



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLIV N° 89

Brasília - DF, quinta-feira, 11 de maio de 2017

Sumário

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	6
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	9
Ministério da Cultura	12
Ministério da Defesa	13
Ministério da Educação	14
Ministério da Fazenda	16
Ministério da Integração Nacional	35
Ministério da Justiça e Segurança Pública	35
Ministério da Saúde	39
Ministério das Cidades	96
Ministério das Relações Exteriores	96
Ministério de Minas e Energia	97
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário	116
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	116
Ministério do Esporte	118
Ministério do Meio Ambiente	119
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	120
Ministério do Trabalho	124
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	125
Ministério Público da União	127
Poder Judiciário	127
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	165

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 52, DE 2017(*)

Aprova o texto do Acordo sobre o Aquífero Guaraní, firmado em San Juan, República Argentina, em 2 de agosto de 2010.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre o Aquífero Guaraní, firmado em San Juan, República Argentina, em 2 de agosto de 2010.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$ 0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$ 1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$ 2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$ 5,00	R\$ 6,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179		

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 23/2/2017.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 53, DE 2017(*)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, assinado em Santiago, em 23 de novembro de 2015.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, assinado em Santiago, em 23 de novembro de 2015.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 22/3/2017.

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.047, DE 10 DE MAIO DE 2017

Altera o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009,

DECRETA :

Art. 1º O Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Os agentes de distribuição de energia elétrica deverão submeter à aprovação do Ministério de Minas e Energia, anualmente, o planejamento do atendimento dos mercados nos Sistemas Isolados, para o horizonte de cinco anos.

....." (NR)

"Art. 8º

.....

§ 1º Em quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a III do caput, a licitação deverá ser precedida de divulgação pertinente, para conhecimento dos interessados em participar do processo licitatório.

§ 2º Para participação na licitação de que trata o art. 7º, os agentes vendedores deverão apresentar propostas de solução de suprimento de energia e potência, que serão previamente habilitadas tecnicamente pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 3º Os agentes de distribuição deverão fornecer, quando solicitadas pela EPE, as informações necessárias e relevantes para a elaboração das soluções de suprimento e a habilitação técnica de que trata o § 2º.

.....

§ 6º O período de suprimento e os lotes que serão objeto da licitação serão definidos pelo Ministério de Estado de Minas e Energia, ouvido o agente de distribuição.

§ 7º O custo total de geração para o atendimento do mercado do agente de distribuição será limitado ao valor máximo proposto pela EPE e aprovado pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 8º A licitação deverá buscar a redução do custo total da geração nos Sistemas Isolados e da necessidade do reembolso pela Conta de Consumo de Combustíveis - CCC." (NR)

"Art. 9º

I - suprimento da localidade pelo próprio agente de distribuição, limitado ao valor máximo proposto pela EPE e aprovado pelo Ministério de Minas e Energia, conforme o disposto no § 2º do art. 8º;

....." (NR)

"Art. 11.

.....

§ 7º Fica vedada a utilização da CCC para o reembolso de custos que já tenham recursos alocados por outras fontes, inclusive pelo Encargo de Serviço de Sistemas - ESS.

....." (NR)

AVISO

CIRCULOU EM 10/5/2017 A EDIÇÃO EXTRA Nº 88-A
Também disponível no endereço www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

"Art. 12.

§ 1º Incluídas as hipóteses previstas no art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, o montante a ser sub-rogado está limitado a cem por cento do valor do investimento aprovado pela ANEEL, ressalvados os casos enquadrados no inciso III do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 8º Mediante a comprovação da efetiva redução do subsídio de CCC, pode ser elegível à sub-rogação da CCC empreendimento de que trata o inciso II do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, de:

I - transmissão de energia elétrica;

II - distribuição de energia elétrica;

III - geração de energia elétrica, inclusive de geração distribuída;

IV - armazenamento de energia; e

V - eficiência energética.

§ 9º Os recursos sub-rogados poderão ser antecipados, conforme regulação da ANEEL, aos agentes de distribuição e transmissão de energia elétrica que:

I - se enquadrem no art. 9º da Lei nº 12.783, de 2013; ou

II - sejam responsáveis pela execução de empreendimentos, determinada em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia, com a finalidade de reduzir a CCC." (NR)

Art. 2º As alterações efetuadas na redação dos arts. 2º, 5º, 6º, 8º e 9º do Decreto nº 7.246, de 2010, não se aplicam ao Leilão ANEEL nº 002/2016 - 2ª Etapa.

Art. 3º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010:

a) o inciso I do **caput** do art. 2º; e

b) o art. 6º;

II - o § 9º e o § 10 do art. 6º do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998; e

III - o Decreto nº 8.695, de 21 de março de 2016.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Fernando Coelho Filho

DECRETO Nº 9.048, DE 10 DE MAIO DE 2017

Altera o Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, que regulamenta o disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e as demais disposições legais que regulam a exploração de portos organizados e de instalações portuárias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

Parágrafo único. O poder concedente será exercido pela União por intermédio do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, ouvidas as respectivas Secretarias." (NR)

"Art. 2º

IV - aprovar a transferência de titularidade de contratos de concessão, de arrendamento ou de autorização previamente analisados pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq;

V - aprovar a realização de investimentos não previstos nos contratos de concessão ou de arrendamento, na forma do art. 42;

Parágrafo único. O plano geral de outorgas do setor portuário a que se refere o inciso I do **caput** terá caráter orientativo, com a finalidade de subsidiar decisões relacionadas às outorgas portuárias em todas as suas modalidades, e conterá:

I - informações relativas aos portos e às instalações portuárias brasileiros; e

II - orientações quanto aos requisitos e aos procedimentos a serem adotados para novas outorgas, conforme as características necessárias a cada modalidade." (NR)

"Art. 3º

I - analisar a transferência de titularidade de contratos de concessão, de arrendamento ou de autorização;

V - apurar, de ofício ou mediante provocação, práticas abusivas ou tratamentos discriminatórios, ressalvadas as competências previstas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

VI - elaborar o relatório de que trata o § 5º do art. 57 da Lei nº 12.815, de 2013, e encaminhá-lo ao poder concedente;

VII - analisar e aprovar a transferência de controle societário de contratos de concessão, de arrendamento e de autorização; e

VIII - arbitrar, na esfera administrativa, os conflitos de interesse e as controvérsias não solucionados entre a administração do porto e o autorizatário.

Parágrafo único. A Antaq seguirá as orientações do plano geral de outorgas para a realização:

I - das licitações de concessão e de arrendamento; e

II - das chamadas públicas para autorização de instalações portuárias." (NR)

"Art. 6º A realização dos estudos prévios de viabilidade técnica, econômica e ambiental do objeto do arrendamento ou da concessão observará as diretrizes do planejamento do setor portuário, de forma a considerar o uso racional da infraestrutura de acesso aquaviário e terrestre e as características de cada empreendimento.

§ 1º

II - não haja alteração substancial das atividades desempenhadas pela concessionária ou pela arrendatária;

III - o objeto e as condições da concessão ou do arrendamento permitam, conforme estabelecido pelo poder concedente; ou

IV - o valor do contrato seja inferior a cem vezes o limite previsto no art. 23, **caput**, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o prazo de vigência do contrato seja, no máximo, de dez anos.

§ 4º O escopo e a profundidade dos estudos de que trata o **caput** considerarão os riscos de engenharia e ambientais associados à complexidade das obras e ao local do empreendimento.

§ 5º As modelagens dos estudos de viabilidade deverão observar a complexidade da atividade econômica dos diversos modelos de terminais portuários, incluídos aqueles associados a outros modelos de exploração econômica." (NR)

"Art. 11. Será adotado o prazo mínimo de cem dias para a apresentação de propostas, contado da data de publicação do edital.

§ 1º

II - divulgação no sítio eletrônico do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e da Antaq.

§ 3º Quando o valor do contrato for superior a cem vezes o limite estabelecido no art. 23, **caput**, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666, de 1993, a Antaq deverá convocar, com antecedência mínima de dez dias úteis de sua realização, audiência pública, a qual deverá ocorrer com antecedência mínima de quinze dias úteis da data prevista para a publicação do edital.

§ 4º Nas hipóteses em que for necessária a realização de estudos prévios de viabilidade técnica, econômica e ambiental, nos termos do § 1º do art. 6º, o prazo para apresentação de propostas será, no mínimo, de quarenta e cinco dias." (NR)

"Art. 19. Os contratos de concessão e de arrendamento terão prazo determinado de até trinta e cinco anos, prorrogável por sucessivas vezes, a critério do poder concedente, até o limite máximo de setenta anos, incluídos o prazo de vigência original e todas as prorrogações.

§ 1º Nas hipóteses em que for possível a prorrogação dos contratos, caberá ao órgão ou à entidade competente fundamentar a vantagem das prorrogações em relação à realização de nova licitação de contrato de concessão ou de arrendamento.

§ 2º Os prazos de que trata o **caput** serão fixados de modo a permitir a amortização e a remuneração adequada dos investimentos previstos no contrato, quando houver, conforme indicado no estudo de viabilidade a que se refere o art. 6º.

§ 3º São requisitos para a prorrogação de contratos de concessão ou de arrendamento portuário, sem prejuízo de outros previstos em lei ou regulamento:

I - a manutenção das condições de:

a) habilitação jurídica;

b) qualificação técnica;

c) qualificação econômico-financeira;

d) regularidade fiscal e trabalhista; e

e) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição;

II - a adimplência junto à administração do porto e à Antaq, na forma do art. 62 da Lei nº 12.815, de 2013; e

III - a compatibilidade com as diretrizes e o planejamento de uso e ocupação da área, conforme estabelecido no plano de desenvolvimento e zoneamento do porto.

§ 4º A concessionária ou a arrendatária deverá manifestar formalmente interesse na prorrogação do contrato ao poder concedente com antecedência mínima de sessenta meses em relação ao encerramento da vigência, ressalvadas as exceções que sejam estabelecidas em ato do poder concedente."(NR)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450



"Art. 19-A. Os contratos de arrendamento portuário em vigor firmados sob a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que possuam previsão expressa de prorrogação ainda não realizada poderão ter sua prorrogação antecipada, a critério do poder concedente.

§ 1º Considera-se prorrogação antecipada aquela que ocorrer previamente ao último quinquênio de vigência do contrato.

§ 2º Além dos requisitos necessários à prorrogação ordinária, a prorrogação antecipada exige a aceitação pelo arrendatário da obrigação de realizar investimentos novos e imediatos, não amortizáveis durante a vigência original do contrato, conforme plano de investimento aprovado pelo poder concedente.

§ 3º O plano de investimento a ser apresentado pelo arrendatário para fins de prorrogação antecipada deverá ser analisado pelo poder concedente no prazo de sessenta dias.

§ 4º Os investimentos que o arrendatário tenha se obrigado a realizar poderão ser escalonados ao longo da vigência do contrato, conforme o cronograma físico-financeiro previsto no estudo de viabilidade a que se refere o art. 6º, sem prejuízo do atendimento ao disposto no § 2º.

§ 5º A rejeição da prorrogação antecipada não impede que posteriormente seja aprovado novo pedido de prorrogação antecipada com base em outras justificativas ou que seja realizada a prorrogação ordinária do contrato.

§ 6º Sem prejuízo da obrigatoriedade de atendimento ao disposto no § 2º, aplica-se ao cronograma de investimentos, para fins de prorrogação antecipada, o disposto no art. 24-B." (NR)

"Art. 24. O poder concedente poderá autorizar, mediante requerimento do arrendatário, a expansão da área arrendada para área contígua dentro da poligonal do porto organizado, quando:

I - a medida trouxer comprovadamente ganhos de eficiência à operação portuária; ou

II - quando comprovada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica de realização de licitação de novo arrendamento portuário.

§ 1º A comprovação dos ganhos de eficiência à operação portuária ocorrerá por meio da comparação dos resultados advindos da exploração da área total expandida com os resultados que seriam obtidos com a exploração das áreas isoladamente, observados os aspectos concorrenciais e as diretrizes de planejamento setorial.

§ 2º A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato poderá ser excepcionalmente dispensada quando a expansão do arrendamento para área contígua não alterar substancialmente os resultados da exploração da instalação portuária." (NR)

"Art. 24-A. A área dos arrendamentos portuários poderá ser substituída, no todo ou em parte, por área não arrendada dentro do mesmo porto organizado, conforme o plano de desenvolvimento e zoneamento do porto, ouvida previamente a autoridade portuária, e desde que:

I - a medida comprovadamente traga ganhos operacionais à atividade portuária ou, no caso de empecilho superveniente, ao uso da área original; e

II - seja recomposto o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 1º O poder concedente e o arrendatário são partes competentes para iniciar o processo de substituição de área previsto no **caput**.

§ 2º Caso não esteja de acordo com a decisão do poder concedente, o arrendatário poderá:

I - solicitar a rescisão do contrato, quando a iniciativa do processo for do poder concedente; ou

II - desistir do pedido de substituição de área, quando a iniciativa do processo for do próprio arrendatário.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso I do § 2º, o arrendatário não se sujeitará à penalidade por rescisão antecipada do contrato.

§ 4º A substituição das áreas de que trata o **caput** deverá ser precedida de:

I - consulta à autoridade aduaneira;

II - consulta ao respectivo poder público municipal;

III - consulta pública;

IV - emissão, pelo órgão licenciador, do termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento; e

V - manifestação sobre os possíveis impactos concorrenciais do remanejamento." (NR)

"Art. 24-B. O cronograma de investimentos previsto em contrato de concessão ou de arrendamento poderá ser revisto para melhor adequação ao interesse público em razão de evento superveniente, assegurada a preservação da equação econômico-financeira original." (NR)

"Art. 25.

§ 1º Para a exploração indireta das áreas referidas no **caput**, a administração do porto submeterá à aprovação do poder concedente a proposta de uso da área.

§ 2º Para fins deste Decreto, considera-se não afeta às operações portuárias a área localizada dentro da poligonal do porto organizado que, de acordo com o plano de desenvolvimento e zoneamento do porto, não seja diretamente destinada ao exercício das atividades de movimentação de passageiros, movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário." (NR)

"Art. 26.

§ 1º O início da operação da instalação portuária deverá ocorrer no prazo de até cinco anos, contado da data da celebração do contrato de adesão, prorrogável a critério do poder concedente.

....." (NR)

"Art. 27.

I - declaração de adequação do empreendimento às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário, emitida pelo poder concedente;

II - memorial descritivo das instalações, com as especificações estabelecidas pela Antaq, que conterá, no mínimo:

a) descrição da poligonal das áreas por meio de coordenadas georreferenciadas, discriminando separadamente a área pretendida em terra, a área pretendida para instalação de estrutura física sobre a água, a área pretendida para berços de atracação e a área necessária para a bacia de evolução e para o canal de acesso;

b) descrição dos acessos terrestres e aquaviários existentes e aqueles a serem construídos;

c) descrição do terminal, inclusive quanto às instalações de acostagem e armazenagem, os seus berços de atracação e as suas finalidades;

d) especificação da embarcação-tipo por berço;

e) descrição dos principais equipamentos de carga e descarga das embarcações e de movimentação das cargas nas instalações de armazenagem, informando a quantidade existente, a capacidade e a utilização;

f) cronograma físico e financeiro para a implantação da instalação portuária;

g) estimativa da movimentação de cargas ou de passageiros; e

h) valor global do investimento;

III - título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento ou contrato de cessão sob regime de direito real, ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do terreno;

IV - comprovação do atendimento ao disposto no art. 14 da Lei nº 12.815, de 2013;

V - documentação comprobatória de sua regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal da sede da pessoa jurídica e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

VI - parecer favorável da autoridade marítima, que deverá responder à consulta em prazo não superior a quinze dias.

§ 1º Recebido o requerimento de autorização, a Antaq deverá:

I - publicar em seu sítio eletrônico, em até cinco dias, a íntegra do conteúdo do requerimento e seus anexos; e

II - desde que a documentação esteja em conformidade com o disposto no **caput**, promover, em até dez dias, a abertura de processo de anúncio público, com prazo de trinta dias, a fim de identificar a existência de outros interessados em autorização de instalação portuária na mesma região e com características semelhantes.

§ 2º Em relação às áreas da União necessárias à implantação da instalação portuária, a Antaq poderá admitir, para os fins do disposto no inciso III do **caput**, a apresentação de certidão emitida pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que ateste que a área requerida se encontra disponível para futura destinação ao empreendedor autorizado pelo poder concedente.

§ 3º Na hipótese de ser admitido o processamento do pedido de autorização com base na certidão de que trata o § 2º, o contrato de adesão poderá ser celebrado pelo poder concedente com condição suspensiva de sua eficácia à apresentação, pelo interessado e em prazo a ser estabelecido no contrato, da documentação que lhe assegure o direito de uso e fruição da área.

§ 4º A seleção do empreendedor portuário pelo poder concedente, mediante a assinatura do contrato de adesão, autoriza a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a destinar diretamente ao interessado a área correspondente, tanto a parte terrestre quanto a aquática, independentemente de contiguidade, desde que observado o disposto no parágrafo único do art. 42 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, quando se tratar de cessão de uso.

§ 5º A apresentação de documentação em desconformidade com o disposto neste Decreto ou com as normas da Antaq ensejará a desclassificação da proposta e a convocação dos demais interessados na ordem de classificação no processo seletivo público." (NR)

"Art. 30. A análise de viabilidade locacional fica delegada à Antaq.

....." (NR)

"Art. 32.

.....

§ 4º Será exigida garantia de execução do autorizatário apenas no caso de realização de processo seletivo público, na forma estabelecida pelas normas da Antaq." (NR)

"Art. 34. Encerrados os procedimentos para autorização, a Antaq enviará a documentação ao poder concedente para a celebração do contrato de adesão.

....." (NR)

"Art. 35. Fica dispensada a celebração de novo contrato de adesão ou a realização de novo anúncio público nas seguintes hipóteses, que dependerão somente da aprovação do poder concedente:

I - a transferência de titularidade da autorização, desde que preservadas as condições estabelecidas no contrato de adesão original;

II - a ampliação da área da instalação portuária, desde que haja viabilidade locacional; ou

III - as alterações efetuadas no cronograma físico e financeiro ou no montante de investimentos previstos para a implantação da instalação portuária.

§ 1º Nos casos de ampliação de área que envolva imóvel da União, será aplicado o disposto no § 2º do art. 27 e será autorizada a celebração de termo aditivo com condição suspensiva de sua eficácia, nos termos do § 3º do art. 27.

§ 2º Poderá ser dispensada a aprovação do poder concedente quando a ampliação de área não implicar a necessidade de novo exame de viabilidade locacional, na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 1º, o autorizatário comunicará previamente ao poder concedente a intenção de ampliar a área de sua instalação portuária e apresentará o instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do terreno e os demais documentos que venham a ser exigidos em ato do poder concedente.

§ 4º Apresentada a comunicação a que se refere o § 3º, o poder concedente examinará a regularidade do pedido de ampliação de área e, se for o caso, assegurado ao autorizatário os princípios da ampla defesa e do contraditório, notificará os fatos à Antaq para que esta adote as medidas cabíveis.

§ 5º Exceto quando vedado no contrato de adesão, o aumento da capacidade de movimentação ou de armazenagem sem ampliação de área dependerá de comunicação ao poder concedente com antecedência de sessenta dias.

§ 6º O disposto no **caput** aplica-se aos demais pleitos de aumento da capacidade de movimentação ou de armazenagem não abrangidos pelo disposto no § 5º.

§ 7º Nos casos de transferência de titularidade, o autorizatário deverá comunicar o fato à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão." (NR)

"Art. 35-A O contrato de adesão conterá cláusulas que preservem:

I - a liberdade de preços das atividades, nos termos do art. 45 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e

II - a prerrogativa do autorizatário para disciplinar a operação portuária, nos termos do art. 30 da Lei nº 12.815, de 2013, sem prejuízo das competências da Antaq." (NR)

"Art. 37.

§ 1º

I - pelo Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil; pelo Comandante da Marinha; pela administração do porto; pelo Governador de Estado e pelo Prefeito do Município, respectivamente, na hipótese prevista no inciso I do **caput**; e

§ 2º Ato do Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil definirá as entidades responsáveis pela indicação de que trata o inciso II do § 1º e os procedimentos a serem adotados para as indicações.

§ 3º Os membros do conselho serão designados por ato do Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil para mandato de dois anos, admitida uma recondução por igual período.

....." (NR)

"Art. 38.

§ 1º O conselho de supervisão será composto por três membros titulares, e seus suplentes, cujo prazo de gestão será de três anos, admitida a redesignação, sendo:

I - um indicado pela entidade de classe local, responsável pela indicação do representante dos operadores portuários no Conselho de Autoridade Portuária;

II - um indicado pela entidade de classe local, responsável pela indicação do representante dos usuários no Conselho de Autoridade Portuária; e

III - um indicado pela maioria das entidades de classe local, responsável pelas indicações dos representantes do segmento laboral no Conselho de Autoridade Portuária.

§ 2º Ato do Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil definirá os procedimentos a serem adotados para as indicações de que trata o § 1º e os critérios de desempate.

§ 3º A Diretoria-Executiva será composta por um ou mais diretores, que serão designados e destituídos a qualquer tempo, pela entidade local, responsável pela indicação do representante dos operadores portuários no Conselho de Autoridade Portuária, cujo prazo de gestão será de três anos, permitida a redesignação.

....." (NR)

"Art. 39.

§ 1º

I -

a) Ministério do Trabalho, que o coordenará;

b) Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

c) Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

§ 4º Ato do Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil definirá as entidades responsáveis pela indicação de que trata os incisos II e III do § 1º e os procedimentos a serem adotados para as indicações.

....." (NR)

"Art. 42.

II - de aprovação do poder concedente, precedida de análise da Antaq, no caso das concessões e dos arrendamentos.

§ 1º O poder concedente poderá, mediante requerimento do interessado, autorizar a realização de investimentos imediatos e urgentes previamente à análise que compete à Antaq nas hipóteses de:

I - investimento necessário para o cumprimento de exigências de órgãos ou entidades integrantes da administração pública com competência para intervir nas operações portuárias;

II - investimento necessário para restaurar a operacionalidade da instalação portuária em razão de fato superveniente que impeça ou dificulte a oferta de serviços portuários; ou

III - investimento para fins de aumento da eficiência operacional ou ampliação de capacidade da instalação portuária quando a medida for comprovadamente urgente para o atendimento adequado aos usuários.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso III do § 1º, o requerimento de autorização de investimento em caráter de urgência deverá ser acompanhado por:

I - manifestação favorável da autoridade portuária quanto à urgência da realização imediata do investimento proposto; e

II - plano de investimento.

§ 3º Nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do § 1º, o interessado deverá apresentar o plano de investimento no prazo a ser estabelecido pelo poder concedente.

§ 4º Previamente à autorização para realizar investimento em caráter de urgência, o poder concedente deverá:

I - avaliar se o pedido está enquadrado em uma das hipóteses previstas no § 1º; e

II - aprovar, se for o caso, o plano de investimento apresentado pelo interessado.

§ 5º O interessado poderá, a seu critério, requerer que o seu plano de investimento só seja apreciado pelo poder concedente após a autorização de investimento em caráter de urgência, hipótese em que fica dispensada a exigência do inciso II do § 4º.

§ 6º Previamente à autorização para realizar investimento em caráter de urgência, o interessado firmará termo de risco de investimentos, no qual assumirá:

I - o risco de rejeição do seu plano de investimento pelo poder concedente por incompatibilidade com a política pública, caso não tenha sido previamente apreciado;

II - o risco de ser determinada a revisão do seu plano de investimentos;

III - o risco de rejeição do seu estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental pela Antaq; e

IV - outros riscos discriminados no instrumento de termo de risco de investimentos.

§ 7º Após a autorização para realizar investimento em caráter de urgência, se for o caso, serão adotadas as demais medidas necessárias à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 8º O disposto nos § 1º ao § 7º somente se aplica à hipótese de que trata o inciso II do **caput**." (NR)

"Art. 42-A. Nos casos de arrendamento portuário, o poder concedente poderá autorizar investimentos, fora da área arrendada, na infraestrutura comum do porto organizado, desde que haja anuência da administração do porto.

Parágrafo único. Os investimentos novos de que trata o **caput** ensejarão recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato do proponente." (NR)

"Art. 42-B. A administração do porto organizado poderá negociar a antecipação de receitas de tarifas junto aos usuários para fins de realização de investimentos imediatos na infraestrutura custeada pela tarifa, respeitado o equilíbrio das contas da administração portuária.

§ 1º A antecipação de receitas de que trata o **caput** somente será admitida quando:

I - houver sido comunicada à Antaq com antecedência mínima de trinta dias;

II - a entidade encarregada da administração do porto for constituída sob a forma de sociedade empresária e não estiver enquadrada como empresa estatal dependente;

III - as receitas e as despesas relativas à administração do porto estiverem contabilizadas de forma segregada de qualquer outro empreendimento; e

IV - não abranger receitas relativas a período superveniente ao encerramento da delegação, quando for o caso.

§ 2º A Antaq poderá:

I - no prazo de até vinte dias após a comunicação de que trata o § 1º, suspender a realização da operação, caso considere necessários mais esclarecimentos pela administração do porto ou se houver algum indício de que a operação deva ser proibida;

II - proibir a realização da operação, fundamentadamente, quando houver sido tempestivamente determinada a sua suspensão e:

a) não estiver presente algum dos requisitos indicados no **caput** ou no § 1º; ou

b) a medida for considerada incompatível com as políticas definidas para o setor portuário pelo poder concedente.

§ 3º O valor antecipado pelos usuários na forma do **caput** poderá ser pago, conforme definido previamente pelas partes:

I - à administração do porto; ou

II - diretamente à empresa encarregada pela execução das obras de infraestrutura, na forma estabelecida no contrato, após a autorização da administração do porto específica para cada pagamento.

§ 4º Na hipótese prevista neste artigo, a contratação será realizada pela administração do porto.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos titulares de instalações portuárias arrendadas, autorizadas e aos demais usuários que recolham as tarifas para posterior repasse à administração do porto." (NR)

"Art. 42-C. A administração do porto poderá negociar a antecipação de receitas a título de valor de arrendamento para fins de realização de investimentos imediatos na infraestrutura comum do porto, respeitado o equilíbrio das contas da administração portuária.

§ 1º A antecipação de receitas de que trata o **caput** somente será admitida quando:

I - houver sido comunicada à Antaq com antecedência mínima de trinta dias;

II - a entidade encarregada da administração do porto for constituída sob a forma de sociedade empresária e não estiver enquadrada como empresa estatal dependente;

III - as receitas e as despesas relativas à administração do porto estiverem contabilizadas de forma segregada de qualquer outro empreendimento; e

IV - não abranger receitas relativas a período superveniente ao encerramento da delegação, quando for o caso.

§ 2º A Antaq poderá:

I - no prazo de até vinte dias após a comunicação de que trata o § 1º, suspender a realização da operação, caso considere necessários mais esclarecimentos pela administração do porto ou se houver algum indício de que a operação deva ser proibida;

II - proibir a realização da operação, fundamentadamente, quando houver sido tempestivamente determinada a sua suspensão e:

a) não estiver presente algum dos requisitos indicados no **caput** ou no § 1º; ou

b) a medida for considerada incompatível com as políticas definidas para o setor portuário pelo poder concedente.

§ 3º O valor antecipado pelos arrendatários na forma do **caput** poderá ser pago, conforme definido previamente pelas partes:

I - à administração do porto; ou

II - diretamente à empresa encarregada pela execução das obras de infraestrutura, na forma estabelecida no contrato, após a autorização da administração do porto específica para cada pagamento.

§ 4º Na hipótese prevista neste artigo, a contratação será realizada pela administração do porto." (NR)

"Art. 44. A Antaq poderá disciplinar, após consulta pública, as condições de acesso por qualquer interessado, em caráter excepcional, às instalações portuárias arrendadas, autorizadas ou exploradas pela concessionária, assegurada a remuneração adequada a seu titular.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a operação portuária será realizada pelo titular do contrato ou por terceiro por ele indicado." (NR)



Presidência da República

MENSAGEM

Nº 145, de 10 de maio de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional das informações previstas no artigo 69, inciso I, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA
FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

PORTARIA Nº 309, DE 10 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das suas atribuições que lhe confere os incisos I e II do art. 1º da Portaria da Casa Civil nº 1.390, de 08 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por mais 180 (cento e oitenta) dias, o prazo estabelecido no art. 7º da Portaria nº 224, de 20 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 21 de outubro de 2016.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO RAMOS ROSENO

"Art. 45. Ato conjunto dos Ministros de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Desenvolvimento Social e Agrário disporá sobre a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 10-A da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, e disciplinará:

....." (NR)

"Art. 46. Ato conjunto dos Ministros de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os procedimentos para cessão de áreas públicas da União, com vistas à implantação de instalações portuárias." (NR)

"Art. 47-A. Caberá à Antaq a regulamentação de outras formas de ocupação e exploração de áreas e instalações portuárias não previstas neste Decreto e na legislação específica." (NR)

Art. 2º Os arrendatários cujos contratos estejam em vigor na data de publicação deste Decreto poderão, no prazo de cento e oitenta dias, manifestar seu interesse na adaptação de seus contratos aos termos da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e de seus regulamentos, por meio de termo aditivo ao contratual.

§ 1º A adaptação de que trata o caput permitirá a adoção de cláusulas contratuais que estabeleçam, entre outras disposições, a possibilidade de prorrogação da outorga, nos termos estabelecidos pelo art. 19 do Decreto nº 8.033, de 2013, inclusive para os arrendatários que tenham prorrogado os seus contratos nos termos da Lei nº 12.815, de 2013.

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 10 DE MAIO DE 2017

Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do Mercosul, e altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercosul.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR no uso da atribuição que lhe conferem os §§ 4º, II, e 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma,

Considerando o disposto nas Diretrizes nº 19/17, 20/17, 21/17, 22/17, 23/17, 24/17, 25/17, 26/17, 27/17, 28/17, 29/17, 30/17 e 31/17 da Comissão de Comércio do Mercosul - CCM e na Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do Mercosul - GMC, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), por um período de 12 (doze) meses e conforme quota discriminada, a alíquota **ad valorem** do Imposto de Importação das mercadorias classificadas nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a seguir:

NCM	DESCRIÇÃO	QUOTA
1513.29.10	De amêndoa de palma (palmiste) (coconote)	224.785 toneladas
2929.10.10	Diisocianato de difenilmetano	23.000 toneladas
2933.69.91	Ametrina	7.500 toneladas
3507.90.49	Outras	
	Ex 001 -Preparações enzimáticas à base de glicose, sacarose, água, hemicelulases, celulases, proteínas auxiliaadoras, sódio e potássio; utilizadas como agente transformador de biomassa na produção de combustível etanol de segunda geração ou bio-químicos, acondicionadas em containers, com grau técnico, im- próprias para fins alimentícios	4.000 toneladas
3707.90.21	A base de negro-de-carbono ou de um corante e resinas termoplásticas, para reprodução de documentos por processo eletrostático	1.700 toneladas
3904.90.00	Outros	
	Ex 001 - Poli(cloreto de vinila) clorado, em pó	3.794 toneladas
3908.10.24	Poliamida-6 ou Poliamida-6,6, sem carga	
	Ex 002- Poliamida-6, com viscosidade, em ácido sulfúrico, superior ou igual a 128 cm3/g e inferior ou igual a 154 cm³/g.	7.000 toneladas
5402.20.00	- Fios de alta tenacidade de poliésteres, mesmo texturizados	

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 233, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a colaboração da Procurado- ria Seccional Federal em Jundiaí/SP com a Procuradoria-Geral Federal.

A SUBPROCURADORA-GERAL FEDERAL SUBSTI- TUTA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Procurador- Geral Federal, nos termos da Portaria nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, e considerando o disposto no Processo Administrativo nº 00407.013033/2017-01, resolve:

§ 2º O disposto no art. 19-A do Decreto nº 8.033, de 2013, se aplica às prorrogações de contratos adaptados na forma do § 1º, ainda que a prorrogação seja feita no último quinquênio de vigência dos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos contratos fir- mados antes da vigência da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 3º Fica assegurada a possibilidade de adaptação aos termos deste Decreto dos atuais contratos de adesão mediante so- licitação do interessado ou de ofício.

Parágrafo único. Competirá à Antaq promover a adaptação de que trata o caput, observadas as diretrizes que venham a ser estabelecidas pelo poder concedente.

Art. 4º Os titulares de contratos de arrendamento cujo prazo de vigência atual se encerre em até setenta e dois meses a partir da data de entrada em vigor deste Decreto poderão apresentar o pedido de prorrogação de que trata o § 3º do art. 19 do Decreto nº 8.033, de 2013, no prazo de até um ano, respeitada a vigência dos respectivos contratos.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013:

I - o § 2º e o § 3º do art. 9º; e

II - o art. 33.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua pu- blicação.

Brasília, 10 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Maurício Quintella

	Ex 001- Com tenacidade superior ou igual a 78 cN/tex e re- vestimento de alta durabilidade para aplicações de longa ex- posição à água do mar ("marine finish").	7.000 toneladas
5402.46.00	-- Outros, de poliésteres parcialmente orientados	33.000 toneladas
6815.10.90	Outras	
	Ex 001- Blocos de grafita impregnados com resina fenólica ou antimônio, empregados na fabricação de selos mecânicos de vedação.	200 toneladas
8535.90.00	- Outros	
	Ex 001- Nota Referencial: Computador de tensão com derivações sob carga, com ampolas à vácuo, para tensão nominal de 15 kV até 362 kV e corrente de 250 A até 3.000 A.	500 unidades

Art. 2º Alterar para 0% (zero por cento), por um período de 12 (doze) meses e conforme quota discriminada, a alíquota **ad valorem** do Imposto de Importação da mercadoria classificada no código da NCM a seguir:

NCM	DESCRIÇÃO	QUOTA
3002.12.36	Soroalbumina humana	556.080 frascos de 10 gramas
3002.13.00	--Produtos imunológicos, não misturados, não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho.	
	Ex 001 - Peptidéo antitumoral RB09	500 gramas

Art. 3º Excluir da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX nº 125, de 15 dezembro 2016, os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a seguir:

NCM	DESCRIÇÃO
2929.10.10	Diisocianato de difenilmetano
3002.12.36	Soroalbumina humana

Art. 4ºAs alíquotas correspondentes aos códigos 2929.10.10 e 3002.12.36, da NCM, constantes do Anexo I da Resolução nº 125, de 2016, deixam de ser assinaladas com o sinal gráfico "#".

Art. 5º As alíquotas correspondentes aos códigos 1513.29.10, 2929.10.10, 2933.69.91, 3002.12.36, 3002.13.00, 3507.90.49, 3707.90.21, 3904.90.00, 3908.10.24, 5402.20.00, 5402.46.00, 6815.10.90 e 8535.90.00, da NCM, constantes do Anexo I da Resolução nº 125, de 2016, ficam assinaladas com o sinal gráfico "***", enquanto vigorarem as referidas reduções tarifárias.

Art. 6º A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços editará norma complementar para estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO
Presidente do Comitê Executivo de Gestão Interino

PORTARIA Nº 234, DE 20 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a colaboração da Procurado- ria Regional Federal da 5ª Região com a Procuradoria-Geral Federal.

A SUBPROCURADORA-GERAL FEDERAL SUBSTI- TUTA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Procurador- Geral Federal, nos termos da Portaria nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, e considerando o disposto no Processo Administrativo nº 00407.013033/2017-01, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Regional Federal da 5ª Região colaborará com as Coordenações-Gerais de Planejamento e Gestão e de Projetos e Assuntos Estratégicos da Procuradoria-Geral Federal, sob a coordenação dessa última, até 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º A colaboração de que trata o art. 1º ocorrerá por meio da realização de atividades pela Procuradora Federal Marília de Oliveira Morais, lotada e em exercício na Procuradoria Regional Federal da 5ª Região, relativas às ações estratégicas "Acompanhar a efetiva implantação do Sapiens Contencioso" e "Reestruturação da Área de Cálculos e Perícias", aquela constando do Plano de Ação da PGF 2017 e esta aprovada pelo Comitê de Gestão Estratégica da Advocacia-Geral da União como Projeto Estratégicos da AGU.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOGLIANE KRABBE CATELLI

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA Nº 1.002, DE 8 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, tendo em vista as atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.597, de 03 de agosto de 2016, e o Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, que regulamenta a Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, e o que consta nos autos do Processo nº 21000.020338/2017-12, resolve:

Art. 1º Conceder, à atividade da pesca, a Autorização Temporária de Pesca para todas as embarcações pesqueiras que tenham protocolizado o seu requerimento de renovação, nas Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dentro do prazo previsto na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, expedida pela Secretaria Especial da Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

§ 1º A Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na Unidade da Federação responsável pela protocolização prevista no caput, deverá quanto a relação de todas as embarcações autorizadas:

I - divulgá-la, em local de fácil acesso ao público;

II - encaminhá-la aos órgãos de fiscalização responsáveis pela respectiva Unidade da Federação; e,

III - fornecer cópia ao responsável pela embarcação.

Art. 2º A presente prorrogação não exime o interessado do cumprimento das exigências relativas:

I - ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS, nos termos previstos na Instrução Normativa Interministerial SEAP/PR-MB-MMA nº 2, de 4 de setembro de 2006;

II - à apresentação de Mapa de Bordo, nos termos previstos na Instrução Normativa MPA nº 20, de 10 de setembro de 2014;

III - a protocolar o requerimento de renovação do Certificado de Registro e Autorização de Pesca da Embarcação Pesqueira na Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação que emitiu o respectivo Certificado;

IV - a comprovar o pagamento da taxa de registro, estabelecida na Instrução Normativa SEAP/PR nº 9, de 28 de junho de 2005; e,

V - a respeitar as áreas de atuação e períodos de defeso das espécies, conforme legislações específicas.

VI - a respeitar as proibições e restrições de captura de espécies de peixes e invertebrados aquáticos constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos", de acordo com os normativos emitidos pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA.

Art. 3º Para efeitos de comprovação junto aos órgãos de controle e fiscalização da atividade de pesca, o proprietário ou o armador de pesca, deverá manter a bordo da embarcação os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro e Autorização de Pesca da embarcação pesqueira, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, que está temporariamente autorizado por 120 dias, a partir da publicação desta Portaria;

II - protocolo de requerimento de renovação da autorização de pesca devidamente assinado pelo Superintendente da SFA no Estado; e,

III - comprovante de recolhimento da taxa de registro.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAYVSON FRANKLIN DE SOUZA

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 30, DE 8 DE MAIO DE 2017

1. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração do endereço da empresa Tradecorp do Brasil de Insumos Agrícola Ltda. - do endereço Rua Doutor Emílio Ribas, nº 600, Bairro Cambuí - CEP 13025-141 - São Paulo/SP, para a o endereço Rua Oriente, nº 55 - Edifício Hemisphere - Norte-Sul - Conj. 405 a 412 - 4º andar - Bairro Chácara da Barra - CEP 13090-740 - São Paulo/SP.

2. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração do Intervalo de segurança e limite máximo de resíduo no produto DINAMIC, Registro nº 010601.

3- De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração do intervalo de segurança e limite máximo de resíduo no produto THUNDER, registro nº 04412.

4. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração do intervalo de segurança e limite máximo de resíduo no produto SPRINT WG, registro nº 09312.

5. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto MINER OIL FERSOL, registro nº 015888, para a marca DYTROL.

6. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto VEGET OIL FERSOL, registro nº 010798, para a marca comercial FERSOL.

7. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, em atendimento ao of. 2001.008040/2016-35 DIQUA/IBAMA, cancelamos o registro do produto GLIFOSATO ÁCIDO TÉCNICO LDA registro nº 07305.

8. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto EFORIA, registro nº 5210, conforme processo nº 21000.040873/2016-09.

9. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto MIRANT, registro nº 06908, conforme processo nº 21000.063661/2016-91.

10. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais envolvidos a alteração da composição quali-quantitativa do produto ENGEO PLENO, registro nº 06105, conforme processo nº 21000.037941/2016-44.

11. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto PLATINUM NEO, registro nº 5110, conforme processo nº 21000.040878/2016-23.

12. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A. - Londrina/PR; Adama Brasil S.A. - Taquari/RS; Iharabras S.A. - Sorocaba/SP; Ouro Fino Química Ltda. - Uberaba/MG; Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG; Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - Paulínia/SP; Ultrafine Technologies Industria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - Indaiatuba/SP; Basf SE - Carl Bosch Strasse, 38 - 67056 Ludwigshafen, Baden - Württemberg, Alemanha; Basf Agri-Production SAS - Rue Jacquard, Z.I. Lyon Nord - F-69727 Genay, França; Basf Española S.L. - Carretera Nacional 340, km 1156 43006 Tarragona, Cataluña, Espanha; Basf Schwarzeide GmbH - Schipkauer Strasse 1 - 01986 Schwarzeide, Brandenburg, Alemanha; Basf Corporation - Hannibal Plant, 3150 Highway JJ277 - 63461 Palmyra, Missouri - Estados Unidos da América; Basf Corporation - 14385 West Port Arthur Road - 77705 Beaumont, Texas, Estados Unidos da América; Basf Corporation - 801 Dayton Avenue - 50010 Ames, Iowa, Estados Unidos da América; Basf Corporation - Highway 41 North, 14284 31647 Sparks, Georgia, Estados Unidos da América; Basf Agricultural Products de Puerto Rico - Route nº 2, km 47,3 - 00674-0243 - Manati - Porto Rico; Basf Agri-Production S.A.S. - 32, Rue de Verdun , 76410 St. Anbin Les Elbeuf, Haute - Normandie, França; Basf Agri-Production S.A.S. - Site Industriel Leurette, Route de Vieux Chemin de Loon - 59820 Gravelines, Nord-Pas-De - Calais - França; Basf Española S.L. - Polígono Industrial San Vicente - Castellbisbal - 08755 - Barcelona, Cataluña - Espanha; Basf Argentina S.A. - Ruta Provincial nº 21, km 15 (S2127 AYF) 67056 General Lagos, Santa Fé, Argentina; Basf Crop Protection (Jiangsu) Co., Ltd - Tonghai 2nd Rd, Rudong Coastal Economic Development Zone 226407 Rudong, Jiangsu - China e Basf India Limited - Plot 4B, GIDC, Dahej, Taluk -Vagra - 392130 Bharuch, Gujarat, Índia, no produto CORBEL, registro nº 01188593.

13. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Corbel, registro nº 01188593, para a marca comercial VERSATILIS.

14. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso II, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária do produto, excluímos a cultura do Citros, no produto MARSHAL STAR, registro nº 11808.

15. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG e Servatis S.A. - Resende/RJ, no produto VITAVAX-THIRAM 200 SC, registro nº 1193.

16. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Iharabras S.A.- Indústrias Químicas - Sorocaba/SP, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, Servatis S.A. - Resende/RJ, Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG e Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - Paulínia/SP, no produto AC-TELLIC 500 EC, registro nº 1238404.

17. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Jiangsu Sevencontinent Green Chemical Co., Ltd.(Unit II) - North Area of Dongsha Chem-Zone - 215600 - Zhangjiagang - Jiangsu - China, no produto FLUTRIAFOL TÉCNICO ALTA, registro nº 15412.

18. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico 2,4-D TÉCNICO BIORISK, registro nº 4215, no produto formulado AMINOL 806, registro nº 00195.

19. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico METHOMEX TÉCNICO, registro nº 3494, no produto formulado UPMYL, registro nº 6914, e a inclusão dos formuladores UPL Limited - 3-11, G.I.D.C., Dist. Valsad, 396195 Vapi, Gujarat, Índia; UPL Limited - I.G.C., SIDCO, Samba Phase I, 184-121 Samba, Jammu & Kashmir, Índia; UPL Limited - 117, G.I.D.C., Dist. Bharuch 393002 - Ankleshwar, Gujarat, Índia; UPL Limited - 3405/6, G.I.D.C., Dist. Bharuch 393002 Ankleshwar, Gujarat, Índia; UPL Limited 3101/2, G.I.D.C., Bharuch 393002 Ankleshwar, Gujarat, Índia; UPL Limited - Plot Nº 750, G.I.D.C., P.B. Nº 9, Dist. Bharuch 393110 - Jhagadia, Gujarat, Índia, no produto formulado em questão.

20. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico REGENT TÉCNICO, registro nº 5894, no produto formulado TERRA FORTE, registro nº 5416.

21. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto TERRA FORTE, registro nº 5416, foi aprovada alterações nas recomendações de uso do produto com a alteração da dose a maior na cultura do Milho para controle de *Phyllophaga cuyabana*.

22. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico METHOMEX TÉCNICO, registro nº 03494 no produto formulado METHOMYL DVA 215 SL, registro nº 6814, e a inclusão dos formuladores UPL Limited - 3-11, G.I.D.C., Dist. Valsad, 396195 Vapi, Gujarat, Índia; UPL Limited - I.G.C., SIDCO, Samba Phase I, 184-121 Samba, Jammu & Kashmir, Índia; UPL Limited - 117, G.I.D.C., Dist. Bharuch 393002 - Ankleshwar, Gujarat, Índia; UPL Limited - 3405/6, G.I.D.C., Dist. Bharuch 393002 Ankleshwar, Gujarat, Índia; UPL Limited 3101/2, G.I.D.C., Dist. Bharuch 393002 Ankleshwar, Gujarat, Índia; UPL Limited - Plot Nº 750, G.I.D.C., P.B. Nº 9, Dist. Bharuch 393110 Jhagadia, Gujarat, Índia, no produto formulado em questão.

23. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico DICLORETO DE PARAQUATE TÉCNICO ALTA II, registro nº 20416, no produto formulado PARAQUATE ALTA 200 SL, registro nº 5616.

24. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico BIO-RISK, registro nº 4215, no produto formulado GALOP M, registro nº 05914.

25. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A. - Londrina/PR e Adama Brasil S.A. - Taquari/RS, no produto ACEHERO, registro nº 08311.

26. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - Paulínia/SP, no produto CRESCENDO, registro nº 02009.

27. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - Paulínia/SP e Ouro Fino Química Ltda. - Uberaba/MG, no produto ATRAZINA ATANOR 50 SC, registro nº 00602.



28. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos MANCOZEBE TÉCNICO UPL, registro nº 07707, MANCOZEB TÉCNICO UNIPHOS, registro nº 03701, MANCOZEB TÉCNICO INDOFIL, registro nº 11011, no produto formulado ACROBAT MZ, registro nº 02605, e inclusão dos formuladores STI Solfotecnica Italiana S.p.A.- Via Torricelli 2, Cotignola (Ravenna) - Itália; Basf SE - Carl Bosch Strasse, 38 - 67056 - Ludwigshafen - Baden - Württemberg - Alemanha; Basf Schwarzheide GmbH - Schipkauer Strasse 1, 01986 - Schwarzheide - Brandenburg - Alemanha; Basf Corporation - Hannibal Plant, 3150 Highway JJ277 - 63461 - Palmyra - Missouri - EUA; Basf Corporation - 14385 West Port Arthur Road - 77705- Beaumont - Texas - EUA; Basf Corporation - Highway 41 North, 14284 - 31647- Sparks - Georgia - EUA; Basf Corporation - 801 Dayton Avenue - 5001 O - Ames - Iowa- EUA; Basf Agricultural Products de Puerto Rico - Route nº2, km 47,3 - 00674-0243 - Manati - Porto Rico; Basf Agri-Production SAS - Z.I. Loyd Nord, Rue Jacquard - 69727- Genay-Rhône - Alpes - França; Basf Agri-Production SAS - Site Industrial Leurette, Route de Vieux Chemin de Loon-59820 - Gravelines- Nord-Pas-de-Calais - França; Basf Agri-Production SAS - 32 Rue de Verdun - 7641 O - St. Aubin les Elbeuf - Haute- Normandie - França; Basf Española S.L. - Crta. Nacional 340, km1156 - 43006 - Tarragona - Cataluña - Espanha; Basf Española S.L. - Poligono Industrial San Vicente - Castellbisbal - 08755 - Barcelona - Cataluña - Espanha; Basf Crop Protection (Jiangsu) Co., Ltd - Tonghai 2nd RD, Rudong Coastal Economic Development Zone - Rudong - 226407 - Jiangsu - China e Basf India Limited - Plot 4B GIDC Dahej - Taluk Vagra - Dist Bharuch- 392130- Gujarat - Índia, no produto ACROBAT MZ, registro nº 02605.

29. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e a Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 16 de junho de 2014, no produto FORTUNA 800 WP registro nº 0310, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de abóbora, alho, amendoim, arroz, banana, berinjela, beterraba, brócolis, café, cenoura, cevada, citros, couve, couve-flor, ervilha, feijão, feijão-vagem, figo, fumo, maçã, mamão, manga, melancia, melão, pepino, pera, pêssego, pimentão, repolho, tomate, trigo, uva, soja, e milho.

30. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade dos registros dos produtos TEBUTHIURON TÉCNICO 950 BR, registro nº 648300; TEBUTHIURON TÉCNICO SANACHEM, registro nº 04495; BIMATE SA, registro nº 2196; COMBINE 500 SC, registro nº 718701; GRASLAN 100 PELETIZADO, registro nº 03203; PERFLAN, registro nº 02101; PERFLAN 800 BR, registro nº 001794; SPIKE, registro nº 04595, da empresa Dow AgroSciences Industrial Ltda., sito à Avenida das Nações Unidas, nº 14171 - Condomínio Rochaverá, Edifício Diamond Tower, 2º andar - parte, Bairro Santo Amaro - CEP 04794-000, São Paulo/SP, para a empresa Proventis Lifescience Defensivos Agrícolas Ltda. - sito à Rua Barão do Triunfo, nº 427, conjunto 210, Brooklyn, CEP 04602-001, São Paulo/SP.

31. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária S.A.- CNPJ nº 62.182.092/0001-25 - São Paulo/SP e filial CNPJ nº 62.182.092/0012-88 - Salto de Pirapora/SP, a importar o produto formulado PILARSATO, registro nº 2500.

32. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico DICLORETO DE PARAQUATE TÉCNICO NRS-CROPCHEM, registro nº 26116, no produto formulado FLAK 200 SL, registro nº 11415.

33. De acordo com o Artigo 22, § 2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico DIURON TÉCNICO RAINBOW, registro nº 14812, no produto formulado PUNTO, registro nº 12114.

34. De acordo com o Artigo 22, § 1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto CLOROTALONIL TÉCNICO CN, registro nº 25516, da empresa Allierbrasil Agro Ltda. - sito à Rua Dona Antônia de Queiroz, 504 - Sala 123, Bairro Higienópolis - CEP: 01307-013 - São Paulo/SP, para a empresa Itharabras S.A. Indústrias Químicas - sito à Avenida Liberdade, 1701 - Bairro Caju do Sul - CEP 18087-170- Sorocaba/SP.

35. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais envolvidos a alteração da composição quali-quantitativa do produto MINX 500 SC, registro nº 12608, conforme processo nº 21000.004572/2012-80.

36. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos GLIFOSATO TÉCNICO DOW AGROSCIENCES III, registro nº 13816; GLIFOSATO TÉCNICO OURO FINO, registro nº 7710 e GLIFOSATO TÉCNICO OF BR, registro nº 12315; no produto formulado GLIZMAX PRIME, registro nº 3914.

37. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto IMIDACLOPRIDO TRADECORP TÉCNICO, registro nº 15712, para a marca comercial IMIDACLOPRIDO SAPEC TÉCNICO.

38. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto CLORPIRIFOS TRADECORP TÉCNICO, registro nº 15812, para a marca comercial CLORPIRIFOS SAPEC TÉCNICO.

39. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto NICOSULFURON TRADECORP TÉCNICO, registro nº 00913, para a marca comercial NICOSULFURON SAPEC TÉCNICO.

40. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico CHLOROTHALONIL TÉCNICO, registro nº 11207, no produto formulado TIOFANIL, registro nº 3728310.

41. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa requerente cancelamos os pedidos de registros para os produtos CLOROTALONIL TÉCNICO CROPHEM - processo nº 21000.063618/2016-26 e FLUROXIPIR TÉCNICO CROPHEM - processo nº 21000.060103/2016-74.

42. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto ABAMECTINA TRADECORP TÉCNICO, registro nº 13215, da empresa Tradecorp do Brasil Comércio de Insumos Agrícolas Ltda. - sito à Rua Dr.Emílio Ribas, 600 - Bairro Cambuí, CEP 13025-141 - Campinas/SP, para a empresa Sapec Agro Brasil Ltda. - sito à Rua Oriente, 55, Sala 812, 8 º andar, Bairro Chácara da Barra- CEP 13090-740 - Campinas/SP.

43. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto ABAMENTINA TRADECORP TÉCNICO, registro nº 13215, para a marca comercial ABAMECTINA SAPEC TÉCNICO.

44. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto FASON, registro nº 12712, da empresa BRA defensivos agrícolas Ltda., sito à Rua Treze de Maio, Nº 768, sala 62 - Bairro Centro - CEP 13400-300 - Piracicaba/SP, para a empresa Sharda do Brasil Comércio de Produtos Químicos e Agroquímicos Ltda., sito à Rua da Consolação, 222 - Conj. 608, Bairro Consolação, CEP 01302-000 - São Paulo/SP.

45. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto AFLA-GUARD, registro nº 04011, da empresa Biosphere Indústria e Comércio de Insumos Agrícolas Ltda. - EPP, sito à Rua Luis Anibal, nº295 - Distrito Industrial - CEP 14140-000 - Cravinhos/SP, para a empresa Cultivar Soluções Para Agricultura Ltda. - ME - sito à Rua Osvaldo Rahme Javali, 490 - Bairro Jardim Alvorada - CEP 14140-000 - Cravinhos/SP.

46. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto CÚPRODIL WG, registro nº 0711, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura da Soja para o controle de *Cercospora kikuchi* e *Septoria glycines*.

47. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto BURAN, registro nº 7409, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da modalidade de aplicação aérea nas culturas de Algodão e Aveia.

48. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SOLARA, registro nº 5905, da Classe Toxicológica IV - Pouco Tóxico para a Classe Toxicológica III - Medianamente Tóxico.

49. De acordo com o Artigo 22,§1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto DICAMAX, registro nº 17816, da empresa Basf S.A. - sito à Avenida das Nações Unidas, 14171 - Torre Crystal - 10º - 12º e 14º-17º andares, CEP 04794-000 - São Paulo/SP, para a empresa Monsanto da Brasil Ltda., sito à Avenida das Nações Unidas, 12901 - Torre Norte - 7º andar - São Paulo/SP.

50. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, indeferir o processo nº 21000.002374/2015-24, referente ao pleito de registro do produto ATHS 505 apresentado pela empresa Phyto Comércio e Serviços Ltda. por se tratar de produto adjuvante, sem previsão de registro na Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989.

51. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, indeferir o processo nº 21000.005581/2013-79, referente ao pleito de registro do produto RIBON apresentado pela empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. por se tratar de produto adjuvante, sem previsão de registro na Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÕES

No D.O.U de 19 de abril de 2017, Seção 1, em Ato nº 26 de 17 de abril de 2017, item 4, onde se lê: (...) Nicosulfuron Técnico Química registro nº 10609 (...), leia-se: (...) NICOSULFURON TÉCNICO CHEMINOVA, registro nº 10609.

No D.O.U de 25 de abril de 2017, em Ato nº 27 de 20 de abril de 2017, Seção 1, item 9, onde se lê: (...) a importar o produto Cymozanil Técnico Oxon registro nº 07704 (...), leia-se: (...) a importar o produto CYMOXANIL TÉCNICO OXON, registro nº 07704 (...).

DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL

PORTARIA Nº 3, DE 10 MAIO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 14, de 5 de maio de 2005, e considerando o que consta do Processo nº 21000.019201/2017-15, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da empresa Control_Agro_Bio Pesquisa e Defesa Agropecuária Ltda, CNPJ 14.756.154/000112, localizada à Rua Ulhoa Cintra, nº 07, Bairro Passo das Pedras, Porto Alegre, RS, como Centro Colaborador para realização de Análise de Risco de Pragas - ARP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINÍCIUS SEGURADO COELHO

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA
COMISSÃO ESPECIAL DE RECURSOS

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 10 DE MAIO DE 2017

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quarta Turma de Julgamento Regional, sediada em Porto Alegre/RS, ocorrida no dia 26/04/2017, resolve: acatar parcialmente, por unanimidade na votação, o(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):

Item	Nº CER	Ano	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	307	2015	Pedro Augusto Dall Ogli Cauzzi	140196631	Mais
2	1499	2015	Volmir Jose Faoto Greth	142103938	Mais
3	596	2016	Valdeci Antunes Da Silveira	150543643	Mais
4	604	2016	Leonardo Alves	150551097	Tradicional
5	651	2016	Delmo Fiabane	151482141	Mais
6	653	2016	Gilnei Fernandes De Moraes	151530907	Mais
7	654	2016	Jackson Luiz Campelo Xavier	151645174	Tradicional
8	659	2016	Osmar Bohrer	150328351	Mais
9	706	2016	Leandro Buzanelo Fridiricheski	150526446	Mais
10	712	2016	Claudemar Kruger	150554865	Mais
11	726	2016	Cristiano Luis Perusso	150458834	Mais
12	731	2016	Homero Mauri Breunig	150870929	Mais
13	733	2016	Itacir Ezequiel Perez	150489834	Mais
14	737	2016	Regis Costa Beber Vione	150651548	Tradicional
15	739	2016	Simone Chitolina Dal Pai	150367559	Tradicional
16	767	2016	Valdeci Gessi	151065232	Mais
17	775	2016	Evandro Assis De Almeida	151417862	Mais
18	778	2016	José Dionir De Oliveira	151681521	Mais
19	853	2016	Maria Joana Hartmann	150254582	Mais
20	855	2016	Altair Sampaio	151613936	Mais
21	857	2016	Eltimir Ernani Kupske	150661851	Mais
22	883	2016	Celio Colling	151578069	Mais
23	884	2016	Dirceu Testa	151266091	Mais
24	885	2016	Domingos Tonin	151681417	Mais
25	888	2016	Marcos Antonio Serafini	150403782	Tradicional
26	890	2016	Elony Lucidio Klein	150668637	Tradicional
27	948	2016	Geferson Sostizzo	151199646	Tradicional
28	1058	2016	Adelar Hanke	150387707	Mais
29	1062	2016	Elson Hermann	150328968	Mais
30	1066	2016	Paulo Dutra Di Primio	151039172	Tradicional
31	1091	2016	Daniel Hennerich	150157240	Mais
32	1374	2016	Dienifer Da Silva Ribeiro	151370112	Mais
33	1379	2016	Alcicio Altmeyer	151391374	Mais
34	1381	2016	Dionatan Donato	150490054	Mais
35	1383	2016	Mateus Costa Beber	150279061	Tradicional
36	1488	2016	Dedi Balzan	140727293	Mais
37	1489	2016	Edemilson Engel	140731627	Mais
38	17	2017	Gilson Schlichting	151782520	Mais
39	18	2017	Valdir Andriollo	150240007	Tradicional
40	19	2017	Cirio Aldino Utzig Muller	151322590	Mais
41	20	2017	Fagner Isaías Holscher Luft	150704761	Mais
42	280	2017	Gabriela Signor Gehlen	140363535	Mais
43	282	2017	Nelson Jose Ottoni	140383149	Tradicional
44	289	2017	João Pedro Ferla	160661533	Mais
45	290	2017	Luiz Antonio Mattioni	150386943	Tradicional

GABRIEL VINICIUS LAVAGNINI

Presidente da 4ª Turma de Julgamento Regional

VITOR AUGUSTO OZAKI

Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 10 DE MAIO DE 2017

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quarta Turma de Julgamento Regional, sediada em Porto Alegre/RS, ocorrida no dia 26/04/2017, resolve: acatar parcialmente, por maioria na votação, o(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):

Item	Nº CER	Ano	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	592	2016	Silvania Rohde Raddatz	151064481	Mais
2	765	2016	Neila Grando Carpenedo	150723077	Mais
3	863	2016	Marli Gund Fischer	150543880	Mais
4	864	2016	Marli Gund Fischer	150543880	Mais
5	945	2016	Milton Sotili	120046205	Mais
6	1060	2016	Andreia Comin Da S. De Loreno	150523543	Mais
7	279	2017	Giane Raquel Lipke Soares	160470307	Mais

GABRIEL VINICIUS LAVAGNINI

Presidente da 4ª Turma de Julgamento Regional

VITOR AUGUSTO OZAKI

Presidente da Comissão Especial de Recursos



RESOLUÇÃO Nº 9, DE 10 DE MAIO DE 2017

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quarta Turma de Julgamento Regional, sediada em Porto Alegre/RS, ocorrida no dia 26/04/2017, resolve: negar, por unanimidade na votação, o(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):

Item	Nº CER	Ano	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	156	2015	Jenoir Jose Lazarotto	130596412	Mais
2	256	2015	Canisio Pedro Muller	140137051	Tradicional
3	590	2016	Sergio Tessaro	150600852	Mais
4	608	2016	Rudinei Valdir Birck	150255890	Tradicional
5	652	2016	Eduardo Treviso	150578507	Tradicional
6	656	2016	Leonardo Costa Da Silva	151482290	Tradicional
7	701	2016	Ibanez Victor De Quadros	150417915	Mais
8	703	2016	Jose Alberto Carlesso	150387706	Mais
9	704	2016	Jeferson Grzechota	150344157	Mais
10	708	2016	Vanderlei Luis Miorança	150415965	Tradicional
11	709	2016	Zeno Leo Streit	150438552	Mais
12	713	2016	Jose Otavio Hartmann	151259515	Mais
13	727	2016	Clarissa Mello Mattos Terra	150184210	Tradicional
14	729	2016	Eloy Domingos Gregorio	150640786	Tradicional
15	730	2016	Gilberto Predebon	150451511	Tradicional
16	732	2016	Iraci Cadore	150382855	Mais
17	738	2016	Rogério Caldatto	150830700	Tradicional
18	740	2016	Volmir Rigo	150144093	Tradicional
19	750	2016	Idinei Scaravello	150628859	Mais
20	758	2016	Welison José Valduga	150636049	Mais
21	759	2016	Wilmar Bizzotto	151196360	Mais
22	760	2016	Alcildes Matschinski	150402557	Mais
23	761	2016	Argel Mateus Seibt	140509703	Mais
24	762	2016	Flavio Marcelo Tibola	150505898	Mais
25	763	2016	Jorge Costaneski	150930398	Mais
26	768	2016	Vilamir Paulo Szady	150721835	Mais
27	773	2016	Ermani Lauro Mussatto	151193881	Mais
28	774	2016	Idete Campanhollo Zanotto	151158691	Mais
29	776	2016	Ivan Tres	150992711	Mais
30	777	2016	Ilce Zampier	150979936	Mais
31	779	2016	Leonel Zulianello	150979865	Mais
32	780	2016	Luciano Fochezatto	151383419	Mais
33	781	2016	Lucidinei Do Carmo Tedesco	151395358	Tradicional
34	782	2016	Sergio Miguel Tres	151208805	Mais
35	784	2016	Valdir Rodrigues Mafalda	151012397	Mais
36	829	2016	Ademir Zampieri	151388507	Tradicional
37	830	2016	Ademir Zampieri	151606125	Mais
38	831	2016	Elizandro Fochezatto	151159450	Mais
39	832	2016	Eduarda Toledo De Oliveira	151159580	Mais
40	833	2016	Jucemar Falavigna Zampieri	151383379	Mais
41	834	2016	Maicon Dalla Bona Stedile	151159403	Mais
42	835	2016	Wilmar Pauletti	151417047	Mais
43	836	2016	Wilmar Pauletti	151417281	Tradicional
44	837	2016	Wilmar Pauletti	151417374	Mais
45	838	2016	Armando Lubke	151067913	Tradicional
46	841	2016	Denilson Casarin De Moraes	151722740	Mais
47	842	2016	Elsa Anelci Lampert	151038187	Tradicional
48	843	2016	Fernando Luiz Da Rosa Pautz	151188368	Mais
49	845	2016	Lucas Antonio Kerpel	150700782	Mais
50	846	2016	Marlon Glanzel	151444242	Mais
51	849	2016	Vilfredo Ronaldo Manke	151469589	Mais
52	851	2016	Debora Alice Schulz	151632617	Mais
53	852	2016	Jose Otavio Hartmann	150254567	Mais
54	854	2016	Osmar Boff	151173987	Mais
55	856	2016	Celson Claudinei Lausmann	150372625	Mais
56	858	2016	Ederson Susin Parisotto	151304386	Mais
57	859	2016	Ederson Susin Parisotto	151304386	Mais
58	860	2016	Mirton Nelson Kogler	150553965	Mais
59	861	2016	Mirton Nelson Kogler	150553965	Mais
60	862	2016	Natalino Lerin	150308755	Mais
61	865	2016	Maicon Darlan Zampieri	150906541	Mais
62	886	2016	Teodomiro Corneau Ribeiro	150629655	Mais
63	887	2016	Valdir Rodrigues Mafalda	150636144	Mais
64	889	2016	Marcos Antonio Serafini	150270837	Tradicional
65	943	2016	Jairo José Demarco	150553869	Mais
66	944	2016	Michel Nadal	150232262	Mais
67	946	2016	Cleber Da Rosa Belusso	160349021	Tradicional
68	947	2016	Osmar Antonio Bosa	150351165	Mais
69	949	2016	Claudete Peruzzo Zanchetin	150977800	Mais
70	950	2016	Clarice Terezinha Lapinski	151718840	Mais
71	951	2016	Deividi Rodrigues Epp	151499593	Mais
72	952	2016	Ernani Contreira	151521366	Mais
73	1048	2016	Cristiano Holz	151177097	Tradicional
74	1049	2016	Eusébio Alberto Munaro	151056053	Mais
75	1050	2016	Jardelli Pires Uhtra	120000264	Mais
76	1051	2016	João Paulo Seixas Ceolin	151529849	Tradicional
77	1052	2016	Jose Claudimir Tonello	140669242	Mais
78	1053	2016	Sidinei Beduhn	151145478	Mais
79	1057	2016	Ademar Francisco Barboza	150683167	Mais
80	1059	2016	Algacir Coronetti	151850306	Mais
81	1061	2016	Cesar Favreto	150805533	Mais
82	1063	2016	Elton Zandonata Pasini	120204061	Mais
83	1064	2016	Gregory Freibergger Fonseca	150486416	Mais
84	1065	2016	Maria Filimberti De Bortoli	151590387	Mais
85	1067	2016	Paulo Roberto Kruger	150590862	Mais
86	1068	2016	Waldemir Ferreira Lima	151470001	Mais
87	1090	2016	Alexsandro Acatrolli Cenci	151207507	Tradicional
88	1092	2016	Daniel Slongo	150519228	Mais
89	1094	2016	Gelci Castilhos Roggia	150303448	Mais

90	1095	2016	Gilberto José Kern	141676323	Mais
91	1097	2016	Tais Regina Diel	150264558	Mais
92	1230	2016	Maicon Andre Ribeiro Krieger	151246211	Mais
93	1382	2016	Joao Antonio Gugel	150387876	Mais
94	1487	2016	Adilson Odorcick	160601593	Tradicional
95	1490	2016	Fabricio Vedoin	151015771	Mais
96	1491	2016	Maria Lucinda Rohden Simon	151520716	Mais
97	1492	2016	Roberson De Avila	150589650	Mais
98	1493	2016	Temo Roque Brezolin	110000357	Tradicional
99	1494	2016	Verner Brendler	151072952	Tradicional
100	21	2017	Gabriel De Oliveira Secco	150560819	Mais
101	22	2017	Hilton Perleberg Kunde	151581171	Mais
102	23	2017	Hilton Perleberg Kunde	151581171	Mais
103	24	2017	Ivania Guidini Bragagnolo	150174515	Tradicional
104	25	2017	Ivania Guidini Bragagnolo	150134436	Tradicional
105	26	2017	Luiz Maso	150848160	Mais
106	27	2017	Maicon Bragagnolo	150203604	Tradicional
107	28	2017	Noemi Lucia Schons Kelpinski	151285620	Mais
108	74	2017	Adair Pedro Regner	140954888	Mais
109	76	2017	Adil Freddi	140889919	Mais
110	83	2017	Dinamar Fantinel Markus	131320053	Mais
111	93	2017	Pedro Muczynski	131941115	Mais
112	215	2017	Danilo De Oliveira	160735926	Mais
113	276	2017	Darcy Accadrolli	160492478	Tradicional
114	277	2017	Delcy Antonio Bandeira	160054960	Mais
115	283	2017	Nelson Kosloski	160383997	Mais
116	284	2017	Nattur Alimentos Ltda	160465692	Tradicional
117	291	2017	Romano Schuh	150701973	Mais
118	292	2017	Solange Hammes Andres	160524209	Mais
119	293	2017	Wilno Hubner	151430487	Mais
120	309	2017	Ezequiel Muller	150430912	Mais
121	346	2017	Izaquiel Federizzi	151151251	Mais

GABRIEL VINICIUS LAVAGNINI

Presidente da 4ª Turma de Julgamento Regional

VITOR AUGUSTO OZAKI

Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 10 DE MAIO DE 2017

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quarta Turma de Julgamento Regional, sediada em Porto Alegre/RS, ocorrida no dia 26/04/2017, resolve: negar por maioria na votação ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):

Item	Nº CER	Ano	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	702	2016	Ivanda Maria Bernardi	150646234	Mais
2	705	2016	Luiz Lavinsky	151601487	Tradicional
3	783	2016	Sonia Aparecida Martinelli	150476381	Mais

GABRIEL VINICIUS LAVAGNINI

Presidente da 4ª Turma de Julgamento Regional

VITOR AUGUSTO OZAKI

Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 10 DE MAIO DE 2017

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quarta Turma de Julgamento Regional, sediada em Porto Alegre/RS, ocorrida no dia 26/04/2017, resolve: retirar de pauta, ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):

Item	Nº CER	Ano	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	699	2016	Dilma Dos Santos Machado	150752096	Mais
2	700	2016	Elio Machado Frighetto	150783175	Mais
3	714	2016	Nori Antonio Hannauer	150210374	Mais

GABRIEL VINICIUS LAVAGNINI

Presidente da 4ª Turma de Julgamento Regional

VITOR AUGUSTO OZAKI

Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 10 DE MAIO DE 2017

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quarta Turma de Julgamento Regional, sediada em Porto Alegre/RS, ocorrida no dia 26/04/2017, resolve: negar ao(s) pedido(s) de revisão, por unanimidade na votação, ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):

Item	Nº CER	Ano	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	1819	2013	Maria Buchner Dos Santos	110378017	Tradicional
2	1820	2013	Maria Buchner Dos Santos	110378000	Tradicional
3	886	2015	Elir Sadi Dorr	140756643	Mais
4	1059	2015	Mauro José Zago	140669868	Tradicional
5	274	2016	Vania Maria Junges Pick	150292458	Mais
6	494	2016	Vilmar Scapin Rubin	150743819	Tradicional

GABRIEL VINICIUS LAVAGNINI

Presidente da 4ª Turma de Julgamento Regional

VITOR AUGUSTO OZAKI

Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quarta Turma de Julgamento Regional, sediada em Porto Alegre/RS, ocorrida no dia 26/04/2017, resolve: acatar ao(s) pedido(s) de revisão, por unanimidade na votação, ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):

Item	Nº CER	Ano	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	695	2015	Altair De Rê	140518571	Mais
2	329	2016	Jones Luiz Marcolan Tonin	150629405	Mais
3	580	2016	Elvio Francisco Marini	150379843	Mais

GABRIEL VINICIUS LAVAGNINI

Presidente da 4ª Turma de Julgamento Regional

VITOR AUGUSTO OZAKI

Presidente da Comissão Especial de Recursos

4ª TURMA DE JULGAMENTO REGIONAL

ATA DA 1ª REUNIÃO
REALIZADA EM 24 DE ABRIL DE 2017

Ao vigésimo quarto dia do mês de abril do ano de dois mil e dezesete, às nove horas, na Sala de Reuniões da Comissão Especial de Recursos - CER/PROAGRO, no Edifício Sede do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sito à Avenida Loureiro da Silva, nº 515, sexto andar, em Porto Alegre/RS, reuniu-se a Quarta Turma de Julgamento Regional - 4ª TJR-CER/PROAGRO, para dar início aos trabalhos de julgamento dos processos constantes da pauta de sua primeira reunião ordinária, sob a presidência de o representante titular do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, Gabriel Vinicius Lavagnini - Presidente da 4ª TJR/CER/PROAGRO. Presentes os representantes legais das instituições que compõem o colegiado, como segue: Elmiro Farias Neto, do Banco Central do Brasil - BACEN; Eriberto Jaime Rambo, do Banco do Brasil - BB; Liane Rucinski, do Ministério do Planejamento - MP; Othon Antônio de Sá Pedreira, Ministério da Fazenda - MF; Márcio Roberto Langer, da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG; Sérgio Luis Feltraco da Organização das Cooperativas Brasileira - OCB e Eline Amorim Xavier do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA . Ausentes os representantes das demais entidades que compõe o colegiado, a saber: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa; Associação Brasileira das Empresas de Planejamento Agropecuário - ABEPA. Participaram também desta reunião como ouvintes os Senhores Camila Ferrari Bicca (SICREDI), Daniele Camargo de Oliveira (SICREDI), Jorge Luiz Prestes Muller (Banrisul) e o Senhor Erni Cristiano Germendorff, do MAPA, como secretário da reunião. Foram submetidos a julgamento 188 (cento e oitenta e oito) recursos administrativos dirigidos à CER, de mutuários de diversas Instituições Financeiras: 88 (oitenta e oito) do Banco do Brasil, 41 (quarenta e um) da SICREDI, 34 (trinta e quatro), da CRESOL CENTRAL, 01 (um), da CRESOL SICOPER, 04 (quatro), SICOOB e 20 (vinte) do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, autuados em processos, os quais estão discriminados no termo de convocação e pauta de julgamento, datado de vigésimo quarto dia do mês de abril do ano de dois mil e dezesete, sendo que 55 (cinquenta e cinco) tiveram seus recursos acolhidos, 130 (cento e trinta) negados, 3 (três) retirado de pauta. Os processos julgados são: 07 (sete) da safra 2011/2012, 9 (nove) 2013/2014 65 (sessenta e cinco) da safra 2014/2015 e 107 (cento e sete) da safra 2015/2016; dos quais 45 (quarenta e cinco) são PROAGRO "TRADICIONAL" e 143 (cento e quarenta e três) PROAGRO "MAIS". Nada mais havendo a tratar, os trabalhos transcorreram de forma contínua durante o dia e foi finalizado às dezoito horas e trinta minutos do dia vigésimo quarto de abril de dois mil e dezesete, do que para constar, eu Erni Cristiano Germendorff, na condição de secretário da reunião, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada pelos presentes, vai assinada por mim e pelo Senhor Presidente.

GABRIEL VINICIUS LAVAGNINI

Presidente da Turma

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Secretário



Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 1º de dezembro de 2016

Nº 39 - Processo nº 53500.016634/2015-02 - Aplica à ORM CABO ANANINDEUA LTDA., CNPJ/MF nº 02.857.897/0001-08, a sanção de MULTA no valor total de R\$ 6.250,00, em razão do descumprimento do art. 8º, II, e 15, II, ambos do PGMQ-TV por Assinatura.

Em 23 de agosto de 2016

Nº 42 - Processo nº 53500.028449/2012-18 - A SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, exercendo o juízo de admissibilidade recursal previsto no art. 115, § 1º, "a" c/c o inciso I, do art. 116, todos do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução no 612/13, decide não conhecer do Recurso Administrativo interposto pela empresa Amazônia Publicidade Ltda., CNPJ n.º 84.626.571/0001-26, nos autos do Processo em epígrafe, por ser intempestivo.

Em 13 de dezembro de 2016

Nº 43 - Processo nº 53500.016516/2015-96 - Aplica à CABOTEC LTDA., CNPJ/MF nº 10.535.963/0001-43, as sanções de: i. ADVERTÊNCIA em razão do descumprimento ao art.15, II, do PGMQ-TV por Assinatura; e, ii. MULTA no valor total de R\$ 440,00, em razão do descumprimento do art. 8º, II, do PGMQ-TV por Assinatura.

Em 14 de dezembro de 2016

Nº 51 - Processo nº 53500.016513/2015-52 - Aplica à ANTENAS COMUNITÁRIAS DE CAMBÉ S/C LTDA., CNPJ/MF nº 81.762.973/0001-60, as sanções de: i. ADVERTÊNCIA em razão do descumprimento aos arts.10, II, e 17, II, ambos do PGMQ-TV por Assinatura; e, ii. MULTA no valor total de R\$ 1.100,00, em razão do descumprimento aos arts. 8º, II, 9º, II, e 10, § 1.º do PGMQ-TV por Assinatura.

Em 13 de dezembro de 2016

Nº 53 - Processo nº 53500.016609/2015-11 - Aplica à MULTIMÍDIA TV A CABO LTDA., CNPJ/MF nº 07.731.713/0001-74, a sanção de MULTA no valor total de R\$ 640,00, em razão do descumprimento do art. 8º, II; e 15, II, todos do PGMQ-TV por Assinatura.

KARLA CROSARA IKUMA REZENDE

CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 164, DE 10 DE MAIO DE 2017

Processo nº 53500.022263/2013-28
Recorrente/Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 82, de 10 de maio de 2017

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO. CONSULTA PÚBLICA Nº 2/2017. PLANO GERAL DE OUTORGAS - PGO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PRORROGAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES ESTIPULADAS PELO CONSELHO DIRETOR. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA AGENDA REGULATÓRIA. 1. Prorrogado prazo, por 30 (trinta) dias, para recebimento de contribuições na Consulta Pública nº 2/2017, que cuida da proposta de Plano Geral de Outorgas - PGO e outros. Complexidade do tema em discussão. Ampliação da oportunidade de participação da sociedade. Interesse público. 2. Acolhida de proposta da SPR pela prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, após ao término da Consulta Pública nº 2/2017, para cumprimento de determinações contidas nos itens 10 e 12 do Acórdão nº 4/2017 e correspondente Despacho Ordinatório. 3. Definição de realização de 1 (uma) Audiência Pública. Compatibilização com o novo prazo para contribuições. 4. Alteração da meta do item 1.2 da Agenda Regulatória (Reavaliação do regime e escopo dos serviços de telecomunicações - Regulamento de adaptação) de conclusão do relatório de Análise de Impacto Regulatório do primeiro para o segundo semestre de 2017.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 89/2017/SEI/IF (SEI nº 1434484), integrante deste acórdão: a) prorrogar o prazo de contribuições da Consulta Pública nº 2/2017 por mais 30 (trinta) dias a contar de seu vencimento; b) prorrogar os prazos de cumprimento, pela Superintendência de Planejamento e Regulamentação, em conjunto com as demais Superintendências, das determinações contidas nos itens 10 e 12 do Acórdão nº 4/2017-CD por mais 30 (trinta) dias após o término da Consulta Pública nº 2/2017; c) determinar a realização de 1 (uma) Audiência Pública a ser realizada em Brasília, no decurso do prazo fixado; e, d) alterar a meta do item 1.2 da Agenda Regulatória 2017-2018 de conclusão do relatório de Análise de Impacto Regulatório do primeiro para o segundo semestre de 2017.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, em período de férias.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 8.608, DE 10 DE MAIO DE 2017

Processo nº 53500.052187/2017-17. Expede autorização à INVIOSAT COMERCIO DE ALARMES LTDA - ME, CNPJ nº 10.243.551/0001-30 para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 8.447, DE 4 DE MAIO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ITAPEVI PREFEITURA, CNPJ nº 46.523.031/0001-28 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATO Nº 8.569, DE 9 DE MAIO DE 2017

Expede autorização à INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA, CNPJ nº 58.251.711/0001-19 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ,
RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 8.566, DE 9 DE MAIO DE 2017

Processo nº 53560.000962/2017-36. Expede autorização à JOSE FRANCISCO PINHEIRO MILITAO, CNPJ nº 00606943000162, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARLOS BEZERRA BRAGA
Gerente

DESPACHO DO GERENTE

O Gerente Regional Interino da Anatel nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte e Piauí, nos termos do art. 82, inciso IX do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna pública a decisão proferida no processo nº 53560.000541/2013-81.

A íntegra da decisão pode ser acessada por meio do site da Agência: <http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>.

CARLOS BEZERRA BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO

ATO Nº 3.193, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

Processo nº 53504.016021/2015-27. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FM CIDADE ILHÉUS LTDA, CNPJ 13.012.315/0001-09, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Ilhéus/BA.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 13 DE ABRIL DE 2017

Nº 8.014 - Processo nº 53500.054156/2017-92. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ALVORADA LTDA, CNPJ 15.015.167/0001-01, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Guanambi/BA.

Nº 8.017 - Processo nº 53500.054160/2017-51. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUND. CULTURAL DE RADIODIFUSAO EDUC. DOLORES ALCANTARA, CNPJ 74.084.542/0001-26, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Cascavel/CE.

Nº 8.021 - Processo nº 53500.054214/2017-88. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMISSORAS INTERIORANAS LTDA, CNPJ 52.717.766/0001-95, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Bragança Paulista/SP.

Nº 8.024 - Processo nº 53500.054245/2017-39. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV BAURU S/A, CNPJ 45.033.859/0001-35, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Ourinhos/SP.

Nº 8.025 - Processo nº 53500.054246/2017-83. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à NOVO INTERIOR COMUNICACOES LTDA, CNPJ 01.882.185/0001-78, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Angatuba/SP.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 8.029, DE 14 DE ABRIL DE 2017

Processo nº 53500.054265/2017-18. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FREQUENCIA BRASILEIRA DE COMUNICACOES LTDA, CNPJ 03.829.194/0001-20, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Tangará/SC.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 17 DE ABRIL DE 2017

Nº 8.031 - Processo nº 53500.054301/2017-35. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO DOM JOAQUIM, CNPJ 01.451.506/0001-80, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Tefé/AM.

Nº 8.032 - Processo nº 53500.054307/2017-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO SERRANA FM S/C LTDA, CNPJ 01.807.184/0001-69, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Cachoeiras de Macacu/RJ.

Nº 8.033 - Processo nº 53500.054308/2017-57. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO UNIVERSO, CNPJ 04.027.046/0001-55, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Aparecida de Goiânia/GO.

Nº 8.041 - Processo nº 53500.054350/2017-78. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA DE RADIODIFUSAO DINAMICA FM LTDA, CNPJ 02.386.806/0001-95, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Dourados/MS.

Nº 8.044 - Processo nº 53500.054375/2017-71. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO RADIO FM EDUCADORA ITAGUARY N. S. DA CONCEICAO, CNPJ 02.858.045/0001-27, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Ponta de Pedras/PA.

Nº 8.045 - Processo nº 53500.054378/2017-13. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO RADIO FM EDUCADORA ITAGUARY N. S. DA CONCEICAO, CNPJ 02.858.045/0001-27, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São Sebastião da Boa Vista/PA.

Nº 8.047 - Processo nº 53500.054394/2017-06. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CACHOEIRA LTDA, CNPJ 90.841.677/0001-45, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Cachoeira do Sul/RS.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 18 DE ABRIL DE 2017

Nº 8.062 - Processo nº 53500.054461/2017-84. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ITABERAÍ LTDA, CNPJ 02.898.286/0001-08, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Itaberaí/GO.

Nº 8.063 - Processo nº 53500.054462/2017-29. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CIDADE DE ALTO ARA-GUAIA LTDA, CNPJ 03.202.694/0001-38, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Alto Araguaia/MT.

Nº 8.065 - Processo nº 53500.054465/2017-62. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA, CNPJ 43.665.629/0001-63, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Aparecida/SP.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 24 DE ABRIL DE 2017

Nº 8.188 - Processo nº 53500.054983/2017-86. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CELESTE LTDA, CNPJ 14.925.028/0001-44, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Sinop/MT.

Nº 8.189 - Processo nº 53524.001273/2017-85. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à OI S.A., CNPJ/MF nº 76.535.764/0329-32, associada à Autorização para explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado.

Nº 8.196 - Processo nº 53508.004719/2016-41. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à CLARO S.A., CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, associada à Autorização para explorar o Serviço Móvel Pessoal.

Nº 8.200 - Processo nº 53500.055037/2017-57. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ESTANCIA LTDA, CNPJ 16.918.542/0001-88, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São Lourenço/MG.

Nº 8.201 - Processo nº 53500.055038/2017-00. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ESTANCIA LTDA, CNPJ 16.918.542/0001-88, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de São Lourenço/MG.

Nº 8.202 - Processo nº 53500.055039/2017-46. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ESTANCIA LTDA, CNPJ 16.918.542/0001-88, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São Lourenço/MG.

Nº 8.204 - Processo nº 53500.055052/2017-03. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO EMISSORA ARUANA LTDA, CNPJ 03.503.125/0001-22, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Barra do Garças/MT.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 8.207, DE 25 DE ABRIL DE 2017

Autoriza a Fundação Assistencial da Paraíba - FAP a fazer uso temporário de Recursos de Numeração da série 0500 para recebimento de chamadas telefônicas e respectivo registro da intenção de doação, nas condições estabelecidas no Processo nº 53500.047807/2017-98.

VÍTOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 25 DE ABRIL DE 2017

Nº 8.217 - Processo nº 53500.055113/2017-24. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO EMISSORA ATALAIA LTDA, CNPJ 77.896.157/0001-71, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Guarapuava/PR.

Nº 8.218 - Processo nº 53500.055114/2017-79. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DIFUSORA GUARAPUAVA LTDA., CNPJ 77.895.308/0001-77, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Guarapuava/PR.

Nº 8.222 - Processo nº 53500.055128/2017-92. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO L HERMITAGE, CNPJ 01.444.385/0001-49, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Silvânia/GO.

Nº 8.225 - Processo nº 53500.055131/2017-14. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FM JOIA LTDA., CNPJ 80.229.891/0001-91, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Pérola/PR.

Nº 8.226 - Processo nº 53500.055134/2017-40. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO EXPANSÃO CULTURAL, CNPJ 21.299.292/0001-85, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Manhuaçu/MG.

Nº 8.229 - Processo nº 53500.055144/2017-85. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CAMPO BELO FM STEREO LTDA, CNPJ 20.929.725/0001-76, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Campo Belo/MG.

Nº 8.230 - Processo nº 53500.055145/2017-20. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DIFUSORA INDUSTRIAL DE NOVA SERRANA LTDA, CNPJ 21.876.495/0001-97, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Nova Serrana/MG.

Nº 8.233 - Processo nº 53500.055163/2017-10. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV STUDIOS DE JAU S/A, CNPJ 49.931.645/0001-37, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Ourinhos/SP.

Nº 8.234 - Processo nº 53500.055169/2017-89. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV BAURU S/A, CNPJ 45.033.859/0001-35, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Avaí/SP.

Nº 8.236 - Processo nº 53500.055223/2017-96. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ATALAIA DE SERGIPE LTDA, CNPJ 13.026.547/0001-08, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Aracaju/SE.

Nº 8.237 - Processo nº 53500.055225/2017-85. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ATALAIA DE SERGIPE LTDA, CNPJ 13.026.547/0001-08, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Simão Dias/SE.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 26 DE ABRIL DE 2017

Nº 8.253 - Processo nº 53500.052625/2017-39. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à PRICILA SOUZA DE LUCENA RODRIGUES, CNPJ/MF nº 11.535.312/0001-16, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 8.258 - Processo nº 53508.005559/2016-57. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à CLARO S.A., CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, associada à Autorização para explorar o Serviço Móvel Pessoal.

Nº 8.261 - Processo nº 53500.055282/2017-64. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à NOVO INTERIOR COMUNICACOES LTDA, CNPJ 01.882.185/0001-78, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Itararé/SP.

Nº 8.274 - Processo nº 53500.015834/2015-30. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à E. DA SILVA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA - ME, CNPJ/MF nº 10.987.984/0001-08, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 27 DE ABRIL DE 2017

Nº 8.290 - Processo nº 53500.055438/2017-15. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO PLATINA DE ITUIUTABA LTDA, CNPJ 21.315.791/0001-19, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Ituiutaba/MG.

Nº 8.293 - Processo nº 53500.051851/2017-01. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à INTER SOFT INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 03.884.212/0001-77, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 8.294 - Processo nº 53500.053604/2017-31. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à ALGAR TELECOM S/A, CNPJ/MF nº 71.208.516/0001-74, associada à Autorização para explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 28 DE ABRIL DE 2017

Nº 8.310 - Processo nº 53542.000710/2017-25. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à SIRLEY MARTINS ALVES DO PRADO - ME, CNPJ/MF nº 06.213.269/0001-32, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 8.311 - Processo nº 53500.055557/2017-60. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de TV, na localidade de Vitória/ES.

Nº 8.325 - Processo nº 53545.001196/2016-34. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à JT DA COSTA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08.542.447/0001-02, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação Supervisão e Controle.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 2 DE MAIO DE 2017

Nº 8.368 - Processo nº 53500.055747/2017-87. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CULTURA DE VÁRZEA ALEGRE LTDA, CNPJ 07.595.754/0001-80, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Várzea Alegre/CE.

Nº 8.369 - Processo nº 53500.055753/2017-34. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO AGRESTE LTDA, CNPJ 12.753.315/0001-99, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Santo Antônio/RN.

Nº 8.372 - Processo nº 53500.055768/2017-01. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS, CNPJ 60.133.972/0001-86, executante do Serviço de Retransmissão de TV, na localidade de Brumadinho/MG.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 4 DE MAIO DE 2017

Nº 8.449 - Processo nº 53500.054989/2017-53. Expede autorização à F. NET TECNOLOGIA - EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 19.970.111/0001-59, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.468 - Processo nº 53500.054837/2017-51. Expede autorização à SABINET INTERNET E INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 21.053.744/0001-44, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.469 - Processo nº 53500.055262/2017-93. Expede autorização à PATRICIA MURAKAMI ROSA - ME, CNPJ/MF nº 27.026.555/0001-69, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.470 - Processo nº 53500.055459/2017-22. Expede autorização à L. E. GUIZUM BENSONI - COMUNICACAO - ME, CNPJ/MF nº 13.264.444/0001-86, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.475 - Processo nº 53500.053359/2017-61. Expede autorização à WEBFOR TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 27.102.756/0001-06, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 8.504, DE 5 DE MAIO DE 2017

Processo nº 53500.056191/2017-46. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO CIDADE MODELO LTDA, CNPJ 03.862.216/0001-54, executante do Serviço de Retransmissão de TV, na localidade de Rio Branco/AC.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 9 DE MAIO DE 2017

Nº 8.577 - Autoriza KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 04.257.590/0001-93, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Nova Santa Rita/RS, no período de 17/03/2017 a 19/03/2017.

Nº 8.578 - Autoriza KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 04.257.590/0001-93, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Londrina/PR, no período de 05/05/2017 a 07/05/2017.

Nº 8.579 - Autoriza TV SUBAE LTDA, CNPJ nº 13.884.226/0001-44, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Feira de Santana/BA, no período de 18/05/2017 a 21/05/2017.

Nº 8.580- Autoriza MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, CNPJ nº 46.522.942/0001-30, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Santo André/SP, no período de 08/05/ 2017 a 08/06/2017.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 8.604, DE 10 DE MAIO DE 2017

Autoriza GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 07/05/2017 a 07/05/2017.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente



SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 652, DE 20 DE ABRIL DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, com a redação dada pela Portaria nº 5.774, de 16 de dezembro de 2016 e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de suspensão, que por este ato, fica convertida em multa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.055130/2013	FM Nordeste Ltda	FM	Natal	RN	Multa	25.807,48	Art. 38, alínea 'c' por duas vezes e alínea 'h', da Lei nº 4.117/62	Portaria SERAD nº 652, de 20/04/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIAS DE 25 DE ABRIL DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º do artigo 26 da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Conhecer e dar provimento ao recurso administrativo interposto pela RÁDIO AMÉRICA S/A.

Art. 2º Revogar a Portaria que aplicou a penalidade de suspensão à entidade abaixo relacionada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Portaria Revogada		Portaria de Revogação	Embasamento da Portaria de Revogação	
53000.031460/2010	Rádio América S/A	OM	São Paulo	SP	Portaria nº 1608 de 07/08/2012, DOU de 13/08/2012		Portaria SERAD nº 2137, de 25/04/2017	Portaria MC nº 112/2013	

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, com a redação dada pela Portaria nº 5.774, de 16 de dezembro de 2016 e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de suspensão, que por este ato, fica convertida em multa, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53516.005719/2013	Rádio Dimensão FM Ltda	FM	Lapa	PR	Multa	4.605,87	Art. 38, alínea 'e' da Lei nº 4.117/62	Portaria SERAD nº 2060, de 25/04/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53516.002663/2013	Rádio Dimensão FM Ltda	FM	Lapa	PR	Multa	4.605,87	Art. 38, alínea 'e' da Lei nº 4.117/62	Portaria SERAD nº 2078, de 25/04/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

Art. 2º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de suspensão, que por este ato, fica convertida em multa.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.048169/2013	Fundação Cristiano Varella	TVE, FM e OM	Muriaé	MG	Multa	20.825,68	Art. 38, alínea 'c' da Lei nº 4.117/62, redação dada pela Lei nº 10.610/02 e Art. 38, alínea 'b' da Lei nº 4.117/62, redação dada pela Lei nº 12.872/13.	Portaria SERAD nº 504, de 25/04/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

Art. 3º Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIAS DE 26 DE ABRIL DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, com a redação dada pela Portaria nº 5.774, de 16 de dezembro de 2016 e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de suspensão, que por este ato, fica convertida em multa e advertência, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53504.003123/2013	Sistema Maior de Comunicação Ltda	FM	Cubatão	SP	Multa e Advertência	6.652,92	Art. 71 da Lei nº 4.117/62 e Art. 28 inciso 12, alínea 'I' do Decreto nº 52.795/63	Portaria SERAD nº 2159, de 26/04/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

Art. 2º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de suspensão, que por este ato, fica convertida em multa.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.060544/2013	Rádio Clube São João Batista Ltda	OM	São João Batista	SC	Multa	3.454,40	Art. 38, alínea 'e' da Lei nº 4.117/62	Portaria SERAD nº 2123, de 26/04/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

3º Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 1.436, DE 27 DE MARÇO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, da Portaria nº 1.041, de 6 de março de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.015586/2017-84, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APA-RECIDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Piquete/SP, o canal 41 (quarenta e um), correspondente à faixa de frequência de 632 a 638 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

PORTARIA Nº 2.114, DE 21 DE ABRIL DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Portaria nº 1.862, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.016379/2017-47, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Nova Iguaçu/RJ, o canal 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANGELA PETRI DUARTE

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 14 de março de 2017

Nº 264 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria nº 522, de 1º de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 03 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53900.004031/2016-28, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ - TVE, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de FOZ DO IGUAÇU, estado do Paraná, utilizando o canal digital nº 44 (quarenta e quatro), classe A, nos termos da Nota Técnica nº 4622/2017/SEI-MCTIC.

Em 2 de maio de 2017

Nº 502 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.002450/2016-23, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PIAUÍ, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de PARNAÍBA, estado do Piauí, utilizando o canal 02- (dois decalado para menos), nos termos da Nota Técnica nº 8706/2017/SEI-MCTIC.

FABIANO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO



COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 8 de maio de 2017

Nº 574 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria n.º 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.012156/2017-19, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RADIO A VOZ DO SERIDO LTDA - ME, per-missionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência mo-

dulada no município de Caicó/RN, utilizando o canal n.º 264 (du-zentos e sessenta e quatro), classe B2, nos termos da Nota Técnica n.º 9873/2017/SEI-MCTIC.

Em 9 de maio de 2017

Nº 580 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria n.º 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.000438/2017-65, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos

equipamentos, da RADIO CULTURA DE APUCARANA LTDA - ME, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Apucarana/PR, utilizando o canal n.º 297 (duzentos e noventa e sete), classe C, nos termos da Nota Técnica n.º 9964/2017/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 2 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa ou advertência, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53520.000283/2014	Fundação Cultura e Vida	FME	Florianópolis	SC	Multa	1.142,33	Art. 28, item 12, alínea 'h' do De-creto nº 52.795/63	Portaria DECEEF nº 1985, de 02/05/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53520.000285/2014	Rádio Cidade São José Ltda	FM	São José	SC	Multa	5.757,33	Art. 28, item 12, alínea 'h' do De-creto nº 52.795/63	Portaria DECEEF nº 2018, de 02/05/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53516.007243/2013	Fundação Walpecar - Waldevino Pe-reira de Carvalho	TVE	Campo Mourão	PR	Multa	4.369,41	Art. 5º, parágrafo único da Portaria nº 26/1996	Portaria DECEEF nº 2200, de 02/05/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53516.007245/2013	Fundação Walpecar - Waldevino Pe-reira de Carvalho	TVE	Campo Mourão	PR	Multa	7.282,34	Art. 13, parágrafo único do Decreto-Lei nº 236/67	Portaria DECEEF nº 2223, de 02/05/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53516.003897/2013	Nova Estação Radiodifusão e Publi-cidade Ltda	FM	Carambei	PR	Advertência	-	Art. 5º, parágrafo único da Portaria nº 26/1996	Portaria DECEEF nº 2229, de 02/05/2017	Portaria MC nº 112/2013
53539.000200/2013	Rádio Independente do Cariri Ltda	FM	Serra Branca	PB	Advertência	-	Art. 5º, parágrafo único da Portaria nº 26/1996	Portaria DECEEF nº 2250, de 02/05/2017	Portaria MC nº 112/2013
53504.007296/2013	Televisão Bandeirantes de Presidente Prudente Ltda	TV	Presidente Pru-dente	SP	Multa	10.692,19	Item II da Portaria MC nº 160/1987	Portaria DECEEF nº 2326, de 02/05/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53516.002904/2013	Sociedade WM de Comunicações S/C Ltda	RTV	Cambé	PR	Multa	8.567,46	Art. 31 do Decreto nº 5.371/2005	Portaria DECEEF nº 2248, de 02/05/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53524.006996/2013	Prefeitura Municipal de Delfim Mo-reira	RTV	Delfim Moreira	MG	Advertência	-	Art. 30 do Decreto nº 5.371/2005	Portaria DECEEF nº 2276, de 02/05/2017	Portaria MC nº 112/2013

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 9 de maio de 2017

Nº 48 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei n o 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória n o 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto n o 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Co-legiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar re-cursos nos termos dos artigos indicados.

16-0232 - ESTÔMAGO 2 - DEZ ANOS DEPOIS
Processo: 01416. 000759/2016-49
Proponente: CITIZENCRANE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME

Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 03.675.713/0001-43
Valor total aprovado: de R\$ 5.470.000,00 para R\$ 5.260.773,44

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no Art. 1ªA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.000.000,00 para R\$ 407.734,44

Banco: 001- agência: 3184-4 conta corrente: 47467-3
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 3184-4 conta corrente: 48207-2
Prazo de captação: 31/12/2017

17-0013 - ABESTALHADOS 2
Processo: 01416.013015/2016-94
Proponente: CITIZENCRANE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - ME

Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 03.675.713/0001-43

Valor total aprovado: de R\$ 5.250.000,00 para R\$ 4.918.508,29

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 500.000,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no Art. 1ªA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 185.082,87

Banco: 001- agência: 3184-4 conta corrente: 47913-6

Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 3184-4 conta corrente: 48208-0
Prazo de captação: 31/12/2017

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as propo-nentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

16-0831 - DEPOIS A LOUCA SOU EU
Processo: 01416.012797/2016-44

Proponente: ATITUDE PRODUÇÕES EMPREENDIMEN-TOS LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 04.551.480/0001-30

Valor total aprovado: R\$ 8.129.961,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 18316-4
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 2.685.000,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 18314-8
Valor aprovado no Art. 39 da MP nº. 2.228-1/01: de R\$ 0,00 para R\$ 315.000,00

Banco: 001- agência: 3441-x conta corrente: 18499-3
Prazo de captação: 31/12/2017

17-0059 - Vladimir
Processo: 01416.003870/2017-78

Proponente: GULLANE ENTRETENIMENTO S.A.
Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 01.378.559/0001-12
Valor total aprovado: R\$ 5.200.000,00

Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 20541-9
Valor aprovado no Art. 39 da MP nº. 2.228-1/01: de R\$ 4.940.000,00 para R\$ 1.940.000,00

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 20526-5
Prazo de captação: 31/12/2020

17-0070 - CINDERELA POP
Processo: 01416.015583/2016-20

Proponente: Panorâmica Comunicação Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 05.565.485/0001-84
Valor total aprovado: R\$ 6.000.005,00

Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 2.620.000,00

Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 30.348-8
Valor aprovado no Art. 39 da MP nº. 2.228-1/01: de R\$ 0,00 para R\$ 380.000,00

Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 30510-3
Prazo de captação: 31/12/2020

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, mantidos os mecanismos já apro-vados. Prazo de captação até 31/12/2017.

11-0368 - U-513 - EM BUSCA DO LOBO SOLITÁRIO
Processo: 01580.032914/2011-80

Proponente: PSI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 05.372.676/0001-20
Art. 5º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO
À CULTURA

PORTARIA Nº 290, DE 10 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CUL-TURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou pa-trocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
164836 - 27ª Festa da Colônia de Gramado
S E S EVENTOS LTDA ME
CNPJ/CPF: 14.468.964/0001-73
Processo: 01400223380201684
Cidade: Gramado - RS;
Valor Aprovado: R\$ 302.227,30
Prazo de Captação: 11/05/2017 à 30/05/2017
Resumo do Projeto: O projeto prevê a realização da 27ªFesta da Colônia de Gramado, evento multicultural que visa valorizar edi-fundir as expressões culturais na forma de música, dança, artes cê-nicas,folclore, memória e patrimônio material e imaterial das etnias alemã, italiana e luso-açoriana, formadores das identidade cultural de Gramado-RS, totalmente gratuito.



164767 - A Arte da Vida
Sancell Produções e Eventos Ltda EPP
CNPJ/CPF: 13.316.154/0001-39
Processo: 01400222736201662
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado: R\$ 903.500,00
Prazo de Captação: 11/05/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto de artes cênicas "A Arte da Vida" consiste na realização de: 50 (cinquenta) apresentações de peça teatral de curadoria de Sérgio Vale e Direção de Hugo Vidal e 50 (cinquenta) oficinas de artes cênicas, sob coordenação de Paulo Fontenele, abertas ao público em geral e inteiramente gratuitas, abertas ao público em geral, em escolas da rede pública e/ou entidades carentes e/ou centros culturais.

164835 - Atitude Positiva 2017
Serviço Social da Indústria - Sesi - RJ
CNPJ/CPF: 03.851.171/0001-12
Processo: 01400223379201650
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 601.700,00
Prazo de Captação: 11/05/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto Atitude Positiva 2017 prevê a realização de atividades que mesclam apresentações de espetáculos teatrais, oficinas e palestras, como forma de contribuição e facilitação do acesso à cultura, a cidadania e a saúde para crianças e jovens. Iremos utilizar a linguagem lúdica do teatro como ferramenta de reflexão, preposição, aliada à educação, promoção da saúde e bem estar social. Todas as atividades realizadas ao longo do projeto, irão contribuir para culminância final, tendo como protagonistas os participantes do projeto, que ocorrerá ao final de cada semestre.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
170271 - 1º ECOART - CULTURA E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL PARA TODOS
Associação Cultural Arte Minas
CNPJ/CPF: 05.137.463/0001-13
Processo: 01400002387201745
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 357.140,00
Prazo de Captação: 11/05/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O evento 1º ECOART , trata-se de ações multiculturais GRATUITAS e ACESSÍVEIS ao público em geral. Serão várias atividades culturais , entre shows musicais com música instrumental mineira, apresentações de grupos de dança, ações sócio educativas e teatrais com foco no uso moderado e responsável da água, plantio de mudas, oficinas com materiais recicláveis, e diversas atividades de lazer para todas as famílias participantes. Vamos enfatizar neste projeto a participação de alunos de escolas públicas.

170295 - BANDA MUSICAL E CORAL DO LAR DAS MOÇAS CEGAS
Lar das Moças Cegas
CNPJ/CPF: 58.198.227/0001-73
Processo: 01400002550201770
Cidade: Santos - SP;
Valor Aprovado: R\$ 119.915,00
Prazo de Captação: 11/05/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: FORMAÇÃO BANDA MUSICAL E CORAL, COM INTEGRAÇÃO DOS ATENDIDOS/ALUNOS NA PARTICIPAR EFETIVAMENTE NA BANDA E CORAL.COM MEMBROS DA COMUNIDADE E NÚCLEO DE BAIXA RENDA NAS ATIVIDADESDE INCLUSÃO SOCIAL, SOCIAL, EDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO COM ESPECIAL IMPORTÂNCIA NO MECANISMO DE PROMOÇÃO DA AUTOESTIMA E DA BUSCA DE QUALIDADE DE VIDA.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
170785 - ARTE DE TRANSFORMAR VIDAS
INSTITUTO SOCIETE GENERALE
CNPJ/CPF: 09.328.070/0001-48
Processo: 01400005768201786
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 313.170,00
Prazo de Captação: 11/05/2017 à 22/12/2017
Resumo do Projeto: A proposta é editar um livro bilíngue (português e inglês), Arte de Transformar Vidas, que demonstre os trabalhos de arte e cultura extremamente relevantes desenvolvidos por ONGs parceiras do Instituto Soci  t   Generale (ISG), OSCIP ligada ao Grupo Soci  t   Generale do Brasil. As ONGs desenvolvem atividades que t  m como objetivos gerais proporcionar informa    es e a introdu    o de crian    as e jovens que vivem em situa    o de vulnerabilidade social e pessoal, em   reas carentes de equipamentos culturais, no universo da arte e da cultura e, desta forma, contribuir para o seu desenvolvimento sociocultural, considerando que isso    fundamental para prepar    -los de forma mais ampla para o mundo do trabalho no s    ulo XXI,   l  m da inclus  o de atividades de esporte e lazer, considerando-as com a devida import  ncia.

PORTARIA N   291, DE 10 DE MAIO DE 2017

O SECRET  RIO DE FOMENTO E INCENTIVO    CULTURA, no uso das atribui    es legais, que lhe confere a Portaria n   1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4   da Portaria n   120, de 30 de mar  o de 2010, resolve:
Art. 1   - Prorrogar o prazo de capta    o de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doa    es ou patroc  nios, na forma prevista no    1   do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n   8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n   9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2   - Esta portaria entra em vigor na data de sua publica    o.

JOS   PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

  REA: 3 M  SICA (Artigo 18 ,    1  )
152212 - Banda Sinf  nica do Ex  rcito - CD
Fund    o Cultural Ex  rcito Brasileiro
CNPJ/CPF: 03.733.630/0001-63
Cidade: Rio de Janeiro - DF;
Prazo de Capta    o: 01/05/2017    31/12/2017

PORTARIA N   292, DE 10 DE MAIO DE 2017

O SECRET  RIO DE FOMENTO E INCENTIVO    CULTURA, no uso das atribui    es legais, que lhe confere a Portaria n   1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4   da Portaria n   120, de 30 de mar  o de 2010, resolve:
Art. 1   - Aprovar a redu    o de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doa    es ou patroc  nios, na forma prevista no    1   do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n   8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n   9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2   - Esta portaria entra em vigor na data de sua publica    o.

JOS   PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

  REA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 ,    1  )
153774 - Centen  rio Murilo Rub  o: [1916-2016]
VIVAS CULTURA E ESPORTE LTDA
CNPJ/CPF: 20.389.940/0001-21
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Reduzido: R\$ 416.820,00
Valor total atual: R\$ 626.480,00

Minist  rio da Defesa

COMANDO DA AERON  UTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA N   685 /GC4, DE 10 DE MAIO DE 2017

Declara o car  ter militar das atividades e dos empreendimentos na   rea do Sexto Comando   ereo Regional, destinados ao preparo e emprego da For  a   erea Brasileira.

O COMANDANTE DA AERON  UTICA, no uso da atribui    o que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeron  utica, aprovada pelo Decreto n   6.834, de 30 de abril de 2009, nos termos da Lei Complementar n   97, de 9 de junho de 1999, da   l  nea "f" do inciso XIV do art. 7   da lei Complementar n   140, de 8 de dezembro de 2011, na Portaria Normativa n   15/MD, de 23 de fevereiro de 2016, e considerando o que consta do Processo n   67280.008232/2016-53, resolve:
Art. 1   Declarar o car  ter militar das atividades e empreendimentos, destinados ao preparo e emprego da For  a   erea Brasileira (FAB), na   rea do Sexto Comando   ereo Regional (VI COMAR), Tombo DF.002-000, Organiza    o Militar (OM) do Comando da Aeron  utica.
Par  grafo   nico. Os empreendimentos a que se refere o caput deste artigo compreendem as seguintes OM:
I - a Base   erea de Bras  lia (BABR);
II - o Campo de Provas Brigadeiro Velloso (CPBV);
III - o Centro de Investiga    o e Preven    o de Acidentes Aeron  uticos (CENIPA);
IV - o Comando de Defesa Aeroespacial Brasileiro (COMDABRA);
V - o Comando-Geral de Opera    es   ereas (COMGAR);
VI - o Hospital de For  a   erea de Bras  lia (HFAB);
VII - a Prefeitura de Aeron  utica de Bras  lia (PABR);
VIII - o Primeiro Centro Integrado de Defesa   erea e Controle de Tr  fego   ereo (CINDACTA I); e
IX - o Sexto Servi  o Regional de Investiga    o e Preven    o de Acidentes (SERIPA VI).

Art. 2   O VI COMAR    respons  vel pela coordena    o, controle e execu    o das atividades administrativas e log  sticas necess  rias ao funcionamento das Organiza    es subordinadas ou eventualmente desdobradas, bem como de outras OM sediadas em sua   rea de jurisdi    o, desde que previsto em ato espec  fico, assim como realizar as A    es de Seguran  a Interna da sua compet  ncia, exercer a Representa    o do Comando da Aeron  utica e o Comando Territorial da   rea sob sua jurisdi    o. Em sua   rea patrimonial, permanentemente, est  o lotadas as OM constantes do Art. 1  , a seus encargos, dentre outras, as respectivas atividades:
I - BABR - Prestar apoio administrativo, log  stico, operacional e de seguran  a   s Unidades   ereas sediadas, ou desdobradas no Aer  dromo de Bras  lia, na paz e na guerra. Presta apoio log  stico e operacional   s tripula    es e aeronaves em tr  nsito. Presta seguran  a e honras militares   s autoridades em tr  nsito;

II - CPBV - Planejar, coordenar e controlar as atividades t  cnico-operacionais necess  rias ao apoio    execu    o dos exerc  cios t  ticos, campanhas, projetos e programas de ensaios, testes e experimentos de interesse do Comando da Aeron  utica, proporcionando o apoio log  stico   s Organiza    es em opera    o na   rea;

III - CENIPA - Planejar, gerenciar, controlar e executar as atividades relacionadas com a preven    o e a investiga    o de acidentes aeron  uticos e o assessoramento do Comandante da Aeron  utica nos assuntos de sua compet  ncia;
IV - COMDABRA - Empregar o Poder Aeroespacial Brasileiro, a fim de assegurar a soberania do Espa  o   ereo Nacional;
V - COMGAR - Executar o planejamento, o preparo para o emprego e o controle das opera    es da FAB, sendo respons  vel pelo Comando das a    es de pronta resposta, antes da ativa    o da Estrutura Militar de Defesa;
VI - HFAB - Promover a execu    o das a    es de sa  de preventiva, pericial, curativa e reabilitadora, atendendo   s complexidades e particularidades dos diferentes segmentos da comunidade aeron  utica brasileira, realizando estudos e pesquisas em sua   rea de atua    o, provendo a assist  ncia m  dico-hospitalar e odontol  gica, em cumprimento da miss  o da FAB;

VII - PABR - Administrar, na   rea do Distrito Federal, os bens im  veis de natureza residencial, realizando manuten    o das edifica    es, infraestruturas e instala    es, pertencentes    Uni  o e sob a gest  o do Comando da Aeron  utica, destinados aos militares em cumprimento da miss  o constitucional da Aeron  utica;
VIII - CINDACTA I - Promover a vigil  ncia e o controle da circula    o   erea, bem como a condu    o das aeronaves respons  veis pela garantia da integridade e da soberania do espa  o   ereo brasileiro, na   rea definida como de sua responsabilidade; e
IX - SERIPA VI - Investigar e promover a preven    o de acidentes aeron  uticos, preservando os recursos humanos e materiais, visando ao progresso da avia    o civil brasileira, no Distrito Federal e nos Estados de Goi  s, Mato Grosso e Tocantins.
Art. 3   - As atividades e os empreendimentos, presentes e futuros, que n  o forem destinados ao preparo e emprego da For  a, dentro do Tombo declarado no Art. 1  , dever  o observar as legisla    es espec  ficas em vigor, conforme cada caso.
Art. 4   - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publica    o.
Art. 5   - Ficam revogadas as Portarias N   661/GC4, de 13 de junho de 2016 e N   1.165/GC4, de 19 de setembro de 2016.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA N   692/GC3, DE 10 DE MAIO DE 2017

Aprova a edi    o do PCA 3-3, que disp  e sobre o Plano B  sico de Gerenciamento de Risco de Fauna nos aer  dromos brasileiros.

O COMANDANTE DA AERON  UTICA, de conformidade com o previsto nos incisos I e XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeron  utica, aprovada pelo Decreto n   6.834, de 30 de abril de 2009, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 18 da Lei Complementar n   97, de 9 de junho de 1999; nos incisos I e II do art. 12 e nos incisos II e V do art. 25 da Lei n   7.565, de 19 de dezembro de 1986; na Lei n   12.725, de 16 de outubro de 2012; na Portaria n   957/GC3, de 9 de julho de 2015; nas Resolu    es n   237, de 19 de dezembro de 1997, e n   466, de 05 de fevereiro de 2015, do Conselho Nacional do Meio Ambiente; e
Considerando o que consta do Processo n   67012.000781/2017-21;
Considerando que o espa  o   ereo nacional    um recurso limitado a ser administrado, de acordo com o preconizado na Pol  tica Nacional de Avia    o Civil (PNAC), na garantia do interesse p  blico, de maneira a promover o seu uso eficiente e, sobretudo, a seguran  a das aeronaves que nele operam;
Considerando que todo o esfor  o deve ser envidado, no sentido de encontrar solu    es adequadas para o uso do solo na   rea de Seguran  a Aeroportu  ria (ASA), em rela    o    atra    o de fauna e o consequente risco    seguran  a operacional da avia    o, que utiliza o espa  o   ereo nacional, observada a sua import  ncia na integra    o e desenvolvimento nacionais;
Considerando que seguran  a e regularidade de opera    es   ereas, em um aeroporto ou por    o de espa  o   ereo, dependem, dentre outros aspectos, da gest  o adequada das condi    es atrativas de fauna (uso do solo) na ASA;
Considerando que existem empreendimentos ou atividades, desenvolvidas pelo homem, que quando n  o est  o em conson  ncia com as normas vigentes, podem impor limita    es    plena utiliza    o das capacidades operacionais de um aeroporto, ou de uma por    o de espa  o   ereo; e
Considerando a import  ncia da avia    o para as atividades sociais e econ  micas, requerendo o constante aprimoramento dos mecanismos que estimulem a coordena    o entre os   rg  os de   mbito federal, estadual e municipal, visando ao cumprimento das normas e    ado    o de medidas para regular e controlar as atividades urbanas e rurais, que se constituem, ou venham a constituir, potenciais riscos    seguran  a operacional, ou que afetem adversamente a regularidade das opera    es   ereas no interior da ASA, resolve:
Art. 1   Aprovar a edi    o do PCA 3-3, "PLANO B  SICO DE GERENCIAMENTO DO RISCO DE FAUNA" (PBGRF), que com esta baixa.
Art. 2   Esta Portaria entra em vigor na data de sua publica    o.
Art. 3   Revoga-se a Portaria n   249/GC5, de 06 de maio de 2011, publicada no Di  rio Oficial da Uni  o n   87, de 09 de maio de 2011.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

(*) O Plano de que trata a presente Portaria ser   publicado no Boletim do Comando da Aeron  utica (BCA).



Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 603, DE 9 DE MAIO 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, em observância ao disposto no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em conformidade com o art. 2º, inciso II e § 2º, do Decreto nº 3.644, de 30 de outubro de 2000, e tendo em vista o que consta do Processo nº 23080.072507/2015-11, resolve:

Art. 1º Fica destinada, para fins de reversão voluntária, a vaga de Docente da Carreira do Magistério Superior com as seguintes especificações:

Unidade	Universidade Federal de Santa Catarina
Quantitativo de vagas para reversão voluntária	01
Código da vaga	0689469
Cargo	Docente da Carreira do Magistério Superior
Escolaridade	Nível Superior

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 604, DE 10 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, em observância ao disposto no art. 5º da Constituição, e

CONSIDERANDO:

A Educação como direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988;

Os Princípios e Fins da Educação Nacional e do Direito à Educação e do Dever de Educar, definidos nos arts. 2º e 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB;

O art. 227 da Constituição Federal de 1988, que define como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

A Portaria MS nº 1.130, de 5 de agosto de 2015, do Ministério da Saúde - MS, que institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança - PNAISC, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS; e

Que toda criança tem direito ao aleitamento materno até os dois anos de vida ou mais, e que a Organização Mundial da Saúde - OMS e o MS recomendam o aleitamento materno exclusivo até o 6º mês de vida, resolve:

Art. 1º É garantido o direito de lactantes e lactentes à amamentação nas áreas de livre acesso ao público ou de uso coletivo nas instituições do sistema federal de ensino, especificadas no art. 16 da Lei nº 9.394, de 1996 - LDB.

§ 1º A amamentação é ato livre e discricionário entre mãe e criança.

§ 2º O direito à amamentação deve ser assegurado independentemente da existência de locais, equipamentos ou instalações reservados para esse fim, cabendo unicamente à lactante a decisão de utilizá-los.

§ 3º Toda prestação de informação ou abordagem para dar ciência à lactante da existência dos recursos mencionados no § 2º deste artigo deve ser feita com discrição e respeito, sem criar constrangimento ao sugerir o uso desses recursos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 724, DE 3 DE MAIO DE 2017

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28.6.2013, resolve:

I - HOMOLOGAR o resultado do processo seletivo, objeto do Edital de Seleção nº 061/2016, de 14/10/2016, publicado no D.O.U. em 17/10/2016, destinado à contratação de PROFESSORES VISITANTES, brasileiros ou estrangeiros, conforme segue:

Unidade	Área	Classe/ Padrão/ Carga Horária	Candidato	Classificação
Instituto de Ciências Biológicas - ICB	Programa de Pós Graduação em Biodiversidade e Biotecnologia da Amazônia Legal - BIONORTE	Adjunto C, Nível I, Dedicação Exclusiva	Antoine Leduc	1º
			Cíntia Mara Costa de Oliveira	2º

II - ESTABELECEER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

PORTARIA Nº 851, DE 5 DE MAIO DE 2017

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28.6.2013, resolve:

RETIFICAR os termos da Portaria GR nº 217, de 27/01/2017, publicada no DOU em 09/02/2017, página 19, seção 1 e Portaria GR nº 850, de 27/04/2017, publicada no DOU em 04/05/2017, página 19, seção 1, que tratam da homologação de candidatos aprovados em Processo Seletivo para contratação de professores visitantes brasileiros ou estrangeiros, objeto Edital nº 061, de 14/10/2016, publicado no D.O.U. de 17/10/2016, conforme segue:

Onde se lê:

Unidade	Área	Classe/ Nível/ Carga Horária	Candidato	Classificação
Faculdade de Tecnologia - FT	Ciência e Engenharia de Materiais	Adjunto D, Nível 1, Dedicação Exclusiva	Marcos Marques da Silva Paula	1º
			Nagabhushana Kuruduganahalli Ramachandraiah	2º
Instituto de Ciências Biológicas - ICB	Programa de Pós-Graduação em Ciência e Tecnologia para Recursos Amazônicos - PPGCTRA	Professor C-Adjunto, Dedicação Exclusiva.	Jorge Luiz Pereira de Souza	1º
			Fábio Rau Akashi Hernandez	2º
			Peterson Rodrigo Demite	3º
			Hileia dos Santos Barroso	4º
			Adriano Cesar Rabelo	5º
			Deivy Wilson Masso	6º
			Adrian David Trapero Quintana	7º
			Talita Laurie Lustosa do Carmo	8º
			Paulo Vilela Cruz	9º
			Fernanda Karstedt	9º
			Gil Felipe Gonçalves Miranda	9º

Leia-se corretamente:

Unidade	Área	Classe/ Nível/ Carga Horária	Candidato	Classificação
Faculdade de Tecnologia - FT	Ciência e Engenharia de Materiais	Associado D, Nível 1, Dedicação Exclusiva	Marcos Marques da Silva Paula	1º
			Nagabhushana Kuruduganahalli Ramachandraiah	2º
Instituto de Ciências Exatas e Tecnologia - ICET	Programa de Pós-Graduação em Ciência e Tecnologia para Recursos Amazônicos - PPGCTRA	Professor C-Adjunto, Dedicação Exclusiva.	Jorge Luiz Pereira de Souza	1º
			Fábio Rau Akashi Hernandez	2º
			Peterson Rodrigo Demite	3º
			Hileia dos Santos Barroso	4º
			Adriano Cesar Rabelo	5º
			Deivy Wilson Masso	6º
			Adrian David Trapero Quintana	7º
			Talita Laurie Lustosa do Carmo	8º
			Paulo Vilela Cruz	9º
			Fernanda Karstedt	9º
			Gil Felipe Gonçalves Miranda	9º

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA



PORTARIA Nº 932, DE 8 DE MAIO DE 2017

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28.6.2013, resolve: I - HOMOLOGAR o resultado do processo seletivo, objeto do Edital de Seleção nº 005/2017, conforme segue:

Unidade	Área	Classe/ Padrão/ Carga Horária	Candidato	Colocação
Instituto de Natureza e Cultura - INC	Ciências Agrárias	Auxiliar, Nível 1, 40h.	Lindon Jonhson Neves de Aquino	1º
			Diones Lima de Souza	2º
			Patrício Freitas de Andrade	3º

II - ESTABELECEER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

PORTARIA Nº 20, DE 5 DE MAIO DE 2017

A REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE, nomeada pelo Decreto de 14 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 15 de março de 2017, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e nos termos da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999,

CONSIDERANDO a necessidade de dar maior celeridade às decisões e ações administrativas, em busca da efetividade, da eficiência, eficácia e economicidade;

CONSIDERANDO que a delegação de competência é utilizada como instrumento de descentralização administrativa e que é facultado às autoridades da Administração Federal, delegar competências para a prática de atos administrativos, desde que não haja impedimento legal, resolve:

Art. 1º - Delegar competência ao Pró-Reitor de Administração, e em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, respeitados os limites e dispositivos definidos pela legislação federal e regulamentos internos, empreender os atos e procedimentos a seguir enumerados, sem prejuízo de suas atribuições:

- I - de gestão orçamentária e financeira: a)Movimentar recursos orçamentários e financeiros destinados ao atendimento de despesas da UFCSPA; b)Assinar notas de empenho; c)Assinar documentos necessários à execução de despesas, especialmente, ordens bancárias e relação de ordens bancárias de quaisquer pagamentos efetuados pela UFCSPA; d)Reconhecer despesas de exercícios anteriores; e)Orientar os procedimentos referentes ao encerramento do exercício financeiro; f)Autorizar a inscrição de despesas na conta "Restos a pagar", conforme definido nos artigos 36 e 37 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e 67 a 70 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986;

- g)Designar o Gestor Financeiro; h)Praticar todos os atos atinentes à execução orçamentária e financeira da Universidade, na qualidade de Ordenador de Despesa, em consonância com as normas que regulamentam a matéria.

II - de gestão de contratos e contratações:

- a)Autorizar a realização de procedimentos licitatórios para aquisição de bens e contratação de serviços; b)Autorizar a realização dos procedimentos de dispensa de licitação, com base no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, e inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25 da Lei nº 8.666/93; c)Homologar, revogar e anular procedimentos licitatórios nas suas diversas modalidades; d)Designar pregoeiro e equipe de apoio para os fins da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000;

- e)Nomear comissões para atuarem em licitações; f)Designar servidor ou comissão para receber e fiscalizar o recebimento do objeto do contrato; g)Autorizar a restituição de garantias contratuais; h)Aplicar aos contratantes as penalidades de advertência e multa previstas na Lei nº 8.666/93, suas alterações posteriores e demais normativos federais; i)Autorizar a concessão de suprimento de fundos a servidores, e aprovar as respectivas prestações de contas; j)Assinar certificados e declarações referentes à área de licitações e contratos.

- III - de gestão patrimonial: a)Designação de Comissão de Inventário, incorporação e baixa de Bens Patrimoniais; b)Nomear comissões para realização de procedimento de desfazimento de materiais e bens; c)Nomear comissões para atuação em inventários físicos e financeiros.

Art. 2º - Esta Portaria revoga as Portarias nº 09, de 06/05/2014, nº 11, de 30/05/2014 e nº 11, de 01/04/2016 e demais que envolvam delegação de competência à Pró-Reitoria de Administração desta Universidade.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUCIA CAMPOS PELLANDA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIAS DE 9 DE MAIO DE 2017

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.001596/2017-17; resolve:

Nº 421 - Art. 1º. Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 018/2017, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Arquitetura e Urbanismo/Planejamento e Projeto do Equipamento / Tecnologia de Arquitetura e Urbanismo, Adequação Ambiental / Paisagismo / Estudos de Organização do Espaço Exterior / Projetos de Espaços Livres Urbanos, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Luiz Eduardo Soares de Araújo e Victor Ferreira Estrela Muzzi Lamounier. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.001597/2017-53; resolve:

Nº 422 - Art. 1º. Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 019/2017, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Arquitetura e Urbanismo / Fundamentos de Arquitetura e Urbanismo / Teoria e História da Arquitetura e Urbanismo, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Joana Barbosa Vieira da Silva, Bruno Trópia Caldas e Marcus Costa Braga Soares. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.001903/2017-51; resolve:

Nº 423 - Art. 1º. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 022/2017, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Ciências Sociais, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Hélio Rodrigues de Oliveira Júnior, Walison Vasconcelos Pascoal e Gustavo César Arêas de Souza. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

GISLAINE SANTANA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ CAMPUS SENADOR HELVÍDIO NUNES DE BARROS

PORTARIA Nº 19, DE 9 DE MAIO DE 2017

O Diretor do Campus Senador Helvídio Nunes de Barros no uso de suas atribuições legais, considerando o Processo Nº 23111.004068/2017-62, o Edital nº 03/2017, publicado no Diário Oficial da União nº 66, Seção 3, p. 26 e 27, de 5 de abril de 2017, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto, com lotação na Coordenação do Curso de Sistemas de Informação, do Campus Senador Helvídio Nunes de Barros, na cidade de Picos/PI, da forma como segue:

- 1. Sistemas de Informação - Professor Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral - TI-40 (quarenta) horas semanais - Habilitando os candidatos DEBORAH MARIA VIEIRA MAGALHÃES (1º lugar), ALCEMIR RODRIGUES SANTOS (2º lugar), RONEY LIRA DE SALES SANTOS (3º lugar), FRANCISCA PÂMELA CARVALHO NUNES (4º lugar) e ALAN RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS (5º lugar) e classificando para contratação o primeiro colocado.

FRANCISCO GLEISON DA COSTA MONTEIRO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1419/2017-RE/IFRN, de 4 de maio de 2017, publicada no D.O.U. nº 86, de 08/05/2017, Seção 1, páginas 33, de descentralização, por destaque, de crédito orçamentário, de modo que onde se lê: Plano Interno (PI) - L4572P01GFN, leia-se: Plano Interno (PI) - L4572P58DEN".

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 10 de maio de 2017

Decide o Processo MEC nº 23000.019502/2017-66.

Nº 92- O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 2º, I, II, III, VI e IX, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no Capítulo II do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nas razões expostas na Nota Técnica nº 4/2017-COREAD/DIREG/SERES/MEC, determina que: Fica revogada a Instrução Normativa SERES nº 1, de 14 de janeiro de 2013, publicada em 15 de janeiro de 2013.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 655, DE 4 DE MAIO DE 2017

A Pró-Reitora de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, conforme Edital nº 01/2016, publicado no DOU de 25/02/2016.

Unidade: ESCOLA POLITÉCNICA
Campus: Salvador
Departamento: CIÊNCIA E TECNOLOGIA DOS MATERIAIS

Área de Conhecimento: Viabilidade e Planejamento de Lavra

Classe: ASSISTENTE A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.019883/17-19
Vagas Ampla Concorrência: 1
Ord. Classif.Geral
1º Gracilio Varjão de Oliveira
Área de Conhecimento: Extração de Petróleo: Simulação e Avaliação de Reservatórios
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.019730/17-71
Vagas Ampla Concorrência: 1
Não houve candidato aprovado.

LORENE LOUISE DA SILVA PINTO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIAS DE 24 DE ABRIL DE 2017

O Reitor da UFG, tendo em vista o que consta na Portaria nº 450/MP, de 06/11/2002, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009, resolve:

Nº 2.182 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira do Magistério Superior, Classe A, Nível 1, Área: Geografia, realizado pelo Centro de Ensino e Pesquisa Aplicada à Educação, objeto do Edital nº 77, publicado no D.O.U. de

21/12/2015 e retificado no D.O.U de 15/01/2016, homologado através do Edital nº 84, publicado no D.O.U. de 13/05/2016, seção 3, pag.90. (Processo nº 23070.013216/2015-00)

Nº 2.183 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira do Magistério Superior, Classe A, Nível 1, Área: Doenças Infecciosas dos Animais, realizado pela Escola de Veterinária e Zootecnia, objeto do Edital nº 63, publicado no D.O.U. de 06/11/2015, homologado através do Edital nº 85, publicado no D.O.U. de 13/05/2017, seção 3, pag. 90. (Processo nº 23070.011353/2015-00)

Nº 2.184 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira do Magistério Superior, Classe A, Nível 1, Área: Melhoramento Genético Animal, realizado pela Escola de Veterinária e Zootecnia, objeto do Edital nº 63, publicado no D.O.U. de 06/11/2015, homologado através do Edital nº 82, publicado no D.O.U. de 13/05/2016, seção 3, pag. 90. (Processo nº 23070.011354/2015-46)

Nº 2.185 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira do Magistério Superior, Classe A, Nível 1, Área: Imagem, Som e Tecnologia, realizado pela Faculdade de Informação e Comunicação, objeto do Edital nº 77, publicado no D.O.U. de 21/12/2015 e retificado no D.O.U de 15/01/2016, homologado através do Edital nº 83, publicado no D.O.U. de 13/05/2016, seção 3, pag. 90. (Processo nº 23070.013018/2015-38)

Nº 2.186 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira do Magistério Superior, Classe A, Nível 1, Área: Ensaios Mecânicos e Metrologia, realizado pela Escola de Engenharia, Mecânica e Computação, objeto do Edital nº 77, publicado no D.O.U. de 21/12/2015 e retificado no D.O.U de 15/01/2016, homologado através do Edital nº 98, publicado no D.O.U. de 31/05/2016, seção 3, pag. 49. (Processo nº 23070.013209/2015-08)

ORLANDO AFONSO VALLE DO AMARAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ

PORTARIA Nº 806, DE 10 DE MAIO DE 2017

O Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, e tendo em vista a necessidade de agilizar e descentralizar os procedimentos administrativos, resolve:

DELEGAR COMPETÊNCIA ao Pró-Reitor de Gestão de Pessoas para, além das atividades inerentes ao seu cargo, encaminhar os procedimentos e expedir os atos correspondentes, descritos abaixo, em concordância com a legislação vigente:

- Abertura, realização e homologação de:
 - Concurso Público para provimento de cargo de Pessoal Docente e Técnico-Administrativo;
 - Processo Seletivo para contratação de Professores Substitutos e Estagiários;
 - Convocação de candidatos para provas de concursos públicos;
 - Nomeação, Termo de Posse e de Efetivo Exercício de Pessoal Docente e Técnico-Administrativo em cargo público, em caráter efetivo;
 - Assinatura de portarias referentes a:
 - Nomeação de servidores ingressantes no Quadro de Pessoal da Unifei;
 - Lotação, Localização e Remoção;
 - Nomeação de Comissão de Avaliação de Servidores em Estágio Probatório (CASEP);
 - Homologação de Estágios Probatórios;
 - Progressão por Capacitação e por Mérito de STAEs;
 - Incentivo à Qualificação dos STAEs;
 - Progressão, Promoção, Aceleração da Promoção e Retribuição por Titulação dos docentes;
 - Nomeação de Comissão Julgadora de Concurso Público e Processo Seletivo.
 - Assinatura dos Contratos de Locação de Serviço de Professor Substituto;
 - Assinatura dos Termos de Compromisso de estagiários;
 - Assinatura de despachos e decisões relativas a Afastamentos, Progressões, Incentivos à Qualificação e participação dos servidores em Treinamento Regularmente Instituído.
- Fica revogada a Portaria nº 699, de 15/05/2015, publicada no DOU de 20/05/2015, Seção 1, pag13.

DAGOBERTO ALVES DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 807, DE 10 DE MAIO DE 2017

O Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, e tendo em vista a necessidade de agilizar e descentralizar os procedimentos administrativos, resolve:

DELEGAR COMPETÊNCIA ao Pró-Reitor de Administração para, além das atividades inerentes ao seu cargo, encaminhar os procedimentos e expedir os atos correspondentes, descritos abaixo, em concordância com a legislação vigente:

- Concessão de Aposentadorias e Pensões Cíveis de Pessoal Docente e Técnico-Administrativo;
- Processos de Vacância, a pedido, de cargo efetivo;
- Assinatura de Despachos, Decisões, Pareceres, Portarias de designações e dispensas de funções gratificadas e demais Portarias solicitadas pelos órgãos da Unifei;

- Concessão de Licenças e afastamentos, exceto a Licença sem Remuneração;
- Autorização de pagamento de Serviço Extraordinário;
- Declarar a interrupção de férias de servidores, por necessidade de serviço.

DAGOBERTO ALVES DE ALMEIDA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 381, DE 10 DE MAIO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.018953/2017-33 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Odontologia - ODT/CCS, instituído pelo Edital nº 23/DDP/PRODEGESP/2017, de 12 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 72, Seção 3, de 13/04/2017.
Área/Subárea de Conhecimento: Odontopediatria
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

PATRICIA CRISTIANA BELLÍ

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 9 de maio de 2017

Processo n.º:17944.000235/2016-10

Interessado:Município de Salvador

Assunto:Operação de crédito externo entre o Município de Salvador e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$52.512.340,00 (cinquenta e dois milhões quinhentos e doze mil trezentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil, destinada ao financiamento parcial do "Programa Nacional de Desenvolvimento Turístico em Salvador - PRODETUR SALVADOR".

Despacho:Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, na Resolução do Senado Federal n.º 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 41, de 8 de dezembro de 2009, e pela Resolução n.º 19, de 22 de dezembro de 2011, e considerando a permissão contida na Resolução n.º 2, de 22 de março de 2017, também daquela Casa Legislativa, publicada no Diário Oficial da União de 23 de março de 2017, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei n.º 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União para o Município de Salvador, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe e a celebração do respectivo contrato de contragarantia entre a União e o Município.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

GERÊNCIA NACIONAL TRANSFERENCIAS LEGAIS E VOLUNTARIAS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC

Assunto: Mudanças na forma de custódia e movimentação dos recursos públicos de que trata o Decreto n. 7.507/2011, assegurando-se a observância de tal diploma e de outros atos normativos legais e infra-legais no manuseio de tais verbas da União, repassadas aos demais Entes Federativos.

Pelo presente instrumento, elaborado com fulcro no artigo 5º, 6º, da Lei n. 7.347/85, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, doravante denominado COMPROMITENTE, neste ato representado pelo Procurador da República signatário, ao final firmado, e, de outro lado, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, doravante denominado COMPROMISSÁRIA, neste ato representado por seu Representante ao fim subscrito, com poderes para firmar compromisso em seu nome, com sede/domicílio no SBS QD. 4 LT 3/4 Entrada Norte Ed. Sede Matriz I Asa Sul Brasília DF. CONSIDERANDO o teor do artigo 127 da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO os termos do artigo 5º, inciso III, alínea b, da Lei Complementar n. 75/1993, segundo o qual é função institucional do Parquet a defesa do pa-

trimônio público e social; CONSIDERANDO que foram instauradas na Justiça Federal da Seção Judiciária do Maranhão, por iniciativa do Ministério Público Federal, a Ação Civil Pública n. 47876-21.2012.4.01.4300, bem como na Justiça Federal da Seção Judiciária do Tocantins, por iniciativa do Ministério Público Federal, a Ação Civil Pública n. 11461-14.2014.4.01.4300, e, ainda, na Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, por iniciativa do Ministério Público Federal, a Ação Civil Pública n. 15161-97.2014.4.01.3200, no bojo das quais noticiou-se que gestores dos Municípios abrangidos pelas respectivas jurisdições realizam reiteradamente, à revelia da legislação aplicável, saques na boca do caixa de recursos da União repassados sob as mais diversas formas (convênios, repasses fundo a fundo etc), bem como transferem esses valores da conta específica para outras contas de titularidade do Estado/Municípios (contas de passagem) ou para destinatários não identificados, de onde é possível deles livremente dispor; CONSIDERANDO que tais condutas ocasionam a mistura dos recursos da União com verbas de outra origem, tornando impossível saber se foram aplicados nas respectivas finalidades, dificultam a responsabilização cível e penal de seus causadores e facilitam a apropriação/desvio dos valores federais; CONSIDERANDO que essas condutas ofendem as normas legais e infralegais a seguir referidas; CONSIDERANDO que o Decreto-Lei n. 200/1967, que vincula toda a Administração federal, já estatua antes mesmo da nova ordem constitucional que, na realização da despesa pública, fosse utilizada a via bancária, citando expressamente a necessidade de identificação do destinatário dos recursos, ao exigir o cheque nominal e a ordem bancária; CONSIDERANDO que os artigos 58 a 63 da Lei n. 4.320/1964 exigem que o gestor, antes de promover os pagamentos, observe as etapas do empenho e liquidação, as quais abrangem tanto a comprovação da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço prestado como a perfeita identificação do destinatário da verba; CONSIDERANDO que a IN STN n. 01/1997, atinente aos convênios, além de reproduzir a exigência de cheque nominativo ao credor e da ordem bancária, trouxe em seu art. 20 norma expressa tratando da manutenção das verbas em contas específicas; CONSIDERANDO ainda o disposto no artigo 17 da Lei n. 11.494/2007, no art. 4º, caput, da Lei n. 10.880/2004 (PNATE e PEJA), nos arts. 5º, 1º (PNAE), e art. 22, 2º (PDDE), da Lei n. 11.947/2009, no art. 4º, caput, da Lei n. 11.692/2008 (Projovem) e no art. 33, caput da Lei n. 8.080/90 (Sistema Único de Saúde), todos obrigando a manutenção dos respectivos recursos em conta específica ou especial; CONSIDERANDO que, atualmente, para os fundos e programas tratados no Decreto n. 7.507/2011, além da manutenção dos recursos em contas específicas, exige-se que os pagamentos sejam realizados mediante transferência diretamente para a conta da empresa ou pessoa física contratada, devidamente identificada, o que já impede qualquer realização de saques na boca do caixa ou transferência para outra conta pública, sendo proibido o uso de cheques; CONSIDERANDO que, atualmente, para os convênios e contratos de repasse, regidos pelo Decreto n. 6.170/07, cumpre esclarecer que os ajustes foram aplicados com a implantação, pela União por meio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do sistema SICONV Sistema de Convênios e Contratos de Repasse; CONSIDERANDO a Portaria Interministerial CGU/MF/MP n. 507/2011, que regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, que obriga a movimentação dos recursos na conta bancária específica do convênio ou contrato de repasse e os pagamentos sejam realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços", cumpre esclarecer que os ajustes foram aplicados com a implantação, pela União por meio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do sistema SICONV Sistema de Convênios e Contratos de Repasse; CONSIDERANDO que o Decreto n. 7.641/2011, determinou que as movimentações financeiras do SICONV sejam realizadas por meio da operacionalização da OBTV Ordem Bancária de Transferência de Valores, meio que garante o atendimento ao Decreto n. 6.170/2007, portanto, não se fazendo necessários aplicar os termos do presente instrumento nas contas abertas pelo sistema SICONV; CONSIDERANDO a qualidade da Caixa Econômica Federal de mandatária da União Federal, quando atua como banco oficial interveniente nos Contratos de Repasse e Convênios de recursos públicos e ainda o disposto no Decreto Federal 6.170/2007 e que a CAIXA como instituição financeira na movimentação de recursos implantou mecanismos que atendem ao decreto em comento, tanto como pela utilização e operacionalização de seus contratos de repasses e convênios via sistema SICONV e em seus próprios sistemas, como inibição de fornecimento de Talonário de Cheque; inibição de guia de retirada; conta corrente e/ou poupança com vinculação exclusiva a cada contrato de repasse ou convênio; proibição de movimentação por cartão eletrônico e senha eletrônica; identificação do CPF do beneficiário, no caso de saque em espécie, na boca do caixa; registro das transações a débito, contendo a identificação do Banco, Agência, Conta e CPF ou CNPJ beneficiado e registro do tipo de movimentação a débito (DOC, TED, TEV e Saque), portanto, não se fazendo necessários aplicar os termos do presente instrumento nas contas abertas pelo sistema SICONV; CONSIDERANDO que para as transferências tratadas no Decreto n. 7.507/2011, prevê que os recursos serão depositados e mantidos em conta específica aberta para este fim nas instituições financeiras oficiais federais; que a movimentação dos recursos será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados; que excepcionalmente, mediante justificativa circunstanciada, poderão ser realizados saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender às despesas de pequeno vulto, ado-



tando-se, em ambas hipóteses, mecanismos que permitam a identificação do beneficiário final, devendo as informações sobre tais pagamentos constar em item específico da prestação de contas; que os saques em dinheiro para pagamento de despesas de pequeno vulto ficam limitados ao montante total de dez por cento do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei n. 8.666/1993, a cada exercício financeiro, ou seja R\$ 8.000,00; que o valor unitário de cada pagamento feito com o montante total sacado, na forma do 3º, não poderá ultrapassar o limite de um por cento do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei n. 8.666/1993, vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório, ou seja R\$ 800,00; CONSIDERANDO que a Ação Civil Pública n. 11461-14.2014.4.01.4300, citada anteriormente, no intuito de instar a CAIXA a implantar travas em seus sistemas que efetuem as transferências de recursos da Saúde e Educação, conforme Decreto 7.507/2011 e que a referida ação instou à CAIXA, de forma liminar, a implantar melhorias em seus sistemas no prazo de 100 dias, na criação de campo específico com preenchimento obrigatório do motivo da transferência para que a mesma seja finalizada. CONSIDERANDO que toda essa legislação impõe: a manutenção dos recursos federais em conta específica; a retirada da verba exclusivamente para a realização de pagamentos, ao prestador/fornecedor, e para aplicação financeira; a identificação do destinatário desses valores, inclusive nas operações excepcionais; a realização de pagamento apenas sob a forma de transferência eletrônica via crédito na conta bancária do destinatário (vedados os cheques e saques contra recibo); CONSIDERANDO que as providências a serem adotadas pela Caixa Econômica Federal não se inserem no dever de fiscalizar as verbas públicas, consistindo meramente instrumentos preventivos contra o desvio/apropriação desses recursos; CONSIDERANDO a disposição da Caixa Econômica Federal em colaborar com o Ministério Público Federal, de modo a promover amigavelmente as medidas preventivas de combate à corrupção solicitadas, tudo em respeito à legislação aplicável e em prol da fiel utilização dos valores federais repassados aos Entes Federados; e CONSIDERANDO o interesse de ambas as partes em compor uma solução nacional, que impeça a proliferação de demandas idênticas às acima referidas, com a possibilidade de decisões judiciais conflitantes, em prejuízo à segurança jurídica e à uniformidade das medidas tecnológicas de controle adotadas. RESOLVEM firmar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com eficácia de título executivo judicial, de acordo com o permissivo do artigo 784, IV, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), nos seguintes termos: CLÁUSULA PRIMEIRA Do objeto Este acordo visa regular atendimento pela COMPROMISSÁRIA do Decreto n. 7.507/2011, no que se refere às transferências de recursos públicos da União nele tratadas, sempre que a COMPROMISSÁRIA atuar como instituição financeira nas transferências de recursos e nos limites da competência que lhe cabe. CLÁUSULA SEGUNDA Das obrigações gerais assumidas pela COMPROMISSÁRIA Pelo presente termo, a COMPROMISSÁRIA se compromete a adotar todas as providências por meio de alteração nos sistemas informatizados a fim de impossibilitar a transferência de recursos depositados em contas bancárias específicas de que trata o Decreto n. 7.507/2011: a) quando o beneficiário da operação solicitar, salvo exceções previstas no próprio decreto, transferência por meio eletrônico diversa do crédito em conta bancárias de titularidade de fornecedores e prestadores de serviços; b) quando o beneficiário da operação não identificar o motivo da transferência em campo próprio e obrigatório do sistema corporativo com no mínimo 20 (vinte) caracteres. Parágrafo único A COMPROMISSÁRIA se compromete a adotar, ainda, as mesmas providências das letras a e b acima em relação aos saques em dinheiro, respeitadas todas as demais regras já existentes para tal modalidade, no limite do decreto tratado e regulamentação pelos órgãos competentes. CLÁUSULA TERCEIRA Das medidas específicas a serem adotadas As medidas previstas na CLÁUSULA SEGUNDA serão implementadas no prazo e na abrangência previstos nas cláusulas próprias e terão o seguinte teor: a) impedir a realização de saques em espécie a partir das contas específicas referidas no Decreto n. 7.507/2011, mantidas em agências da COMPROMISSÁRIA; a.1) em relação às situações excepcionais previstas no art. 2º, 2º a 5º, do Decreto n. 7.507/2011, a COMPROMISSÁRIA identificará o destinatário dos recursos pelo CPF/CNPJ e permitirá apenas retiradas em espécie inferiores ou iguais a R\$ 800,00 (oitocentos reais) por pagamento; b) impedir qualquer transferência de recursos repassados pela União às contas específicas de que trata o Decreto n. 7.507/2011 para outras contas do próprio ou de outros Entes Federados, por seus próprios órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, cujos titulares possuam, na base de dados do CNPJ, uma das três naturezas jurídicas a seguir: Órgão Público do poder Executivo Estadual ou Distrito Federal (102-3), Órgão Público do Poder Executivo Municipal (103-1) ou Fundo Público (120-1) o objetivo é impedir tanto a transferência da conta específica de um fundo ou ente público municipal ou estadual para outra conta do fundo ou do próprio ente, quanto a transferência de um ente federado para outro; b.1) nos casos de autorização por ato da autoridade máxima do concedente ou contratante, de execução do objeto pelo conveniente por regime direto e de ressarcimento ao conveniente por pagamentos realizados às próprias custas decorrentes de atrasos na liberação de recursos pelo concedente e em valores além da contrapartida pactuada, a COMPROMISSÁRIA condicionará a liberação das transferências à apresentação de documentos comprobatórios da excepcionalidade por parte do fundo beneficiário dos recursos, conforme o caso; b.2) nos casos de constas específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB (art. 1º, inciso IV, do Decreto n. 7.507/2011), considerando o disposto no art. 22 da Lei n. 11.494/2007, que trata do uso dos recursos do Fundo para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, a COMPROMISSÁRIA condicionará a liberação das transferências para outras contas do próprio ente público à indicação

de finalidade, por meio de mensageria específica do Sistema de Pagamentos Brasileiros SPB; b.3) nos casos de contas específicas que recebam recursos do Fundo Nacional de Saúde FNS, a COMPROMISSÁRIA condicionará a liberação das transferências para outras contas de órgãos Públicos do poder Executivo Municipal (natureza jurídica 103-1) ou de Fundos Públicos (natureza jurídica 120-1), à indicação da finalidade Transferências Municípios sem Gestão plena Saúde, no campo motivo, em seus sistemas; b.4) os casos em que as necessidades da execução financeira dos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, Governos Estaduais e Prefeituras necessitem de serviços bancários não previstos nos itens anteriores, excepcionalmente a transação será liberada e o desenvolvimento das melhorias nos sistemas deverão ser noticiados aos signatários desse Termo com indicação de prazo para que a transação excepcionada seja realizada na conformidade do Decreto; c) exigir que os pagamentos de boletos, faturas de concessionárias de serviço público e guias de arrecadação de tributos sejam realizados sempre mediante a identificação do CPF ou CNPJ do destinatário; d) impedir qualquer operação de débito a partir das contas específicas referidas no Decreto n. 7.507/2011 sem que haja a identificação do destinatário pelo CPF/CNPJ e conta corrente essa identificação ocorrerá mesmo nas situações excepcionais referidas nos arts. 2º, 2º a 5º, do Decreto n. 7.507/2011; e) impor que os recursos referidos no Decreto n. 7.507/2011 permaneçam mantidos apenas nas respectivas contas específicas, até que sejam retirados exclusivamente mediante transferência para conta corrente de pessoa física ou jurídica de natureza privada, ressalvadas as situações excepcionais já mencionadas. CLÁUSULA QUARTA Do alcance das medidas objeto do presente compromisso As medidas descritas na CLÁUSULA TERCEIRA serão implementadas pela COMPROMISSÁRIA em todo território nacional. CLÁUSULA QUINTA Do acompanhamento do acordo Ao COMPROMITENTE fica assegurado, em qualquer tempo, acompanhar os atos tendentes ao cumprimento do acordo, com vistas a garantir o adimplemento das obrigações assumidas, respeitados os limites da legislação vigente. CLÁUSULA SEXTA Da garantia de isonomia e providências pertinentes em face de outros bancos oficiais O COMPROMITENTE obriga-se a verificar a adequação da conduta das demais Instituições Financeiras Oficiais Federais, em atividade no território nacional, às regras ora dispostas, desde logo adotando as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à preservação da isonomia entre os diversos agentes atuantes no mercado. CLÁUSULA SÉTIMA - Do descumprimento do ajuste Havendo indícios de descumprimento parcial ou total do presente ajuste, o COMPROMITENTE poderá notificar por escrito o COMPROMISSÁRIO, por meio de sua Diretoria de Governo, localizada no Setor Bancário Sul, SBS, Quadra 04, Lotes 3 e 4, 13º Andar, Edifício Matriz I, Caixa Econômica Federal, CEP 70.092-900, em Brasília, Distrito Federal, para no prazo de 90 (noventa) dias, adequar-se às regras ora avançadas. 1) O descumprimento total ou parcial do presente Acordo Judicial pelo COMPROMISSÁRIO ensejará o pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por ocorrência de movimentação financeira indevida, a ser revertida para o Fundo previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/1985, sem prejuízo da propositura de execução específica das obrigações de fazer constantes deste instrumento e das demais sanções legais; * A multa indicada no item anterior incidirá somente na hipótese de esgotar-se o prazo previsto nesta cláusula, sem que o notificado tenha adotado as medidas lá assinaladas; * A multa será aplicada também na hipótese de reincidência dos mesmos atos de descumprimento anteriormente verificados e corrigidos, independentemente de nova correção. CLÁUSULA OITAVA - Das alterações O presente termo de ajustamento de conduta não exclui a responsabilidade da COMPROMISSÁRIA de promover a adequação dos mecanismos implementados em caso de alteração nos Decretos n. 6.170/2007 e 7.507/2011 ou ainda, de nova regulamentação legal para as contas aqui tratadas. O presente termo de ajustamento de conduta não exclui iniciativas espontâneas da COMPROMISSÁRIA no sentido de promover melhorias nos mecanismos relativos ao objeto em comento. CLÁUSULA NONA - Da eficácia de título executivo extrajudicial O presente ajuste terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 784, IV, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). CLÁUSULA DÉCIMA - Da gestão da multiplicação de demandas O presente ajuste importa na obrigação do COMPROMITENTE em dar ampla publicidade dos termos deste ajuste no âmbito interno da Instituição, visando a evitar o ajuizamento de ações cujo objeto se confunda com o do presente termo, respeitada a independência funcional de seus membros. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Da publicação A COMPROMISSÁRIA se obriga a promover a publicação integral do presente ajuste no Diário Oficial da União. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA Dos prazos Este compromisso entra em vigência a partir da sua assinatura, ressalvando-se que a aplicação das obrigações contidas na Cláusula Segunda deverão ser implementadas até 17 de janeiro de 2017. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA Da participação da CGU O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União compromete-se a colaborar com a divulgação do presente termo de ajustamento de conduta, comunicando o seu teor aos órgãos repassadores dos recursos públicos federais referidos nos Decretos n. 6.170/2007 e 7.507/2011. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Das vias O presente acordo judicial é fixado em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das partes e testemunhas abaixo. Brasília (DF), 12 de janeiro de 2017.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

ROBERTO DERZIÊ DE SANT ANNA
Vice-Presidente de Governo

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Secretário Executivo da CGU

**CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS
3ª SEÇÃO
2ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA**

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos da sessão extraordinária a ser realizada na data a seguir mencionada, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 3º andar, Sala 301, Edifício Alvorada, Brasília - Distrito Federal.

OBSERVAÇÃO: O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 22 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM

1 - Processo nº: 13839.004860/2006-13 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SELEVEN CONSULTORIA EM RH LTDA.

2 - Processo nº: 10580.008344/2007-11 - Embargante: GO-TEMBURGO VEÍCULOS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relatora: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO

3 - Processo nº: 10166.721554/2010-95 - Recorrente: ASA ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10726.000129/2006-90 - Recorrente: SER-TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 10516.720018/2012-17 - Recorrente: FILM IN COMÉRCIO DE PELÍCULAS EIRELI - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO

6 - Processo nº: 11128.002743/2002-74 - Recorrente: RHO-DIA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 11128.006723/2004-34 - Recorrente: RHO-DIA BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 13971.000261/2011-55 - Recorrente: STAHLFABRIK INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

9 - Processo nº: 12466.721755/2011-14 - Recorrente: PANTOP COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 10480.723802/2010-70 - Recorrentes: JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES e FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 10480.721239/2012-67 - Recorrente: BRASCOLOR GRÁFICA E EDITORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 10480.721441/2012-99 - Recorrente: EM-BRASA - EMBALAGENS MICRONDULADAS DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 10980.723132/2014-84 - Recorrente: MASTERCORP DO BRASIL EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

14 - Processo nº: 11080.722578/2014-06 - Recorrente: LEV E MONTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVICOS PARA MOVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 11080.722581/2014-11 - Recorrente: LEV E MONTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVICOS PARA MOVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Presidente da 1ª Turma
Substituto

JOSÉ PEDRO DA SILVA
Chefe da Secretaria da 2ª Câmara

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 3º andar, Sala 301, Edifício Alvorada, Brasília - Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES: 1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 23 DE MAIO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

1 - Processo nº: 10660.001812/2005-75 - Recorrente: EX-PRINSUL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 11762.720084/2013-29 - Recorrente: EMI-NÊNCIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO

3 - Processo nº: 13116.721900/2013-61 - Recorrente: NASA VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10907.720107/2011-89 - Recorrente: FLORIDA S/A IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 12457.734421/2012-09 - Recorrente: EXPORTADORA DE ARMARINHOS LÍDER LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

6 - Processo nº: 11030.002192/99-99 - Recorrente: COMÉRCIO DE BALAS GOBBI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 10980.720611/2011-04 - Recorrente: ELECTROLUX DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 10925.000774/2008-28 - Recorrente: MADEIREIRA SELEME LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO

9 - Processo nº: 10410.721370/2014-10 - Recorrente: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 10516.000018/2010-35 - Recorrentes: HEROMAIÓ - INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: HEROMAIÓ - INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 10508.000625/2011-85 - Recorrente: LIVETECH DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

12 - Processo nº: 19515.003538/2005-17 - Recorrente: STILGRAF ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 10907.001805/99-70 - Recorrente: HOSPITAL SANTA CATARINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 10830.008725/2008-92 - Recorrente: COMPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO

15 - Processo nº: 10665.720142/2013-50 - Recorrente: SIDERÚRGICA MAT PRIMA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 10380.011078/2006-80 - Recorrente: PRONTO SOCORRO INFANTIL LUIZ FRANÇA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO

17 - Processo nº: 10480.721667/2015-32 - Recorrente: AMBEV S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 16095.720103/2014-21 - Recorrente: AMBEV S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 16095.720110/2014-23 - Recorrente: AMBEV S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

20 - Processo nº: 19311.720016/2012-07 - Recorrente: JOSE SANCHEZ OLLER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 10425.721669/2014-13 - Recorrente: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 14751.720193/2014-44 - Recorrentes: ESTADO DA PARAÍBA e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: ESTADO DA PARAÍBA e FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 10166.720148/2014-39 - Embargante: AMERICEL S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 12466.002146/2001-91 - Recorrente: MINTER TRADING LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

25 - Processo nº: 18471.000819/2005-17 - Recorrente: DIG DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 19515.002699/2007-55 - Recorrente: ETL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 10166.722582/2012-91 - Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRO-NORTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE MAIO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM

28 - Processo nº: 13053.000164/2009-18 - Recorrente: FRS S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 13053.000286/2009-04 - Recorrente: FRS S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 13005.901853/2012-12 - Recorrente: FRS S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA

31 - Processo nº: 18088.000051/2009-21 - Recorrente: ENGEOFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO

32 - Processo nº: 10630.000166/2005-86 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COMÉRCIO DE VEÍCULOS ALMENARA LTDA.

33 - Processo nº: 10074.001343/2009-28 - Recorrente: EISA - ESTALEIRO ILHA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 10380.018150/2008-61 - Recorrente: INDÚSTRIA NAVAL DO CEARA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCELO GIOVANI VIEIRA

35 - Processo nº: 10611.002021/2008-91 - Recorrente: TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 11128.001483/2008-13 - Recorrente: FIBRIA CELULOSE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 12466.000337/2008-94 - Recorrente: MICHELIN ESPÍRITO SANTO COM. IMP. EXP. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

38 - Processo nº: 10120.016137/2008-39 - Recorrente: HYPERMARCAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 19740.000109/2005-24 - Recorrente: COMSHELL SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 10283.006466/00-07 - Recorrente: DPC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO

41 - Processo nº: 11128.004481/2003-63 - Recorrente: MCASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 10916.000009/2010-31 - Recorrente: GAMA SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 13502.000503/2005-99 - Recorrente: CAIRAÍBA METAIS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE

44 - Processo nº: 10805.720005/2011-10 - Recorrente: CABOT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 16561.720055/2011-85 - Recorrente: HOLCIM (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 12448.726884/2013-89 - Recorrente: CGG DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM

47 - Processo nº: 10711.724804/2012-87 - Recorrente: WASHBURN DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 10907.720009/2011-41 - Recorrente: UMBRELLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 12466.721716/2014-60 - Recorrente: TROP COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO

50 - Processo nº: 10480.733735/2012-63 - Recorrente: UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 11128.007290/2006-04 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 10380.900006/2014-19 - Recorrente: CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 10680.016792/2005-07 - Recorrente: INSTITUTO PADRE MACHADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCELO GIOVANI VIEIRA

54 - Processo nº: 19647.000747/2009-37 - Recorrente: SCIENTIFIC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo nº: 11128.007080/2007-99 - Recorrente: COGNIS BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 10283.720654/2013-19 - Recorrente: FAMA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

57 - Processo nº: 19515.007910/2008-15 - Recorrentes: SIEMENS LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: SIEMENS LTDA. e FAZENDA NACIONAL

58 - Processo nº: 19515.001760/2009-17 - Recorrente: SIEMENS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 10380.729091/2013-18 - Recorrente: VERODAN COMERCIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO

60 - Processo nº: 11516.002700/2010-25 - Recorrente: ESTALEIRO SCHAEFER YACHTS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo nº: 10380.006995/2008-12 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 11444.001746/2008-01 - Recorrente: ANTONIO CARLOS ALBERTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE

63 - Processo nº: 11050.720169/2016-86 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RG ESTALEIRO ERG1 S.A.

64 - Processo nº: 11762.720086/2015-80 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

65 - Processo nº: 12457.735133/2013-44 - Recorrente: PONTUAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE MAIO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOSÉ LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA

66 - Processo nº: 10283.002990/2006-49 - Recorrente: LG ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO

67 - Processo nº: 10980.720357/2014-89 - Recorrente: MONDELEZ BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo nº: 19515.000895/2005-23 - Recorrente: CENTRO DE ESTUDOS CONC. E EDITORA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO

69 - Processo nº: 10469.723099/2015-62 - Recorrente: NORSA REFRIGERANTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo nº: 10774.720150/2014-40 - Recorrente: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo nº: 11516.722536/2014-08 - Recorrentes: MACROBOATS INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS NAUTICOS EIRELI - ME e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: MACROBOATS INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS NAUTICOS EIRELI - ME e FAZENDA NACIONAL

72 - Processo nº: 12466.002004/2009-81 - Recorrentes: DARCK TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: DARCK TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e FAZENDA NACIONAL

Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

73 - Processo nº: 11444.000808/2007-79 - Recorrente: CASSA DI CONTI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo nº: 10380.005173/2005-63 - Recorrente: YPIOCA ÁGUAS MINERAIS IND. COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

75 - Processo nº: 10880.941647/2012-21 - Embargante: JBS S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo nº: 10516.720006/2012-92 - Embargante: FREE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

77 - Processo nº: 10600.720043/2014-11 - Recorrente: SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo nº: 13864.720238/2014-41 - Recorrente: DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO

79 - Processo nº: 15868.720009/2015-01 - Recorrente: METALMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo nº: 16004.720338/2013-12 - Recorrente: WAY - TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo nº: 11020.721166/2010-21 - Recorrente: DOTCOM SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA

82 - Processo nº: 19311.720015/2012-54 - Recorrente: JOSE SANCHEZ OLLER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo nº: 13804.003167/2005-31 - Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

84 - Processo nº: 13855.720820/2011-73 - Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

85 - Processo nº: 11516.002635/2010-38 - Recorrente: ESTALEIRO SCHAEFER YACHTS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo nº: 13839.002329/2005-17 - Recorrente: MGI COUTIER BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO

87 - Processo nº: 13971.723240/2014-54 - Recorrente: TÊXTIL RENAUXVIEW S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Presidente da 1ª Turma
Substituto

JOSÉ PEDRO DA SILVA

Chefe da Secretaria da 2ª Câmara



3ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos da sessão extraordinária a ser realizada na data a seguir mencionada, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Ed. Alvorada, 4º andar, Sala 401, Brasília - Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES: 1) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

2) O julgamento do Processo nº 10830.900254/2013-33 (item 1) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 2 a 179. A decisão do processo constante do item 1 (paradigma) será aplicada aos processos repetitivos de que tratam os itens 2 a 179, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016.

DIA 22 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES

1 - Processo nº: 10830.900254/2013-33 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

2 - Processo nº: 10830.900249/2013-21 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 10830.900250/2013-55 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10830.900251/2013-08 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 10830.900252/2013-44 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 10830.900253/2013-99 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 10830.900255/2013-88 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 10830.900256/2013-22 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 10830.900257/2013-77 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 10830.900258/2013-11 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 10830.900259/2013-66 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 10830.900260/2013-91 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 10830.900261/2013-35 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 10830.900262/2013-80 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 10830.900263/2013-24 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 10830.900264/2013-79 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 10830.900265/2013-13 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 10830.900266/2013-68 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 10830.900267/2013-11 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 10830.900268/2013-57 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 10830.900269/2013-00 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 10830.900270/2013-26 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 10830.900271/2013-71 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 10830.900273/2013-60 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 10830.900274/2013-12 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 10830.900275/2013-59 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 10830.900276/2013-01 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 10830.900277/2013-48 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 10830.900278/2013-92 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 10830.900279/2013-37 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 10830.900280/2013-61 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 10830.900281/2013-14 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 10830.900282/2013-51 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 10830.900283/2013-03 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 10830.900284/2013-40 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 10830.900285/2013-94 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 10830.900286/2013-39 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 10830.900287/2013-83 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 10830.900288/2013-28 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 10830.900289/2013-72 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 10830.900290/2013-05 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 10830.900291/2013-41 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 10830.900292/2013-96 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 10830.900293/2013-31 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 10830.900294/2013-85 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 10830.900295/2013-20 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 10830.900296/2013-74 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 10830.900297/2013-19 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 10830.900298/2013-63 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 10830.900299/2013-16 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 10830.900300/2013-02 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 10830.900301/2013-49 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 10830.900302/2013-93 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 10830.900303/2013-38 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo nº: 10830.900304/2013-82 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 10830.900305/2013-27 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 10830.900306/2013-71 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo nº: 10830.901695/2014-33 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 10830.901703/2014-41 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo nº: 10830.901704/2014-96 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo nº: 10830.901705/2014-31 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 10830.901706/2014-85 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo nº: 10830.901708/2014-74 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo nº: 10830.901709/2014-19 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo nº: 10830.901710/2014-43 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo nº: 10830.911999/2012-47 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo nº: 10830.912000/2012-87 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo nº: 10830.912008/2012-43 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo nº: 10830.912009/2012-98 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo nº: 10830.912014/2012-09 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo nº: 10830.912015/2012-45 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo nº: 10830.912016/2012-90 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo nº: 10830.912017/2012-34 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo nº: 10830.912018/2012-89 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo nº: 10830.912019/2012-23 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo nº: 10830.912020/2012-58 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo nº: 10830.912021/2012-01 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo nº: 10830.912022/2012-47 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo nº: 10830.912037/2012-13 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo nº: 10830.912038/2012-50 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo nº: 10830.912039/2012-02 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo nº: 10830.912040/2012-29 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo nº: 10830.912041/2012-73 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

84 - Processo nº: 10830.912042/2012-18 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

85 - Processo nº: 10830.912043/2012-62 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo nº: 10830.912044/2012-15 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

87 - Processo nº: 10830.912045/2012-51 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

88 - Processo nº: 10830.912046/2012-04 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo nº: 10830.912047/2012-41 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo nº: 10830.912048/2012-95 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



Relator: MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA
186 - Processo nº: 16000.000445/2008-95 - Recorrente: PIN-
TURAS YPIRANGA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: VALCIR GASSEN
187 - Processo nº: 12466.722043/2014-65 - Recorrente: SO-
SECAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
188 - Processo nº: 12466.721986/2014-71 - Recorrente: SO-
SECAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS
Presidente da 1ª Turma

AREOVALDO MARIANO TAVARES
Chefe da Secretaria da 3ª Câmara

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Ed. Alvorada, 4º andar, Sala 401, Brasília - Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES: 1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

4) O julgamento do Processo nº 12466.720114/2015-76 (item 15) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 16 a 51; e o julgamento do Processo nº 10850.722388/2011-15 (item 74) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 75 a 83. As decisões dos processos constantes dos itens 15 e 74 (paradigmas) serão aplicadas, respectivamente, aos processos repetitivos de que tratam os itens 16 a 51 e 75 a 83, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016.

DIA 23 DE MAIO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: VALCIR GASSEN

1 - Processo nº: 10283.003963/2004-21 - Recorrente: R.PRINT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ HENRIQUE MAURI

2 - Processo nº: 18470.726671/2014-37 - Recorrente: LÚCIO DESIDERIO DE ASSUMPÇÃO

Relator: VALCIR GASSEN

3 - Processo nº: 10909.005544/2007-72 - Recorrente: F MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NÁUTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 13804.008790/2002-38 - Recorrente: THYSENKRUPP ELEVADORES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 13882.000178/2003-75 - Recorrente: TECNOLÓGICA LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 15586.001130/2007-88 - Recorrente: TN INDUSTRIAL SOLUÇÕES E SERVICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 18471.000069/2007-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PROED GRÁFICA E EDITORA LTDA.

Relator: JOSÉ HENRIQUE MAURI

8 - Processo nº: 10980.726255/2013-96 - Recorrente: FORTEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO

9 - Processo nº: 19515.721546/2012-78 - Recorrente: LORENPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 19515.722637/2012-21 - Recorrentes: LORENPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: LORENPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 19515.722636/2012-86 - Recorrentes: LORENPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: LORENPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA

12 - Processo nº: 11610.016601/2002-42 - Recorrente: ALPARGATAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 11610.016602/2002-97 - Recorrente: ALPARGATAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 10865.722802/2013-81 - Recorrente: INDÚSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

15 - Processo nº: 12466.720114/2015-76 - Recorrente: MULTIMEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 12466.720112/2015-87 - Recorrente: MULTIMEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 12466.720113/2015-21 - Recorrente: MULTIMEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 12466.720115/2015-11 - Recorrente: MULTIMEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 12466.720116/2015-65 - Recorrente: MULTIMEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 12466.720117/2015-18 - Recorrente: MULTIMEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 12466.720118/2015-54 - Recorrente: MULTIMEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 12466.720119/2015-07 - Recorrente: MULTIMEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 12466.720120/2015-23 - Recorrente: MULTIMEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 12466.720122/2015-12 - Recorrente: MULTIMEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 12466.720123/2015-67 - Recorrente: MULTIMEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 12466.722117/2014-63 - Recorrente: MULTIMEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 12466.722118/2014-16 - Recorrente: MULTIMEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 12466.722119/2014-52 - Recorrente: MULTIMEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 12466.722120/2014-87 - Recorrente: MULTIMEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 12466.722122/2014-76 - Recorrente: MULTIMEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 12466.722123/2014-11 - Recorrente: MULTIMEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 12466.722124/2014-65 - Recorrente: MULTIMEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 12466.722125/2014-18 - Recorrente: MULTIMEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 12466.722126/2014-54 - Recorrente: MULTIMEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 12466.722127/2014-07 - Recorrente: MULTIMEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 12466.722128/2014-43 - Recorrente: MULTIMEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 12466.722129/2014-98 - Recorrente: MULTIMEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 12466.722130/2014-12 - Recorrente: MULTIMEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 12466.722131/2014-67 - Recorrente: MULTIMEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 12466.722132/2014-10 - Recorrente: MULTIMEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 12466.722507/2014-33 - Recorrente: MULTIMEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 12466.722508/2014-88 - Recorrente: MULTIMEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 12466.722509/2014-22 - Recorrente: MULTIMEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 12466.722510/2014-57 - Recorrente: MULTIMEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 12466.722512/2014-46 - Recorrente: MULTIMEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 12466.722513/2014-91 - Recorrente: MULTIMEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 12466.722514/2014-35 - Recorrente: MULTIMEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 12466.722515/2014-80 - Recorrente: MULTIMEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 12466.722516/2014-24 - Recorrente: MULTIMEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 12466.722520/2014-92 - Recorrente: MULTIMEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 12466.722521/2014-37 - Recorrente: MULTIMEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 10074.000620/2010-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PLENA COMERCIAL ATACADISTA LTDA.

53 - Processo nº: 10074.721992/2012-44 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ASP LOGÍSTICA E SERVIÇOS ELETROELETRÔNICOS LTDA.

54 - Processo nº: 11128.724943/2012-53 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AFIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LIMITADA

55 - Processo nº: 11128.724946/2012-97 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AFIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LIMITADA

56 - Processo nº: 11128.724957/2012-77 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AFIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LIMITADA

57 - Processo nº: 15165.000271/2009-04 - Recorrente: BLUE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo nº: 15165.000272/2009-41 - Recorrente: BLUE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 15165.000278/2009-18 - Recorrente: BLUE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo nº: 15165.002153/2010-66 - Recorrente: BLUE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo nº: 15165.002155/2010-55 - Recorrente: BLUE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 15165.002465/2010-70 - Recorrente: BLUE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo nº: 15165.002466/2010-14 - Recorrente: BLUE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo nº: 15165.003284/2010-61 - Recorrente: BLUE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo nº: 15165.003285/2010-13 - Recorrente: BLUE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo nº: 15165.003291/2010-62 - Recorrente: BLUE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo nº: 15165.003292/2010-15 - Recorrente: BLUE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo nº: 15165.720786/2011-31 - Recorrente: BLUE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

69 - Processo nº: 10950.723159/2013-43 - Recorrente: SIGN OFFICE SUPRIMENTOS LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo nº: 10983.720246/2013-61 - Recorrente: ENTERPRISES GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo nº: 11762.720058/2013-09 - Recorrente: XIAOQIN QIU - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo nº: 19482.000062/2007-59 - Recorrente: HPR - COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA

73 - Processo nº: 12466.004447/2008-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DARCK TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DIA 24 DE MAIO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SI-
MÕES

74 - Processo nº: 10850.722388/2011-15 - Recorrente: GREEN STAR - PEÇAS E VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

75 - Processo nº: 10850.907774/2011-77 - Recorrente: GREEN VEÍCULOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo nº: 10850.907775/2011-11 - Recorrente: GREEN VEÍCULOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo nº: 10850.907781/2011-79 - Recorrente: GREEN VEÍCULOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo nº: 10850.907788/2011-91 - Recorrente: GREEN VEÍCULOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo nº: 10850.907792/2011-59 - Recorrente: GREEN VEÍCULOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo nº: 10850.907796/2011-37 - Recorrente: GREEN VEÍCULOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo nº: 10850.907802/2011-56 - Recorrente: GREEN VEÍCULOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo nº: 10850.907803/2011-09 - Recorrente: GREEN VEÍCULOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo nº: 10850.907807/2011-89 - Recorrente: GREEN VEÍCULOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA

84 - Processo nº: 10740.720008/2014-90 - Recorrente: CUSTÓDIO FORZZA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANTONIO CARLOS DA COSTA CAVALCANTI
FILHO

85 - Processo nº: 13896.721004/2015-24 - Recorrente: AES TIETE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo nº: 11020.724274/2013-07 - Recorrente: JADI INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALCIR GASSEN

87 - Processo nº: 16707.005517/2004-18 - Recorrente: SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SI-
MÕES

88 - Processo nº: 16349.000443/2010-80 - Recorrente: CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo nº: 10880.728147/2011-14 - Recorrente: CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ HENRIQUE MAURI

90 - Processo nº: 10120.011384/2009-20 - Recorrente: PRO-PACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

91 - Processo nº: 10120.011386/2009-19 - Recorrente: PRO-PACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES

92 - Processo nº: 19482.720042/2012-65 - Recorrentes: TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S/A e FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: VALCIR GASSEN

93 - Processo nº: 10280.004604/2006-83 - Recorrente: ALU-NORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

94 - Processo nº: 10280.004605/2006-28 - Recorrente: ALU-NORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo nº: 10380.901652/2008-55 - Recorrente: M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo nº: 10380.901761/2008-72 - Recorrente: M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo nº: 13502.000162/2007-13 - Recorrente: ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO

98 - Processo nº: 10980.907826/2009-13 - Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

99 - Processo nº: 10980.907827/2009-50 - Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

100 - Processo nº: 10980.907828/2009-02 - Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

101 - Processo nº: 10768.011183/2002-41 - Recorrente: PROVAR NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES

102 - Processo nº: 13971.003406/2010-99 - Recorrentes: BUNGE ALIMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: BUNGE ALIMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL

103 - Processo nº: 13971.001036/2005-98 - Recorrentes: BUNGE ALIMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: BUNGE ALIMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL

104 - Processo nº: 13971.001475/2005-09 - Recorrentes: BUNGE ALIMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: BUNGE ALIMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE MAIO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO

105 - Processo nº: 10875.002958/2003-51 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: LOCAR-TRANSPORTES TÉCNICOS E GUINDASTES

Relatora: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES

106 - Processo nº: 10865.001005/2004-75 - Embargante: COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ HENRIQUE MAURI

107 - Processo nº: 16327.720362/2011-39 - Embargante: ITAÚ SEGUROS S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO

108 - Processo nº: 15868.720126/2014-85 - Recorrente: CONTINENTAL ARAÇATUBA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALCIR GASSEN

109 - Processo nº: 11065.003857/2004-85 - Embargante: SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO

110 - Processo nº: 15374.908466/2009-21 - Recorrente: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

111 - Processo nº: 15374.908701/2009-64 - Recorrente: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

112 - Processo nº: 19740.900408/2009-94 - Recorrente: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

113 - Processo nº: 19740.900411/2009-16 - Recorrente: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES

114 - Processo nº: 11516.002843/2006-51 - Embargante: FARBEN S/A INDÚSTRIA QUÍMICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALCIR GASSEN

115 - Processo nº: 19515.720142/2013-48 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA.

116 - Processo nº: 10909.721642/2014-80 - Recorrente: TEK TRADE INTERNATIONAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO

117 - Processo nº: 19515.721282/2012-52 - Recorrente: EMPREITA HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA

118 - Processo nº: 13603.721768/2012-15 - Recorrente: HTPC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

119 - Processo nº: 10865.722950/2014-86 - Recorrente: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

120 - Processo nº: 10805.720083/2010-25 - Recorrente: COMERCIAL OSWALDO CRUZ LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO

121 - Processo nº: 10980.729404/2012-98 - Recorrente: IMCOPA - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALCIR GASSEN

122 - Processo nº: 13852.000781/2008-19 - Recorrente: MINERVA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ HENRIQUE MAURI

123 - Processo nº: 19679.005616/2005-45 - Recorrente: FIMATEC TÊXTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

124 - Processo nº: 10783.008356/98-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALLMEX SERVIÇOS DE COPIADORA LTDA.

Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO

125 - Processo nº: 11065.910359/2009-03 - Recorrente: INSTALADORA ELÉTRICA N. S. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA

126 - Processo nº: 13820.001199/2002-51 - Recorrente: AFA PLÁSTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES

127 - Processo nº: 10814.721106/2012-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA.

Relator: VALCIR GASSEN

128 - Processo nº: 13839.721653/2013-48 - Recorrente: ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

Presidente da 1ª Turma Ordinária

AREOVALDO MARIANO TAVARES

Chefe da Secretaria da 3ª Câmara

2ªTURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos da sessão extraordinária a ser realizada na data a seguir mencionada, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Ed. Alvorada, 4º andar, Sala 402, Brasília - Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES: 1) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

2) O julgamento do Processo nº 10880.664975/2009-01 (item 1) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 2 a 15. A decisão do processo constante do item 1 (paradigma) será aplicada aos processos repetitivos de que tratam os itens 2 a 15, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016.

DIA 22 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: DOMINGOS DE SÁ FILHO

1 - Processo nº: 10880.664975/2009-01 - Recorrente: DOW BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RICARDO PAULO ROSA

2 - Processo nº: 10880.664976/2009-47 - Recorrente: DOW BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 10880.664977/2009-91 - Recorrente: DOW BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10880.664978/2009-36 - Recorrente: DOW BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 10880.688910/2009-42 - Recorrente: DOW BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 10880.688912/2009-31 - Recorrente: DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 10880.688913/2009-86 - Recorrente: DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 10880.688914/2009-21 - Recorrente: DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 10880.688915/2009-75 - Recorrente: DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 10880.914881/2009-80 - Recorrente: DOW BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 10880.918180/2013-04 - Recorrente: DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 10880.918181/2013-41 - Recorrente: DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 10880.978911/2012-81 - Recorrente: DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 10880.978915/2012-60 - Recorrente: DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 10880.978919/2012-48 - Recorrente: DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DOMINGOS DE SÁ FILHO

16 - Processo nº: 10768.720183/2007-40 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 11080.722827/2011-11 - Recorrente: RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALKER ARAÚJO

18 - Processo nº: 10611.721477/2014-00 - Recorrentes: DOW CORNING SILÍCIO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 11052.001139/2010-61 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE APOIO A UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO - FURJ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DOMINGOS DE SÁ FILHO

20 - Processo nº: 13656.721196/2012-59 - Recorrente: ALCOA ALUMÍNIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: SARAH MARIA LINHARES DE ARAÚJO PAES DE SOUZA

21 - Processo nº: 15889.000116/2009-14 - Recorrente: CAIO - INDUSCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE

22 - Processo nº: 10909.005708/2008-42 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MSX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA.

23 - Processo nº: 13807.007935/2002-53 - Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: LENISA RODRIGUES PRADO

24 - Processo nº: 10909.722266/2012-89 - Recorrente: REMY AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

RICARDO PAULO ROSA

Presidente da 2ª Turma Ordinária

AREOVALDO MARIANO TAVARES

Chefe da Secretaria da 3ª Câmara

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 4º andar, Sala 402, Edifício Alvorada, Brasília - Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES: 1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

4) O julgamento do Processo nº 10283.902818/2012-35 (item 1) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 2 a 104. A decisão do processo constante do item 1 (paradigma) será aplicada aos processos repetitivos de que tratam os itens 2 a 104, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016.

DIA 23 DE MAIO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: SARAH MARIA LINHARES DE ARAÚJO PAES DE SOUZA

1 - Processo nº: 10283.902818/2012-35 - Recorrente: BIC AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RICARDO PAULO ROSA

2 - Processo nº: 10283.902789/2012-10 - Recorrente: BIC AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 10283.902790/2012-36 - Recorrente: BIC AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10283.902791/2012-81 - Recorrente: BIC AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



5 - Processo nº: 10283.902792/2012-25 - Recorrente: BIC AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 10283.902793/2012-70 - Recorrente: BIC AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 10283.902794/2012-14 - Recorrente: BIC AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 10283.902795/2012-69 - Recorrente: BIC AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 10283.902796/2012-11 - Recorrente: BIC AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 10283.902797/2012-58 - Recorrente: BIC AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 10283.902798/2012-01 - Recorrente: BIC AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 10283.902799/2012-47 - Recorrente: BIC AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 10283.902800/2012-33 - Recorrente: BIC AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 10283.902801/2012-88 - Recorrente: BIC AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 10283.902802/2012-22 - Recorrente: BIC AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 10283.902803/2012-77 - Recorrente: BIC AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 10283.902804/2012-11 - Recorrente: BIC AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 10283.902805/2012-66 - Recorrente: BIC AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 10283.902807/2012-55 - Recorrente: BIC AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 10283.902809/2012-44 - Recorrente: BIC AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 10283.902811/2012-13 - Recorrente: BIC AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 10283.902813/2012-11 - Recorrente: BIC AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 10283.902815/2012-00 - Recorrente: BIC AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 10283.902816/2012-46 - Recorrente: BIC AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 10283.902817/2012-91 - Recorrente: BIC AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 10283.902819/2012-80 - Recorrente: BIC AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo nº: 10283.902820/2012-12 - Recorrente: BIC AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 10283.902822/2012-01 - Recorrente: BIC AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 10283.902823/2012-48 - Recorrente: BIC AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 10283.902824/2012-92 - Recorrente: BIC AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 10283.902825/2012-37 - Recorrente: BIC AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 10283.902826/2012-81 - Recorrente: BIC AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 10283.902827/2012-26 - Recorrente: BIC AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 10283.902828/2012-71 - Recorrente: BIC AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 10283.902829/2012-15 - Recorrente: BIC AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 10283.902830/2012-40 - Recorrente: BIC AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 10882.907159/2012-74 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 10882.907160/2012-07 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 10882.907161/2012-43 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 10882.907162/2012-98 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 10882.907163/2012-32 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 10882.907164/2012-87 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 10882.907165/2012-21 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 10882.907166/2012-76 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 10882.907167/2012-11 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 10882.907168/2012-65 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 10882.907169/2012-18 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 10882.907170/2012-34 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 10882.907171/2012-89 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 10882.907172/2012-23 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 10882.907173/2012-78 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 10882.907174/2012-12 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 10882.907175/2012-67 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 10882.907176/2012-10 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 10882.907177/2012-56 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo nº: 10882.907178/2012-09 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 10882.907179/2012-45 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 10882.907180/2012-70 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 10882.907181/2012-14 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 10882.907182/2012-69 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo nº: 10882.907183/2012-11 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo nº: 10882.907184/2012-58 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 10882.907185/2012-01 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo nº: 10882.907186/2012-47 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo nº: 10882.907187/2012-91 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 10882.907188/2012-36 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo nº: 10882.907189/2012-81 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 10882.907190/2012-13 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 10882.907191/2012-50 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 10882.907192/2012-02 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 10882.907193/2012-49 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 10882.907194/2012-93 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo nº: 10882.907195/2012-38 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 10882.907196/2012-82 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo nº: 10882.907197/2012-27 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo nº: 10882.907198/2012-71 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
77 - Processo nº: 10882.907199/2012-16 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo nº: 10882.907200/2012-11 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo nº: 10882.907201/2012-57 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo nº: 10882.907202/2012-00 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo nº: 10882.907203/2012-46 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo nº: 10882.907204/2012-91 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo nº: 10882.907206/2012-80 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
84 - Processo nº: 10882.907207/2012-24 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo nº: 10882.907208/2012-79 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo nº: 10882.907209/2012-13 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo nº: 10882.907210/2012-48 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
88 - Processo nº: 10882.907211/2012-92 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
89 - Processo nº: 10882.907212/2012-37 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo nº: 10882.907213/2012-81 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo nº: 10882.907214/2012-26 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
92 - Processo nº: 10882.907215/2012-71 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo nº: 10882.907216/2012-15 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
94 - Processo nº: 10882.907217/2012-60 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo nº: 10882.907218/2012-12 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
96 - Processo nº: 10882.907219/2012-59 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
97 - Processo nº: 10882.907220/2012-83 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
98 - Processo nº: 10882.907221/2012-28 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
99 - Processo nº: 10882.907222/2012-72 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
100 - Processo nº: 10882.907223/2012-17 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
101 - Processo nº: 10882.907224/2012-61 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
102 - Processo nº: 10882.907225/2012-14 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
103 - Processo nº: 10882.907226/2012-51 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
104 - Processo nº: 10882.907227/2012-03 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: DOMINGOS DE SÁ FILHO
105 - Processo nº: 10410.002613/2001-01 - Recorrente: EM-BRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: LENISA RODRIGUES PRADO
106 - Processo nº: 10516.720029/2012-05 - Recorrente: CENTRO DE EXCELÊNCIA EM TECNOLOGIA ELETRÔNICA AVANÇADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: RICARDO PAULO ROSA
107 - Processo nº: 13896.002785/2002-30 - Recorrente: REAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
108 - Processo nº: 19679.009869/2003-26 - Recorrente: REAL ÔNIBUS PAULISTA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE
109 - Processo nº: 10814.723918/2014-13 - Recorrente: SABINNE MARIE TELLES DE CERJAT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
110 - Processo nº: 13656.000368/2005-28 - Recorrente: SPRESS CAFÉ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
111 - Processo nº: 19991.000019/2010-49 - Recorrente: SPRESS CAFÉ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
112 - Processo nº: 19991.000077/2010-72 - Recorrente: SPRESS CAFÉ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
113 - Processo nº: 19991.000078/2010-17 - Recorrente: SPRESS CAFÉ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

114 - Processo nº: 19991.000079/2010-61 - Recorrente: SPRESS CAFÉ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

115 - Processo nº: 19991.000080/2010-96 - Recorrente: SPRESS CAFÉ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

116 - Processo nº: 19991.000081/2010-31 - Recorrente: SPRESS CAFÉ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

117 - Processo nº: 19991.000082/2010-85 - Recorrente: SPRESS CAFÉ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

118 - Processo nº: 19991.000083/2010-20 - Recorrente: SPRESS CAFÉ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

119 - Processo nº: 19991.000085/2010-19 - Recorrente: SPRESS CAFÉ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

120 - Processo nº: 19991.000086/2010-63 - Recorrente: SPRESS CAFÉ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

121 - Processo nº: 19991.000087/2010-16 - Recorrente: SPRESS CAFÉ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

122 - Processo nº: 19991.000088/2010-52 - Recorrente: SPRESS CAFÉ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR
123 - Processo nº: 10909.000663/2009-09 - Embargante: KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

124 - Processo nº: 10711.004853/2009-02 - Embargante: KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

125 - Processo nº: 10711.004855/2009-93 - Embargante: KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

126 - Processo nº: 10711.004881/2009-11 - Embargante: KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

127 - Processo nº: 10711.004927/2009-01 - Embargante: KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

128 - Processo nº: 10711.005101/2009-51 - Embargante: KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

129 - Processo nº: 10711.005356/2009-13 - Embargante: KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

130 - Processo nº: 10711.007950/2009-49 - Embargante: KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

131 - Processo nº: 10711.008118/2009-60 - Embargante: KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

132 - Processo nº: 10711.008119/2009-12 - Embargante: KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

133 - Processo nº: 10711.722954/2011-75 - Embargante: KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

134 - Processo nº: 10711.724932/2011-40 - Embargante: KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

135 - Processo nº: 15578.000377/2007-86 - Recorrente: CIA HISPANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO HISPANOBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR

136 - Processo nº: 10073.001494/2009-96 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BRASCAN QUÍMICOS E SOL-DAS LTDA.

137 - Processo nº: 10314.720211/2012-24 - Recorrentes: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA. e FAZENDA NACIONAL

138 - Processo nº: 10730.730078/2012-11 - Recorrentes: TRICO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL

Relator: DOMINGOS DE SÁ FILHO

139 - Processo nº: 10314.001262/2007-96 - Recorrente: BASF S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

140 - Processo nº: 10314.720003/2011-44 - Recorrente: KOMATSU DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

141 - Processo nº: 10855.001430/2007-26 - Recorrentes: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA e FAZENDA NACIONAL

142 - Processo nº: 10283.002920/2011-58 - Recorrente: JABIL INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

143 - Processo nº: 19396.720006/2011-90 - Recorrentes: PAN MARINE DO BRASIL LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: PAN MARINE DO BRASIL LTDA. e FAZENDA NACIONAL

Relatora: LENISA RODRIGUES PRADO

144 - Processo nº: 10111.721538/2013-81 - Recorrentes: TBM TÊXTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: TBM TÊXTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. e FAZENDA NACIONAL

145 - Processo nº: 10314.005352/2009-18 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE MAIO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

146 - Processo nº: 11050.720754/2013-33 - Recorrente: PAESE - COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. E Recorrida: FAZENDA NACIONAL

147 - Processo nº: 10142.000462/2008-21 - Recorrente: EXPRESS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE

148 - Processo nº: 10111.721278/2014-24 - Recorrente: PROJECT HOME LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

149 - Processo nº: 12466.003155/2010-90 - Recorrente: GEMAX TRADING COMPANY S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

150 - Processo nº: 10920.004019/2010-87 - Recorrente: D&A COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR

151 - Processo nº: 10909.720881/2014-12 - Recorrente: DM8 COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

152 - Processo nº: 15165.720940/2014-17 - Recorrente: GARANTIA TOTAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

153 - Processo nº: 10909.722673/2014-58 - Recorrente: MARCELO VIEIRA VARIEDADES - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALKER ARAÚJO

154 - Processo nº: 11060.724527/2014-49 - Recorrente: LCD-TELECON COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

155 - Processo nº: 11762.720121/2014-80 - Recorrente: SYLVERGRAF IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS GRÁFICAS LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WALKER ARAÚJO

156 - Processo nº: 10983.721100/2014-14 - Recorrente: IDB DO BRASIL TRADING LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

157 - Processo nº: 10983.721149/2014-77 - Recorrente: IDB DO BRASIL TRADING LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

158 - Processo nº: 11829.720009/2013-46 - Recorrente: JOSÉ PAULO FERRAZ DO AMARAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: SARAH MARIA LINHARES DE ARAÚJO PAES DE SOUZA

159 - Processo nº: 11829.720027/2012-47 - Recorrente: ENCOMEX TRADING COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

160 - Processo nº: 11829.720046/2012-73 - Recorrente: ENCOMEX TRADING COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

161 - Processo nº: 11829.720049/2012-15 - Recorrente: ENCOMEX TRADING COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

162 - Processo nº: 11829.720061/2012-11 - Recorrente: ENCOMEX TRADING COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: LENISA RODRIGUES PRADO

163 - Processo nº: 10314.724206/2015-33 - Recorrente: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

164 - Processo nº: 11762.720063/2014-94 - Recorrente: EUDORA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DOMINGOS DE SÁ FILHO

165 - Processo nº: 11829.720047/2012-18 - Recorrente: J. M. FOTOS E FILMES EIRELI - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

166 - Processo nº: 10983.720856/2014-46 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SECURITY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP

DIA 25 DE MAIO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALKER ARAÚJO

167 - Processo nº: 10384.720215/2013-60 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DOMINGOS DE SÁ FILHO

168 - Processo nº: 18471.000443/2006-13 - Recorrentes: TELEMAR NORTE LESTE S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: TELEMAR NORTE LESTE S/A A e FAZENDA NACIONAL

169 - Processo nº: 15374.904598/2008-01 - Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: RICARDO PAULO ROSA

170 - Processo nº: 10850.000824/2004-64 - Recorrente: TARRAF COMÉRCIO DE PECAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

171 - Processo nº: 13971.001617/2008-72 - Recorrente: TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR

172 - Processo nº: 10711.001806/2008-18 - Recorrente: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

173 - Processo nº: 11128.006970/2007-83 - Recorrente: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

174 - Processo nº: 10509.000135/2009-54 - Recorrente: AB-SA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

175 - Processo nº: 10830.720371/2010-72 - Recorrente: AB-SA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

176 - Processo nº: 10830.721298/2009-12 - Recorrente: AB-SA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

177 - Processo nº: 15224.720521/2012-71 - Recorrente: AB-SA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

178 - Processo nº: 10715.000170/2010-71 - Recorrente: AEROLINEAS ARGENTINAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

179 - Processo nº: 10715.001385/2010-18 - Recorrente: AEROLINEAS ARGENTINAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

180 - Processo nº: 10715.001404/2011-89 - Recorrente: AEROLINEAS ARGENTINAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

181 - Processo nº: 11011.001190/2010-50 - Recorrente: AEROLINEAS ARGENTINAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

182 - Processo nº: 11128.007652/2008-11 - Recorrente: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

183 - Processo nº: 11128.007671/2008-47 - Recorrente: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

184 - Processo nº: 13901.000030/2008-70 - Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

185 - Processo nº: 10814.011322/2007-48 - Recorrente: LUFTHANSA CARGO A G e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

186 - Processo nº: 10715.008064/2008-11 - Recorrente: BRITISH AIRWAYS PLC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

187 - Processo nº: 10715.001396/2011-71 - Recorrente: BRITISH AIRWAYS PLC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

188 - Processo nº: 10715.720746/2011-00 - Recorrente: BRITISH AIRWAYS PLC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: SARAH MARIA LINHARES DE ARAÚJO PAES DE SOUZA

189 - Processo nº: 16004.000384/2009-15 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: USINA VERTENTE LTDA.

DIA 25 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: LENISA RODRIGUES PRADO

190 - Processo nº: 16561.720088/2014-78 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

191 - Processo nº: 11080.729991/2014-93 - Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RICARDO PAULO ROSA

192 - Processo nº: 16327.903677/2009-03 - Recorrente: BANCO CITIBANK S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

193 - Processo nº: 15165.720920/2011-01 - Recorrente: BLUETRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

194 - Processo nº: 15165.720921/2011-48 - Recorrente: BLUETRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

195 - Processo nº: 13971.908141/2011-06 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

196 - Processo nº: 13971.908142/2011-42 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

197 - Processo nº: 13971.908773/2011-61 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

198 - Processo nº: 13971.720107/2010-12 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

199 - Processo nº: 13971.908780/2011-63 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

200 - Processo nº: 13971.908779/2011-39 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

201 - Processo nº: 13971.720107/2010-12 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

202 - Processo nº: 13971.908782/2011-52 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

203 - Processo nº: 13971.908784/2011-41 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

204 - Processo nº: 13971.908774/2011-14 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

205 - Processo nº: 13971.908775/2011-51 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



206 - Processo nº: 13971.908776/2011-03 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
207 - Processo nº: 13971.908777/2011-40 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
208 - Processo nº: 13971.908778/2011-94 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
209 - Processo nº: 13971.908781/2011-16 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
210 - Processo nº: 13971.908783/2011-05 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

RICARDO PAULO ROSA
Presidente da 2ª Turma Ordinária

AREOVALDO MARIANO TAVARES
Chefe da Secretaria da 3ª Câmara

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 23 DE MAIO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: IRPF - GANHO DE CAPITAL - DIVERSOS

Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

1 - Processo nº: 13896.720110/2014-18 - Recorrente: CARLA MARIA CARVALHO FONTANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10880.721059/2013-53 - Recorrente: OSORIO HENRIQUE FURLAN JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 12448.724621/2014-16 - Recorrente: EIKE FUHRKEN BATISTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 16327.720085/2013-26 - Recorrente: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 2: IRRF - PENALIDADES/MULTA ISOLADA - FALTA DE RETENÇÃO/RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA

Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO

5 - Processo nº: 10580.729581/2011-04 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

6 - Processo nº: 10166.724042/2013-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONSTRUTORA ARTEC S/A

7 - Processo nº: 18471.001583/2007-90 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

TEMA 3: IRPF - AJUSTE/OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

8 - Processo nº: 13839.720066/2012-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HELIO VIANNA ALVES VALLE

9 - Processo nº: 13839.720069/2012-94 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HELIO VIANNA ALVES VALLE

Relator(a): PATRICIA DA SILVA

10 - Processo nº: 19985.720088/2014-85 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HELCIO BUCK SILVA

11 - Processo nº: 19985.720089/2014-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HELCIO BUCK SILVA

Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

12 - Processo nº: 10580.722193/2008-99 - Recorrentes: LUCY LOPES MOREIRA e FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 12326.002666/2010-99 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CARLOS AUGUSTO RAMOS PIETRO

DIA 23 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 4: IRPF - AJUSTE/GLOSA - DIVERSOS

Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

14 - Processo nº: 10830.727941/2012-17 - Recorrente: CLAUDINET GIMENEZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 10768.003611/2009-38 - Recorrente: LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 12448.736606/2012-59 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES

17 - Processo nº: 10166.721743/2015-72 - Recorrente: RUBENS RODRIGUES FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 5: IRPF - PRELIMINAR/NULIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO/VÍCIO FORMAL VERSUS VÍCIO

18 - Processo nº: 11060.723818/2012-58 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ANTONIO DOMINGO ROSSATTO

19 - Processo nº: 12898.001619/2009-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ELIANE HADDAD

Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO

20 - Processo nº: 10980.720238/2013-45 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HELENA CRISTINA BULCEWICZ

TEMA 6: IRPF - RESTITUIÇÃO - ISENÇÃO POR MOLESTIA

Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

21 - Processo nº: 13888.723117/2014-82 - Recorrente: GERALDO BONETTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 7: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONHECIMENTO - DO RECURSO VOLUNTÁRIO: INTEMPESTIVIDADE

Relator(a): ANA PAULA FERNANDES

22 - Processo nº: 14041.000690/2009-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CAST INFORMATICA S/A

23 - Processo nº: 14041.000691/2009-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CAST INFORMATICA S/A

24 - Processo nº: 14041.000693/2009-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CAST INFORMATICA S/A

25 - Processo nº: 14041.000694/2009-50 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CAST INFORMATICA S/A

26 - Processo nº: 14041.000695/2009-02 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CAST INFORMATICA S/A

27 - Processo nº: 14041.000696/2009-49 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CAST INFORMATICA S/A

28 - Processo nº: 14041.000697/2009-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CAST INFORMATICA S/A

29 - Processo nº: 14041.000698/2009-38 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CAST INFORMATICA S/A

DIA 24 DE MAIO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 8: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACRÉSCIMOS LEGAIS/JUROS DE MORA - JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO

Relator(a): HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

30 - Processo nº: 10920.004320/2010-91 - Recorrente: LUNELLI COMERCIO DO VESTUARIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 10920.004321/2010-35 - Recorrente: LUNENDER TEXTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 10920.004322/2010-80 - Recorrente: LUNENDER TEXTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 9: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DIVERSOS

33 - Processo nº: 10970.720167/2012-19 - Recorrente: CAFE MINAS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO

34 - Processo nº: 10166.722561/2011-95 - Recorrente: PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PATRICIA DA SILVA

35 - Processo nº: 16095.000841/2008-19 - Recorrente: RIO NEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ACO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 10: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO - PAGAMENTO APTO A ATRAIR O ART. 150, § 4º, DO CTN. SÚMULA CARF Nº 99

Relator(a): HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

36 - Processo nº: 35301.007082/2007-98 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: BAMBINA EMPRESA HOTELEIRA LTDA

Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

37 - Processo nº: 35564.005833/2006-60 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ULTRAGAZ SA

38 - Processo nº: 35582.005739/2006-92 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DATAMEC SA SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

Relator(a): PATRICIA DA SILVA

39 - Processo nº: 11516.005331/2008-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: KHEMEIA INDUSTRIA QUIMICA S.A.

40 - Processo nº: 11516.005332/2008-52 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: KHEMEIA INDUSTRIA QUIMICA S.A.

41 - Processo nº: 11516.005333/2008-05 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: KHEMEIA INDUSTRIA QUIMICA S.A.

42 - Processo nº: 11075.002100/2007-06 - Recorrente: COOPERATIVA DA FRONTEIRA OESTE DE CARNES E DERIVAD LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI

43 - Processo nº: 19515.721306/2011-92 - Recorrentes: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SAO PAULO e FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 11: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PENALIDADES/RETROATIVIDADE BENIGNA - AIOP/AIOA: FATOS GERADORES ANTERIORES À MP Nº 449, DE 2008.

Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO

44 - Processo nº: 17437.720178/2011-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ARROZEIRA BOM JESUS LTDA

Relator(a): ANA PAULA FERNANDES

45 - Processo nº: 14485.003282/2007-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA

46 - Processo nº: 15940.000653/2009-92 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

47 - Processo nº: 15940.000654/2009-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

48 - Processo nº: 19726.001811/2008-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO

49 - Processo nº: 16327.001292/2010-35 - Recorrente: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 16327.001291/2010-91 - Recorrente: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 16327.001293/2010-80 - Recorrente: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI

52 - Processo nº: 18329.000220/2007-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CARDIO NEFROCLINICA DELTA SOC S LTDA

53 - Processo nº: 18329.000216/2007-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CARDIO NEFROCLINICA DELTA SOC S LTDA

54 - Processo nº: 18329.000215/2007-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CARDIO NEFROCLINICA DELTA SOC S LTDA

Relator(a): PATRICIA DA SILVA

55 - Processo nº: 15586.000482/2007-16 - Recorrente: FERTILIZANTES HERINGER S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 16045.000476/2010-44 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FINQUIMICA IND E COMERC DE PRODUTOS QUIMICOS FINOS LTDA

57 - Processo nº: 15983.000124/2011-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MESQUITA LISTA TELEFONICA LTDA - ME

58 - Processo nº: 14367.000041/2009-06 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: FUNDACAO AMAZONPREV

Relator(a): ANA PAULA FERNANDES

59 - Processo nº: 11060.724243/2012-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HOSPITAL DE CARIDADE DR ASTROGILDO DE AZEVEDO

Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI

60 - Processo nº: 10970.000786/2010-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HOSPITAL SANTA CATARINA SA

61 - Processo nº: 10970.000787/2010-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HOSPITAL SANTA CATARINA SA

62 - Processo nº: 10970.000788/2010-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HOSPITAL SANTA CATARINA SA

Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO

63 - Processo nº: 18184.000036/2008-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INSTITUTO DE GENNARO LTDA

Relator(a): PATRICIA DA SILVA

64 - Processo nº: 13826.000201/2007-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: IRMAOS MURARO LTDA - EPP

65 - Processo nº: 15940.000491/2010-26 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MUNICIPIO DE IRAPURU

Relator(a): ANA PAULA FERNANDES

66 - Processo nº: 10805.723391/2012-74 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MUNICIPIO DE MAUA

Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI

67 - Processo nº: 12268.000386/2009-44 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NOSSA SERVICO TEMPORARIO E GESTAO DE PESSOAS LTDA

Relator(a): PATRICIA DA SILVA

68 - Processo nº: 17460.000165/2007-41 - Recorrente: OTMA RIVA VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI

69 - Processo nº: 11516.003720/2009-80 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Relator(a): ANA PAULA FERNANDES

70 - Processo nº: 11831.002357/2007-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: REQUEST IT CONSULTORIA EM SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

71 - Processo nº: 11330.001261/2007-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RIO SUL LINHAS AEREAS S.A. - FALIDA

72 - Processo nº: 18159.002599/2010-68 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RODOVIARIO RAMOS LTDA Relator(a): PATRICIA DA SILVA
73 - Processo nº: 15979.000199/2007-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TRANS PORTO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

74 - Processo nº: 10384.001191/2008-89 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TROPICAL DE ALIMENTOS S/A

Relator(a): ANA PAULA FERNANDES
75 - Processo nº: 19515.000686/2011-28 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VICTOIRE AUTOMOVEIS S.A.

76 - Processo nº: 19515.000691/2011-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VICTOIRE AUTOMOVEIS S.A.

77 - Processo nº: 12269.003269/2008-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VM PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA.

78 - Processo nº: 12269.002970/2008-43 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VM PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA.

79 - Processo nº: 12269.003673/2008-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VM PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA.

Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
80 - Processo nº: 15956.720066/2012-40 - Recorrentes: FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA e FAZENDA NACIONAL

81 - Processo nº: 16561.720198/2012-78 - Recorrentes: GA-FISA S/A. e FAZENDA NACIONAL

82 - Processo nº: 19515.006374/2008-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA

83 - Processo nº: 19515.006370/2008-44 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA

DIA 25 DE MAIO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 12: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRELIMINAR/NULIDADE - DIVERSOS
Relator(a): PATRICIA DA SILVA

84 - Processo nº: 15586.720532/2013-23 - Embargante: NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA

Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO
85 - Processo nº: 15889.000304/2010-86 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: REFORBUS BOTUCATU REFORMA DE ONIBUS LTDA - ME

86 - Processo nº: 15889.000300/2010-06 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: REFORBUS BOTUCATU REFORMA DE ONIBUS LTDA - ME

TEMA 13: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRELIMINAR/NULIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO/VÍCIO FORMAL VERSUS VÍCIO MATERIAL

87 - Processo nº: 15889.000301/2010-42 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: REFORBUS BOTUCATU REFORMA DE ONIBUS LTDA - ME

Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

88 - Processo nº: 11242.001035/2009-86 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA

89 - Processo nº: 11242.001036/2009-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA

Relator(a): HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR
90 - Processo nº: 11080.729258/2012-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

91 - Processo nº: 11080.729251/2012-95 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

92 - Processo nº: 11831.001586/2007-48 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

93 - Processo nº: 35464.001567/2003-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNILEVER BRASIL LTDA.

TEMA 14: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SALÁRIO INDIRETO - EDUCAÇÃO

Relator(a): ANA PAULA FERNANDES

94 - Processo nº: 10580.726769/2009-78 - Recorrente: OFICINA ADMINISTRACAO DE CURSOS DIVERSOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo nº: 10580.726771/2009-47 - Recorrente: OFICINA ADMINISTRACAO DE CURSOS DIVERSOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo nº: 10580.726773/2009-36 - Recorrente: OFICINA ADMINISTRACAO DE CURSOS DIVERSOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo nº: 10580.726774/2009-81 - Recorrente: OFICINA ADMINISTRACAO DE CURSOS DIVERSOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

98 - Processo nº: 10580.726776/2009-70 - Recorrente: OFICINA ADMINISTRACAO DE CURSOS DIVERSOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 15: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RETROATIVIDADE BENIGNA

99 - Processo nº: 10580.726772/2009-91 - Recorrentes: OFICINA ADMINISTRACAO DE CURSOS DIVERSOS LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PATRICIA DA SILVA

100 - Processo nº: 10680.726916/2011-04 - Recorrente: GERDAU ACOMINAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 16: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SALÁRIO INDIRETO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

101 - Processo nº: 16327.720383/2011-54 - Recorrentes: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

102 - Processo nº: 10680.725036/2010-21 - Recorrentes: CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A. e FAZENDA NACIONAL

103 - Processo nº: 10680.725037/2010-76 - Recorrentes: CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A. e FAZENDA NACIONAL

104 - Processo nº: 10680.725038/2010-11 - Recorrentes: CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A. e FAZENDA NACIONAL

105 - Processo nº: 10680.725042/2010-89 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.

Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

106 - Processo nº: 14485.003262/2007-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ITAU SEGUROS S/A

DIA 25 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 17: ITR - GLOSA DE ÁREA - DIVERSOS
Relator(a): PATRICIA DA SILVA

107 - Processo nº: 10768.720168/2006-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ADELMAR PINHEIRO SILVA

Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

108 - Processo nº: 10650.000311/2004-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VALE FERTILIZANTES S.A.

TEMA 18: ITR - VALOR DA TERRA NUA (VTN) - ARBITRAMENTO PELO SIPT

Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO

109 - Processo nº: 10630.720915/2009-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EDMILSON FIRME SIMAO JUNIOR

110 - Processo nº: 10183.720430/2007-89 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GILSON GONCALO DE ARRUDA

111 - Processo nº: 10183.720473/2007-64 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GILSON GONCALO DE ARRUDA

112 - Processo nº: 10640.720090/2007-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOEL MAURICIO PASCHOALIN

113 - Processo nº: 10384.720260/2007-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARIANO DE ALMENDRA GAYOSO CASTELO BRANCO

114 - Processo nº: 13116.720067/2008-74 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TERPLANI TERRENOS E PLANEJAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

115 - Processo nº: 13116.720069/2008-63 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TERPLANI TERRENOS E PLANEJAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

116 - Processo nº: 13116.720071/2008-32 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TERPLANI TERRENOS E PLANEJAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

117 - Processo nº: 13116.720072/2008-87 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TERPLANI TERRENOS E PLANEJAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ROSEMEIRE SENNA
Chefe da Divisão de Gestão de Julgamento

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 26, DE 26 DE ABRIL DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000162/2016-22

INTERESSADA: NISSAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

CNPJ 04.114.549/0001-68

PROCURADORA: JULIANA SANTANA SERWY OAB/DF Nº 43.608

SESSÃO DE JULGAMENTO: 26 DE ABRIL DE 2017

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ ROBERTO UNGARETTI DE GODOY

FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 26, de 26/04/2017, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Nissauto Comércio de Veículos e Peças Ltda., aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao inciso IV, do art. 10, da mesma Lei, combinado com o art. 8º da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013.

Para a decisão, foram ponderados o fato de a empresa haver efetuado seu cadastro no COAF, ainda que após a instauração do presente processo, e, por outro lado, seu porte e consequente risco para o sistema de prevenção à lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo, além dos precedentes adotados por este Conselho.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros André Luiz Carneiro Ortegá, Flávia Maria Valente Carneiro, Marlene Alves de Albuquerque, Marcus Vinicius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Victor Emmanuel Fernandes Gomes Mesquita e Gustavo Leal de Albuquerque.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP: 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

RICARDO LIÃO
Secretário Executivo

DECISÃO Nº 29, DE 26 DE ABRIL DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000119/2016-67

INTERESSADOS: ÚNICA BRASÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA. CNPJ 04.754.987/0001-90, MARCELO ACCIOLY CARLOS MACHADO CPF 376.410.181-49 e MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR CPF 379.755.281-53.

PROCURADORA: AÍDA DUTRA DANTAS OAB/DF Nº 1.508-A

SESSÃO DE JULGAMENTO: 26 DE ABRIL DE 2017
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ ROBERTO UNGARETTI DE GODOY

FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 29, de 26/04/2017, e intimar as partes do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Única Brasília Automóveis Ltda., Marcelo Accioly Carlos Machado e Marcio Antônio Carlos Machado Júnior, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para Única Brasília Automóveis Ltda.: multa pecuniária, por descumprimento do disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.613/1998, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25/2013, no valor de R\$ 11.790,00 (onze mil setecentos e noventa reais), relativo à não comunicação ao COAF de uma operação em espécie, o que corresponde a 10% do valor da transação não comunicada, nos termos do artigo 12, em seu inciso II, e § 2º, inciso II, da citada Lei;

b) para Marcelo Accioly Carlos Machado: multa pecuniária, correspondente à metade da pena aplicada à empresa interessada, no valor de R\$ 5.895,00 (Cinco mil oitocentos e noventa e cinco reais), correspondente a 5% da operação que deveria ter sido comunicada ao COAF, nos termos do artigo 12, em seu inciso II, e § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/98; e

c) para Marcio Antonio Carlos Machado Junior: multa pecuniária, correspondente à metade da pena aplicada à empresa interessada, no valor de R\$ 5.895,00 (Cinco mil oitocentos e noventa e cinco reais), correspondente a 5% da operação que deveria ter sido comunicada ao COAF, nos termos do artigo 12, em seu inciso II, e § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/98.

Votou, também, pelo estabelecimento do prazo de 30 (trinta) dias para saneamento da infração apontada.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros André Luiz Carneiro Ortegá, Flávia Maria Valente Carneiro, Marlene Alves de Albuquerque, Marcus Vinicius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Victor Emmanuel Fernandes Gomes Mesquita e Gustavo Leal de Albuquerque.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, os interessados: (a) deverão efetuar o recolhimento das multas, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderão interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação dos intimados e encontra-se à disposição das partes ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

RICARDO LIÃO
Secretário Executivo



DECISÃO Nº 32, DE 26 DE ABRIL DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000108/2016-87

INTERESSADA: GIRO FORTE FOMENTO MERCANTIL LTDA. CNPJ 21.333.852/0001-70

SESSÃO DE JULGAMENTO: 26 DE ABRIL DE 2017

RELATORA: CONSELHEIRA FLÁVIA MARIA VALENTE CARNEIRO

FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 32, de 26/4/2017, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto da Relatora pela responsabilidade administrativa de Giro Forte Fomento Mercantil Ltda. aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "c", e em seu § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 19 da Resolução nº 21, de 20 de dezembro de 2012.

Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, sua inércia em não se cadastrar no COAF, apesar de alertada, e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

Votou, também, pelo estabelecimento do prazo de 30 (trinta) dias para saneamento da infração apontada.

Além do Presidente do Conselho e da Relatora, estiveram presentes os conselheiros André Luiz Carneiro Ortegal, Marlene Alves de Albuquerque, Marcus Vinicius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Victor Emmanuel Fernandes Gomes Mesquita, Luiz Roberto Ungaretti de Godoy e Gustavo Leal de Albuquerque.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

RICARDO LIÃO
Secretário Executivo

DECISÃO Nº 33, DE 26 DE ABRIL DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000113/2016-90

INTERESSADA: CONTATTO FOMENTO MERCANTIL LTDA. CNPJ 19.870.825/0001-95

SESSÃO DE JULGAMENTO: 26 DE ABRIL DE 2017

RELATORA: CONSELHEIRA FLÁVIA MARIA VALENTE CARNEIRO

FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 33, de 26/4/2017, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto da Relatora pela responsabilidade administrativa de Contatto Fomento Mercantil Ltda. aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "c", e em seu § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 19 da Resolução nº 21, de 20 de dezembro de 2012.

Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, sua inércia em não se cadastrar no COAF, apesar de alertada, e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

Votou, também, pelo estabelecimento do prazo de 30 (trinta) dias para saneamento da infração apontada.

Além do Presidente do Conselho e da Relatora, estiveram presentes os conselheiros André Luiz Carneiro Ortegal, Marlene Alves de Albuquerque, Marcus Vinicius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Victor Emmanuel Fernandes Gomes Mesquita, Luiz Roberto Ungaretti de Godoy e Gustavo Leal de Albuquerque.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

RICARDO LIÃO
Secretário Executivo

DECISÃO Nº 34, DE 26 DE ABRIL DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000114/2016-34

INTERESSADA: MBM FOMENTO MERCANTIL EIRELI, CNPJ 17.054.893/0001-50

SESSÃO DE JULGAMENTO: 26 DE ABRIL DE 2017

RELATORA: CONSELHEIRA FLÁVIA MARIA VALENTE CARNEIRO

FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 34, de 26/4/2017, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto da Relatora pela responsabilidade administrativa de MBM Fomento Mercantil Eireli aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "c", e em seu § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 19 da Resolução nº 21, de 20 de dezembro de 2012.

Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, sua inércia em não se cadastrar no COAF, apesar de alertada, e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

Votou, também, pelo estabelecimento do prazo de 30 (trinta) dias para saneamento da infração apontada.

Além do Presidente do Conselho e da Relatora, estiveram presentes os conselheiros André Luiz Carneiro Ortegal, Marlene Alves de Albuquerque, Marcus Vinicius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Victor Emmanuel Fernandes Gomes Mesquita, Luiz Roberto Ungaretti de Godoy e Gustavo Leal de Albuquerque.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

RICARDO LIÃO
Secretário Executivo

DECISÃO Nº 35, DE 26 DE ABRIL DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000116/2016-23

INTERESSADA: ORION INVEST - FOMENTO MERCANTIL E FINANÇAS LTDA. CNPJ 21.284.437/0001-74

SESSÃO DE JULGAMENTO: 26 DE ABRIL DE 2017

RELATORA: CONSELHEIRA FLÁVIA MARIA VALENTE CARNEIRO

FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 35, de 26/4/2017, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto da Relatora pela responsabilidade administrativa de Orion Invest - Fomento Mercantil e Finanças Ltda. aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "c", e em seu § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 19 da Resolução nº 21, de 20 de dezembro de 2012.

Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, sua inércia em não se cadastrar no COAF, apesar de alertada, e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

Votou, também, pelo estabelecimento do prazo de 30 (trinta) dias para saneamento da infração apontada.

Além do Presidente do Conselho e da Relatora, estiveram presentes os conselheiros André Luiz Carneiro Ortegal, Marlene Alves de Albuquerque, Marcus Vinicius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Victor Emmanuel Fernandes Gomes Mesquita, Luiz Roberto Ungaretti de Godoy e Gustavo Leal de Albuquerque.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União

e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

RICARDO LIÃO
Secretário Executivo

DECISÃO Nº 36, DE 26 DE ABRIL DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000107/2016-32

INTERESSADA: LIRA DE OLIVEIRA FOMENTO MERCANTIL EIRELI EPP. CNPJ 21.928.834/0001-31

SESSÃO DE JULGAMENTO: 26 DE ABRIL DE 2017

RELATORA: CONSELHEIRA FLÁVIA MARIA VALENTE CARNEIRO

FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 36, de 26/4/2017, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto da Relatora pela responsabilidade administrativa de Lira de Oliveira Fomento Mercantil Eireli EPP aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "c", e em seu § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 19 da Resolução nº 21, de 20 de dezembro de 2012.

Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, sua inércia em não se cadastrar no COAF, apesar de alertada, e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

Votou, também, pelo estabelecimento do prazo de 30 (trinta) dias para saneamento da infração apontada.

Além do Presidente do Conselho e da Relatora, estiveram presentes os conselheiros André Luiz Carneiro Ortegal, Marlene Alves de Albuquerque, Marcus Vinicius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Victor Emmanuel Fernandes Gomes Mesquita, Luiz Roberto Ungaretti de Godoy e Gustavo Leal de Albuquerque.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

RICARDO LIÃO
Secretário Executivo

DECISÃO Nº 37, DE 26 DE ABRIL DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000110/2016-56

INTERESSADA: FOZ FACTORING EIRELI - ME. CNPJ 19.877.537/0001-62

SESSÃO DE JULGAMENTO: 26 DE ABRIL DE 2017

RELATORA: CONSELHEIRA FLÁVIA MARIA VALENTE CARNEIRO

FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 37, de 26/4/2017, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto da Relatora pela responsabilidade administrativa de Foz Factoring Eireli - Me aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "c", e em seu § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 19 da Resolução nº 21, de 20 de dezembro de 2012.

Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, sua inércia em não se cadastrar no COAF, apesar de alertada, e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

Votou, também, pelo estabelecimento do prazo de 30 (trinta) dias para saneamento da infração apontada.

Além do Presidente do Conselho e da Relatora, estiveram presentes os conselheiros André Luiz Carneiro Ortegal, Marlene Alves de Albuquerque, Marcus Vinicius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Victor Emmanuel Fernandes Gomes Mesquita, Luiz Roberto Ungaretti de Godoy e Gustavo Leal de Albuquerque.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

RICARDO LIÃO
Secretário Executivo

DECISÃO Nº 38, DE 26 DE ABRIL DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000106/2016-98
INTERESSADA: DALAS FACTORING E FOMENTO LTDA. CNPJ 13.457.133/0001-33
SESSÃO DE JULGAMENTO: 26 DE ABRIL DE 2017
RELATORA: CONSELHEIRA FLÁVIA MARIA VALENTE CARNEIRO
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 38, de 26/4/2017, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto da Relatora pela responsabilidade administrativa de Dalas Factoring e Fomento Ltda., aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "c", e em seu § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 19 da Resolução nº 21, de 20 de dezembro de 2012.

Para a decisão, foram ponderadas a efetivação do cadastro no COAF, ainda que somente após a abertura do presente Processo Administrativo Punitivo, e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

Além do Presidente do Conselho e da Relatora, estiveram presentes os conselheiros André Luiz Carneiro Ortegá, Marlene Alves de Albuquerque, Marcus Vinicius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Victor Emmanuel Fernandes Gomes Mesquita, Luiz Roberto Ungaretti de Godoy e Gustavo Leal de Albuquerque.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

RICARDO LIÃO
Secretário Executivo

DECISÃO Nº 45, DE 26 DE ABRIL DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000155/2016-21
INTERESSADA: AUTO+ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. CNPJ 10.909.465/0001-13
SESSÃO DE JULGAMENTO: 26 DE ABRIL DE 2017
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ ROBERTO UNGARETTI DE GODOY
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 45, de 26/04/2017, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Auto+ Comércio de Veículos Ltda., aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao inciso IV, do art. 10, da mesma Lei, combinado com o art. 8º da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013.

Para a decisão, foram ponderados o fato de a empresa haver efetuado seu cadastro no COAF, ainda que após a instauração do presente processo, e, por outro lado, seu porte e consequente risco para o sistema de prevenção à lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo, além dos precedentes adotados por este Conselho.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros André Luiz Carneiro Ortegá, Flávia Maria Valente Carneiro, Marlene Alves de Albuquerque, Marcus Vinicius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Victor Emmanuel Fernandes Gomes Mesquita e Gustavo Leal de Albuquerque.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP: 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

RICARDO LIÃO
Secretário Executivo

DECISÃO Nº 48, DE 26 DE ABRIL DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000081/2016-22
INTERESSADA: POTIGUAR VEÍCULOS LTDA. CNPJ 08.049.231/0001-00
PROCURADORES: DANYEL FREIRE FURTADO DE MENDONÇA - OAB/RN Nº 9.969 E VINÍCIUS DANTAS GARCIA - OAB/RN Nº 12.831
SESSÃO DE JULGAMENTO: 26 DE ABRIL DE 2017
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ ROBERTO UNGARETTI DE GODOY
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 48, de 26/04/2017, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Potiguar Veículos Ltda., aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "c", e seu § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao inciso IV do art. 10, da mesma Lei, combinado com o art. 8º da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013.

Para a decisão, foram ponderados o porte da empresa, sua inércia em não se cadastrar no COAF, apesar de alertada, e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

Votou, também, pelo estabelecimento do prazo de 30 (trinta) dias para saneamento das infrações apontadas.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros André Luiz Carneiro Ortegá, Flávia Maria Valente Carneiro, Marlene Alves de Albuquerque, Marcus Vinicius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Victor Emmanuel Fernandes Gomes Mesquita e Gustavo Leal de Albuquerque.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP: 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

RICARDO LIÃO
Secretário Executivo

DECISÃO Nº 49, DE 26 DE ABRIL DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000149/2016-73
INTERESSADA: RELOJOARIA LABES - EPP CNPJ 84.294.073/0001-23
SESSÃO DE JULGAMENTO: 26 DE ABRIL DE 2017
RELATOR: CONSELHEIRO VICTOR EMANNUEL FERNANDES GOMES MESQUITA
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 49, de 26/4/2017, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração não caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela absolvição de Relojoaria Labes - EPP, sem aplicação de sanção, considerando falha de comunicação entre o COAF e a interessada, a qual considerou, equivocadamente, já ter sido cadastrada.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros André Luiz Carneiro Ortegá, Flávia Maria Valente Carneiro, Marlene Alves de Albuquerque, Marcus Vinicius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Luiz Roberto Ungaretti de Godoy e Gustavo Leal de Albuquerque.

RICARDO LIÃO
Secretário Executivo

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

PAUTA DE JULGAMENTO DA 402ª SESSÃO A SER REALIZADA EM 23 DE MAIO DE 2017

A ser realizada na data a seguir mencionada, no 1º Subsolo (Auditório Dênio Nogueira), torre 04 do Edifício-Sede do Banco Central do Brasil, no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 03, Bloco B - Brasília/DF.

DIA 23 DE MAIO DE 2017, TERÇA-FEIRA, ÀS 14H.
Recurso 10.296 (processo eletrônico 10372.000007/2016-22) - BCB 1201562930 - Recorrente: Banco Central do Brasil. Recorrido: Textil Thur de Americana Ltda. Relator: Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa.

Recurso 13.453 (processo eletrônico 10372.000026/2016-59) - CVM 13/05 - I - Recorrentes: Quality CCTVM S.A. (Atual Infinity CCTVM S.A.), Bruno Grain de Oliveira Rodrigues, Carlos Eduardo Carneiro Lemos, Christian de Almeida Rego, Cristiano Costa Beber, David Jesus Gil Fernandez, Gayle Rozane Guilherme Mendes Lemos, Marcos Cesar de Cássio Lima, Murillo de Almeida Rego, Ricardo Chagas Cruz, Ricardo Siqueira Rodrigues e Rógeria Costa Beber. Recorrida: Comissão de Valores Mobiliários - II - Recorrente: Comissão de Valores Mobiliários. Recorridos: Allegro C.V., Banco Schahin S.A., Banco Westlb do Brasil S.A., BMC Asset Management DTVM Ltda., Bônus-Banval Participações Ltda. (Sucessora da Bônus-Banval Commodities CM Ltda.), Cruzeiroiro do Sul CM Ltda., Fair Corretora de Câmbio S.A. (Sucessora da Fair CCV Ltda.), Industrial do Brasil DTVM Ltda., Laeco Asset Management Ltda., Laeta Participações Ltda. (Sucessora da Laeta S.A. DTVM), Massa Falida do Banco Santos S.A., Mellon Brascan DTVM S.A. (Atual Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.), Mercatto Gestão de Recursos Ltda., Novação Asset Management Administradora de Recursos Ltda. (Sucessora da Novação DTVM Ltda.), Novinvest Corretora de Valores Mobiliários Ltda., Quality Asset Management Ltda. (Atual Infinity Asset Management Administração de Recursos Ltda.), Quality CCTVM S.A. (Atual Infinity CCTVM S.A.), Santos Asset Management Ltda., SLW CVC Ltda., Stockolos Avenidis EB - Empreendimentos, Intermediações e Participações S/C Ltda. (Sucessora da Erste Banking Empreendimentos, Intermediações e Participações S/C Ltda.), Ângelo da Silva Carneiro, Aristides Campos Jannini, Arthur Camarinha,

Bernardo de Mello Barreto Carvalho, Breno Fischberg, Bruno Grain de Oliveira Rodrigues, Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Carlos Eduardo Carneiro Lemos, Carlos Eduardo Guerra de Figueiredo, Celso Pedro Senise Junior, Cezar Sassoun, Christian de Almeida Rego, Cristiano Costa Beber, David Jesus Gil Fernandez, Diógenes César Terranova, Dionísio Leles da Silva Filho, Edmundo Abdul Massih, Eduardo Barcelos Guimarães, Eduardo Rocha de Rezende, Enivaldo Quadrado, Fernando Antonio Cavendish Soares, Flávio Fernandes Nave, Flávio Mário Machado dos Santos, Francisco Augusto Teruliano, Gayle Rozane Guilherme Mendes Lemos, Geraldo Clímério Pinheiro, Geraldo Pereira Junior, Gilmar José Caldeira, Horácio Pires Adão, José Carlos Batista, José Roberto Funaro, Júlio Manoel Vilarico de Moura, Lúcio Bolonha Funaro, Luis Felipe Índio da Costa, Luiz Marcos Prudêncio de Souza, Manfred Jurgen Horst Wesenberg, Marcelo Pizzo Lippelt, Marcelo Sepúlveda, Márcio Salomão Chadud, Marcos Cesar de Cássio Lima, Marcos Guilherme Alves Preto, Mario Jamil Chadud, Morris Safdié, Murillo de Almeida Rego, Newton Augusto Cardoso de Oliveira, Paulo Roberto da Veiga Cardozo Monteiro, Pedro Sylvio Weil, Renato Guerra Marques, Ricardo Chagas Cruz, Ricardo Marques de Paiva, Ricardo Siqueira Rodrigues, Rodrigo Bezerra de Melo Paraense, Rogéria Costa Beber, Sergio Guaciaba Martins Reinas, Sueli Aparecida Pauletti, Ubirajara dos Santos Macieira, Wellington Antonio Drumond da Silva e Zilton Neme da Silva. Relator: Sérgio Cipriano dos Santos.

Recurso 13.516 (processo eletrônico 10372.000041/2016-05) - BCB 0701377036 - I - Recorrentes: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados das Empresas do Grupo Zema Ltda. - Coocrez, Adilson dos Santos, Carlos Henrique Brandão Meira, Cezar Donizete Chaves, Emílio Carlos Afonso Botelho, João Bosco de Oliveira, Marco Aurélio Rios, Marcos Antônio Alves, Maria do Carmo da Silva, Rosemar Rosa Dias. Recorrido: Banco Central do Brasil - II - Recorrente: Banco Central do Brasil. Recorridos: Hamilton Papa da Fonseca, Maria Aparecida da Silva, Matildes Pereira Borges e Silva e Silvana Ribeiro de Paiva Rodrigues. Relator: Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa.

Recurso 13.527 (processo eletrônico 10372.000303/2016-23) - CVM 27-2005 - I - Recorrentes: Ariovaldo Green Rodrigues, Carlos Borges da Costa, Carlos de Souza Monteiro, Ingrid Emilie Theresia Schwarz Ribeiro de Mendonça, Ivan Delfin Zorzo, Marco Dalpozzo, Miguel Angel Reyes Borzone, Mizael José Domingues Massa, Nelson Simões Martins Seabra, Patrícia Maria Barbieri, Ricardo Gonçalves e Roque Dalcin. Recorrida: Comissão de Valores Mobiliários - II - Recorrente: Comissão de Valores Mobiliários. Recorridos: Parmalat Participações do Brasil e Andrea Ventura. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.



Recurso 13.600 (processo eletrônico 10372.000057/2016-18) - BCB 1201558615 - Recorrentes: Banco Daycoval S.A., Carlos Moche Dayan, Morris Dayan, Salim Dayan e Sasson Dayan. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

Recurso 13.670 (processo eletrônico 10372.000084/2016-82) - BCB 1201547498 - Recorrentes: Banco Semear S.A., Elcio Antônio de Azevedo, Márcio José Siqueira de Azevedo e Renato Alexandre do Nascimento Azevedo. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relatora: Ana Paula Zanetti de Barros Moreira.

Recurso 13.696 (processo eletrônico 10372.000101/2016-81) - BCB 1001485088 - Recorrente: Comauto Consórcio Mariliense de Automóveis Ltda. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Bláir Costa D'Ávila.

Recurso 13.791 (processo eletrônico 10372.000053/2016-21) - BCB 1101518299 - Recorrentes: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Ário Zimmermann, Bruno Nubens Barbosa Miragem, César Antônio Cechinato, Fernando Guerreiro de Lemos, João Verner Juenemann, João Zani, Leopoldo Henrique Krieger Schneider, Luiz Valdir Andrés, Manoel André da Rocha, Mateus Affonso Bandeira e Rubens Salvador Bordini. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Haroldo Mavignier Guedes Alcoforado.

Recurso 13.831 (processo eletrônico 10372.000062/2016-12) - BCB 1101517810 - Recorrentes: Antonio Gonçalves Carneiro e Elcio Martins Areias. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relatora: Ana Paula Zanetti de Barros Moreira.

Recurso 13.927 (processo eletrônico 10372.000078/2016-25) - BCB 1201560998 - Recorrente: Francisco Só e Silva. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Francisco Papellás Filho.

Recurso 13.929 (processo eletrônico 10372.000076/2016-36) - BCB 1201556522 - Recorrente: Carlos Augusto Dillenburg. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Francisco Papellás Filho.

Recurso 13.936 (processo eletrônico 10372.000093/2016-73) - CVM RJ-2010-12042 - I - Recorrentes: Arnaldo Mello Figueiredo Junior e José Augusto Bahia Figueiredo. Recorrida: Comissão de Valores Mobiliários. - II - Recorrente: Comissão de Valores Mobiliários. Recorridos: Felipe Canedo Figueiredo e José Augusto Bahia Figueiredo. Relator: Haroldo Mavignier Guedes Alcoforado. Recurso 13.957 (processo eletrônico 10372.000145/2016-10) - BCB 1201558078 - Recorrente: Paulo Aramis Albernaz Cordeiro. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Francisco Papellás Filho.

Recurso 13.984 (processo eletrônico 10372.000147/2016-09) - BCB 1201547523 - Recorrente: Abraham Pocztaruk. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Francisco Papellás Filho.

Recurso 14.018 (processo eletrônico 10372.000239/2016-81) - BCB 1301575002 - Recorrentes: Banco Original do Agronegócio S.A., Adão Carlos de Araújo, Emerson Fernandes Loureiro, Evaldo Eloi da Silva Veiga, Felipe Oppenheimer Pitanga Borges, Fernando Abe Ohara, José Antônio Marinho Neto, José Eduardo Tobaldini Jardim e Willian Kenzo Yoshihiro. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Waldir Quintiliano Da Silva.

Recurso 14.022 (processo eletrônico 10372.000152/2016-11) - BCB 1301580186 - Recorrentes: Cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidária de São João do Itaperiú (Cresol São João do Itaperiú), Beatriz Rodrigues Schnaider, Eulalia Delmonego de Sisti, Evanildo Wilbert, João Rafael Schmitt, Jorge Marangoni , Lauro Golinski, Marcos Kreich, Sandro Jarozinski e Sebastião Mafra. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: João Batista de Moraes. Recurso 14.027 (processo eletrônico 10372.000144/2016-67) - BCB 1301576730 - Recorrente: Pégasus Auditores Associados S/S - ME e Antônio César da Silva. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Thiago Paiva Chaves.

Recurso 14.048 (processo eletrônico 10372.000130/2016-43) - CVM SP2010/178 - Recorrentes: Cruzeiro do Sul S.A. Corretora de Valores e Mercadorias (em liquidação Extrajudicial), Felipe Neira Laudand, Luis Felipe Índio da Costa, Fernando Luiz Martins Perroni Filho e Marcello Garbes Rodrigues. Recorrida: Comissão de Valores Mobiliários. Relator: Haroldo Mavignier Guedes Alcoforado.

Recurso 14.068 (processo eletrônico 10372.000233/2016-11) - BCB 1301587262 - Recorrentes: Cooperativa de Crédito Mútuo dos Militares da Ativa e da Reserva Remunerada, Reformados, Pensionistas e Expedicionários das Forças Armadas - BS, Antônio Roberto Pimentel José, Carlos Roberto Pereira, Diógenes Oscar Corá, Egéferson dos Santos Craveiro, Elso Marques, Evaldo Melo de Souza, Humberto Lage Rodrigues e Plínio Apeles Coimbra Machado. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: João Batista de Moraes. Recurso 14.079 (processo eletrônico 10372.000179/2016-04) - BCB 1201551398 - I - Recorrentes: Mateus de Lima Soares e Orlando Octávio de Freitas Júnior. Recorrido: Banco Central do Brasil - II - Recorrente: Banco Central do Brasil. Recorrido: KPMG Auditores Independentes. Relator: Waldir Quintiliano da Silva. Recurso 14.086 (processo eletrônico 10372.000206/2016-31) - CVM IA2010/04 - Recorrentes: R. Sirotsky Consultoria e Planejamento Financeiro Ltda., Eduardo Mossé, Marcus Meyohas de Freitas e Ricardo Sirotsky. Recorrida: Comissão de Valores Mobiliários. Relator: Waldir Quintiliano Da Silva.

Recurso 14.091 (processo eletrônico 10372.000213/2016-32) - CVM RJ2013/13481 - Recorrente: EASE - Escritório de Auditoria Independente S/C. Recorrida: Comissão de Valores Mobiliários. Relator: Thiago Paiva Chaves.

Recurso 14.096 (processo eletrônico 10372.000164/2016-38) - CVM RJ2013/1402 - I - Recorrentes: Augusto Machado do Prado Barretto, Gil Amaral Barretto, Lucia Machado Barretto, Raymundo Calumby Barretto e Regina Maria Dantas Fontes Barretto. Recorrida: Comissão de Valores Mobiliários. - II - Recorrente: Comissão de Valores Mobiliários. Recorrido: Guilherme Fontes Barretto. Relator: João Batista de Moraes.

Recurso 14.099 (processo eletrônico 10372.000247/2016-27) - BCB 1201550950 - Recorrente: Boris Zampese. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relatora: Ana Paula Zanetti de Barros Moreira.

Recurso 14.169 (processo eletrônico 10372.000158/2016-81) - BCB 1201554322 - Recorrente: Banco Central do Brasil. Recorridos: DPNY Comunicação, Assessoria, Desenvolvimento e Administração de Projetos Hoteleiros Ltda. e Ernst & Young Terco Serviços Tributários S/S. Relator: Bláir Costa D'Ávila.

Recurso 14.177 (processo eletrônico 10372.000470/2016-74) - CVM IA-04/2013 - Recorrentes: Marco Aurélio Kuhner de Oliveira Filho e Paulo Fernando Marcondes Ferraz. Recorrida: Comissão de Valores Mobiliários. Relator: João Batista de Moraes.

Recurso 14.179 (processo eletrônico 10372.000465/2016-61) - CVM RJ-2013/5634 - Recorrentes: André Luis Cavalcanti de Moraes Camacho, Kátia Mosso Ferreira e Marcelo Senges Carneiro. Recorrida: Comissão de Valores Mobiliários. Relator: Thiago Paiva Chaves.

Recurso 14.191 (processo eletrônico 10372.000311/2016-70) - BCB 1301584805 - Recorrente: Cooperativa de Crédito Rural da Agricultura Familiar, dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Município de Apiaí e Região/São Paulo (Creditag), Adilson Aparecido de Godoy, Alex Aparecido Sacchi, Derli Rodrigues de Oliveira Ramos, Gilberto Aparecido Milk, Jair Rodrigues Machado, Marina Gomes da Rosa Cordeiro, Marins Cruz dos Santos e Máximo Dionízio da Silva. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relatora: Adriana Cristina Dullius.

Recurso 14.205 (processo eletrônico 10372.000191/2016-19) - BCB 1301580739 - Recorrentes: Cooperativa de Crédito Mútuo dos Profissionais da Saúde de Assis e Região - Crediasiss, Ademir do Carmo Oliveira, Adriana Garcia Trettel, Alba Gloria Martin Correia, Ana Paula Bezerra, Aref Sabeh, Cilas Tavares Costa, Fabio Antonio Mencacci, Fausi Elias Maluf Filho, Geraldo Eugenio Nogueira, Leonardo Cezar Ferreira, Marcos de Andrade Pádua e Renata Sibe China Alves de Souza. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relatora: Adriana Cristina Dullius.

Recurso 14.206 (processo eletrônico 10372.000178/2016-51) - BCB 1201550045 - Recorrente: Banco Central do Brasil. Recorridos: Altedes Moscardini Damasceno, Edésio Vilela de Faria, Robson Moscardini, Silvio César Rezende de Faria, Vilmar Augusto de Oliveira e Vitor Tavares Vaneli. Relator: Antonio Augusto de Sá Freire Filho.

Recurso 14.207 (processo eletrônico 10372.000173/2016-29) - BCB 1401600748 - Recorrente: Banco Central do Brasil. Recorrido: Tecnosulfur Sistema de Tratamento de Metais Líquidos S.A. Relator: Bláir Costa D'Ávila.

Recurso 14.215 (processo eletrônico 10372.000190/2016-66) - CVM RJ2012/6987 - Recorrentes: Aggrega Investimentos Ltda. e José Antonio Pinto. Recorrida: Comissão de Valores Mobiliários. Relatora: Adriana Cristina Dullius.

Recurso 14.229 (processo eletrônico 10372.000196/2016-33) - CVM RJ2013/9766 - Recorrente: Audimec Auditores Independentes S/S. Recorrida: Comissão de Valores Mobiliários. Relator: Thiago Paiva Chaves.

Recurso 14.235 (processo eletrônico 10372.000201/2016-16) - BCB 1201563655 - Recorrentes: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo (Credipaúlsta) e Rita de Cássia da Silva Trombini. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo.

Recurso 14.267 (processo eletrônico 10372.000176/2016-62) - BCB 1401600945 - Recorrente: Banco Central do Brasil. Recorrido: José Henrique Ramos Borghi. Relator: Bláir Costa D'Ávila.

Recurso 14.292 (processo eletrônico 10372.000230/2016-70) - BCB 1301583189 - I - Recorrentes: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados de Estabelecimentos Hospitalares do Sul do Estado do Espírito Santo - Sulcred., Aline Silveira Gomes, Angelo Cortezini Neto, Glauco Pereira Andrade, Itamar Gomes Correa, Karla Charra Freitas, Luciane Pedroni de Abreu, Maria Eliane Conterini, Mercedes Canal, Nilzete Santos de Souza Damaceno, Priscila Venturin Fraga, Rosangela Januário Fardin e Silvana Tabelini Gonçalves. Recorrido: Banco Central do Brasil. - II - Recorrente: Banco Central do Brasil. Recorridos: Hipolito Matheus Vazzoler de Freitas, Leonardo Ribeiro da Silva, Adriane Rosa Santos, Maria das Neves Riedel de Jesus, Marli Benedicto Gusmão e Vera Lúcia Batista Coelho. Relatora: Adriana Cristina Dullius.

Recurso 14.325 (processo eletrônico 10372.000361/2016-57) - CVM RJ-2012-8094 - Recorrente: Antônio de Pádua Coimbra Tavares Pais. Recorrida: Comissão de Valores Mobiliários. Relatora: Adriana Cristina Dullius.

Recurso 14.327 (processo eletrônico 10372.000245/2016-38) - BCB 1501608312 - Recorrente: Banco Central do Brasil. Recorridos: Hoya Corretora de Valores e Câmbio Ltda. e Teorema Participações Imobiliárias Ltda. Relator: Bláir Costa D'Ávila.

Recurso 14.343 (processo eletrônico 10372.000367/2016-24) - BCB 1301586579 - Recorrentes: Angelo Scupino, Antonio Julio Machado Rodrigues, Arthur Manuel da Silva Fernandes, Carlos David Duarte de Almeida, David Augusto da Fonte, Joaquim Felipe Marques dos Santos, José Roberto Ferreira da Cunha e Sergio Luis Teles de Almeida Capela . Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Antonio Augusto de Sá Freire Filho.

Recurso 14.357 (processo eletrônico 10372.000453/2016-37) - BCB 1401599044 - Recorrentes: Sorocaba Empresa de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte LTDA e Nicolau Jorge Neto. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Thiago Paiva Chaves.

Recurso 14.360 (processo eletrônico 10372.000280/2016-57) - CVM RJ-2014-4395 - Recorrentes: Tecnoaud Auditores Independentes S.S. e José Ribamar Tavares Torres da Silva. Recorrida: Comissão de Valores Mobiliários. Relator: Thiago Paiva Chaves.

Recurso 14.377 (processo eletrônico 10372.000387/2016-03) - BCB 1501608095 - Recorrente: Banco Central do Brasil. Recorrido: Andreas Sguario Batista. Relator: Bláir Costa D'Ávila.

Recurso 14.421 (processo eletrônico 10372.000420/2016-97) - BCB 1201567209 - Recorrentes: João Gilberto de Souza, Noemi Simionatto Guinesie e Pércio Silveira dos Reis. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relatora: Adriana Cristina Dullius.

Recurso 14.428 (processo eletrônico 10372.000291/2016-37) - CVM SP-2012-480 - Recorrentes: A.S. Consultoria Imobiliária Ltda, Guilherme Geraldo Rylko, Hera Investment Agentes Autônômicos de Investimento Limitada, Marcelo Rocha Uva, Nicholas Stephan Moraes Barbarisi e Rodnei Atilio Riscali. Recorrida: Comissão de Valores Mobiliários. Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo.

Recurso 14.466 (processo eletrônico 10372.000323/2016-02) - BCB 1601613602 - Recorrente: Kurt Ernst Weil. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa.

Recurso 14.472 (processo eletrônico 10372.000422/2016-86) - BCB 1601613489 - Recorrente: Prevent Senior Private Operadora de Saúde LTDA. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa.

Recurso 14.480 (processo eletrônico 10372.000514/2016-66) - BCB 1401591437 - I - Recorrentes: Arcenio Chervinski, Huadson Gutemberg Gonçalves dos Santos e Jorge Gadioli Ribeiro Mendes. Recorrido: Banco Central do Brasil - II - Recorrente: Banco Central do Brasil. Recorridos: Eliseu Santos de Souza, José Muniz Linhares, Roosevelt Vilela Pires e Sílvio Felix do Nascimento. Relator: Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa.

Processo eletrônico 10372.000519/2016-99 - BCB 1601613694 - Recorrente: Felix Alexander Van Kleef. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa.

Processo eletrônico 10372.000527/2016-35 - BCB 1501611279 - Recorrentes: Banco Máxima S.A., Alberto Maurício Caló, Cristiano Ferreira Abdalla e Saul Dutra Sabá. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

Processo eletrônico 10372.000746/2016-14 - SUSEP 15414.000600/2012-25 - Recorrente: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados. Relator: Alexandre Henrique Graziano.

Processo eletrônico 10372.000747/2016-69 - CVM 12/2013 - Recorrentes: Novinvest Corretora de Valores Mobiliários Ltda., SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda., Pedro Sylvio Weil e Ricardo Miguel Stabile. Recorrida: Comissão de Valores Mobiliários. Relator: Antonio Augusto de Sá Freire Filho.

Processo eletrônico 10372.000028/2017-29 - BCB 1301577759 - Recorrentes: Cooperativa Regional de Crédito do Sudoeste Mineiro e Nordeste Paulista Ltda. - SicoobNossocrédito, Luiz Carlos Diogo, Luiz Sérgio Marques, Marcos Roberto Soares, Maurício Ernesto Coelho, Maurício Landi Pereira, Paulo Roberto de Miranda e Ricardo Teixeira Neto. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

Processo eletrônico 10372.000050/2017-79 - BCB 1601618469 - Recorrente: Antonietta Maria de Torres Bandeira Ramos. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo.

Processo eletrônico 10372.000051/2017-13 - BCB 1601618471 - Recorrente: Antonietta Maria de Torres Bandeira Ramos. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo.

Processo eletrônico 10372.000052/2017-68 - BCB 1601618470 - Recorrente: Antonietta Maria de Torres Bandeira Ramos. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo.

Processo eletrônico 10372.000053/2017-11 - BCB 1601618473 - Recorrente: Antonietta Maria de Torres Bandeira Ramos. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo.

Processo eletrônico 10372.000054/2017-57 - BCB 1601618472 - Recorrente: Antonietta Maria de Torres Bandeira Ramos. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo.

Processo eletrônico 10372.000059/2017-80 - BCB 1601619784 - Recorrente: Larri Henrique Hartmann. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Alexandre Henrique Graziano.

Processo eletrônico 10372.000060/2017-12 - BCB 1601619785 - Recorrente: Larri Henrique Hartmann. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Alexandre Henrique Graziano. Processo eletrônico 10372.000066/2017-81 - BCB 1601621204 - Recorrente: José Izidoro Corso. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Alexandre Henrique Graziano.

Processo eletrônico 10372.000068/2017-71 - BCB 1601621205 - Recorrente: José Izidoro Corso. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Alexandre Henrique Graziano.

Processo eletrônico 10372.000092/2017-18 - BCB 1601620598 - Recorrente: CBEMI Construtora Brasileira e Mineradora Ltda. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Alexandre Henrique Graziano.

Processo eletrônico 10372.000094/2017-07 - BCB 1601620606 - Recorrente: DHB - Componentes Automotivos S/A. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo.

Processo eletrônico 10372.000095/2017-43 - BCB 1601620605 - Recorrente: DHB - Componentes Automotivos S/A. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo.

a) Total de processos: 64 (sessenta e quatro).

b) ADITAMENTOS/RETIRADA DE PAUTA - Recomenda-se consulta sistemática ao DOU e à página do CRSFN na internet (<http://fazenda.gov.br/orgaos/colegiados/crsfn/pautas-das-sessoes>), no link "Pautas de Julgamento" para verificar se foi eventualmente publicado aditamento à pauta desta sessão no prazo regimental ou se restou efetuada anotação sobre processos retirados de pauta, até o dia útil imediatamente anterior à data da sessão, os quais serão objeto de julgamento em data futura.

c) PEDIDOS DE SUSTENTAÇÃO ORAL E DE PREFERÊNCIA NA ORDEM DE JULGAMENTO - Informamos que a parte e/ou procuradores constituídos poderão solicitar a inclusão na lista de sustentação oral e de preferência na ordem de julgamento, indicando o número do processo, nome da parte e do procurador constituído, com o número da OAB, por meio do e-mail sustentacao-oral.crsfn@fazenda.gov.br, até o terceiro dia útil que antecede a Sessão de Julgamento. Na medida do possível, a antecedência do pedido de sustentação oral enviado no prazo indicado será considerada na ordem de julgamento.

d) SUSPENSÃO DOS TRABALHOS - Salientamos o disposto no § 3º do art. 22 do Regimento Interno do CRSFN, aprovado pela Portaria MF nº 68, de 26 de fevereiro de 2016: "Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta ou quando não se concluir o julgamento na data designada, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação".

Brasília, 10 de maio de 2017.
MICHAEL GEORGE SAWADA
Secretário Executivo Adjunto

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO Em 10 de maio de 2017

Gertec - Termo de Verificação Funcional nº 0006/2017.

Nº 67 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no item 2.2.2.f do Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT, aprovado por Ato Cotepe/ICMS 06/12, de 13 de março de 2012 e alterações, torna público a aprovação do seguinte:

TERMO DE VERIFICAÇÃO FUNCIONAL DE MODELO DE EQUIPAMENTO SAT

Os representantes das Unidades Federadas, relacionados no item 4 deste Termo emitem o presente Termo de Verificação Funcional para os efeitos previstos no mencionado Ajuste e no Manual de Registro de Modelo de equipamento SAT.

1. Dados do Termo
 - 1.1. Identificação do equipamento SAT
 - 1.1.1. Marca: GERTEC
 - 1.1.2. Modelo: GerSAT-W
 - 1.1.3. Versão do software básico: 02.00.26
 - 1.2. Número do Termo: 006/2017
 - 1.3. Data de emissão: 08/05/2017
 - 1.4. Finalidade: Registro de versão de software básico de SAT
- 1.5. Legislação aplicável:
 - 1.5.1. Especificação Técnica de Requisitos do SAT (ER 2.21.08)
 - 1.5.2. Roteiro de Análise do SAT (RA v. 1.9.4)
 - 1.6. Laudo da análise técnica
 - 1.6.1. Número: SAT039-017
 - 1.6.2. Órgão técnico responsável
 - 1.6.2.1. Razão social: Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL
 - 1.6.2.2. CNPJ: 24.492.886/0001-04
 2. Identificação do fabricante/importador do SAT
 - 2.1. Fabricante ou Importador: GERTEC
 - 2.2. Razão social: GERTEC Brasil Ltda
 - 2.3. CNPJ: 03.654.119/0001-76
 - 2.4. Inscrição estadual / UF: 000.052.619.494 (BA)
 3. Informações do modelo registrado
 - 3.1. Drivers de comunicação: arquivo "3_25042017_ger-sat.dll".
 - 3.1.1. Sistema operacional: XP/7
 - 3.1.2. Hash code/algoritmo (MD5): 9D833C7BACC4321AA510B65382C3CC61
 4. Equipe responsável pela verificação funcional
 - 4.1. Representantes das Unidades Federadas signatárias do Ajuste Sinief 11 de 24/10/2010 integrantes da equipe de Verificação funcional (Nome/RG/UF):
 - André Carballo Diaz (RG:25.617.929-3/SP)
 - Heitor Mitsutani (RG:12.401.217-6/SP)
 - Luciana Naomi Hirata (RG:43.468.830-7/SP)

Nº 68 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que na 282ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 9 de maio de 2017, foram celebrados os seguintes Convênios ICMS:

CONVÊNIO ICMS 53, DE 9 DE MAIO DE 2017

Altera o Convênio ICMS 38/01, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 282ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de maio de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira A cláusula décima terceira do Convênio ICMS 38/01, de 6 de julho de 2001, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi, passa a vigorar com a seguinte redação: "Cláusula décima terceira O benefício previsto neste convênio entra em vigor a partir da data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de outubro de 2017".

Cláusula segunda Ficam convalidadas as operações realizadas nos termos do Convênio ICMS 38/01, de 6 de julho de 2001, no período entre 1º de abril de 2017, até a publicação da ratificação nacional deste convênio no Diário oficial da União.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário oficial da União da sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Jorge Eduardo Jatahy de Castro, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - José Fernando Navarrete Pena, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Hélcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS 54, DE 9 DE MAIO DE 2017

Autoriza o Estado de São Paulo a dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais nas hipóteses que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 282ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de maio de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado de São Paulo autorizado a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS e dispensar ou reduzir suas multas e demais acréscimos legais, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 1º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICM e do ICMS, ocorridos até 31 de dezembro de 2016.

§ 2º O débito será consolidado na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais.

Cláusula segunda O débito consolidado poderá ser pago:

I - em parcela única, com redução de até 75% (setenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e de até 60% (sessenta por cento) dos demais acréscimos legais;

II - em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de até 50% (cinquenta por cento) das multas punitivas e moratórias e 40% (quarenta por cento) dos demais acréscimos legais.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II, serão aplicados os juros mensais de até:

I - 0,64% para liquidação em até 12(doze) parcelas;

II - 0,80% para liquidação de 13 (treze) a 30 (trinta) parcelas;

III - 1,00% para liquidação de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) parcelas.

§ 2º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação do ICMS.

§ 3º O ingresso no programa impõe ao sujeito passivo a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária conveniada com a Secretaria de Fazenda.

Cláusula terceira A formalização de pedido de ingresso no programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º O ingresso no programa dar-se-á por formalização da opção do contribuinte e da homologação do fisco no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º A legislação do Estado fixará o prazo máximo de opção do contribuinte, que não poderá exceder a 15 de agosto de 2017.

Cláusula quarta Implica revogação do parcelamento:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste convênio;

II - o atraso no pagamento de mais de três parcelas, sucessivas ou não;

III - a inclusão de qualquer débito anteriormente incluído no programa de parcelamento previsto no Convênio ICMS 51/07, de 18 de abril de 2007, no Convênio ICMS 108/12, de 28 de setembro de 2012 e no Convênio ICMS 117/15, de 17 de outubro de 2015, que esteja em andamento regular em 30 de janeiro de 2017.

IV - o descumprimento de outras condições, a serem estabelecidas em legislação estadual.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta cláusula, serão considerados todos os estabelecimentos da empresa beneficiária do parcelamento.

Cláusula quinta Legislação estadual poderá dispor sobre:

I - o valor mínimo de cada parcela;

II - a redução do valor dos honorários advocatícios;

III - os percentuais de redução de juros e multas, observados os limites e os prazos estabelecidos neste convênio;

IV - as hipóteses de utilização de crédito acumulado e de ressarcimento de imposto retido;

V - o tratamento a ser dispensado na liquidação antecipada das parcelas;

VI - outras condições para a concessão dos benefícios tratados neste Convênio.

Cláusula sexta Não se aplicam as disposições deste convênio aos parcelamentos em andamento regular, no dia 30 de janeiro de 2017, decorrentes dos programas de parcelamento previstos nos Convênios ICMS 51/07, 108/12 e 117/15.

Cláusula sétima O disposto neste convênio:

I - não autoriza restituição ou compensação das quantias pagas;

II - não autoriza o levantamento, pelo contribuinte ou pelo interessado, de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do Estado.

Cláusula oitava Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Jorge Eduardo Jatahy de Castro, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - José Fernando Navarrete Pena, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Hélcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS 55, DE 9 DE MAIO DE 2017

Altera o Convênio ICMS 49/17, que prorroga disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais, revigora convênios de ICMS e dispensa a exigência de ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 282ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de maio de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Os incisos CXCI, CXCI e CXCIV ficam acrescidos à cláusula segunda do Convênio ICMS 49/17, de 25 de abril de 2017, com a seguinte redação:

"CXCI - Convênio ICMS 81/13, 26 de julho de 2013, que autoriza o Estado do Amapá a conceder redução de base de cálculo do ICMS incidente na aquisição de bens do ativo por indústrias de mineração e metalurgia, localizadas no Estado do Amapá;

CXCII - Convênio ICMS 20/96, de 22 de março de 1996, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas saídas promovidas pelo Programa do Voluntariado do Paraná - PROVOPAR, na forma que especifica;

CXCIV - Convênio ICMS 47/10, de 26 de março de 2010, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção na saída interna de mercadoria promovida pela Associação dos Amigos do MON - Museu Oscar Niemeyer."

Cláusula segunda Os Convênios ICMS a seguir indicados ficam revigorados:

I - Convênio ICMS 38/01, de 6 de julho de 2001, relativamente à isenção do ICMS nele prevista para o estabelecimento fabricante de automóvel de passageiros que produzirá efeitos até 30 de setembro de 2017;

II - Convênio ICMS 20/96;

III - Convênio ICMS 47/10;

IV - Convênio ICMS 81/13.

Cláusula terceira As unidades federadas ficam autorizadas a não exigir o ICMS decorrente dos fatos geradores ocorridos nos períodos a seguir indicados:



I - 1º de abril de 2017 à data da ratificação nacional desde convênio, em relação ao benefício fiscal de que trata o inciso I da cláusula segunda;

II - 1º de maio de 2017 à data da ratificação nacional desde convênio, em relação aos benefícios fiscais de que tratam os incisos II, III e IV da cláusula segunda.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União da sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Jorge Eduardo Jatahy de Castro, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - José Fernando Navarrete Pena, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Héclio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS 56, DE 9 DE MAIO DE 2017

Autoriza o Estado do Pará a conceder crédito presumido para a execução do Programa Luz para Todos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 282ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de maio de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado do Pará autorizado a conceder crédito presumido do ICMS às empresas de energia elétrica neles situadas, a ser apropriado mensalmente, não podendo exceder, em cada ano, a 3,5% do imposto a recolher no mesmo período.

Parágrafo único. O valor resultante do benefício de que trata o caput deverá ser aplicado na execução do Programa Luz para Todos.

Cláusula segunda A fruição do benefício previsto neste convênio fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação estadual, que poderá, inclusive, estabelecer limite ao valor a ser apropriado em cada ano.

Cláusula terceira Fica o Estado do Pará autorizado a conceder remissão do imposto devido, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 1º de maio a data da ratificação nacional desde Convênio.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Jorge Eduardo Jatahy de Castro, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - José Fernando Navarrete Pena, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Héclio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

Nº 69 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar o seguinte Protocolo ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados indicadas em seu texto:

PROTOCOLO ICMS 13, DE 10 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo às disposições do Protocolo ICMS 65/2008, que dispõe sobre a concessão de regime especial a MEDABIL INDÚSTRIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA, relativamente à movimentação de bens de seu ativo permanente para prestação de serviço no local de obras por ela realizadas.

Os Estados da Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Sergipe, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos Artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº

5.172, de 25 de outubro de 1966, e no Artigo 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte:

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Ficam estendidas ao Estado do Espírito Santo as disposições do Protocolo ICMS 65/08, 04 de julho de 2008.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA
COORDENAÇÃO NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 9 DE MAIO DE 2017

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dóssie nº 10010.000828/0716-18 , resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 2, IMPORTADOR, a empresa HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.394.422/0001-42.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 197, DE 8 DE MAIO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721112/2017-51 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência, o veículo marca Toyota, modelo Highlander, ano 2008, cor roxa, chassi JTE-EW41A582018301, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 12/1856174-4, de 04/10/2012, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade do Sr. Alfred Landon Loomis, CPF 706.254.801-47, para o Sr. Marco Túlio Scarpelli Cabral, CPF 780.551.306-63.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 142, DE 5 DE MAIO DE 2017

Torna sem efeito os Atos Declaratórios Executivos especificados abaixo.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria DRFMNS nº 71, de 09 de junho de 2014, artigo 10º, declara tornar sem efeito, os Atos Declaratórios abaixo relacionados:

ADE Nº 30/2017 -DOU Nº 70, de 11/04/17- CNPJ - 05.005.565/0001-85

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

DA 5ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 10 DE MAIO DE 2017

Habilitam as pessoas jurídicas que mencionam ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi)

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA-BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 302 e pelo inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no caput do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores, declara:

Nº 16 - Art. 1º Habilitada a pessoa jurídica CENTRAL FOTO-VOLTAICA JUAZEIRO SOLAR I SPE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 24.302.618/0001-74, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores, observado o que ficou decidido no processo administrativo nº 10530.724513/2016-41.

Art. 2º A habilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 175, de 13 de setembro de 2016, e Anexo, expedida pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia (SPE/MME), publicada no Diário Oficial da União do dia 14 de setembro de 2016, Seção 1, página 53, para implantação e exploração de Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Juazeiro Solar I, no município de Juazeiro-BA, com 29.835 kW de capacidade instalada e 8.700 kW médios de garantia física de energia, constituída por 30 Unidades Geradoras, das quais 28 Unidades Geradoras de 1.020 kW, uma Unidade Geradora de 510 kW e uma Unidade Geradora de 765 kW.

Nome da pessoa jurídica	Central Fotovoltaica Juazeiro Solar I SPE Ltda
Nº de inscrição no CNPJ	24.302.618/0001-74
Nº da matrícula CEI	51.236.99745/78
Nome do projeto	UFV Juazeiro Solar I
Nº da portaria de aprovação do projeto	Portaria SPE/MME nº 175, de 13/09/2016
Sector de infraestrutura favorecido	Energia
Prazo estimado para execução da obra	1/8/2017 a 1/8/2018

Art. 3º Os benefícios do Reidi poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, c/c art. 3º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 4º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da presente habilitação, nos termos do art. 9º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, c/c art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 5º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão ao regime instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, nos termos do inciso II do art.10 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, c/c inciso II do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Nº 17 - Art. 1º Habilitada a pessoa jurídica CENTRAL FOTO-VOLTAICA JUAZEIRO SOLAR III SPE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 24.358.177/0001-22, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores, observado o que ficou decidido no processo administrativo nº 10530.724496/2016-41.

Art. 2º A habilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 173, de 13 de setembro de 2016, e Anexo, expedida pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia (SPE/MME), publicada no Diário Oficial da União do dia 14 de setembro de 2016, Seção 1, página 52, para implantação e exploração de Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Juazeiro Solar III, no município de Juazeiro-BA, com 29.835 kW de capacidade instalada e 8.700 kW médios de garantia física de energia, constituída por 30 Unidades Geradoras, das quais 28 Unidades Geradoras de 1.020 kW, uma Unidade Geradora de 510 kW e uma Unidade Geradora de 765 kW.

Nome da pessoa jurídica	Central Fotovoltaica Juazeiro Solar III SPE Ltda
Nº de inscrição no CNPJ	24.358.177/0001-22
Nº da matrícula CEI	51.237.00015/78
Nome do projeto	UFV Juazeiro Solar III
Nº da portaria de aprovação do projeto	Portaria SPE/MME nº 173, de 13/09/2016
Setor de infraestrutura favorecido	Energia
Prazo estimado para execução da obra	1/8/2017 a 1/8/2018

Art. 3º Os benefícios do Reidi poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, c/c art. 3º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 4º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da presente habilitação, nos termos do art. 9º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, c/c art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 5º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão ao regime instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, nos termos do inciso II do art.10 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, c/c inciso II do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Nº 18 - Art. 1º Habilitada a pessoa jurídica CENTRAL FOTO-VOLTAICA JUAZEIRO SOLAR IV SPE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 24.168.509/0001-06, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores, observado o que ficou decidido no processo administrativo nº 10530.724498/2016-31.

Art. 2º A habilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 172, de 13 de setembro de 2016, e Anexo, expedida pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia (SPE/MME), publicada no Diário Oficial da União do dia 14 de setembro de 2016, Seção 1, página 52, para implantação e exploração de Central Geradora Fotovoltaica denominada UFW Juazeiro Solar IV, no município de Juazeiro-BA, com 29.835 kW de capacidade instalada e 8.700 kW médios de garantia física de energia, constituída por 30 Unidades Geradoras, das quais 28 Unidades Geradoras de 1.020 kW, uma Unidade Geradora de 510 kW e uma Unidade Geradora de 765 kW.

Nome da pessoa jurídica	Central Fotovoltaica Juazeiro Solar IV SPE Ltda
Nº de inscrição no CNPJ	24.168.509/0001-06
Nº da matrícula CEI	51.237.00023/70
Nome do projeto	UFW Juazeiro Solar IV
Nº da portaria de aprovação do projeto	Portaria SPE/MME nº 172, de 13/09/2016
Setor de infraestrutura favorecido	Energia
Prazo estimado para execução da obra	1/8/2017 a 1/8/2018

Art. 3º Os benefícios do Reidi poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, c/c art. 3º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 4º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da presente habilitação, nos termos do art. 9º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, c/c art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 5º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão ao regime instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, nos termos do inciso II do art.10 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, c/c inciso II do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GEAN BARRETO DE MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 9 DE MAIO DE 2017

Habilita no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap), instituído pelos arts. 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 12 a 16 da Lei nº 11.196/2005, com nova redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 e Instrução Normativa SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2006, DOU de 06 de janeiro de 2006, e considerando o que consta no processo nº 15504.722004/2017-03, resolve:

Art. 1º Habilitar no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap) a pessoa jurídica FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A., CNPJ nº 08.852.207/0001-04 e seus estabelecimentos.

Art. 2º Observar o disposto nos artigos 13 e 14 da Instrução Normativa RFB nº 605, de 4 de janeiro de 2006, em relação ao prazo de fruição do benefício e conversão da suspensão da exigência das contribuições em alíquota zero.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WASHINGTON TORRES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 12 DE JANEIRO DE 2017

Declara baixada a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art.1º. Baixada a inscrição nº 04.169.718/0001-67 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa CENTRO EDUCACIONAL FIGUEIREDO VIEIRA LTDA - ME, por omissão contumaz, tendo em vista o disposto no artigo 29, inciso I, alínea "a" e artigo 30, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, e ainda o que consta do processo administrativo nº 10730.722633/2016-57.

Art. 2º. Este ADE produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

SALATIEL ANTUNES DE MATOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 10 DE MAIO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e ainda, considerando os autos do processo administrativo nº 13588.720123/2016-24, resolve:

Art. 1º - DECLARAR NULO o CPF Nº061.834.087-43 da pessoa física denominada MILLENA FARIA AMARAL, por ocorrência de fraude no ato de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, apurada pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, 6º Núcleo Regional da Corregedoria Geral da Justiça, no Processo Judicial nº 2016.0128936, nos termos dos artigos 17,18 e 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015.

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 10 DE MAIO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e ainda, considerando os autos do processo administrativo nº 13588.720149/2016-72, resolve:

Art. 1º - DECLARAR NULO o CPF Nº061.750.557-80 da pessoa física denominada RENATA CASTILHO ANDRADE, por ocorrência de fraude no ato de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, apurada pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, 6º Núcleo Regional da Corregedoria Geral da Justiça, no Processo Judicial nº 2016.0128936, nos termos dos artigos 17,18 e 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015.

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 5 DE MAIO DE 2017

Amplia a Área Alfandegada e Revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 77, de 09 de outubro de 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência definida no artigo 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, nos termos e condições dessa mesma norma e à vista do que consta no processo nº 11128.722645/2013-18, declara:

Art. 1º. ALFANDEGADA, a título permanente e em caráter precário, até 22 de janeiro de 2027, a Instalação Portuária de Uso Público localizada na margem direita do Porto Organizado de Santos, na Avenida Engenheiro Augusto Barata, s/nº - bairro da Alemoa - município de Santos/SP, administrada pela empresa BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.887.625/0001-78, constituída por 335.140 m² de área de pátio e armazém e 1.108 m de cais, parte integrante da área maior de 342.020 m² denominada TEGAB 4, arrendada da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP nos termos do Contrato de Arrendamento DP/024.2001 - PROAPS nº 82/AR, Concorrência nº 05/2001, celebrado em 20 de julho de 2001, e seus Primeiro a Quarto Instrumentos de Retificação, Ratificação e Aditamento, a qual se destina à movimentação e armazenagem de contêineres e de mercadorias e carga geral, soltas ou containerizadas, na realização das operações referidas nos incisos I a VI e IX do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518/2011, nos segmentos de importação e de exportação.

Art. 2º. O recinto ora alfandegado está sob a jurisdição da ALF/Porto de Santos, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao seu controle fiscal.

Art. 3º. Permanece atribuído ao mesmo o código 8.93.13.59-3.

Art. 4º. Cumpre ao interessado ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437/1975 e suas alterações, em conformidade com a legislação específica aplicável.

Art. 5º. Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado, podendo a RFB revê-lo a qualquer momento para sua eventual adequação às normas.

Art. 6º. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 77, de 09 de outubro de 2013, sem interrupção de sua força normativa.

Art. 7º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

PORTARIA Nº 77, DE 9 DE MAIO DE 2017

Altera a Portaria ALF/GRU nº 333/2011, de 12 de dezembro de 2011, que estabelece procedimentos para aplicação da IN nº 248/2002, no âmbito desta Alfândega.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 224 e 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Portaria nº 333, de 12 de dezembro de 2011, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União nº 240, de 15 de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 1º Os beneficiários de DTI - Declaração de Transbordo ou Baldeação Internacional, ao entregar os documentos para a recepção prevista no Art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, informarão o número do voo e a data pretendida para o embarque da carga objeto da DTI, bem como o horário previsto de decolagem.

....." (NR)
"Art. 2º
§ 1º Tratando-se de carga com tratamento de armazenamento, o beneficiário providenciará seu retorno à área de unitização do TECA Importação em até 3 (três) horas da decolagem da aeronave, entregando à Alfândega cópia de documento comprobatório desta operação.

§ 2º A carga com "tratamento pátio" poderá permanecer em área pátio pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após sua chegada, findo o qual o beneficiário solicitará o cancelamento da DTI para alteração do tratamento da carga para armazenamento.

....." (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE
TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 10 DE MAIO DE 2017

Concede inscrição no registro especial a que estão obrigados os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores das bebidas alcoólicas relacionadas no Anexo I da IN RFB 1.432, de 26 de novembro de 2013.

O CHEFE DO SEORT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, no uso da competência estabelecida no inciso VII do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e conforme delegação de competência prevista no inciso VIII do artigo 6º da Portaria DRF/SJC nº 75, de 12 de maio de 2011, tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB 1.432, de 26 de novembro de 2013, e com base nas conclusões expendidas no e-dossiê nº 10010.021114/0515-29, resolve:

Art. 1º Conceder a inscrição nº 08120/0019 no registro especial de que trata a Instrução Normativa RFB 1.432, de 26 de novembro de 2013, na categoria ENGARRAFADOR, de acordo com o inciso II do § 1º do art. 2º da referida Instrução Normativa, ao estabelecimento da pessoa jurídica FABRICA DE AGUARDENTE 4 PONTES LTDA - ME, CNPJ 51.368.793/0001-37, situada na Estrada Velha Rio - São Paulo, S/N, Km 72 - Guararema -SP.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DALMAY MORETO WOLLMANN

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68,
DE 20 DE ABRIL DE 2017

Co-habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.720056/2017-75, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: BIOSAR BRASIL ENERGIA RENO-VÁVEL LTDA
Nº Inscrição no CNPJ: 24.387.644/0001-42
Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria Ministério das Minas e Energia nº 99, de 06 de julho de 2016 (DOU: 07/07/2016)
Nome do projeto: UFV Pirapora 5
Setor de infraestrutura favorecido: energia
Prazo estimado da obra: 07/10/2016 a 06/09/2017
Nº de matrícula CEI: 51.237.55778/72
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69,
DE 20 DE ABRIL DE 2017

Co-habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.720257/2017-72, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: BIOSAR BRASIL ENERGIA RENO-VÁVEL LTDA
Nº Inscrição no CNPJ: 24.387.644/0001-42
Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria Ministério das Minas e Energia nº 98, de 06 de julho de 2016 (DOU: 07/07/2016)
Nome do projeto: UFV Pirapora 7
Setor de infraestrutura favorecido: energia
Prazo estimado da obra: 01/07/2016 a 01/07/2017
Nº de matrícula CEI: 51.237.55795/79
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70,
DE 20 DE ABRIL DE 2017

Co-habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.720259/2017-61, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: BIOSAR BRASIL ENERGIA RENO-VÁVEL LTDA
Nº Inscrição no CNPJ: 24.387.644/0001-42
Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria Ministério das Minas e Energia nº 97, de 06 de julho de 2016 (DOU: 07/07/2016)
Nome do projeto: UFV Pirapora 9
Setor de infraestrutura favorecido: energia
Prazo estimado da obra: 01/07/2016 a 01/07/2017
Nº de matrícula CEI: 51.237.55803/77
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71,
DE 20 DE ABRIL DE 2017

Co-habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.720263/2017-20, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: BIOSAR BRASIL ENERGIA RENO-VÁVEL LTDA
Nº Inscrição no CNPJ: 24.387.644/0001-42
Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria Ministério das Minas e Energia nº 96, de 06 de julho de 2016 (DOU: 07/07/2016)
Nome do projeto: UFV Pirapora 10
Setor de infraestrutura favorecido: energia
Prazo estimado da obra: 01/07/2016 a 01/07/2017
Nº de matrícula CEI: 51.237.55814/76
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO
DE COMÉRCIO EXTERIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 10 DE MAIO DE 2017

Declara inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

Carlos Eduardo Santos, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD nº 1536218, no exercício da competência delegada pelo art. 1º, inciso III da Portaria Delex nº 123, de 5 de julho de 2016, publicada no DOU de 11 de julho de 2016, que altera a Portaria Delex nº 5, de 3 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 03/02/2014, resolve:

Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, com fundamento no art. 81, §5º, da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 40, inciso II e art. 42, inciso I, da IN RFB nº 1.634/2016, por sua não localização no endereço constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil, e tudo o mais que consta no processo administrativo abaixo mencionado:

Empresa: ÚNICA & EXCLUSIVA COMERCIAL LTDA - EPP

CNPJ: 13.060.098/0001-14

Processo: 10314-721.144/2017-70

Declara-se a inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pela empresa a partir da data de publicação deste ADE

CARLOS EDUARDO SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 10 DE MAIO DE 2017

Declara a Inaptidão e considera inidôneos os documentos emitidos em favor de terceiros da empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Claudio Errico, matrícula nº 865478, em exercício na DIFIS II-INDÚSTRIA da Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior e Indústria (DELEX) em São Paulo, no exercício da competência delegada pelo art. 15-A, inciso III da Portaria Delex nº 05/2014, e atendendo ao que consta no e-processo nº 10314.721145/2017-14, resolve:

I)-Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, com o fundamento no artigo 81, § 5º da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) c/c o art. 40, incisos I e II, da IN RFB nº 1.634/2016, em razão da empresa não ter entregue nenhuma DIPJ desde a sua abertura até o momento e, também, não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ, constatada por não confirmar o recebimento de 2 (duas) ou mais correspondências enviadas pela RFB, comprovado pela devolução do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios;

II)-Considerar INIDÔNEOS, os documentos da pessoa jurídica abaixo identificada, ou seja, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, pelos motivos acima expostos, a partir da data de publicação do Ato Declaratório Executivo (ADE), nos termos do artigo 82 da Lei nº 9.430/96 c/c os artigos 42, incisos I e II, § 2º, e 47 da IN RFB nº 1.634/2016, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação, em razão da empresa ter sido declarada inapta, e tudo o mais que consta no processo administrativo acima mencionado.

Empresa: IPETEC - IND. PAULISTA DE EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA
CNPJ: 13.523.960/0001-88

CLAUDIO ERRICO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 10 DE MAIO DE 2017

Cancela Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos Aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA/PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e em face do disposto no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1751, de 02 de outubro de 2014, resolve:

Art. Único - Declarar CANCELADAS as seguintes Certidões Positivas Com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitidas indevidamente em favor do contribuinte BANCO SISTEMA S.A. - CNPJ nº 76.543.115/0001-94:

Código de Controle	Data de Emissão	Local de Emissão
422D.EAA1.AD3F.E828	07/04/2017	RFB
D224.BEB8.3C4A.D0BA	11/04/2017	Internet
B0F9.30F4.C87E.57EC	18/04/2017	Internet
5864.32C3.1188.2F20	04/05/2017	Internet

EDAIR RIBEIRO DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 66 da DRF/FNS/SC, de 19 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 77, Seção 1, segunda-feira, 24 de abril de 2017, página 44,
Onde se lê:
"COBEP - COMERCIAL DE PEÇAS POSSAMAI LTDA - ME, ..."
Leia-se:
"COBEP - COMERCIAL DE BEBIDAS POSSAMAI LTDA - ME,..."

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOAÇABA

PORTARIA Nº 26, DE 9 DE MAIO DE 2017

Reinclui pessoa jurídica no REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA/SC, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito e insubsistente a Portaria DRF/JOA/SC nº 16, de 21 de Março de 2016, publicada no DOU nº 56, de 23 de Março de 2016, que exclui do Refis a pessoa jurídica COMERCIAL SPIES LTDA-EPP, CNPJ: 84.375.302/0001-34, conforme decisão proferida no Mandado de Segurança Nº 5001848-27.2016.4.04.7210/SC anexado ao Processo Administrativo Nº 10925.720.319/2016-52.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTTO MARESCH

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 350, DE 9 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 10ª REGIÃO FISCAL, usando da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, considerando o que dispõem os artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/67, regulamentados pelo Decreto nº 83.937, de 06/09/79 e suas alterações, e tendo em vista o disposto no art. 1º da lei nº 9.327, de 09 de dezembro de 1996, resolve:

Art.1º Subdelegar competência aos titulares das Delegacias, das Inspetorias de Classe Especial e das Alfândegas da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal para, no âmbito de suas jurisdições, autorizarem servidores subordinados, mediante credenciamento, a dirigirem veículos oficiais, de transporte individual de passageiros, no interesse do serviço e no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. É vedado a subdelegação da competência de que trata o caput deste artigo.

Art.2º A autorização deverá obedecer ao disposto na legislação de regência e o modelo do Anexo I, inclusive quanto à validade e a categoria da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Parágrafo único. Os servidores credenciados deverão seguir as Normas para Condução de Veículos Oficiais constantes do Anexo II desta Portaria.

Art.3º As credenciais atualmente em vigência e que estiverem em desacordo com esta norma deverão ser canceladas pelas respectivas unidades emittentes.

Art.4º Revoga-se a Portaria SRRF10 nº 204, de 22/04/2013, publicada no BS nº 17, de 26/04/2013.

PAULO RENATO SILVA DA PAZ

ANEXO II

NORMAS PARA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS

1 - DOCUMENTAÇÃO

Quando em tráfego, o credenciado deverá portar os seguintes documentos, todos com validade vigente:

- a) Credencial;
- b) Carteira Nacional de Habilitação;
- c) Carteira Funcional;
- d) Certificado de Registro de Veículo ou fotocópia autenticada;

- e) Apólice de Seguro Obrigatório ou fotocópia autenticada;
- f) Formulário "Solicitação de Veículo".

2 - CONDIÇÕES DO VEÍCULO

O usuário credenciado, ao receber o veículo e antes de iniciar o uso ou a viagem, deve verificar seu estado, quanto aos equipamentos de segurança e condições de rodagem.

3 - DAS AVARIAS MECÂNICAS EM TRÁFEGO

No caso de avarias mecânicas o credenciado deverá:

- a) providenciar socorro;
- b) comunicar imediatamente a ocorrência à unidade responsável pelo transporte;
- c) se estiver acompanhado de autoridade, solicitar substituição do veículo avariado para prosseguimento do itinerário;
- d) permanecer no local até que o veículo seja consertado ou removido, ou até que seja substituído por responsável da unidade de transporte.

4 - DOS ACIDENTES DE TRÂNSITO

No caso de acidente, o credenciado deverá:

- a) sinalizar o local;
- b) providenciar atendimento às vítimas, se houver;
- c) contatar o órgão de trânsito ou a perícia técnica e comunicar a ocorrência à unidade de transportes da sua unidade. Se a perícia não for solicitada, considera-se o credenciado culpado, independente das causas do acidente;
- d) anotar o nome, endereço e telefone de, pelo menos, duas testemunhas se houver;
- e) não abandonar o local, exceto no caso de prestação de socorro às vítimas;
- f) permanecer no local até que o veículo seja liberado pela perícia;

- g) registrar a ocorrência na Delegacia Policial mais próxima, acompanhado, se possível, de testemunhas;

- h) no caso de colisão com outro veículo, anotar o número da placa, marca e cor do veículo, nome e endereço do motorista.

5 - OUTRAS NORMAS APLICÁVEIS

- a) preencher corretamente o formulário "Solicitação de Veículo", entregando-o à unidade competente;
- b) comunicar à unidade de transportes qualquer defeito apresentado no veículo sob sua responsabilidade;
- c) recolher o veículo, ao final do expediente de trabalho, à garagem ou a local coberto e vigiado, de preferência;
- d) as multas impostas por infração aos dispositivos legais serão de responsabilidade do credenciado/motorista que dirigir o veículo no momento da infração.

6 - OBSERVAÇÃO

As presentes normas têm caráter elucidativo e de orientação. É obrigação do credenciado o cumprimento das demais normas legais aplicáveis, entre elas o Estatuto dos Servidores Públicos da União (Lei nº 8.112/90) e o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97). É obrigatória também a observância das normas administrativas que vedam o uso do veículo para fins particulares, ou com desvio do itinerário de trabalho previsto, idas a bancos, aeroportos, rodoviárias, locais de embarque e desembarque de passageiros, casas comerciais e de diversão, escolas, supermercados ou transporte de pessoas estranhas ao serviço público, além de ser igualmente vedado o uso de garagens oficiais para pernoite de veículos particulares e guarda dos oficiais em residências.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 10 DE MAIO DE 2017

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 76, de 3 de maio de 2012, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas, de Engarrafador, nº 10106/299.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e alterações posteriores, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 76, de 3 de maio de 2012, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/299, de engarrafador, no processo 13016. 720027/2012-37 pertencente ao estabelecimento da empresa DESTILARIA CASA DANIELI LTDA -ME, inscrito no CNPJ sob o nº 11.258.307/0001-03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo de Recipiente	Capacidade do Recipiente
Cachaça Adoçada	Casa Danieli	2208.40.00	não retornável	250 ml
Cachaça Adoçada	Casa Danieli	2208.40.00	não retornável	500 ml
Cachaça Adoçada	Casa Danieli	2208.40.00	não retornável	750 ml
Cachaça envelhecida Adoçada	Casa Danieli	2208.40.00	não retornável	250 ml
Cachaça envelhecida Adoçada	Casa Danieli	2208.40.00	não retornável	500 ml
Cachaça envelhecida Adoçada	Casa Danieli	2208.40.00	não retornável	750 ml
Graspa	Casa Danieli	2208.20.00	não retornável	250ml
Graspa	Casa Danieli	2208.20.00	não retornável	500ml
Graspa	Casa Danieli	2208.20.00	não retornável	750ml
Graspa Envelhecida	Casa Danieli	2208.20.00	não retornável	250ml
Graspa Envelhecida	Casa Danieli	2208.20.00	não retornável	500ml
Graspa Envelhecida	Casa Danieli	2208.20.00	não retornável	750ml
Licor de Limão Fino	Casa Danieli	2208.70.00	não retornável	250ml
Licor de Limão Fino	Casa Danieli	2208.70.00	não retornável	500ml
Licor de Limão Fino	Casa Danieli	2208.70.00	não retornável	750ml
Licor Fino de Jabuticaba	Casa Danieli	2208.70.00	não retornável	250ml
Licor Fino de Jabuticaba	Casa Danieli	2208.70.00	não retornável	500ml
Licor Fino de Jabuticaba	Casa Danieli	2208.70.00	não retornável	750 ml
Licor Fino de Mel	Casa Danieli	2208.70.00	não retornável	250ml
Licor Fino de Mel	Casa Danieli	2208.70.00	não retornável	500ml
Licor Fino de Mel	Casa Danieli	2208.70.00	não retornável	750ml
Licor Fino de Nêsperas	Casa Danieli	2208.70.00	não retornável	250ml
Licor Fino de Nêsperas	Casa Danieli	2208.70.00	não retornável	500ml
Licor Fino de Nêsperas	Casa Danieli	2208.70.00	não retornável	750ml
Pisco	Casa Danieli	2208.20.00	não retornável	250ml
Pisco	Casa Danieli	2208.20.00	não retornável	500ml
Pisco	Casa Danieli	2208.20.00	não retornável	750ml
Pisco Envelhecido	Casa Danieli	2208.20.00	não retornável	250ml
Pisco Envelhecido	Casa Danieli	2208.20.00	não retornável	500ml
Pisco Envelhecido	Casa Danieli	2208.20.00	não retornável	750ml
Licor Fino de Nozes	Casa Danieli	2208.70.00	não retornável	250ml
Licor Fino de Nozes	Casa Danieli	2208.70.00	não retornável	500ml
Licor Fino de Nozes	Casa Danieli	2208.70.00	não retornável	750ml

"

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 17, de 3 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2017.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VALMOR JOSÉ LAZZARI



SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 444, DE 25 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 00000.000018/8319-85 sob o comando SEI nº 44011.002272/2017-47 e juntada nº 0035497, resolve:

Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o Patrocinador BRB Banco de Brasília SA, CNPJ nº 00.000.208/0001-00, ao Plano de Benefícios CD - 05, CNPJ nº 2017.0001-83, e a REGIUS - SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 476, DE 4 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 00000.000282/3019-82, sob o comando SEI nº 44011.002129/2017 e juntada 0033436, resolve:

Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A., CNPJ nº 19.726.111/0001-08, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria de Contribuição Variável - CNPB nº 2000.0081-19, administrado pelo Instituto Infraero de Seguridade Social - INFRA-PREV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 481, DE 5 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44000.003595/98-81 sob o comando SEI nº 41497.1510 e juntada nº 0032921, resolve:

Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão ao Plano de Aposentadoria Renault, CNPB nº 2005.0030-11, administrado pela MULTIPENSIONS Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 492, DE 9 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PREVIC nº 44011.000310/2016-46, resolve:

Art. 1º Autorizar a retirada da patrocinadora Propex do Brasil Ltda., CNPJ nº 04.671.122/0001-60, do Plano de Benefícios Propex do Brasil, CNPB nº 1995.0024-29, administrado pelo Multibra Fundo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 250, DE 10 DE MAIO DE 2017

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no município de Quinze de Novembro/RS..

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Quinze de Novembro - RS, no valor de R\$ 283.859,98 (duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), para a execução de obras de recuperação de danos causados por enxurradas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo n. 59204.001667/2016-51.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em parcela única.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação

HELDER BARBALHO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

PORTARIA Nº 198, DE 9 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS, no uso da competência que lhe confere o Art. 28 § 5º, da Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013 e entendimento da Nota nº 271/2013/CONJUR-MIN/CGU/AGU, de 17 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Fixar, para o exercício de 2017, os valores da tarifa de água (K2) - parcela correspondente ao rateio das despesas de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum e apoio à produção - para o Projeto de Irrigação Jaguaribe Apodi, sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, conforme o "Anexo I - Valor da tarifa d'água, parcela K2, para o Projeto de Irrigação - Plano Operativo de 2017" e o "Anexo II - Previsão de arrecadação da tarifa K2 do Projetos Público de Irrigação - Plano Operativos de 2017".

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELO JOSÉ DE NEGREIROS GUERRA

ANEXO I

VALORE DA TARIFA D ÁGUA, PARCELA K2, PARA O PROJETO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO DO DNOCS - PLANO OPERATIVO DE 2017.

Coordenadoria	Projeto de Irrigação	Tarifa d'água K2	
		K2.1 (R\$/1000m3)	K2.2 (R\$/há/mês)
CEST-CE	Jaguaribe Apodi (pequenos Produtores)	103,74	16,33
	Jaguaribe Apodio (Médio Produtor)		22,10
	Jaguaribe Apodi (Empresas)		27,99

ANEXO II

PREVISÃO DE ARRECADAÇÃO DA TARIFA K2 DO PROJETO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO DO DNOCS - PLANO OPERATIVS DE 2017

Coordenadoria	Projeto de Irrigação	Arrecadação Com K2.1 (R\$) Com K2.2 (R\$) Total (R\$)	
CEST-CE	Jaguaribe Apodi	-	2.116.169,66

Ministério da Justiça e Segurança Pública

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA

PAUTA DA 105ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
A SER REALIZADA EM 17 DE MAIO DE 2017

Dia: 17.05.2017
Início: 10h
Ato de Concentração nº 08700.005937/2016-61
Requerentes: The Dow Chemical Company, E.I Du Pont de Nemours and Company
Advogados: Renê Guilherme da Silva Medrado, Barbara Rosenberg e outros
Terceiros Interessados: Syngenta AG e BASF S.A.
Advogados: José Carlos da Matta Berardo, André Cutait de Arruda Sampaio e outros
Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

ALEXANDRE CORDEIRO
Presidente do Conselho
Substituto

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário

DESPACHO DO CONSELHEIRO
Em 10 de maio de 2017

Nº 19 - Processo Administrativo 08012.002921/2007-64. Representante: Luis Fernando Cardoso Rezende. Representado: Associação Brasileira da Indústria Química Aqua Service Comercial e Industrial de Produtos Químicos Ltda.; Anibal do Vale; Arthur Cesar Whitaker de Carvalho; Associação Brasileira da Indústria Química; Associação Brasileira da Indústria de Alcalis, Cloro e Derivados; Beraca Sabará Químicos e Ingredientes S.A.; Braskem S/A; Buschle & Lepper S/A; Canexus Química Brasil Ltda.; Carbocloro S.A. Indústrias Químicas (sucessora da Carbocloro Oxypar S/A Indústrias Químicas); Carlo

RETIFICAÇÕES

Na Portaria n. 245, publicada no Diário Oficial da União n. 88, de 10 de maio de 2017, seção 1, pág. 35, no art. 1º, onde se lê: "para execução de ações de resposta, conforme Processo n. 59050.000428/2017-46", leia-se: "para execução de ações de resposta, conforme Processo n. 59052.000428/2017-46".

Na Portaria n. 224, publicada no Diário Oficial da União n. 72, de 13 de abril de 2017, seção 1, pág. 59, no art. 2º, onde se lê: "observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.30.41; Fonte: 0100; UG: 530012. ", leia-se: "observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001, Natureza de Despesa: 3.3.30.41; Fonte: 0188; UG: 530012".

PAULO BURNIER DA SILVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 10 de maio de 2017

Nº 586 - Ato de Concentração nº 08700.002630/2017-90. Requerentes: Peugeot S.A., General Motors Holdings LLC. Advogados: Paola Regina Petrozziello Pugliese, Milena Fernandes Mundim e Ciro Martins Alvarenga. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 589 - Ato de Concentração nº 08700.002587/2017-62. Requerentes: Total Distribuidora S/A, Atlanta Distribuidora de Petróleo Ltda., Petronac Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo e Alcool Ltda., RVM Marcas Importação, Exportação de Derivados de Petróleo Ltda. e Transpectrum Transportes Ltda. Advogados: Luis Gustavo Rolim R. Lima e Karla C. M. Borges Furlaneto. Decido pela aprovação sem restrições.

KENYS MENEZES MACHADO
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.988, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/1861 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JSSUL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA-ME, CNPJ nº 09.014.138/0001-14, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 308/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.082, DE 26 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/24743 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROVIG FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA, CNPJ nº 57.276.206/0001-66, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
20000 (vinte mil) Munições calibre 12
230000 (duzentas e trinta mil) Espoletas calibre 38
73389 (setenta e três mil e trezentos e oitenta e nove) Gramas de pólvora
220000 (duzentos e vinte mil) Projéteis calibre 38
45000 (quarenta e cinco mil) Espoletas calibre .380
40000 (quarenta mil) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.101, DE 26 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/22488 - DPF/CAS/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 01.464.298/0002-34, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente SUPREMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 71.755.201/0004-90:
3 (três) Espingardas calibre 12
Da empresa cedente SUPREMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 71.755.201/0004-90:
72 (setenta e duas) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.114, DE 28 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/17396 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TS SERVICOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.120.339/0001-21, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 888/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 2.117, DE 28 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/18065 - DPF/JNE/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LUDUS MAGNUS CARIRI - CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 23.903.124/0001-82, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 925/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.139, DE 2 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/22722 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESQUADRA TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.705.117/0002-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 938/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.143, DE 2 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/24466 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa EMPORIUM 22 LANCHES E BUFFET EIRELI, CNPJ nº 07.748.505/0001-88, para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.158, DE 3 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/22270 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FILATI INDUSTRIA DE MALLHAS S/A, CNPJ nº 08.823.011/0001-83 para atuar no Ceará.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.176, DE 3 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/25385 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa NCTEC NOVO CENTRO TECNICO DE FORMACAO EM SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 04.277.194/0001-28, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
738 (setecentas e trinta e oito) Munições calibre 12
150000 (cento e cinquenta mil) Projéteis calibre 38
22080 (vinte e duas mil e oitenta) Espoletas calibre .380
12000 (doze mil) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.177, DE 3 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/25659 - DPF/NIG/RJ, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa FRONT SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.324.949/0001-35, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Rio de Janeiro.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.186, DE 3 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/25668 - DPF/BRU/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SAVING PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 08.266.997/0001-38, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente ZOCCAL- SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 13.992.899/0001-18:
3 (três) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
54 (cinquenta e quatro) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.197, DE 4 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/21171 - DPF/SJE/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FARIA MOTOS LTDA, CNPJ nº 66.187.386/0001-09 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.235, DE 5 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/21445 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa VALORSAT TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 16.882.626/0001-09, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em Santa Catarina.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.236, DE 5 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/21486 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 61.850.574/0001-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 948/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.237, DE 5 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/23595 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DOMRIONE SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 10.542.346/0001-75, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 933/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



ALVARÁ Nº 2.256, DE 5 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/15762 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SULFOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.620.783/0001-67, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 962/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.257, DE 5 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/16385 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SACEL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 16.207.888/0001-78, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar em Sergipe, com Certificado de Segurança nº 944/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.265, DE 5 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/26194 - DPF/SJE/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ENFORMA - FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES - EIRELI - EPP, CNPJ nº 19.613.482/0001-83, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 988/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.268, DE 5 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/99796 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TUFÃO-SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 09.541.406/0001-56, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 326/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.271, DE 5 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/22806 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MAGNUM CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES EIRELI, CNPJ nº 97.004.360/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 895/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.272, DE 5 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/23975 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa TARTALIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 11.898.403/0002-05, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Espírito Santo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.274, DE 8 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/13255 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SEGLINE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 06.184.802/0001-85, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Pistola calibre .380
45 (quarenta e cinco) Munições calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.275, DE 8 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/13345 - DPF/PSO/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BITARRON VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.048.912/0001-82, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 881/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.278, DE 8 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/17971 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ULTRASEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 09.151.154/0001-59, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1000/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.285, DE 8 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/26685 - DPF/PFO/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES INTERIORANA LTDA, CNPJ nº 92.007.749/0001-89, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1069 (uma mil e sessenta e nove) Munições calibre .380
36000 (trinta e seis mil) Espoletas calibre 38
9332 (nove mil e trezentos e trinta e dois) Gramas de pólvora

36000 (trinta e seis mil) Projéteis calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.290, DE 8 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/26667 - DPF/LDA/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VIGPAR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PARANAENSE EIRELI - ME, CNPJ nº 26.851.665/0001-00, sediada no Paraná, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.299, DE 8 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/27222 - DPF/RPO/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa DEFENSE CENTRO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 05.564.814/0003-34, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6900 (seis mil e novecentas) Munições calibre 12
79000 (setenta e nove mil) Espoletas calibre 38
10000 (dez mil) Estojos calibre 38
21000 (vinte e um mil) Gramas de pólvora
79000 (setenta e nove mil) Projéteis calibre 38
4900 (quatro mil e novecentas) Espoletas calibre .380
5000 (cinco mil) Estojos calibre .380
4900 (quatro mil e novecentos) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.300, DE 8 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/27218 - DPF/SJE/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa DEFENSE CENTRO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 05.564.814/0001-72, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6800 (seis mil e oitocentas) Munições calibre 12
88300 (oitenta e oito mil e trezentas) Espoletas calibre 38
21000 (vinte e um mil) Gramas de pólvora
88300 (oitenta e oito mil e trezentos) Projéteis calibre 38
5100 (cinco mil e cem) Espoletas calibre .380
5100 (cinco mil e cem) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.302, DE 8 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/27159 - DPF/VRA/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa KWAN- CENTRO DE FORMAÇÃO E INSTRUÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 12.521.592/0001-76, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380
4 (quatro) Revólveres calibre 38
500 (quinhentas) Munições calibre .380
500 (quinhentas) Munições calibre 12
40000 (quarenta mil) Munições calibre 38
40000 (quarenta mil) Espoletas calibre 38
40000 (quarenta mil) Estojos calibre 38
8000 (oito mil) Gramas de pólvora
4000 (quatro mil) Projéteis calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.308, DE 8 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/13295 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa TRANSFEDERAL TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 26.324.424/0002-86, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Transporte de Valores, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 999/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.309, DE 8 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/18309 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CONDOMINIO CAMPO BELO, CNPJ nº 13.187.617/0001-00, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Revólveres calibre 38
72 (setenta e duas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.310, DE 8 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/18666 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTEVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 17.091.360/0001-49, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 975/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.311, DE 8 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/24355 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa ALPHA SECURE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.157.389/0001-22, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.312, DE 8 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/25021 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ED3 VIGILÂNCIA LTDA - EPP, CNPJ nº 18.543.258/0001-08, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8 (oito) Pistolas calibre .380
240 (duzentas e quarenta) Munições calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.318, DE 8 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/6854 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa EXSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME, CNPJ nº 21.550.729/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 833/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.319, DE 8 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/13041 - DPF/UDI/MG, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa TRANSFEDERAL TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 26.324.424/0004-48, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 849/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.325, DE 8 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/21875 - DPF/SIC/MT, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EVEREST ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 10.973.752/0001-92, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 956/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.826, DE 26 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08338.000425/2017-75 - CV/DPF/NVI/MS, resolve:

Autorizar a empresa MG SEGURANÇA LTDA-ME, CNPJ nº 09.137.717/0001-54, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser MG SEGURANÇA EIRELI.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.821, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08400.000306/2017-11 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., CNPJ Nº 03.284.919/0001-42, localizada no Estado de PERNAMBUCO.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.838, DE 8 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08375.003017/2017-29 - DELESP/DREX/SR/PF/PB, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida por meio da Portaria nº 3.857, de 04 de abril de 2013, publicada no D.O.U., à empresa MUSSULO EMPREENHIMENTOS DE HOTELARIA, ADMIN, VENDA E LOC LTDA, CNPJ 10.936.657/0001-19, localizada no Estado da PARAÍBA.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.839, DE 8 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.000967/2017-71 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 60.872.306/0121-76, localizada no Estado de SÃO PAULO.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.842, DE 9 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08520.001000/2017-16 - DELESP/DREX/SR/PF/SE, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço de Segurança Privada concedida por meio da Portaria nº 1.076, de 21 de março de 2013, publicada no D.O.U., à empresa ASTECOSERV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 05.458.448/0001-77, localizada no Estado de SERGIPE.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA

PORTARIA Nº 109, DE 9 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 12 de maio de 2016, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

BASIMA ABDURAHIMAN - V189790-4, natural da Inglaterra, nascida em 09 de junho de 1994, filha de Vakulathil Abdurahiman e de Shebi Abdurahiman, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08514.006580/2016-36);

GEORGES MICHEL RAHME - V353699-O, natural do Líbano, nascido em 29 de março de 1976, filho de Michel Rahme e de Josephine Ibrahim Jreige, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.016378/2016-11);

GEORGINA VIVANCO - V118356-U, natural da Argentina, nascida em 27 de fevereiro de 1961, filha de Jorge Eduardo Vivanco e de Maria Luisa Lescano, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.301141/2016-18);

HSIU KUEI CHUNG LIAO - V165868-P, natural da China (Taiwan), nascida em 10 de agosto de 1962, filha de Lung Yi Liao e de Lin Hui Tzu Liao, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08514.006449/2016-79);

JOSEPH CHIGOZIE UZOUKWU que, ao amparo no artigo 115 da Lei 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se JOSEPH CHIDOZIE UZOUKWU - V051124-W, natural da Nigéria, nascido em 05 de maio de 1954, filho de Dominic Uzoukwu e de Beatrice Uzoukwu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.054417/2016-99);

MAGALI IVANOSKA BALDERRAMA BENAVIDEZ - Y048141-G, natural da Bolívia, nascida em 14 de novembro de 1965, filha de Elias Balderrama Franco e de Rosa Benavidez Pedraza, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.066742/2015-13);

MARIO DA SILVA - V159578-K, natural da Angola, nascido em 12 de setembro de 1965, filho de Nsema Nkatu e de Mbudi Ngudivita, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08458.006023/2016-37);

OSVALDO ERNESTO MONTENEGRO CABRAL - V092864-0, natural da Bolívia, nascido em 30 de setembro de 1968, filho de Carmelo Montenegro Hurtado e de Teresa Cabral Nishikawa, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.311700/2016-23) e

TATSUKO OMURA - W579318-Z, natural do Japão, nascida em 12 de maio de 1934, filha de Mamoru Ota e de Iyo Ota, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08514.007546/2014-17).

ASTÉRIO PEREIRA DOS SANTOS

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHOS DA CHEFE

Despacho nº 2/2017/DPM_Alteracao_de_Assent/DPM/DEMIG/SNJ
Processo: 08354003333201668
Interessada: ERIKA MORGAANA ESTRADA LAVALLE
Despacho do Analista:

Cuida-se de pedido de Retificação de Assentamento formulado em favor de ERIKA MORGAANA ESTRADA LAVALLE, por meio da qual pretende seja retificado o nome constante no seu registro, conforme certidão de casamento anexa aos autos.

Os autos encontram-se devidamente instruídos, estando a retificação pretendida fundamentada no artigo 43 da Lei 6.815/80, por que submeto-os à consideração de Vossa Senhoria, sugerindo, salvo melhor juízo, o deferimento do pleito, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de ERIKA MORGAANA ESTRADA LAVALLE para ERIKA MORGAANA ESTRADA DE MELO.

Despacho da Chefe da Divisão de Processos Migratórios:
Considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, bem assim restar comprovada a necessidade da pretendida retificação, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, defiro o presente pedido, a fim de que seja alterado o nome da interessada constante do respectivo Registro, na forma requerida.

Despacho nº 5/2017/DPM_Alteracao_de_Assent/DPM/DEMIG/SNJ
Assunto: Deferimento
Processo: 08260005080201525
Interessado: PEDRO JAVIER GOMEZ JAIME
Despacho do Analista:

Cuida-se de pedido de Retificação de Assentamento formulado em favor do nacional cubano PEDRO JAVIER GOMEZ JAIME, por meio da qual pretende sejam retificados os nomes dos seus genitores constantes no seu registro.

Os autos encontram-se devidamente instruídos, estando a retificação pretendida fundamentada no artigo 43 da Lei 6.815/80, por que submeto-os à consideração de Vossa Senhoria, sugerindo, salvo melhor juízo, o deferimento do pleito, a fim de que sejam alterados os



nomes dos seus genitores constantes do seu registro, passando de JUANA JAIME O'FARMIL para JUANA JAIME O'FARRILL e de PEDRO GOMEZ KESELL para PEDRO GOMEZ KESSELL.

Despacho da Chefe da Divisão de Processos Migratórios: Considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, bem assim restar comprovada a necessidade da pretendida retificação, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, defiro o presente pedido, a fim de que sejam alterados os nomes dos genitores do interessado constantes do respectivo Registro, na forma requerida.

Despacho nº 4/2017/DPM_Alteracao_de_Assent/DPM/DEMIG/SNJ Assunto: Deferimento Processo: 08505068416201541 Interessado: ODMAN JEAN DENIS Despacho do Analista:

Cuida-se de pedido de Averbação da Nacionalidade formulado em favor do nacional haitiano ODMAN JEAN DENIS, por meio da qual pretende seja retificada a nacionalidade constante no seu registro.

Os autos encontram-se devidamente instruídos, estando a retificação pretendida fundamentada no artigo 43 da Lei 6.815/80, por que submeto-os à consideração de Vossa Senhoria, sugerindo, salvo melhor juízo, o deferimento do pleito, a fim de que seja alterada a nacionalidade constante do seu registro, passando de HAITIANA para NORTE-AMERICANA.

Despacho da Chefe da Divisão de Processos Migratórios: Considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, bem assim restar comprovada a necessidade da pretendida retificação, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, defiro o presente pedido, a fim de que seja alterada a nacionalidade do interessado constante do respectivo Registro, na forma requerida.

Determino o arquivamento dos processos abaixo relacionados, conforme parecer que poderá ser visualizado mediante solicitação de acesso externo pelo link: formularios.mj.gov.br/limesurvey/index.php/998625.

Processo nº 08505063528201513, BIRGIT GISELA MARICA VON PESCATORE DA SILVA ARAUJO, termos do artigo 40 da Lei 9.784/99, face a ausência de documentação prevista na Portaria nº 1.949/2015.

Certifico que, a exata grafia do nome do genitor de GINO RANIERO MANNUCCI LOZADA, incluído na Portaria nº 00068, de 22 de fevereiro de 1991, publicada no Diário Oficial da União de 25 de fevereiro de 1991, é JULIO ALBERTO MANNUCCI DEL RIO, e não como constou. Processo 08000.053333/2016-19.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o presente processo de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro(a), salientando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08506.004069/2017-80 - LAURENCE KEITH HOWARD

Considerando que a interessada protocolou, na data anterior à publicação da última decisão de arquivamento, documentos/informações para a devida instrução do processo, conforme SEI nº 08000.005585/2017-12, considerando ainda que estes documentos encaminhados atendem a exigência enviada anteriormente por esta Divisão, REVOGO o ato Ato publicado no Diário Oficial de 08/11/2016, Seção 1, pág. 38, bem como o ato de arquivamento publicado no Diário Oficial de 20/04/2017, Seção 1, pág. 52, para DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80. Processo Nº 08505.005651/2016-92 - SONIA VILLAR PAES MENDES

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em cônjuge brasileiro(a), considerando que em diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal não restou comprovada a existência do casamento de fato. Processo Nº 08505.020554/2017-19 - LAZARUS MADUABUCHI JAMES

JOSE AUGUSTO TOME BORGES Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHO DA DIRETORA ADJUNTA

Em 10 de maio de 2017

Nº 158 - Processo MJ nº: 08000.021106/2017-13 Filme: "PIRATAS DO CARIBE - A VINGANÇA DE SALAZAR" - Reconsideração

Requerente: SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Deferir o pedido de reconsideração do filme, alterando sua classificação para "não recomendado para menores de doze anos", por conter violência e drogas lícitas.

ALESSANDRA XAVIER NUNES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.127, DE 10 DE MAIO DE 2017

Autoriza o repasse dos valores de recursos federais relativos ao Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS); a Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e ao Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE (IF).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo;

Considerando a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, que altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do SUS;

Considerando o Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015, que regulamenta o disposto no § 1º do art. 9º-C e no § 1º do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 1.025/GM/MS, de 21 de julho de 2015, que define o quantitativo máximo de Agentes de Combate às Endemias passível de contratação com o auxílio da assistência financeira complementar da União;

Considerando a Portaria nº 1.243/GM/MS, de 20 de agosto de 2015, que define a forma de repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União;

Considerando a Portaria nº 1.955/GM/MS, de 2 de dezembro de 2015, que altera e acresce dispositivos à Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 2.031/GM/MS, de 9 de dezembro de 2015, que altera a Portaria nº 1.243/GM/MS, de 20 de agosto de 2015;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 30 de março de 2016, que revisa o quantitativo máximo de Agentes de Combate às Endemias passível de contratação com o auxílio da assistência financeira complementar da União, considerando os parâmetros e diretrizes estabelecidos no Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015 e na Portaria nº 1.025/GM/MS, de 21 de julho de 2015;

Considerando a Portaria nº 2.057/GM/MS, de 21 de outubro de 2016, que atualiza os valores do Piso Fixo de Vigilância em Saúde do Componente de Vigilância em Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde, com base na estimativa populacional do IBGE para 2015, definindo doravante os valores do Piso Fixo de Vigilância em Saúde das 27 (vinte e sete) Unidades Federadas; e

Considerando o Relatório do cadastro dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES) referente ao mês de março de 2017, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o repasse dos valores de recursos federais relativos ao Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS); a Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e ao Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE (IF).

Art. 2º Ficam definidos os valores a serem transferidos mensalmente para os Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, conforme os Anexos I a XXVII a esta Portaria.

Art. 3º Na hipótese de execução integral do objeto originalmente pactuado e verificada sobra de recursos financeiros, o ente federativo poderá efetuar o remanejamento dos recursos e a sua aplicação nos termos da Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007.

Art. 4º Nos casos em que for verificada a não execução integral do objeto originalmente pactuado e a existência de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Distrital e Municipais não executados, seja parcial ou totalmente, o ente federativo estará sujeito à devolução dos recursos financeiros transferidos e não executados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, observado o regular processo administrativo.

Art. 5º Nos casos em que for verificado que os recursos financeiros transferidos pelo FNS foram executados, total ou parcialmente em objeto distinto ao originalmente pactuado, aplicar-se-á o regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamentos instruídos.

Art. 7º Os créditos orçamentários de que tratam a presente Portaria correrão por conta dos orçamentos do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.305.2015.20AL-0001 Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - Plano Orçamentário 0000; e

II - 10.305.2015.20AL-0001 Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - Plano Orçamentário 0001 - Assistência Financeira Complementar aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Agentes de Combate às Endemias.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2017.

RICARDO BARROS

ANEXO I						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
AC	120000	SES/AC	0	0,00	0,00	118.338,11
AC	120001	Acrelândia	0	0,00	0,00	10.413,30
AC	120005	Assis Brasil	1	50,70	963,30	4.370,95
AC	120010	Brasileia	8	405,60	7.706,40	10.200,22
AC	120013	Bujari	0	0,00	0,00	7.883,67
AC	120017	Capixaba	0	0,00	0,00	7.882,24
AC	120020	Cruzeiro do Sul	63	3.194,10	60.687,90	32.505,70
AC	120025	Epitaciolândia	0	0,00	0,00	13.342,97
AC	120030	Feijó	0	0,00	0,00	25.966,60



AC	120032	Jordão	3	152,10	2.889,90	3.805,62
AC	120033	Mâncio Lima	10	507,00	9.633,00	7.656,30
AC	120034	Manoel Urbano	3	152,10	2.889,90	4.814,99
AC	120035	Marechal Thaumaturgo	1	50,70	963,30	14.101,40
AC	120038	Plácido de Castro	0	0,00	0,00	15.329,22
AC	120039	Porto Walter	6	304,20	5.779,80	4.796,72
AC	120040	Rio Branco	117	5.931,90	112.706,10	165.515,19
AC	120042	Rodrigues Alves	0	0,00	0,00	14.328,88
AC	120043	Santa Rosa do Purus	0	0,00	0,00	5.450,77
AC	120045	Senador Guimard	7	354,90	6.743,10	10.149,54
AC	120050	Sena Madureira	1	50,70	963,30	32.332,32
AC	120060	Tarauacá	0	0,00	0,00	32.769,70
AC	120070	Xapuri	5	253,50	4.816,50	10.047,58
AC	120080	Porto Acre	0	0,00	0,00	12.581,71
Total			225	11.407,50	216.742,50	564.583,70

ANEXO II						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
AL	270000	SES/AL	0	0,00	0,00	279.864,52
AL	270010	Água Branca	5	253,50	4.816,50	4.681,57
AL	270020	Anadia	5	253,50	4.816,50	4.022,63
AL	270030	Arapiraca	11	557,70	10.596,30	97.156,44
AL	270040	Atalaia	11	557,70	10.596,30	10.274,55
AL	270050	Barra de Santo Antônio	7	354,90	6.743,10	4.494,95
AL	270060	Barra de São Miguel	4	202,80	3.853,20	2.388,67
AL	270070	Batalha	6	304,20	5.779,80	4.085,52
AL	270080	Belém	2	101,40	1.926,60	1.195,26
AL	270090	Belo Monte	3	152,10	2.889,90	1.643,38
AL	270100	Boca da Mata	10	507,00	9.633,00	6.068,00
AL	270110	Branquinha	4	202,80	3.853,20	2.560,28
AL	270120	Cacimbinhas	4	202,80	3.853,20	2.468,14
AL	270130	Cajueiro	8	405,60	7.706,40	4.637,53
AL	270135	Campestre	3	152,10	2.889,90	1.592,74
AL	270140	Campo Alegre	10	507,00	9.633,00	14.309,55
AL	270150	Campo Grande	3	152,10	2.889,90	2.228,17
AL	270160	Canapi	4	202,80	3.853,20	4.417,21
AL	270170	Capela	7	354,90	6.743,10	3.900,79
AL	270180	Carneiros	2	101,40	1.926,60	2.211,46
AL	270190	Chã Preta	3	152,10	2.889,90	1.720,01
AL	270200	Coité do Nóia	4	202,80	3.853,20	2.619,73
AL	270210	Colônia Leopoldina	7	354,90	6.743,10	4.700,10
AL	270220	Coqueiro Seco	3	152,10	2.889,90	1.776,95
AL	270230	Coruripe	20	1.014,00	19.266,00	12.678,71
AL	270235	Craíbas	5	253,50	4.816,50	6.084,27
AL	270240	Delmiro Gouveia	1	50,70	963,30	21.951,04
AL	270250	Dois Riachos	4	202,80	3.853,20	2.551,81
AL	270255	Estrela de Alagoas	4	202,80	3.853,20	4.544,19
AL	270260	Feira Grande	5	253,50	4.816,50	5.345,05
AL	270270	Feliz Deserto	3	152,10	2.889,90	1.124,88
AL	270280	Flexeiras	4	202,80	3.853,20	2.880,80
AL	270290	Girau do Ponciano	6	304,20	5.779,80	12.026,63
AL	270300	Ibateguara	5	253,50	4.816,50	3.527,36
AL	270310	Igaci	5	253,50	4.816,50	6.865,88
AL	270320	Igreja Nova	5	253,50	4.816,50	6.118,44
AL	270330	Inhapi	4	202,80	3.853,20	4.647,42
AL	270340	Jacaré dos Homens	3	152,10	2.889,90	1.349,16
AL	270350	Jacuípe	3	152,10	2.889,90	1.644,60
AL	270360	Japaratinga	3	152,10	2.889,90	2.151,92
AL	270370	Jaramataia	3	152,10	2.889,90	1.393,68
AL	270375	Jequiá da Praia	4	202,80	3.853,20	2.747,23
AL	270380	Joaquim Gomes	6	304,20	5.779,80	5.318,10
AL	270390	Jundiá	2	101,40	1.926,60	1.036,19
AL	270400	Junqueiro	5	253,50	4.816,50	6.621,37
AL	270410	Lagoa da Canoa	4	202,80	3.853,20	4.602,76
AL	270420	Limoeiro de Anadia	5	253,50	4.816,50	7.855,71
AL	270430	Maceió	531	26.921,70	511.512,30	275.273,87
AL	270440	Major Isidoro	6	304,20	5.779,80	4.519,98
AL	270450	Maragogi	10	507,00	9.633,00	8.411,75
AL	270460	Maravilha	1	50,70	963,30	4.916,29
AL	270470	Marechal Deodoro	26	1.318,20	25.045,80	14.149,83
AL	270480	Maribondo	5	253,50	4.816,50	3.186,92
AL	270490	Mar Vermelho	2	101,40	1.926,60	1.039,86
AL	270500	Mata Grande	5	253,50	4.816,50	6.756,98
AL	270510	Matriz de Camaragibe	6	304,20	5.779,80	5.387,17
AL	270520	Messias	6	304,20	5.779,80	5.112,82
AL	270530	Minador do Negrão	3	152,10	2.889,90	1.294,33
AL	270540	Monteirópolis	3	152,10	2.889,90	1.702,24
AL	270550	Murici	8	405,60	7.706,40	6.098,69
AL	270560	Novo Lino	4	202,80	3.853,20	2.839,97
AL	270570	Olho d'Água das Flores	7	354,90	6.743,10	4.739,29
AL	270580	Olho d'Água do Casado	3	152,10	2.889,90	2.157,39
AL	270590	Olho d'Água Grande	3	152,10	2.889,90	1.255,63
AL	270600	Oliveira	4	202,80	3.853,20	2.672,92
AL	270610	Ouro Branco	4	202,80	3.853,20	2.607,27
AL	270620	Palestina	3	152,10	2.889,90	1.233,91
AL	270630	Palmeira dos Índios	34	1.723,80	32.752,20	16.529,84
AL	270640	Pão de Açúcar	6	304,20	5.779,80	5.579,78
AL	270642	Pariconha	4	202,80	3.853,20	2.646,95
AL	270644	Paripueira	3	152,10	2.889,90	4.884,60
AL	270650	Passo de Camaragibe	1	50,70	963,30	5.974,66



AL	270660	Paulo Jacinto	4	202,80	3.853,20	1.775,76
AL	270670	Penedo	28	1.419,60	26.972,40	14.377,98
AL	270680	Piaçabuçu	6	304,20	5.779,80	4.098,48
AL	270690	Pilar	21	1.064,70	20.229,30	9.842,30
AL	270700	Pindoba	2	101,40	1.926,60	754,98
AL	270710	Piranhas	7	354,90	6.743,10	5.508,66
AL	270720	Poço das Trincheiras	4	202,80	3.853,20	3.387,29
AL	270730	Porto Calvo	0	0,00	0,00	11.833,19
AL	270740	Porto de Pedras	3	152,10	2.889,90	2.228,67
AL	270750	Porto Real do Colégio	5	253,50	4.816,50	4.635,66
AL	270760	Quebrangulo	4	202,80	3.853,20	2.668,06
AL	270770	Rio Largo	32	1.622,40	30.825,60	21.084,08
AL	270780	Roteiro	3	152,10	2.889,90	1.577,56
AL	270790	Santa Luzia do Norte	3	152,10	2.889,90	2.288,98
AL	270800	Santana do Ipanema	17	861,90	16.376,10	10.881,63
AL	270810	Santana do Mundaú	4	202,80	3.853,20	2.560,68
AL	270820	São Brás	3	152,10	2.889,90	1.644,10
AL	270830	São José da Laje	9	456,30	8.669,70	5.222,46
AL	270840	São José da Tapera	7	354,90	6.743,10	7.635,96
AL	270850	São Luís do Quitunde	11	557,70	10.596,30	7.442,31
AL	270860	São Miguel dos Campos	17	861,90	16.376,10	13.055,06
AL	270870	São Miguel dos Milagres	3	152,10	2.889,90	2.033,08
AL	270880	São Sebastião	6	304,20	5.779,80	9.472,48
AL	270890	Satuba	3	152,10	2.889,90	6.181,65
AL	270895	Senador Rui Palmeira	4	202,80	3.853,20	3.208,35
AL	270900	Tanque d'Arca	3	152,10	2.889,90	1.511,87
AL	270910	Taquarana	3	152,10	2.889,90	6.172,91
AL	270915	Teotônio Vilela	3	152,10	2.889,90	17.097,68
AL	270920	Traipu	3	152,10	2.889,90	9.580,06
AL	270930	União dos Palmares	27	1.368,90	26.009,10	14.317,09
AL	270940	Viçosa	10	507,00	9.633,00	5.732,94
Total			1.178	59.724,60	1.134.767,40	1.190.870,25

ANEXO III						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
AM	130000	SES/AM	0	0,00	0,00	681.106,11
AM	130002	Alvarães	9	456,30	8.669,70	11.799,35
AM	130006	Amaturá	0	0,00	0,00	7.844,89
AM	130008	Anamá	1	50,70	963,30	7.142,46
AM	130010	Anori	4	202,80	3.853,20	7.352,23
AM	130014	Apuí	8	405,60	7.706,40	18.569,97
AM	130020	Atalaia do Norte	20	1.014,00	19.266,00	12.567,39
AM	130030	Autazes	0	0,00	0,00	32.608,43
AM	130040	Barcelos	0	0,00	0,00	35.672,90
AM	130050	Barreirinha	5	253,50	4.816,50	12.990,68
AM	130060	Benjamin Constant	0	0,00	0,00	22.933,62
AM	130063	Beruri	4	202,80	3.853,20	6.707,70
AM	130068	Boa Vista do Ramos	0	0,00	0,00	10.262,16
AM	130070	Boca do Acre	10	507,00	9.633,00	16.945,98
AM	130080	Borba	1	50,70	963,30	35.142,57
AM	130083	Caapiranga	0	0,00	0,00	7.783,33
AM	130090	Canutama	14	709,80	13.486,20	6.434,63
AM	130100	Carauari	0	0,00	0,00	16.193,63
AM	130110	Careiro	23	1.166,10	22.155,90	21.319,22
AM	130115	Careiro da Várzea	0	0,00	0,00	21.661,95
AM	130120	Coari	0	0,00	0,00	70.154,66
AM	130130	Codajás	9	456,30	8.669,70	7.776,49
AM	130140	Eirunepé	0	0,00	0,00	19.762,85
AM	130150	Envira	0	0,00	0,00	10.911,53
AM	130160	Fonte Boa	5	253,50	4.816,50	15.981,65
AM	130165	Guajará	0	0,00	0,00	9.192,26
AM	130170	Humaitá	17	861,90	16.376,10	48.916,38
AM	130180	Ipixuna	0	0,00	0,00	15.601,18
AM	130185	Iranduba	0	0,00	0,00	54.224,52
AM	130190	Itacoatiara	27	1.368,90	26.009,10	49.183,14
AM	130195	Itamarati	0	0,00	0,00	9.166,10
AM	130200	Itapiranga	0	0,00	0,00	7.596,67
AM	130210	Japurá	0	0,00	0,00	16.318,18
AM	130220	Juruá	2	101,40	1.926,60	7.780,40
AM	130230	Jutaí	0	0,00	0,00	23.209,48
AM	130240	Lábrea	61	3.092,70	58.761,30	13.026,46
AM	130250	Manacapuru	0	0,00	0,00	80.124,86
AM	130255	Manaquiri	5	253,50	4.816,50	11.809,72
AM	130260	Manaus	6	304,20	5.779,80	1.587.231,46
AM	130270	Manicoré	0	0,00	0,00	30.814,95
AM	130280	Maraã	4	202,80	3.853,20	7.212,33
AM	130290	Maués	0	0,00	0,00	34.840,12
AM	130300	Nhamundá	5	253,50	4.816,50	7.008,10
AM	130310	Nova Olinda do Norte	0	0,00	0,00	20.419,77
AM	130320	Novo Airão	0	0,00	0,00	17.937,97
AM	130330	Novo Aripuanã	0	0,00	0,00	19.014,30
AM	130340	Parintins	0	0,00	0,00	64.806,47
AM	130350	Pauini	0	0,00	0,00	14.861,99
AM	130353	Presidente Figueiredo	0	0,00	0,00	45.734,61
AM	130356	Rio Preto da Eva	32	1.622,40	30.825,60	22.804,33
AM	130360	Santa Isabel do Rio Negro	0	0,00	0,00	25.224,17
AM	130370	Santo Antônio do Içá	41	2.078,70	39.495,30	7.228,47
AM	130380	São Gabriel da Cachoeira	0	0,00	0,00	33.465,63
AM	130390	São Paulo de Olivença	14	709,80	13.486,20	10.610,66
AM	130395	São Sebastião do Uatumã	0	0,00	0,00	8.053,73



AM	130400	Silves	0	0,00	0,00	7.528,52
AM	130406	Tabatinga	8	405,60	7.706,40	27.740,69
AM	130410	Tapauá	23	1.166,10	22.155,90	9.720,72
AM	130420	Tefé	0	0,00	0,00	37.110,10
AM	130423	Tonantins	0	0,00	0,00	10.732,63
AM	130426	Uarini	14	709,80	13.486,20	3.828,17
AM	130430	Urucará	0	0,00	0,00	12.771,04
AM	130440	Urucurituba	5	253,50	4.816,50	7.462,31
Total			377	19.113,90	363.164,10	3.537.938,97

ANEXO IV						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
AP	160000	SES/AP	0	0,00	0,00	82.652,48
AP	160005	Serra do Navio	4	202,80	3.853,20	9.068,94
AP	160010	Amapá	1	50,70	963,30	7.464,10
AP	160015	Pedra Branca do Amapari	18	912,60	17.339,40	14.115,67
AP	160020	Calçoene	10	507,00	9.633,00	6.873,31
AP	160021	Cutias	3	152,10	2.889,90	2.516,05
AP	160023	Ferreira Gomes	0	0,00	0,00	6.367,98
AP	160025	Itaubal	0	0,00	0,00	5.316,00
AP	160027	Laranjal do Jari	12	608,40	11.559,60	27.794,19
AP	160030	Macapá	173	8.771,10	166.650,90	166.042,92
AP	160040	Mazagão	15	760,50	14.449,50	19.015,55
AP	160050	Oiapoque	12	608,40	11.559,60	35.041,67
AP	160053	Porto Grande	4	202,80	3.853,20	20.929,63
AP	160055	Pracuúba	2	101,40	1.926,60	3.511,09
AP	160060	Santana	59	2.991,30	56.834,70	41.243,96
AP	160070	Tartarugalzinho	5	253,50	4.816,50	15.827,37
AP	160080	Vitória do Jari	0	0,00	0,00	9.393,58
Total			318	16.122,60	306.329,40	473.174,49

ANEXO V						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
BA	290000	SES/BA	0	0,00	0,00	1.640.812,45
BA	290010	Abaíra	0	0,00	0,00	4.236,37
BA	290020	Abaré	4	202,80	3.853,20	5.118,21
BA	290030	Acajutiba	8	405,60	7.706,40	3.601,81
BA	290035	Adustina	0	0,00	0,00	7.861,79
BA	290040	Água Fria	4	202,80	3.853,20	3.958,17
BA	290050	Érico Cardoso	0	0,00	0,00	5.274,95
BA	290060	Aiquara	2	101,40	1.926,60	1.181,77
BA	290070	Alagoinhas	84	4.258,80	80.917,20	35.405,10
BA	290080	Alcobaça	0	0,00	0,00	10.670,91
BA	290090	Almadina	3	152,10	2.889,90	1.449,94
BA	290100	Amargosa	14	709,80	13.486,20	8.664,10
BA	290110	Amélia Rodrigues	12	608,40	11.559,60	6.067,65
BA	290115	América Dourada	6	304,20	5.779,80	3.878,19
BA	290120	Anagé	0	0,00	0,00	11.086,24
BA	290130	Andaraí	5	253,50	4.816,50	3.379,18
BA	290135	Andorinha	4	202,80	3.853,20	3.422,83
BA	290140	Angical	4	202,80	3.853,20	3.382,96
BA	290150	Anguera	4	202,80	3.853,20	2.589,35
BA	290160	Antas	4	202,80	3.853,20	4.939,00
BA	290170	Antônio Cardoso	4	202,80	3.853,20	2.801,56
BA	290180	Antônio Gonçalves	4	202,80	3.853,20	2.792,85
BA	290190	Aporá	4	202,80	3.853,20	4.922,05
BA	290195	Apuarema	1	50,70	963,30	2.609,40
BA	290200	Aracatu	4	202,80	3.853,20	3.261,50
BA	290205	Araças	0	0,00	0,00	5.706,25
BA	290210	Araci	13	659,10	12.522,90	13.313,35
BA	290220	Aramari	4	202,80	3.853,20	2.592,79
BA	290225	Arataca	0	0,00	0,00	5.418,41
BA	290230	Aratuípe	4	202,80	3.853,20	2.101,25
BA	290240	Aurelino Leal	6	304,20	5.779,80	3.099,48
BA	290250	Baianópolis	0	0,00	0,00	6.506,04
BA	290260	Baixa Grande	5	253,50	4.816,50	4.898,79
BA	290265	Banzaê	4	202,80	3.853,20	3.142,10
BA	290270	Barra	12	608,40	11.559,60	13.276,56
BA	290280	Barra da Estiva	6	304,20	5.779,80	5.171,38
BA	290290	Barra do Choça	1	50,70	963,30	15.338,24
BA	290300	Barra do Mendes	4	202,80	3.853,20	3.365,08
BA	290310	Barra do Rocha	1	50,70	963,30	2.024,11
BA	290320	Barreiras	51	2.585,70	49.128,30	35.272,88
BA	290323	Barro Alto	0	0,00	0,00	7.047,79
BA	290327	Barrocas	4	202,80	3.853,20	3.613,96
BA	290330	Barro Preto	3	152,10	2.889,90	1.550,77
BA	290340	Belmonte	6	304,20	5.779,80	5.444,77
BA	290350	Belo Campo	5	253,50	4.816,50	4.248,52
BA	290360	Biritinga	4	202,80	3.853,20	3.620,60
BA	290370	Boa Nova	4	202,80	3.853,20	3.469,81
BA	290380	Boa Vista do Tupim	0	0,00	0,00	8.657,00
BA	290390	Bom Jesus da Lapa	25	1.267,50	24.082,50	15.933,04
BA	290395	Bom Jesus da Serra	4	202,80	3.853,20	2.439,25
BA	290400	Boninal	0	0,00	0,00	6.801,04
BA	290405	Bonito	4	202,80	3.853,20	3.880,25
BA	290410	Boquira	0	0,00	0,00	10.279,95
BA	290420	Botuporã	4	202,80	3.853,20	2.557,96
BA	290430	Brejões	4	202,80	3.853,20	3.498,23
BA	290440	Brejolândia	4	202,80	3.853,20	2.614,83
BA	290450	Brotas de Macaúbas	0	0,00	0,00	5.179,62
BA	290460	Brumado	22	1.115,40	21.192,60	15.870,94



BA	290470	Buerarema	0	0,00	0,00	9.064,04
BA	290475	Buritirama	5	253,50	4.816,50	5.060,12
BA	290480	Caatiba	0	0,00	0,00	4.962,83
BA	290485	Cabaceiras do Paraguaçu	4	202,80	3.853,20	4.845,05
BA	290490	Cachoeira	9	456,30	8.669,70	7.914,27
BA	290500	Caculé	0	0,00	0,00	10.791,45
BA	290510	Caém	4	202,80	3.853,20	2.389,98
BA	290515	Caetanos	0	0,00	0,00	7.325,08
BA	290520	Caetité	14	709,80	13.486,20	12.038,35
BA	290530	Cafarnaum	6	304,20	5.779,80	4.284,27
BA	290540	Cairu	4	202,80	3.853,20	4.273,05
BA	290550	Caldeirão Grande	4	202,80	3.853,20	3.153,22
BA	290560	Camacan	12	608,40	11.559,60	7.607,65
BA	290570	Camapari	158	8.010,60	152.201,40	65.752,27
BA	290580	Camamu	7	354,90	6.743,10	10.363,63
BA	290590	Campo Alegre de Lourdes	5	253,50	4.816,50	8.905,08
BA	290600	Campo Formoso	16	811,20	15.412,80	17.711,40
BA	290610	Canápolis	4	202,80	3.853,20	2.509,47
BA	290620	Canarana	7	354,90	6.743,10	6.045,88
BA	290630	Canavieiras	14	709,80	13.486,20	8.136,59
BA	290640	Candeal	3	152,10	2.889,90	2.095,27
BA	290650	Candeias	41	2.078,70	39.495,30	20.607,41
BA	290660	Candiba	4	202,80	3.853,20	3.361,19
BA	290670	Cândido Sales	8	405,60	7.706,40	6.200,56
BA	290680	Cansanção	6	304,20	5.779,80	10.369,57
BA	290682	Canudos	5	253,50	4.816,50	3.936,40
BA	290685	Capela do Alto Alegre	4	202,80	3.853,20	2.826,88
BA	290687	Capim Grosso	12	608,40	11.559,60	6.725,13
BA	290689	Caraibas	0	0,00	0,00	4.717,16
BA	290690	Caravelas	6	304,20	5.779,80	5.167,25
BA	290700	Cardeal da Silva	3	152,10	2.889,90	2.233,69
BA	290710	Carinhanha	7	354,90	6.743,10	6.986,27
BA	290720	Casa Nova	22	1.115,40	21.192,60	16.539,42
BA	290730	Castro Alves	8	405,60	7.706,40	6.253,04
BA	290740	Catolândia	2	101,40	1.926,60	975,17
BA	290750	Catu	28	1.419,60	26.972,40	12.768,94
BA	290755	Caturama	0	0,00	0,00	4.474,25
BA	290760	Central	2	101,40	1.926,60	6.387,56
BA	290770	Chorrochó	4	202,80	3.853,20	2.640,46
BA	290780	Cícero Dantas	10	507,00	9.633,00	7.915,42
BA	290790	Cipó	7	354,90	6.743,10	4.033,79
BA	290800	Coaraci	10	507,00	9.633,00	4.808,99
BA	290810	Cocos	5	253,50	4.816,50	4.444,92
BA	290820	Conceição da Feira	7	354,90	6.743,10	5.192,00
BA	290830	Conceição do Almeida	4	202,80	3.853,20	4.691,96
BA	290840	Conceição do Coité	26	1.318,20	25.045,80	15.616,79
BA	290850	Conceição do Jacuípe	12	608,40	11.559,60	7.643,63
BA	290860	Conde	5	253,50	4.816,50	7.189,08
BA	290870	Condeúba	4	202,80	3.853,20	4.561,34
BA	290880	Contendas do Sincorá	2	101,40	1.926,60	1.057,15
BA	290890	Coração de Maria	5	253,50	4.816,50	5.869,08
BA	290900	Cordeiros	3	152,10	2.889,90	2.024,46
BA	290910	Coribe	0	0,00	0,00	6.886,00
BA	290920	Coronel João Sá	4	202,80	3.853,20	4.188,48
BA	290930	Correntina	8	405,60	7.706,40	7.604,44
BA	290940	Cotegipe	0	0,00	0,00	6.601,37
BA	290950	Cravolândia	3	152,10	2.889,90	1.314,59
BA	290960	Crisópolis	6	304,20	5.779,80	4.953,90
BA	290970	Cristópolis	4	202,80	3.853,20	3.277,54
BA	290980	Cruz das Almas	26	1.318,20	25.045,80	14.711,81
BA	290990	Curaçá	7	354,90	6.743,10	9.393,90
BA	291000	Dário Meira	4	202,80	3.853,20	2.915,23
BA	291005	Dias d'Ávila	38	1.926,60	36.605,40	17.888,29
BA	291010	Dom Basílio	4	202,80	3.853,20	2.864,35
BA	291020	Dom Macedo Costa	2	101,40	1.926,60	951,73
BA	291030	Elísio Medrado	3	152,10	2.889,90	1.934,17
BA	291040	Encruzilhada	5	253,50	4.816,50	5.485,91
BA	291050	Entre Rios	14	709,80	13.486,20	9.855,54
BA	291060	Esplanada	12	608,40	11.559,60	8.415,92
BA	291070	Euclides da Cunha	18	912,60	17.339,40	13.963,58
BA	291072	Eunápolis	49	2.484,30	47.201,70	25.939,60
BA	291075	Fátima	4	202,80	3.853,20	4.826,85
BA	291077	Feira da Mata	0	0,00	0,00	2.834,00
BA	291080	Feira de Santana	323	16.376,10	311.145,90	141.516,83
BA	291085	Filadélfia	5	253,50	4.816,50	4.034,02
BA	291090	Firmino Alves	3	152,10	2.889,90	1.325,96
BA	291100	Floresta Azul	4	202,80	3.853,20	2.610,67
BA	291110	Formosa do Rio Preto	7	354,90	6.743,10	5.814,42
BA	291120	Gandu	13	659,10	12.522,90	7.584,73
BA	291125	Gavião	2	101,40	1.926,60	1.087,85
BA	291130	Gentio do Ouro	3	152,10	2.889,90	2.682,90
BA	291140	Glória	4	202,80	3.853,20	3.683,17
BA	291150	Gongogi	0	0,00	0,00	3.815,62
BA	291160	Governador Mangabeira	4	202,80	3.853,20	5.894,17
BA	291165	Guajeru	3	152,10	2.889,90	2.222,27
BA	291170	Guanambi	25	1.267,50	24.082,50	19.661,81
BA	291180	Guaratinga	6	304,20	5.779,80	5.175,27
BA	291185	Heliópolis	4	202,80	3.853,20	3.238,52
BA	291190	Iaçu	8	405,60	7.706,40	6.270,63



BA	291200	Ibiassucê	4	202,80	3.853,20	2.490,13
BA	291210	Ibicaraí	9	456,30	8.669,70	5.636,35
BA	291220	Ibicoara	7	354,90	6.743,10	4.479,75
BA	291230	Ibicuí	6	304,20	5.779,80	3.826,17
BA	291240	Ibipeba	6	304,20	5.779,80	4.279,46
BA	291250	Ibipitanga	0	0,00	0,00	7.010,66
BA	291260	Ibiquera	1	50,70	963,30	1.404,91
BA	291270	Ibirapitanga	0	0,00	0,00	11.082,50
BA	291280	Ibirapuã	4	202,80	3.853,20	2.001,77
BA	291290	Ibirataia	8	405,60	7.706,40	5.291,03
BA	291300	Ibitiara	4	202,80	3.853,20	3.834,46
BA	291310	Ibititá	5	253,50	4.816,50	4.297,33
BA	291320	Ibotirama	12	608,40	11.559,60	6.337,60
BA	291330	Ichu	3	152,10	2.889,90	1.446,27
BA	291340	Igaporã	5	253,50	4.816,50	3.718,23
BA	291345	Igrapiúna	4	202,80	3.853,20	3.324,98
BA	291350	Iguaí	7	354,90	6.743,10	6.572,70
BA	291360	Ilhéus	94	4.765,80	90.550,20	46.160,59
BA	291370	Inhambupe	9	456,30	8.669,70	10.083,00
BA	291380	Ipecaetá	4	202,80	3.853,20	3.610,06
BA	291390	Ipiaú	21	1.064,70	20.229,30	10.885,65
BA	291400	Ipirá	21	1.064,70	20.229,30	14.266,31
BA	291410	Ipupiara	4	202,80	3.853,20	2.317,56
BA	291420	Irajuba	2	101,40	1.926,60	1.718,78
BA	291430	Iramaia	3	152,10	2.889,90	3.538,98
BA	291440	Iraquara	5	253,50	4.816,50	6.723,42
BA	291450	Irará	6	304,20	5.779,80	7.947,28
BA	291460	Irecê	37	1.875,90	35.642,10	16.816,25
BA	291465	Itabela	13	659,10	12.522,90	7.116,77
BA	291470	Itaberaba	33	1.673,10	31.788,90	15.196,04
BA	291480	Itabuna	118	5.982,60	113.669,40	50.343,33
BA	291490	Itacaré	7	354,90	6.743,10	6.329,35
BA	291500	Itaeté	4	202,80	3.853,20	3.768,88
BA	291510	Itagi	5	253,50	4.816,50	3.104,77
BA	291520	Itagibá	2	101,40	1.926,60	5.359,16
BA	291530	Itagimirim	1	50,70	963,30	2.437,53
BA	291535	Itaguaçu da Bahia	1	50,70	963,30	5.759,07
BA	291540	Itaju do Colônia	1	50,70	963,30	2.477,40
BA	291550	Itajuípe	9	456,30	8.669,70	5.015,08
BA	291560	Itamaraju	26	1.318,20	25.045,80	15.411,23
BA	291570	Itamarí	0	0,00	0,00	3.992,62
BA	291580	Itambé	9	456,30	8.669,70	7.764,31
BA	291590	Itanagra	3	152,10	2.889,90	1.841,13
BA	291600	Itanhém	8	405,60	7.706,40	4.751,77
BA	291610	Itaparica	11	557,70	10.596,30	5.566,98
BA	291620	Itapé	0	0,00	0,00	4.895,91
BA	291630	Itapebi	3	152,10	2.889,90	2.636,71
BA	291640	Itapetinga	37	1.875,90	35.642,10	17.458,83
BA	291650	Itapicuru	5	253,50	4.816,50	11.677,54
BA	291660	Itapitanga	4	202,80	3.853,20	2.475,00
BA	291670	Itaquara	2	101,40	1.926,60	1.977,94
BA	291680	Itarantim	8	405,60	7.706,40	4.604,19
BA	291685	Itatim	6	304,20	5.779,80	3.456,84
BA	291690	Itiruçu	5	253,50	4.816,50	3.721,07
BA	291700	Itiúba	6	304,20	5.779,80	11.862,36
BA	291710	Itororó	9	456,30	8.669,70	4.853,29
BA	291720	Ituaçu	4	202,80	3.853,20	5.041,21
BA	291730	Ituberá	10	507,00	9.633,00	6.670,58
BA	291733	Iuiú	4	202,80	3.853,20	2.616,81
BA	291735	Jaborandi	3	152,10	2.889,90	2.158,06
BA	291740	Jacaraci	4	202,80	3.853,20	3.531,23
BA	291750	Jacobina	38	1.926,60	36.605,40	19.435,85
BA	291760	Jaguaquara	21	1.064,70	20.229,30	12.707,06
BA	291770	Jaguarari	10	507,00	9.633,00	7.605,13
BA	291780	Jaguaripe	4	202,80	3.853,20	4.693,34
BA	291790	Jandaíra	3	152,10	2.889,90	2.535,27
BA	291800	Jequié	97	4.917,90	93.440,10	37.072,19
BA	291810	Jeremoabo	0	0,00	0,00	18.837,50
BA	291820	Jiquiriçá	0	0,00	0,00	6.890,12
BA	291830	Jitaúna	5	253,50	4.816,50	3.515,75
BA	291835	João Dourado	8	405,60	7.706,40	5.761,48
BA	291840	Juazeiro	0	0,00	0,00	111.329,94
BA	291845	Jucuruçu	4	202,80	3.853,20	2.384,02
BA	291850	Jussara	0	0,00	0,00	7.263,66
BA	291855	Jussari	3	152,10	2.889,90	1.487,98
BA	291860	Jussiape	3	152,10	2.889,90	1.773,98
BA	291870	Lafaiete Coutinho	1	50,70	963,30	927,21
BA	291875	Lagoa Real	4	202,80	3.853,20	3.621,06
BA	291880	Laje	0	0,00	0,00	11.198,88
BA	291890	Lajedão	1	50,70	963,30	921,71
BA	291900	Lajedinho	2	101,40	1.926,60	980,28
BA	291905	Lajedo do Tabocal	2	101,40	1.926,60	2.140,24
BA	291910	Lamarão	3	152,10	2.889,90	2.830,33
BA	291915	Lapão	6	304,20	5.779,80	6.833,99
BA	291920	Lauro de Freitas	112	5.678,40	107.889,60	43.870,75
BA	291930	Lençóis	5	253,50	4.816,50	2.622,81
BA	291940	Licínio de Almeida	4	202,80	3.853,20	2.971,38
BA	291950	Livramento de Nossa Senhora	7	354,90	6.743,10	14.356,27
BA	291955	Luís Eduardo Magalhães	36	1.825,20	34.678,80	18.141,29



BA	291960	Macajuba	1	50,70	963,30	4.461,99
BA	291970	Macarani	7	354,90	6.743,10	4.305,13
BA	291980	Macaubas	9	456,30	8.669,70	14.367,05
BA	291990	Macururé	3	152,10	2.889,90	1.928,90
BA	291992	Madre de Deus	9	456,30	8.669,70	4.663,08
BA	291995	Maetinga	3	152,10	2.889,90	1.645,79
BA	292000	Maiquinique	4	202,80	3.853,20	2.310,46
BA	292010	Mairi	8	405,60	7.706,40	4.627,79
BA	292020	Malhada	4	202,80	3.853,20	4.147,00
BA	292030	Malhada de Pedras	0	0,00	0,00	4.098,41
BA	292040	Manoel Vitorino	5	253,50	4.816,50	3.349,96
BA	292045	Mansidão	4	202,80	3.853,20	3.153,56
BA	292050	Maracás	12	608,40	11.559,60	7.576,71
BA	292060	Maragogipe	16	811,20	15.412,80	10.565,96
BA	292070	Maraú	5	253,50	4.816,50	4.888,70
BA	292080	Marcionílio Souza	4	202,80	3.853,20	2.526,79
BA	292090	Mascote	1	50,70	963,30	6.431,35
BA	292100	Mata de São João	18	912,60	17.339,40	10.498,81
BA	292105	Matina	1	50,70	963,30	5.094,79
BA	292110	Medeiros Neto	10	507,00	9.633,00	5.380,38
BA	292120	Miguel Calmon	11	557,70	10.596,30	6.331,19
BA	292130	Milagres	4	202,80	3.853,20	2.882,05
BA	292140	Mirangaba	4	202,80	3.853,20	4.782,51
BA	292145	Mirante	3	152,10	2.889,90	2.353,54
BA	292150	Monte Santo	6	304,20	5.779,80	19.375,36
BA	292160	Morpará	4	202,80	3.853,20	2.059,52
BA	292170	Morro do Chapéu	12	608,40	11.559,60	8.571,62
BA	292180	Mortugaba	2	101,40	1.926,60	4.608,42
BA	292190	Mucugê	4	202,80	3.853,20	3.199,62
BA	292200	Mucuri	15	760,50	14.449,50	9.411,42
BA	292205	Mulungu do Morro	1	50,70	963,30	5.154,38
BA	292210	Mundo Novo	7	354,90	6.743,10	6.225,31
BA	292220	Muniz Ferreira	3	152,10	2.889,90	1.808,81
BA	292225	Muquém de São Francisco	1	50,70	963,30	4.331,36
BA	292230	Muritiba	12	608,40	11.559,60	7.045,27
BA	292240	Mutuípe	6	304,20	5.779,80	5.275,36
BA	292250	Nazaré	12	608,40	11.559,60	6.738,88
BA	292260	Nilo Peçanha	1	50,70	963,30	5.539,53
BA	292265	Nordestina	4	202,80	3.853,20	3.052,73
BA	292270	Nova Canaã	4	202,80	3.853,20	5.170,36
BA	292273	Nova Fátima	3	152,10	2.889,90	1.861,98
BA	292275	Nova Ibiá	1	50,70	963,30	2.273,90
BA	292280	Nova Itarana	3	152,10	2.889,90	1.904,83
BA	292285	Nova Redenção	4	202,80	3.853,20	2.290,24
BA	292290	Nova Soure	8	405,60	7.706,40	5.993,66
BA	292300	Nova Viçosa	0	0,00	0,00	19.807,33
BA	292303	Novo Horizonte	0	0,00	0,00	5.609,08
BA	292305	Novo Triunfo	4	202,80	3.853,20	3.665,06
BA	292310	Olindina	8	405,60	7.706,40	6.145,56
BA	292320	Oliveira dos Brejinhos	5	253,50	4.816,50	5.621,58
BA	292330	Ouriçangas	3	152,10	2.889,90	2.025,60
BA	292335	Ourolândia	4	202,80	3.853,20	4.293,67
BA	292340	Palmas de Monte Alto	6	304,20	5.779,80	5.137,00
BA	292350	Palmeiras	4	202,80	3.853,20	2.105,22
BA	292360	Paramirim	6	304,20	5.779,80	5.059,31
BA	292370	Paratinga	6	304,20	5.779,80	9.178,36
BA	292380	Paripiranga	5	253,50	4.816,50	8.877,58
BA	292390	Pau Brasil	4	202,80	3.853,20	2.745,30
BA	292400	Paulo Afonso	0	0,00	0,00	54.639,75
BA	292405	Pé de Serra	0	0,00	0,00	6.635,75
BA	292410	Pedrao	3	152,10	2.889,90	1.734,33
BA	292420	Pedro Alexandre	4	202,80	3.853,20	4.458,67
BA	292430	Piatã	0	0,00	0,00	8.517,66
BA	292440	Pilão Arcado	6	304,20	5.779,80	10.458,03
BA	292450	Pindaí	4	202,80	3.853,20	3.851,15
BA	292460	Pindobaçu	6	304,20	5.779,80	4.838,40
BA	292465	Pintadas	4	202,80	3.853,20	2.474,54
BA	292467	Piraí do Norte	4	202,80	3.853,20	2.529,09
BA	292470	Piripá	4	202,80	3.853,20	2.905,38
BA	292480	Piritiba	0	0,00	0,00	12.119,01
BA	292490	Planaltino	3	152,10	2.889,90	2.194,65
BA	292500	Planalto	0	0,00	0,00	12.206,33
BA	292510	Poções	19	963,30	18.302,70	11.167,06
BA	292520	Pojuca	15	760,50	14.449,50	8.603,60
BA	292525	Ponto Novo	5	253,50	4.816,50	3.740,23
BA	292530	Porto Seguro	55	2.788,50	52.981,50	33.327,94
BA	292540	Potiraguá	1	50,70	963,30	3.424,78
BA	292550	Prado	8	405,60	7.706,40	6.695,79
BA	292560	Presidente Dutra	6	304,20	5.779,80	3.371,50
BA	292570	Presidente Jânio Quadros	4	202,80	3.853,20	3.102,47
BA	292575	Presidente Tancredo Neves	5	253,50	4.816,50	7.789,95
BA	292580	Queimadas	8	405,60	7.706,40	6.358,20
BA	292590	Quijingue	5	253,50	4.816,50	8.515,50
BA	292593	Quixabeira	4	202,80	3.853,20	2.301,98
BA	292595	Rafael Jambeiro	5	253,50	4.816,50	6.343,45
BA	292600	Remanso	14	709,80	13.486,20	9.688,02
BA	292610	Retirolândia	4	202,80	3.853,20	3.052,27
BA	292620	Riachão das Neves	6	304,20	5.779,80	5.331,33
BA	292630	Riachão do Jacuípe	13	659,10	12.522,90	8.113,19



BA	292640	Riacho de Santana	8	405,60	7.706,40	8.811,47
BA	292650	Ribeira do Amparo	4	202,80	3.853,20	3.499,15
BA	292660	Ribeira do Pombal	20	1.014,00	19.266,00	11.783,29
BA	292665	Ribeirão do Largo	3	152,10	2.889,90	3.227,01
BA	292670	Rio de Contas	4	202,80	3.853,20	3.128,81
BA	292680	Rio do Antônio	4	202,80	3.853,20	3.581,42
BA	292690	Rio do Pires	1	50,70	963,30	4.575,20
BA	292700	Rio Real	15	760,50	14.449,50	9.352,06
BA	292710	Rodelas	4	202,80	3.853,20	2.036,60
BA	292720	Ruy Barbosa	12	608,40	11.559,60	7.307,22
BA	292730	Salinas da Margarida	0	0,00	0,00	7.051,45
BA	292740	Salvador	1.425	72.247,50	1.372.702,50	669.415,77
BA	292750	Santa Bárbara	5	253,50	4.816,50	4.756,13
BA	292760	Santa Brígida	4	202,80	3.853,20	3.524,81
BA	292770	Santa Cruz Cabralia	0	0,00	0,00	12.936,91
BA	292780	Santa Cruz da Vitória	3	152,10	2.889,90	1.560,17
BA	292790	Santa Inês	5	253,50	4.816,50	2.563,46
BA	292800	Santaluz	11	557,70	10.596,30	8.459,69
BA	292805	Santa Luzia	4	202,80	3.853,20	3.442,49
BA	292810	Santa Maria da Vitória	15	760,50	14.449,50	9.584,67
BA	292820	Santana	8	405,60	7.706,40	6.247,08
BA	292830	Santanópolis	3	152,10	2.889,90	2.163,79
BA	292840	Santa Rita de Cássia	9	456,30	8.669,70	6.605,04
BA	292850	Santa Teresinha	4	202,80	3.853,20	2.425,96
BA	292860	Santo Amaro	0	0,00	0,00	28.280,08
BA	292870	Santo Antônio de Jesus	52	2.636,40	50.091,60	23.271,42
BA	292880	Santo Estêvão	17	861,90	16.376,10	12.190,06
BA	292890	São Desidério	5	253,50	4.816,50	10.143,50
BA	292895	São Domingos	4	202,80	3.853,20	2.263,48
BA	292900	São Félix	5	253,50	4.816,50	3.614,06
BA	292905	São Félix do Coribe	5	253,50	4.816,50	3.585,77
BA	292910	São Felipe	5	253,50	4.816,50	5.075,25
BA	292920	São Francisco do Conde	5	253,50	4.816,50	13.209,29
BA	292925	São Gabriel	6	304,20	5.779,80	4.478,38
BA	292930	São Gonçalo dos Campos	9	456,30	8.669,70	8.606,13
BA	292935	São José da Vitória	3	152,10	2.889,90	1.447,24
BA	292937	São José do Jacuípe	0	0,00	0,00	5.069,62
BA	292940	São Miguel das Matas	0	0,00	0,00	5.504,12
BA	292950	São Sebastião do Passé	18	912,60	17.339,40	10.422,96
BA	292960	Sapeaçu	4	202,80	3.853,20	4.242,80
BA	292970	Sátiro Dias	0	0,00	0,00	9.313,33
BA	292975	Saubara	7	354,90	6.743,10	2.804,54
BA	292980	Saúde	1	50,70	963,30	4.875,40
BA	292990	Seabra	13	659,10	12.522,90	10.358,79
BA	293000	Sebastião Laranjeiras	4	202,80	3.853,20	2.641,83
BA	293010	Senhor do Bonfim	31	1.571,70	29.862,30	18.638,13
BA	293015	Serra do Ramalho	5	253,50	4.816,50	10.324,08
BA	293020	Sento Sé	11	557,70	10.596,30	9.502,17
BA	293030	Serra Dourada	4	202,80	3.853,20	4.610,84
BA	293040	Serra Preta	4	202,80	3.853,20	3.591,50
BA	293050	Serrinha	31	1.571,70	29.862,30	19.083,85
BA	293060	Serrolândia	4	202,80	3.853,20	3.064,65
BA	293070	Simões Filho	53	2.687,10	51.054,90	30.525,46
BA	293075	Sítio do Mato	4	202,80	3.853,20	3.052,50
BA	293076	Sítio do Quinto	4	202,80	3.853,20	2.976,57
BA	293077	Sobradinho	3	152,10	2.889,90	7.918,97
BA	293080	Souto Soares	4	202,80	3.853,20	4.933,88
BA	293090	Tabocas do Brejo Velho	4	202,80	3.853,20	2.998,67
BA	293100	Tanhaçu	5	253,50	4.816,50	4.937,75
BA	293105	Tanque Novo	5	253,50	4.816,50	4.056,71
BA	293110	Tanquinho	4	202,80	3.853,20	1.960,06
BA	293120	Taperoá	5	253,50	4.816,50	4.850,20
BA	293130	Tapiramutá	5	253,50	4.816,50	3.990,48
BA	293135	Teixeira de Freitas	52	2.636,40	50.091,60	36.163,42
BA	293140	Teodoro Sampaio	4	202,80	3.853,20	1.861,98
BA	293150	Teofilândia	5	253,50	4.816,50	5.730,20
BA	293160	Teolândia	4	202,80	3.853,20	3.478,29
BA	293170	Terra Nova	6	304,20	5.779,80	3.104,52
BA	293180	Tremedal	4	202,80	3.853,20	4.653,46
BA	293190	Tucano	14	709,80	13.486,20	12.863,35
BA	293200	Uauá	6	304,20	5.779,80	5.804,11
BA	293210	Ubaitira	5	253,50	4.816,50	5.225,42
BA	293220	Ubaitaba	5	253,50	4.816,50	4.892,37
BA	293230	Ubatã	9	456,30	8.669,70	6.320,69
BA	293240	Uibaí	6	304,20	5.779,80	3.319,02
BA	293245	Umburanas	4	202,80	3.853,20	4.880,34
BA	293250	Una	8	405,60	7.706,40	5.269,00
BA	293260	Urandi	4	202,80	3.853,20	4.076,42
BA	293270	Uruçuca	9	456,30	8.669,70	5.434,03
BA	293280	Utinga	7	354,90	6.743,10	4.584,36
BA	293290	Valença	41	2.078,70	39.495,30	22.299,06
BA	293300	Valente	8	405,60	7.706,40	6.395,13
BA	293305	Várzea da Roça	4	202,80	3.853,20	3.377,95
BA	293310	Várzea do Poço	4	202,80	3.853,20	2.157,83
BA	293315	Várzea Nova	5	253,50	4.816,50	3.154,55
BA	293317	Varzedo	3	152,10	2.889,90	2.165,40
BA	293320	Vera Cruz	20	1.014,00	19.266,00	10.371,61
BA	293325	Vereda	0	0,00	0,00	3.112,85
BA	293330	Vitória da Conquista	163	8.264,10	157.017,90	78.656,88
BA	293340	Wagner	4	202,80	3.853,20	2.230,02
BA	293345	Wanderley	0	0,00	0,00	5.999,12
BA	293350	Wenceslau Guimarães	5	253,50	4.816,50	6.075,21
BA	293360	Xique-Xique	18	912,60	17.339,40	11.072,42
Total			5.449	276.264,30	5.249.021,70	5.540.070,25



ANEXO VI						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
CE	230000	SES/CE	0	0,00	0,00	773.350,76
CE	230010	Abaíara	4	202,80	3.853,20	2.488,89
CE	230015	Acarape	4	202,80	3.853,20	3.587,68
CE	230020	Acaraú	15	760,50	14.449,50	13.440,38
CE	230030	Acopiara	17	861,90	16.376,10	11.752,90
CE	230040	Aiuaba	4	202,80	3.853,20	3.738,73
CE	230050	Alcântaras	4	202,80	3.853,20	2.497,08
CE	230060	Altaneira	4	202,80	3.853,20	1.619,30
CE	230070	Alto Santo	4	202,80	3.853,20	3.717,76
CE	230075	Amontada	7	354,90	6.743,10	12.003,41
CE	230080	Antonina do Norte	3	152,10	2.889,90	1.605,43
CE	230090	Apuiarés	4	202,80	3.853,20	3.223,38
CE	230100	Aquiraz	40	2.028,00	38.532,00	21.243,73
CE	230110	Aracati	28	1.419,60	26.972,40	15.960,19
CE	230120	Aracoiaba	8	405,60	7.706,40	5.809,29
CE	230125	Ararendá	4	202,80	3.853,20	2.400,52
CE	230130	Araripe	6	304,20	5.779,80	4.730,49
CE	230140	Aratuba	4	202,80	3.853,20	2.591,39
CE	230150	Arneiroz	3	152,10	2.889,90	1.720,23
CE	230160	Assaré	8	405,60	7.706,40	5.079,90
CE	230170	Aurora	8	405,60	7.706,40	5.475,34
CE	230180	Baixio	3	152,10	2.889,90	1.379,75
CE	230185	Banabuiú	2	101,40	1.926,60	5.978,26
CE	230190	Barbalha	19	963,30	18.302,70	12.925,60
CE	230195	Barreira	5	253,50	4.816,50	4.553,79
CE	230200	Barro	8	405,60	7.706,40	4.910,58
CE	230205	Barroquinha	5	253,50	4.816,50	3.266,91
CE	230210	Baturité	14	709,80	13.486,20	7.786,82
CE	230220	Beberibe	14	709,80	13.486,20	11.429,19
CE	230230	Bela Cruz	8	405,60	7.706,40	7.075,56
CE	230240	Boa Viagem	2	101,40	1.926,60	22.004,62
CE	230250	Brejo Santo	17	861,90	16.376,10	10.496,81
CE	230260	Camocim	26	1.318,20	25.045,80	13.787,02
CE	230270	Campos Sales	12	608,40	11.559,60	5.990,89
CE	230280	Canindé	27	1.368,90	26.009,10	17.062,62
CE	230290	Capistrano	4	202,80	3.853,20	3.924,38
CE	230300	Caridade	3	152,10	2.889,90	6.736,10
CE	230310	Cariré	4	202,80	3.853,20	4.397,21
CE	230320	Caririaçu	9	456,30	8.669,70	5.962,94
CE	230330	Cariús	4	202,80	3.853,20	4.454,16
CE	230340	Carnaubal	4	202,80	3.853,20	3.876,72
CE	230350	Cascavel	35	1.774,50	33.715,50	15.313,19
CE	230360	Catarina	5	253,50	4.816,50	4.349,32
CE	230365	Catunda	4	202,80	3.853,20	2.292,10
CE	230370	Caucaia	159	8.061,30	153.164,70	96.572,57
CE	230380	Cedro	10	507,00	9.633,00	5.541,95
CE	230390	Chaval	5	253,50	4.816,50	2.838,12
CE	230393	Choró	4	202,80	3.853,20	2.956,32
CE	230395	Chorozinho	6	304,20	5.779,80	5.243,59
CE	230400	Coreaú	6	304,20	5.779,80	5.054,33
CE	230410	Crateús	34	1.723,80	32.752,20	16.458,98
CE	230420	Crato	59	2.991,30	56.834,70	28.246,27
CE	230423	Croatá	6	304,20	5.779,80	3.939,85
CE	230425	Cruz	5	253,50	4.816,50	5.656,16
CE	230426	Deputado Irapuan Pinheiro	3	152,10	2.889,90	2.095,94
CE	230427	Ererê	3	152,10	2.889,90	1.561,89
CE	230428	Eusébio	28	1.419,60	26.972,40	13.980,33
CE	230430	Farias Brito	6	304,20	5.779,80	4.232,84
CE	230435	Forquilha	9	456,30	8.669,70	5.210,06
CE	230440	Fortaleza	1.270	64.389,00	1.223.391,00	704.289,71
CE	230445	Fortim	5	253,50	4.816,50	3.488,05
CE	230450	Frecheirinha	5	253,50	4.816,50	2.997,88
CE	230460	General Sampaio	3	152,10	2.889,90	1.496,01
CE	230465	Graca	4	202,80	3.853,20	3.417,19
CE	230470	Granja	15	760,50	14.449,50	11.994,31
CE	230480	Granjeiro	2	101,40	1.926,60	1.017,63
CE	230490	Groaíras	3	152,10	2.889,90	2.386,54
CE	230495	Guaiúba	9	456,30	8.669,70	7.066,68
CE	230500	Guaraciaba do Norte	8	405,60	7.706,40	9.868,77
CE	230510	Guaramiranga	2	101,40	1.926,60	901,46
CE	230520	Hidrolândia	6	304,20	5.779,80	4.461,29
CE	230523	Horizonte	35	1.774,50	33.715,50	17.281,68
CE	230526	Ibaretama	4	202,80	3.853,20	2.926,21
CE	230530	Ibiapina	6	304,20	5.779,80	5.553,48
CE	230533	Ibicuitinga	4	202,80	3.853,20	2.670,61
CE	230535	Icapuí	4	202,80	3.853,20	4.661,71
CE	230540	Icó	18	912,60	17.339,40	14.870,91
CE	230550	Iguatu	40	2.028,00	38.532,00	22.210,06
CE	230560	Independência	7	354,90	6.743,10	5.765,89
CE	230565	Ipaporanga	4	202,80	3.853,20	2.546,82
CE	230570	Ipaumirim	4	202,80	3.853,20	2.729,55
CE	230580	Ipu	15	760,50	14.449,50	9.169,69
CE	230590	Ipueiras	12	608,40	11.559,60	8.519,94
CE	230600	Iracema	6	304,20	5.779,80	3.127,36
CE	230610	Iraucuba	8	405,60	7.706,40	5.232,92
CE	230620	Itaiçaba	3	152,10	2.889,90	1.677,35
CE	230625	Itaitinga	22	1.115,40	21.192,60	10.522,99
CE	230630	Itapagé	18	912,60	17.339,40	11.206,69
CE	230640	Itapipoca	36	1.825,20	34.678,80	27.569,26
CE	230650	Itapiúna	5	253,50	4.816,50	4.359,34
CE	230655	Itarema	7	354,90	6.743,10	11.255,78
CE	230660	Itatira	5	253,50	4.816,50	4.484,91
CE	230670	Jaguetama	5	253,50	4.816,50	4.004,70
CE	230680	Jaguaribara	4	202,80	3.853,20	2.449,48
CE	230690	Jaguaribe	12	608,40	11.559,60	7.667,89
CE	230700	Jaguaruana	13	659,10	12.522,90	7.362,55
CE	230710	Jardim	5	253,50	4.816,50	7.223,78
CE	230720	Jati	3	152,10	2.889,90	1.713,84
CE	230725	Jijoca de Jericoacoara	4	202,80	3.853,20	4.430,37
CE	230730	Juazeiro do Norte	148	7.503,60	142.568,40	58.384,58
CE	230740	Jucás	9	456,30	8.669,70	5.423,09
CE	230750	Lavras da Mangabeira	11	557,70	10.596,30	6.930,44
CE	230760	Limoeiro do Norte	20	1.014,00	19.266,00	12.771,73
CE	230763	Madalena	5	253,50	4.816,50	4.287,22
CE	230765	Maracanau	128	6.489,60	123.302,40	61.015,69



CE	230770	Maranguape	49	2.484,30	47.201,70	33.666,38
CE	230780	Marco	8	405,60	7.706,40	5.872,14
CE	230790	Martinópolis	5	253,50	4.816,50	2.423,86
CE	230800	Massapé	14	709,80	13.486,20	8.271,42
CE	230810	Mauriti	14	709,80	13.486,20	10.142,21
CE	230820	Meruoca	4	202,80	3.853,20	3.250,76
CE	230830	Milagres	8	405,60	7.706,40	6.286,89
CE	230835	Milhã	2	101,40	1.926,60	3.909,99
CE	230837	Miraima	4	202,80	3.853,20	2.990,29
CE	230840	Missão Velha	9	456,30	8.669,70	7.774,32
CE	230850	Mombaca	11	557,70	10.596,30	9.667,54
CE	230860	Monsenhor Tabosa	5	253,50	4.816,50	3.859,76
CE	230870	Morada Nova	18	912,60	17.339,40	13.757,74
CE	230880	Moraújo	3	152,10	2.889,90	1.885,05
CE	230890	Morrinhos	6	304,20	5.779,80	4.823,76
CE	230900	Mucambo	5	253,50	4.816,50	3.184,31
CE	230910	Mulungu	4	202,80	3.853,20	2.764,58
CE	230920	Nova Olinda	6	304,20	5.779,80	3.345,61
CE	230930	Nova Russas	15	760,50	14.449,50	7.086,33
CE	230940	Novo Oriente	9	456,30	8.669,70	6.277,96
CE	230945	Ocara	5	253,50	4.816,50	6.214,37
CE	230950	Orós	11	557,70	10.596,30	4.751,89
CE	230960	Pacajus	34	1.723,80	32.752,20	18.731,95
CE	230970	Pacatuba	35	1.774,50	33.715,50	21.795,31
CE	230980	Pacoti	3	152,10	2.889,90	2.662,73
CE	230990	Pacujá	3	152,10	2.889,90	1.370,59
CE	231000	Palhano	3	152,10	2.889,90	2.039,13
CE	231010	Palmácia	4	202,80	3.853,20	2.828,13
CE	231020	Paracuru	13	659,10	12.522,90	7.352,38
CE	231025	Paraipaba	7	354,90	6.743,10	7.294,58
CE	231030	Parambu	0	0,00	0,00	13.950,04
CE	231040	Paramoti	4	202,80	3.853,20	2.546,15
CE	231050	Pedra Branca	16	811,20	15.412,80	9.449,48
CE	231060	Penaforte	4	202,80	3.853,20	1.944,52
CE	231070	Pentecoste	13	659,10	12.522,90	8.093,93
CE	231080	Pereiro	4	202,80	3.853,20	3.575,03
CE	231085	Pindoretama	4	202,80	3.853,20	5.045,49
CE	231090	Piquet Carneiro	4	202,80	3.853,20	3.614,87
CE	231095	Pires Ferreira	4	202,80	3.853,20	2.354,37
CE	231100	Poranga	4	202,80	3.853,20	2.746,35
CE	231110	Porteiras	4	202,80	3.853,20	3.342,98
CE	231120	Potengi	4	202,80	3.853,20	2.390,96
CE	231123	Potiretama	3	152,10	2.889,90	1.401,24
CE	231126	Quiterianópolis	5	253,50	4.816,50	4.599,86
CE	231130	Quixadá	33	1.673,10	31.788,90	18.774,30
CE	231135	Quixelô	4	202,80	3.853,20	3.337,94
CE	231140	Quixeramobim	28	1.419,60	26.972,40	16.959,01
CE	231150	Quixeré	6	304,20	5.779,80	4.745,18
CE	231160	Redenção	9	456,30	8.669,70	6.078,41
CE	231170	Reriutaba	7	354,90	6.743,10	4.294,05
CE	231180	Russas	29	1.470,30	27.935,70	16.415,79
CE	231190	Saboeiro	4	202,80	3.853,20	3.542,37
CE	231195	Salitre	4	202,80	3.853,20	3.580,11
CE	231200	Santana do Acaraú	9	456,30	8.669,70	6.985,73
CE	231210	Santana do Cariri	5	253,50	4.816,50	3.877,44
CE	231220	Santa Quitéria	1	50,70	963,30	18.396,01
CE	231230	São Benedito	12	608,40	11.559,60	10.391,90
CE	231240	São Gonçalo do Amarante	17	861,90	16.376,10	12.994,95
CE	231250	São João do Jaguaribe	3	152,10	2.889,90	1.734,05
CE	231260	São Luís do Curu	5	253,50	4.816,50	2.824,42
CE	231270	Senador Pompeu	11	557,70	10.596,30	5.910,51
CE	231280	Senador Sá	4	202,80	3.853,20	1.642,17
CE	231290	Sobral	92	4.664,40	88.623,60	44.320,56
CE	231300	Solonópole	6	304,20	5.779,80	3.986,01
CE	231310	Tabuleiro do Norte	12	608,40	11.559,60	6.658,73
CE	231320	Tamboril	9	456,30	8.669,70	5.701,51
CE	231325	Tarrafas	3	152,10	2.889,90	1.973,11
CE	231330	Tauá	21	1.064,70	20.229,30	12.750,44
CE	231335	Tejuçuoca	4	202,80	3.853,20	4.353,97
CE	231340	Tianguá	26	1.318,20	25.045,80	16.356,75
CE	231350	Trairi	11	557,70	10.596,30	13.384,59
CE	231355	Tururu	4	202,80	3.853,20	3.451,12
CE	231360	Ubajara	9	456,30	8.669,70	7.557,70
CE	231370	Umari	3	152,10	2.889,90	1.706,60
CE	231375	Umirim	6	304,20	5.779,80	4.320,73
CE	231380	Uruburetama	8	405,60	7.706,40	4.668,54
CE	231390	Uruoca	5	253,50	4.816,50	2.992,63
CE	231395	Varjota	8	405,60	7.706,40	4.034,32
CE	231400	Várzea Alegre	16	811,20	15.412,80	8.865,50
CE	231410	Viçosa do Ceará	10	507,00	9.633,00	16.731,72
Total			3.552	180.086,40	3.421.641,60	2.980.610,65

ANEXO VII						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
DF	530000	Brasília	486	24.640,20	468.163,80	496.159,12
Total			486	24.640,20	468.163,80	496.159,12

ANEXO VIII						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
ES	320000	SES/ES	0	0,00	0,00	401.746,02
ES	320010	Afonso Cláudio	9	456,30	8.669,70	6.645,83
ES	320013	Águia Branca	1	50,70	963,30	3.146,57
ES	320016	Água Doce do Norte	4	202,80	3.853,20	2.483,48
ES	320020	Alegre	10	507,00	9.633,00	6.587,85
ES	320030	Alfredo Chaves	4	202,80	3.853,20	3.056,99
ES	320035	Alto Rio Novo	1	50,70	963,30	2.276,41
ES	320040	Anchieta	10	507,00	9.633,00	5.639,90
ES	320050	Apiacá	4	202,80	3.853,20	1.617,82
ES	320060	Aracruz	36	1.825,20	34.678,80	19.407,27
ES	320070	Atilio Vivacqua	1	50,70	963,30	3.602,27
ES	320080	Baixo Guandu	6	304,20	5.779,80	7.069,22
ES	320090	Barra de São Francisco	0	0,00	0,00	18.211,25
ES	320100	Boa Esperança	0	0,00	0,00	6.254,85
ES	320110	Bom Jesus do Norte	5	253,50	4.816,50	2.077,60
ES	320115	Brejetuba	0	0,00	0,00	5.208,29
ES	320120	Cachoeiro de Itapemirim	78	3.954,60	75.137,40	44.349,18
ES	320130	Cariacica	66	3.346,20	63.577,80	135.913,74
ES	320140	Castelo	9	456,30	8.669,70	7.723,42
ES	320150	Colatina	45	2.281,50	43.348,50	25.040,23
ES	320160	Conceição da Barra	12	608,40	11.559,60	6.355,10



ES	320170	Conceição do Castelo	0	0,00	0,00	5.212,78
ES	320180	Divino de São Lourenço	0	0,00	0,00	1.914,26
ES	320190	Domingos Martins	5	253,50	4.816,50	9.236,70
ES	320200	Dores do Rio Preto	0	0,00	0,00	2.813,41
ES	320210	Ecoporanga	1	50,70	963,30	8.970,22
ES	320220	Fundão	0	0,00	0,00	10.442,16
ES	320225	Governador Lindenberg	3	152,10	2.889,90	2.507,98
ES	320230	Guaçuí	0	0,00	0,00	12.529,70
ES	320240	Guarapari	48	2.433,60	46.238,40	35.092,00
ES	320245	Ibatuba	6	304,20	5.779,80	5.153,98
ES	320250	Ibiraçu	0	0,00	0,00	5.046,18
ES	320255	Ibitirama	0	0,00	0,00	3.838,33
ES	320260	Iconha	0	0,00	0,00	5.630,10
ES	320265	Irupi	0	0,00	0,00	5.347,53
ES	320270	Itaguaçu	4	202,80	3.853,20	3.030,65
ES	320280	Itapemirim	10	507,00	9.633,00	7.182,84
ES	320290	Itarana	4	202,80	3.853,20	2.317,09
ES	320300	Iúna	6	304,20	5.779,80	6.300,74
ES	320305	Jaguaré	0	0,00	0,00	11.696,30
ES	320310	Jerônimo Monteiro	5	253,50	4.816,50	2.424,68
ES	320313	João Neiva	7	354,90	6.743,10	3.475,33
ES	320316	Laranja da Terra	0	0,00	0,00	4.670,51
ES	320320	Linhares	61	3.092,70	58.761,30	33.414,33
ES	320330	Mantenópolis	5	253,50	4.816,50	3.087,20
ES	320332	Marataizes	14	709,80	13.486,20	11.203,09
ES	320334	Marechal Floriano	0	0,00	0,00	6.585,19
ES	320335	Marilândia	3	152,10	2.889,90	2.522,07
ES	320340	Mimoso do Sul	0	0,00	0,00	11.167,50
ES	320350	Montanha	9	456,30	8.669,70	3.924,90
ES	320360	Mucurici	0	0,00	0,00	2.412,84
ES	320370	Muniz Freire	5	253,50	4.816,50	3.895,70
ES	320380	Muqui	2	101,40	1.926,60	4.454,01
ES	320390	Nova Venécia	0	0,00	0,00	20.536,71
ES	320400	Pancas	0	0,00	0,00	9.562,35
ES	320405	Pedro Canário	12	608,40	11.559,60	5.334,47
ES	320410	Pinheiros	5	253,50	4.816,50	6.040,67
ES	320420	Piúma	8	405,60	7.706,40	7.311,02
ES	320425	Ponto Belo	4	202,80	3.853,20	1.582,09
ES	320430	Presidente Kennedy	4	202,80	3.853,20	2.308,92
ES	320435	Rio Bananal	4	202,80	3.853,20	3.979,04
ES	320440	Rio Novo do Sul	0	0,00	0,00	4.918,37
ES	320450	Santa Leopoldina	0	0,00	0,00	5.261,37
ES	320455	Santa Maria de Jetibá	5	253,50	4.816,50	11.047,25
ES	320460	Santa Teresa	0	0,00	0,00	9.691,79
ES	320465	São Domingos do Norte	0	0,00	0,00	3.556,17
ES	320470	São Gabriel da Palha	10	507,00	9.633,00	7.416,97
ES	320480	São José do Calçado	0	0,00	0,00	4.496,56
ES	320490	São Mateus	44	2.230,80	42.385,20	25.434,06
ES	320495	São Roque do Canaã	1	50,70	963,30	4.093,50
ES	320500	Serra	172	8.720,40	165.687,60	126.804,48
ES	320501	Sooretama	5	253,50	4.816,50	6.602,95
ES	320503	Vargem Alta	4	202,80	3.853,20	4.779,37
ES	320506	Venda Nova do Imigrante	0	0,00	0,00	9.695,46
ES	320510	Viana	0	0,00	0,00	38.925,72
ES	320515	Vila Pavão	0	0,00	0,00	3.825,26
ES	320517	Vila Valério	2	101,40	1.926,60	4.058,34
ES	320520	Vila Velha	121	6.134,70	116.559,30	130.458,84
ES	320530	Vitória	110	5.577,00	105.963,00	92.972,34
Total			1.010	51.207,00	972.933,00	1.502.607,66

ANEXO IX						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
GO	520000	SES/GO	0	0,00	0,00	439.490,69
GO	520005	Abadia de Goiás	3	152,10	2.889,90	3.847,25
GO	520010	Abadiânia	6	304,20	5.779,80	4.442,51
GO	520013	Acreúna	9	456,30	8.669,70	4.797,25
GO	520015	Adelândia	2	101,40	1.926,60	1.478,12
GO	520017	Água Fria de Goiás	3	152,10	2.889,90	4.445,12
GO	520020	Água Limpa	2	101,40	1.926,60	1.643,17
GO	520025	Águas Lindas de Goiás	95	4.816,50	91.513,50	37.253,96
GO	520030	Alexânia	12	608,40	11.559,60	5.561,86
GO	520050	Aloândia	2	101,40	1.926,60	1.478,44
GO	520055	Alto Horizonte	3	152,10	2.889,90	2.151,76
GO	520060	Alto Paraíso de Goiás	4	202,80	3.853,20	3.520,60
GO	520080	Alvorada do Norte	4	202,80	3.853,20	2.919,16
GO	520082	Amaralina	0	0,00	0,00	4.773,04
GO	520085	Americano do Brasil	3	152,10	2.889,90	1.717,56
GO	520090	Amorinópolis	0	0,00	0,00	3.170,56
GO	520110	Anápolis	128	6.489,60	123.302,40	67.081,74
GO	520120	Anhanguera	1	50,70	963,30	2.063,59
GO	520130	Anicuns	11	557,70	10.596,30	4.263,77
GO	520140	Aparecida de Goiânia	158	8.010,60	152.201,40	119.604,38
GO	520145	Aparecida do Rio Doce	0	0,00	0,00	3.517,10
GO	520150	Aporé	0	0,00	0,00	6.240,38
GO	520160	Araçu	2	101,40	1.926,60	1.568,42
GO	520170	Aragarças	0	0,00	0,00	8.634,51
GO	520180	Aragoiânia	4	202,80	3.853,20	3.600,72
GO	520215	Araguapaz	3	152,10	2.889,90	3.590,92
GO	520235	Arenópolis	1	50,70	963,30	2.855,50
GO	520250	Aruana	5	253,50	4.816,50	3.769,88
GO	520260	Aurilândia	0	0,00	0,00	3.349,52
GO	520280	Avelinópolis	1	50,70	963,30	2.020,05
GO	520310	Baliza	2	101,40	1.926,60	3.761,71
GO	520320	Barro Alto	4	202,80	3.853,20	2.736,62
GO	520330	Bela Vista de Goiás	11	557,70	10.596,30	6.550,54
GO	520340	Bom Jardim de Goiás	4	202,80	3.853,20	3.192,02
GO	520350	Bom Jesus de Goiás	12	608,40	11.559,60	4.426,87
GO	520355	Bonfinópolis	3	152,10	2.889,90	2.614,71
GO	520357	Bonópolis	0	0,00	0,00	5.008,49
GO	520360	Brazabrantes	2	101,40	1.926,60	2.362,07
GO	520380	Britânia	2	101,40	1.926,60	3.106,52
GO	520390	Buriti Alegre	6	304,20	5.779,80	2.608,55
GO	520393	Buriti de Goiás	2	101,40	1.926,60	1.602,46
GO	520396	Buritinópolis	2	101,40	1.926,60	1.664,63
GO	520400	Cabeceiras	4	202,80	3.853,20	3.139,10
GO	520410	Cachoeira Alta	5	253,50	4.816,50	3.456,55
GO	520420	Cachoeira de Goiás	1	50,70	963,30	2.418,86
GO	520425	Cachoeira Dourada	4	202,80	3.853,20	2.312,23
GO	520430	Caçu	7	354,90	6.743,10	4.061,00



GO	520440	Caiapônia	7	354,90	6.743,10	10.279,50
GO	520450	Caldas Novas	46	2.332,20	44.311,80	19.403,74
GO	520455	Caldazinha	2	101,40	1.926,60	2.617,58
GO	520460	Campestre de Goiás	2	101,40	1.926,60	1.792,61
GO	520465	Campinaçu	2	101,40	1.926,60	3.003,00
GO	520470	Campinorte	6	304,20	5.779,80	3.156,45
GO	520480	Campo Alegre de Goiás	2	101,40	1.926,60	4.397,04
GO	520485	Campo Limpo de Goiás	1	50,70	963,30	2.523,18
GO	520490	Campos Belos	11	557,70	10.596,30	4.051,48
GO	520495	Campos Verdes	2	101,40	1.926,60	1.715,11
GO	520500	Carmo do Rio Verde	3	152,10	2.889,90	2.238,50
GO	520505	Castelândia	3	152,10	2.889,90	1.581,85
GO	520510	Catalão	33	1.673,10	31.788,90	19.497,88
GO	520520	Caturai	1	50,70	963,30	3.348,09
GO	520530	Cavalcante	3	152,10	2.889,90	9.983,96
GO	520540	Ceres	11	557,70	10.596,30	4.215,41
GO	520545	Cezarina	3	152,10	2.889,90	2.132,03
GO	520547	Chapadão do Céu	0	0,00	0,00	7.138,46
GO	520549	Cidade Ocidental	29	1.470,30	27.935,70	11.052,74
GO	520551	Cocalzinho de Goiás	7	354,90	6.743,10	5.387,23
GO	520552	Colinas do Sul	0	0,00	0,00	4.924,24
GO	520570	Córrego do Ouro	2	101,40	1.926,60	1.589,18
GO	520580	Corumbá de Goiás	4	202,80	3.853,20	3.521,08
GO	520590	Corumbaíba	4	202,80	3.853,20	3.145,21
GO	520620	Cristalina	8	405,60	7.706,40	19.598,94
GO	520630	Cristianópolis	2	101,40	1.926,60	1.562,67
GO	520640	Crixás	0	0,00	0,00	10.886,88
GO	520650	Cromínia	0	0,00	0,00	3.210,99
GO	520660	Cumari	2	101,40	1.926,60	1.699,03
GO	520670	Damianópolis	2	101,40	1.926,60	1.745,37
GO	520680	Damolândia	0	0,00	0,00	2.862,04
GO	520690	Davinópolis	2	101,40	1.926,60	1.675,70
GO	520710	Diorama	1	50,70	963,30	2.597,87
GO	520725	Doverlândia	1	50,70	963,30	16.855,55
GO	520735	Edealina	2	101,40	1.926,60	1.733,39
GO	520740	Edéia	6	304,20	5.779,80	3.328,42
GO	520750	Estrela do Norte	1	50,70	963,30	2.170,40
GO	520753	Faina	3	152,10	2.889,90	2.942,75
GO	520760	Fazenda Nova	0	0,00	0,00	5.029,98
GO	520780	Firminópolis	5	253,50	4.816,50	2.637,59
GO	520790	Flores de Goiás	4	202,80	3.853,20	9.120,44
GO	520800	Formosa	44	2.230,80	42.385,20	23.112,66
GO	520810	Formoso	3	152,10	2.889,90	1.988,68
GO	520815	Gameleira de Goiás	2	101,40	1.926,60	1.879,60
GO	520830	Divinópolis de Goiás	0	0,00	0,00	4.674,63
GO	520840	Goianápolis	4	202,80	3.853,20	3.806,86
GO	520850	Goianeira	0	0,00	0,00	3.695,73
GO	520860	Goianésia	0	0,00	0,00	22.634,80
GO	520870	Goiania	704	35.692,80	678.163,20	356.155,47
GO	520880	Goianira	28	1.419,60	26.972,40	9.048,42
GO	520890	Goiás	11	557,70	10.596,30	6.854,25
GO	520910	Goiatuba	18	912,60	17.339,40	6.647,55
GO	520915	Gouvelândia	3	152,10	2.889,90	2.009,60
GO	520920	Guapó	6	304,20	5.779,80	3.619,11
GO	520929	Guaraíta	0	0,00	0,00	3.956,86
GO	520940	Guarani de Goiás	2	101,40	1.926,60	2.683,96
GO	520945	Guarinos	2	101,40	1.926,60	1.608,54
GO	520960	Heitorai	2	101,40	1.926,60	1.708,81
GO	520970	Hidrolândia	7	354,90	6.743,10	5.471,38
GO	520980	Hidrolina	0	0,00	0,00	3.403,39
GO	520990	Iaciara	5	253,50	4.816,50	3.663,06
GO	520993	Inaciolândia	3	152,10	2.889,90	2.030,58
GO	520995	Indiara	5	253,50	4.816,50	3.329,56
GO	521000	Inhumas	18	912,60	17.339,40	8.982,38
GO	521010	Ipameri	13	659,10	12.522,90	6.864,13
GO	521015	Ipiranga de Goiás	2	101,40	1.926,60	1.533,99
GO	521020	Iporá	18	912,60	17.339,40	5.671,85
GO	521030	Israelândia	0	0,00	0,00	3.347,97
GO	521040	Itaberaí	12	608,40	11.559,60	6.819,49
GO	521056	Itaguari	2	101,40	1.926,60	1.553,35
GO	521060	Itaguaru	3	152,10	2.889,90	1.660,43
GO	521080	Itajá	3	152,10	2.889,90	2.834,46
GO	521090	Itapaci	10	507,00	9.633,00	3.893,56
GO	521100	Itapirapuã	4	202,80	3.853,20	3.408,72
GO	521120	Itapuranga	13	659,10	12.522,90	4.989,15
GO	521130	Itarumã	3	152,10	2.889,90	4.784,70
GO	521140	Itauçu	2	101,40	1.926,60	2.426,03
GO	521150	Itumbiara	28	1.419,60	26.972,40	17.302,64
GO	521160	Ivolândia	2	101,40	1.926,60	2.059,58
GO	521170	Jandaia	3	152,10	2.889,90	2.181,81
GO	521180	Jaraguá	17	861,90	16.376,10	8.334,95
GO	521190	Jataí	47	2.382,90	45.275,10	20.307,45
GO	521200	Jaupaci	0	0,00	0,00	3.553,14
GO	521205	Jesópolis	0	0,00	0,00	2.932,77
GO	521210	Joviânia	4	202,80	3.853,20	2.095,53
GO	521220	Jussara	9	456,30	8.669,70	5.729,67
GO	521225	Lagoa Santa	2	101,40	1.926,60	1.813,04
GO	521230	Leopoldo de Bulhões	3	152,10	2.889,90	2.256,12
GO	521250	Luziânia	106	5.374,20	102.109,80	38.594,56
GO	521260	Mairipotaba	2	101,40	1.926,60	1.638,08
GO	521270	Mambai	3	152,10	2.889,90	2.554,20
GO	521280	Mara Rosa	0	0,00	0,00	6.553,97
GO	521290	Marzagão	0	0,00	0,00	3.182,17
GO	521295	Matrinchã	2	101,40	1.926,60	2.402,78
GO	521300	Maurilândia	6	304,20	5.779,80	2.634,96
GO	521305	Mimoso de Goiás	2	101,40	1.926,60	3.290,49
GO	521308	Minaçu	13	659,10	12.522,90	7.264,99
GO	521310	Mineiros	27	1.368,90	26.009,10	15.247,80
GO	521340	Moiporá	1	50,70	963,30	2.226,38
GO	521350	Monte Alegre de Goiás	3	152,10	2.889,90	5.420,88
GO	521370	Montes Claros de Goiás	4	202,80	3.853,20	3.552,24
GO	521375	Montividiu	3	152,10	2.889,90	4.218,07
GO	521377	Montividiu do Norte	0	0,00	0,00	5.145,82
GO	521380	Morrinhos	21	1.064,70	20.229,30	8.188,48
GO	521385	Morro Agudo de Goiás	0	0,00	0,00	3.196,71
GO	521390	Mossâmedes	1	50,70	963,30	2.751,38
GO	521400	Mozarlândia	1	50,70	963,30	6.418,35
GO	521405	Mundo Novo	3	152,10	2.889,90	3.921,33



GO	521410	Mutunópolis	2	101,40	1.926,60	1.887,48
GO	521440	Nazário	5	253,50	4.816,50	2.080,03
GO	521450	Nerópolis	14	709,80	13.486,20	6.616,82
GO	521460	Niquelândia	20	1.014,00	19.266,00	12.320,77
GO	521470	Nova América	2	101,40	1.926,60	1.535,86
GO	521480	Nova Aurora	1	50,70	963,30	2.248,00
GO	521483	Nova Crixás	5	253,50	4.816,50	9.098,86
GO	521486	Nova Glória	2	101,40	1.926,60	2.607,79
GO	521487	Nova Iguaçu de Goiás	1	50,70	963,30	2.516,63
GO	521490	Nova Roma	2	101,40	1.926,60	3.457,01
GO	521500	Nova Veneza	4	202,80	3.853,20	2.757,76
GO	521520	Novo Brasil	1	50,70	963,30	2.402,79
GO	521523	Novo Gama	33	1.673,10	31.788,90	18.728,13
GO	521525	Novo Planalto	2	101,40	1.926,60	2.546,31
GO	521530	Orizona	5	253,50	4.816,50	3.937,90
GO	521540	Ouro Verde de Goiás	1	50,70	963,30	2.012,04
GO	521550	Ouvidor	0	0,00	0,00	3.744,70
GO	521560	Padre Bernardo	9	456,30	8.669,70	7.432,21
GO	521565	Palestina de Goiás	2	101,40	1.926,60	2.276,86
GO	521570	Palmeiras de Goiás	11	557,70	10.596,30	4.844,86
GO	521580	Palmelo	2	101,40	1.926,60	1.484,71
GO	521590	Palminópolis	2	101,40	1.926,60	1.653,95
GO	521600	Panamá	2	101,40	1.926,60	1.649,01
GO	521630	Paranaíguara	5	253,50	4.816,50	2.911,59
GO	521640	Paraúna	3	152,10	2.889,90	6.296,21
GO	521645	Perolândia	0	0,00	0,00	4.729,84
GO	521680	Petrolina de Goiás	4	202,80	3.853,20	2.713,34
GO	521690	Pilar de Goiás	0	0,00	0,00	3.508,26
GO	521710	Piracanjuba	11	557,70	10.596,30	5.460,31
GO	521720	Piranhas	5	253,50	4.816,50	3.574,94
GO	521730	Pirenópolis	3	152,10	2.889,90	8.882,24
GO	521740	Pires do Rio	12	608,40	11.559,60	5.515,54
GO	521760	Planaltina	44	2.230,80	42.385,20	18.890,75
GO	521770	Pontalina	9	456,30	8.669,70	4.025,85
GO	521800	Porangatu	19	963,30	18.302,70	10.668,03
GO	521805	Porteirão	2	101,40	1.926,60	1.894,61
GO	521810	Portelândia	1	50,70	963,30	2.900,78
GO	521830	Posse	8	405,60	7.706,40	6.959,74
GO	521839	Professor Jamil	0	0,00	0,00	3.216,20
GO	521850	Quirinópolis	21	1.064,70	20.229,30	10.025,95
GO	521860	Rialma	1	50,70	963,30	4.036,89
GO	521870	Rianópolis	0	0,00	0,00	3.147,75
GO	521878	Rio Quente	2	101,40	1.926,60	1.927,62
GO	521880	Rio Verde	56	2.839,20	53.944,80	36.611,90
GO	521890	Rubiataba	10	507,00	9.633,00	3.853,12
GO	521900	Sanclerlândia	4	202,80	3.853,20	2.150,04
GO	521910	Santa Bárbara de Goiás	2	101,40	1.926,60	1.764,41
GO	521920	Santa Cruz de Goiás	1	50,70	963,30	3.185,20
GO	521925	Santa Fé de Goiás	2	101,40	1.926,60	2.589,37
GO	521930	Santa Helena de Goiás	21	1.064,70	20.229,30	6.604,21
GO	521935	Santa Isabel	0	0,00	0,00	3.737,97
GO	521940	Santa Rita do Araguaia	4	202,80	3.853,20	2.691,90
GO	521945	Santa Rita do Novo Destino	1	50,70	963,30	3.020,80
GO	521950	Santa Rosa de Goiás	2	101,40	1.926,60	1.445,90
GO	521960	Santa Tereza de Goiás	0	0,00	0,00	3.668,01
GO	521970	Santa Terezinha de Goiás	3	152,10	2.889,90	2.731,53
GO	521971	Santo Antônio da Barra	2	101,40	1.926,60	1.770,83
GO	521973	Santo Antônio de Goiás	3	152,10	2.889,90	3.715,67
GO	521975	Santo Antônio do Descoberto	26	1.318,20	25.045,80	15.993,40
GO	521980	São Domingos	4	202,80	3.853,20	5.934,03
GO	521990	São Francisco de Goiás	3	152,10	2.889,90	1.822,14
GO	522000	São João d'Aliança	4	202,80	3.853,20	3.105,16
GO	522005	São João da Paraúna	1	50,70	963,30	4.983,49
GO	522010	São Luís de Montes Belos	17	861,90	16.376,10	5.591,16
GO	522015	São Luiz do Norte	0	0,00	0,00	3.856,33
GO	522020	São Miguel do Araguaia	11	557,70	10.596,30	8.560,53
GO	522026	São Miguel do Passa Quatro	2	101,40	1.926,60	1.852,11
GO	522028	São Patrício	1	50,70	963,30	2.264,55
GO	522040	São Simão	10	507,00	9.633,00	4.572,54
GO	522045	Senador Canedo	52	2.636,40	50.091,60	23.000,77
GO	522050	Serranópolis	2	101,40	1.926,60	8.162,07
GO	522060	Silvânia	8	405,60	7.706,40	4.870,28
GO	522068	Simolândia	2	101,40	1.926,60	2.246,56
GO	522070	Sítio d'Abadia	2	101,40	1.926,60	2.906,73
GO	522100	Taquaral de Goiás	2	101,40	1.926,60	1.507,77
GO	522108	Teresina de Goiás	0	0,00	0,00	14.406,75
GO	522119	Terezópolis de Goiás	4	202,80	3.853,20	2.548,24
GO	522130	Três Ranchos	2	101,40	1.926,60	1.579,55
GO	522140	Trindade	36	1.825,20	34.678,80	26.916,54
GO	522145	Trombas	2	101,40	1.926,60	1.830,59
GO	522150	Turvânia	2	101,40	1.926,60	1.758,59
GO	522155	Turvelândia	1	50,70	963,30	3.377,50
GO	522157	Uirapuru	2	101,40	1.926,60	2.097,08
GO	522160	Uruaçu	21	1.064,70	20.229,30	7.839,69
GO	522170	Uruaça	7	354,90	6.743,10	2.978,72
GO	522180	Urutaí	2	101,40	1.926,60	1.832,81
GO	522185	Valparaíso de Goiás	64	3.244,80	61.651,20	26.678,67
GO	522190	Varjão	0	0,00	0,00	3.469,87
GO	522200	Vianópolis	4	202,80	3.853,20	3.197,04
GO	522205	Vicentinópolis	4	202,80	3.853,20	2.440,52
GO	522220	Vila Boa	3	152,10	2.889,90	3.563,41
GO	522230	Vila Propício	0	0,00	0,00	6.089,44
Total			2.711	137.447,70	2.611.506,30	2.266.454,48

ANEXO X						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
MA	210000	SES/MA	0	0,00	0,00	1.145.868,74
MA	210005	Açailândia	48	2.433,60	46.238,40	42.753,83
MA	210010	Afonso Cunha	3	152,10	2.889,90	2.078,91
MA	210015	Água Doce do Maranhão	3	152,10	2.889,90	4.362,61
MA	210020	Alcântara	2	101,40	1.926,60	14.292,88
MA	210030	Aldeias Altas	7	354,90	6.743,10	5.572,01
MA	210040	Altamira do Maranhão	0	0,00	0,00	7.559,35
MA	210043	Alto Alegre do Maranhão	7	354,90	6.743,10	8.582,12
MA	210047	Alto Alegre do Pindaré	5	253,50	4.816,50	14.576,46
MA	210050	Alto Parnaíba	0	0,00	0,00	10.000,77
MA	210055	Amapá do Maranhão	0	0,00	0,00	5.310,20
MA	210060	Amarante do Maranhão	8	405,60	7.706,40	17.108,83
MA	210070	Anajatuba	3	152,10	2.889,90	13.918,71



MA	210080	Anapurus	4	202,80	3.853,20	3.483,33
MA	210083	Apicum-Açu	5	253,50	4.816,50	7.083,83
MA	210087	Araguanã	4	202,80	3.853,20	6.697,34
MA	210090	Araíoses	6	304,20	5.779,80	19.237,59
MA	210095	Arame	0	0,00	0,00	19.458,46
MA	210100	Arari	8	405,60	7.706,40	9.852,00
MA	210110	Axixá	4	202,80	3.853,20	4.543,86
MA	210120	Bacabal	47	2.382,90	45.275,10	33.830,89
MA	210125	Bacabeira	4	202,80	3.853,20	6.230,46
MA	210130	Bacuri	4	202,80	3.853,20	7.566,95
MA	210135	Bacurituba	0	0,00	0,00	4.194,09
MA	210140	Balsas	28	1.419,60	26.972,40	24.379,77
MA	210150	Barão de Grajaú	6	304,20	5.779,80	5.640,53
MA	210160	Barra do Corda	24	1.216,80	23.119,20	41.217,27
MA	210170	Barreirinhas	0	0,00	0,00	23.084,02
MA	210173	Belágua	2	101,40	1.926,60	2.579,54
MA	210177	Bela Vista do Maranhão	4	202,80	3.853,20	4.502,25
MA	210180	Benedito Leite	3	152,10	2.889,90	2.296,44
MA	210190	Bequimão	0	0,00	0,00	12.704,32
MA	210193	Bernardo do Mearim	2	101,40	1.926,60	3.058,69
MA	210197	Boa Vista do Gurupi	4	202,80	3.853,20	3.050,78
MA	210200	Bom Jardim	8	405,60	7.706,40	16.360,61
MA	210203	Bom Jesus das Selvas	7	354,90	6.743,10	12.473,13
MA	210207	Bom Lugar	0	0,00	0,00	10.112,83
MA	210210	Brejo	7	354,90	6.743,10	8.930,34
MA	210215	Brejo de Areia	0	0,00	0,00	9.167,20
MA	210220	Buriti	5	253,50	4.816,50	8.412,06
MA	210230	Buriti Bravo	6	304,20	5.779,80	9.113,25
MA	210232	Buritcupu	0	0,00	0,00	38.992,43
MA	210235	Buritirana	0	0,00	0,00	10.094,95
MA	210237	Cachoeira Grande	0	0,00	0,00	7.229,28
MA	210240	Cajapió	0	0,00	0,00	5.782,20
MA	210250	Cajari	0	0,00	0,00	11.717,97
MA	210255	Campestre do Maranhão	6	304,20	5.779,80	4.352,76
MA	210260	Cândido Mendes	6	304,20	5.779,80	7.204,98
MA	210270	Cantanhede	3	152,10	2.889,90	14.461,33
MA	210275	Capinzal do Norte	4	202,80	3.853,20	3.671,70
MA	210280	Carolina	10	507,00	9.633,00	10.539,19
MA	210290	Carutapera	8	405,60	7.706,40	10.591,64
MA	210300	Caxias	76	3.853,20	73.210,80	42.634,16
MA	210310	Cedral	1	50,70	963,30	6.247,07
MA	210312	Central do Maranhão	1	50,70	963,30	5.238,94
MA	210315	Centro do Guilherme	0	0,00	0,00	8.695,74
MA	210317	Centro Novo do Maranhão	5	253,50	4.816,50	9.810,84
MA	210320	Chapadinha	17	861,90	16.376,10	21.833,88
MA	210325	Cidelândia	4	202,80	3.853,20	5.448,21
MA	210330	Codó	0	0,00	0,00	97.285,50
MA	210340	Coelho Neto	17	861,90	16.376,10	10.478,28
MA	210350	Colinas	15	760,50	14.449,50	13.614,13
MA	210355	Conceição do Lago-Açu	4	202,80	3.853,20	10.637,42
MA	210360	Coroatá	0	0,00	0,00	53.289,65
MA	210370	Cururupu	0	0,00	0,00	21.768,95
MA	210375	Davinópolis	6	304,20	5.779,80	4.181,90
MA	210380	Dom Pedro	2	101,40	1.926,60	10.181,26
MA	210390	Duque Bacelar	4	202,80	3.853,20	4.631,83
MA	210400	Esperantinópolis	2	101,40	1.926,60	11.611,30
MA	210405	Estreito	16	811,20	15.412,80	19.521,14
MA	210407	Feira Nova do Maranhão	0	0,00	0,00	6.934,06
MA	210408	Fernando Falcão	0	0,00	0,00	7.080,31
MA	210409	Formosa da Serra Negra	1	50,70	963,30	12.349,89
MA	210410	Fortaleza dos Nogueiras	0	0,00	0,00	8.641,38
MA	210420	Fortuna	2	101,40	1.926,60	8.645,53
MA	210430	Godofredo Viana	4	202,80	3.853,20	4.874,32
MA	210440	Gonçalves Dias	5	253,50	4.816,50	4.651,11
MA	210450	Governador Archer	0	0,00	0,00	7.134,31
MA	210455	Governador Edison Lobão	4	202,80	3.853,20	7.311,33
MA	210460	Governador Eugênio Barros	4	202,80	3.853,20	4.854,76
MA	210462	Governador Luiz Rocha	4	202,80	3.853,20	2.017,71
MA	210465	Governador Newton Bello	0	0,00	0,00	7.877,81
MA	210467	Governador Nunes Freire	8	405,60	7.706,40	11.522,80
MA	210470	Graça Aranha	3	152,10	2.889,90	1.627,45
MA	210480	Grajaú	23	1.166,10	22.155,90	24.974,86
MA	210490	Guimarães	0	0,00	0,00	8.846,41
MA	210500	Humberto de Campos	0	0,00	0,00	19.314,90
MA	210510	Icatu	1	50,70	963,30	14.745,37
MA	210515	Igarapé do Meio	0	0,00	0,00	9.045,30
MA	210520	Igarapé Grande	0	0,00	0,00	6.153,15
MA	210530	Imperatriz	125	6.337,50	120.412,50	91.438,00
MA	210535	Itaipava do Grajaú	4	202,80	3.853,20	9.859,19
MA	210540	Itapecuru Mirim	16	811,20	15.412,80	38.788,23
MA	210542	Itinga do Maranhão	11	557,70	10.596,30	8.416,44
MA	210545	Jatobá	3	152,10	2.889,90	5.016,48
MA	210547	Jenipapo dos Vieiras	0	0,00	0,00	12.799,81
MA	210550	João Lisboa	3	152,10	2.889,90	12.073,86
MA	210560	Joselândia	0	0,00	0,00	10.053,91
MA	210565	Junco do Maranhão	2	101,40	1.926,60	2.162,70
MA	210570	Lago da Pedra	8	405,60	7.706,40	29.431,70
MA	210580	Lago do Junco	4	202,80	3.853,20	4.108,50
MA	210590	Lago Verde	4	202,80	3.853,20	7.097,23
MA	210592	Lagoa do Mato	4	202,80	3.853,20	2.937,59
MA	210594	Lago dos Rodrigues	0	0,00	0,00	7.474,81
MA	210596	Lagoa Grande do Maranhão	0	0,00	0,00	6.784,97
MA	210598	Lajeado Novo	3	152,10	2.889,90	1.947,07
MA	210600	Lima Campos	3	152,10	2.889,90	4.952,30
MA	210610	Loreto	4	202,80	3.853,20	5.838,64
MA	210620	Luís Domingues	3	152,10	2.889,90	2.648,75
MA	210630	Magalhães de Almeida	5	253,50	4.816,50	9.552,00
MA	210632	Maracaçumé	8	405,60	7.706,40	6.377,79
MA	210635	Marajá do Sena	0	0,00	0,00	4.619,79
MA	210637	Maranhãozinho	0	0,00	0,00	10.128,80
MA	210640	Mata Roma	4	202,80	3.853,20	8.050,73
MA	210650	Matinha	2	101,40	1.926,60	12.706,36
MA	210660	Matões	7	354,90	6.743,10	6.284,21
MA	210663	Matões do Norte	4	202,80	3.853,20	6.526,58
MA	210667	Milagres do Maranhão	1	50,70	963,30	3.877,67
MA	210670	Mirador	5	253,50	4.816,50	14.436,05
MA	210675	Miranda do Norte	0	0,00	0,00	21.691,88
MA	210680	Mirinzal	4	202,80	3.853,20	5.580,41



MA	210690	Monção	6	304,20	5.779,80	14.176,82
MA	210700	Montes Altos	0	0,00	0,00	9.071,55
MA	210710	Morros	0	0,00	0,00	15.202,43
MA	210720	Nina Rodrigues	4	202,80	3.853,20	3.560,97
MA	210725	Nova Colinas	2	101,40	1.926,60	2.582,80
MA	210730	Nova Iorque	2	101,40	1.926,60	2.173,29
MA	210735	Nova Olinda do Maranhão	7	354,90	6.743,10	6.690,62
MA	210740	Olho d'Água das Cunhas	6	304,20	5.779,80	6.003,56
MA	210745	Olinda Nova do Maranhão	4	202,80	3.853,20	5.457,77
MA	210750	Paço do Lumiar	54	2.737,80	52.018,20	44.242,52
MA	210760	Palmeirândia	0	0,00	0,00	11.894,65
MA	210770	Paraibano	10	507,00	9.633,00	6.377,57
MA	210780	Parnarama	1	50,70	963,30	12.046,32
MA	210790	Passagem Franca	5	253,50	4.816,50	4.393,43
MA	210800	Pastos Bons	8	405,60	7.706,40	5.026,82
MA	210805	Paulino Neves	4	202,80	3.853,20	3.842,36
MA	210810	Paulo Ramos	3	152,10	2.889,90	7.062,69
MA	210820	Pedreiras	20	1.014,00	19.266,00	15.835,59
MA	210825	Pedro do Rosário	0	0,00	0,00	15.556,10
MA	210830	Penalva	7	354,90	6.743,10	12.971,00
MA	210840	Peri Mirim	0	0,00	0,00	9.097,22
MA	210845	Peritoró	5	253,50	4.816,50	14.056,64
MA	210850	Pindaré-Mirim	13	659,10	12.522,90	10.638,52
MA	210860	Pinheiro	0	0,00	0,00	61.418,90
MA	210870	Pio XII	7	354,90	6.743,10	8.073,76
MA	210880	Pirapemas	6	304,20	5.779,80	5.664,10
MA	210890	Poção de Pedras	6	304,20	5.779,80	11.025,15
MA	210900	Porto Franco	6	304,20	5.779,80	6.519,62
MA	210905	Porto Rico do Maranhão	3	152,10	2.889,90	2.414,51
MA	210910	Presidente Dutra	20	1.014,00	19.266,00	18.749,94
MA	210920	Presidente Juscelino	1	50,70	963,30	5.597,30
MA	210923	Presidente Médici	3	152,10	2.889,90	2.674,03
MA	210927	Presidente Sarney	1	50,70	963,30	10.516,71
MA	210930	Presidente Vargas	4	202,80	3.853,20	3.848,40
MA	210940	Primeira Cruz	4	202,80	3.853,20	8.758,68
MA	210945	Raposa	10	507,00	9.633,00	15.826,26
MA	210950	Riachão	0	0,00	0,00	13.962,53
MA	210955	Ribamar Fiquene	1	50,70	963,30	4.765,46
MA	210960	Rosário	13	659,10	12.522,90	12.315,90
MA	210970	Sambaíba	3	152,10	2.889,90	2.726,28
MA	210975	Santa Filomena do Maranhão	3	152,10	2.889,90	2.314,51
MA	210980	Santa Helena	8	405,60	7.706,40	14.295,72
MA	210990	Santa Inês	26	1.318,20	25.045,80	22.023,39
MA	211000	Santa Luzia	16	811,20	15.412,80	37.301,90
MA	211003	Santa Luzia do Paruá	3	152,10	2.889,90	15.510,20
MA	211010	Santa Quitéria do Maranhão	5	253,50	4.816,50	8.883,00
MA	211020	Santa Rita	9	456,30	8.669,70	13.021,57
MA	211023	Santana do Maranhão	4	202,80	3.853,20	3.360,90
MA	211027	Santo Amaro do Maranhão	0	0,00	0,00	8.516,80
MA	211030	Santo Antônio dos Lopes	0	0,00	0,00	9.228,19
MA	211040	São Benedito do Rio Preto	0	0,00	0,00	9.490,52
MA	211050	São Bento	6	304,20	5.779,80	20.724,37
MA	211060	São Bernardo	6	304,20	5.779,80	6.532,78
MA	211065	São Domingos do Azeitão	0	0,00	0,00	5.520,14
MA	211070	São Domingos do Maranhão	11	557,70	10.596,30	8.923,07
MA	211080	São Félix de Balsas	0	0,00	0,00	4.952,44
MA	211085	São Francisco do Brejão	2	101,40	1.926,60	6.789,90
MA	211090	São Francisco do Maranhão	3	152,10	2.889,90	5.529,38
MA	211100	São João Batista	0	0,00	0,00	12.384,51
MA	211102	São João do Carú	4	202,80	3.853,20	6.082,26
MA	211105	São João do Paraíso	4	202,80	3.853,20	3.734,47
MA	211107	São João do Soter	4	202,80	3.853,20	8.289,07
MA	211110	São João dos Patos	13	659,10	12.522,90	9.896,03
MA	211120	São José de Ribamar	48	2.433,60	46.238,40	99.017,98
MA	211125	São José dos Basílios	3	152,10	2.889,90	2.263,53
MA	211130	São Luís	533	27.023,10	513.438,90	424.650,69
MA	211140	São Luís Gonzaga do Maranhão	5	253,50	4.816,50	4.597,23
MA	211150	São Mateus do Maranhão	17	861,90	16.376,10	10.735,20
MA	211153	São Pedro da Água Branca	0	0,00	0,00	8.258,94
MA	211157	São Pedro dos Crentes	0	0,00	0,00	3.091,93
MA	211160	São Raimundo das Mangabeiras	6	304,20	5.779,80	7.390,67
MA	211163	São Raimundo do Doca Bezerra	3	152,10	2.889,90	2.564,39
MA	211167	São Roberto	2	101,40	1.926,60	4.162,87
MA	211170	São Vicente Ferrer	5	253,50	4.816,50	8.299,74
MA	211172	Satubinha	4	202,80	3.853,20	4.619,41
MA	211174	Senador Alexandre Costa	4	202,80	3.853,20	3.734,16
MA	211176	Senador La Rocque	5	253,50	4.816,50	4.654,57
MA	211178	Serrano do Maranhão	4	202,80	3.853,20	3.730,35
MA	211180	Sítio Novo	0	0,00	0,00	11.046,54
MA	211190	Sucupira do Norte	4	202,80	3.853,20	3.598,42
MA	211195	Sucupira do Riachão	0	0,00	0,00	3.797,91
MA	211200	Tasso Fragoso	0	0,00	0,00	6.984,38
MA	211210	Timbiras	0	0,00	0,00	23.496,21
MA	211220	Timon	83	4.208,10	79.953,90	32.450,73
MA	211223	Trizidela do Vale	0	0,00	0,00	14.652,17
MA	211227	Tufilândia	1	50,70	963,30	5.432,13
MA	211230	Tuntum	12	608,40	11.559,60	10.806,64
MA	211240	Turiacu	6	304,20	5.779,80	16.869,65
MA	211245	Turilândia	0	0,00	0,00	14.927,79
MA	211250	Tutóia	0	0,00	0,00	41.900,69
MA	211260	Urbano Santos	8	405,60	7.706,40	7.218,27
MA	211270	Vargem Grande	15	760,50	14.449,50	27.841,10
MA	211280	Viana	12	608,40	11.559,60	27.448,07
MA	211285	Vila Nova dos Martírios	0	0,00	0,00	8.835,08
MA	211290	Vitória do Mearim	2	101,40	1.926,60	19.252,81
MA	211300	Vitorino Freire	5	253,50	4.816,50	16.124,22
MA	211400	Zé Doca	18	912,60	17.339,40	16.722,43
Total			1.962	99.473,40	1.889.994,60	4.222.561,88

ANEXO XI						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
MG	310000	SES/MG	0	0,00	0,00	2.294.769,62
MG	310010	Abadia dos Dourados	3	152,10	2.889,90	1.403,00
MG	310020	Abaeté	0	0,00	0,00	9.414,00
MG	310030	Abre Campo	2	101,40	1.926,60	3.561,00
MG	310040	Acaiaca	1	50,70	963,30	811,20
MG	310050	Açucena	0	0,00	0,00	4.118,80
MG	310060	Água Boa	4	202,80	3.853,20	3.006,80
MG	310070	Água Comprida	0	0,00	0,00	828,00
MG	310080	Aguanil	2	101,40	1.926,60	874,00
MG	310090	Águas Formosas	0	0,00	0,00	7.722,80
MG	310100	Águas Vermelhas	4	202,80	3.853,20	2.689,40
MG	310110	Aimorés	1	50,70	963,30	9.314,30
MG	310120	Aiuruoca	2	101,40	1.926,60	1.254,80
MG	310130	Alagoa	1	50,70	963,30	553,60



MG	310140	Albertina	0	0,00	0,00	1.213,20
MG	310150	Além Paraíba	18	912,60	17.339,40	7.441,67
MG	310160	Alfenas	40	2.028,00	38.532,00	15.742,40
MG	310163	Alfredo Vasconcelos	2	101,40	1.926,60	1.327,80
MG	310170	Almenara	3	152,10	2.889,90	13.628,50
MG	310180	Alpercata	0	0,00	0,00	2.991,20
MG	310190	Alpinópolis	8	405,60	7.706,40	3.926,00
MG	310200	Alterosa	0	0,00	0,00	5.773,60
MG	310205	Alto Caparaó	1	50,70	963,30	1.317,50
MG	310210	Alto Rio Doce	4	202,80	3.853,20	2.424,00
MG	310220	Alvarenga	0	0,00	0,00	1.758,00
MG	310230	Alvinópolis	0	0,00	0,00	6.256,80
MG	310240	Alvorada de Minas	2	101,40	1.926,60	733,20
MG	310250	Amparo do Serra	2	101,40	1.926,60	1.004,60
MG	310260	Andradas	0	0,00	0,00	16.036,80
MG	310270	Cachoeira de Pajeú	3	152,10	2.889,90	1.882,00
MG	310280	Andreândia	6	304,20	5.779,80	2.501,40
MG	310285	Angelândia	3	152,10	2.889,90	1.692,00
MG	310290	Antônio Carlos	1	50,70	963,30	3.660,70
MG	310300	Antônio Dias	0	0,00	0,00	3.895,20
MG	310310	Antônio Prado de Minas	1	50,70	963,30	338,40
MG	310320	Araçai	0	0,00	0,00	940,80
MG	310330	Aracitaba	2	101,40	1.926,60	422,60
MG	310340	Araçuaí	0	0,00	0,00	14.908,00
MG	310350	Araguari	63	3.194,10	60.687,90	26.160,08
MG	310360	Arantina	0	0,00	0,00	1.155,20
MG	310370	Araponga	0	0,00	0,00	3.400,40
MG	310375	Araporã	3	152,10	2.889,90	1.331,40
MG	310380	Arapuá	0	0,00	0,00	1.150,00
MG	310390	Araújos	4	202,80	3.853,20	1.753,60
MG	310400	Araxá	53	2.687,10	51.054,90	20.447,60
MG	310410	Arceburgo	5	253,50	4.816,50	2.074,60
MG	310420	Arcos	6	304,20	5.779,80	9.985,21
MG	310430	Areado	7	354,90	6.743,10	2.948,00
MG	310440	Argirita	2	101,40	1.926,60	584,80
MG	310445	Aricanduva	0	0,00	0,00	2.047,20
MG	310450	Arinos	3	152,10	2.889,90	4.398,50
MG	310460	Astolfo Dutra	7	354,90	6.743,10	2.787,40
MG	310470	Ataléia	4	202,80	3.853,20	2.868,80
MG	310480	Augusto de Lima	3	152,10	2.889,90	1.012,40
MG	310490	Baependi	7	354,90	6.743,10	3.837,20
MG	310500	Baldim	3	152,10	2.889,90	1.888,37
MG	310510	Bambuí	15	760,50	14.449,50	4.770,00
MG	310520	Bandeira	0	0,00	0,00	2.023,60
MG	310530	Bandeira do Sul	3	152,10	2.889,90	1.134,80
MG	310540	Barão de Cocais	14	709,80	13.486,20	6.254,00
MG	310550	Barão de Monte Alto	2	101,40	1.926,60	1.154,00
MG	310560	Barbacena	9	456,30	8.669,70	52.046,10
MG	310570	Barra Longa	0	0,00	0,00	2.396,40
MG	310590	Barroso	0	0,00	0,00	8.277,20
MG	310600	Bela Vista de Minas	5	253,50	4.816,50	2.076,20
MG	310610	Belmiro Braga	0	0,00	0,00	1.400,40
MG	310620	Belo Horizonte	1.110	56.277,00	1.069.263,00	860.879,61
MG	310630	Belo Oriente	5	253,50	4.816,50	5.431,10
MG	310640	Belo Vale	1	50,70	963,30	2.163,10
MG	310650	Berilo	1	50,70	963,30	4.039,90
MG	310660	Bertópolis	2	101,40	1.926,60	932,80
MG	310665	Berizal	2	101,40	1.926,60	932,20
MG	310670	Betim	174	8.821,80	167.614,20	115.454,94
MG	310680	Bias Fortes	1	50,70	963,30	753,00
MG	310690	Bicas	0	0,00	0,00	5.765,20
MG	310700	Biquinhas	2	101,40	1.926,60	532,80
MG	310710	Boa Esperança	18	912,60	17.339,40	8.057,40
MG	310720	Bocaina de Minas	0	0,00	0,00	2.069,60
MG	310730	Bocaiúva	0	0,00	0,00	19.840,00
MG	310740	Bom Despacho	29	1.470,30	27.935,70	9.847,20
MG	310750	Bom Jardim de Minas	0	0,00	0,00	2.665,20
MG	310760	Bom Jesus da Penha	2	101,40	1.926,60	830,00
MG	310770	Bom Jesus do Amparo	2	101,40	1.926,60	1.184,60
MG	310780	Bom Jesus do Galho	0	0,00	0,00	6.253,20
MG	310790	Bom Repouso	1	50,70	963,30	3.343,50
MG	310800	Bom Sucesso	7	354,90	6.743,10	3.571,60
MG	310810	Bonfim	3	152,10	2.889,90	1.637,07
MG	310820	Bonfinópolis de Minas	3	152,10	2.889,90	1.180,80
MG	310825	Bonito de Minas	0	0,00	0,00	4.267,60
MG	310830	Borda da Mata	0	0,00	0,00	7.472,80
MG	310840	Botelhos	1	50,70	963,30	5.167,10
MG	310850	Botumirim	0	0,00	0,00	2.644,80
MG	310855	Brasilândia de Minas	2	101,40	1.926,60	4.364,20
MG	310860	Brasília de Minas	12	608,40	11.559,60	6.512,80
MG	310870	Brás Pires	2	101,40	1.926,60	932,80
MG	310880	Braúnas	2	101,40	1.926,60	1.018,20
MG	310890	Brazópolis	3	152,10	2.889,90	3.102,90
MG	310900	Brumadinho	0	0,00	0,00	17.666,60
MG	310910	Bueno Brandão	0	0,00	0,00	4.489,20
MG	310920	Buenópolis	3	152,10	2.889,90	2.117,80
MG	310925	Bugre	2	101,40	1.926,60	826,80
MG	310930	Burititis	0	0,00	0,00	9.740,40
MG	310940	Buritizeiro	1	50,70	963,30	10.301,90
MG	310945	Cabeceira Grande	0	0,00	0,00	2.744,40
MG	310950	Cabo Verde	0	0,00	0,00	5.719,20
MG	310960	Cachoeira da Prata	0	0,00	0,00	1.493,60
MG	310970	Cachoeira de Minas	4	202,80	3.853,20	2.313,40
MG	310980	Cachoeira Dourada	0	0,00	0,00	1.064,40
MG	310990	Caetanópolis	5	253,50	4.816,50	2.234,00
MG	311000	Caeté	19	963,30	18.302,70	10.205,77
MG	311010	Caiana	3	152,10	2.889,90	1.070,80
MG	311020	Cajuri	1	50,70	963,30	827,00
MG	311030	Caldas	0	0,00	0,00	5.758,40
MG	311040	Camacho	1	50,70	963,30	631,60
MG	311050	Camanducaia	0	0,00	0,00	8.782,00
MG	311060	Cambuí	2	101,40	1.926,60	9.541,00
MG	311070	Cambuquira	0	0,00	0,00	5.210,40
MG	311080	Campanário	2	101,40	1.926,60	746,60
MG	311090	Campanha	8	405,60	7.706,40	3.286,20
MG	311100	Campestre	7	354,90	6.743,10	4.278,40
MG	311110	Campina Verde	0	0,00	0,00	8.008,80
MG	311115	Campo Azul	0	0,00	0,00	1.537,20



MG	311120	Campo Belo	29	1.470,30	27.935,70	10.815,20
MG	311130	Campo do Meio	1	50,70	963,30	3.779,10
MG	311140	Campo Florido	4	202,80	3.853,20	1.535,00
MG	311150	Campos Altos	5	253,50	4.816,50	3.037,20
MG	311160	Campos Gerais	11	557,70	10.596,30	5.775,80
MG	311170	Canaã	1	50,70	963,30	945,80
MG	311180	Canápolis	2	101,40	1.926,60	2.875,40
MG	311190	Cana Verde	3	152,10	2.889,90	1.147,80
MG	311200	Candeias	6	304,20	5.779,80	3.021,60
MG	311205	Cantagalo	0	0,00	0,00	1.785,60
MG	311210	Caparaó	0	0,00	0,00	2.181,60
MG	311220	Capela Nova	0	0,00	0,00	1.939,20
MG	311230	Capelinha	1	50,70	963,30	13.968,70
MG	311240	Capetinga	1	50,70	963,30	1.925,50
MG	311250	Capim Branco	0	0,00	0,00	4.450,60
MG	311260	Capinópolis	8	405,60	7.706,40	3.222,40
MG	311265	Capitão Andrade	3	152,10	2.889,90	1.063,40
MG	311270	Capitão Enéas	6	304,20	5.779,80	3.014,80
MG	311280	Capitólio	4	202,80	3.853,20	1.722,40
MG	311290	Caputira	0	0,00	0,00	3.756,80
MG	311300	Carai	1	50,70	963,30	8.465,10
MG	311310	Caranaíba	0	0,00	0,00	1.336,40
MG	311320	Carandaí	0	0,00	0,00	10.017,60
MG	311330	Carangola	0	0,00	0,00	13.385,20
MG	311340	Caratinga	8	405,60	7.706,40	28.606,40
MG	311350	Carbonita	3	152,10	2.889,90	1.901,40
MG	311360	Careçu	0	0,00	0,00	2.673,60
MG	311370	Carlos Chagas	9	456,30	8.669,70	4.042,80
MG	311380	Carmésia	2	101,40	1.926,60	520,00
MG	311390	Carmo da Cachoeira	4	202,80	3.853,20	2.460,40
MG	311400	Carmo da Mata	5	253,50	4.816,50	2.295,00
MG	311410	Carmo de Minas	3	152,10	2.889,90	2.968,10
MG	311420	Carmo do Cajuru	7	354,90	6.743,10	4.347,00
MG	311430	Carmo do Paranaíba	10	507,00	9.633,00	6.156,40
MG	311440	Carmo do Rio Claro	5	253,50	4.816,50	4.267,60
MG	311450	Carmópolis de Minas	0	0,00	0,00	7.447,60
MG	311455	Carneirinho	5	253,50	4.816,50	1.997,00
MG	311460	Carrancas	2	101,40	1.926,60	819,20
MG	311470	Carvalhópolis	1	50,70	963,30	708,80
MG	311480	Carvalhos	1	50,70	963,30	930,20
MG	311490	Casa Grande	1	50,70	963,30	461,60
MG	311500	Cascalho Rico	2	101,40	1.926,60	607,40
MG	311510	Cássia	9	456,30	8.669,70	3.602,80
MG	311520	Conceição da Barra de Minas	0	0,00	0,00	1.622,80
MG	311530	Cataguases	36	1.825,20	34.678,80	14.834,20
MG	311535	Catas Altas	3	152,10	2.889,90	1.046,00
MG	311540	Catas Altas da Noruega	2	101,40	1.926,60	727,60
MG	311545	Catuji	3	152,10	2.889,90	1.352,20
MG	311547	Catuti	3	152,10	2.889,90	1.040,00
MG	311550	Caxambu	8	405,60	7.706,40	4.451,40
MG	311560	Cedro do Abaeté	1	50,70	963,30	245,40
MG	311570	Central de Minas	3	152,10	2.889,90	1.414,40
MG	311580	Centralina	0	0,00	0,00	4.241,60
MG	311590	Chácara	0	0,00	0,00	1.216,80
MG	311600	Chalé	3	152,10	2.889,90	1.163,40
MG	311610	Chapada do Norte	3	152,10	2.889,90	3.372,90
MG	311615	Chapada Gaúcha	4	202,80	3.853,20	2.499,00
MG	311620	Chiador	2	101,40	1.926,60	565,40
MG	311630	Cipotânea	0	0,00	0,00	2.732,80
MG	311640	Claraval	0	0,00	0,00	1.920,40
MG	311650	Claro dos Poções	4	202,80	3.853,20	1.581,80
MG	311660	Cláudio	11	557,70	10.596,30	5.565,40
MG	311670	Coimbra	1	50,70	963,30	2.028,70
MG	311680	Coluna	3	152,10	2.889,90	1.842,60
MG	311690	Comendador Gomes	2	101,40	1.926,60	623,20
MG	311700	Comercinho	3	152,10	2.889,90	1.618,80
MG	311710	Conceição da Aparecida	2	101,40	1.926,60	2.194,20
MG	311720	Conceição das Pedras	2	101,40	1.926,60	569,80
MG	311730	Conceição das Alagoas	12	608,40	11.559,60	5.203,60
MG	311740	Conceição de Ipanema	1	50,70	963,30	925,40
MG	311750	Conceição do Mato Dentro	6	304,20	5.779,80	3.654,60
MG	311760	Conceição do Pará	3	152,10	2.889,90	1.092,00
MG	311770	Conceição do Rio Verde	6	304,20	5.779,80	2.723,40
MG	311780	Conceição dos Ouros	3	152,10	2.889,90	2.252,40
MG	311783	Cônego Marinho	3	152,10	2.889,90	1.512,80
MG	311787	Confins	2	101,40	1.926,60	1.511,53
MG	311790	Congonhal	1	50,70	963,30	3.622,30
MG	311800	Congonhas	0	0,00	0,00	21.130,80
MG	311810	Congonhas do Norte	1	50,70	963,30	1.083,90
MG	311820	Conquista	4	202,80	3.853,20	1.379,00
MG	311830	Conselheiro Lafaiete	56	2.839,20	53.944,80	28.219,73
MG	311840	Conselheiro Pena	0	0,00	0,00	9.256,40
MG	311850	Consolação	0	0,00	0,00	721,60
MG	311860	Contagem	238	12.066,60	229.265,40	154.081,93
MG	311870	Coqueiral	0	0,00	0,00	3.796,80
MG	311880	Coração de Jesus	1	50,70	963,30	9.826,30
MG	311890	Cordisburgo	2	101,40	1.926,60	1.799,60
MG	311900	Cordislândia	0	0,00	0,00	1.429,20
MG	311910	Corinto	13	659,10	12.522,90	4.896,80
MG	311920	Coroaci	4	202,80	3.853,20	2.090,60
MG	311930	Coromandel	13	659,10	12.522,90	5.691,20
MG	311940	Coronel Fabriciano	49	2.484,30	47.201,70	27.067,34
MG	311950	Coronel Murta	4	202,80	3.853,20	1.880,00
MG	311960	Coronel Pacheco	0	0,00	0,00	1.244,00
MG	311970	Coronel Xavier Chaves	0	0,00	0,00	1.380,40
MG	311980	Córrego Danta	2	101,40	1.926,60	685,20
MG	311990	Córrego do Bom Jesus	0	0,00	0,00	1.527,60
MG	311995	Córrego Fundo	3	152,10	2.889,90	1.241,40
MG	312000	Córrego Novo	2	101,40	1.926,60	620,00
MG	312010	Couto de Magalhães de Minas	1	50,70	963,30	882,40
MG	312015	Crisólita	3	152,10	2.889,90	1.305,00
MG	312020	Cristais	5	253,50	4.816,50	2.463,40
MG	312030	Cristália	2	101,40	1.926,60	1.202,00
MG	312040	Cristiano Ottoni	3	152,10	2.889,90	1.040,80
MG	312050	Cristina	4	202,80	3.853,20	2.097,20
MG	312060	Crucilândia	3	152,10	2.889,90	1.002,80
MG	312070	Cruzeiro da Fortaleza	1	50,70	963,30	828,00
MG	312080	Cruzília	8	405,60	7.706,40	3.073,80



MG	312083	Cuparaque	3	152,10	2.889,90	989,40
MG	312087	Curral de Dentro	4	202,80	3.853,20	1.498,20
MG	312090	Curvelo	38	1.926,60	36.605,40	15.780,00
MG	312100	Datas	2	101,40	1.926,60	1.088,20
MG	312110	Delfim Moreira	0	0,00	0,00	3.280,40
MG	312120	Delfinópolis	1	50,70	963,30	1.893,90
MG	312125	Delta	4	202,80	3.853,20	1.899,80
MG	312130	Descoberto	0	0,00	0,00	2.004,00
MG	312140	Desterro de Entre Rios	3	152,10	2.889,90	1.459,60
MG	312150	Desterro do Melo	2	101,40	1.926,60	612,00
MG	312160	Diamantina	24	1.216,80	23.119,20	9.590,40
MG	312170	Diogo de Vasconcelos	0	0,00	0,00	1.574,00
MG	312180	Dionísio	4	202,80	3.853,20	1.731,40
MG	312190	Divinésia	0	0,00	0,00	1.374,80
MG	312200	Divino	7	354,90	6.743,10	4.002,40
MG	312210	Divino das Laranjeiras	3	152,10	2.889,90	1.016,40
MG	312220	Divinópolis de Minas	2	101,40	1.926,60	1.494,40
MG	312230	Divinópolis	85	4.309,50	81.880,50	51.940,80
MG	312235	Divisa Alegre	3	152,10	2.889,90	1.295,60
MG	312240	Divisa Nova	3	152,10	2.889,90	1.206,20
MG	312245	Divisópolis	0	0,00	0,00	4.083,60
MG	312247	Dom Bosco	2	101,40	1.926,60	774,40
MG	312250	Dom Cavati	3	152,10	2.889,90	1.060,60
MG	312260	Dom Joaquim	1	50,70	963,30	926,40
MG	312270	Dom Silvério	2	101,40	1.926,60	1.069,60
MG	312280	Dom Viçoso	1	50,70	963,30	614,80
MG	312290	Dona Eusébia	3	152,10	2.889,90	1.287,00
MG	312300	Dores de Campos	0	0,00	0,00	3.982,40
MG	312310	Dores de Guanhães	1	50,70	963,30	1.173,90
MG	312320	Dores do Indaiá	2	101,40	1.926,60	3.692,60
MG	312330	Dores do Turvo	0	0,00	0,00	1.806,40
MG	312340	Doresópolis	2	101,40	1.926,60	303,80
MG	312350	Douradoquara	2	101,40	1.926,60	384,00
MG	312352	Durandé	0	0,00	0,00	3.127,20
MG	312360	Elói Mendes	0	0,00	0,00	10.907,20
MG	312370	Engenheiro Caldas	5	253,50	4.816,50	2.192,40
MG	312380	Engenheiro Navarro	0	0,00	0,00	2.944,80
MG	312385	Entre Folhas	3	152,10	2.889,90	1.077,00
MG	312390	Entre Rios de Minas	0	0,00	0,00	6.049,60
MG	312400	Ervália	3	152,10	2.889,90	4.657,30
MG	312410	Esmeraldas	28	1.419,60	26.972,40	15.681,87
MG	312420	Espera Feliz	7	354,90	6.743,10	4.893,80
MG	312430	Espinosa	8	405,60	7.706,40	6.430,20
MG	312440	Espírito Santo do Dourado	1	50,70	963,30	934,00
MG	312450	Estiva	2	101,40	1.926,60	2.621,80
MG	312460	Estrela Dalva	1	50,70	963,30	499,20
MG	312470	Estrela do Indaiá	2	101,40	1.926,60	720,40
MG	312480	Estrela do Sul	4	202,80	3.853,20	1.579,40
MG	312490	Eugenópolis	1	50,70	963,30	3.504,30
MG	312500	Ewbank da Câmara	1	50,70	963,30	785,40
MG	312510	Extrema	2	101,40	1.926,60	11.306,20
MG	312520	Fama	0	0,00	0,00	969,20
MG	312530	Faria Lemos	0	0,00	0,00	1.369,20
MG	312540	Felício dos Santos	2	101,40	1.926,60	1.031,40
MG	312550	São Gonçalo do Rio Preto	1	50,70	963,30	637,80
MG	312560	Felisburgo	1	50,70	963,30	1.971,90
MG	312570	Felixlândia	5	253,50	4.816,50	3.015,60
MG	312580	Fernandes Tourinho	0	0,00	0,00	1.321,60
MG	312590	Ferros	4	202,80	3.853,20	2.161,40
MG	312595	Fervedouro	4	202,80	3.853,20	2.187,20
MG	312600	Florestal	4	202,80	3.853,20	1.682,10
MG	312610	Formiga	35	1.774,50	33.715,50	14.033,25
MG	312620	Formoso	3	152,10	2.889,90	1.813,40
MG	312630	Fortaleza de Minas	2	101,40	1.926,60	871,40
MG	312640	Fortuna de Minas	2	101,40	1.926,60	578,60
MG	312650	Francisco Badaró	0	0,00	0,00	4.220,00
MG	312660	Francisco Dumont	1	50,70	963,30	1.100,70
MG	312670	Francisco Sá	8	405,60	7.706,40	5.243,40
MG	312675	Franciscópolis	3	152,10	2.889,90	1.165,00
MG	312680	Frei Gaspar	3	152,10	2.889,90	1.206,60
MG	312690	Frei Inocêncio	0	0,00	0,00	3.794,80
MG	312695	Frei Lagonegro	0	0,00	0,00	1.394,80
MG	312700	Fronteira	8	405,60	7.706,40	3.279,80
MG	312705	Fronteira dos Vales	1	50,70	963,30	955,40
MG	312707	Fruta de Leite	2	101,40	1.926,60	1.183,80
MG	312710	Frutal	37	1.875,90	35.642,10	11.559,00
MG	312720	Funilândia	2	101,40	1.926,60	839,20
MG	312730	Galiléia	0	0,00	0,00	2.836,80
MG	312733	Gameleiras	3	152,10	2.889,90	1.052,80
MG	312735	Glaucilândia	0	0,00	0,00	1.252,00
MG	312737	Goiabeira	2	101,40	1.926,60	655,80
MG	312738	Goianá	0	0,00	0,00	1.561,20
MG	312740	Gonçalves	1	50,70	963,30	878,20
MG	312750	Gonzaga	0	0,00	0,00	2.475,20
MG	312760	Gouveia	3	152,10	2.889,90	2.409,60
MG	312770	Governador Valadares	4	202,80	3.853,20	121.410,15
MG	312780	Grão Mogol	4	202,80	3.853,20	3.161,00
MG	312790	Grupiara	2	101,40	1.926,60	283,20
MG	312800	Guanhães	0	0,00	0,00	13.424,80
MG	312810	Guapé	2	101,40	1.926,60	3.836,20
MG	312820	Guaraciaba	0	0,00	0,00	4.212,80
MG	312825	Guaraciama	2	101,40	1.926,60	992,40
MG	312830	Guaranésia	4	202,80	3.853,20	3.882,80
MG	312840	Guarani	4	202,80	3.853,20	1.802,80
MG	312850	Guarará	0	0,00	0,00	1.596,40
MG	312860	Guarda-Mor	3	152,10	2.889,90	1.348,20
MG	312870	Guaxupé	20	1.014,00	19.266,00	10.382,20
MG	312880	Guidoval	3	152,10	2.889,90	1.471,20
MG	312890	Guimarânia	1	50,70	963,30	2.169,10
MG	312900	Guiricema	1	50,70	963,30	2.571,90
MG	312910	Gurinhata	3	152,10	2.889,90	1.228,80
MG	312920	Heliódora	0	0,00	0,00	2.596,80
MG	312930	Iapu	3	152,10	2.889,90	2.174,00
MG	312940	Ibertyoga	2	101,40	1.926,60	1.032,60
MG	312950	Ibiá	4	202,80	3.853,20	6.060,40
MG	312960	Ibiaí	4	202,80	3.853,20	1.662,40
MG	312965	Ibiracatu	0	0,00	0,00	2.500,00
MG	312970	Ibiraci	2	101,40	1.926,60	3.395,40



MG	312980	Ibirité	99	5.019,30	95.366,70	45.641,66
MG	312990	Ibitiúra de Minas	2	101,40	1.926,60	704,00
MG	313000	Ibituruna	2	101,40	1.926,60	600,00
MG	313005	Icaraí de Minas	4	202,80	3.853,20	2.326,60
MG	313010	Igarapé	1	50,70	963,30	17.597,90
MG	313020	Igaratinga	4	202,80	3.853,20	2.057,20
MG	313030	Iguatama	4	202,80	3.853,20	1.642,60
MG	313040	Ijaci	3	152,10	2.889,90	1.269,60
MG	313050	Ilícinea	5	253,50	4.816,50	2.443,40
MG	313055	Imbé de Minas	0	0,00	0,00	2.729,20
MG	313060	Inconfidentes	0	0,00	0,00	2.916,00
MG	313065	Indaiabira	3	152,10	2.889,90	1.505,60
MG	313070	Indianópolis	3	152,10	2.889,90	1.338,60
MG	313080	Ingaí	0	0,00	0,00	1.105,60
MG	313090	Inhapim	6	304,20	5.779,80	4.976,40
MG	313100	Inhaúma	3	152,10	2.889,90	1.231,60
MG	313110	Inimutaba	4	202,80	3.853,20	1.479,40
MG	313115	Ipaba	2	101,40	1.926,60	5.300,60
MG	313120	Ipanema	7	354,90	6.743,10	3.892,80
MG	313130	Ipatinga	125	6.337,50	120.412,50	57.902,63
MG	313140	Ipiaçu	2	101,40	1.926,60	853,80
MG	313150	Ipuiúna	1	50,70	963,30	3.051,90
MG	313160	Iraí de Minas	3	152,10	2.889,90	1.377,20
MG	313170	Itabira	56	2.839,20	53.944,80	26.467,65
MG	313180	Itabirinha	0	0,00	0,00	4.546,80
MG	313190	Itabirito	0	0,00	0,00	19.907,20
MG	313200	Itacambira	2	101,40	1.926,60	1.062,00
MG	313210	Itacarambi	6	304,20	5.779,80	3.676,60
MG	313220	Itaguara	5	253,50	4.816,50	3.073,47
MG	313230	Itaipé	0	0,00	0,00	5.028,80
MG	313240	Itajubá	0	0,00	0,00	38.408,00
MG	313250	Itamarandiba	10	507,00	9.633,00	6.850,60
MG	313260	Itamarati de Minas	2	101,40	1.926,60	863,60
MG	313270	Itambacuri	0	0,00	0,00	9.434,00
MG	313280	Itambé do Mato Dentro	0	0,00	0,00	912,40
MG	313290	Itamogi	3	152,10	2.889,90	2.114,40
MG	313300	Itamonte	2	101,40	1.926,60	4.127,80
MG	313310	Itanhandu	1	50,70	963,30	5.078,70
MG	313320	Itanhomi	5	253,50	4.816,50	2.468,00
MG	313330	Itaobim	0	0,00	0,00	8.627,60
MG	313340	Itapagipe	6	304,20	5.779,80	2.956,80
MG	313350	Itapecerica	10	507,00	9.633,00	4.421,80
MG	313360	Itapeva	1	50,70	963,30	2.811,10
MG	313370	Itatiaiuçu	3	152,10	2.889,90	2.515,57
MG	313375	Itaú de Minas	8	405,60	7.706,40	3.179,40
MG	313380	Itaúna	2	101,40	1.926,60	34.654,60
MG	313390	Itaverava	1	50,70	963,30	1.369,90
MG	313400	Itinga	2	101,40	1.926,60	4.097,00
MG	313410	Itueta	3	152,10	2.889,90	1.217,40
MG	313420	Ituiutaba	39	1.977,30	37.568,70	20.666,60
MG	313430	Itumirim	2	101,40	1.926,60	1.252,60
MG	313440	Iturama	0	0,00	0,00	15.080,00
MG	313450	Itutinga	2	101,40	1.926,60	795,20
MG	313460	Jaboticatubas	6	304,20	5.779,80	4.445,47
MG	313470	Jacinto	2	101,40	1.926,60	3.088,20
MG	313480	Jacuí	3	152,10	2.889,90	1.556,60
MG	313490	Jacutinga	0	0,00	0,00	9.972,00
MG	313500	Jaguaraçu	0	0,00	0,00	1.254,40
MG	313505	Jaíba	11	557,70	10.596,30	7.410,80
MG	313507	Jampruca	3	152,10	2.889,90	1.072,20
MG	313510	Janaúba	38	1.926,60	36.605,40	14.915,60
MG	313520	Januária	21	1.064,70	20.229,30	13.649,40
MG	313530	Japaraíba	2	101,40	1.926,60	848,20
MG	313535	Japonvar	3	152,10	2.889,90	1.728,60
MG	313540	Jeceaba	2	101,40	1.926,60	1.077,40
MG	313545	Jenipapo de Minas	3	152,10	2.889,90	1.516,00
MG	313550	Jequeri	0	0,00	0,00	5.216,40
MG	313560	Jequitaiá	3	152,10	2.889,90	1.613,80
MG	313570	Jequitibá	1	50,70	963,30	1.161,90
MG	313580	Jequitinhonha	10	507,00	9.633,00	5.073,00
MG	313590	Jesuânia	2	101,40	1.926,60	979,80
MG	313600	Joaima	6	304,20	5.779,80	3.112,40
MG	313610	Joanésia	2	101,40	1.926,60	1.061,00
MG	313620	João Monlevade	0	0,00	0,00	31.433,20
MG	313630	João Pinheiro	24	1.216,80	23.119,20	9.635,80
MG	313640	Joaquim Felício	0	0,00	0,00	1.842,80
MG	313650	Jordânia	0	0,00	0,00	4.330,40
MG	313652	José Gonçalves de Minas	1	50,70	963,30	931,20
MG	313655	José Raydan	0	0,00	0,00	1.917,20
MG	313657	Josenópolis	2	101,40	1.926,60	966,00
MG	313660	Nova União	0	0,00	0,00	2.696,86
MG	313665	Juatuba	10	507,00	9.633,00	5.853,63
MG	313670	Juiz de Fora	202	10.241,40	194.586,60	124.938,90
MG	313680	Juramento	0	0,00	0,00	1.730,00
MG	313690	Juruata	1	50,70	963,30	3.086,70
MG	313695	Juvenília	3	152,10	2.889,90	1.172,60
MG	313700	Ladainha	4	202,80	3.853,20	3.595,20
MG	313710	Lagamar	0	0,00	0,00	3.120,80
MG	313720	Lagoa da Prata	26	1.318,20	25.045,80	10.039,40
MG	313730	Lagoa dos Patos	2	101,40	1.926,60	859,60
MG	313740	Lagoa Dourada	0	0,00	0,00	5.175,20
MG	313750	Lagoa Formosa	6	304,20	5.779,80	3.607,40
MG	313753	Lagoa Grande	5	253,50	4.816,50	1.858,80
MG	313760	Lagoa Santa	0	0,00	0,00	27.892,66
MG	313770	Lajinha	1	50,70	963,30	7.141,50
MG	313780	Lambari	5	253,50	4.816,50	4.134,20
MG	313790	Lamim	0	0,00	0,00	1.409,60
MG	313800	Laranjal	3	152,10	2.889,90	1.359,80
MG	313810	Lassance	3	152,10	2.889,90	1.332,60
MG	313820	Lavras	48	2.433,60	46.238,40	20.048,60
MG	313830	Leandro Ferreira	2	101,40	1.926,60	659,60
MG	313835	Leme do Prado	1	50,70	963,30	1.029,90
MG	313840	Leopoldina	24	1.216,80	23.119,20	10.629,00
MG	313850	Liberdade	2	101,40	1.926,60	1.080,20
MG	313860	Lima Duarte	0	0,00	0,00	6.731,60
MG	313862	Limeira do Oeste	2	101,40	1.926,60	1.476,60
MG	313865	Lontra	3	152,10	2.889,90	1.787,60
MG	313867	Luisburgo	3	152,10	2.889,90	1.281,60



MG	313868	Luislândia	3	152,10	2.889,90	1.342,00
MG	313870	Luminárias	1	50,70	963,30	1.265,10
MG	313880	Luz	10	507,00	9.633,00	3.658,00
MG	313890	Machacalis	0	0,00	0,00	2.887,60
MG	313900	Machado	4	202,80	3.853,20	12.694,00
MG	313910	Madre de Deus de Minas	0	0,00	0,00	2.049,60
MG	313920	Malacacheta	6	304,20	5.779,80	3.845,60
MG	313925	Mamonas	3	152,10	2.889,90	1.318,20
MG	313930	Manga	5	253,50	4.816,50	3.979,60
MG	313940	Manhuaçu	27	1.368,90	26.009,10	17.368,80
MG	313950	Manhumirim	1	50,70	963,30	8.067,50
MG	313960	Mantena	13	659,10	12.522,90	5.612,20
MG	313970	Maravilhas	3	152,10	2.889,90	1.548,80
MG	313980	Mar de Espanha	0	0,00	0,00	5.028,80
MG	313990	Maria da Fé	0	0,00	0,00	5.820,40
MG	314000	Mariana	2	101,40	1.926,60	21.594,20
MG	314010	Marilac	2	101,40	1.926,60	859,40
MG	314015	Mário Campos	0	0,00	0,00	6.824,53
MG	314020	Maripá de Minas	1	50,70	963,30	590,00
MG	314030	Marliéria	1	50,70	963,30	825,40
MG	314040	Marmelópolis	0	0,00	0,00	1.191,60
MG	314050	Martinho Campos	8	405,60	7.706,40	2.662,80
MG	314053	Martins Soares	0	0,00	0,00	3.187,20
MG	314055	Mata Verde	0	0,00	0,00	3.370,00
MG	314060	Materlândia	2	101,40	1.926,60	934,60
MG	314070	Mateus Leme	5	253,50	4.816,50	9.255,83
MG	314080	Matias Barbosa	0	0,00	0,00	5.714,00
MG	314085	Matias Cardoso	4	202,80	3.853,20	2.164,40
MG	314090	Matipó	0	0,00	0,00	7.485,20
MG	314100	Mato Verde	2	101,40	1.926,60	3.252,20
MG	314110	Matozinhos	17	861,90	16.376,10	8.567,77
MG	314120	Matutina	1	50,70	963,30	771,20
MG	314130	Medeiros	2	101,40	1.926,60	741,40
MG	314140	Medina	1	50,70	963,30	7.641,90
MG	314150	Mendes Pimentel	3	152,10	2.889,90	1.309,80
MG	314160	Mercês	0	0,00	0,00	4.325,20
MG	314170	Mesquita	3	152,10	2.889,90	1.216,80
MG	314180	Minas Novas	3	152,10	2.889,90	9.876,10
MG	314190	Minduri	1	50,70	963,30	792,80
MG	314200	Mirabela	5	253,50	4.816,50	2.728,60
MG	314210	Miradouro	2	101,40	1.926,60	2.377,00
MG	314220	Mirai	6	304,20	5.779,80	2.950,60
MG	314225	Miravânia	0	0,00	0,00	1.932,80
MG	314230	Moeda	2	101,40	1.926,60	984,40
MG	314240	Moema	0	0,00	0,00	2.979,20
MG	314250	Monjolos	2	101,40	1.926,60	475,80
MG	314260	Monsenhor Paulo	4	202,80	3.853,20	1.725,60
MG	314270	Montalvânia	6	304,20	5.779,80	3.194,80
MG	314280	Monte Alegre de Minas	5	253,50	4.816,50	4.171,20
MG	314290	Monte Azul	6	304,20	5.779,80	4.443,60
MG	314300	Monte Belo	5	253,50	4.816,50	2.688,80
MG	314310	Monte Carmelo	22	1.115,40	21.192,60	9.587,40
MG	314315	Monte Formoso	0	0,00	0,00	1.958,80
MG	314320	Monte Santo de Minas	9	456,30	8.669,70	4.383,00
MG	314330	Montes Claros	212	10.748,40	204.219,60	88.728,75
MG	314340	Monte Sião	0	0,00	0,00	9.208,80
MG	314345	Montezuma	3	152,10	2.889,90	1.608,20
MG	314350	Morada Nova de Minas	4	202,80	3.853,20	1.752,80
MG	314360	Morro da Garça	0	0,00	0,00	1.067,60
MG	314370	Morro do Pilar	2	101,40	1.926,60	684,20
MG	314380	Munhoz	1	50,70	963,30	1.577,10
MG	314390	Muriaé	45	2.281,50	43.348,50	24.134,18
MG	314400	Mutum	8	405,60	7.706,40	5.498,80
MG	314410	Muzambinho	10	507,00	9.633,00	4.203,40
MG	314420	Nacip Raydan	2	101,40	1.926,60	653,20
MG	314430	Nanuque	21	1.064,70	20.229,30	8.375,20
MG	314435	Naque	0	0,00	0,00	2.729,60
MG	314437	Natalândia	2	101,40	1.926,60	675,80
MG	314440	Natércia	0	0,00	0,00	1.924,80
MG	314450	Nazareno	0	0,00	0,00	3.391,20
MG	314460	Nepomuceno	10	507,00	9.633,00	5.379,40
MG	314465	Ninheira	2	101,40	1.926,60	2.193,80
MG	314467	Nova Belém	2	101,40	1.926,60	732,40
MG	314470	Nova Era	8	405,60	7.706,40	3.600,40
MG	314480	Nova Lima	49	2.484,30	47.201,70	20.976,67
MG	314490	Nova Módica	2	101,40	1.926,60	766,00
MG	314500	Nova Ponte	6	304,20	5.779,80	2.896,80
MG	314505	Nova Porteirinha	3	152,10	2.889,90	1.527,20
MG	314510	Nova Resende	6	304,20	5.779,80	3.285,80
MG	314520	Nova Serrana	3	152,10	2.889,90	33.053,70
MG	314530	Novo Cruzeiro	5	253,50	4.816,50	7.904,70
MG	314535	Novo Oriente de Minas	4	202,80	3.853,20	2.161,40
MG	314537	Novorizonte	0	0,00	0,00	2.102,00
MG	314540	Olaria	1	50,70	963,30	391,40
MG	314545	Olhos-d'Água	3	152,10	2.889,90	1.161,60
MG	314550	Olimpio Noronha	1	50,70	963,30	544,40
MG	314560	Oliveira	19	963,30	18.302,70	8.312,40
MG	314570	Oliveira Fortes	0	0,00	0,00	872,80
MG	314580	Onça de Pitangui	0	0,00	0,00	1.271,60
MG	314585	Oratórios	1	50,70	963,30	937,20
MG	314587	Orizânia	1	50,70	963,30	2.169,10
MG	314590	Ouro Branco	0	0,00	0,00	15.299,60
MG	314600	Ouro Fino	0	0,00	0,00	13.356,00
MG	314610	Ouro Preto	29	1.470,30	27.935,70	14.807,20
MG	314620	Ouro Verde de Minas	0	0,00	0,00	2.459,20
MG	314625	Padre Carvalho	0	0,00	0,00	2.500,00
MG	314630	Padre Paraíso	0	0,00	0,00	7.988,40
MG	314640	Paineiras	3	152,10	2.889,90	941,60
MG	314650	Pains	5	253,50	4.816,50	1.670,20
MG	314655	Pai Pedro	3	152,10	2.889,90	1.232,40
MG	314660	Paiva	0	0,00	0,00	636,00
MG	314670	Palma	1	50,70	963,30	1.735,10
MG	314675	Palmópolis	0	0,00	0,00	2.691,84
MG	314690	Papagaios	0	0,00	0,00	6.109,60
MG	314700	Paracatu	0	0,00	0,00	36.410,80
MG	314710	Pará de Minas	6	304,20	5.779,80	30.683,40
MG	314720	Paraguaçu	10	507,00	9.633,00	4.276,80
MG	314730	Paraisópolis	2	101,40	1.926,60	6.357,40



MG	314740	Paraopeba	0	0,00	0,00	9.644,00
MG	314750	Passabém	0	0,00	0,00	710,40
MG	314760	Passa Quatro	1	50,70	963,30	5.577,90
MG	314770	Passa Tempo	4	202,80	3.853,20	1.675,40
MG	314780	Passa-Vinte	0	0,00	0,00	848,40
MG	314790	Passos	38	1.926,60	36.605,40	25.452,45
MG	314795	Patis	1	50,70	963,30	1.402,30
MG	314800	Patos de Minas	14	709,80	13.486,20	53.456,70
MG	314810	Patrocínio	31	1.571,70	29.862,30	17.729,60
MG	314820	Patrocínio do Muriaé	0	0,00	0,00	2.246,80
MG	314830	Paula Cândido	0	0,00	0,00	3.861,60
MG	314840	Paulistas	2	101,40	1.926,60	1.004,00
MG	314850	Pavão	0	0,00	0,00	3.508,40
MG	314860	Pecanha	0	0,00	0,00	7.134,40
MG	314870	Pedra Azul	8	405,60	7.706,40	4.936,60
MG	314875	Pedra Bonita	2	101,40	1.926,60	1.410,20
MG	314880	Pedra do Anta	1	50,70	963,30	682,80
MG	314890	Pedra do Indaiá	2	101,40	1.926,60	804,20
MG	314900	Pedra Dourada	0	0,00	0,00	960,40
MG	314910	Pedralva	1	50,70	963,30	3.709,90
MG	314915	Pedras de Maria da Cruz	2	101,40	1.926,60	2.550,60
MG	314920	Pedrinópolis	1	50,70	963,30	730,00
MG	314930	Pedro Leopoldo	0	0,00	0,00	33.836,16
MG	314940	Pedro Teixeira	0	0,00	0,00	736,40
MG	314950	Pequeri	2	101,40	1.926,60	664,60
MG	314960	Pequi	2	101,40	1.926,60	868,40
MG	314970	Perdigão	4	202,80	3.853,20	2.083,20
MG	314980	Perdizes	4	202,80	3.853,20	3.127,80
MG	314990	Perdões	10	507,00	9.633,00	4.247,80
MG	314995	Periquito	1	50,70	963,30	1.896,70
MG	315000	Pescador	0	0,00	0,00	1.717,20
MG	315010	Piau	2	101,40	1.926,60	577,40
MG	315015	Piedade de Caratinga	3	152,10	2.889,90	1.601,60
MG	315020	Piedade de Ponte Nova	0	0,00	0,00	1.681,20
MG	315030	Piedade do Rio Grande	1	50,70	963,30	953,20
MG	315040	Piedade dos Gerais	1	50,70	963,30	1.007,50
MG	315050	Pimenta	2	101,40	1.926,60	1.731,00
MG	315053	Pingo-d'Água	3	152,10	2.889,90	957,80
MG	315057	Pintópolis	0	0,00	0,00	3.016,00
MG	315060	Piracema	0	0,00	0,00	2.630,00
MG	315070	Pirajuba	1	50,70	963,30	1.250,30
MG	315080	Piranga	4	202,80	3.853,20	3.572,80
MG	315090	Piranguçu	1	50,70	963,30	1.226,70
MG	315100	Piranguinho	1	50,70	963,30	2.438,70
MG	315110	Pirapetinga	0	0,00	0,00	4.327,20
MG	315120	Pirapora	9	456,30	8.669,70	13.821,90
MG	315130	Piraúba	0	0,00	0,00	4.449,20
MG	315140	Pitangui	12	608,40	11.559,60	5.454,60
MG	315150	Piumhi	17	861,90	16.376,10	6.815,00
MG	315160	Planura	6	304,20	5.779,80	2.301,80
MG	315170	Poço Fundo	6	304,20	5.779,80	3.355,00
MG	315180	Poços de Caldas	78	3.954,60	75.137,40	36.827,33
MG	315190	Pocrane	0	0,00	0,00	3.620,00
MG	315200	Pompéu	1	50,70	963,30	11.507,90
MG	315210	Ponte Nova	29	1.470,30	27.935,70	12.001,00
MG	315213	Ponto Chique	2	101,40	1.926,60	842,40
MG	315217	Ponto dos Volantes	4	202,80	3.853,20	2.403,20
MG	315220	Porteirinha	12	608,40	11.559,60	7.744,00
MG	315230	Porto Firme	0	0,00	0,00	4.442,80
MG	315240	Poté	5	253,50	4.816,50	3.300,40
MG	315250	Pouso Alegre	26	1.318,20	25.045,80	39.684,90
MG	315260	Pouso Alto	1	50,70	963,30	1.553,10
MG	315270	Prados	3	152,10	2.889,90	1.783,80
MG	315280	Prata	12	608,40	11.559,60	5.493,80
MG	315290	Pratápolis	4	202,80	3.853,20	1.795,00
MG	315300	Pratinha	1	50,70	963,30	703,00
MG	315310	Presidente Bernardes	2	101,40	1.926,60	1.126,00
MG	315320	Presidente Juscelino	0	0,00	0,00	1.571,20
MG	315330	Presidente Kubitschek	0	0,00	0,00	1.222,40
MG	315340	Presidente Olegário	8	405,60	7.706,40	3.893,80
MG	315350	Alto Jequitibá	3	152,10	2.889,90	1.707,00
MG	315360	Prudente de Moraes	6	304,20	5.779,80	2.077,60
MG	315370	Quartel Geral	0	0,00	0,00	1.406,40
MG	315380	Queluzito	0	0,00	0,00	778,80
MG	315390	Raposos	0	0,00	0,00	7.574,00
MG	315400	Raul Soares	8	405,60	7.706,40	4.884,60
MG	315410	Recreio	4	202,80	3.853,20	2.133,40
MG	315415	Reduto	0	0,00	0,00	2.809,20
MG	315420	Resende Costa	3	152,10	2.889,90	2.295,60
MG	315430	Resplendor	7	354,90	6.743,10	3.535,00
MG	315440	Ressaquinha	1	50,70	963,30	997,98
MG	315445	Riachinho	2	101,40	1.926,60	1.654,80
MG	315450	Riacho dos Machados	3	152,10	2.889,90	1.931,60
MG	315460	Ribeirão das Neves	185	9.379,50	178.210,50	91.957,82
MG	315470	Ribeirão Vermelho	0	0,00	0,00	1.610,40
MG	315480	Rio Acima	5	253,50	4.816,50	2.315,60
MG	315490	Rio Casca	0	0,00	0,00	5.750,40
MG	315500	Rio Doce	2	101,40	1.926,60	520,00
MG	315510	Rio do Prado	0	0,00	0,00	2.133,20
MG	315520	Rio Espera	2	101,40	1.926,60	1.209,00
MG	315530	Rio Manso	0	0,00	0,00	2.652,53
MG	315540	Rio Novo	0	0,00	0,00	3.620,00
MG	315550	Rio Paranaíba	0	0,00	0,00	4.959,20
MG	315560	Rio Pardo de Minas	7	354,90	6.743,10	6.146,40
MG	315570	Rio Piracicaba	5	253,50	4.816,50	2.920,40
MG	315580	Rio Pomba	7	354,90	6.743,10	3.587,80
MG	315590	Rio Preto	0	0,00	0,00	2.206,80
MG	315600	Rio Vermelho	4	202,80	3.853,20	2.751,00
MG	315610	Ritápolis	0	0,00	0,00	1.982,00
MG	315620	Rochedo de Minas	1	50,70	963,30	452,60
MG	315630	Rodeiro	3	152,10	2.889,90	1.530,60
MG	315640	Romaria	1	50,70	963,30	734,20
MG	315645	Rosário da Limeira	0	0,00	0,00	1.810,00
MG	315650	Rubelita	3	152,10	2.889,90	1.485,60
MG	315660	Rubim	5	253,50	4.816,50	2.066,00
MG	315670	Sabará	21	1.064,70	20.229,30	48.081,55
MG	315680	Sabinópolis	5	253,50	4.816,50	3.208,40
MG	315690	Sacramento	12	608,40	11.559,60	5.126,00



MG	315700	Salinas	15	760,50	14.449,50	8.260,20
MG	315710	Salto da Divisa	0	0,00	0,00	2.842,80
MG	315720	Santa Bárbara	9	456,30	8.669,70	7.039,43
MG	315725	Santa Bárbara do Leste	0	0,00	0,00	3.242,80
MG	315727	Santa Bárbara do Monte Verde	0	0,00	0,00	1.214,80
MG	315730	Santa Bárbara do Tugúrio	0	0,00	0,00	1.858,40
MG	315733	Santa Cruz de Minas	0	0,00	0,00	3.371,60
MG	315737	Santa Cruz de Salinas	0	0,00	0,00	1.773,60
MG	315740	Santa Cruz do Escalvado	1	50,70	963,30	1.056,70
MG	315750	Santa Efigênia de Minas	1	50,70	963,30	932,20
MG	315760	Santa Fé de Minas	1	50,70	963,30	806,80
MG	315765	Santa Helena de Minas	3	152,10	2.889,90	1.272,40
MG	315770	Santa Juliana	2	101,40	1.926,60	3.249,00
MG	315780	Santa Luzia	0	0,00	0,00	111.731,23
MG	315790	Santa Margarida	2	101,40	1.926,60	4.466,20
MG	315800	Santa Maria de Itabira	4	202,80	3.853,20	2.192,80
MG	315810	Santa Maria do Salto	0	0,00	0,00	2.162,40
MG	315820	Santa Maria do Suaçuí	6	304,20	5.779,80	2.973,80
MG	315830	Santana da Vargem	3	152,10	2.889,90	1.475,80
MG	315840	Santana de Cataguases	0	0,00	0,00	1.534,40
MG	315850	Santana de Pirapama	3	152,10	2.889,90	1.621,20
MG	315860	Santana do Deserto	2	101,40	1.926,60	803,20
MG	315870	Santana do Garambéu	1	50,70	963,30	480,00
MG	315880	Santana do Jacaré	3	152,10	2.889,90	965,60
MG	315890	Santana do Manhuaçu	0	0,00	0,00	3.537,60
MG	315895	Santana do Paraíso	12	608,40	11.559,60	6.320,80
MG	315900	Santana do Riacho	1	50,70	963,30	851,60
MG	315910	Santana dos Montes	1	50,70	963,30	781,60
MG	315920	Santa Rita de Caldas	4	202,80	3.853,20	1.847,80
MG	315930	Santa Rita de Jacutinga	1	50,70	963,30	1.072,70
MG	315935	Santa Rita de Minas	1	50,70	963,30	1.853,50
MG	315940	Santa Rita de Ibitipoca	0	0,00	0,00	1.451,20
MG	315950	Santa Rita do Itueto	2	101,40	1.926,60	1.156,40
MG	315960	Santa Rita do Sapucaí	3	152,10	2.889,90	13.680,10
MG	315970	Santa Rosa da Serra	1	50,70	963,30	673,60
MG	315980	Santa Vitória	7	354,90	6.743,10	3.877,80
MG	315990	Santo Antônio do Amparo	8	405,60	7.706,40	3.673,40
MG	316000	Santo Antônio do Aventureiro	1	50,70	963,30	731,80
MG	316010	Santo Antônio do Grama	0	0,00	0,00	1.655,20
MG	316020	Santo Antônio do Itambé	1	50,70	963,30	830,20
MG	316030	Santo Antônio do Jacinto	0	0,00	0,00	4.816,80
MG	316040	Santo Antônio do Monte	12	608,40	11.559,60	5.550,40
MG	316045	Santo Antônio do Retiro	1	50,70	963,30	1.952,70
MG	316050	Santo Antônio do Rio Abaixo	0	0,00	0,00	728,00
MG	316060	Santo Hipólito	0	0,00	0,00	1.310,40
MG	316070	Santos Dumont	21	1.064,70	20.229,30	9.511,80
MG	316080	São Bento Abade	2	101,40	1.926,60	1.008,60
MG	316090	São Brás do Suaçuí	2	101,40	1.926,60	742,40
MG	316095	São Domingos das Dores	3	152,10	2.889,90	1.132,20
MG	316100	São Domingos do Prata	5	253,50	4.816,50	3.562,20
MG	316105	São Félix de Minas	2	101,40	1.926,60	693,40
MG	316110	São Francisco	17	861,90	16.376,10	11.754,79
MG	316120	São Francisco de Paula	2	101,40	1.926,60	1.334,00
MG	316130	São Francisco de Sales	1	50,70	963,30	1.496,70
MG	316140	São Francisco do Glória	2	101,40	1.926,60	1.042,20
MG	316150	São Geraldo	4	202,80	3.853,20	2.311,80
MG	316160	São Geraldo da Piedade	2	101,40	1.926,60	874,40
MG	316165	São Geraldo do Baixo	1	50,70	963,30	766,80
MG	316170	São Gonçalo do Abaeté	0	0,00	0,00	2.712,00
MG	316180	São Gonçalo do Pará	0	0,00	0,00	4.661,60
MG	316190	São Gonçalo do Rio Abaixo	2	101,40	1.926,60	2.308,60
MG	316200	São Gonçalo do Sapucaí	0	0,00	0,00	10.109,60
MG	316210	São Gotardo	4	202,80	3.853,20	9.916,80
MG	316220	São João Batista do Glória	0	0,00	0,00	2.936,40
MG	316225	São João da Lagoa	2	101,40	1.926,60	980,40
MG	316230	São João da Mata	0	0,00	0,00	1.124,00
MG	316240	São João da Ponte	5	253,50	4.816,50	5.567,90
MG	316245	São João das Missões	3	152,10	2.889,90	2.530,40
MG	316250	São João del Rei	44	2.230,80	42.385,20	17.875,60
MG	316255	São João do Manhuaçu	2	101,40	1.926,60	2.534,60
MG	316257	São João do Manteninha	3	152,10	2.889,90	1.130,00
MG	316260	São João do Oriente	0	0,00	0,00	3.185,60
MG	316265	São João do Pacuí	2	101,40	1.926,60	867,80
MG	316270	São João do Paraíso	5	253,50	4.816,50	4.705,20
MG	316280	São João Evangelista	0	0,00	0,00	6.422,80
MG	316290	São João Nepomuceno	13	659,10	12.522,90	5.267,20
MG	316292	São Joaquim de Bicas	12	608,40	11.559,60	6.804,47
MG	316294	São José da Barra	3	152,10	2.889,90	1.454,00
MG	316295	São José da Lapa	8	405,60	7.706,40	5.193,30
MG	316300	São José da Safira	2	101,40	1.926,60	854,80
MG	316310	São José da Varginha	0	0,00	0,00	1.880,80
MG	316320	São José do Alegre	0	0,00	0,00	1.678,80
MG	316330	São José do Divino	0	0,00	0,00	1.577,60
MG	316340	São José do Goiabal	2	101,40	1.926,60	1.143,40
MG	316350	São José do Jacuri	2	101,40	1.926,60	1.338,80
MG	316360	São José do Mantimento	0	0,00	0,00	1.102,00
MG	316370	São Lourenço	22	1.115,40	21.192,60	8.956,20
MG	316380	São Miguel do Anta	2	101,40	1.926,60	1.403,80
MG	316390	São Pedro da União	2	101,40	1.926,60	1.010,80
MG	316400	São Pedro dos Ferros	3	152,10	2.889,90	1.679,40
MG	316410	São Pedro do Suaçuí	1	50,70	963,30	1.283,10
MG	316420	São Romão	0	0,00	0,00	4.621,20
MG	316430	São Roque de Minas	0	0,00	0,00	2.814,00
MG	316440	São Sebastião da Bela Vista	1	50,70	963,30	1.175,90
MG	316443	São Sebastião da Vargem Alegre	0	0,00	0,00	1.189,20
MG	316447	São Sebastião do Anta	0	0,00	0,00	2.514,40
MG	316450	São Sebastião do Maranhão	0	0,00	0,00	4.296,00
MG	316460	São Sebastião do Oeste	3	152,10	2.889,90	1.286,00
MG	316470	São Sebastião do Paraíso	34	1.723,80	32.752,20	13.914,80
MG	316480	São Sebastião do Rio Preto	0	0,00	0,00	648,80
MG	316490	São Sebastião do Rio Verde	0	0,00	0,00	891,20
MG	316500	São Tiago	5	253,50	4.816,50	2.203,40
MG	316510	São Tomás de Aquino	4	202,80	3.853,20	1.451,40
MG	316520	São Thomé das Letras	0	0,00	0,00	2.814,80
MG	316530	São Vicente de Minas	0	0,00	0,00	3.020,80
MG	316540	Sapucaí-Mirim	0	0,00	0,00	2.695,60
MG	316550	Sardoá	0	0,00	0,00	2.433,20
MG	316553	Sarzedo	17	861,90	16.376,10	6.974,10



MG	316555	Setubinha	1	50,70	963,30	3.771,50
MG	316556	Sem-Peixe	0	0,00	0,00	1.142,40
MG	316557	Senador Amaral	0	0,00	0,00	2.167,60
MG	316560	Senador Cortes	0	0,00	0,00	818,80
MG	316570	Senador Firmino	3	152,10	2.889,90	1.540,00
MG	316580	Senador José Bento	0	0,00	0,00	721,60
MG	316590	Senador Modestino Gonçalves	0	0,00	0,00	1.825,60
MG	316600	Senhora de Oliveira	2	101,40	1.926,60	1.175,80
MG	316610	Senhora do Porto	1	50,70	963,30	719,80
MG	316620	Senhora dos Remédios	0	0,00	0,00	4.234,00
MG	316630	Sericita	0	0,00	0,00	2.962,40
MG	316640	Seritinga	0	0,00	0,00	746,00
MG	316650	Serra Azul de Minas	0	0,00	0,00	1.745,20
MG	316660	Serra da Saudade	1	50,70	963,30	165,00
MG	316670	Serra dos Aimorés	4	202,80	3.853,20	1.753,40
MG	316680	Serra do Salitre	5	253,50	4.816,50	2.265,00
MG	316690	Serrania	2	101,40	1.926,60	1.559,20
MG	316695	Serranópolis de Minas	2	101,40	1.926,60	942,40
MG	316700	Serranos	0	0,00	0,00	814,80
MG	316710	Serro	0	0,00	0,00	8.570,80
MG	316720	Sete Lagoas	0	0,00	0,00	104.448,15
MG	316730	Silveirânia	0	0,00	0,00	912,80
MG	316740	Silvianópolis	1	50,70	963,30	1.549,90
MG	316750	Simão Pereira	1	50,70	963,30	528,00
MG	316760	Simonésia	0	0,00	0,00	7.768,40
MG	316770	Sobralia	3	152,10	2.889,90	1.179,40
MG	316780	Soledade de Minas	1	50,70	963,30	1.458,70
MG	316790	Tabuleiro	0	0,00	0,00	1.634,00
MG	316800	Taiobeiras	13	659,10	12.522,90	6.663,00
MG	316805	Taparuba	2	101,40	1.926,60	642,00
MG	316810	Tapira	0	0,00	0,00	1.816,80
MG	316820	Tapirai	2	101,40	1.926,60	384,60
MG	316830	Taquaraçu de Minas	1	50,70	963,30	940,33
MG	316840	Tarumirim	4	202,80	3.853,20	2.935,40
MG	316850	Teixeiras	0	0,00	0,00	4.717,20
MG	316860	Teófilo Otoni	3	152,10	2.889,90	60.580,80
MG	316870	Timóteo	44	2.230,80	42.385,20	18.785,05
MG	316880	Tiradentes	3	152,10	2.889,90	1.528,00
MG	316890	Tiros	1	50,70	963,30	1.818,70
MG	316900	Tocantins	7	354,90	6.743,10	3.327,40
MG	316905	Tocos do Moji	0	0,00	0,00	1.649,60
MG	316910	Toledo	0	0,00	0,00	2.461,20
MG	316920	Tombos	4	202,80	3.853,20	1.864,20
MG	316930	Três Corações	15	760,50	14.449,50	16.718,90
MG	316935	Três Marias	4	202,80	3.853,20	8.558,00
MG	316940	Três Pontas	10	507,00	9.633,00	13.026,60
MG	316950	Tumiritinga	1	50,70	963,30	1.704,30
MG	316960	Tupaciguara	14	709,80	13.486,20	5.072,60
MG	316970	Turmalina	7	354,90	6.743,10	3.890,80
MG	316980	Turvolândia	0	0,00	0,00	1.985,60
MG	316990	Ubá	29	1.470,30	27.935,70	24.977,70
MG	317000	Ubai	4	202,80	3.853,20	2.479,40
MG	317005	Ubaporanga	0	0,00	0,00	5.023,20
MG	317010	Uberaba	75	3.802,50	72.247,50	72.709,20
MG	317020	Uberlândia	2	101,40	1.926,60	296.136,30
MG	317030	Umburatiba	2	101,40	1.926,60	549,20
MG	317040	Unai	5	253,50	4.816,50	28.338,30
MG	317043	União de Minas	0	0,00	0,00	1.799,20
MG	317047	Uruaçu de Minas	0	0,00	0,00	1.334,40
MG	317050	Urucânia	1	50,70	963,30	3.270,70
MG	317052	Urucuia	4	202,80	3.853,20	3.111,20
MG	317057	Vargem Alegre	3	152,10	2.889,90	1.327,00
MG	317060	Vargem Bonita	0	0,00	0,00	886,40
MG	317065	Vargem Grande do Rio Pardo	2	101,40	1.926,60	997,80
MG	317070	Varginha	65	3.295,50	62.614,50	29.779,43
MG	317075	Varão de Minas	3	152,10	2.889,90	1.352,40
MG	317080	Varzea da Palma	8	405,60	7.706,40	7.707,20
MG	317090	Varzelândia	0	0,00	0,00	7.880,80
MG	317100	Vazante	0	0,00	0,00	8.260,80
MG	317103	Verdelândia	3	152,10	2.889,90	1.811,20
MG	317107	Veredinha	2	101,40	1.926,60	1.154,60
MG	317110	Veríssimo	2	101,40	1.926,60	765,20
MG	317115	Vermelho Novo	2	101,40	1.926,60	976,60
MG	317120	Vespasiano	0	0,00	0,00	56.314,57
MG	317130	Viçosa	0	0,00	0,00	30.927,20
MG	317140	Vieiras	2	101,40	1.926,60	758,00
MG	317150	Mathias Lobato	2	101,40	1.926,60	681,20
MG	317160	Virgem da Lapa	0	0,00	0,00	5.612,00
MG	317170	Virginia	0	0,00	0,00	3.546,80
MG	317180	Virginópolis	3	152,10	2.889,90	2.166,00
MG	317190	Virgolândia	3	152,10	2.889,90	1.144,00
MG	317200	Visconde do Rio Branco	17	861,90	16.376,10	8.236,40
MG	317210	Volta Grande	2	101,40	1.926,60	1.057,60
MG	317220	Wenceslau Braz	0	0,00	0,00	1.047,60
Total			6.116	310.081,20	5.891.542,80	8.316.399,48

ANEXO XII						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
MS	500000	SES/MS	0	0,00	0,00	237.000,55
MS	500020	Água Clara	5	253,50	4.816,50	4.546,99
MS	500025	Alcinópolis	3	152,10	2.889,90	839,67
MS	500060	Amambai	13	659,10	12.522,90	6.868,13
MS	500070	Anastácio	10	507,00	9.633,00	5.104,99
MS	500080	Anaurilândia	3	152,10	2.889,90	3.760,56
MS	500085	Ângélica	2	101,40	1.926,60	1.691,50
MS	500090	Antônio João	0	0,00	0,00	2.893,00
MS	500100	Aparecida do Taboado	0	0,00	0,00	9.947,73
MS	500110	Aquidauana	21	1.064,70	20.229,30	10.936,22
MS	500124	Aral Moreira	1	50,70	963,30	2.836,36
MS	500150	Bandeirantes	4	202,80	3.853,20	1.318,24
MS	500190	Bataguassu	9	456,30	8.669,70	4.527,00
MS	500200	Batayporã	5	253,50	4.816,50	1.868,00
MS	500210	Bela Vista	10	507,00	9.633,00	4.018,83
MS	500215	Bodoquena	4	202,80	3.853,20	1.329,83
MS	500220	Bonito	11	557,70	10.596,30	6.493,67
MS	500230	Brasilândia	6	304,20	5.779,80	2.001,40
MS	500240	Caarapó	11	557,70	10.596,30	5.337,59
MS	500260	Camapuã	7	354,90	6.743,10	2.711,24
MS	500270	Campo Grande	230	11.661,00	221.559,00	291.950,35
MS	500280	Caracol	3	152,10	2.889,90	1.078,56
MS	500290	Cassilândia	11	557,70	10.596,30	6.491,24
MS	500295	Chapadão do Sul	8	405,60	7.706,40	3.770,00



MS	500310	Corguinho	2	101,40	1.926,60	1.197,25
MS	500315	Coronel Sapucaia	5	253,50	4.816,50	2.469,17
MS	500320	Corumbá	51	2.585,70	49.128,30	30.815,98
MS	500325	Costa Rica	1	50,70	963,30	5.539,36
MS	500330	Coxim	7	354,90	6.743,10	8.956,60
MS	500345	Deodápolis	4	202,80	3.853,20	2.108,33
MS	500348	Dois Irmãos do Buriti	4	202,80	3.853,20	1.827,50
MS	500350	Douradina	1	50,70	963,30	1.297,39
MS	500370	Dourados	84	4.258,80	80.917,20	39.885,84
MS	500375	Eldorado	5	253,50	4.816,50	2.021,33
MS	500380	Fátima do Sul	9	456,30	8.669,70	3.210,00
MS	500390	Figueirão	2	101,40	1.926,60	773,79
MS	500400	Glória de Dourados	5	253,50	4.816,50	1.670,83
MS	500410	Guia Lopes da Laguna	0	0,00	0,00	3.488,62
MS	500430	Iguatemi	6	304,20	5.779,80	2.606,17
MS	500440	Inocência	4	202,80	3.853,20	1.457,76
MS	500450	Itaporã	8	405,60	7.706,40	3.816,00
MS	500460	Itaquiraí	0	0,00	0,00	9.315,49
MS	500470	Ivinhema	11	557,70	10.596,30	4.619,15
MS	500480	Japorã	0	0,00	0,00	2.855,66
MS	500490	Jaraguari	0	0,00	0,00	2.286,66
MS	500500	Jardim	15	760,50	14.449,50	5.115,35
MS	500510	Jateí	0	0,00	0,00	1.590,18
MS	500515	Juti	2	101,40	1.926,60	1.066,50
MS	500520	Ladário	10	507,00	9.633,00	3.643,33
MS	500525	Laguna Carapã	3	152,10	2.889,90	1.202,00
MS	500540	Maracaju	20	1.014,00	19.266,00	7.198,85
MS	500560	Miranda	10	507,00	9.633,00	4.722,03
MS	500568	Mundo Novo	1	50,70	963,30	4.998,03
MS	500570	Naviraí	27	1.368,90	26.009,10	8.589,17
MS	500580	Nioaque	3	152,10	2.889,90	2.509,15
MS	500600	Nova Alvorada do Sul	9	456,30	8.669,70	4.892,18
MS	500620	Nova Andradina	23	1.166,10	22.155,90	9.963,99
MS	500625	Novo Horizonte do Sul	2	101,40	1.926,60	844,67
MS	500627	Paraíso das Águas	1	50,70	963,30	858,33
MS	500630	Paranaíba	18	912,60	17.339,40	9.107,44
MS	500635	Paranhos	1	50,70	963,30	3.534,70
MS	500640	Pedro Gomes	0	0,00	0,00	2.686,02
MS	500660	Ponta Porã	26	1.318,20	25.045,80	17.429,58
MS	500690	Porto Murtinho	0	0,00	0,00	5.504,66
MS	500710	Ribas do Rio Pardo	1	50,70	963,30	6.759,03
MS	500720	Rio Brilhante	4	202,80	3.853,20	7.738,80
MS	500730	Rio Negro	3	152,10	2.889,90	831,50
MS	500740	Rio Verde de Mato Grosso	4	202,80	3.853,20	8.842,67
MS	500750	Rochedo	0	0,00	0,00	1.755,26
MS	500755	Santa Rita do Pardo	3	152,10	2.889,90	1.572,79
MS	500769	São Gabriel do Oeste	0	0,00	0,00	9.439,07
MS	500770	Sete Quedas	4	202,80	3.853,20	1.812,67
MS	500780	Selvíria	4	202,80	3.853,20	1.093,26
MS	500790	Sidrolândia	19	963,30	18.302,70	8.559,17
MS	500793	Sonora	6	304,20	5.779,80	4.056,07
MS	500795	Tacuru	1	50,70	963,30	3.000,20
MS	500797	Taquarussu	2	101,40	1.926,60	815,78
MS	500800	Terenos	5	253,50	4.816,50	3.319,00
MS	500830	Três Lagoas	68	3.447,60	65.504,40	22.593,46
MS	500840	Vicentina	3	152,10	2.889,90	1.004,50
Total			884	44.818,80	851.557,20	930.189,92

ANEXO XIII						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
MT	510000	SES/MT	0	0,00	0,00	510.523,33
MT	510010	Acorizal	0	0,00	0,00	2.339,21
MT	510020	Água Boa	0	0,00	0,00	10.069,60
MT	510025	Alta Floresta	0	0,00	0,00	29.248,03
MT	510030	Alto Araguaia	0	0,00	0,00	7.486,25
MT	510035	Alto Boa Vista	3	152,10	2.889,90	1.797,91
MT	510040	Alto Garças	0	0,00	0,00	4.801,13
MT	510050	Alto Paraguai	0	0,00	0,00	4.576,66
MT	510060	Alto Taquari	5	253,50	4.816,50	2.068,14
MT	510080	Apiacás	5	253,50	4.816,50	3.160,39
MT	510100	Araguaiana	1	50,70	963,30	921,74
MT	510120	Araguainha	0	0,00	0,00	1.725,80
MT	510125	Araputanga	1	50,70	963,30	5.897,85
MT	510130	Arenápolis	5	253,50	4.816,50	2.163,91
MT	510140	Aripuanã	9	456,30	8.669,70	6.844,71
MT	510160	Barão de Melgaço	2	101,40	1.926,60	1.626,54
MT	510170	Barra do Bugres	13	659,10	12.522,90	7.204,49
MT	510180	Barra do Garças	36	1.825,20	34.678,80	12.484,50
MT	510185	Bom Jesus do Araguaia	2	101,40	1.926,60	1.760,46
MT	510190	Brasnorte	6	304,20	5.779,80	5.211,47
MT	510250	Cáceres	41	2.078,70	39.495,30	19.351,21
MT	510260	Campinápolis	4	202,80	3.853,20	3.230,69
MT	510263	Campo Novo do Parecis	13	659,10	12.522,90	6.837,85
MT	510267	Campo Verde	16	811,20	15.412,80	8.121,40
MT	510268	Campos de Júlio	3	152,10	2.889,90	1.803,66
MT	510269	Canabrava do Norte	1	50,70	963,30	2.787,36
MT	510270	Canarana	8	405,60	7.706,40	6.417,55
MT	510279	Carlinda	4	202,80	3.853,20	3.223,55
MT	510285	Castanheira	3	152,10	2.889,90	2.458,74
MT	510300	Chapada dos Guimarães	7	354,90	6.743,10	3.997,53
MT	510305	Cláudia	4	202,80	3.853,20	3.618,05
MT	510310	Cocalinho	0	0,00	0,00	4.269,60
MT	510320	Colíder	16	811,20	15.412,80	9.330,34
MT	510325	Colniza	13	659,10	12.522,90	10.587,85
MT	510330	Comodoro	6	304,20	5.779,80	7.506,45
MT	510335	Confresa	7	354,90	6.743,10	12.313,29
MT	510336	Conquista D'Oeste	1	50,70	963,30	1.022,07
MT	510337	Cotriguaçu	0	0,00	0,00	10.365,02
MT	510340	Cuiabá	260	13.182,00	250.458,00	194.758,90
MT	510343	Curvelândia	3	152,10	2.889,90	1.070,20
MT	510345	Denise	4	202,80	3.853,20	1.918,70
MT	510350	Diamantino	9	456,30	8.669,70	4.503,12
MT	510360	Dom Aquino	4	202,80	3.853,20	1.738,91
MT	510370	Feliz Natal	5	253,50	4.816,50	3.739,16
MT	510380	Figueirópolis D'Oeste	1	50,70	963,30	937,25
MT	510385	Gaúcha do Norte	0	0,00	0,00	4.960,07
MT	510390	General Carneiro	2	101,40	1.926,60	1.136,90
MT	510395	Glória D'Oeste	1	50,70	963,30	920,01
MT	510410	Guarantã do Norte	13	659,10	12.522,90	10.178,21



MT	510420	Guiratinga	4	202,80	3.853,20	3.099,00
MT	510450	Indiavaí	2	101,40	1.926,60	936,39
MT	510452	Ipiranga do Norte	3	152,10	2.889,90	1.417,17
MT	510454	Itanhangá	3	152,10	2.889,90	1.304,72
MT	510455	Itaúba	0	0,00	0,00	3.756,86
MT	510460	Itiquira	4	202,80	3.853,20	2.666,30
MT	510480	Jaciara	16	811,20	15.412,80	5.644,08
MT	510490	Jangada	0	0,00	0,00	3.388,45
MT	510500	Jauru	0	0,00	0,00	4.302,16
MT	510510	Juara	7	354,90	6.743,10	15.374,92
MT	510515	Juína	12	608,40	11.559,60	13.515,99
MT	510517	Juruena	4	202,80	3.853,20	4.298,52
MT	510520	Juscimeira	1	50,70	963,30	3.883,16
MT	510523	Lambari D'Oeste	2	101,40	1.926,60	1.232,89
MT	510525	Lucas do Rio Verde	28	1.419,60	26.972,40	16.757,75
MT	510530	Luciara	2	101,40	1.926,60	894,38
MT	510550	Vila Bela da Santíssima Trindade	4	202,80	3.853,20	3.265,32
MT	510558	Marcelândia	5	253,50	4.816,50	5.843,24
MT	510560	Matupá	6	304,20	5.779,80	4.514,66
MT	510562	Mirassol d'Oeste	13	659,10	12.522,90	5.637,24
MT	510590	Nobres	7	354,90	6.743,10	3.207,60
MT	510600	Nortelândia	3	152,10	2.889,90	1.349,83
MT	510610	Nossa Senhora do Livramento	0	0,00	0,00	5.232,51
MT	510615	Nova Bandeirantes	4	202,80	3.853,20	4.748,49
MT	510617	Nova Nazaré	0	0,00	0,00	2.020,78
MT	510618	Nova Lacerda	3	152,10	2.889,90	1.293,81
MT	510619	Nova Santa Helena	2	101,40	1.926,60	947,50
MT	510620	Nova Brasilândia	3	152,10	2.889,90	956,48
MT	510621	Nova Canaã do Norte	0	0,00	0,00	7.357,74
MT	510622	Nova Mutum	16	811,20	15.412,80	8.489,75
MT	510623	Nova Olímpia	4	202,80	3.853,20	4.255,58
MT	510624	Nova Ubiratã	4	202,80	3.853,20	3.290,93
MT	510625	Nova Xavantina	10	507,00	9.633,00	4.360,96
MT	510626	Novo Mundo	3	152,10	2.889,90	2.446,75
MT	510627	Novo Horizonte do Norte	1	50,70	963,30	1.286,27
MT	510628	Novo São Joaquim	0	0,00	0,00	2.804,96
MT	510629	Paranaita	2	101,40	1.926,60	4.622,36
MT	510630	Paranatinga	10	507,00	9.633,00	6.631,66
MT	510631	Novo Santo Antônio	0	0,00	0,00	1.986,97
MT	510637	Pedra Preta	3	152,10	2.889,90	4.239,33
MT	510642	Peixoto de Azevedo	13	659,10	12.522,90	9.600,35
MT	510645	Planalto da Serra	1	50,70	963,30	908,88
MT	510650	Poconé	16	811,20	15.412,80	6.869,06
MT	510665	Pontal do Araguaia	4	202,80	3.853,20	1.310,06
MT	510670	Ponte Branca	1	50,70	963,30	881,41
MT	510675	Pontes e Lacerda	24	1.216,80	23.119,20	10.106,08
MT	510677	Porto Alegre do Norte	4	202,80	3.853,20	3.415,03
MT	510680	Porto dos Gaúchos	3	152,10	2.889,90	2.070,31
MT	510682	Porto Esperidião	4	202,80	3.853,20	2.450,81
MT	510685	Porto Estrela	1	50,70	963,30	930,88
MT	510700	Poxoréo	0	0,00	0,00	7.367,81
MT	510704	Primavera do Leste	34	1.723,80	32.752,20	12.276,06
MT	510706	Querência	0	0,00	0,00	9.231,62
MT	510710	São José dos Quatro Marcos	10	507,00	9.633,00	4.039,22
MT	510715	Reserva do Cabaçal	1	50,70	963,30	918,08
MT	510718	Ribeirão Cascalheira	4	202,80	3.853,20	2.873,68
MT	510719	Ribeirãozinho	2	101,40	1.926,60	918,61
MT	510720	Rio Branco	1	50,70	963,30	1.203,17
MT	510724	Santa Carmem	1	50,70	963,30	1.935,73
MT	510726	Santo Afonso	1	50,70	963,30	926,00
MT	510729	São José do Povo	2	101,40	1.926,60	974,22
MT	510730	São José do Rio Claro	5	253,50	4.816,50	4.072,99
MT	510735	São José do Xingu	3	152,10	2.889,90	2.487,56
MT	510740	São Pedro da Cipa	1	50,70	963,30	1.024,17
MT	510757	Rondolândia	1	50,70	963,30	2.485,96
MT	510760	Rondonópolis	33	1.673,10	31.788,90	60.274,60
MT	510770	Rosário Oeste	6	304,20	5.779,80	3.746,76
MT	510774	Santa Cruz do Xingu	1	50,70	963,30	1.038,65
MT	510775	Salto do Céu	0	0,00	0,00	1.877,79
MT	510776	Santa Rita do Trivelato	2	101,40	1.926,60	1.030,30
MT	510777	Santa Terezinha	0	0,00	0,00	4.761,97
MT	510779	Santo Antônio do Leste	0	0,00	0,00	2.151,54
MT	510780	Santo Antônio do Leverger	4	202,80	3.853,20	4.498,12
MT	510785	São Félix do Araguaia	4	202,80	3.853,20	3.532,07
MT	510787	Sapezal	9	456,30	8.669,70	6.630,26
MT	510788	Serra Nova Dourada	2	101,40	1.926,60	935,13
MT	510790	Sinop	43	2.180,10	41.421,90	43.984,76
MT	510792	Sorriso	14	709,80	13.486,20	33.493,42
MT	510794	Tabaporã	3	152,10	2.889,90	5.983,99
MT	510795	Tangará da Serra	48	2.433,60	46.238,40	20.157,38
MT	510800	Tapurah	2	101,40	1.926,60	5.272,63
MT	510805	Terra Nova do Norte	4	202,80	3.853,20	3.897,44
MT	510810	Tesouro	2	101,40	1.926,60	945,75
MT	510820	Torixoréu	2	101,40	1.926,60	943,93
MT	510830	União do Sul	2	101,40	1.926,60	1.655,55
MT	510835	Vale de São Domingos	2	101,40	1.926,60	918,64
MT	510840	Várzea Grande	37	1.875,90	35.642,10	79.199,55
MT	510850	Vera	4	202,80	3.853,20	3.632,89
MT	510860	Vila Rica	4	202,80	3.853,20	10.151,52
MT	510880	Nova Guarita	2	101,40	1.926,60	1.650,41
MT	510885	Nova Marilândia	2	101,40	1.926,60	947,89
MT	510890	Nova Maringá	0	0,00	0,00	4.666,82
MT	510895	Nova Monte Verde	3	152,10	2.889,90	2.838,24
Total			1.100	55.770,00	1.059.630,00	1.540.374,97

ANEXO XIV						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
PA	150000	SES/PA	0	0,00	0,00	686.847,79
PA	150010	Abaetetuba	45	2.281,50	43.348,50	76.018,49
PA	150013	Abel Figueiredo	3	152,10	2.889,90	2.827,24
PA	150020	Acará	7	354,90	6.743,10	36.156,68
PA	150030	Afuá	5	253,50	4.816,50	24.858,81
PA	150034	Água Azul do Norte	2	101,40	1.926,60	18.946,41
PA	150040	Alenquer	23	1.166,10	22.155,90	21.687,15
PA	150050	Almeirim	10	507,00	9.633,00	26.904,37
PA	150060	Altamira	5	253,50	4.816,50	81.184,61
PA	150070	Anajás	16	811,20	15.412,80	10.926,49
PA	150080	Ananindeua	226	11.458,20	217.705,80	200.519,04
PA	150085	Anapu	28	1.419,60	26.972,40	10.083,00



PA	150090	Augusto Corrêa	3	152,10	2.889,90	31.786,04
PA	150095	Aurora do Pará	2	101,40	1.926,60	21.475,30
PA	150100	Aveiro	3	152,10	2.889,90	9.773,56
PA	150110	Bagre	0	0,00	0,00	22.449,70
PA	150120	Baião	13	659,10	12.522,90	22.198,27
PA	150125	Bannach	2	101,40	1.926,60	1.340,62
PA	150130	Barcarena	23	1.166,10	22.155,90	69.714,73
PA	150140	Belém	757	38.379,90	729.218,10	571.145,83
PA	150145	Belterra	4	202,80	3.853,20	9.664,86
PA	150150	Benevides	15	760,50	14.449,50	32.078,95
PA	150157	Bom Jesus do Tocantins	4	202,80	3.853,20	9.022,92
PA	150160	Bonito	4	202,80	3.853,20	8.273,06
PA	150170	Bragança	34	1.723,80	32.752,20	63.680,26
PA	150172	Brasil Novo	4	202,80	3.853,20	10.398,06
PA	150175	Brejo Grande do Araguaia	1	50,70	963,30	4.825,28
PA	150178	Breu Branco	23	1.166,10	22.155,90	26.423,75
PA	150180	Breves	5	253,50	4.816,50	73.129,79
PA	150190	Bujaru	0	0,00	0,00	21.971,22
PA	150195	Cachoeira do Piriá	4	202,80	3.853,20	14.802,66
PA	150200	Cachoeira do Arari	0	0,00	0,00	23.714,81
PA	150210	Cametá	52	2.636,40	50.091,60	53.752,15
PA	150215	Canaã dos Carajás	13	659,10	12.522,90	14.164,09
PA	150220	Capanema	28	1.419,60	26.972,40	26.325,55
PA	150230	Capitão Poço	13	659,10	12.522,90	29.288,99
PA	150240	Castanhal	0	0,00	0,00	150.593,60
PA	150250	Chaves	0	0,00	0,00	17.906,11
PA	150260	Colares	4	202,80	3.853,20	5.416,46
PA	150270	Conceição do Araguaia	15	760,50	14.449,50	22.364,93
PA	150275	Concórdia do Pará	5	253,50	4.816,50	20.061,31
PA	150276	Cumaru do Norte	4	202,80	3.853,20	6.004,45
PA	150277	Curionópolis	6	304,20	5.779,80	8.588,89
PA	150280	Curralinho	22	1.115,40	21.192,60	12.794,39
PA	150285	Curuá	4	202,80	3.853,20	6.908,24
PA	150290	Curuçá	7	354,90	6.743,10	23.251,19
PA	150293	Dom Eliseu	21	1.064,70	20.229,30	24.522,51
PA	150295	Eldorado dos Carajás	9	456,30	8.669,70	17.249,18
PA	150300	Faro	3	152,10	2.889,90	8.911,26
PA	150304	Floresta do Araguaia	0	0,00	0,00	15.283,60
PA	150307	Garrafão do Norte	5	253,50	4.816,50	15.279,67
PA	150309	Goianésia do Pará	10	507,00	9.633,00	20.500,16
PA	150310	Gurupá	5	253,50	4.816,50	20.276,34
PA	150320	Igarapé-Açu	9	456,30	8.669,70	20.954,03
PA	150330	Igarapé-Miri	15	760,50	14.449,50	33.432,66
PA	150340	Inhangapi	3	152,10	2.889,90	5.880,65
PA	150345	Ipixuna do Pará	8	405,60	7.706,40	38.759,37
PA	150350	Irituia	5	253,50	4.816,50	20.300,94
PA	150360	Itaituba	70	3.549,00	67.431,00	39.058,45
PA	150370	Itupiranga	10	507,00	9.633,00	31.450,46
PA	150375	Jacareacanga	5	253,50	4.816,50	28.103,43
PA	150380	Jacundá	7	354,90	6.743,10	37.697,66
PA	150390	Juruti	6	304,20	5.779,80	37.060,47
PA	150400	Limoeiro do Ajuru	5	253,50	4.816,50	16.900,00
PA	150405	Mãe do Rio	13	659,10	12.522,90	11.489,48
PA	150410	Magalhães Barata	3	152,10	2.889,90	3.679,48
PA	150420	Marabá	64	3.244,80	61.651,20	146.313,24
PA	150430	Maracanã	8	405,60	7.706,40	15.032,13
PA	150440	Marapanim	2	101,40	1.926,60	19.789,90
PA	150442	Marituba	65	3.295,50	62.614,50	48.766,92
PA	150445	Medicilândia	7	354,90	6.743,10	16.972,23
PA	150450	Melgaço	1	50,70	963,30	19.982,71
PA	150460	Mocajuba	12	608,40	11.559,60	11.767,71
PA	150470	Moju	14	709,80	13.486,20	47.918,79
PA	150475	Mojú dos Campos	7	354,90	6.743,10	6.128,20
PA	150480	Monte Alegre	15	760,50	14.449,50	30.234,07
PA	150490	Muaná	2	101,40	1.926,60	28.208,14
PA	150495	Nova Esperança do Piriá	5	253,50	4.816,50	11.579,58
PA	150497	Nova Ipixuna	0	0,00	0,00	12.565,86
PA	150500	Nova Timboteua	3	152,10	2.889,90	8.722,97
PA	150503	Novo Progresso	21	1.064,70	20.229,30	16.697,57
PA	150506	Novo Repartimento	17	861,90	16.376,10	39.831,47
PA	150510	Obidos	12	608,40	11.559,60	28.479,61
PA	150520	Oeiras do Pará	13	659,10	12.522,90	12.251,64
PA	150530	Oriximiná	18	912,60	17.339,40	51.287,19
PA	150540	Ourém	4	202,80	3.853,20	9.726,75
PA	150543	Ourilândia do Norte	11	557,70	10.596,30	13.824,45
PA	150548	Pacajá	15	760,50	14.449,50	21.081,84
PA	150549	Palestina do Pará	2	101,40	1.926,60	3.996,87
PA	150550	Paragominas	51	2.585,70	49.128,30	42.456,22
PA	150553	Parauapebas	79	4.005,30	76.100,70	75.351,16
PA	150555	Pau D'Arco	0	0,00	0,00	4.657,05
PA	150560	Peixe-Boi	3	152,10	2.889,90	3.370,02
PA	150563	Piçarra	0	0,00	0,00	10.093,31
PA	150565	Placas	5	253,50	4.816,50	17.824,43
PA	150570	Ponta de Pedras	10	507,00	9.633,00	13.505,45
PA	150580	Portel	12	608,40	11.559,60	34.687,16
PA	150590	Porto de Moz	8	405,60	7.706,40	22.820,33
PA	150600	Praíha	3	152,10	2.889,90	20.392,97
PA	150610	Primavera	3	152,10	2.889,90	5.429,94
PA	150611	Quatipuru	4	202,80	3.853,20	6.497,21
PA	150613	Redenção	36	1.825,20	34.678,80	32.056,21
PA	150616	Rio Maria	8	405,60	7.706,40	7.051,83
PA	150618	Rondon do Pará	18	912,60	17.339,40	22.317,34
PA	150619	Rurópolis	6	304,20	5.779,80	31.359,17
PA	150620	Salinópolis	16	811,20	15.412,80	15.595,59
PA	150630	Salvaterra	6	304,20	5.779,80	11.970,79
PA	150635	Santa Bárbara do Pará	3	152,10	2.889,90	12.698,40
PA	150640	Santa Cruz do Arari	5	253,50	4.816,50	3.736,19
PA	150650	Santa Izabel do Pará	30	1.521,00	28.899,00	26.379,91
PA	150655	Santa Luzia do Pará	0	0,00	0,00	15.437,54
PA	150658	Santa Maria das Barreiras	3	152,10	2.889,90	12.920,58
PA	150660	Santa Maria do Pará	4	202,80	3.853,20	15.132,87
PA	150670	Santana do Araguaia	14	709,80	13.486,20	39.704,48
PA	150680	Santarém	101	5.120,70	97.293,30	134.821,31
PA	150690	Santarém Novo	2	101,40	1.926,60	3.181,15
PA	150700	Santo Antônio do Tauá	8	405,60	7.706,40	15.804,20
PA	150710	São Caetano de Odivelas	0	0,00	0,00	13.822,76
PA	150715	São Domingos do Araguaia	8	405,60	7.706,40	11.695,46
PA	150720	São Domingos do Capim	5	253,50	4.816,50	19.660,59



PA	150730	São Félix do Xingu	26	1.318,20	25.045,80	67.147,79
PA	150740	São Francisco do Pará	4	202,80	3.853,20	8.350,82
PA	150745	São Geraldo do Araguaia	9	456,30	8.669,70	11.387,59
PA	150746	São João da Ponta	3	152,10	2.889,90	2.299,17
PA	150747	São João de Pirabas	6	304,20	5.779,80	11.670,05
PA	150750	São João do Araguaia	4	202,80	3.853,20	6.875,71
PA	150760	São Miguel do Guamá	20	1.014,00	19.266,00	25.123,97
PA	150770	São Sebastião da Boa Vista	16	811,20	15.412,80	9.982,63
PA	150775	Sapucaia	0	0,00	0,00	4.433,28
PA	150780	Senador José Porfírio	7	354,90	6.743,10	5.015,32
PA	150790	Soure	12	608,40	11.559,60	9.635,47
PA	150795	Tailândia	29	1.470,30	27.935,70	49.161,55
PA	150796	Terra Alta	3	152,10	2.889,90	5.933,81
PA	150797	Terra Santa	3	152,10	2.889,90	11.350,24
PA	150800	Tomé-Açu	18	912,60	17.339,40	30.632,43
PA	150803	Tracuateua	5	253,50	4.816,50	18.563,97
PA	150805	Trairão	3	152,10	2.889,90	11.459,75
PA	150808	Tucumã	15	760,50	14.449,50	15.154,39
PA	150810	Tucuruí	4	202,80	3.853,20	81.201,27
PA	150812	Ulianópolis	12	608,40	11.559,60	31.194,97
PA	150815	Uruará	5	253,50	4.816,50	30.677,54
PA	150820	Vigia	16	811,20	15.412,80	25.192,97
PA	150830	Viseu	0	0,00	0,00	46.859,34
PA	150835	Vitória do Xingu	0	0,00	0,00	11.431,95
PA	150840	Xinguara	17	861,90	16.376,10	17.611,88
Total			2.662	134.963,40	2.564.304,60	4.960.979,22

ANEXO XV						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
PB	250000	SES/PB	0	0,00	0,00	614.007,88
PB	250010	Água Branca	4	202,80	3.853,20	1.890,56
PB	250020	Aguiar	2	101,40	1.926,60	1.047,38
PB	250030	Alagoa Grande	10	507,00	9.633,00	5.387,44
PB	250040	Alagoa Nova	6	304,20	5.779,80	3.843,75
PB	250050	Alagoinha	1	50,70	963,30	4.393,20
PB	250053	Alcantil	2	101,40	1.926,60	1.022,06
PB	250057	Algodão de Jandaíra	1	50,70	963,30	464,06
PB	250060	Alhandra	6	304,20	5.779,80	4.809,50
PB	250070	São João do Rio do Peixe	4	202,80	3.853,20	3.361,69
PB	250073	Amparo	2	101,40	1.926,60	440,05
PB	250077	Aparecida	3	152,10	2.889,90	1.549,31
PB	250080	Araçagi	4	202,80	3.853,20	3.234,75
PB	250090	Arara	5	253,50	4.816,50	2.504,06
PB	250100	Araruna	5	253,50	4.816,50	3.759,56
PB	250110	Areia	0	0,00	0,00	8.802,00
PB	250115	Areia de Baraúnas	2	101,40	1.926,60	357,75
PB	250120	Areial	3	152,10	2.889,90	1.293,75
PB	250130	Aroeiras	5	253,50	4.816,50	3.611,06
PB	250135	Assunção	2	101,40	1.926,60	718,13
PB	250140	Baía da Traição	0	0,00	0,00	3.309,75
PB	250150	Bananeiras	5	253,50	4.816,50	4.127,25
PB	250153	Baraúna	2	101,40	1.926,60	892,13
PB	250157	Barra de Santana	3	152,10	2.889,90	1.557,19
PB	250160	Barra de Santa Rosa	5	253,50	4.816,50	2.839,69
PB	250170	Barra de São Miguel	1	50,70	963,30	1.251,07
PB	250180	Bayeux	47	2.382,90	45.275,10	25.385,01
PB	250190	Belém	6	304,20	5.779,80	3.298,88
PB	250200	Belém do Brejo do Cruz	0	0,00	0,00	2.745,00
PB	250205	Bernardino Batista	2	101,40	1.926,60	629,25
PB	250210	Boa Ventura	2	101,40	1.926,60	1.054,69
PB	250215	Boa Vista	3	152,10	2.889,90	1.290,75
PB	250220	Bom Jesus	2	101,40	1.926,60	474,75
PB	250230	Bom Sucesso	3	152,10	2.889,90	945,75
PB	250240	Bonito de Santa Fé	4	202,80	3.853,20	2.190,75
PB	250250	Boqueirão	6	304,20	5.779,80	3.313,13
PB	250260	Igaracy	3	152,10	2.889,90	1.164,38
PB	250270	Borborema	0	0,00	0,00	2.012,25
PB	250280	Brejo do Cruz	5	253,50	4.816,50	2.606,25
PB	250290	Brejo dos Santos	3	152,10	2.889,90	1.202,44
PB	250300	Caaporã	6	304,20	5.779,80	5.388,75
PB	250310	Cabaceiras	2	101,40	1.926,60	1.021,69
PB	250320	Cabedelo	25	1.267,50	24.082,50	16.408,50
PB	250330	Cachoeira dos Índios	4	202,80	3.853,20	1.896,38
PB	250340	Cacimba de Areia	2	101,40	1.926,60	696,19
PB	250350	Cacimba de Dentro	0	0,00	0,00	6.430,87
PB	250355	Cacimbas	3	152,10	2.889,90	1.333,50
PB	250360	Caiçara	3	152,10	2.889,90	1.369,50
PB	250370	Cajazeiras	31	1.571,70	29.862,30	11.518,31
PB	250375	Cajazeirinhas	0	0,00	0,00	1.186,87
PB	250380	Caldas Brandão	0	0,00	0,00	2.229,37
PB	250390	Camalaú	3	152,10	2.889,90	1.119,56
PB	250400	Campina Grande	137	6.945,90	131.972,10	75.951,00
PB	250403	Capim	3	152,10	2.889,90	1.186,13
PB	250407	Caraúbas	2	101,40	1.926,60	771,56
PB	250410	Carrapateira	2	101,40	1.926,60	487,69
PB	250415	Casserengue	3	152,10	2.889,90	1.386,38
PB	250420	Catingueira	2	101,40	1.926,60	922,50
PB	250430	Catolé do Rocha	14	709,80	13.486,20	5.658,56
PB	250435	Caturité	2	101,40	1.926,60	896,06
PB	250440	Conceição	6	304,20	5.779,80	3.536,25
PB	250450	Condado	3	152,10	2.889,90	1.262,44
PB	250460	Conde	9	456,30	8.669,70	5.993,75
PB	250470	Congo	2	101,40	1.926,60	896,25
PB	250480	Coremas	0	0,00	0,00	5.778,37
PB	250485	Coxixola	1	50,70	963,30	354,75
PB	250490	Cruz do Espírito Santo	0	0,00	0,00	8.606,00
PB	250500	Cubati	0	0,00	0,00	2.697,37
PB	250510	Cuité	7	354,90	6.743,10	3.810,94
PB	250520	Cuitegi	3	152,10	2.889,90	1.292,81
PB	250523	Cuité de Mamanguape	0	0,00	0,00	2.377,50
PB	250527	Curral de Cima	3	152,10	2.889,90	986,06
PB	250530	Curral Velho	0	0,00	0,00	948,37
PB	250535	Damião	1	50,70	963,30	1.003,95
PB	250540	Desterro	3	152,10	2.889,90	1.547,44
PB	250550	Vista Serrana	2	101,40	1.926,60	702,00
PB	250560	Diamante	3	152,10	2.889,90	1.244,25
PB	250570	Dona Inês	4	202,80	3.853,20	1.975,31



PB	250580	Duas Estradas	2	101,40	1.926,60	683,44
PB	250590	Emas	2	101,40	1.926,60	653,44
PB	250600	Esperança	9	456,30	8.669,70	6.147,19
PB	250610	Fagundes	4	202,80	3.853,20	2.146,69
PB	250620	Frei Martinho	2	101,40	1.926,60	559,88
PB	250625	Gado Bravo	3	152,10	2.889,90	1.587,38
PB	250630	Guarabira	25	1.267,50	24.082,50	10.905,38
PB	250640	Gurinhém	4	202,80	3.853,20	2.646,94
PB	250650	Gurjão	0	0,00	0,00	1.266,00
PB	250660	Ibiara	3	152,10	2.889,90	1.130,06
PB	250670	Imaculada	4	202,80	3.853,20	2.202,94
PB	250680	Ingá	6	304,20	5.779,80	3.382,88
PB	250690	Itabaiana	11	557,70	10.596,30	4.624,31
PB	250700	Itaporanga	10	507,00	9.633,00	4.593,56
PB	250710	Itapororoca	2	101,40	1.926,60	4.947,90
PB	250720	Itatuba	0	0,00	0,00	4.027,12
PB	250730	Jacarauá	4	202,80	3.853,20	2.684,25
PB	250740	Jericó	3	152,10	2.889,90	1.446,94
PB	250750	João Pessoa	0	0,00	0,00	395.719,00
PB	250760	Juarez Távora	4	202,80	3.853,20	1.471,88
PB	250770	Juazeirinho	5	253,50	4.816,50	3.356,63
PB	250780	Junco do Seridó	3	152,10	2.889,90	1.322,63
PB	250790	Juripiranga	0	0,00	0,00	4.000,87
PB	250800	Juru	3	152,10	2.889,90	1.859,81
PB	250810	Lagoa	2	101,40	1.926,60	883,13
PB	250820	Lagoa de Dentro	3	152,10	2.889,90	1.428,56
PB	250830	Lagoa Seca	5	253,50	4.816,50	5.401,12
PB	250840	Lastro	2	101,40	1.926,60	526,69
PB	250850	Livramento	3	152,10	2.889,90	1.379,06
PB	250855	Logradouro	2	101,40	1.926,60	797,63
PB	250860	Lucena	5	253,50	4.816,50	3.201,00
PB	250870	Mãe d'Água	0	0,00	0,00	1.516,50
PB	250880	Malta	3	152,10	2.889,90	1.064,81
PB	250890	Mamanguape	18	912,60	17.339,40	11.092,25
PB	250900	Manaíra	0	0,00	0,00	4.149,75
PB	250905	Marcação	3	152,10	2.889,90	1.567,69
PB	250910	Mari	9	456,30	8.669,70	4.079,06
PB	250915	Marizópolis	4	202,80	3.853,20	1.222,88
PB	250920	Massaranduba	4	202,80	3.853,20	2.560,13
PB	250930	Mataraca	4	202,80	3.853,20	1.541,06
PB	250933	Matinhas	0	0,00	0,00	1.686,37
PB	250937	Mato Grosso	0	0,00	0,00	1.075,87
PB	250939	Maturéia	3	152,10	2.889,90	1.207,69
PB	250940	Mogeiro	4	202,80	3.853,20	2.502,94
PB	250950	Montadas	3	152,10	2.889,90	1.036,50
PB	250960	Monte Horebe	2	101,40	1.926,60	892,31
PB	250970	Monteiro	12	608,40	11.559,60	6.145,13
PB	250980	Mulungu	3	152,10	2.889,90	1.845,00
PB	250990	Natuba	4	202,80	3.853,20	1.959,38
PB	251000	Nazarezinho	3	152,10	2.889,90	1.376,63
PB	251010	Nova Floresta	4	202,80	3.853,20	1.998,94
PB	251020	Nova Olinda	3	152,10	2.889,90	1.135,88
PB	251030	Nova Palmeira	2	101,40	1.926,60	897,00
PB	251040	Olho d'Água	3	152,10	2.889,90	1.274,25
PB	251050	Olivedos	2	101,40	1.926,60	727,50
PB	251060	Ouro Velho	2	101,40	1.926,60	566,81
PB	251065	Parari	0	0,00	0,00	836,07
PB	251070	Passagem	2	101,40	1.926,60	446,81
PB	251080	Patos	60	3.042,00	57.798,00	19.933,88
PB	251090	Paulista	4	202,80	3.853,20	2.290,50
PB	251100	Pedra Branca	2	101,40	1.926,60	711,75
PB	251110	Pedra Lavrada	3	152,10	2.889,90	1.496,63
PB	251120	Pedras de Fogo	4	202,80	3.853,20	6.754,05
PB	251130	Piancó	5	253,50	4.816,50	2.997,19
PB	251140	Picuí	7	354,90	6.743,10	3.500,63
PB	251150	Pilar	2	101,40	1.926,60	2.493,15
PB	251160	Pilões	3	152,10	2.889,90	1.286,25
PB	251170	Pilõesinhos	3	152,10	2.889,90	967,31
PB	251180	Pirpirituba	4	202,80	3.853,20	1.979,06
PB	251190	Pitimbu	5	253,50	4.816,50	4.671,25
PB	251200	Pocinhos	5	253,50	4.816,50	3.426,00
PB	251203	Poço Dantas	2	101,40	1.926,60	710,25
PB	251207	Poço de José de Moura	2	101,40	1.926,60	795,94
PB	251210	Pombal	14	709,80	13.486,20	6.133,50
PB	251220	Prata	2	101,40	1.926,60	770,44
PB	251230	Princesa Isabel	9	456,30	8.669,70	4.311,56
PB	251240	Puxinanã	0	0,00	0,00	5.083,87
PB	251250	Queimadas	12	608,40	11.559,60	8.187,56
PB	251260	Quixabá	2	101,40	1.926,60	523,93
PB	251270	Remígio	8	405,60	7.706,40	3.590,44
PB	251272	Pedro Régis	3	152,10	2.889,90	1.131,38
PB	251274	Riachão	2	101,40	1.926,60	662,06
PB	251275	Riachão do Bacamarte	2	101,40	1.926,60	839,25
PB	251276	Riachão do Poço	2	101,40	1.926,60	832,88
PB	251278	Riacho de Santo Antônio	0	0,00	0,00	995,15
PB	251280	Riacho dos Cavalos	3	152,10	2.889,90	1.605,56
PB	251290	Rio Tinto	5	253,50	4.816,50	7.195,00
PB	251300	Salgadinho	2	101,40	1.926,60	725,81
PB	251310	Salgado de São Félix	4	202,80	3.853,20	2.277,00
PB	251315	Santa Cecília	3	152,10	2.889,90	1.239,38
PB	251320	Santa Cruz	3	152,10	2.889,90	1.233,56
PB	251330	Santa Helena	3	152,10	2.889,90	1.115,44
PB	251335	Santa Inês	2	101,40	1.926,60	673,88
PB	251340	Santa Luzia	7	354,90	6.743,10	2.864,63
PB	251350	Santana de Mangueira	3	152,10	2.889,90	992,25
PB	251360	Santana dos Garrotes	3	152,10	2.889,90	1.351,69
PB	251365	Joca Claudino	0	0,00	0,00	1.005,00
PB	251370	Santa Rita	73	3.701,10	70.320,90	33.735,00
PB	251380	Santa Teresinha	2	101,40	1.926,60	864,75
PB	251385	Santo André	0	0,00	0,00	961,87
PB	251390	São Bento	15	760,50	14.449,50	6.274,50
PB	251392	São Bentinho	2	101,40	1.926,60	834,56
PB	251394	São Domingos do Cariri	2	101,40	1.926,60	480,56
PB	251396	São Domingos	2	101,40	1.926,60	573,94
PB	251398	São Francisco	2	101,40	1.926,60	635,44
PB	251400	São João do Cariri	0	0,00	0,00	1.632,00
PB	251410	São João do Tigre	1	50,70	963,30	832,88
PB	251420	São José da Lagoa Tapada	3	152,10	2.889,90	1.439,44



PB	251430	São José de Caiana	3	152,10	2.889,90	1.168,31
PB	251440	São José de Espinharas	2	101,40	1.926,60	888,38
PB	251445	São José dos Ramos	1	50,70	963,30	1.237,95
PB	251450	São José de Piranhas	7	354,90	6.743,10	3.741,75
PB	251455	São José de Princesa	2	101,40	1.926,60	769,88
PB	251460	São José do Bonfim	0	0,00	0,00	1.309,50
PB	251465	São José do Brejo do Cruz	2	101,40	1.926,60	438,88
PB	251470	São José do Sabugi	2	101,40	1.926,60	773,25
PB	251480	São José dos Cordeiros	0	0,00	0,00	1.405,87
PB	251490	São Mamede	4	202,80	3.853,20	1.461,38
PB	251500	São Miguel de Taipu	0	0,00	0,00	2.654,62
PB	251510	São Sebastião de Lagoa de Roça	4	202,80	3.853,20	2.189,44
PB	251520	São Sebastião do Umbuzeiro	0	0,00	0,00	1.290,00
PB	251530	Sapé	20	1.014,00	19.266,00	9.790,88
PB	251540	São Vicente do Seridó	4	202,80	3.853,20	2.043,75
PB	251550	Serra Branca	5	253,50	4.816,50	2.543,25
PB	251560	Serra da Raiz	2	101,40	1.926,60	598,13
PB	251570	Serra Grande	2	101,40	1.926,60	577,13
PB	251580	Serra Redonda	3	152,10	2.889,90	1.329,19
PB	251590	Serraria	0	0,00	0,00	2.331,75
PB	251593	Sertãozinho	2	101,40	1.926,60	917,25
PB	251597	Sobrado	3	152,10	2.889,90	1.446,00
PB	251600	Solânea	10	507,00	9.633,00	5.048,44
PB	251610	Soledade	5	253,50	4.816,50	2.758,88
PB	251615	Sossêgo	1	50,70	963,30	651,56
PB	251620	Sousa	33	1.673,10	31.788,90	12.904,13
PB	251630	Sumé	7	354,90	6.743,10	3.147,00
PB	251640	Tacima	0	0,00	0,00	4.058,25
PB	251650	Taperoá	5	253,50	4.816,50	2.883,00
PB	251660	Tavares	4	202,80	3.853,20	2.731,50
PB	251670	Teixeira	5	253,50	4.816,50	2.807,63
PB	251675	Tenório	0	0,00	0,00	1.129,12
PB	251680	Triunfo	3	152,10	2.889,90	1.771,31
PB	251690	Uiraúna	1	50,70	963,30	4.747,20
PB	251700	Umbuzeiro	3	152,10	2.889,90	1.854,19
PB	251710	Varzea	2	101,40	1.926,60	515,06
PB	251720	Vieirópolis	3	152,10	2.889,90	992,81
PB	251740	Zabelê	2	101,40	1.926,60	414,00
Total			1.147	58.152,90	1.104.905,10	1.691.991,62

ANEXO XVI						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
PE	260000	SES/PE	0	0,00	0,00	1.315.069,13
PE	260005	Abreu e Lima	34	1.723,80	32.752,20	22.596,29
PE	260010	Afogados da Ingazeira	13	659,10	12.522,90	8.412,48
PE	260020	Afrânio	4	202,80	3.853,20	3.274,92
PE	260030	Agrestina	0	0,00	0,00	8.348,10
PE	260040	Água Preta	11	557,70	10.596,30	6.143,03
PE	260050	Águas Belas	13	659,10	12.522,90	7.324,90
PE	260060	Alagoinha	0	0,00	0,00	4.935,69
PE	260070	Aliança	6	304,20	5.779,80	7.386,29
PE	260080	Altinho	0	0,00	0,00	7.873,15
PE	260090	Amaraji	8	405,60	7.706,40	3.896,48
PE	260100	Angelim	0	0,00	0,00	3.745,22
PE	260105	Araçoiaba	5	253,50	4.816,50	4.541,17
PE	260110	Araripina	29	1.470,30	27.935,70	16.629,00
PE	260120	Arcoverde	0	0,00	0,00	33.308,00
PE	260130	Barra de Guabiraba	0	0,00	0,00	4.802,15
PE	260140	Barreiros	20	1.014,00	19.266,00	8.479,18
PE	260150	Belém de Maria	0	0,00	0,00	4.091,45
PE	260160	Belém de São Francisco	0	0,00	0,00	7.117,36
PE	260170	Belo Jardim	33	1.673,10	31.788,90	17.293,38
PE	260180	Betânia	0	0,00	0,00	4.315,50
PE	260190	Bezerros	35	1.774,50	33.715,50	13.838,46
PE	260200	Bodocó	6	304,20	5.779,80	11.323,82
PE	260210	Bom Conselho	18	912,60	17.339,40	9.591,80
PE	260220	Bom Jardim	9	456,30	8.669,70	6.698,17
PE	260230	Bonito	14	709,80	13.486,20	7.689,31
PE	260240	Brejão	3	152,10	2.889,90	1.549,78
PE	260250	Brejinho	0	0,00	0,00	2.568,86
PE	260260	Brejo da Madre de Deus	23	1.166,10	22.155,90	11.250,25
PE	260270	Buenos Aires	4	202,80	3.853,20	2.239,15
PE	260280	Buíque	0	0,00	0,00	19.453,33
PE	260290	Cabo de Santo Agostinho	74	3.751,80	71.284,20	45.958,46
PE	260300	Cabrobó	8	405,60	7.706,40	5.721,25
PE	260310	Cachoeirinha	2	101,40	1.926,60	4.939,86
PE	260320	Caetés	1	50,70	963,30	10.341,60
PE	260330	Calçado	4	202,80	3.853,20	1.931,29
PE	260340	Calumbi	2	101,40	1.926,60	990,17
PE	260345	Camaragibe	66	3.346,20	63.577,80	35.304,04
PE	260350	Camocim de São Félix	0	0,00	0,00	6.295,49
PE	260360	Camutanga	4	202,80	3.853,20	1.454,10
PE	260370	Canhotinho	1	50,70	963,30	9.045,43
PE	260380	Capoeiras	4	202,80	3.853,20	3.442,36
PE	260390	Carnaíba	0	0,00	0,00	6.648,61
PE	260392	Carnaubeira da Penha	4	202,80	3.853,20	2.168,77
PE	260400	Carpina	28	1.419,60	26.972,40	13.948,04
PE	260410	Caruaru	166	8.416,20	159.907,80	79.541,00
PE	260415	Casinhas	3	152,10	2.889,90	2.446,85
PE	260420	Catende	0	0,00	0,00	14.237,83
PE	260430	Cedro	0	0,00	0,00	4.625,19
PE	260440	Chã de Alegria	5	253,50	4.816,50	2.272,53
PE	260450	Chã Grande	7	354,90	6.743,10	4.875,29
PE	260460	Condado	0	0,00	0,00	8.887,41
PE	260470	Correntes	5	253,50	4.816,50	3.091,99
PE	260480	Cortês	0	0,00	0,00	5.079,87
PE	260490	Cumaru	0	0,00	0,00	6.012,59
PE	260500	Cupira	0	0,00	0,00	8.205,27
PE	260510	Custódia	12	608,40	11.559,60	6.226,66
PE	260515	Dormentes	4	202,80	3.853,20	3.152,74
PE	260520	Escada	0	0,00	0,00	27.064,70
PE	260530	Exu	0	0,00	0,00	11.039,49
PE	260540	Feira Nova	0	0,00	0,00	7.471,85
PE	260550	Ferreiros	0	0,00	0,00	4.115,20
PE	260560	Flores	5	253,50	4.816,50	3.890,80
PE	260570	Floresta	8	405,60	7.706,40	6.388,31
PE	260580	Frei Miguelinho	0	0,00	0,00	5.209,65
PE	260590	Gameleira	9	456,30	8.669,70	6.051,51
PE	260600	Garanhuns	57	2.889,90	54.908,10	27.503,92



PE	260610	Glória do Goitá	0	0,00	0,00	10.400,71
PE	260620	Goiana	35	1.774,50	33.715,50	15.789,12
PE	260630	Granito	2	101,40	1.926,60	1.257,59
PE	260640	Gravatá	21	1.064,70	20.229,30	18.767,15
PE	260650	Iati	4	202,80	3.853,20	3.817,84
PE	260660	Íbimirim	7	354,90	6.743,10	4.922,27
PE	260670	Ibirajuba	3	152,10	2.889,90	1.329,34
PE	260680	Igarassu	51	2.585,70	49.128,30	25.772,77
PE	260690	Iguaracy	0	0,00	0,00	4.177,15
PE	260700	Inajá	5	253,50	4.816,50	3.774,13
PE	260710	Ingazeira	1	50,70	963,30	786,42
PE	260720	Ipojuca	30	1.521,00	28.899,00	20.932,31
PE	260730	Ipubi	8	405,60	7.706,40	5.236,35
PE	260740	Itacuruba	1	50,70	963,30	818,08
PE	260750	Itaíba	3	152,10	2.889,90	6.282,48
PE	260760	Ilha de Itamaracá	9	456,30	8.669,70	5.869,79
PE	260765	Itambé	14	709,80	13.486,20	7.285,83
PE	260770	Itapetim	0	0,00	0,00	4.794,93
PE	260775	Itapissuma	10	507,00	9.633,00	5.912,04
PE	260780	Itaquitinga	0	0,00	0,00	5.765,82
PE	260790	Jaboatão dos Guararapes	283	14.348,10	272.613,90	157.236,29
PE	260795	Jaqueira	4	202,80	3.853,20	2.012,69
PE	260800	Jatáúba	0	0,00	0,00	5.801,96
PE	260805	Jatobá	0	0,00	0,00	5.859,11
PE	260810	João Alfredo	8	405,60	7.706,40	5.668,25
PE	260820	Joaquim Nabuco	6	304,20	5.779,80	2.762,97
PE	260825	Jucati	0	0,00	0,00	3.855,35
PE	260830	Jupi	5	253,50	4.816,50	2.917,10
PE	260840	Jurema	2	101,40	1.926,60	3.294,75
PE	260845	Lagoa do Carro	6	304,20	5.779,80	3.505,35
PE	260850	Lagoa de Itaenga	9	456,30	8.669,70	3.661,25
PE	260860	Lagoa do Ouro	4	202,80	3.853,20	2.213,85
PE	260870	Lagoa dos Gatos	0	0,00	0,00	5.562,07
PE	260875	Lagoa Grande	6	304,20	5.779,80	4.260,27
PE	260880	Lajedo	12	608,40	11.559,60	6.752,55
PE	260890	Limoeiro	25	1.267,50	24.082,50	11.328,41
PE	260900	Macaparana	7	354,90	6.743,10	4.303,98
PE	260910	Machados	5	253,50	4.816,50	2.635,11
PE	260915	Manari	0	0,00	0,00	6.987,27
PE	260920	Maraial	4	202,80	3.853,20	2.066,55
PE	260930	Mirandiba	4	202,80	3.853,20	2.598,11
PE	260940	Moreno	20	1.014,00	19.266,00	13.982,83
PE	260950	Nazaré da Mata	14	709,80	13.486,20	6.439,52
PE	260960	Olinda	167	8.466,90	160.871,10	89.259,04
PE	260970	Orobó	5	253,50	4.816,50	4.072,01
PE	260980	Orocó	0	0,00	0,00	4.971,48
PE	260990	Ouricuri	20	1.014,00	19.266,00	13.711,31
PE	261000	Palmares	25	1.267,50	24.082,50	12.511,92
PE	261010	Palmeirina	0	0,00	0,00	2.819,06
PE	261020	Panelas	0	0,00	0,00	9.125,57
PE	261030	Paranatama	0	0,00	0,00	3.940,36
PE	261040	Pamamirim	5	253,50	4.816,50	3.646,96
PE	261050	Passira	8	405,60	7.706,40	5.004,53
PE	261060	Paudalho	6	304,20	5.779,80	16.323,11
PE	261070	Paulista	139	7.047,30	133.898,70	73.958,96
PE	261080	Pedra	0	0,00	0,00	7.709,67
PE	261090	Pesqueira	24	1.216,80	23.119,20	13.285,73
PE	261100	Petrolândia	6	304,20	5.779,80	8.415,90
PE	261110	Petrolina	113	5.729,10	108.852,90	76.072,10
PE	261120	Poção	4	202,80	3.853,20	1.938,52
PE	261130	Pombos	9	456,30	8.669,70	6.151,06
PE	261140	Primavera	1	50,70	963,30	4.030,21
PE	261150	Quipapá	6	304,20	5.779,80	4.394,32
PE	261153	Quixaba	1	50,70	963,30	1.392,86
PE	261160	Recife	621	31.484,70	598.209,30	417.098,45
PE	261170	Riacho das Almas	5	253,50	4.816,50	4.623,90
PE	261180	Ribeirão	17	861,90	16.376,10	9.370,68
PE	261190	Rio Formoso	1	50,70	963,30	7.014,82
PE	261200	Sairé	0	0,00	0,00	3.743,50
PE	261210	Salgadinho	2	101,40	1.926,60	1.793,62
PE	261220	Salgueiro	0	0,00	0,00	24.007,21
PE	261230	Salão	0	0,00	0,00	6.323,03
PE	261240	Sanharó	0	0,00	0,00	8.620,34
PE	261245	Santa Cruz	4	202,80	3.853,20	2.556,64
PE	261247	Santa Cruz da Baixa Verde	0	0,00	0,00	4.259,06
PE	261250	Santa Cruz do Capibaribe	0	0,00	0,00	46.513,95
PE	261255	Santa Filomena	2	101,40	1.926,60	2.950,93
PE	261260	Santa Maria da Boa Vista	8	405,60	7.706,40	7.105,84
PE	261270	Santa Maria do Cambucá	4	202,80	3.853,20	2.379,22
PE	261280	Santa Terezinha	0	0,00	0,00	4.001,62
PE	261290	São Benedito do Sul	4	202,80	3.853,20	2.633,74
PE	261300	São Bento do Una	0	0,00	0,00	19.844,30
PE	261310	São Caitano	0	0,00	0,00	12.652,59
PE	261320	São João	2	101,40	1.926,60	8.341,44
PE	261330	São Joaquim do Monte	5	253,50	4.816,50	3.643,18
PE	261340	São José da Coroa Grande	0	0,00	0,00	8.167,89
PE	261350	São José do Belmonte	2	101,40	1.926,60	9.663,90
PE	261360	São José do Egito	6	304,20	5.779,80	5.741,56
PE	261370	São Lourenço da Mata	26	1.318,20	25.045,80	25.491,86
PE	261380	São Vicente Ferrer	6	304,20	5.779,80	3.056,72
PE	261390	Serra Talhada	40	2.028,00	38.532,00	16.940,69
PE	261400	Serrita	4	202,80	3.853,20	3.272,51
PE	261410	Sertânia	10	507,00	9.633,00	6.086,07
PE	261420	Sirinhaém	9	456,30	8.669,70	7.603,85
PE	261430	Moreilândia	1	50,70	963,30	2.907,19
PE	261440	Solidão	0	0,00	0,00	2.047,44
PE	261450	Surubim	24	1.216,80	23.119,20	12.685,84
PE	261460	Tabira	13	659,10	12.522,90	4.811,11
PE	261470	Tacaimbó	3	152,10	2.889,90	2.225,38
PE	261480	Tacaratu	5	253,50	4.816,50	4.237,72
PE	261485	Tamandaré	7	354,90	6.743,10	4.537,03
PE	261500	Taquaritinga do Norte	1	50,70	963,30	8.532,94
PE	261510	Terezinha	3	152,10	2.889,90	1.214,39
PE	261520	Terra Nova	1	50,70	963,30	2.542,03
PE	261530	Timbaúba	29	1.470,30	27.935,70	10.868,10
PE	261540	Toritama	0	0,00	0,00	14.497,33
PE	261550	Tracunhaém	6	304,20	5.779,80	2.339,65
PE	261560	Trindade	0	0,00	0,00	10.159,45



PE	261570	Triunfo	4	202,80	3.853,20	2.629,43
PE	261580	Tupanatinga	0	0,00	0,00	9.104,58
PE	261590	Tuparetama	5	253,50	4.816,50	1.402,31
PE	261600	Venturosa	0	0,00	0,00	6.150,25
PE	261610	Verdejante	0	0,00	0,00	3.252,37
PE	261618	Vertente do Lério	3	152,10	2.889,90	1.352,40
PE	261620	Vertentes	5	253,50	4.816,50	4.577,83
PE	261630	Vicência	7	354,90	6.743,10	7.995,52
PE	261640	Vitória de Santo Antão	58	2.940,60	55.871,40	27.274,17
PE	261650	Xexéu	0	0,00	0,00	5.019,32
Total			2.887	146.370,90	2.781.047,10	3.601.365,20

ANEXO XVII						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
PI	220000	SES/PI	0	0,00	0,00	313.458,46
PI	220005	Acauã	3	152,10	2.889,90	1.407,80
PI	220010	Agricolândia	1	50,70	963,30	1.243,14
PI	220020	Água Branca	10	507,00	9.633,00	3.689,24
PI	220025	Alagoinha do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.523,14
PI	220027	Alegrete do Piauí	0	0,00	0,00	2.117,89
PI	220030	Alto Longá	2	101,40	1.926,60	3.761,46
PI	220040	Altos	2	101,40	1.926,60	19.552,59
PI	220045	Alvorada do Gurguéia	2	101,40	1.926,60	1.071,74
PI	220050	Amarante	0	0,00	0,00	7.030,69
PI	220060	Angical do Piauí	4	202,80	3.853,20	1.361,10
PI	220070	Anísio de Abreu	3	152,10	2.889,90	1.948,75
PI	220080	Antônio Almeida	2	101,40	1.926,60	630,09
PI	220090	Aroazes	3	152,10	2.889,90	1.174,49
PI	220095	Aroeiras do Itaim	1	50,70	963,30	499,52
PI	220100	Arraial	2	101,40	1.926,60	951,94
PI	220105	Assunção do Piauí	1	50,70	963,30	2.158,11
PI	220110	Avelino Lopes	3	152,10	2.889,90	2.321,57
PI	220115	Baixa Grande do Ribeiro	4	202,80	3.853,20	2.277,91
PI	220117	Barra D'Alcântara	2	101,40	1.926,60	789,29
PI	220120	Barras	13	659,10	12.522,90	9.397,85
PI	220130	Barreiras do Piauí	0	0,00	0,00	1.334,90
PI	220140	Barro Duro	4	202,80	3.853,20	1.571,22
PI	220150	Batalha	6	304,20	5.779,80	5.346,73
PI	220155	Bela Vista do Piauí	0	0,00	0,00	1.591,56
PI	220157	Belém do Piauí	2	101,40	1.926,60	703,39
PI	220160	Benedictinos	4	202,80	3.853,20	2.711,47
PI	220170	Bertolínia	1	50,70	963,30	1.230,54
PI	220173	Betânia do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.238,05
PI	220177	Boa Hora	3	152,10	2.889,90	1.339,98
PI	220180	Bocaina	1	50,70	963,30	900,77
PI	220190	Bom Jesus	10	507,00	9.633,00	4.939,80
PI	220191	Bom Princípio do Piauí	1	50,70	963,30	1.269,12
PI	220192	Bonfim do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.126,77
PI	220194	Boqueirão do Piauí	1	50,70	963,30	1.627,72
PI	220196	Brasileira	3	152,10	2.889,90	1.656,75
PI	220198	Brejo do Piauí	2	101,40	1.926,60	942,12
PI	220200	Buriti dos Lopes	5	253,50	4.816,50	3.942,38
PI	220202	Buriti dos Montes	3	152,10	2.889,90	1.662,64
PI	220205	Cabeceiras do Piauí	3	152,10	2.889,90	2.096,58
PI	220207	Cajazeiras do Piauí	2	101,40	1.926,60	704,82
PI	220208	Cajueiro da Praia	1	50,70	963,30	2.062,67
PI	220209	Caldeirão Grande do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.165,96
PI	220210	Campinas do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.118,24
PI	220211	Campo Alegre do Fidalgo	0	0,00	0,00	1.994,43
PI	220213	Campo Grande do Piauí	1	50,70	963,30	1.392,58
PI	220217	Campo Largo do Piauí	1	50,70	963,30	1.917,69
PI	220220	Campo Maior	19	963,30	18.302,70	10.313,91
PI	220225	Canavieira	2	101,40	1.926,60	795,99
PI	220230	Canto do Buriti	7	354,90	6.743,10	4.203,31
PI	220240	Capitão de Campos	4	202,80	3.853,20	2.282,17
PI	220245	Capitão Gervásio Oliveira	2	101,40	1.926,60	813,86
PI	220250	Caracol	0	0,00	0,00	4.321,48
PI	220253	Caraubas do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.163,12
PI	220255	Caridade do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.014,07
PI	220260	Castelo do Piauí	7	354,90	6.743,10	3.750,28
PI	220265	Caxingó	1	50,70	963,30	1.180,58
PI	220270	Cocal	7	354,90	6.743,10	5.551,87
PI	220271	Cocal de Telha	2	101,40	1.926,60	938,33
PI	220272	Cocal dos Alves	2	101,40	1.926,60	1.224,04
PI	220273	Coivaras	1	50,70	963,30	1.162,17
PI	220275	Colônia do Gurguéia	2	101,40	1.926,60	1.282,11
PI	220277	Colônia do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.528,42
PI	220280	Conceição do Canindé	2	101,40	1.926,60	939,87
PI	220285	Coronel José Dias	2	101,40	1.926,60	934,47
PI	220290	Corrente	9	456,30	8.669,70	5.296,57
PI	220300	Cristalândia do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.645,18
PI	220310	Cristino Castro	1	50,70	963,30	3.184,77
PI	220320	Curimatá	4	202,80	3.853,20	2.258,21
PI	220323	Currais	0	0,00	0,00	1.967,63
PI	220325	Curralinhos	0	0,00	0,00	2.345,59
PI	220327	Curral Novo do Piauí	0	0,00	0,00	2.065,50
PI	220330	Demerval Lobão	0	0,00	0,00	7.329,37
PI	220335	Dirceu Arcoverde	3	152,10	2.889,90	1.393,39
PI	220340	Dom Expedito Lopes	3	152,10	2.889,90	1.371,86
PI	220342	Domingos Mourão	2	101,40	1.926,60	871,53
PI	220345	Dom Inocêncio	3	152,10	2.889,90	1.906,11
PI	220350	Elesbão Veloso	0	0,00	0,00	5.887,06
PI	220360	Eliseu Martins	2	101,40	1.926,60	976,10
PI	220370	Esperantina	14	709,80	13.486,20	7.893,69
PI	220375	Fartura do Piauí	0	0,00	0,00	2.111,39
PI	220380	Flores do Piauí	0	0,00	0,00	1.785,28
PI	220385	Floresta do Piauí	0	0,00	0,00	1.021,38
PI	220390	Floriano	26	1.318,20	25.045,80	12.066,47
PI	220400	Francinópolis	0	0,00	0,00	2.140,23
PI	220410	Francisco Ayres	0	0,00	0,00	1.871,14
PI	220415	Francisco Macedo	2	101,40	1.926,60	628,87
PI	220420	Francisco Santos	2	101,40	1.926,60	1.838,49
PI	220430	Fronteiras	4	202,80	3.853,20	2.317,10
PI	220435	Geminiano	0	0,00	0,00	2.160,13
PI	220440	Gilbués	0	0,00	0,00	4.269,90
PI	220450	Guadalupe	6	304,20	5.779,80	2.100,03
PI	220455	Guaribas	0	0,00	0,00	1.818,58
PI	220460	Hugo Napoleão	2	101,40	1.926,60	774,26
PI	220465	Ilha Grande	4	202,80	3.853,20	1.870,37



PI	220470	Inhuma	4	202,80	3.853,20	3.054,81
PI	220480	Ipiranga do Piauí	4	202,80	3.853,20	1.949,16
PI	220490	Isaías Coelho	1	50,70	963,30	2.451,32
PI	220500	Itainópolis	1	50,70	963,30	3.647,74
PI	220510	Itaueira	4	202,80	3.853,20	2.198,72
PI	220515	Jacobina do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.159,46
PI	220520	Jaicós	5	253,50	4.816,50	3.789,07
PI	220525	Jardim do Mulato	1	50,70	963,30	895,89
PI	220527	Jatobá do Piauí	2	101,40	1.926,60	967,98
PI	220530	Jerumenha	2	101,40	1.926,60	894,07
PI	220535	João Costa	2	101,40	1.926,60	603,29
PI	220540	Joaquim Pires	3	152,10	2.889,90	2.859,67
PI	220545	Joca Marques	2	101,40	1.926,60	1.077,83
PI	220550	José de Freitas	0	0,00	0,00	20.721,48
PI	220551	Juazeiro do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.092,45
PI	220552	Júlio Borges	3	152,10	2.889,90	1.118,85
PI	220553	Jurema	1	50,70	963,30	945,64
PI	220554	Lagoinha do Piauí	2	101,40	1.926,60	725,27
PI	220555	Lagoa Alegre	3	152,10	2.889,90	2.252,57
PI	220556	Lagoa do Barro do Piauí	2	101,40	1.926,60	929,80
PI	220557	Lagoa de São Francisco	3	152,10	2.889,90	1.342,42
PI	220558	Lagoa do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.074,91
PI	220559	Lagoa do Sítio	3	152,10	2.889,90	1.024,84
PI	220560	Landri Sales	2	101,40	1.926,60	1.069,31
PI	220570	Luís Correia	7	354,90	6.743,10	6.002,00
PI	220580	Luzilândia	8	405,60	7.706,40	5.086,41
PI	220585	Madeiro	1	50,70	963,30	2.330,71
PI	220590	Manoel Emídio	2	101,40	1.926,60	1.068,70
PI	220595	Marcolândia	2	101,40	1.926,60	1.675,03
PI	220600	Marcos Parente	2	101,40	1.926,60	910,51
PI	220605	Massapê do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.283,94
PI	220610	Matias Olímpio	4	202,80	3.853,20	2.176,38
PI	220620	Miguel Alves	3	152,10	2.889,90	10.542,40
PI	220630	Miguel Leão	2	101,40	1.926,60	336,40
PI	220635	Milton Brandão	3	152,10	2.889,90	1.380,19
PI	220640	Monsenhor Gil	4	202,80	3.853,20	2.815,31
PI	220650	Monsenhor Hipólito	2	101,40	1.926,60	1.540,40
PI	220660	Monte Alegre do Piauí	4	202,80	3.853,20	2.120,74
PI	220665	Morro Cabeça no Tempo	0	0,00	0,00	1.657,76
PI	220667	Morro do Chapéu do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.351,76
PI	220669	Murici dos Portelas	3	152,10	2.889,90	1.807,83
PI	220670	Nazaré do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.482,33
PI	220672	Nazária	0	0,00	0,00	4.524,61
PI	220675	Nossa Senhora de Nazaré	2	101,40	1.926,60	963,92
PI	220680	Nossa Senhora dos Remédios	3	152,10	2.889,90	1.724,17
PI	220690	Novo Oriente do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.320,89
PI	220695	Novo Santo Antônio	1	50,70	963,30	687,76
PI	220700	Oeiras	15	760,50	14.449,50	7.376,91
PI	220710	Olho D'Água do Piauí	0	0,00	0,00	1.100,28
PI	220720	Padre Marcos	3	152,10	2.889,90	1.370,24
PI	220730	Paes Landim	2	101,40	1.926,60	827,87
PI	220735	Pajeú do Piauí	1	50,70	963,30	706,44
PI	220740	Palmeira do Piauí	0	0,00	0,00	2.029,36
PI	220750	Palmeirais	4	202,80	3.853,20	2.884,65
PI	220755	Paquetá	1	50,70	963,30	795,79
PI	220760	Parnaíba	4	202,80	3.853,20	2.144,50
PI	220770	Parnaíba	71	3.599,70	68.394,30	32.746,21
PI	220775	Passagem Franca do Piauí	2	101,40	1.926,60	910,11
PI	220777	Patos do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.270,54
PI	220779	Pau D'Arco do Piauí	2	101,40	1.926,60	799,44
PI	220780	Paulistana	7	354,90	6.743,10	4.095,28
PI	220785	Pavussu	2	101,40	1.926,60	742,18
PI	220790	Pedro II	13	659,10	12.522,90	7.727,38
PI	220793	Pedro Laurentino	0	0,00	0,00	1.007,57
PI	220795	Nova Santa Rita	2	101,40	1.926,60	870,31
PI	220800	Picos	8	405,60	7.706,40	23.379,39
PI	220810	Pimenteiras	0	0,00	0,00	4.838,06
PI	220820	Pio IX	4	202,80	3.853,20	3.667,44
PI	220830	Piracuruca	10	507,00	9.633,00	5.741,14
PI	220840	Piripiri	1	50,70	963,30	26.362,98
PI	220850	Porto	4	202,80	3.853,20	2.494,37
PI	220855	Porto Alegre do Piauí	2	101,40	1.926,60	537,50
PI	220860	Prata do Piauí	2	101,40	1.926,60	631,31
PI	220865	Queimada Nova	1	50,70	963,30	2.608,90
PI	220870	Redenção do Gurguéia	3	152,10	2.889,90	1.746,30
PI	220880	Regeneração	9	456,30	8.669,70	3.593,52
PI	220885	Riacho Frio	0	0,00	0,00	1.729,65
PI	220887	Ribeira do Piauí	0	0,00	0,00	1.779,19
PI	220890	Ribeiro Gonçalves	0	0,00	0,00	2.904,13
PI	220900	Rio Grande do Piauí	0	0,00	0,00	2.570,31
PI	220910	Santa Cruz do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.244,14
PI	220915	Santa Cruz dos Milagres	2	101,40	1.926,60	797,21
PI	220920	Santa Filomena	2	101,40	1.926,60	1.249,42
PI	220930	Santa Luz	0	0,00	0,00	2.322,58
PI	220935	Santana do Piauí	2	101,40	1.926,60	922,70
PI	220937	Santa Rosa do Piauí	0	0,00	0,00	2.104,49
PI	220940	Santo Antônio de Lisboa	1	50,70	963,30	1.572,49
PI	220945	Santo Antônio dos Milagres	0	0,00	0,00	858,93
PI	220950	Santo Inácio do Piauí	0	0,00	0,00	1.510,75
PI	220955	São Braz do Piauí	2	101,40	1.926,60	887,57
PI	220960	São Félix do Piauí	0	0,00	0,00	1.196,01
PI	220965	São Francisco de Assis do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.174,90
PI	220970	São Francisco do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.286,37
PI	220975	São Gonçalo do Gurguéia	2	101,40	1.926,60	601,05
PI	220980	São Gonçalo do Piauí	3	152,10	2.889,90	995,59
PI	220985	São João da Canabrava	2	101,40	1.926,60	918,43
PI	220987	São João da Fronteira	3	152,10	2.889,90	1.197,64
PI	220990	São João da Serra	2	101,40	1.926,60	1.243,12
PI	220995	São João da Varjota	2	101,40	1.926,60	963,92
PI	220997	São João do Arraial	3	152,10	2.889,90	1.574,72
PI	221000	São João do Piauí	0	0,00	0,00	8.181,62
PI	221005	São José do Divino	3	152,10	2.889,90	1.065,24
PI	221010	São José do Peixe	0	0,00	0,00	1.505,47
PI	221020	São José do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.344,45
PI	221030	São Julião	3	152,10	2.889,90	1.267,90
PI	221035	São Lourenço do Piauí	0	0,00	0,00	1.824,68
PI	221037	São Luís do Piauí	2	101,40	1.926,60	526,94
PI	221038	São Miguel da Baixa Grande	0	0,00	0,00	978,33



PI	221039	São Miguel do Fidalgo	2	101,40	1.926,60	608,16
PI	221040	São Miguel do Tapuio	4	202,80	3.853,20	3.687,95
PI	221050	São Pedro do Piauí	5	253,50	4.816,50	3.023,19
PI	221060	São Raimundo Nonato	14	709,80	13.486,20	6.863,78
PI	221062	Sebastião Barros	1	50,70	963,30	842,69
PI	221063	Sebastião Leal	1	50,70	963,30	854,67
PI	221065	Sigefredo Pacheco	2	101,40	1.926,60	2.075,27
PI	221070	Simões	4	202,80	3.853,20	2.926,27
PI	221080	Simplicio Mendes	4	202,80	3.853,20	2.522,80
PI	221090	Socorro do Piauí	0	0,00	0,00	1.838,48
PI	221093	Sussuapara	0	0,00	0,00	2.658,03
PI	221095	Tamboril do Piauí	2	101,40	1.926,60	578,92
PI	221097	Tanque do Piauí	2	101,40	1.926,60	548,87
PI	221100	Teresina	398	20.178,60	383.393,40	263.784,12
PI	221110	União	7	354,90	6.743,10	16.840,47
PI	221120	Uruçuí	7	354,90	6.743,10	4.266,46
PI	221130	Valença do Piauí	11	557,70	10.596,30	4.176,50
PI	221135	Várzea Branca	2	101,40	1.926,60	1.002,23
PI	221140	Várzea Grande	2	101,40	1.926,60	882,49
PI	221150	Vera Mendes	0	0,00	0,00	1.228,50
PI	221160	Vila Nova do Piauí	2	101,40	1.926,60	611,21
PI	221170	Wall Ferraz	2	101,40	1.926,60	888,38
Total			1.101	55.820,70	1.060.593,30	1.185.173,93

ANEXO XVIII						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
PR	410000	SES/PR	0	0,00	0,00	778.751,91
PR	410010	Abatiá	3	152,10	2.889,90	893,39
PR	410020	Adrianópolis	0	0,00	0,00	1.919,06
PR	410030	Agudos do Sul	1	50,70	963,30	1.641,68
PR	410040	Almirante Tamandaré	10	507,00	9.633,00	20.329,91
PR	410045	Altamira do Paraná	2	101,40	1.926,60	718,90
PR	410050	Altônia	9	456,30	8.669,70	2.265,17
PR	410060	Alto Paraná	7	354,90	6.743,10	1.776,00
PR	410070	Alto Piquiri	5	253,50	4.816,50	1.137,28
PR	410080	Alvorada do Sul	5	253,50	4.816,50	1.210,88
PR	410090	Amaporã	3	152,10	2.889,90	762,42
PR	410100	Ampére	8	405,60	7.706,40	1.954,78
PR	410105	Anahy	2	101,40	1.926,60	731,07
PR	410110	Andirá	4	202,80	3.853,20	2.187,86
PR	410115	Angulo	2	101,40	1.926,60	737,73
PR	410120	Antonina	0	0,00	0,00	4.111,30
PR	410130	Antônio Olinto	1	50,70	963,30	864,27
PR	410140	Apucarana	59	2.991,30	56.834,70	19.089,72
PR	410150	Arapongas	19	963,30	18.302,70	13.046,70
PR	410160	Arapoti	9	456,30	8.669,70	2.838,60
PR	410165	Arapuã	2	101,40	1.926,60	721,38
PR	410170	Araçuaia	7	354,90	6.743,10	1.500,76
PR	410180	Araucária	7	354,90	6.743,10	28.636,92
PR	410185	Ariranha do Ivaí	1	50,70	963,30	721,89
PR	410190	Assaí	7	354,90	6.743,10	1.737,75
PR	410200	Assis Chateaubriand	19	963,30	18.302,70	3.678,35
PR	410210	Astorga	13	659,10	12.522,90	2.682,52
PR	410220	Atalaia	2	101,40	1.926,60	732,81
PR	410230	Balsa Nova	3	152,10	2.889,90	1.744,49
PR	410240	Bandeirantes	0	0,00	0,00	6.708,66
PR	410250	Barbosa Ferraz	7	354,90	6.743,10	1.367,01
PR	410260	Barracão	2	101,40	1.926,60	1.127,65
PR	410270	Barra do Jacaré	2	101,40	1.926,60	736,63
PR	410275	Bela Vista da Caroba	1	50,70	963,30	724,34
PR	410280	Bela Vista do Paraíso	8	405,60	7.706,40	1.657,94
PR	410290	Bituruna	4	202,80	3.853,20	1.781,13
PR	410300	Boa Esperança	2	101,40	1.926,60	725,07
PR	410302	Boa Esperança do Iguaçu	1	50,70	963,30	725,47
PR	410304	Boa Ventura de São Roque	2	101,40	1.926,60	779,30
PR	410305	Boa Vista da Aparecida	3	152,10	2.889,90	907,89
PR	410310	Bocaiúva do Sul	0	0,00	0,00	3.444,07
PR	410315	Bom Jesus do Sul	1	50,70	963,30	727,96
PR	410320	Bom Sucesso	2	101,40	1.926,60	803,56
PR	410322	Bom Sucesso do Sul	2	101,40	1.926,60	732,55
PR	410330	Borrazópolis	4	202,80	3.853,20	878,41
PR	410335	Braganey	2	101,40	1.926,60	728,94
PR	410337	Brasilândia do Sul	2	101,40	1.926,60	719,00
PR	410340	Cafeara	1	50,70	963,30	750,48
PR	410345	Cafelândia	7	354,90	6.743,10	1.763,16
PR	410347	Cafezal do Sul	0	0,00	0,00	1.457,65
PR	410350	Califórnia	4	202,80	3.853,20	957,41
PR	410360	Cambará	13	659,10	12.522,90	2.603,07
PR	410370	Cambé	53	2.687,10	51.054,90	15.459,76
PR	410380	Cambira	4	202,80	3.853,20	879,48
PR	410390	Campina da Lagoa	7	354,90	6.743,10	1.641,65
PR	410395	Campina do Simão	1	50,70	963,30	729,48
PR	410400	Campina Grande do Sul	5	253,50	4.816,50	6.434,83
PR	410405	Campo Bonito	2	101,40	1.926,60	722,62
PR	410410	Campo do Tenente	1	50,70	963,30	1.301,10
PR	410420	Campo Largo	6	304,20	5.779,80	27.141,10
PR	410425	Campo Magro	3	152,10	2.889,90	4.598,58
PR	410430	Campo Mourão	44	2.230,80	42.385,20	11.001,73
PR	410440	Cândido de Abreu	4	202,80	3.853,20	1.756,93
PR	410442	Candói	4	202,80	3.853,20	1.680,11
PR	410445	Cantagalo	4	202,80	3.853,20	1.444,87
PR	410450	Capanema	7	354,90	6.743,10	2.020,02
PR	410460	Capitão Leônidas Marques	7	354,90	6.743,10	1.670,04
PR	410465	Carambeí	3	152,10	2.889,90	2.254,43
PR	410470	Carlópolis	6	304,20	5.779,80	1.532,78
PR	410480	Cascavel	137	6.945,90	131.972,10	45.442,45
PR	410490	Castro	5	253,50	4.816,50	9.403,79
PR	410500	Catanduvas	1	50,70	963,30	1.342,24
PR	410510	Centenário do Sul	4	202,80	3.853,20	1.239,21
PR	410520	Cerro Azul	0	0,00	0,00	4.909,78
PR	410530	Céu Azul	5	253,50	4.816,50	1.268,02
PR	410540	Chopinzinho	4	202,80	3.853,20	2.097,98
PR	410550	Cianorte	35	1.774,50	33.715,50	10.050,79
PR	410560	Cidade Gaúcha	6	304,20	5.779,80	1.311,87
PR	410570	Clevelândia	4	202,80	3.853,20	1.843,37
PR	410580	Colombo	13	659,10	12.522,90	48.924,37



PR	410590	Colorado	13	659,10	12.522,90	2.456,14
PR	410600	Congonhinhas	1	50,70	963,30	997,30
PR	410610	Conselheiro Mairinck	0	0,00	0,00	1.490,03
PR	410620	Contenda	0	0,00	0,00	4.856,61
PR	410630	Corbélia	8	405,60	7.706,40	1.803,31
PR	410640	Cornélio Procópio	21	1.064,70	20.229,30	4.910,62
PR	410645	Coronel Domingos Soares	3	152,10	2.889,90	901,64
PR	410650	Coronel Vivida	7	354,90	6.743,10	2.291,02
PR	410655	Corumbataí do Sul	1	50,70	963,30	717,33
PR	410657	Cruzeiro do Iguaçu	2	101,40	1.926,60	732,74
PR	410660	Cruzeiro do Oeste	11	557,70	10.596,30	2.208,95
PR	410670	Cruzeiro do Sul	3	152,10	2.889,90	731,51
PR	410680	Cruz Machado	0	0,00	0,00	3.947,88
PR	410685	Cruzmalina	2	101,40	1.926,60	727,65
PR	410690	Curitiba	85	4.309,50	81.880,50	413.253,98
PR	410700	Curiúva	4	202,80	3.853,20	1.581,43
PR	410710	Diamante do Norte	3	152,10	2.889,90	882,12
PR	410712	Diamante do Sul	1	50,70	963,30	731,75
PR	410715	Diamante D'Oeste	0	0,00	0,00	1.608,27
PR	410720	Dois Vizinhos	16	811,20	15.412,80	3.984,32
PR	410725	Douradina	4	202,80	3.853,20	933,51
PR	410730	Doutor Camargo	4	202,80	3.853,20	738,10
PR	410740	Enéas Marques	2	101,40	1.926,60	731,39
PR	410750	Engenheiro Beltrão	7	354,90	6.743,10	1.528,62
PR	410752	Esperança Nova	1	50,70	963,30	722,37
PR	410753	Entre Rios do Oeste	2	101,40	1.926,60	763,59
PR	410754	Espigão Alto do Iguaçu	2	101,40	1.926,60	723,57
PR	410755	Farol	0	0,00	0,00	1.449,01
PR	410760	Faxinal	7	354,90	6.743,10	1.811,95
PR	410765	Fazenda Rio Grande	4	202,80	3.853,20	20.672,32
PR	410770	Fênix	2	101,40	1.926,60	732,61
PR	410773	Fernandes Pinheiro	0	0,00	0,00	1.496,46
PR	410775	Figueira	3	152,10	2.889,90	940,80
PR	410780	Floraí	3	152,10	2.889,90	731,38
PR	410785	Flor da Serra do Sul	2	101,40	1.926,60	731,62
PR	410790	Floresta	4	202,80	3.853,20	971,21
PR	410800	Florestópolis	6	304,20	5.779,80	1.233,54
PR	410810	Flórida	0	0,00	0,00	1.488,13
PR	410820	Formosa do Oeste	0	0,00	0,00	1.702,98
PR	410830	Foz do Iguaçu	131	6.641,70	126.192,30	50.223,38
PR	410832	Francisco Alves	4	202,80	3.853,20	755,13
PR	410840	Francisco Beltrão	38	1.926,60	36.605,40	8.662,15
PR	410845	Foz do Jordão	2	101,40	1.926,60	721,80
PR	410850	General Carneiro	3	152,10	2.889,90	1.592,01
PR	410855	Godoy Moreira	0	0,00	0,00	1.447,84
PR	410860	Goioerê	12	608,40	11.559,60	3.052,71
PR	410865	Goioxim	2	101,40	1.926,60	926,67
PR	410870	Grandes Rios	3	152,10	2.889,90	813,42
PR	410880	Guaira	16	811,20	15.412,80	3.912,53
PR	410890	Guairaçá	3	152,10	2.889,90	762,46
PR	410895	Guamiranga	2	101,40	1.926,60	956,70
PR	410900	Guapirama	2	101,40	1.926,60	731,33
PR	410910	Guaporema	2	101,40	1.926,60	733,82
PR	410920	Guaraci	3	152,10	2.889,90	747,13
PR	410930	Guaraniaçu	4	202,80	3.853,20	1.543,98
PR	410940	Guarapuava	10	507,00	9.633,00	25.783,35
PR	410950	Guaraqueçaba	0	0,00	0,00	2.021,62
PR	410960	Guaratuba	4	202,80	3.853,20	3.594,63
PR	410965	Honório Serpa	3	152,10	2.889,90	723,25
PR	410970	Ibaiti	2	101,40	1.926,60	4.369,18
PR	410975	Ibema	3	152,10	2.889,90	744,32
PR	410980	Ibiporã	27	1.368,90	26.009,10	6.858,29
PR	410990	Icaraíma	4	202,80	3.853,20	984,21
PR	411000	Iguaraçu	3	152,10	2.889,90	886,31
PR	411005	Iguatu	2	101,40	1.926,60	735,02
PR	411007	Imbaú	3	152,10	2.889,90	1.345,16
PR	411010	Imbituva	3	152,10	2.889,90	3.483,63
PR	411020	Inácio Martins	3	152,10	2.889,90	1.232,68
PR	411030	Inajá	2	101,40	1.926,60	740,60
PR	411040	Indianópolis	2	101,40	1.926,60	740,09
PR	411050	Ipiranga	2	101,40	1.926,60	1.596,93
PR	411060	Iporã	6	304,20	5.779,80	1.603,72
PR	411065	Iracema do Oeste	0	0,00	0,00	1.448,41
PR	411070	Irati	11	557,70	10.596,30	6.014,28
PR	411080	Iretama	4	202,80	3.853,20	1.178,94
PR	411090	Itaguaí	0	0,00	0,00	1.462,68
PR	411095	Itaipulândia	4	202,80	3.853,20	1.344,87
PR	411100	Itambaracá	4	202,80	3.853,20	795,40
PR	411110	Itambé	2	101,40	1.926,60	737,23
PR	411120	Itapejara d'Oeste	4	202,80	3.853,20	1.250,92
PR	411125	Itaperuçu	5	253,50	4.816,50	3.645,06
PR	411130	Itaúna do Sul	2	101,40	1.926,60	717,09
PR	411140	Ivaí	3	152,10	2.889,90	1.463,96
PR	411150	Ivaiporã	16	811,20	15.412,80	3.345,86
PR	411155	Ivaté	4	202,80	3.853,20	909,69
PR	411160	Ivatuba	2	101,40	1.926,60	749,33
PR	411170	Jaboti	3	152,10	2.889,90	747,89
PR	411180	Jacarezinho	5	253,50	4.816,50	4.089,79
PR	411190	Jaguapitã	6	304,20	5.779,80	1.420,09
PR	411200	Jaguariaíva	5	253,50	4.816,50	3.521,48
PR	411210	Jandaia do Sul	9	456,30	8.669,70	2.210,80
PR	411220	Janiópolis	3	152,10	2.889,90	743,61
PR	411230	Japira	2	101,40	1.926,60	736,60
PR	411240	Japurá	5	253,50	4.816,50	1.024,04
PR	411250	Jardim Alegre	0	0,00	0,00	2.787,78
PR	411260	Jardim Olinda	2	101,40	1.926,60	728,72
PR	411270	Jataizinho	6	304,20	5.779,80	1.589,58
PR	411275	Jesuítas	4	202,80	3.853,20	1.010,69
PR	411280	Joaquim Távora	5	253,50	4.816,50	1.258,96
PR	411290	Jundiá do Sul	2	101,40	1.926,60	729,95
PR	411295	Juranda	3	152,10	2.889,90	880,94
PR	411300	Jussara	3	152,10	2.889,90	805,11
PR	411310	Kaloré	2	101,40	1.926,60	726,19
PR	411320	Lapa	1	50,70	963,30	11.795,75
PR	411325	Laranjal	2	101,40	1.926,60	791,30
PR	411330	Laranjeiras do Sul	14	709,80	13.486,20	3.528,84
PR	411340	Leópolis	2	101,40	1.926,60	729,54
PR	411342	Lidianópolis	2	101,40	1.926,60	719,75



PR	411345	Lindoeste	1	50,70	963,30	722,97
PR	411350	Loanda	11	557,70	10.596,30	2.350,43
PR	411360	Lobato	3	152,10	2.889,90	750,43
PR	411370	Londrina	0	0,00	0,00	179.936,56
PR	411373	Luiziana	3	152,10	2.889,90	854,85
PR	411375	Lunardelli	3	152,10	2.889,90	727,62
PR	411380	Lupionópolis	3	152,10	2.889,90	747,09
PR	411390	Mallet	3	152,10	2.889,90	1.456,72
PR	411400	Mamborê	5	253,50	4.816,50	1.506,79
PR	411410	Mandaguaçu	8	405,60	7.706,40	2.529,37
PR	411420	Mandaguari	18	912,60	17.339,40	4.104,20
PR	411430	Mandirituba	2	101,40	1.926,60	4.875,79
PR	411435	Manfrinópolis	0	0,00	0,00	1.437,40
PR	411440	Mangueirinha	4	202,80	3.853,20	1.833,85
PR	411450	Manoel Ribas	4	202,80	3.853,20	1.465,32
PR	411460	Marechal Cândido Rondon	23	1.166,10	22.155,90	6.881,99
PR	411470	Maria Helena	3	152,10	2.889,90	729,51
PR	411480	Marialva	17	861,90	16.376,10	4.708,06
PR	411490	Marilândia do Sul	4	202,80	3.853,20	1.013,04
PR	411500	Marilena	4	202,80	3.853,20	821,08
PR	411510	Mariluz	5	253,50	4.816,50	1.156,87
PR	411520	Maringá	171	8.669,70	164.724,30	60.757,38
PR	411530	Mariópolis	2	101,40	1.926,60	767,59
PR	411535	Maripá	3	152,10	2.889,90	732,00
PR	411540	Marmeleiro	5	253,50	4.816,50	1.545,56
PR	411545	Marquinho	1	50,70	963,30	724,90
PR	411550	Marumbi	1	50,70	963,30	736,03
PR	411560	Matelândia	6	304,20	5.779,80	2.024,88
PR	411570	Matinhos	3	152,10	2.889,90	4.829,97
PR	411573	Mato Rico	1	50,70	963,30	721,74
PR	411575	Mauá da Serra	4	202,80	3.853,20	1.081,29
PR	411580	Medianeira	21	1.064,70	20.229,30	5.242,72
PR	411585	Mercedes	2	101,40	1.926,60	752,05
PR	411590	Mirador	2	101,40	1.926,60	729,06
PR	411600	Miraselva	2	101,40	1.926,60	730,85
PR	411605	Missal	4	202,80	3.853,20	1.377,44
PR	411610	Moreira Sales	5	253,50	4.816,50	1.379,16
PR	411620	Morretes	1	50,70	963,30	2.516,55
PR	411630	Munhoz de Melo	3	152,10	2.889,90	749,95
PR	411640	Nossa Senhora das Graças	2	101,40	1.926,60	736,63
PR	411650	Nova Aliança do Ivaí	2	101,40	1.926,60	747,82
PR	411660	Nova América da Colina	2	101,40	1.926,60	732,51
PR	411670	Nova Aurora	6	304,20	5.779,80	1.278,03
PR	411680	Nova Cantu	3	152,10	2.889,90	906,18
PR	411690	Nova Esperança	5	253,50	4.816,50	3.292,92
PR	411695	Nova Esperança do Sudoeste	1	50,70	963,30	732,56
PR	411700	Nova Fátima	0	0,00	0,00	1.882,99
PR	411705	Nova Laranjeiras	3	152,10	2.889,90	1.616,33
PR	411710	Nova Londrina	6	304,20	5.779,80	1.698,18
PR	411720	Nova Olímpia	3	152,10	2.889,90	743,87
PR	411721	Nova Santa Bárbara	2	101,40	1.926,60	750,19
PR	411722	Nova Santa Rosa	4	202,80	3.853,20	917,12
PR	411725	Nova Prata do Iguaçu	4	202,80	3.853,20	1.174,91
PR	411727	Nova Tebas	3	152,10	2.889,90	813,71
PR	411729	Novo Itacolomi	0	0,00	0,00	1.467,60
PR	411730	Ortigueira	4	202,80	3.853,20	2.546,16
PR	411740	Ourizona	2	101,40	1.926,60	735,54
PR	411745	Ouro Verde do Oeste	3	152,10	2.889,90	743,45
PR	411750	Paiçandu	17	861,90	16.376,10	5.393,18
PR	411760	Palmas	5	253,50	4.816,50	4.841,97
PR	411770	Palmeira	5	253,50	4.816,50	3.450,41
PR	411780	Palmital	4	202,80	3.853,20	1.603,70
PR	411790	Palotina	14	709,80	13.486,20	3.166,37
PR	411800	Paraíso do Norte	6	304,20	5.779,80	1.405,85
PR	411810	Paranacity	4	202,80	3.853,20	1.212,37
PR	411820	Paranaguá	12	608,40	11.559,60	25.672,89
PR	411830	Paranapoema	0	0,00	0,00	1.523,60
PR	411840	Paranavaí	40	2.028,00	38.532,00	9.711,34
PR	411845	Pato Bragado	3	152,10	2.889,90	764,99
PR	411850	Pato Branco	32	1.622,40	30.825,60	7.922,45
PR	411860	Paula Freitas	1	50,70	963,30	748,93
PR	411870	Paulo Frontin	0	0,00	0,00	1.675,14
PR	411880	Peabiru	6	304,20	5.779,80	1.513,17
PR	411885	Perobal	3	152,10	2.889,90	748,16
PR	411890	Pérola	6	304,20	5.779,80	1.198,77
PR	411900	Pérola d'Oeste	2	101,40	1.926,60	788,54
PR	411910	Piên	1	50,70	963,30	2.491,80
PR	411915	Pinhais	7	354,90	6.743,10	26.951,20
PR	411920	Pinhalão	1	50,70	963,30	750,61
PR	411925	Pinhal de São Bento	1	50,70	963,30	740,73
PR	411930	Pinhão	5	253,50	4.816,50	3.275,69
PR	411940	Piraí do Sul	5	253,50	4.816,50	2.582,43
PR	411950	Piraquara	5	253,50	4.816,50	22.941,31
PR	411960	Pitanga	5	253,50	4.816,50	3.357,80
PR	411965	Pitangueiras	2	101,40	1.926,60	761,67
PR	411970	Planaltina do Paraná	2	101,40	1.926,60	741,11
PR	411980	Planalto	4	202,80	3.853,20	1.494,43
PR	411990	Ponta Grossa	69	3.498,30	66.467,70	33.483,78
PR	411995	Pontal do Paraná	5	253,50	4.816,50	2.529,59
PR	412000	Porecatu	5	253,50	4.816,50	1.517,06
PR	412010	Porto Amazonas	0	0,00	0,00	1.495,36
PR	412015	Porto Barreiro	2	101,40	1.926,60	723,88
PR	412020	Porto Rico	2	101,40	1.926,60	735,18
PR	412030	Porto Vitória	1	50,70	963,30	734,87
PR	412033	Prado Ferreira	2	101,40	1.926,60	751,48
PR	412035	Pranchita	2	101,40	1.926,60	726,51
PR	412040	Presidente Castelo Branco	0	0,00	0,00	1.508,87
PR	412050	Primeiro de Maio	6	304,20	5.779,80	1.226,68
PR	412060	Prudentópolis	5	253,50	4.816,50	5.603,72
PR	412065	Quarto Centenário	1	50,70	963,30	727,68
PR	412070	Quatiguá	4	202,80	3.853,20	849,14
PR	412080	Quatro Barras	0	0,00	0,00	6.048,70
PR	412085	Quatro Pontes	1	50,70	963,30	744,18
PR	412090	Quedas do Iguaçu	11	557,70	10.596,30	3.376,14
PR	412100	Querência do Norte	5	253,50	4.816,50	1.326,26
PR	412110	Quinta do Sol	0	0,00	0,00	1.450,40
PR	412120	Quitandinha	0	0,00	0,00	5.088,67
PR	412125	Ramilândia	2	101,40	1.926,60	748,18



PR	412130	Rancho Alegre	3	152,10	2.889,90	747,21
PR	412135	Rancho Alegre D'Oeste	2	101,40	1.926,60	727,83
PR	412140	Realeza	7	354,90	6.743,10	1.797,73
PR	412150	Rebouças	4	202,80	3.853,20	1.585,51
PR	412160	Renascença	3	152,10	2.889,90	805,80
PR	412170	Reserva	5	253,50	4.816,50	2.736,57
PR	412175	Reserva do Iguaçu	1	50,70	963,30	890,35
PR	412180	Ribeirão Claro	2	101,40	1.926,60	1.197,53
PR	412190	Ribeirão do Pinhal	7	354,90	6.743,10	1.472,01
PR	412200	Rio Azul	2	101,40	1.926,60	1.600,96
PR	412210	Rio Bom	2	101,40	1.926,60	730,25
PR	412215	Rio Bonito do Iguaçu	3	152,10	2.889,90	1.866,24
PR	412217	Rio Branco do Ivaí	1	50,70	963,30	742,88
PR	412220	Rio Branco do Sul	0	0,00	0,00	8.722,53
PR	412230	Rio Negro	2	101,40	1.926,60	7.104,40
PR	412240	Rolândia	35	1.774,50	33.715,50	8.192,22
PR	412250	Roncador	4	202,80	3.853,20	1.236,08
PR	412260	Rondon	0	0,00	0,00	2.109,18
PR	412265	Rosário do Ivaí	2	101,40	1.926,60	721,65
PR	412270	Sabáudia	3	152,10	2.889,90	769,59
PR	412280	Salgado Filho	1	50,70	963,30	718,04
PR	412290	Salto do Itararé	3	152,10	2.889,90	729,59
PR	412300	Salto do Lontra	4	202,80	3.853,20	1.553,83
PR	412310	Santa Amélia	2	101,40	1.926,60	723,28
PR	412320	Santa Cecília do Pavão	2	101,40	1.926,60	726,46
PR	412330	Santa Cruz de Monte Castelo	4	202,80	3.853,20	927,11
PR	412340	Santa Fé	6	304,20	5.779,80	1.325,08
PR	412350	Santa Helena	8	405,60	7.706,40	2.907,55
PR	412360	Santa Inês	1	50,70	963,30	723,58
PR	412370	Santa Isabel do Ivaí	5	253,50	4.816,50	997,70
PR	412380	Santa Izabel do Oeste	4	202,80	3.853,20	1.518,03
PR	412382	Santa Lúcia	2	101,40	1.926,60	731,00
PR	412385	Santa Maria do Oeste	4	202,80	3.853,20	1.320,62
PR	412390	Santa Mariana	5	253,50	4.816,50	1.355,43
PR	412395	Santa Mônica	1	50,70	963,30	755,53
PR	412400	Santana do Itararé	2	101,40	1.926,60	729,36
PR	412402	Santa Tereza do Oeste	5	253,50	4.816,50	1.418,60
PR	412405	Santa Terezinha de Itaipu	4	202,80	3.853,20	2.802,95
PR	412410	Santo Antônio da Platina	21	1.064,70	20.229,30	4.591,29
PR	412420	Santo Antônio do Caiuá	1	50,70	963,30	730,52
PR	412430	Santo Antônio do Paraíso	2	101,40	1.926,60	723,25
PR	412440	Santo Antônio do Sudoeste	8	405,60	7.706,40	2.088,57
PR	412450	Santo Inácio	3	152,10	2.889,90	739,18
PR	412460	São Carlos do Ivaí	4	202,80	3.853,20	785,34
PR	412470	São Jerônimo da Serra	4	202,80	3.853,20	1.259,78
PR	412480	São João	4	202,80	3.853,20	1.179,45
PR	412490	São João do Caiuá	3	152,10	2.889,90	732,56
PR	412500	São João do Ivaí	5	253,50	4.816,50	1.245,99
PR	412510	São João do Triunfo	1	50,70	963,30	2.177,59
PR	412520	São Jorge d'Oeste	1	50,70	963,30	1.107,18
PR	412530	São Jorge do Ivaí	1	50,70	963,30	734,08
PR	412535	São Jorge do Patrocínio	3	152,10	2.889,90	937,91
PR	412540	São José da Boa Vista	3	152,10	2.889,90	766,40
PR	412545	São José das Palmeiras	1	50,70	963,30	729,45
PR	412550	São José dos Pinhais	15	760,50	14.449,50	64.241,13
PR	412555	São Manoel do Paraná	2	101,40	1.926,60	738,78
PR	412560	São Mateus do Sul	5	253,50	4.816,50	4.523,04
PR	412570	São Miguel do Iguaçu	9	456,30	8.669,70	3.405,91
PR	412575	São Pedro do Iguaçu	3	152,10	2.889,90	755,88
PR	412580	São Pedro do Ivaí	5	253,50	4.816,50	1.184,51
PR	412590	São Pedro do Paraná	2	101,40	1.926,60	727,44
PR	412600	São Sebastião da Amoreira	4	202,80	3.853,20	1.000,44
PR	412610	São Tomé	3	152,10	2.889,90	746,94
PR	412620	Sapopema	2	101,40	1.926,60	798,18
PR	412625	Sarandi	38	1.926,60	36.605,40	12.540,79
PR	412627	Saudade do Iguaçu	0	0,00	0,00	1.503,03
PR	412630	Sengés	0	0,00	0,00	4.046,43
PR	412635	Serranópolis do Iguaçu	2	101,40	1.926,60	731,79
PR	412640	Sertaneja	4	202,80	3.853,20	725,94
PR	412650	Sertanópolis	8	405,60	7.706,40	1.733,90
PR	412660	Siqueira Campos	4	202,80	3.853,20	2.104,20
PR	412665	Sulina	0	0,00	0,00	1.446,61
PR	412667	Tamarana	4	202,80	3.853,20	1.477,80
PR	412670	Tamboara	3	152,10	2.889,90	752,29
PR	412680	Tapejara	8	405,60	7.706,40	1.669,80
PR	412690	Tapira	2	101,40	1.926,60	729,26
PR	412700	Teixeira Soares	3	152,10	2.889,90	1.256,97
PR	412710	Telêmaco Borba	5	253,50	4.816,50	10.395,09
PR	412720	Terra Boa	8	405,60	7.706,40	1.775,34
PR	412730	Terra Rica	8	405,60	7.706,40	1.731,01
PR	412740	Terra Roxa	8	405,60	7.706,40	1.846,74
PR	412750	Tibagi	6	304,20	5.779,80	2.129,74
PR	412760	Tijucas do Sul	2	101,40	1.926,60	2.519,96
PR	412770	Toledo	59	2.991,30	56.834,70	15.261,07
PR	412780	Tomazina	3	152,10	2.889,90	981,02
PR	412785	Três Barras do Paraná	4	202,80	3.853,20	1.323,58
PR	412788	Tunas do Paraná	1	50,70	963,30	1.282,41
PR	412790	Tuneiras do Oeste	4	202,80	3.853,20	993,06
PR	412795	Tupãssi	4	202,80	3.853,20	931,87
PR	412796	Turvo	4	202,80	3.853,20	1.491,17
PR	412800	Ubiratã	11	557,70	10.596,30	2.284,97
PR	412810	Umuarama	53	2.687,10	51.054,90	12.936,70
PR	412820	União da Vitória	5	253,50	4.816,50	6.532,70
PR	412830	Uniflor	2	101,40	1.926,60	744,20
PR	412840	Uraí	0	0,00	0,00	2.547,43
PR	412850	Wenceslau Braz	9	456,30	8.669,70	2.075,67
PR	412853	Ventania	4	202,80	3.853,20	1.217,03
PR	412855	Vera Cruz do Oeste	4	202,80	3.853,20	1.011,75
PR	412860	Verê	3	152,10	2.889,90	895,88
PR	412862	Alto Paraíso	2	101,40	1.926,60	721,48
PR	412863	Doutor Ulysses	1	50,70	963,30	883,87
PR	412865	Virmond	1	50,70	963,30	736,51
PR	412870	Vitorino	3	152,10	2.889,90	791,41
PR	412880	Xambê	2	101,40	1.926,60	728,90
Total			2.637	133.695,90	2.540.222,10	2.651.834,28



ANEXO XIX						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
RJ	330000	SES/RJ	0	0,00	0,00	1.395.313,88
RJ	330010	Angra dos Reis	1	50,70	963,30	86.898,83
RJ	330015	Aperibé	0	0,00	0,00	5.144,06
RJ	330020	Araruama	1	50,70	963,30	56.373,70
RJ	330022	Areal	3	152,10	2.889,90	2.793,00
RJ	330023	Armação dos Búzios	16	811,20	15.412,80	7.248,97
RJ	330025	Arraial do Cabo	16	811,20	15.412,80	6.789,30
RJ	330030	Barra do Pirai	24	1.216,80	23.119,20	22.601,83
RJ	330040	Barra Mansa	0	0,00	0,00	83.960,33
RJ	330045	Belford Roxo	178	9.024,60	171.467,40	112.262,97
RJ	330050	Bom Jardim	7	354,90	6.743,10	6.131,53
RJ	330060	Bom Jesus do Itabapoana	1	50,70	963,30	15.819,90
RJ	330070	Cabo Frio	5	253,50	4.816,50	92.460,63
RJ	330080	Cachoeiras de Macacu	0	0,00	0,00	26.268,66
RJ	330090	Cambuci	0	0,00	0,00	6.935,60
RJ	330093	Carapebus	2	101,40	1.926,60	5.077,13
RJ	330095	Comendador Levy Gasparian	4	202,80	3.853,20	1.925,00
RJ	330100	Campos dos Goytacazes	1	50,70	963,30	224.889,36
RJ	330110	Cantagalo	8	405,60	7.706,40	4.627,00
RJ	330115	Cardoso Moreira	0	0,00	0,00	5.880,46
RJ	330120	Carmo	0	0,00	0,00	8.493,33
RJ	330130	Casimiro de Abreu	3	152,10	2.889,90	15.919,10
RJ	330140	Conceição de Macabu	10	507,00	9.633,00	5.171,37
RJ	330150	Cordeiro	11	557,70	10.596,30	4.914,70
RJ	330160	Duas Barras	2	101,40	1.926,60	3.263,20
RJ	330170	Duque de Caxias	28	1.419,60	26.972,40	384.967,80
RJ	330180	Engenheiro Paulo de Frontin	6	304,20	5.779,80	3.179,40
RJ	330185	Guapimirim	0	0,00	0,00	26.373,66
RJ	330187	Iguaba Grande	13	659,10	12.522,90	6.043,57
RJ	330190	Itaboraí	106	5.374,20	102.109,80	53.434,97
RJ	330200	Itaguaí	0	0,00	0,00	55.600,06
RJ	330205	Italva	5	253,50	4.816,50	3.399,43
RJ	330210	Itaocara	0	0,00	0,00	10.679,20
RJ	330220	Itaperuna	31	1.571,70	29.862,30	23.104,90
RJ	330225	Itatiaia	0	0,00	0,00	14.526,45
RJ	330227	Japeri	0	0,00	0,00	46.602,73
RJ	330230	Laje do Muriaé	4	202,80	3.853,20	1.732,27
RJ	330240	Macaé	107	5.424,90	103.073,10	54.746,53
RJ	330245	Macuco	3	152,10	2.889,90	1.259,53
RJ	330250	Magé	0	0,00	0,00	109.577,53
RJ	330260	Mangaratiba	0	0,00	0,00	19.030,20
RJ	330270	Maricá	0	0,00	0,00	68.389,53
RJ	330280	Mendes	11	557,70	10.596,30	4.223,10
RJ	330285	Mesquita	17	861,90	16.376,10	63.307,70
RJ	330290	Miguel Pereira	13	659,10	12.522,90	5.796,47
RJ	330300	Miracema	13	659,10	12.522,90	6.255,67
RJ	330310	Natividade	1	50,70	963,30	6.072,16
RJ	330320	Nilópolis	0	0,00	0,00	73.877,53
RJ	330330	Niterói	0	0,00	0,00	231.791,46
RJ	330340	Nova Friburgo	33	1.673,10	31.788,90	54.444,56
RJ	330350	Nova Iguaçu	198	10.038,60	190.733,40	188.414,80
RJ	330360	Paracambi	0	0,00	0,00	23.109,80
RJ	330370	Paraíba do Sul	0	0,00	0,00	19.766,13
RJ	330380	Paraty	1	50,70	963,30	17.926,43
RJ	330385	Paty do Alferes	0	0,00	0,00	12.515,06
RJ	330390	Petrópolis	40	2.028,00	38.532,00	100.600,93
RJ	330395	Pinheiral	0	0,00	0,00	11.147,26
RJ	330400	Pirai	11	557,70	10.596,30	6.495,53
RJ	330410	Porciúncula	8	405,60	7.706,40	4.268,37
RJ	330411	Porto Real	9	456,30	8.669,70	4.262,07
RJ	330412	Quatis	7	354,90	6.743,10	3.160,03
RJ	330414	Queimados	0	0,00	0,00	67.028,26
RJ	330415	Quissamã	7	354,90	6.743,10	5.296,67
RJ	330420	Resende	57	2.889,90	54.908,10	29.216,60
RJ	330430	Rio Bonito	0	0,00	0,00	26.887,00
RJ	330440	Rio Claro	8	405,60	7.706,40	4.159,40
RJ	330450	Rio das Flores	0	0,00	0,00	4.149,60
RJ	330452	Rio das Ostras	0	0,00	0,00	61.588,80
RJ	330455	Rio de Janeiro	2.035	103.174,50	1.960.315,50	1.511.213,90
RJ	330460	Santa Maria Madalena	2	101,40	1.926,60	2.879,13
RJ	330470	Santo Antônio de Pádua	0	0,00	0,00	19.216,40
RJ	330475	São Francisco de Itabapoana	7	354,90	6.743,10	12.575,50
RJ	330480	São Fidélis	4	202,80	3.853,20	15.419,51
RJ	330490	São Gonçalo	0	0,00	0,00	484.437,80
RJ	330500	São João da Barra	15	760,50	14.449,50	8.069,37
RJ	330510	São João de Meriti	0	0,00	0,00	215.039,53
RJ	330513	São José de Ubá	3	152,10	2.889,90	1.681,40
RJ	330515	São José do Vale do Rio Preto	0	0,00	0,00	9.760,80
RJ	330520	São Pedro da Aldeia	45	2.281,50	43.348,50	22.614,67
RJ	330530	São Sebastião do Alto	0	0,00	0,00	4.225,20
RJ	330540	Sapucaia	7	354,90	6.743,10	4.109,00
RJ	330550	Saquarema	38	1.926,60	36.605,40	19.217,10
RJ	330555	Seropédica	0	0,00	0,00	38.682,93
RJ	330560	Silva Jardim	9	456,30	8.669,70	4.985,40
RJ	330570	Sumidouro	3	152,10	2.889,90	4.169,36
RJ	330575	Tanguá	16	811,20	15.412,80	7.566,07
RJ	330580	Teresópolis	5	253,50	4.816,50	75.944,83
RJ	330590	Trajano de Moraes	4	202,80	3.853,20	2.415,00
RJ	330600	Três Rios	37	1.875,90	35.642,10	18.494,93
RJ	330610	Valença	0	0,00	0,00	34.405,00
RJ	330615	Varre-Sai	3	152,10	2.889,90	2.427,13
RJ	330620	Vassouras	13	659,10	12.522,90	8.267,47
RJ	330630	Volta Redonda	49	2.484,30	47.201,70	75.517,63
Total			3.325	168.577,50	3.202.972,50	6.728.908,05
ANEXO XX						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
RN	240000	SES/RN	0	0,00	0,00	378.319,67
RN	240010	Acari	5	253,50	4.816,50	2.653,38
RN	240020	Açu	27	1.368,90	26.009,10	13.153,29
RN	240030	Afonso Bezerra	1	50,70	963,30	4.180,28
RN	240040	Água Nova	0	0,00	0,00	1.473,92
RN	240050	Alexandria	5	253,50	4.816,50	3.186,16
RN	240060	Almino Afonso	2	101,40	1.926,60	1.135,29
RN	240070	Alto do Rodrigues	5	253,50	4.816,50	3.194,65
RN	240080	Angicos	6	304,20	5.779,80	2.733,65
RN	240090	Antônio Martins	0	0,00	0,00	3.308,29



RN	240100	Apodi	12	608,40	11.559,60	8.308,39
RN	240110	Areia Branca	10	507,00	9.633,00	6.280,48
RN	240120	Arês	4	202,80	3.853,20	3.223,81
RN	240130	Augusto Severo	3	152,10	2.889,90	2.230,63
RN	240140	Baía Formosa	4	202,80	3.853,20	2.108,03
RN	240145	Baraúna	1	50,70	963,30	11.543,48
RN	240150	Barcelona	2	101,40	1.926,60	933,72
RN	240160	Bento Fernandes	3	152,10	2.889,90	1.253,07
RN	240165	Bodó	2	101,40	1.926,60	553,76
RN	240170	Bom Jesus	4	202,80	3.853,20	2.322,01
RN	240180	Brejinho	2	101,40	1.926,60	3.817,11
RN	240185	Caiçara do Norte	0	0,00	0,00	3.024,53
RN	240190	Caiçara do Rio do Vento	2	101,40	1.926,60	828,34
RN	240200	Caicó	36	1.825,20	34.678,80	15.441,55
RN	240210	Campo Redondo	4	202,80	3.853,20	2.540,57
RN	240220	Canguaretama	11	557,70	10.596,30	7.719,28
RN	240230	Caraúbas	8	405,60	7.706,40	4.993,44
RN	240240	Carnaúba dos Dantas	4	202,80	3.853,20	1.847,00
RN	240250	Carnaubais	0	0,00	0,00	4.940,63
RN	240260	Ceará-Mirim	17	861,90	16.376,10	17.026,31
RN	240270	Cerro Corá	4	202,80	3.853,20	2.598,42
RN	240280	Coronel Ezequiel	3	152,10	2.889,90	1.282,68
RN	240290	Coronel João Pessoa	0	0,00	0,00	2.278,84
RN	240300	Cruzeta	0	0,00	0,00	3.756,90
RN	240310	Currais Novos	25	1.267,50	24.082,50	10.305,31
RN	240320	Doutor Severiano	3	152,10	2.889,90	1.649,33
RN	240325	Parnamirim	131	6.641,70	126.192,30	55.546,33
RN	240330	Encanto	0	0,00	0,00	2.568,11
RN	240340	Equador	4	202,80	3.853,20	1.397,47
RN	240350	Espírito Santo	4	202,80	3.853,20	2.468,71
RN	240360	Extremoz	15	760,50	14.449,50	6.307,81
RN	240370	Felipe Guerra	0	0,00	0,00	2.760,96
RN	240375	Fernando Pedroza	2	101,40	1.926,60	697,24
RN	240380	Florânia	4	202,80	3.853,20	2.124,56
RN	240390	Francisco Dantas	1	50,70	963,30	672,45
RN	240400	Frutuoso Gomes	0	0,00	0,00	1.965,23
RN	240410	Galinhas	1	50,70	963,30	593,24
RN	240420	Goianinha	7	354,90	6.743,10	5.806,62
RN	240430	Governador Dix-Sept Rosado	0	0,00	0,00	5.991,20
RN	240440	Grossos	4	202,80	3.853,20	2.341,06
RN	240450	Guamaré	4	202,80	3.853,20	3.359,49
RN	240460	Ielmo Marinho	4	202,80	3.853,20	3.076,42
RN	240470	Ipanguaçu	4	202,80	3.853,20	3.477,50
RN	240480	Ipueira	2	101,40	1.926,60	509,90
RN	240485	Itajá	0	0,00	0,00	3.424,00
RN	240490	Itaú	2	101,40	1.926,60	1.349,49
RN	240500	Jaçanã	4	202,80	3.853,20	2.026,53
RN	240510	Jandaíra	0	0,00	0,00	3.264,53
RN	240520	Janduís	3	152,10	2.889,90	1.251,92
RN	240530	Januário Cicco	2	101,40	1.926,60	2.609,50
RN	240540	Japi	0	0,00	0,00	2.520,82
RN	240550	Jardim de Angicos	1	50,70	963,30	614,37
RN	240560	Jardim de Piranhas	5	253,50	4.816,50	3.353,29
RN	240570	Jardim do Seridó	1	50,70	963,30	4.800,61
RN	240580	João Câmara	0	0,00	0,00	15.880,27
RN	240590	João Dias	1	50,70	963,30	617,81
RN	240600	José da Penha	3	152,10	2.889,90	1.388,75
RN	240610	Jucurutu	6	304,20	5.779,80	4.235,81
RN	240615	Jundiá	2	101,40	1.926,60	884,13
RN	240620	Lagoa d'Anta	3	152,10	2.889,90	1.536,37
RN	240630	Lagoa de Pedras	3	152,10	2.889,90	1.716,82
RN	240640	Lagoa de Velhos	2	101,40	1.926,60	634,80
RN	240650	Lagoa Nova	4	202,80	3.853,20	3.506,66
RN	240660	Lagoa Salgada	3	152,10	2.889,90	1.869,27
RN	240670	Lajes	4	202,80	3.853,20	2.560,08
RN	240680	Lajes Pintadas	2	101,40	1.926,60	1.102,69
RN	240690	Lucrécia	2	101,40	1.926,60	902,95
RN	240700	Luís Gomes	3	152,10	2.889,90	2.325,45
RN	240710	Macaíba	21	1.064,70	20.229,30	17.879,81
RN	240720	Macau	10	507,00	9.633,00	7.190,09
RN	240725	Major Sales	0	0,00	0,00	1.793,50
RN	240730	Marcelino Vieira	4	202,80	3.853,20	1.952,84
RN	240740	Martins	3	152,10	2.889,90	1.998,75
RN	240750	Maxaranguape	4	202,80	3.853,20	2.716,20
RN	240760	Messias Targino	0	0,00	0,00	2.080,02
RN	240770	Montanhas	4	202,80	3.853,20	2.673,27
RN	240780	Monte Alegre	6	304,20	5.779,80	5.086,42
RN	240790	Monte das Gameleiras	0	0,00	0,00	1.038,17
RN	240800	Mossoró	146	7.402,20	140.641,80	66.157,19
RN	240810	Natal	451	22.865,70	434.448,30	199.364,46
RN	240820	Nísia Floresta	7	354,90	6.743,10	6.108,29
RN	240830	Nova Cruz	13	659,10	12.522,90	8.585,27
RN	240840	Olho-d'Água do Borges	2	101,40	1.926,60	1.008,10
RN	240850	Ouro Branco	2	101,40	1.926,60	1.118,30
RN	240860	Paraná	0	0,00	0,00	1.938,60
RN	240870	Paraú	2	101,40	1.926,60	900,89
RN	240880	Parazinho	2	101,40	1.926,60	1.190,41
RN	240890	Parelhas	12	608,40	11.559,60	4.932,14
RN	240895	Rio do Fogo	4	202,80	3.853,20	2.469,86
RN	240910	Passa e Fica	3	152,10	2.889,90	2.920,85
RN	240920	Passagem	0	0,00	0,00	1.411,93
RN	240930	Patu	0	0,00	0,00	5.834,17
RN	240933	Santa Maria	0	0,00	0,00	2.452,40
RN	240940	Pau dos Ferros	14	709,80	13.486,20	6.876,94
RN	240950	Pedra Grande	0	0,00	0,00	1.609,37
RN	240960	Pedra Preta	0	0,00	0,00	1.197,04
RN	240970	Pedro Avelino	1	50,70	963,30	2.336,27
RN	240980	Pedro Velho	0	0,00	0,00	6.815,87
RN	240990	Pendências	1	50,70	963,30	5.809,86
RN	241000	Pilões	2	101,40	1.926,60	863,46
RN	241010	Poço Branco	4	202,80	3.853,20	3.475,66
RN	241020	Portalegre	3	152,10	2.889,90	1.793,28
RN	241025	Porto do Mangue	2	101,40	1.926,60	1.350,87
RN	241030	Serra Caiada	3	152,10	2.889,90	2.253,13
RN	241040	Pureza	0	0,00	0,00	4.284,48
RN	241050	Rafael Fernandes	2	101,40	1.926,60	1.157,10
RN	241060	Rafael Godeiro	0	0,00	0,00	1.475,30
RN	241070	Riacho da Cruz	2	101,40	1.926,60	800,10



RN	241080	Riacho de Santana	2	101,40	1.926,60	982,62
RN	241090	Riachuelo	3	152,10	2.889,90	1.805,21
RN	241100	Rodolfo Fernandes	2	101,40	1.926,60	1.044,37
RN	241105	Tibau	0	0,00	0,00	1.845,39
RN	241110	Ruy Barbosa	2	101,40	1.926,60	846,93
RN	241120	Santa Cruz	19	963,30	18.302,70	8.936,30
RN	241140	Santana do Matos	0	0,00	0,00	6.321,80
RN	241142	Santana do Seridó	2	101,40	1.926,60	614,14
RN	241150	Santo Antônio	4	202,80	3.853,20	7.104,81
RN	241160	São Bento do Norte	0	0,00	0,00	1.362,34
RN	241170	São Bento do Trairi	2	101,40	1.926,60	991,34
RN	241180	São Fernando	2	101,40	1.926,60	823,52
RN	241190	São Francisco do Oeste	0	0,00	0,00	1.916,10
RN	241200	São Gonçalo do Amarante	54	2.737,80	52.018,20	22.517,92
RN	241210	São João do Sabugi	3	152,10	2.889,90	1.427,55
RN	241220	São José de Mipibu	13	659,10	12.522,90	9.915,93
RN	241230	São José do Campestre	5	253,50	4.816,50	2.969,20
RN	241240	São José do Seridó	2	101,40	1.926,60	1.048,51
RN	241250	São Miguel	9	456,30	8.669,70	5.343,32
RN	241255	São Miguel do Gostoso	3	152,10	2.889,90	2.164,28
RN	241260	São Paulo do Potengi	7	354,90	6.743,10	3.957,79
RN	241270	São Pedro	3	152,10	2.889,90	1.445,46
RN	241280	São Rafael	4	202,80	3.853,20	1.917,25
RN	241290	São Tomé	4	202,80	3.853,20	2.572,48
RN	241300	São Vicente	3	152,10	2.889,90	1.469,33
RN	241310	Senador Elói de Souza	3	152,10	2.889,90	1.397,47
RN	241320	Senador Georgino Avelino	2	101,40	1.926,60	992,26
RN	241330	Serra de São Bento	3	152,10	2.889,90	1.353,62
RN	241335	Serra do Mel	0	0,00	0,00	5.283,63
RN	241340	Serra Negra do Norte	3	152,10	2.889,90	1.866,51
RN	241350	Serrinha	3	152,10	2.889,90	1.519,84
RN	241355	Serrinha dos Pintos	1	50,70	963,30	1.239,32
RN	241360	Severiano Melo	2	101,40	1.926,60	1.508,81
RN	241370	Sítio Novo	3	152,10	2.889,90	1.247,33
RN	241380	Taboleiro Grande	2	101,40	1.926,60	578,09
RN	241390	Taipu	4	202,80	3.853,20	2.839,03
RN	241400	Tangará	6	304,20	5.779,80	3.565,20
RN	241410	Tenente Ananias	2	101,40	1.926,60	2.961,68
RN	241415	Tenente Laurentino Cruz	3	152,10	2.889,90	1.360,36
RN	241420	Tibau do Sul	4	202,80	3.853,20	3.057,13
RN	241430	Timbaúba dos Batistas	0	0,00	0,00	1.110,26
RN	241440	Touros	0	0,00	0,00	15.384,83
RN	241445	Triunfo Potiguar	0	0,00	0,00	1.563,92
RN	241450	Umarizal	0	0,00	0,00	5.001,70
RN	241460	Upanema	0	0,00	0,00	7.111,91
RN	241470	Varzea	3	152,10	2.889,90	1.265,46
RN	241475	Venha-Ver	2	101,40	1.926,60	946,11
RN	241480	Vera Cruz	4	202,80	3.853,20	2.758,67
RN	241490	Vicosa	2	101,40	1.926,60	393,51
RN	241500	Vila Flor	2	101,40	1.926,60	715,38
Total			1.390	70.473,00	1.338.987,00	1.253.454,00

ANEXO XXI						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
RO	110000	SES/RO	0	0,00	0,00	236.290,67
RO	110001	Alta Floresta D'Oeste	0	0,00	0,00	15.008,00
RO	110002	Ariquemes	0	0,00	0,00	60.900,58
RO	110003	Cabixi	2	101,40	1.926,60	4.568,40
RO	110004	Cacoal	0	0,00	0,00	50.881,83
RO	110005	Cerejeiras	4	202,80	3.853,20	6.670,71
RO	110006	Colorado do Oeste	0	0,00	0,00	11.194,16
RO	110007	Corumbiara	3	152,10	2.889,90	6.146,10
RO	110008	Costa Marques	1	50,70	963,30	14.300,11
RO	110009	Espigão D'Oeste	8	405,60	7.706,40	11.184,85
RO	110010	Guajará-Mirim	11	557,70	10.596,30	30.517,58
RO	110011	Jaru	0	0,00	0,00	32.513,83
RO	110012	Ji-Paraná	42	2.129,40	40.458,60	38.038,88
RO	110013	Machadinho D'Oeste	6	304,20	5.779,80	26.989,10
RO	110014	Nova Brasilândia D'Oeste	3	152,10	2.889,90	9.705,43
RO	110015	Ouro Preto do Oeste	0	0,00	0,00	23.391,08
RO	110018	Pimenta Bueno	17	861,90	16.376,10	10.941,00
RO	110020	Porto Velho	132	6.692,40	127.155,60	271.691,14
RO	110025	Presidente Médici	0	0,00	0,00	13.426,58
RO	110026	Rio Crespo	6	304,20	5.779,80	2.222,88
RO	110028	Rolim de Moura	4	202,80	3.853,20	28.954,63
RO	110029	Santa Luzia D'Oeste	3	152,10	2.889,90	5.997,10
RO	110030	Vilhena	0	0,00	0,00	53.550,58
RO	110032	São Miguel do Guaporé	0	0,00	0,00	13.960,91
RO	110033	Nova Mamoré	7	354,90	6.743,10	17.590,90
RO	110034	Alvorada D'Oeste	0	0,00	0,00	10.149,41
RO	110037	Alto Alegre dos Parecis	3	152,10	2.889,90	9.888,43
RO	110040	Alto Paraíso	5	253,50	4.816,50	13.001,98
RO	110045	Buritis	9	456,30	8.669,70	29.168,30
RO	110050	Novo Horizonte do Oeste	0	0,00	0,00	10.515,00
RO	110060	Cacaulândia	0	0,00	0,00	6.367,00
RO	110070	Campo Novo de Rondônia	5	253,50	4.816,50	9.403,50
RO	110080	Candeias do Jamari	21	1.064,70	20.229,30	10.648,33
RO	110090	Castanheiras	0	0,00	0,00	4.241,44
RO	110092	Chupinguaia	0	0,00	0,00	10.129,00
RO	110094	Cujubim	0	0,00	0,00	18.492,07
RO	110100	Governador Jorge Teixeira	0	0,00	0,00	10.534,00
RO	110110	Itapuã do Oeste	5	253,50	4.816,50	5.178,50
RO	110120	Ministro Andreazza	4	202,80	3.853,20	7.045,80
RO	110130	Mirante da Serra	0	0,00	0,00	12.469,00
RO	110140	Monte Negro	0	0,00	0,00	13.994,69
RO	110143	Nova União	0	0,00	0,00	7.883,00
RO	110145	Parecis	1	50,70	963,30	4.059,55
RO	110146	Pimenteiras do Oeste	1	50,70	963,30	3.311,77
RO	110147	Primavera de Rondônia	2	101,40	1.926,60	2.297,71
RO	110148	São Felipe D'Oeste	1	50,70	963,30	5.255,70
RO	110149	São Francisco do Guaporé	4	202,80	3.853,20	15.148,80
RO	110150	Seringueiras	0	0,00	0,00	12.581,00
RO	110155	Teixeirópolis	2	101,40	1.926,60	2.552,26
RO	110160	Theobroma	3	152,10	2.889,90	8.457,10
RO	110170	Urupá	0	0,00	0,00	12.366,75
RO	110175	Vale do Anari	8	405,60	7.706,40	5.421,50
RO	110180	Vale do Paraíso	0	0,00	0,00	8.425,00
Total			323	16.376,10	311.145,90	1.265.623,62



ANEXO XXII						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
RR	140000	SES/RR	0	0,00	0,00	47.288,52
RR	140002	Amajari	5	253,50	4.816,50	7.519,39
RR	140005	Alto Alegre	19	963,30	18.302,70	11.280,56
RR	140010	Boa Vista	113	5.729,10	108.852,90	181.072,55
RR	140015	Bonfim	14	709,80	13.486,20	9.024,36
RR	140017	Cantá	22	1.115,40	21.192,60	8.074,50
RR	140020	Caracaraí	16	811,20	15.412,80	12.300,12
RR	140023	Caroebe	1	50,70	963,30	8.201,70
RR	140028	Iracema	0	0,00	0,00	14.396,40
RR	140030	Mucajaí	9	456,30	8.669,70	16.309,80
RR	140040	Normandia	4	202,80	3.853,20	6.294,80
RR	140045	Pacaraima	8	405,60	7.706,40	8.786,18
RR	140047	Rorainópolis	30	1.521,00	28.899,00	19.476,81
RR	140050	São João da Baliza	5	253,50	4.816,50	4.349,89
RR	140060	São Luiz	2	101,40	1.926,60	5.480,40
RR	140070	Uiramutã	3	152,10	2.889,90	6.598,10
Total			251	12.725,70	241.788,30	366.454,08

ANEXO XXIII						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
RS	430000	SES/RS	0	0,00	0,00	685.385,36
RS	430003	Aceguá	1	50,70	963,30	1.653,74
RS	430005	Água Santa	0	0,00	0,00	1.507,60
RS	430010	Agudo	0	0,00	0,00	3.693,01
RS	430020	Ajuricaba	2	101,40	1.926,60	1.307,24
RS	430030	Alecrim	2	101,40	1.926,60	1.132,74
RS	430040	Alegrete	5	253,50	4.816,50	14.347,90
RS	430045	Alegria	2	101,40	1.926,60	727,93
RS	430047	Almirante Tamandaré do Sul	1	50,70	963,30	732,27
RS	430050	Alpestre	2	101,40	1.926,60	947,99
RS	430055	Alto Alegre	0	0,00	0,00	1.459,43
RS	430057	Alto Feliz	0	0,00	0,00	1.477,42
RS	430060	Alvorada	25	1.267,50	24.082,50	40.640,34
RS	430063	Amaral Ferrador	0	0,00	0,00	1.578,91
RS	430064	Ametista do Sul	0	0,00	0,00	1.783,47
RS	430066	André da Rocha	1	50,70	963,30	749,42
RS	430070	Anta Gorda	0	0,00	0,00	1.514,97
RS	430080	Antônio Prado	1	50,70	963,30	2.240,62
RS	430085	Arambaré	2	101,40	1.926,60	732,55
RS	430087	Araricá	0	0,00	0,00	2.728,71
RS	430090	Aratiba	3	152,10	2.889,90	1.261,44
RS	430100	Arroio do Meio	2	101,40	1.926,60	2.269,40
RS	430105	Arroio do Sal	0	0,00	0,00	3.307,44
RS	430107	Arroio do Padre	0	0,00	0,00	1.491,38
RS	430110	Arroio dos Ratos	0	0,00	0,00	3.923,31
RS	430120	Arroio do Tigre	0	0,00	0,00	3.126,38
RS	430130	Arroio Grande	0	0,00	0,00	4.070,47
RS	430140	Árvorezinha	4	202,80	3.853,20	1.141,48
RS	430150	Augusto Pestana	2	101,40	1.926,60	798,40
RS	430155	Aurea	1	50,70	963,30	732,33
RS	430160	Bagé	31	1.571,70	29.862,30	13.848,03
RS	430163	Balneário Pinhal	0	0,00	0,00	3.497,84
RS	430165	Barão	0	0,00	0,00	1.486,05
RS	430170	Barão de Cotegipe	2	101,40	1.926,60	1.296,59
RS	430175	Barão do Triunfo	0	0,00	0,00	1.581,23
RS	430180	Barracão	1	50,70	963,30	734,15
RS	430185	Barra do Guarita	0	0,00	0,00	1.492,83
RS	430187	Barra do Quaraí	2	101,40	1.926,60	1.127,57
RS	430190	Barra do Ribeiro	0	0,00	0,00	3.279,30
RS	430192	Barra do Rio Azul	1	50,70	963,30	737,35
RS	430195	Barra Funda	1	50,70	963,30	745,30
RS	430200	Barros Cassal	1	50,70	963,30	1.614,64
RS	430205	Benjamin Constant do Sul	0	0,00	0,00	1.551,27
RS	430210	Bento Gonçalves	0	0,00	0,00	24.730,80
RS	430215	Boa Vista das Missões	2	101,40	1.926,60	737,89
RS	430220	Boa Vista do Buricá	3	152,10	2.889,90	1.440,78
RS	430222	Boa Vista do Cadeado	0	0,00	0,00	1.469,41
RS	430223	Boa Vista do Incra	0	0,00	0,00	1.490,63
RS	430225	Boa Vista do Sul	0	0,00	0,00	1.505,90
RS	430230	Bom Jesus	0	0,00	0,00	2.956,45
RS	430235	Bom Princípio	0	0,00	0,00	3.231,07
RS	430237	Bom Progresso	0	0,00	0,00	2.281,43
RS	430240	Bom Retiro do Sul	0	0,00	0,00	2.565,17
RS	430245	Boqueirão do Leão	0	0,00	0,00	1.761,77
RS	430250	Bossoroca	2	101,40	1.926,60	1.330,00
RS	430258	Bozano	0	0,00	0,00	1.464,27
RS	430260	Braga	1	50,70	963,30	730,60
RS	430265	Brochier	1	50,70	963,30	744,51
RS	430270	Butiá	0	0,00	0,00	4.462,17
RS	430280	Caçapava do Sul	0	0,00	0,00	7.336,90
RS	430290	Cacequi	4	202,80	3.853,20	1.546,80
RS	430300	Cachoeira do Sul	5	253,50	4.816,50	14.017,53
RS	430310	Cachoeirinha	5	253,50	4.816,50	28.417,43
RS	430320	Cacique Doble	1	50,70	963,30	757,41
RS	430330	Caibaté	0	0,00	0,00	2.458,99
RS	430340	Caiçara	1	50,70	963,30	732,64
RS	430350	Camaquã	0	0,00	0,00	13.779,04
RS	430355	Camargo	2	101,40	1.926,60	753,82
RS	430360	Cambará do Sul	0	0,00	0,00	1.574,97
RS	430367	Campestre da Serra	0	0,00	0,00	1.479,82
RS	430370	Campina das Missões	1	50,70	963,30	2.834,97
RS	430380	Campinas do Sul	0	0,00	0,00	2.522,81
RS	430390	Campo Bom	3	152,10	2.889,90	14.008,46
RS	430400	Campo Novo	0	0,00	0,00	2.415,41
RS	430410	Campos Borges	0	0,00	0,00	1.463,75
RS	430420	Candelária	0	0,00	0,00	6.675,48
RS	430430	Cândido Godói	2	101,40	1.926,60	753,26
RS	430435	Candiota	0	0,00	0,00	3.006,39
RS	430440	Canela	0	0,00	0,00	9.199,81
RS	430450	Canguçu	3	152,10	2.889,90	9.387,47
RS	430460	Canoas	15	760,50	14.449,50	92.973,07
RS	430461	Canudos do Vale	0	0,00	0,00	1.463,86
RS	430462	Capão Bonito do Sul	0	0,00	0,00	1.462,81
RS	430463	Capão da Canoa	0	0,00	0,00	9.749,21
RS	430465	Capão do Cipó	0	0,00	0,00	1.508,40
RS	430466	Capão do Leão	0	0,00	0,00	5.410,70
RS	430467	Capivari do Sul	2	101,40	1.926,60	1.455,39



RS	430468	Capela de Santana	3	152,10	2.889,90	1.635,71
RS	430469	Capitão	0	0,00	0,00	1.480,94
RS	430470	Carazinho	9	456,30	8.669,70	6.616,46
RS	430471	Caraá	0	0,00	0,00	1.700,83
RS	430480	Carlos Barbosa	0	0,00	0,00	5.800,15
RS	430485	Carlos Gomes	0	0,00	0,00	1.458,43
RS	430490	Casca	3	152,10	2.889,90	1.390,53
RS	430495	Caseiros	0	0,00	0,00	1.487,19
RS	430500	Catuípe	2	101,40	1.926,60	1.376,45
RS	430510	Caxias do Sul	71	3.599,70	68.394,30	50.646,47
RS	430511	Centenário	1	50,70	963,30	732,59
RS	430512	Cerrito	0	0,00	0,00	2.600,40
RS	430513	Cerro Branco	2	101,40	1.926,60	741,81
RS	430515	Cerro Grande	1	50,70	963,30	731,94
RS	430517	Cerro Grande do Sul	0	0,00	0,00	2.336,29
RS	430520	Cerro Largo	2	101,40	1.926,60	1.578,72
RS	430530	Chapada	0	0,00	0,00	2.774,45
RS	430535	Charqueadas	0	0,00	0,00	10.080,66
RS	430537	Charrua	1	50,70	963,30	759,02
RS	430540	Chiapetta	0	0,00	0,00	2.415,88
RS	430543	Chuí	0	0,00	0,00	2.208,58
RS	430544	Chувиска	0	0,00	0,00	1.494,91
RS	430545	Cidreira	0	0,00	0,00	3.679,61
RS	430550	Ciriaco	1	50,70	963,30	732,70
RS	430558	Colinas	0	0,00	0,00	1.468,72
RS	430560	Colorado	0	0,00	0,00	1.460,21
RS	430570	Condor	1	50,70	963,30	1.692,11
RS	430580	Constantina	0	0,00	0,00	2.851,72
RS	430583	Coqueiro Baixo	0	0,00	0,00	1.465,14
RS	430585	Coqueiros do Sul	1	50,70	963,30	731,64
RS	430587	Coronel Barros	2	101,40	1.926,60	736,78
RS	430590	Coronel Bicaco	1	50,70	963,30	1.645,23
RS	430593	Coronel Pilar	0	0,00	0,00	1.529,65
RS	430595	Cotiporã	1	50,70	963,30	733,01
RS	430597	Coxilha	0	0,00	0,00	1.465,91
RS	430600	Crissiumal	3	152,10	2.889,90	1.677,03
RS	430605	Cristal	0	0,00	0,00	2.788,50
RS	430607	Cristal do Sul	0	0,00	0,00	1.468,67
RS	430610	Cruz Alta	11	557,70	10.596,30	6.999,90
RS	430613	Cruzaltense	0	0,00	0,00	1.457,54
RS	430620	Cruzeiro do Sul	0	0,00	0,00	2.775,56
RS	430630	David Canabarro	0	0,00	0,00	1.469,42
RS	430632	Derrubadas	0	0,00	0,00	2.146,37
RS	430635	Dezesseis de Novembro	2	101,40	1.926,60	728,56
RS	430637	Dilermando de Aguiar	0	0,00	0,00	1.465,96
RS	430640	Dois Irmãos	2	101,40	1.926,60	6.019,48
RS	430642	Dois Irmãos das Missões	1	50,70	963,30	731,70
RS	430645	Dois Lajeados	0	0,00	0,00	1.477,58
RS	430650	Dom Feliciano	1	50,70	963,30	2.392,52
RS	430655	Dom Pedro de Alcântara	0	0,00	0,00	1.466,86
RS	430660	Dom Pedrito	0	0,00	0,00	8.661,25
RS	430670	Dona Francisca	0	0,00	0,00	1.459,87
RS	430673	Doutor Maurício Cardoso	2	101,40	1.926,60	1.077,92
RS	430675	Doutor Ricardo	0	0,00	0,00	1.465,79
RS	430676	Eldorado do Sul	0	0,00	0,00	9.952,42
RS	430680	Encantado	1	50,70	963,30	3.593,79
RS	430690	Encruzilhada do Sul	3	152,10	2.889,90	2.777,32
RS	430692	Engenho Velho	0	0,00	0,00	1.500,66
RS	430693	Entre-Ijuís	3	152,10	2.889,90	1.378,23
RS	430695	Entre Rios do Sul	0	0,00	0,00	1.461,65
RS	430697	Erebango	0	0,00	0,00	1.484,21
RS	430700	Erechim	37	1.875,90	35.642,10	10.818,80
RS	430705	Ernestina	0	0,00	0,00	1.473,52
RS	430710	Herval	2	101,40	1.926,60	1.103,36
RS	430720	Erval Grande	1	50,70	963,30	733,27
RS	430730	Erval Seco	1	50,70	963,30	1.642,35
RS	430740	Esmeralda	0	0,00	0,00	1.476,94
RS	430745	Esperança do Sul	1	50,70	963,30	1.183,39
RS	430750	Espumoso	0	0,00	0,00	3.371,42
RS	430755	Estação	1	50,70	963,30	1.653,31
RS	430760	Estância Velha	0	0,00	0,00	12.458,78
RS	430770	Esteio	0	0,00	0,00	22.476,94
RS	430780	Estrela	1	50,70	963,30	5.835,52
RS	430781	Estrela Velha	1	50,70	963,30	733,98
RS	430783	Eugênio de Castro	0	0,00	0,00	1.457,93
RS	430786	Fagundes Varela	0	0,00	0,00	1.485,42
RS	430790	Farroupilha	6	304,20	5.779,80	8.373,72
RS	430800	Faxinal do Soturno	1	50,70	963,30	1.720,24
RS	430805	Faxinalzinho	1	50,70	963,30	730,27
RS	430807	Fazenda Vilanova	1	50,70	963,30	772,87
RS	430810	Feliz	1	50,70	963,30	2.213,66
RS	430820	Flores da Cunha	3	152,10	2.889,90	3.135,96
RS	430825	Floriano Peixoto	0	0,00	0,00	1.458,29
RS	430830	Fontoura Xavier	0	0,00	0,00	2.441,00
RS	430840	Formigueiro	1	50,70	963,30	783,52
RS	430843	Forquetinha	0	0,00	0,00	1.464,95
RS	430845	Fortaleza dos Valos	0	0,00	0,00	1.463,67
RS	430850	Frederico Westphalen	3	152,10	2.889,90	3.696,80
RS	430860	Garibaldi	2	101,40	1.926,60	4.900,51
RS	430865	Garruchos	2	101,40	1.926,60	1.073,98
RS	430870	Gaurama	1	50,70	963,30	1.586,70
RS	430880	General Câmara	0	0,00	0,00	1.973,01
RS	430885	Gentil	1	50,70	963,30	777,84
RS	430890	Getúlio Vargas	2	101,40	1.926,60	1.765,70
RS	430900	Giruá	1	50,70	963,30	2.757,81
RS	430905	Glorinha	0	0,00	0,00	2.714,92
RS	430910	Gramado	5	253,50	4.816,50	3.744,89
RS	430912	Gramado dos Loureiros	0	0,00	0,00	1.462,01
RS	430915	Gramado Xavier	0	0,00	0,00	1.497,93
RS	430920	Gravataí	64	3.244,80	61.651,20	37.700,13
RS	430925	Guabiju	0	0,00	0,00	1.463,46
RS	430930	Guaíba	8	405,60	7.706,40	18.898,51
RS	430940	Guaporé	0	0,00	0,00	5.072,29
RS	430950	Guarani das Missões	0	0,00	0,00	3.973,41
RS	430955	Harmonia	0	0,00	0,00	1.501,34
RS	430957	Herveiras	1	50,70	963,30	735,85
RS	430960	Horizontina	9	456,30	8.669,70	2.095,42
RS	430965	Hulha Negra	0	0,00	0,00	1.517,20



RS	430970	Humaitá	2	101,40	1.926,60	1.201,50
RS	430975	Ibarama	1	50,70	963,30	734,51
RS	430980	Ibiaçá	1	50,70	963,30	734,40
RS	430990	Ibiraiaras	1	50,70	963,30	1.680,03
RS	430995	Ibirapuitã	0	0,00	0,00	1.466,09
RS	431000	Ibirubá	7	354,90	6.743,10	2.128,76
RS	431010	Igrejinha	4	202,80	3.853,20	3.750,08
RS	431020	Ijuí	35	1.774,50	33.715,50	8.747,39
RS	431030	Ilópolis	0	0,00	0,00	1.466,65
RS	431033	Imbé	6	304,20	5.779,80	2.065,97
RS	431036	Imigrante	1	50,70	963,30	737,77
RS	431040	Independência	3	152,10	2.889,90	1.283,19
RS	431041	Inhacorá	1	50,70	963,30	732,68
RS	431043	Ipê	0	0,00	0,00	1.547,21
RS	431046	Ipiranga do Sul	1	50,70	963,30	732,87
RS	431050	Iraí	0	0,00	0,00	2.643,97
RS	431053	Itaara	0	0,00	0,00	2.693,05
RS	431055	Itacurubi	1	50,70	963,30	734,27
RS	431057	Itapuça	0	0,00	0,00	1.460,20
RS	431060	Itaqui	5	253,50	4.816,50	4.792,78
RS	431065	Itati	0	0,00	0,00	1.463,37
RS	431070	Itatiba do Sul	0	0,00	0,00	1.454,03
RS	431075	Ivorá	0	0,00	0,00	1.460,46
RS	431080	Ivoti	0	0,00	0,00	5.796,49
RS	431085	Jaboticaba	0	0,00	0,00	1.462,98
RS	431087	Jacuizinho	0	0,00	0,00	1.483,84
RS	431090	Jacutinga	1	50,70	963,30	736,12
RS	431100	Jaguarão	0	0,00	0,00	6.911,73
RS	431110	Jaguari	1	50,70	963,30	1.967,63
RS	431112	Jaquirana	0	0,00	0,00	1.460,37
RS	431113	Jari	0	0,00	0,00	1.465,72
RS	431115	Jóia	2	101,40	1.926,60	934,29
RS	431120	Júlio de Castilhos	3	152,10	2.889,90	2.176,71
RS	431123	Lagoa Bonita do Sul	1	50,70	963,30	748,38
RS	431125	Lagoão	1	50,70	963,30	786,58
RS	431127	Lagoa dos Três Cantos	1	50,70	963,30	734,15
RS	431130	Lagoa Vermelha	2	101,40	1.926,60	4.251,49
RS	431140	Lajeado	5	253,50	4.816,50	11.535,08
RS	431142	Lajeado do Bugre	1	50,70	963,30	737,30
RS	431150	Lavras do Sul	0	0,00	0,00	1.816,74
RS	431160	Liberato Salzano	0	0,00	0,00	1.488,83
RS	431162	Lindolfo Collor	0	0,00	0,00	1.510,06
RS	431164	Linha Nova	0	0,00	0,00	1.583,05
RS	431170	Machadinho	1	50,70	963,30	737,05
RS	431171	Maçambará	1	50,70	963,30	789,70
RS	431173	Mampituba	2	101,40	1.926,60	740,38
RS	431175	Manoel Viana	3	152,10	2.889,90	1.378,95
RS	431177	Maquiné	1	50,70	963,30	823,92
RS	431179	Maratá	1	50,70	963,30	743,92
RS	431180	Marau	0	0,00	0,00	8.299,60
RS	431190	Marcelino Ramos	0	0,00	0,00	1.466,85
RS	431198	Mariana Pimentel	0	0,00	0,00	1.474,24
RS	431200	Mariano Moro	0	0,00	0,00	1.461,17
RS	431205	Marques de Souza	0	0,00	0,00	1.468,94
RS	431210	Mata	1	50,70	963,30	1.539,06
RS	431213	Mato Castelhano	0	0,00	0,00	1.474,40
RS	431215	Mato Leitão	0	0,00	0,00	1.537,11
RS	431217	Mato Queimado	2	101,40	1.926,60	730,96
RS	431220	Maximiliano de Almeida	0	0,00	0,00	1.462,30
RS	431225	Minas do Leão	0	0,00	0,00	1.779,12
RS	431230	Miraguaí	0	0,00	0,00	1.466,95
RS	431235	Montauri	0	0,00	0,00	1.463,19
RS	431237	Monte Alegre dos Campos	0	0,00	0,00	1.478,12
RS	431238	Monte Belo do Sul	0	0,00	0,00	1.464,00
RS	431240	Montenegro	10	507,00	9.633,00	8.368,89
RS	431242	Mormaço	0	0,00	0,00	1.527,61
RS	431244	Morrinhos do Sul	0	0,00	0,00	1.462,87
RS	431245	Morro Redondo	0	0,00	0,00	2.637,33
RS	431247	Morro Reuter	0	0,00	0,00	1.497,65
RS	431250	Mostardas	1	50,70	963,30	2.184,69
RS	431260	Muçum	1	50,70	963,30	743,19
RS	431261	Muitos Capões	0	0,00	0,00	1.485,35
RS	431262	Muliterno	1	50,70	963,30	740,05
RS	431265	Não-Me-Toque	6	304,20	5.779,80	1.777,30
RS	431267	Nicolau Vergueiro	0	0,00	0,00	1.465,03
RS	431270	Nonoai	0	0,00	0,00	3.071,82
RS	431275	Nova Alvorada	1	50,70	963,30	757,20
RS	431280	Nova Araçá	0	0,00	0,00	1.532,70
RS	431290	Nova Bassano	0	0,00	0,00	2.951,75
RS	431295	Nova Boa Vista	0	0,00	0,00	1.461,44
RS	431300	Nova Bréscia	0	0,00	0,00	1.480,99
RS	431301	Nova Candelária	1	50,70	963,30	733,05
RS	431303	Nova Esperança do Sul	1	50,70	963,30	750,87
RS	431306	Nova Hartz	1	50,70	963,30	4.312,58
RS	431308	Nova Pádua	0	0,00	0,00	1.478,73
RS	431310	Nova Palma	1	50,70	963,30	774,22
RS	431320	Nova Petrópolis	4	202,80	3.853,20	2.126,89
RS	431330	Nova Prata	2	101,40	1.926,60	3.529,92
RS	431333	Nova Ramada	1	50,70	963,30	731,01
RS	431335	Nova Roma do Sul	0	0,00	0,00	1.502,26
RS	431337	Nova Santa Rita	4	202,80	3.853,20	3.383,83
RS	431339	Novo Cabrais	0	0,00	0,00	1.496,12
RS	431340	Novo Hamburgo	0	0,00	0,00	74.676,98
RS	431342	Novo Machado	2	101,40	1.926,60	1.071,36
RS	431344	Novo Tiradentes	0	0,00	0,00	1.465,23
RS	431346	Novo Xingu	2	101,40	1.926,60	732,86
RS	431349	Novo Barreiro	0	0,00	0,00	1.481,09
RS	431350	Osório	0	0,00	0,00	9.302,05
RS	431360	Paim Filho	0	0,00	0,00	2.375,95
RS	431365	Palmares do Sul	0	0,00	0,00	3.093,10
RS	431370	Palmeira das Missões	12	608,40	11.559,60	3.733,79
RS	431380	Palmitinho	0	0,00	0,00	1.576,29
RS	431390	Panambi	14	709,80	13.486,20	4.343,38
RS	431395	Pantano Grande	0	0,00	0,00	3.197,94
RS	431400	Parai	0	0,00	0,00	1.639,81
RS	431402	Paraíso do Sul	0	0,00	0,00	1.666,23
RS	431403	Parei Novo	0	0,00	0,00	1.618,50
RS	431405	Parobé	2	101,40	1.926,60	12.684,71



RS	431406	Passa Sete	0	0,00	0,00	1.500,92
RS	431407	Passo do Sobrado	0	0,00	0,00	1.557,68
RS	431410	Passo Fundo	0	0,00	0,00	42.920,77
RS	431413	Paulo Bento	0	0,00	0,00	1.511,53
RS	431415	Paverama	1	50,70	963,30	863,78
RS	431417	Pedras Altas	2	101,40	1.926,60	1.073,57
RS	431420	Pedro Osório	0	0,00	0,00	1.799,95
RS	431430	Pejuçara	0	0,00	0,00	1.475,23
RS	431440	Pelotas	0	0,00	0,00	77.549,48
RS	431442	Picada Café	0	0,00	0,00	1.568,21
RS	431445	Pinhal	0	0,00	0,00	1.537,60
RS	431446	Pinhal da Serra	0	0,00	0,00	1.534,93
RS	431447	Pinhal Grande	0	0,00	0,00	1.465,43
RS	431449	Pinheirinho do Vale	0	0,00	0,00	2.500,22
RS	431450	Pinheiro Machado	2	101,40	1.926,60	1.536,07
RS	431454	Pinto Bandeira	0	0,00	0,00	1.554,76
RS	431455	Pirapó	2	101,40	1.926,60	1.071,05
RS	431460	Piratini	3	152,10	2.889,90	2.323,72
RS	431470	Planalto	0	0,00	0,00	2.883,76
RS	431475	Poço das Antas	0	0,00	0,00	1.478,22
RS	431477	Pontão	1	50,70	963,30	734,73
RS	431478	Ponte Preta	1	50,70	963,30	729,60
RS	431480	Portão	0	0,00	0,00	8.951,75
RS	431490	Porto Alegre	116	5.881,20	111.742,80	291.996,04
RS	431500	Porto Lucena	2	101,40	1.926,60	1.215,59
RS	431505	Porto Mauá	1	50,70	963,30	1.187,41
RS	431507	Porto Vera Cruz	1	50,70	963,30	1.167,91
RS	431510	Porto Xavier	4	202,80	3.853,20	2.454,89
RS	431513	Pouso Novo	0	0,00	0,00	1.458,95
RS	431514	Presidente Lucena	0	0,00	0,00	1.507,37
RS	431515	Progresso	0	0,00	0,00	1.519,06
RS	431517	Protásio Alves	0	0,00	0,00	1.465,11
RS	431520	Putinga	0	0,00	0,00	1.463,78
RS	431530	Quaraí	0	0,00	0,00	5.610,21
RS	431531	Quatro Irmãos	1	50,70	963,30	738,37
RS	431532	Quevedos	0	0,00	0,00	1.474,24
RS	431535	Quinze de Novembro	1	50,70	963,30	738,14
RS	431540	Redentora	1	50,70	963,30	2.195,34
RS	431545	Relvado	1	50,70	963,30	732,59
RS	431550	Restinga Seca	1	50,70	963,30	2.489,56
RS	431555	Rio dos Índios	0	0,00	0,00	1.451,39
RS	431560	Rio Grande	16	811,20	15.412,80	29.300,52
RS	431570	Rio Pardo	3	152,10	2.889,90	5.589,23
RS	431575	Riozinho	0	0,00	0,00	1.491,06
RS	431580	Roca Sales	0	0,00	0,00	2.978,97
RS	431590	Rodeio Bonito	1	50,70	963,30	737,12
RS	431595	Rolador	1	50,70	963,30	730,69
RS	431600	Rolante	0	0,00	0,00	4.496,58
RS	431610	Ronda Alta	1	50,70	963,30	1.979,61
RS	431620	Rondinha	1	50,70	963,30	1.470,68
RS	431630	Roque Gonzales	2	101,40	1.926,60	1.284,14
RS	431640	Rosário do Sul	0	0,00	0,00	9.083,92
RS	431642	Sagrada Família	0	0,00	0,00	1.468,16
RS	431643	Saldanha Marinho	0	0,00	0,00	1.462,11
RS	431645	Salto do Jacuí	0	0,00	0,00	3.166,19
RS	431647	Salvador das Missões	0	0,00	0,00	1.472,47
RS	431650	Salvador do Sul	1	50,70	963,30	785,89
RS	431660	Sananduva	2	101,40	1.926,60	1.686,64
RS	431670	Santa Bárbara do Sul	3	152,10	2.889,90	1.356,47
RS	431673	Santa Cecília do Sul	1	50,70	963,30	732,95
RS	431675	Santa Clara do Sul	1	50,70	963,30	779,18
RS	431680	Santa Cruz do Sul	0	0,00	0,00	27.940,34
RS	431690	Santa Maria	22	1.115,40	21.192,60	39.877,32
RS	431695	Santa Maria do Herval	0	0,00	0,00	1.478,61
RS	431697	Santa Margarida do Sul	1	50,70	963,30	785,00
RS	431700	Santana da Boa Vista	0	0,00	0,00	2.780,48
RS	431710	Sant'Ana do Livramento	25	1.267,50	24.082,50	10.588,66
RS	431720	Santa Rosa	29	1.470,30	27.935,70	9.780,63
RS	431725	Santa Tereza	0	0,00	0,00	1.473,45
RS	431730	Santa Vitória do Palmar	4	202,80	3.853,20	3.803,69
RS	431740	Santiago	6	304,20	5.779,80	5.554,76
RS	431750	Santo Ângelo	31	1.571,70	29.862,30	8.314,96
RS	431755	Santo Antônio do Palma	0	0,00	0,00	1.466,66
RS	431760	Santo Antônio da Patrulha	0	0,00	0,00	11.102,54
RS	431770	Santo Antônio das Missões	4	202,80	3.853,20	1.473,46
RS	431775	Santo Antônio do Planalto	0	0,00	0,00	1.470,10
RS	431780	Santo Augusto	4	202,80	3.853,20	1.560,03
RS	431790	Santo Cristo	5	253,50	4.816,50	1.573,49
RS	431795	Santo Expedito do Sul	0	0,00	0,00	1.463,76
RS	431800	São Borja	0	0,00	0,00	14.901,60
RS	431805	São Domingos do Sul	0	0,00	0,00	1.482,49
RS	431810	São Francisco de Assis	0	0,00	0,00	4.287,65
RS	431820	São Francisco de Paula	0	0,00	0,00	4.948,05
RS	431830	São Gabriel	23	1.166,10	22.155,90	6.614,63
RS	431840	São Jerônimo	0	0,00	0,00	6.227,27
RS	431842	São João da Urtiga	0	0,00	0,00	1.468,14
RS	431843	São João do Polésine	1	50,70	963,30	733,12
RS	431844	São Jorge	0	0,00	0,00	1.466,14
RS	431845	São José das Missões	0	0,00	0,00	1.463,32
RS	431846	São José do Herval	0	0,00	0,00	1.460,16
RS	431848	São José do Hortêncio	0	0,00	0,00	1.507,85
RS	431849	São José do Inhacorá	0	0,00	0,00	1.513,78
RS	431850	São José do Norte	3	152,10	2.889,90	2.872,08
RS	431860	São José do Ouro	1	50,70	963,30	1.670,82
RS	431861	São José do Sul	0	0,00	0,00	1.504,54
RS	431862	São José dos Ausentes	0	0,00	0,00	1.490,27
RS	431870	São Leopoldo	0	0,00	0,00	60.195,98
RS	431880	São Lourenço do Sul	5	253,50	4.816,50	4.721,72
RS	431890	São Luiz Gonzaga	15	760,50	14.449,50	3.798,58
RS	431900	São Marcos	0	0,00	0,00	4.500,07
RS	431910	São Martinho	3	152,10	2.889,90	1.223,48
RS	431912	São Martinho da Serra	1	50,70	963,30	734,32
RS	431915	São Miguel das Missões	2	101,40	1.926,60	1.362,36
RS	431920	São Nicolau	0	0,00	0,00	2.489,10
RS	431930	São Paulo das Missões	0	0,00	0,00	2.143,21
RS	431935	São Pedro da Serra	0	0,00	0,00	1.501,88
RS	431936	São Pedro das Missões	0	0,00	0,00	1.487,99
RS	431937	São Pedro do Butiá	0	0,00	0,00	1.508,26



RS	431940	São Pedro do Sul	0	0,00	0,00	3.708,38
RS	431950	São Sebastião do Cai	3	152,10	2.889,90	2.572,54
RS	431960	São Sepe	4	202,80	3.853,20	2.646,87
RS	431970	São Valentim	1	50,70	963,30	730,60
RS	431971	São Valentim do Sul	0	0,00	0,00	1.476,11
RS	431973	São Valério do Sul	0	0,00	0,00	1.494,48
RS	431975	São Vendelino	0	0,00	0,00	1.575,45
RS	431980	São Vicente do Sul	0	0,00	0,00	2.807,96
RS	431990	Sapiranga	9	456,30	8.669,70	13.108,19
RS	432000	Sapucaia do Sul	14	709,80	13.486,20	22.985,64
RS	432010	Sarandi	4	202,80	3.853,20	2.444,02
RS	432020	Seberi	1	50,70	963,30	1.887,50
RS	432023	Sede Nova	1	50,70	963,30	735,96
RS	432026	Segredo	0	0,00	0,00	1.600,91
RS	432030	Selbach	2	101,40	1.926,60	740,78
RS	432032	Senador Salgado Filho	2	101,40	1.926,60	733,26
RS	432035	Sentinela do Sul	0	0,00	0,00	1.487,22
RS	432040	Serafina Corrêa	0	0,00	0,00	3.493,08
RS	432045	Sério	0	0,00	0,00	1.457,74
RS	432050	Sertão	0	0,00	0,00	2.494,90
RS	432055	Sertão Santana	0	0,00	0,00	1.500,04
RS	432057	Sete de Setembro	1	50,70	963,30	731,41
RS	432060	Severiano de Almeida	0	0,00	0,00	1.463,82
RS	432065	Silveira Martins	0	0,00	0,00	1.465,74
RS	432067	Sinimbu	0	0,00	0,00	2.855,25
RS	432070	Sobradinho	2	101,40	1.926,60	1.621,42
RS	432080	Soledade	5	253,50	4.816,50	3.379,82
RS	432085	Tabaí	2	101,40	1.926,60	758,08
RS	432090	Tapejara	0	0,00	0,00	4.381,99
RS	432100	Tapera	1	50,70	963,30	1.964,43
RS	432110	Tapes	0	0,00	0,00	3.761,19
RS	432120	Taquara	0	0,00	0,00	15.395,38
RS	432130	Taquari	2	101,40	1.926,60	3.876,33
RS	432132	Taquaruçu do Sul	0	0,00	0,00	1.496,55
RS	432135	Tavares	0	0,00	0,00	2.572,54
RS	432140	Tenente Portela	0	0,00	0,00	3.197,53
RS	432143	Terra de Areia	0	0,00	0,00	3.033,78
RS	432145	Teutônia	4	202,80	3.853,20	3.098,76
RS	432146	Tio Hugo	0	0,00	0,00	1.505,06
RS	432147	Tiradentes do Sul	1	50,70	963,30	1.203,75
RS	432149	Toropi	1	50,70	963,30	731,81
RS	432150	Torres	0	0,00	0,00	8.247,54
RS	432160	Tramandai	9	456,30	8.669,70	5.068,56
RS	432162	Travesseiro	0	0,00	0,00	1.468,50
RS	432163	Três Arroios	0	0,00	0,00	1.462,74
RS	432166	Três Cachoeiras	0	0,00	0,00	3.045,77
RS	432170	Três Coroas	5	253,50	4.816,50	2.789,66
RS	432180	Três de Maio	9	456,30	8.669,70	2.593,73
RS	432183	Três Forquilhas	0	0,00	0,00	1.462,92
RS	432185	Três Palmeiras	0	0,00	0,00	1.476,57
RS	432190	Três Passos	10	507,00	9.633,00	2.638,92
RS	432195	Trindade do Sul	0	0,00	0,00	2.480,38
RS	432200	Triunfo	0	0,00	0,00	7.357,78
RS	432210	Tucunduva	3	152,10	2.889,90	1.254,15
RS	432215	Tunas	0	0,00	0,00	1.478,85
RS	432218	Tupancí do Sul	0	0,00	0,00	1.463,28
RS	432220	Tupanciretã	5	253,50	4.816,50	2.620,42
RS	432225	Tupandi	1	50,70	963,30	761,28
RS	432230	Tuparendi	3	152,10	2.889,90	2.340,02
RS	432232	Turuçu	1	50,70	963,30	732,82
RS	432234	Ubiretama	0	0,00	0,00	1.459,26
RS	432235	União da Serra	0	0,00	0,00	1.452,22
RS	432237	Unistalda	1	50,70	963,30	731,94
RS	432240	Uruguaiana	27	1.368,90	26.009,10	15.165,60
RS	432250	Vacaria	7	354,90	6.743,10	7.757,74
RS	432252	Vale Verde	1	50,70	963,30	745,74
RS	432253	Vale do Sol	0	0,00	0,00	2.461,58
RS	432254	Vale Real	0	0,00	0,00	1.571,36
RS	432255	Vanini	0	0,00	0,00	1.487,43
RS	432260	Venâncio Aires	6	304,20	5.779,80	9.094,32
RS	432270	Vera Cruz	2	101,40	1.926,60	3.408,64
RS	432280	Veranópolis	0	0,00	0,00	5.784,39
RS	432285	Vespasiano Correa	0	0,00	0,00	1.461,78
RS	432290	Viadutos	0	0,00	0,00	1.469,82
RS	432300	Viamão	2	101,40	1.926,60	72.135,66
RS	432310	Vicente Dutra	0	0,00	0,00	1.465,82
RS	432320	Victor Graeff	1	50,70	963,30	731,68
RS	432330	Vila Flores	0	0,00	0,00	1.483,95
RS	432335	Vila Lângaro	0	0,00	0,00	1.464,56
RS	432340	Vila Maria	1	50,70	963,30	737,84
RS	432345	Vila Nova do Sul	1	50,70	963,30	734,92
RS	432350	Vista Alegre	1	50,70	963,30	732,67
RS	432360	Vista Alegre do Prata	0	0,00	0,00	1.525,28
RS	432370	Vista Gaúcha	0	0,00	0,00	1.476,27
RS	432375	Vitória das Missões	0	0,00	0,00	1.460,52
RS	432377	Westfália	1	50,70	963,30	746,38
RS	432380	Xangri-lá	0	0,00	0,00	3.652,33
Total			1.119	56.733,30	1.077.932,70	2.958.829,10

ANEXO XIV						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
SC	420000	SES/SC	0	0,00	0,00	386.506,28
SC	420005	Abdon Batista	0	0,00	0,00	1.160,68
SC	420010	Abelardo Luz	2	101,40	1.926,60	2.591,23
SC	420020	Agrolândia	1	50,70	963,30	1.656,06
SC	420030	Agronômica	0	0,00	0,00	1.369,48
SC	420040	Água Doce	0	0,00	0,00	1.818,66
SC	420050	Águas de Chapecó	1	50,70	963,30	813,32
SC	420055	Águas Frias	2	101,40	1.926,60	574,22
SC	420060	Águas Mornas	1	50,70	963,30	997,95
SC	420070	Alfredo Wagner	1	50,70	963,30	1.548,45
SC	420075	Alto Bela Vista	0	0,00	0,00	1.123,43
SC	420080	Anchieta	2	101,40	1.926,60	786,93
SC	420090	Angelina	0	0,00	0,00	1.318,60
SC	420100	Anita Garibaldi	0	0,00	0,00	2.135,37
SC	420110	Anitápolis	1	50,70	963,30	601,17
SC	420120	Antônio Carlos	1	50,70	963,30	1.641,22
SC	420125	Apiúna	0	0,00	0,00	2.632,11
SC	420127	Arabitã	1	50,70	963,30	632,22
SC	420130	Araquari	0	0,00	0,00	8.275,77
SC	420140	Araranguá	4	202,80	3.853,20	12.917,89
SC	420150	Armazém	2	101,40	1.926,60	1.063,48
SC	420160	Arroio Trinta	1	50,70	963,30	610,86



SC	420165	Arvoredo	1	50,70	963,30	571,57
SC	420170	Ascurra	2	101,40	1.926,60	992,08
SC	420180	Atalanta	1	50,70	963,30	599,58
SC	420190	Aurora	0	0,00	0,00	1.446,87
SC	420195	Balneário Arroio do Silva	0	0,00	0,00	2.962,08
SC	420200	Balneário Camboriú	31	1.571,70	29.862,30	16.339,76
SC	420205	Balneário Barra do Sul	3	152,10	2.889,90	1.253,07
SC	420207	Balneário Gaivota	1	50,70	963,30	1.546,15
SC	420208	Bandeirante	1	50,70	963,30	582,40
SC	420209	Barra Bonita	1	50,70	963,30	553,27
SC	420210	Barra Velha	4	202,80	3.853,20	3.362,69
SC	420213	Bela Vista do Toldo	1	50,70	963,30	796,62
SC	420215	Belmonte	1	50,70	963,30	588,41
SC	420220	Benedito Novo	2	101,40	1.926,60	1.423,92
SC	420230	Biguaçu	2	101,40	1.926,60	18.763,30
SC	420240	Blumenau	17	861,90	16.376,10	70.037,28
SC	420243	Bocaina do Sul	0	0,00	0,00	1.230,07
SC	420245	Bombinhas	2	101,40	1.926,60	2.530,03
SC	420250	Bom Jardim da Serra	0	0,00	0,00	1.308,59
SC	420253	Bom Jesus	1	50,70	963,30	623,81
SC	420257	Bom Jesus do Oeste	1	50,70	963,30	569,14
SC	420260	Bom Retiro	0	0,00	0,00	2.447,49
SC	420270	Botuverá	0	0,00	0,00	1.362,53
SC	420280	Braço do Norte	3	152,10	2.889,90	5.210,17
SC	420285	Braço do Trombudo	1	50,70	963,30	627,35
SC	420287	Brunópolis	0	0,00	0,00	1.159,73
SC	420290	Brusque	6	304,20	5.779,80	25.527,82
SC	420300	Caçador	2	101,40	1.926,60	17.405,46
SC	420310	Caibí	0	0,00	0,00	1.599,87
SC	420315	Calmon	1	50,70	963,30	604,28
SC	420320	Camboriú	0	0,00	0,00	18.980,67
SC	420325	Capão Alto	1	50,70	963,30	578,00
SC	420330	Campo Alegre	1	50,70	963,30	2.094,66
SC	420340	Campo Belo do Sul	0	0,00	0,00	1.891,84
SC	420350	Campo Erê	2	101,40	1.926,60	1.175,81
SC	420360	Campos Novos	1	50,70	963,30	7.975,47
SC	420370	Canelinha	1	50,70	963,30	1.999,03
SC	420380	Canoinhas	3	152,10	2.889,90	10.928,04
SC	420390	Capinzal	2	101,40	1.926,60	3.716,29
SC	420395	Capivari de Baixo	1	50,70	963,30	5.070,76
SC	420400	Catanduvas	2	101,40	1.926,60	1.322,69
SC	420410	Caxambu do Sul	0	0,00	0,00	1.246,27
SC	420415	Celso Ramos	0	0,00	0,00	1.172,13
SC	420417	Cerro Negro	0	0,00	0,00	1.201,42
SC	420419	Chapadão do Lageado	1	50,70	963,30	605,02
SC	420420	Chapécó	86	4.360,20	82.843,80	26.238,86
SC	420425	Cocal do Sul	1	50,70	963,30	3.156,48
SC	420430	Concórdia	5	253,50	4.816,50	13.707,21
SC	420435	Cordilheira Alta	2	101,40	1.926,60	661,00
SC	420440	Coronel Freitas	3	152,10	2.889,90	1.309,68
SC	420445	Coronel Martins	1	50,70	963,30	586,02
SC	420450	Corupá	0	0,00	0,00	3.858,66
SC	420455	Correia Pinto	0	0,00	0,00	3.683,98
SC	420460	Criciúma	11	557,70	10.596,30	42.167,79
SC	420470	Cunha Porã	2	101,40	1.926,60	1.400,21
SC	420475	Cunhataí	0	0,00	0,00	1.138,67
SC	420480	Curitibanos	2	101,40	1.926,60	8.077,30
SC	420490	Descanso	2	101,40	1.926,60	1.098,03
SC	420500	Dionísio Cerqueira	2	101,40	1.926,60	1.984,84
SC	420510	Dona Emma	1	50,70	963,30	643,06
SC	420515	Doutor Pedrinho	0	0,00	0,00	1.295,34
SC	420517	Entre Rios	0	0,00	0,00	1.216,67
SC	420519	Ermo	0	0,00	0,00	1.135,27
SC	420520	Erval Velho	0	0,00	0,00	1.279,35
SC	420530	Faxinal dos Guedes	0	0,00	0,00	2.753,23
SC	420535	Flor do Sertão	0	0,00	0,00	1.104,90
SC	420540	Florianópolis	18	912,60	17.339,40	133.352,80
SC	420543	Formosa do Sul	0	0,00	0,00	1.157,41
SC	420545	Forquilha	1	50,70	963,30	5.444,59
SC	420550	Fraiburgo	0	0,00	0,00	9.165,21
SC	420555	Frei Rogério	1	50,70	963,30	568,97
SC	420560	Galvão	1	50,70	963,30	599,25
SC	420570	Garopaba	2	101,40	1.926,60	3.443,95
SC	420580	Garuva	0	0,00	0,00	4.280,43
SC	420590	Gaspar	5	253,50	4.816,50	11.764,62
SC	420600	Governador Celso Ramos	0	0,00	0,00	4.473,70
SC	420610	Grão Pará	0	0,00	0,00	1.651,89
SC	420620	Gravatal	2	101,40	1.926,60	1.431,95
SC	420630	Guabiruba	2	101,40	1.926,60	3.584,46
SC	420640	Guaraciaba	0	0,00	0,00	2.675,46
SC	420650	Guaramirim	3	152,10	2.889,90	7.533,99
SC	420660	Guarujá do Sul	2	101,40	1.926,60	662,32
SC	420665	Guatambú	2	101,40	1.926,60	643,93
SC	420670	Herval d'Oeste	2	101,40	1.926,60	3.735,42
SC	420675	Ibiam	0	0,00	0,00	1.128,36
SC	420680	Ibicaré	0	0,00	0,00	1.198,53
SC	420690	Ibirama	2	101,40	1.926,60	2.768,46
SC	420700	Içara	4	202,80	3.853,20	9.698,77
SC	420710	Ilhota	1	50,70	963,30	2.477,41
SC	420720	Imaruí	0	0,00	0,00	2.909,80
SC	420730	Imbituba	5	253,50	4.816,50	6.191,34
SC	420740	Imbuia	0	0,00	0,00	1.540,20
SC	420750	Indaial	5	253,50	4.816,50	11.373,19
SC	420757	Iomerê	0	0,00	0,00	1.206,06
SC	420760	Ipira	0	0,00	0,00	1.273,97
SC	420765	Iporã do Oeste	2	101,40	1.926,60	1.124,93
SC	420768	Ipuacu	0	0,00	0,00	1.851,81
SC	420770	Ipumirim	0	0,00	0,00	1.912,24
SC	420775	Iraceminha	0	0,00	0,00	1.244,56
SC	420780	Irani	1	50,70	963,30	1.616,79
SC	420785	Irati	0	0,00	0,00	1.118,85
SC	420790	Irineópolis	0	0,00	0,00	2.802,19
SC	420800	Itá	1	50,70	963,30	818,55
SC	420810	Itaiópolis	0	0,00	0,00	5.422,06
SC	420820	Itajaí	75	3.802,50	72.247,50	26.172,05
SC	420830	Itapema	11	557,70	10.596,30	7.278,85
SC	420840	Itapiranga	3	152,10	2.889,90	2.090,75
SC	420845	Itapoá	3	152,10	2.889,90	2.312,47



SC	420850	Ituporanga	2	101,40	1.926,60	4.208,95
SC	420860	Jaborá	1	50,70	963,30	621,49
SC	420870	Jacinto Machado	0	0,00	0,00	2.722,63
SC	420880	Jaguaruna	2	101,40	1.926,60	2.913,30
SC	420890	Jaraguá do Sul	8	405,60	7.706,40	34.046,02
SC	420895	Jardinópolis	1	50,70	963,30	549,80
SC	420900	Joaçaba	2	101,40	1.926,60	5.470,44
SC	420910	Joinville	29	1.470,30	27.935,70	115.412,80
SC	420915	José Boiteux	1	50,70	963,30	652,54
SC	420917	Jupiá	1	50,70	963,30	566,72
SC	420920	Lacerdópolis	0	0,00	0,00	1.148,66
SC	420930	Lages	10	507,00	9.633,00	30.902,05
SC	420940	Laguna	4	202,80	3.853,20	7.532,55
SC	420945	Lajeado Grande	1	50,70	963,30	546,16
SC	420950	Laurentino	0	0,00	0,00	1.682,49
SC	420960	Lauro Muller	1	50,70	963,30	2.860,68
SC	420970	Lebon Régis	0	0,00	0,00	3.086,77
SC	420980	Leoberto Leal	0	0,00	0,00	1.190,26
SC	420985	Lindóia do Sul	0	0,00	0,00	1.280,00
SC	420990	Lontras	1	50,70	963,30	1.941,91
SC	421000	Luiz Alves	0	0,00	0,00	3.036,54
SC	421003	Luzerna	0	0,00	0,00	1.453,75
SC	421005	Macieira	1	50,70	963,30	557,05
SC	421010	Mafra	2	101,40	1.926,60	12.178,21
SC	421020	Major Gercino	0	0,00	0,00	1.226,52
SC	421030	Major Vieira	1	50,70	963,30	1.050,94
SC	421040	Maracajá	2	101,40	1.926,60	887,78
SC	421050	Maravilha	5	253,50	4.816,50	3.103,99
SC	421055	Marema	1	50,70	963,30	561,41
SC	421060	Massaranduba	1	50,70	963,30	3.122,82
SC	421070	Matos Costa	1	50,70	963,30	580,04
SC	421080	Meleiro	0	0,00	0,00	1.806,67
SC	421085	Mirim Doce	0	0,00	0,00	1.142,42
SC	421090	Modelo	0	0,00	0,00	1.265,80
SC	421100	Mondai	1	50,70	963,30	1.889,89
SC	421105	Monte Carlo	2	101,40	1.926,60	1.236,11
SC	421110	Monte Castelo	0	0,00	0,00	2.161,89
SC	421120	Morro da Fumaça	0	0,00	0,00	4.389,31
SC	421125	Morro Grande	1	50,70	963,30	591,46
SC	421130	Navegantes	4	202,80	3.853,20	14.703,66
SC	421140	Nova Erechim	1	50,70	963,30	675,06
SC	421145	Nova Itaberaba	0	0,00	0,00	1.265,88
SC	421150	Nova Trento	0	0,00	0,00	3.473,35
SC	421160	Nova Veneza	0	0,00	0,00	3.689,85
SC	421165	Novo Horizonte	0	0,00	0,00	1.155,07
SC	421170	Orleans	2	101,40	1.926,60	3.797,89
SC	421175	Otacílio Costa	2	101,40	1.926,60	2.621,32
SC	421180	Ouro	0	0,00	0,00	1.896,18
SC	421185	Ouro Verde	0	0,00	0,00	1.140,89
SC	421187	Paial	0	0,00	0,00	1.098,90
SC	421189	Painel	0	0,00	0,00	1.151,59
SC	421190	Palhoça	1	50,70	963,30	49.674,78
SC	421200	Palma Sola	3	152,10	2.889,90	987,74
SC	421205	Palmeira	0	0,00	0,00	1.198,57
SC	421210	Palmitos	2	101,40	1.926,60	2.222,25
SC	421220	Papanduva	3	152,10	2.889,90	2.396,11
SC	421223	Paraíso	1	50,70	963,30	614,20
SC	421225	Passo de Torres	1	50,70	963,30	1.054,26
SC	421227	Passos Maia	0	0,00	0,00	1.255,22
SC	421230	Paulo Lopes	0	0,00	0,00	1.836,76
SC	421240	Pedras Grandes	1	50,70	963,30	622,09
SC	421250	Penha	0	0,00	0,00	8.330,60
SC	421260	Peritiba	0	0,00	0,00	1.172,11
SC	421265	Pescaria Brava	0	0,00	0,00	2.507,92
SC	421270	Petrolândia	1	50,70	963,30	782,85
SC	421280	Balneário Piçarras	0	0,00	0,00	5.257,33
SC	421290	Pinhalzinho	6	304,20	5.779,80	2.383,74
SC	421300	Pinheiro Preto	0	0,00	0,00	1.259,84
SC	421310	Piratuba	0	0,00	0,00	1.266,34
SC	421315	Planalto Alegre	0	0,00	0,00	1.205,11
SC	421320	Pomerode	0	0,00	0,00	7.951,15
SC	421330	Ponte Alta	0	0,00	0,00	1.287,48
SC	421335	Ponte Alta do Norte	0	0,00	0,00	1.219,75
SC	421340	Ponte Serrada	0	0,00	0,00	2.920,26
SC	421350	Porto Belo	4	202,80	3.853,20	2.446,60
SC	421360	Porto União	1	50,70	963,30	7.931,61
SC	421370	Pouso Redondo	0	0,00	0,00	4.188,12
SC	421380	Praia Grande	0	0,00	0,00	1.881,13
SC	421390	Presidente Castello Branco	1	50,70	963,30	548,79
SC	421400	Presidente Getúlio	0	0,00	0,00	4.200,87
SC	421410	Presidente Nereu	1	50,70	963,30	573,76
SC	421415	Princesa	1	50,70	963,30	600,16
SC	421420	Quilombo	2	101,40	1.926,60	1.307,51
SC	421430	Rancho Queimado	1	50,70	963,30	597,10
SC	421440	Rio das Antas	0	0,00	0,00	1.592,73
SC	421450	Rio do Campo	0	0,00	0,00	1.577,17
SC	421460	Rio do Oeste	1	50,70	963,30	942,48
SC	421470	Rio dos Cedros	1	50,70	963,30	1.881,73
SC	421480	Rio do Sul	5	253,50	4.816,50	12.328,93
SC	421490	Rio Fortuna	0	0,00	0,00	1.289,43
SC	421500	Rio Negrinho	3	152,10	2.889,90	7.718,61
SC	421505	Rio Rufino	0	0,00	0,00	1.161,32
SC	421507	Riqueza	0	0,00	0,00	1.280,96
SC	421510	Rodeio	1	50,70	963,30	1.938,60
SC	421520	Romelândia	1	50,70	963,30	700,49
SC	421530	Salete	1	50,70	963,30	973,17
SC	421535	Saltinho	0	0,00	0,00	1.232,61
SC	421540	Salto Veloso	1	50,70	963,30	656,21
SC	421545	Sangão	1	50,70	963,30	2.037,28
SC	421550	Santa Cecília	0	0,00	0,00	4.210,05
SC	421555	Santa Helena	1	50,70	963,30	568,32
SC	421560	Santa Rosa de Lima	0	0,00	0,00	1.148,39
SC	421565	Santa Rosa do Sul	0	0,00	0,00	2.118,79
SC	421567	Santa Terezinha	1	50,70	963,30	1.301,86
SC	421568	Santa Terezinha do Progresso	0	0,00	0,00	1.162,03
SC	421569	Santiago do Sul	0	0,00	0,00	1.082,28
SC	421570	Santo Amaro da Imperatriz	0	0,00	0,00	7.032,66
SC	421575	São Bernardino	1	50,70	963,30	576,94



SC	421580	São Bento do Sul	4	202,80	3.853,20	16.785,48
SC	421590	São Bonifácio	1	50,70	963,30	587,95
SC	421600	São Carlos	2	101,40	1.926,60	1.395,36
SC	421605	São Cristovão do Sul	0	0,00	0,00	1.366,80
SC	421610	São Domingos	2	101,40	1.926,60	1.215,08
SC	421620	São Francisco do Sul	5	253,50	4.816,50	7.578,03
SC	421625	São João do Oeste	1	50,70	963,30	798,15
SC	421630	São João Batista	1	50,70	963,30	7.380,30
SC	421635	São João do Itaperiú	1	50,70	963,30	627,05
SC	421640	São João do Sul	2	101,40	1.926,60	921,32
SC	421650	São Joaquim	1	50,70	963,30	5.729,68
SC	421660	São José	10	507,00	9.633,00	64.899,47
SC	421670	São José do Cedro	2	101,40	1.926,60	1.772,76
SC	421680	São José do Cerrito	0	0,00	0,00	2.321,52
SC	421690	São Lourenço do Oeste	3	152,10	2.889,90	3.037,57
SC	421700	São Ludgero	2	101,40	1.926,60	1.586,23
SC	421710	São Martinho	1	50,70	963,30	599,22
SC	421715	São Miguel da Boa Vista	0	0,00	0,00	1.114,37
SC	421720	São Miguel do Oeste	18	912,60	17.339,40	4.970,46
SC	421725	São Pedro de Alcântara	1	50,70	963,30	861,92
SC	421730	Saudades	1	50,70	963,30	1.465,32
SC	421740	Schroeder	1	50,70	963,30	3.837,58
SC	421750	Seara	4	202,80	3.853,20	2.223,47
SC	421755	Serra Alta	1	50,70	963,30	602,25
SC	421760	Siderópolis	1	50,70	963,30	2.526,63
SC	421770	Sombrio	0	0,00	0,00	7.386,33
SC	421775	Sul Brasil	0	0,00	0,00	1.156,05
SC	421780	Taió	0	0,00	0,00	4.605,30
SC	421790	Tangará	0	0,00	0,00	2.238,13
SC	421795	Tigrinhos	0	0,00	0,00	1.104,42
SC	421800	Tijucas	5	253,50	4.816,50	4.513,76
SC	421810	Timbé do Sul	0	0,00	0,00	1.373,68
SC	421820	Timbó	0	0,00	0,00	10.527,16
SC	421825	Timbó Grande	0	0,00	0,00	1.946,16
SC	421830	Três Barras	1	50,70	963,30	3.867,67
SC	421835	Treviso	0	0,00	0,00	1.273,42
SC	421840	Treze de Maio	1	50,70	963,30	901,04
SC	421850	Treze Tilias	0	0,00	0,00	1.845,43
SC	421860	Trombudo Central	1	50,70	963,30	899,77
SC	421870	Tubarão	4	202,80	3.853,20	22.381,96
SC	421875	Tunápolis	0	0,00	0,00	1.278,35
SC	421880	Turvo	1	50,70	963,30	2.237,20
SC	421885	União do Oeste	0	0,00	0,00	1.163,18
SC	421890	Urubici	0	0,00	0,00	2.831,01
SC	421895	Urupema	0	0,00	0,00	1.156,67
SC	421900	Urussanga	1	50,70	963,30	4.392,46
SC	421910	Vargeão	0	0,00	0,00	1.222,55
SC	421915	Vargem	0	0,00	0,00	1.157,89
SC	421917	Vargem Bonita	0	0,00	0,00	1.276,19
SC	421920	Vidal Ramos	1	50,70	963,30	813,07
SC	421930	Videira	3	152,10	2.889,90	10.096,23
SC	421935	Vitor Meireles	1	50,70	963,30	661,73
SC	421940	Witmarsum	1	50,70	963,30	636,16
SC	421950	Xanxerê	0	0,00	0,00	12.334,35
SC	421960	Xavantina	1	50,70	963,30	621,12
SC	421970	Xaxim	8	405,60	7.706,40	3.522,83
SC	421985	Zortéa	0	0,00	0,00	1.244,97
SC	422000	Balneário Rincão	1	50,70	963,30	2.101,29
Total			626	31.738,20	603.025,80	1.818.373,07

ANEXO XV						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
SE	280000	SES/SE	0	0,00	0,00	281.902,44
SE	280010	Amparo de São Francisco	0	0,00	0,00	1.016,20
SE	280020	Aquidabã	7	354,90	6.743,10	4.553,00
SE	280030	Aracaju	261	13.232,70	251.421,30	153.941,70
SE	280040	Araua	4	202,80	3.853,20	2.350,59
SE	280050	Areia Branca	5	253,50	4.816,50	3.860,97
SE	280060	Barra dos Coqueiros	0	0,00	0,00	12.110,61
SE	280067	Boquim	10	507,00	9.633,00	5.744,29
SE	280070	Brejo Grande	0	0,00	0,00	3.527,71
SE	280100	Campo do Brito	4	202,80	3.853,20	3.823,10
SE	280110	Canhoba	2	101,40	1.926,60	874,93
SE	280120	Canindé de São Francisco	8	405,60	7.706,40	6.040,77
SE	280130	Capela	6	304,20	5.779,80	8.465,60
SE	280140	Carira	8	405,60	7.706,40	4.576,04
SE	280150	Carmópolis	5	253,50	4.816,50	3.328,30
SE	280160	Cedro de São João	3	152,10	2.889,90	1.255,05
SE	280170	Cristinápolis	0	0,00	0,00	7.615,49
SE	280190	Cumbe	2	101,40	1.926,60	850,54
SE	280200	Divina Pastora	0	0,00	0,00	2.087,51
SE	280210	Estância	34	1.723,80	32.752,20	14.543,34
SE	280220	Feira Nova	1	50,70	963,30	1.426,76
SE	280230	Frei Paulo	5	253,50	4.816,50	3.204,02
SE	280240	Gararu	4	202,80	3.853,20	2.495,40
SE	280250	General Maynard	2	101,40	1.926,60	685,49
SE	280260	Gracho Cardoso	3	152,10	2.889,90	1.247,87
SE	280270	Ilha das Flores	3	152,10	2.889,90	1.835,96
SE	280280	Indiaroba	4	202,80	3.853,20	3.732,72
SE	280290	Itabaiana	19	963,30	18.302,70	21.480,24
SE	280300	Itabaianinha	12	608,40	11.559,60	8.797,73
SE	280310	Itabi	3	152,10	2.889,90	1.073,06
SE	280320	Itaporanga d'Ajuda	8	405,60	7.706,40	7.090,56
SE	280330	Japaratuba	5	253,50	4.816,50	3.891,54
SE	280340	Japoatã	2	101,40	1.926,60	3.735,98
SE	280350	Lagarto	18	912,60	17.339,40	26.009,74
SE	280360	Laranjeiras	12	608,40	11.559,60	6.203,66
SE	280370	Macambira	3	152,10	2.889,90	1.465,65
SE	280380	Malhada dos Bois	2	101,40	1.926,60	788,23
SE	280390	Malhador	3	152,10	2.889,90	2.698,67
SE	280400	Maruim	6	304,20	5.779,80	3.674,31
SE	280410	Moita Bonita	3	152,10	2.889,90	2.417,51
SE	280420	Monte Alegre de Sergipe	4	202,80	3.853,20	3.169,97
SE	280430	Muribeca	3	152,10	2.889,90	1.635,28
SE	280440	Neópolis	5	253,50	4.816,50	4.029,41
SE	280445	Nossa Senhora Aparecida	3	152,10	2.889,90	1.868,68
SE	280450	Nossa Senhora da Glória	11	557,70	10.596,30	7.565,73
SE	280460	Nossa Senhora das Dores	9	456,30	8.669,70	5.588,26
SE	280470	Nossa Senhora de Lourdes	3	152,10	2.889,90	1.385,98



SE	280480	Nossa Senhora do Socorro	97	4.917,90	93.440,10	37.576,04
SE	280490	Pacatuba	0	0,00	0,00	6.016,76
SE	280500	Pedra Mole	0	0,00	0,00	1.360,05
SE	280510	Pedrinhas	4	202,80	3.853,20	2.018,39
SE	280520	Pinhão	3	152,10	2.889,90	1.367,28
SE	280530	Pirambu	3	152,10	2.889,90	1.938,19
SE	280540	Poço Redondo	5	253,50	4.816,50	9.571,34
SE	280550	Poço Verde	0	0,00	0,00	9.931,14
SE	280560	Porto da Folha	7	354,90	6.743,10	6.072,64
SE	280570	Propriá	13	659,10	12.522,90	6.301,71
SE	280580	Riachão do Dantas	0	0,00	0,00	8.490,70
SE	280590	Riachuelo	4	202,80	3.853,20	2.146,54
SE	280600	Ribeirópolis	8	405,60	7.706,40	3.892,86
SE	280610	Rosário do Catete	4	202,80	3.853,20	2.201,33
SE	280620	Salgado	0	0,00	0,00	8.531,04
SE	280630	Santa Luzia do Itanhhy	4	202,80	3.853,20	3.062,73
SE	280640	Santana do São Francisco	3	152,10	2.889,90	1.562,09
SE	280650	Santa Rosa de Lima	2	101,40	1.926,60	890,79
SE	280660	Santo Amaro das Brotas	5	253,50	4.816,50	2.575,21
SE	280670	São Cristóvão	41	2.078,70	39.495,30	18.404,53
SE	280680	São Domingos	0	0,00	0,00	4.661,83
SE	280690	São Francisco	2	101,40	1.926,60	809,71
SE	280700	São Miguel do Aleixo	0	0,00	0,00	1.646,60
SE	280710	Simão Dias	2	101,40	1.926,60	15.252,53
SE	280720	Siriri	3	152,10	2.889,90	1.870,00
SE	280730	Telha	2	101,40	1.926,60	672,23
SE	280740	Tobias Barreto	18	912,60	17.339,40	10.911,98
SE	280750	Tomar do Geru	4	202,80	3.853,20	2.803,81
SE	280760	Umbaúba	7	354,90	6.743,10	5.237,50
Total			756	38.329,20	728.254,80	829.444,14

ANEXO XVI						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
SP	350000	SES/SP	0	0,00	0,00	2.701.213,52
SP	350010	Adamantina	19	963,30	18.302,70	4.253,32
SP	350020	Adolfo	3	152,10	2.889,90	1.028,55
SP	350030	Aguaí	6	304,20	5.779,80	3.413,67
SP	350040	Águas da Prata	3	152,10	2.889,90	1.048,61
SP	350050	Águas de Lindóia	0	0,00	0,00	4.578,25
SP	350055	Águas de Santa Bárbara	0	0,00	0,00	2.101,09
SP	350060	Águas de São Pedro	0	0,00	0,00	2.216,80
SP	350070	Agudos	12	608,40	11.559,60	3.576,31
SP	350075	Alambari	0	0,00	0,00	2.192,86
SP	350080	Alfredo Marcondes	1	50,70	963,30	1.128,51
SP	350090	Altair	2	101,40	1.926,60	1.052,09
SP	350100	Altinópolis	5	253,50	4.816,50	1.584,19
SP	350110	Alto Alegre	0	0,00	0,00	2.056,40
SP	350115	Alumínio	0	0,00	0,00	3.536,94
SP	350120	Álvares Florence	2	101,40	1.926,60	1.021,13
SP	350130	Álvares Machado	7	354,90	6.743,10	2.647,98
SP	350140	Alvaro de Carvalho	0	0,00	0,00	2.125,94
SP	350150	Alvinlândia	1	50,70	963,30	1.131,24
SP	350160	Americana	0	0,00	0,00	59.814,82
SP	350170	Américo Brasiliense	9	456,30	8.669,70	3.740,61
SP	350180	Américo de Campos	4	202,80	3.853,20	1.038,27
SP	350190	Amparo	6	304,20	5.779,80	11.790,20
SP	350200	Analândia	0	0,00	0,00	2.149,96
SP	350210	Andradina	26	1.318,20	25.045,80	7.963,91
SP	350220	Angatuba	0	0,00	0,00	4.731,52
SP	350230	Anhembi	0	0,00	0,00	2.166,60
SP	350240	Anhumas	1	50,70	963,30	1.148,10
SP	350250	Aparecida	13	659,10	12.522,90	4.527,13
SP	350260	Aparecida d'Oeste	2	101,40	1.926,60	1.020,79
SP	350270	Apiaí	5	253,50	4.816,50	2.495,99
SP	350275	Araçariguama	0	0,00	0,00	3.938,99
SP	350280	Araçatuba	118	5.982,60	113.669,40	26.411,78
SP	350290	Araçoiaba da Serra	6	304,20	5.779,80	3.066,85
SP	350300	Aramina	3	152,10	2.889,90	1.052,77
SP	350310	Arandu	0	0,00	0,00	2.071,42
SP	350315	Arapeí	2	101,40	1.926,60	1.026,67
SP	350320	Araraquara	103	5.222,10	99.219,90	29.540,42
SP	350330	Araras	19	963,30	18.302,70	14.279,04
SP	350335	Arco-Iris	1	50,70	963,30	1.073,73
SP	350340	Arealva	4	202,80	3.853,20	1.052,82
SP	350350	Areias	0	0,00	0,00	2.079,76
SP	350360	Areiópolis	0	0,00	0,00	2.163,76
SP	350370	Ariranha	0	0,00	0,00	2.130,43
SP	350380	Artur Nogueira	2	101,40	1.926,60	10.634,90
SP	350390	Arujá	0	0,00	0,00	21.894,08
SP	350395	Aspásia	1	50,70	963,30	1.094,41
SP	350400	Assis	42	2.129,40	40.458,60	13.249,94
SP	350410	Atibaia	3	152,10	2.889,90	32.893,04
SP	350420	Auriflama	0	0,00	0,00	3.548,06
SP	350430	Avaí	2	101,40	1.926,60	1.052,05
SP	350440	Avanhandava	2	101,40	1.926,60	1.658,77
SP	350450	Avaré	30	1.521,00	28.899,00	11.526,88
SP	350460	Bady Bassitt	8	405,60	7.706,40	1.667,32
SP	350470	Balbinos	0	0,00	0,00	2.372,13
SP	350480	Bálsamo	2	101,40	1.926,60	1.059,03
SP	350490	Bananal	3	152,10	2.889,90	1.346,88
SP	350500	Barão de Antonina	0	0,00	0,00	2.118,79
SP	350510	Barbosa	4	202,80	3.853,20	1.062,61
SP	350520	Bariri	5	253,50	4.816,50	3.333,87
SP	350530	Barra Bonita	12	608,40	11.559,60	4.540,13
SP	350535	Barra do Chapéu	0	0,00	0,00	2.105,56
SP	350540	Barra do Turvo	0	0,00	0,00	2.053,70
SP	350550	Barretos	61	3.092,70	58.761,30	14.638,41
SP	350560	Barrinha	9	456,30	8.669,70	3.057,94
SP	350570	Barueri	41	2.078,70	39.495,30	34.205,03
SP	350580	Bastos	6	304,20	5.779,80	2.121,76
SP	350590	Batatais	18	912,60	17.339,40	7.573,63
SP	350600	Bauru	120	6.084,00	115.596,00	54.853,19
SP	350610	Bebedouro	1	50,70	963,30	18.100,20
SP	350620	Bento de Abreu	2	101,40	1.926,60	1.059,62
SP	350630	Bernardino de Campos	3	152,10	2.889,90	1.092,46
SP	350635	Bertioga	19	963,30	18.302,70	7.069,38



SP	350640	Bilac	1	50,70	963,30	1.172,66
SP	350650	Birigui	47	2.382,90	45.275,10	15.435,07
SP	350660	Biritiba-Mirim	0	0,00	0,00	8.127,04
SP	350670	Boa Esperança do Sul	3	152,10	2.889,90	1.512,84
SP	350680	Bocaina	0	0,00	0,00	2.312,79
SP	350690	Bofete	0	0,00	0,00	2.184,53
SP	350700	Boituva	15	760,50	14.449,50	5.456,41
SP	350710	Bom Jesus dos Perdões	3	152,10	2.889,90	2.254,53
SP	350715	Bom Sucesso de Itararé	0	0,00	0,00	2.114,82
SP	350720	Borá	0	0,00	0,00	2.071,86
SP	350730	Boracéia	0	0,00	0,00	2.130,17
SP	350740	Borborema	8	405,60	7.706,40	1.524,46
SP	350745	Borebi	1	50,70	963,30	1.182,35
SP	350750	Botucatu	25	1.267,50	24.082,50	15.416,33
SP	350760	Bragança Paulista	0	0,00	0,00	41.906,78
SP	350770	Braúna	3	152,10	2.889,90	1.065,65
SP	350775	Brejo Alegre	1	50,70	963,30	1.154,52
SP	350780	Brodowski	0	0,00	0,00	4.594,25
SP	350790	Brotas	0	0,00	0,00	4.586,22
SP	350800	Buri	3	152,10	2.889,90	1.916,23
SP	350810	Buritama	9	456,30	8.669,70	1.888,67
SP	350820	Buritizal	1	50,70	963,30	1.150,54
SP	350830	Cabrália Paulista	0	0,00	0,00	2.049,97
SP	350840	Cabreúva	0	0,00	0,00	9.111,73
SP	350850	Caçapava	0	0,00	0,00	22.790,50
SP	350860	Cachoeira Paulista	0	0,00	0,00	8.073,50
SP	350870	Caconde	1	50,70	963,30	3.780,70
SP	350880	Cafelândia	10	507,00	9.633,00	1.754,95
SP	350890	Caiabu	1	50,70	963,30	1.102,51
SP	350900	Caieiras	0	0,00	0,00	24.982,61
SP	350910	Caiuá	2	101,40	1.926,60	1.076,06
SP	350920	Cajamar	0	0,00	0,00	18.729,13
SP	350925	Cajati	4	202,80	3.853,20	2.845,36
SP	350930	Cajobi	5	253,50	4.816,50	1.049,00
SP	350940	Cajuru	2	101,40	1.926,60	3.047,78
SP	350945	Campina do Monte Alegre	0	0,00	0,00	2.099,25
SP	350950	Campinas	0	0,00	0,00	316.475,40
SP	350960	Campo Limpo Paulista	7	354,90	6.743,10	9.089,43
SP	350970	Campos do Jordão	0	0,00	0,00	12.713,00
SP	350980	Campos Novos Paulista	0	0,00	0,00	2.106,66
SP	350990	Cananéia	0	0,00	0,00	3.151,00
SP	350995	Canas	0	0,00	0,00	2.155,48
SP	351000	Cândido Mota	0	0,00	0,00	6.682,73
SP	351010	Cândido Rodrigues	1	50,70	963,30	1.113,65
SP	351015	Canitar	1	50,70	963,30	1.205,43
SP	351020	Capão Bonito	10	507,00	9.633,00	4.652,02
SP	351030	Capela do Alto	8	405,60	7.706,40	1.907,61
SP	351040	Capivari	9	456,30	8.669,70	5.204,47
SP	351050	Caraguatatuba	8	405,60	7.706,40	21.850,45
SP	351060	Carapicuíba	5	253,50	4.816,50	97.506,85
SP	351070	Cardoso	2	101,40	1.926,60	1.202,51
SP	351080	Casa Branca	6	304,20	5.779,80	3.896,46
SP	351090	Cássia dos Coqueiros	0	0,00	0,00	2.044,63
SP	351100	Castilho	9	456,30	8.669,70	2.033,14
SP	351110	Catanduva	45	2.281,50	43.348,50	15.668,73
SP	351120	Catiguá	4	202,80	3.853,20	1.053,92
SP	351130	Cedral	4	202,80	3.853,20	1.073,73
SP	351140	Cerqueira César	0	0,00	0,00	3.742,17
SP	351150	Cerquilha	5	253,50	4.816,50	4.420,15
SP	351160	Cesário Lange	5	253,50	4.816,50	1.680,54
SP	351170	Charqueada	4	202,80	3.853,20	1.609,75
SP	351190	Clementina	0	0,00	0,00	2.184,79
SP	351200	Colina	9	456,30	8.669,70	1.878,41
SP	351210	Colômbia	1	50,70	963,30	1.106,68
SP	351220	Conchal	0	0,00	0,00	5.365,14
SP	351230	Conchas	5	253,50	4.816,50	1.704,34
SP	351240	Cordeirópolis	7	354,90	6.743,10	2.275,00
SP	351250	Coroados	2	101,40	1.926,60	1.072,92
SP	351260	Coronel Macedo	3	152,10	2.889,90	1.019,54
SP	351270	Corumbataí	0	0,00	0,00	2.076,66
SP	351280	Cosmópolis	14	709,80	13.486,20	8.350,88
SP	351290	Cosmorama	2	101,40	1.926,60	1.029,62
SP	351300	Cotia	3	152,10	2.889,90	56.983,87
SP	351310	Cravinhos	10	507,00	9.633,00	3.408,12
SP	351320	Cristais Paulista	3	152,10	2.889,90	1.067,05
SP	351330	Cruzália	1	50,70	963,30	1.069,07
SP	351340	Cruzeiro	4	202,80	3.853,20	16.417,30
SP	351350	Cubatão	0	0,00	0,00	52.671,92
SP	351360	Cunha	2	101,40	1.926,60	3.636,15
SP	351370	Descalvado	7	354,90	6.743,10	3.304,93
SP	351380	Diadema	25	1.267,50	24.082,50	83.492,47
SP	351385	Dirce Reis	2	101,40	1.926,60	1.042,97
SP	351390	Divinolândia	0	0,00	0,00	2.272,45
SP	351400	Dobrada	4	202,80	3.853,20	1.063,37
SP	351410	Dois Córregos	7	354,90	6.743,10	2.596,46
SP	351420	Dolcinópolis	1	50,70	963,30	1.094,17
SP	351430	Dourado	0	0,00	0,00	2.066,66
SP	351440	Dracena	29	1.470,30	27.935,70	5.979,21
SP	351450	Duartina	2	101,40	1.926,60	1.232,28
SP	351460	Dumont	0	0,00	0,00	2.179,78
SP	351470	Echaporã	2	101,40	1.926,60	1.023,55
SP	351480	Eldorado	0	0,00	0,00	3.834,75
SP	351490	Elias Fausto	0	0,00	0,00	3.345,81
SP	351492	Elisiário	1	50,70	963,30	1.192,22
SP	351495	Embaúba	2	101,40	1.926,60	1.029,40
SP	351500	Embu das Artes	11	557,70	10.596,30	57.684,91
SP	351510	Embu-Guaçu	19	963,30	18.302,70	8.776,52
SP	351512	Emilianópolis	2	101,40	1.926,60	1.044,08
SP	351515	Engenheiro Coelho	0	0,00	0,00	4.652,75
SP	351518	Espírito Santo do Pinhal	9	456,30	8.669,70	4.298,25
SP	351519	Espírito Santo do Turvo	0	0,00	0,00	2.134,41
SP	351520	Estrela d'Oeste	4	202,80	3.853,20	1.031,83
SP	351530	Estrela do Norte	2	101,40	1.926,60	1.036,80
SP	351535	Euclides da Cunha Paulista	3	152,10	2.889,90	1.120,83
SP	351540	Fartura	3	152,10	2.889,90	1.562,75
SP	351550	Fernandópolis	27	1.368,90	26.009,10	7.783,52
SP	351560	Fernando Prestes	2	101,40	1.926,60	1.037,84
SP	351565	Fernão	1	50,70	963,30	1.145,35



SP	351570	Ferraz de Vasconcelos	3	152,10	2.889,90	45.286,01
SP	351580	Flora Rica	1	50,70	963,30	1.049,73
SP	351590	Floreal	2	101,40	1.926,60	1.024,24
SP	351600	Flórida Paulista	4	202,80	3.853,20	1.825,83
SP	351610	Florínia	0	0,00	0,00	2.041,65
SP	351620	Franca	36	1.825,20	34.678,80	54.555,41
SP	351630	Francisco Morato	0	0,00	0,00	43.883,38
SP	351640	Franco da Rocha	0	0,00	0,00	38.017,76
SP	351650	Gabriel Monteiro	1	50,70	963,30	1.098,78
SP	351660	Gália	0	0,00	0,00	2.039,22
SP	351670	Garça	11	557,70	10.596,30	4.568,28
SP	351680	Gastão Vidigal	2	101,40	1.926,60	1.070,01
SP	351685	Gavião Peixoto	1	50,70	963,30	1.137,05
SP	351690	General Salgado	5	253,50	4.816,50	1.165,43
SP	351700	Getulina	5	253,50	4.816,50	1.472,01
SP	351710	Glicério	2	101,40	1.926,60	1.040,78
SP	351720	Guaiçara	4	202,80	3.853,20	1.139,06
SP	351730	Guaimbê	2	101,40	1.926,60	1.043,61
SP	351740	Guaira	14	709,80	13.486,20	4.029,16
SP	351750	Guapiaçu	1	50,70	963,30	2.960,61
SP	351760	Guapiara	0	0,00	0,00	3.550,26
SP	351770	Guará	6	304,20	5.779,80	2.142,07
SP	351780	Guaraçaí	4	202,80	3.853,20	1.140,30
SP	351790	Guaraci	5	253,50	4.816,50	1.062,19
SP	351800	Guarani d'Oeste	2	101,40	1.926,60	1.029,52
SP	351810	Guarantã	3	152,10	2.889,90	1.036,47
SP	351820	Guararapes	0	0,00	0,00	7.536,69
SP	351830	Guararema	0	0,00	0,00	7.393,06
SP	351840	Guaratinguetá	16	811,20	15.412,80	14.884,13
SP	351850	Guareí	3	152,10	2.889,90	2.199,74
SP	351860	Guariba	8	405,60	7.706,40	3.769,69
SP	351870	Guarujá	63	3.194,10	60.687,90	71.698,10
SP	351880	Guarulhos	0	0,00	0,00	345.547,04
SP	351885	Guataporã	0	0,00	0,00	2.110,54
SP	351890	Guzolândia	0	0,00	0,00	2.115,67
SP	351900	Herculândia	0	0,00	0,00	2.107,91
SP	351905	Holambra	0	0,00	0,00	3.343,75
SP	351907	Hortolândia	0	0,00	0,00	57.314,69
SP	351910	Iacanga	5	253,50	4.816,50	1.083,55
SP	351920	Iacri	4	202,80	3.853,20	1.025,92
SP	351925	Iaras	0	0,00	0,00	2.317,53
SP	351930	Ibaté	4	202,80	3.853,20	3.283,64
SP	351940	Ibirá	5	253,50	4.816,50	1.482,63
SP	351950	Ibirarema	2	101,40	1.926,60	1.072,09
SP	351960	Ibitinga	0	0,00	0,00	14.412,25
SP	351970	Ibiúna	6	304,20	5.779,80	13.328,20
SP	351980	Icém	2	101,40	1.926,60	1.056,83
SP	351990	Iepê	4	202,80	3.853,20	1.045,67
SP	352000	Igarapu do Tietê	5	253,50	4.816,50	3.056,38
SP	352010	Igarapava	13	659,10	12.522,90	3.026,17
SP	352020	Igaratá	2	101,40	1.926,60	1.168,63
SP	352030	Iguape	0	0,00	0,00	7.597,50
SP	352040	Ilhabela	9	456,30	8.669,70	4.024,63
SP	352042	Ilha Comprida	0	0,00	0,00	2.572,75
SP	352044	Ilha Solteira	11	557,70	10.596,30	3.293,00
SP	352050	Indaiatuba	28	1.419,60	26.972,40	30.785,85
SP	352060	Indiana	2	101,40	1.926,60	1.029,53
SP	352070	Indiaporã	3	152,10	2.889,90	1.027,84
SP	352080	Inúbia Paulista	0	0,00	0,00	2.110,38
SP	352090	Ipaussu	0	0,00	0,00	2.855,05
SP	352100	Iperó	7	354,90	6.743,10	4.351,61
SP	352110	Ipeúna	0	0,00	0,00	2.205,42
SP	352115	Ipiguá	2	101,40	1.926,60	1.088,66
SP	352120	Iporanga	0	0,00	0,00	2.051,17
SP	352130	Ipuã	8	405,60	7.706,40	1.526,23
SP	352140	Iracemápolis	5	253,50	4.816,50	2.208,71
SP	352150	Irapuã	1	50,70	963,30	1.146,61
SP	352160	Irapuru	3	152,10	2.889,90	1.067,72
SP	352170	Itaberá	5	253,50	4.816,50	1.777,97
SP	352180	Itaí	0	0,00	0,00	6.792,62
SP	352190	Itajobi	8	405,60	7.706,40	1.572,84
SP	352200	Itaju	1	50,70	963,30	1.197,27
SP	352210	Itanhaém	24	1.216,80	23.119,20	13.116,92
SP	352215	Itaóca	1	50,70	963,30	1.103,59
SP	352220	Itapecerica da Serra	0	0,00	0,00	43.620,72
SP	352230	Itapetininga	30	1.521,00	28.899,00	20.477,50
SP	352240	Itapeva	13	659,10	12.522,90	9.077,85
SP	352250	Itapevi	48	2.433,60	46.238,40	33.474,59
SP	352260	Itapira	9	456,30	8.669,70	7.144,69
SP	352265	Itapirapuã Paulista	1	50,70	963,30	1.143,16
SP	352270	Itápolis	18	912,60	17.339,40	4.342,40
SP	352280	Itaporanga	0	0,00	0,00	2.960,02
SP	352290	Itapuí	3	152,10	2.889,90	1.305,03
SP	352300	Itapura	2	101,40	1.926,60	1.063,35
SP	352310	Itaquaquecetuba	0	0,00	0,00	92.022,26
SP	352320	Itararé	0	0,00	0,00	9.812,22
SP	352330	Itariri	0	0,00	0,00	3.281,97
SP	352340	Itatiba	12	608,40	11.559,60	16.761,40
SP	352350	Itatinga	0	0,00	0,00	3.865,35
SP	352360	Itirapina	5	253,50	4.816,50	2.237,95
SP	352370	Itirapuã	3	152,10	2.889,90	1.055,26
SP	352380	Itobi	3	152,10	2.889,90	1.035,98
SP	352390	Itu	0	0,00	0,00	41.773,75
SP	352400	Itupeva	3	152,10	2.889,90	7.710,16
SP	352410	Ituverava	17	861,90	16.376,10	4.155,01
SP	352420	Jaborandi	4	202,80	3.853,20	1.039,89
SP	352430	Jaboticabal	39	1.977,30	37.568,70	7.658,68
SP	352440	Jacareí	57	2.889,90	54.908,10	28.317,38
SP	352450	Jaci	2	101,40	1.926,60	1.101,19
SP	352460	Jacupiranga	0	0,00	0,00	3.495,82
SP	352470	Jaguariúna	0	0,00	0,00	12.976,75
SP	352480	Jales	13	659,10	12.522,90	6.126,98
SP	352490	Jambeiro	0	0,00	0,00	2.193,73
SP	352500	Jandira	34	1.723,80	32.752,20	18.795,45
SP	352510	Jardinópolis	6	304,20	5.779,80	4.092,82
SP	352520	Jarinu	4	202,80	3.853,20	2.690,06
SP	352530	Jáú	68	3.447,60	65.504,40	18.686,49
SP	352540	Jeriquara	1	50,70	963,30	1.092,71



SP	352550	Joanópolis	0	0,00	0,00	3.181,25
SP	352560	João Ramalho	2	101,40	1.926,60	1.052,18
SP	352570	José Bonifácio	15	760,50	14.449,50	3.497,31
SP	352580	Júlio Mesquita	3	152,10	2.889,90	1.048,55
SP	352585	Jumirim	0	0,00	0,00	2.175,14
SP	352590	Jundiaí	27	1.368,90	26.009,10	78.818,77
SP	352600	Junqueirópolis	6	304,20	5.779,80	2.616,94
SP	352610	Juquiá	0	0,00	0,00	3.825,60
SP	352620	Juquitiba	2	101,40	1.926,60	6.065,85
SP	352630	Lagoinha	1	50,70	963,30	1.095,57
SP	352640	Laranjal Paulista	9	456,30	8.669,70	2.681,35
SP	352650	Lavínia	4	202,80	3.853,20	1.381,11
SP	352660	Lavrinhas	1	50,70	963,30	1.148,70
SP	352670	Leme	11	557,70	10.596,30	9.731,74
SP	352680	Lençóis Paulista	11	557,70	10.596,30	6.632,19
SP	352690	Limeira	92	4.664,40	88.623,60	38.660,72
SP	352700	Lindóia	0	0,00	0,00	2.165,79
SP	352710	Lins	6	304,20	5.779,80	14.067,53
SP	352720	Lorena	26	1.318,20	25.045,80	10.897,25
SP	352725	Lourdes	1	50,70	963,30	1.131,71
SP	352730	Louveira	0	0,00	0,00	8.589,64
SP	352740	Lucélia	0	0,00	0,00	5.528,62
SP	352750	Lucianópolis	1	50,70	963,30	1.125,03
SP	352760	Luis Antônio	6	304,20	5.779,80	1.309,93
SP	352770	Luiziânia	0	0,00	0,00	2.142,27
SP	352780	Lupércio	1	50,70	963,30	1.117,66
SP	352790	Lutécia	1	50,70	963,30	1.086,56
SP	352800	Macatuba	4	202,80	3.853,20	1.665,86
SP	352810	Macaubal	4	202,80	3.853,20	1.042,57
SP	352820	Macedônia	2	101,40	1.926,60	1.029,04
SP	352830	Magda	2	101,40	1.926,60	1.024,94
SP	352840	Mairinque	0	0,00	0,00	9.011,27
SP	352850	Mairiporã	0	0,00	0,00	24.080,91
SP	352860	Manduri	0	0,00	0,00	2.107,89
SP	352870	Marabá Paulista	3	152,10	2.889,90	1.091,15
SP	352880	Maracá	0	0,00	0,00	2.724,62
SP	352885	Marapoama	1	50,70	963,30	1.179,29
SP	352890	Mariápolis	0	0,00	0,00	2.074,37
SP	352900	Marília	81	4.106,70	78.027,30	31.659,52
SP	352910	Marinópolis	2	101,40	1.926,60	1.028,08
SP	352920	Martinópolis	9	456,30	8.669,70	3.365,40
SP	352930	Matão	30	1.521,00	28.899,00	9.608,32
SP	352940	Mauá	43	2.180,10	41.421,90	76.810,19
SP	352950	Mendonça	3	152,10	2.889,90	1.081,06
SP	352960	Meridiano	1	50,70	963,30	1.091,00
SP	352965	Mesópolis	1	50,70	963,30	1.095,21
SP	352970	Miguelópolis	0	0,00	0,00	4.364,25
SP	352980	Mineiros do Tietê	4	202,80	3.853,20	1.243,54
SP	352990	Miracatu	0	0,00	0,00	4.071,37
SP	353000	Mira Estrela	2	101,40	1.926,60	1.053,61
SP	353010	Mirandópolis	12	608,40	11.559,60	3.787,69
SP	353020	Mirante do Paranapanema	6	304,20	5.779,80	1.760,44
SP	353030	Mirassol	20	1.014,00	19.266,00	7.454,22
SP	353040	Mirassolândia	1	50,70	963,30	1.168,69
SP	353050	Mococa	12	608,40	11.559,60	8.972,28
SP	353060	Mogi das Cruzes	0	0,00	0,00	110.758,44
SP	353070	Mogi Guaçu	26	1.318,20	25.045,80	17.207,07
SP	353080	Mogi Mirim	22	1.115,40	21.192,60	11.930,91
SP	353090	Mombuca	0	0,00	0,00	2.091,15
SP	353100	Monções	2	101,40	1.926,60	1.042,44
SP	353110	Mongaguá	13	659,10	12.522,90	6.845,83
SP	353120	Monte Alegre do Sul	0	0,00	0,00	2.125,85
SP	353130	Monte Alto	1	50,70	963,30	8.721,83
SP	353140	Monte Aprazível	0	0,00	0,00	4.671,99
SP	353150	Monte Azul Paulista	4	202,80	3.853,20	2.131,93
SP	353160	Monte Castelo	2	101,40	1.926,60	1.031,53
SP	353170	Monteiro Lobato	0	0,00	0,00	2.128,66
SP	353180	Monte Mor	7	354,90	6.743,10	7.109,15
SP	353190	Morro Agudo	3	152,10	2.889,90	3.302,35
SP	353200	Morungaba	0	0,00	0,00	3.233,50
SP	353205	Motuca	2	101,40	1.926,60	1.058,11
SP	353210	Murutinga do Sul	2	101,40	1.926,60	1.046,46
SP	353215	Nantes	2	101,40	1.926,60	1.073,90
SP	353220	Narandiba	2	101,40	1.926,60	1.065,43
SP	353230	Natividade da Serra	0	0,00	0,00	2.055,44
SP	353240	Nazaré Paulista	0	0,00	0,00	3.484,65
SP	353250	Neves Paulista	3	152,10	2.889,90	1.030,28
SP	353260	Nhandeara	2	101,40	1.926,60	1.112,43
SP	353270	Nipoã	3	152,10	2.889,90	1.092,16
SP	353280	Nova Aliança	4	202,80	3.853,20	1.081,50
SP	353282	Nova Campina	2	101,40	1.926,60	1.069,77
SP	353284	Nova Canaã Paulista	1	50,70	963,30	1.063,89
SP	353286	Nova Castilho	2	101,40	1.926,60	1.061,95
SP	353290	Nova Europa	5	253,50	4.816,50	1.087,28
SP	353300	Nova Granada	9	456,30	8.669,70	2.028,54
SP	353310	Nova Guataporanga	0	0,00	0,00	2.088,54
SP	353320	Nova Independência	2	101,40	1.926,60	1.114,29
SP	353325	Novais	2	101,40	1.926,60	1.107,11
SP	353330	Nova Luzitânia	0	0,00	0,00	2.167,51
SP	353340	Nova Odessa	0	0,00	0,00	14.191,00
SP	353350	Novo Horizonte	21	1.064,70	20.229,30	3.871,92
SP	353360	Nuporanga	0	0,00	0,00	2.104,72
SP	353370	Ocaçu	0	0,00	0,00	2.066,77
SP	353380	Óleo	1	50,70	963,30	1.075,55
SP	353390	Olimpia	29	1.470,30	27.935,70	6.082,23
SP	353400	Onda Verde	2	101,40	1.926,60	1.063,95
SP	353410	Oriente	0	0,00	0,00	2.091,18
SP	353420	Orindiúva	2	101,40	1.926,60	1.099,76
SP	353430	Orlândia	17	861,90	16.376,10	4.178,89
SP	353440	Osasco	0	0,00	0,00	181.238,47
SP	353450	Oscar Bressane	2	101,40	1.926,60	1.031,56
SP	353460	Osvaldo Cruz	0	0,00	0,00	8.470,56
SP	353470	Ourinhos	48	2.433,60	46.238,40	14.382,61
SP	353475	Ouroeste	5	253,50	4.816,50	1.096,16
SP	353480	Ouro Verde	3	152,10	2.889,90	1.054,56
SP	353490	Pacaembu	3	152,10	2.889,90	1.820,75
SP	353500	Palestina	0	0,00	0,00	2.395,23
SP	353510	Palmares Paulista	6	304,20	5.779,80	1.207,90



SP	353520	Palmeira d'Oeste	0	0,00	0,00	2.047,92
SP	353530	Palmital	9	456,30	8.669,70	2.163,37
SP	353540	Panorama	10	507,00	9.633,00	1.513,60
SP	353550	Paraguaçu Paulista	22	1.115,40	21.192,60	5.841,88
SP	353560	Paraibuna	0	0,00	0,00	4.531,25
SP	353570	Paraíso	0	0,00	0,00	2.107,55
SP	353580	Paranapanema	2	101,40	1.926,60	2.912,65
SP	353590	Paranapuã	3	152,10	2.889,90	1.045,54
SP	353600	Parapuã	0	0,00	0,00	2.377,89
SP	353610	Pardinho	0	0,00	0,00	2.143,93
SP	353620	Pariquera-Açu	1	50,70	963,30	2.834,10
SP	353625	Parisi	1	50,70	963,30	1.123,74
SP	353630	Patrocínio Paulista	5	253,50	4.816,50	1.379,94
SP	353640	Paulicéia	4	202,80	3.853,20	1.074,66
SP	353650	Paulínia	0	0,00	0,00	24.425,50
SP	353657	Paulistânia	1	50,70	963,30	1.104,15
SP	353660	Paulo de Faria	5	253,50	4.816,50	1.036,83
SP	353670	Pederneiras	3	152,10	2.889,90	5.904,97
SP	353680	Pedra Bela	0	0,00	0,00	2.081,98
SP	353690	Pedranópolis	2	101,40	1.926,60	1.024,88
SP	353700	Pedregulho	2	101,40	1.926,60	1.681,04
SP	353710	Pedreira	0	0,00	0,00	11.394,75
SP	353715	Pedrinhas Paulista	1	50,70	963,30	1.117,32
SP	353720	Pedro de Toledo	0	0,00	0,00	2.147,70
SP	353730	Penápolis	18	912,60	17.339,40	8.380,93
SP	353740	Pereira Barreto	15	760,50	14.449,50	3.220,88
SP	353750	Pereiras	0	0,00	0,00	2.149,99
SP	353760	Peruíbe	0	0,00	0,00	16.306,50
SP	353770	Piacatu	2	101,40	1.926,60	1.065,34
SP	353780	Piedade	3	152,10	2.889,90	7.825,51
SP	353790	Pilar do Sul	0	0,00	0,00	5.543,84
SP	353800	Pindamonhangaba	5	253,50	4.816,50	35.337,00
SP	353810	Pindorama	0	0,00	0,00	3.200,30
SP	353820	Pinhalzinho	0	0,00	0,00	2.824,50
SP	353830	Piquerobi	2	101,40	1.926,60	1.037,51
SP	353850	Piquete	6	304,20	5.779,80	1.784,75
SP	353860	Piracaia	0	0,00	0,00	5.226,40
SP	353870	Piracicaba	0	0,00	0,00	103.797,25
SP	353880	Piraju	1	50,70	963,30	6.452,70
SP	353890	Pirajuí	4	202,80	3.853,20	3.201,21
SP	353900	Pirangi	4	202,80	3.853,20	1.116,96
SP	353910	Pirapora do Bom Jesus	2	101,40	1.926,60	2.676,06
SP	353920	Pirapozinho	11	557,70	10.596,30	2.604,00
SP	353930	Pirassununga	7	354,90	6.743,10	8.177,66
SP	353940	Piratiníngua	3	152,10	2.889,90	1.282,02
SP	353950	Pitangueiras	13	659,10	12.522,90	3.741,49
SP	353960	Planalto	3	152,10	2.889,90	1.078,11
SP	353970	Platina	0	0,00	0,00	2.118,44
SP	353980	Poá	13	659,10	12.522,90	17.158,10
SP	353990	Poloni	3	152,10	2.889,90	1.062,67
SP	354000	Pompéia	7	354,90	6.743,10	2.092,97
SP	354010	Pongai	0	0,00	0,00	2.051,02
SP	354020	Pontal	8	405,60	7.706,40	4.502,01
SP	354025	Pontalinda	1	50,70	963,30	1.170,51
SP	354030	Pontes Gestal	1	50,70	963,30	1.098,72
SP	354040	Populina	2	101,40	1.926,60	1.026,26
SP	354050	Porangaba	2	101,40	1.926,60	1.083,93
SP	354060	Porto Feliz	5	253,50	4.816,50	5.352,73
SP	354070	Porto Ferreira	19	963,30	18.302,70	5.594,91
SP	354075	Potim	6	304,20	5.779,80	2.928,25
SP	354080	Potirendaba	7	354,90	6.743,10	1.648,62
SP	354085	Pracinha	2	101,40	1.926,60	1.153,87
SP	354090	Pradópolis	2	101,40	1.926,60	1.953,64
SP	354100	Praia Grande	50	2.535,00	48.165,00	85.531,99
SP	354105	Pratânia	0	0,00	0,00	2.137,96
SP	354110	Presidente Alves	0	0,00	0,00	2.054,22
SP	354120	Presidente Bernardes	2	101,40	1.926,60	1.789,84
SP	354130	Presidente Epitácio	21	1.064,70	20.229,30	5.441,88
SP	354140	Presidente Prudente	73	3.701,10	70.320,90	28.977,54
SP	354150	Presidente Venceslau	18	912,60	17.339,40	5.139,33
SP	354160	Promissão	19	963,30	18.302,70	4.416,56
SP	354165	Quadra	0	0,00	0,00	2.157,59
SP	354170	Quatá	4	202,80	3.853,20	1.341,65
SP	354180	Queiroz	1	50,70	963,30	1.216,38
SP	354190	Queluz	4	202,80	3.853,20	1.575,00
SP	354200	Quintana	0	0,00	0,00	2.114,30
SP	354210	Rafard	0	0,00	0,00	2.081,60
SP	354220	Rancharia	15	760,50	14.449,50	3.139,16
SP	354230	Redenção da Serra	2	101,40	1.926,60	1.027,29
SP	354240	Regente Feijó	7	354,90	6.743,10	1.932,19
SP	354250	Reginópolis	3	152,10	2.889,90	1.126,80
SP	354260	Registro	13	659,10	12.522,90	5.510,75
SP	354270	Restinga	3	152,10	2.889,90	1.071,82
SP	354280	Ribeira	1	50,70	963,30	1.091,25
SP	354290	Ribeirão Bonito	0	0,00	0,00	2.545,97
SP	354300	Ribeirão Branco	0	0,00	0,00	3.543,21
SP	354310	Ribeirão Corrente	0	0,00	0,00	2.113,54
SP	354320	Ribeirão do Sul	1	50,70	963,30	1.097,97
SP	354323	Ribeirão dos Índios	0	0,00	0,00	2.060,49
SP	354325	Ribeirão Grande	0	0,00	0,00	2.068,66
SP	354330	Ribeirão Pires	4	202,80	3.853,20	27.550,09
SP	354340	Ribeirão Preto	295	14.956,50	284.173,50	86.899,62
SP	354350	Riversul	0	0,00	0,00	2.029,29
SP	354360	Rifaina	0	0,00	0,00	2.083,40
SP	354370	Rincão	5	253,50	4.816,50	1.057,11
SP	354380	Rinópolis	3	152,10	2.889,90	1.028,62
SP	354390	Rio Claro	35	1.774,50	33.715,50	26.078,25
SP	354400	Rio das Pedras	5	253,50	4.816,50	3.229,49
SP	354410	Rio Grande da Serra	0	0,00	0,00	12.598,77
SP	354420	Riolândia	4	202,80	3.853,20	1.534,48
SP	354425	Rosana	8	405,60	7.706,40	1.875,69
SP	354430	Roseira	1	50,70	963,30	1.622,70
SP	354440	Rubiácea	2	101,40	1.926,60	1.069,56
SP	354450	Rubinéia	0	0,00	0,00	2.110,34
SP	354460	Sabino	3	152,10	2.889,90	1.046,41
SP	354470	Sagres	0	0,00	0,00	2.059,43
SP	354480	Sales	3	152,10	2.889,90	1.074,47
SP	354490	Sales Oliveira	5	253,50	4.816,50	1.119,97



SP	354500	Salesópolis	0	0,00	0,00	4.352,78
SP	354510	Salmourão	4	202,80	3.853,20	1.055,52
SP	354515	Saltinho	0	0,00	0,00	2.156,68
SP	354520	Salto	26	1.318,20	25.045,80	14.271,38
SP	354530	Salto de Pirapora	9	456,30	8.669,70	4.266,62
SP	354540	Salto Grande	5	253,50	4.816,50	1.043,44
SP	354550	Sandovalina	2	101,40	1.926,60	1.074,89
SP	354560	Santa Adélia	0	0,00	0,00	2.972,35
SP	354570	Santa Albertina	3	152,10	2.889,90	1.039,52
SP	354580	Santa Bárbara d'Oeste	0	0,00	0,00	52.478,18
SP	354600	Santa Branca	0	0,00	0,00	3.633,50
SP	354610	Santa Clara d'Oeste	1	50,70	963,30	1.096,34
SP	354620	Santa Cruz da Conceição	1	50,70	963,30	1.163,35
SP	354625	Santa Cruz da Esperança	0	0,00	0,00	2.108,24
SP	354630	Santa Cruz das Palmeiras	0	0,00	0,00	6.413,34
SP	354640	Santa Cruz do Rio Pardo	0	0,00	0,00	9.283,71
SP	354650	Santa Ernestina	0	0,00	0,00	2.057,38
SP	354660	Santa Fé do Sul	21	1.064,70	20.229,30	3.918,50
SP	354670	Santa Gertrudes	5	253,50	4.816,50	2.422,16
SP	354680	Santa Isabel	3	152,10	2.889,90	11.436,63
SP	354690	Santa Lúcia	2	101,40	1.926,60	1.045,62
SP	354700	Santa Maria da Serra	0	0,00	0,00	2.136,46
SP	354710	Santa Mercedes	2	101,40	1.926,60	1.035,61
SP	354720	Santana da Ponte Pensa	1	50,70	963,30	1.069,13
SP	354730	Santana de Parnaíba	41	2.078,70	39.495,30	16.507,36
SP	354740	Santa Rita d'Oeste	2	101,40	1.926,60	1.025,39
SP	354750	Santa Rita do Passa Quatro	0	0,00	0,00	6.875,50
SP	354760	Santa Rosa de Viterbo	10	507,00	9.633,00	2.513,13
SP	354765	Santa Salete	1	50,70	963,30	1.125,86
SP	354770	Santo Anastácio	7	354,90	6.743,10	2.252,11
SP	354780	Santo André	0	0,00	0,00	185.246,44
SP	354790	Santo Antônio da Alegria	2	101,40	1.926,60	1.055,28
SP	354800	Santo Antônio de Posse	0	0,00	0,00	5.597,25
SP	354805	Santo Antônio do Aracanguá	3	152,10	2.889,90	1.056,52
SP	354810	Santo Antônio do Jardim	0	0,00	0,00	2.056,15
SP	354820	Santo Antônio do Pinhal	0	0,00	0,00	2.078,95
SP	354830	Santo Expedito	0	0,00	0,00	2.116,69
SP	354840	Santópolis do Aguapeí	2	101,40	1.926,60	1.060,73
SP	354850	Santos	0	0,00	0,00	182.755,77
SP	354860	São Bento do Sapucaí	0	0,00	0,00	2.716,00
SP	354870	São Bernardo do Campo	0	0,00	0,00	213.081,27
SP	354880	São Caetano do Sul	0	0,00	0,00	41.217,92
SP	354890	São Carlos	55	2.788,50	52.981,50	26.317,85
SP	354900	São Francisco	2	101,40	1.926,60	1.029,11
SP	354910	São João da Boa Vista	19	963,30	18.302,70	10.228,64
SP	354920	São João das Duas Pontes	2	101,40	1.926,60	1.028,21
SP	354925	São João de Iracema	2	101,40	1.926,60	1.048,97
SP	354930	São João do Pau d'Alho	2	101,40	1.926,60	1.027,72
SP	354940	São Joaquim da Barra	20	1.014,00	19.266,00	4.906,60
SP	354950	São José da Bela Vista	3	152,10	2.889,90	1.043,40
SP	354960	São José do Barreiro	1	50,70	963,30	1.096,68
SP	354970	São José do Rio Pardo	12	608,40	11.559,60	5.325,49
SP	354980	São José do Rio Preto	42	2.129,40	40.458,60	77.499,84
SP	354990	São José dos Campos	106	5.374,20	102.109,80	89.804,53
SP	354995	São Lourenço da Serra	0	0,00	0,00	3.958,66
SP	355000	São Luís do Paraitinga	0	0,00	0,00	2.682,75
SP	355010	São Manuel	9	456,30	8.669,70	3.952,60
SP	355020	São Miguel Arcanjo	4	202,80	3.853,20	3.208,63
SP	355030	São Paulo	2.016	102.211,20	1.942.012,80	1.560.803,84
SP	355040	São Pedro	0	0,00	0,00	8.571,00
SP	355050	São Pedro do Turvo	1	50,70	963,30	1.125,58
SP	355060	São Roque	15	760,50	14.449,50	10.814,38
SP	355070	São Sebastião	41	2.078,70	39.495,30	10.377,50
SP	355080	São Sebastião da Gramma	0	0,00	0,00	2.427,15
SP	355090	São Simão	3	152,10	2.889,90	1.555,34
SP	355100	São Vicente	0	0,00	0,00	131.318,15
SP	355110	Sarapuí	0	0,00	0,00	2.135,47
SP	355120	Sarutaiá	2	101,40	1.926,60	1.028,29
SP	355130	Sebastianópolis do Sul	2	101,40	1.926,60	1.073,75
SP	355140	Serra Azul	4	202,80	3.853,20	1.723,59
SP	355150	Serrana	0	0,00	0,00	8.590,97
SP	355160	Serra Negra	1	50,70	963,30	6.116,95
SP	355170	Sertãozinho	24	1.216,80	23.119,20	13.355,81
SP	355180	Sete Barras	0	0,00	0,00	2.592,63
SP	355190	Severínia	3	152,10	2.889,90	1.717,44
SP	355200	Silveiras	1	50,70	963,30	1.140,20
SP	355210	Socorro	2	101,40	1.926,60	7.964,65
SP	355220	Sorocaba	149	7.554,30	143.531,70	84.108,19
SP	355230	Sud Mennucci	4	202,80	3.853,20	1.035,72
SP	355240	Sumaré	45	2.281,50	43.348,50	34.684,96
SP	355250	Suzano	24	1.216,80	23.119,20	51.291,33
SP	355255	Suzanópolis	2	101,40	1.926,60	1.077,45
SP	355260	Tabapuã	7	354,90	6.743,10	1.219,40
SP	355270	Tabatinga	1	50,70	963,30	2.212,35
SP	355280	Taboão da Serra	16	811,20	15.412,80	55.580,03
SP	355290	Taciba	3	152,10	2.889,90	1.055,45
SP	355300	Taguaí	3	152,10	2.889,90	1.232,38
SP	355310	Taiacu	2	101,40	1.926,60	1.045,32
SP	355320	Taiúva	3	152,10	2.889,90	1.030,70
SP	355330	Tambaú	6	304,20	5.779,80	2.533,62
SP	355340	Tanabi	13	659,10	12.522,90	2.547,39
SP	355350	Tapirai	0	0,00	0,00	2.049,69
SP	355360	Tapiratiba	3	152,10	2.889,90	1.281,83
SP	355365	Taquaral	2	101,40	1.926,60	1.033,74
SP	355370	Taquaritinga	19	963,30	18.302,70	5.823,75
SP	355380	Taquarituba	8	405,60	7.706,40	2.268,04
SP	355385	Taquarivai	1	50,70	963,30	1.170,31
SP	355390	Tarabai	0	0,00	0,00	2.129,84
SP	355395	Tarumã	2	101,40	1.926,60	1.390,91
SP	355400	Tatuí	0	0,00	0,00	22.850,22
SP	355410	Taubaté	102	5.171,40	98.256,60	39.429,00
SP	355420	Tejupá	0	0,00	0,00	2.041,43
SP	355430	Teodoro Sampaio	10	507,00	9.633,00	2.230,24
SP	355440	Terra Roxa	5	253,50	4.816,50	1.055,92
SP	355450	Tietê	9	456,30	8.669,70	3.935,66
SP	355460	Timburi	0	0,00	0,00	2.056,94
SP	355465	Torre de Pedra	0	0,00	0,00	2.091,58
SP	355470	Torrinha	0	0,00	0,00	2.093,77



SP	355475	Trabiju	1	50,70	963,30	1.157,79
SP	355480	Tremembé	0	0,00	0,00	11.714,54
SP	355490	Três Fronteiras	0	0,00	0,00	2.091,80
SP	355495	Tuiuti	0	0,00	0,00	2.149,71
SP	355500	Tupã	30	1.521,00	28.899,00	8.206,38
SP	355510	Tupí Paulista	6	304,20	5.779,80	1.976,20
SP	355520	Turiúba	2	101,40	1.926,60	1.037,71
SP	355530	Turmalina	2	101,40	1.926,60	1.011,46
SP	355535	Ubarana	3	152,10	2.889,90	1.084,20
SP	355540	Ubatuba	26	1.318,20	25.045,80	10.799,00
SP	355550	Ubirajara	2	101,40	1.926,60	1.049,01
SP	355560	Uchoa	5	253,50	4.816,50	1.045,19
SP	355570	União Paulista	0	0,00	0,00	2.144,25
SP	355580	Urânia	5	253,50	4.816,50	1.033,60
SP	355590	Uru	2	101,40	1.926,60	1.019,54
SP	355600	Urupês	5	253,50	4.816,50	1.322,27
SP	355610	Valentim Gentil	6	304,20	5.779,80	1.215,73
SP	355620	Valinhos	0	0,00	0,00	30.064,50
SP	355630	Valparaíso	8	405,60	7.706,40	3.259,50
SP	355635	Vargem	0	0,00	0,00	2.171,20
SP	355640	Vargem Grande do Sul	5	253,50	4.816,50	4.093,60
SP	355645	Vargem Grande Paulista	0	0,00	0,00	12.707,80
SP	355650	Várzea Paulista	18	912,60	17.339,40	11.417,18
SP	355660	Vera Cruz	2	101,40	1.926,60	1.133,30
SP	355670	Vinhedo	0	0,00	0,00	18.137,50
SP	355680	Viradouro	7	354,90	6.743,10	1.926,87
SP	355690	Vista Alegre do Alto	0	0,00	0,00	2.220,30
SP	355695	Vitória Brasil	1	50,70	963,30	1.121,41
SP	355700	Votorantim	9	456,30	8.669,70	14.398,29
SP	355710	Votuporanga	60	3.042,00	57.798,00	10.229,34
SP	355715	Zacarias	2	101,40	1.926,60	1.075,19
SP	355720	Chavantes	2	101,40	1.926,60	1.222,99
SP	355730	Estiva Gerbi	1	50,70	963,30	1.165,99
Total			6.842	346.889,40	6.590.898,60	10.530.555,36

ANEXO XVII						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
TO	170000	SES/TO	0	0,00	0,00	304.105,61
TO	170025	Abreulândia	0	0,00	0,00	2.096,61
TO	170030	Aguiarnópolis	3	152,10	2.889,90	1.948,11
TO	170035	Aliança do Tocantins	3	152,10	2.889,90	1.806,62
TO	170040	Almas	4	202,80	3.853,20	2.384,55
TO	170070	Alvorada	4	202,80	3.853,20	2.666,51
TO	170100	Ananás	5	253,50	4.816,50	3.161,62
TO	170105	Angico	2	101,40	1.926,60	1.129,88
TO	170110	Aparecida do Rio Negro	1	50,70	963,30	2.024,57
TO	170130	Aragominas	0	0,00	0,00	4.565,13
TO	170190	Araguacema	1	50,70	963,30	3.386,02
TO	170200	Araguaçu	4	202,80	3.853,20	2.781,82
TO	170210	Araguaína	101	5.120,70	97.293,30	56.619,88
TO	170215	Araguanã	2	101,40	1.926,60	1.760,04
TO	170220	Araguatins	12	608,40	11.559,60	10.633,04
TO	170230	Arapoema	4	202,80	3.853,20	2.162,16
TO	170240	Arraias	5	253,50	4.816,50	3.491,96
TO	170255	Augustinópolis	8	405,60	7.706,40	5.521,85
TO	170270	Aurora do Tocantins	0	0,00	0,00	2.437,21
TO	170290	Axixá do Tocantins	4	202,80	3.853,20	3.090,63
TO	170300	Babaçulândia	4	202,80	3.853,20	3.392,73
TO	170305	Bandeirantes do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.144,45
TO	170307	Barra do Ouro	2	101,40	1.926,60	1.446,64
TO	170310	Barrolândia	1	50,70	963,30	2.598,37
TO	170320	Bernardo Sayão	0	0,00	0,00	2.933,91
TO	170330	Bom Jesus do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.460,19
TO	170360	Brasilândia do Tocantins	1	50,70	963,30	1.123,94
TO	170370	Brejinho de Nazaré	3	152,10	2.889,90	1.737,47
TO	170380	Buriti do Tocantins	2	101,40	1.926,60	4.852,85
TO	170382	Cachoeirinha	0	0,00	0,00	2.082,14
TO	170384	Campos Lindos	3	152,10	2.889,90	3.049,14
TO	170386	Cariri do Tocantins	1	50,70	963,30	1.770,59
TO	170388	Carmolândia	2	101,40	1.926,60	1.060,94
TO	170389	Carrasco Bonito	2	101,40	1.926,60	1.307,40
TO	170390	Caseara	3	152,10	2.889,90	1.641,41
TO	170410	Centenário	2	101,40	1.926,60	1.067,00
TO	170460	Chapada de Areia	0	0,00	0,00	2.077,32
TO	170510	Chapada da Natividade	2	101,40	1.926,60	1.115,53
TO	170550	Colinas do Tocantins	18	912,60	17.339,40	10.536,93
TO	170555	Combinado	3	152,10	2.889,90	1.557,06
TO	170560	Conceição do Tocantins	0	0,00	0,00	2.754,09
TO	170600	Couto Magalhães	0	0,00	0,00	3.455,84
TO	170610	Cristalândia	3	152,10	2.889,90	2.345,87
TO	170625	Crixás do Tocantins	1	50,70	963,30	1.147,25
TO	170650	Darcinópolis	0	0,00	0,00	3.752,02
TO	170700	Dianópolis	10	507,00	9.633,00	6.622,11
TO	170710	Divinópolis do Tocantins	0	0,00	0,00	4.277,11
TO	170720	Dois Irmãos do Tocantins	3	152,10	2.889,90	2.305,43
TO	170730	Dueré	2	101,40	1.926,60	1.522,77
TO	170740	Esperantina	4	202,80	3.853,20	3.355,90
TO	170755	Fátima	3	152,10	2.889,90	1.276,03
TO	170765	Figueirópolis	3	152,10	2.889,90	1.730,09
TO	170770	Filadélfia	0	0,00	0,00	5.532,19
TO	170820	Formoso do Araguaia	6	304,20	5.779,80	5.956,96
TO	170825	Fortaleza do Tabocão	0	0,00	0,00	2.089,94
TO	170830	Goianorte	1	50,70	963,30	2.333,22
TO	170900	Goiatins	4	202,80	3.853,20	4.320,06
TO	170930	Guaraí	15	760,50	14.449,50	7.777,62
TO	170950	Gurupi	3	152,10	2.889,90	48.826,24
TO	170980	Ipueiras	0	0,00	0,00	2.198,71
TO	171050	Itacajá	2	101,40	1.926,60	2.871,67
TO	171070	Itaguatins	3	152,10	2.889,90	1.929,74
TO	171090	Itapiratins	1	50,70	963,30	1.501,09
TO	171110	Itaporã do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.022,19
TO	171150	Jau do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.241,98
TO	171180	Juarina	0	0,00	0,00	2.041,51
TO	171190	Lagoa da Confusão	0	0,00	0,00	8.663,63
TO	171195	Lagoa do Tocantins	0	0,00	0,00	2.643,19
TO	171200	Lajeado	2	101,40	1.926,60	1.220,52
TO	171215	Lavandeira	0	0,00	0,00	2.178,97
TO	171240	Lizarda	0	0,00	0,00	2.501,82
TO	171245	Luzinópolis	1	50,70	963,30	1.207,72



TO	171250	Marianópolis do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.577,37
TO	171270	Mateiros	0	0,00	0,00	2.842,77
TO	171280	Maurilândia do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.133,80
TO	171320	Miracema do Tocantins	9	456,30	8.669,70	9.376,23
TO	171330	Miranorte	6	304,20	5.779,80	4.165,47
TO	171360	Monte do Carmo	2	101,40	1.926,60	2.803,29
TO	171370	Monte Santo do Tocantins	0	0,00	0,00	2.106,70
TO	171380	Palmeiras do Tocantins	2	101,40	1.926,60	2.089,62
TO	171395	Muricilândia	2	101,40	1.926,60	1.147,70
TO	171420	Natividade	4	202,80	3.853,20	2.937,32
TO	171430	Nazaré	2	101,40	1.926,60	1.397,12
TO	171488	Nova Olinda	4	202,80	3.853,20	3.635,65
TO	171500	Nova Rosalândia	0	0,00	0,00	2.692,42
TO	171510	Novo Acordo	2	101,40	1.926,60	1.360,52
TO	171515	Novo Alegre	2	101,40	1.926,60	1.027,53
TO	171525	Novo Jardim	2	101,40	1.926,60	1.058,31
TO	171550	Oliveira de Fátima	1	50,70	963,30	1.130,12
TO	171570	Palmeirante	2	101,40	1.926,60	1.803,45
TO	171575	Palmeirópolis	4	202,80	3.853,20	2.393,81
TO	171610	Paraíso do Tocantins	27	1.368,90	26.009,10	15.142,17
TO	171620	Paraná	3	152,10	2.889,90	3.891,13
TO	171630	Pau D'Arco	2	101,40	1.926,60	1.547,14
TO	171650	Pedro Afonso	6	304,20	5.779,80	4.033,08
TO	171660	Peixe	0	0,00	0,00	7.059,53
TO	171665	Pequizeiro	3	152,10	2.889,90	1.718,23
TO	171670	Colméia	0	0,00	0,00	5.430,90
TO	171700	Pindorama do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.475,14
TO	171720	Piraquê	1	50,70	963,30	1.103,52
TO	171750	Pium	3	152,10	2.889,90	2.333,22
TO	171780	Ponte Alta do Bom Jesus	2	101,40	1.926,60	1.502,64
TO	171790	Ponte Alta do Tocantins	3	152,10	2.889,90	2.445,65
TO	171800	Porto Alegre do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.063,70
TO	171820	Porto Nacional	25	1.267,50	24.082,50	16.224,45
TO	171830	Praia Norte	3	152,10	2.889,90	2.606,94
TO	171840	Presidente Kennedy	0	0,00	0,00	2.472,44
TO	171845	Pugmil	0	0,00	0,00	2.135,14
TO	171850	Recursolândia	2	101,40	1.926,60	1.352,20
TO	171855	Riachinho	2	101,40	1.926,60	1.463,88
TO	171865	Rio da Conceição	0	0,00	0,00	2.207,35
TO	171870	Rio dos Bois	1	50,70	963,30	1.149,84
TO	171875	Rio Sono	0	0,00	0,00	4.145,03
TO	171880	Sampaio	1	50,70	963,30	1.913,76
TO	171884	Sandolândia	0	0,00	0,00	2.271,77
TO	171886	Santa Fé do Araguaia	3	152,10	2.889,90	2.283,08
TO	171888	Santa Maria do Tocantins	1	50,70	963,30	1.232,29
TO	171889	Santa Rita do Tocantins	1	50,70	963,30	1.156,51
TO	171890	Santa Rosa do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.545,67
TO	171900	Santa Tereza do Tocantins	0	0,00	0,00	2.136,94
TO	172000	Santa Terezinha do Tocantins	1	50,70	963,30	1.093,21
TO	172010	São Bento do Tocantins	1	50,70	963,30	2.305,01
TO	172015	São Félix do Tocantins	0	0,00	0,00	2.112,09
TO	172020	São Miguel do Tocantins	4	202,80	3.853,20	3.611,00
TO	172025	São Salvador do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.041,55
TO	172030	São Sebastião do Tocantins	1	50,70	963,30	2.044,00
TO	172049	São Valério	2	101,40	1.926,60	1.403,57
TO	172065	Silvanópolis	3	152,10	2.889,90	1.719,90
TO	172080	Sítio Novo do Tocantins	3	152,10	2.889,90	2.984,72
TO	172085	Sucupira	0	0,00	0,00	2.131,23
TO	172090	Taguatinga	7	354,90	6.743,10	5.058,14
TO	172093	Taipas do Tocantins	1	50,70	963,30	1.150,78
TO	172097	Talismã	2	101,40	1.926,60	1.093,20
TO	172100	Palmas	140	7.098,00	134.862,00	99.478,82
TO	172110	Tocantínia	0	0,00	0,00	4.885,96
TO	172120	Tocantinópolis	4	202,80	3.853,20	10.727,61
TO	172125	Tupirama	0	0,00	0,00	2.181,15
TO	172130	Tupiratins	0	0,00	0,00	2.229,16
TO	172208	Wanderlândia	0	0,00	0,00	7.181,46
TO	172210	Xambioá	6	304,20	5.779,80	3.721,74
Total			607	30.774,90	584.723,10	908.210,15

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 10 DE MAIO DE 2017

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 462ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 5 de abril de 2017, votou pelo deferimento do pedido de parcelamento de débito - Ressarcimento ao SUS, nos seguintes processos administrativos de ressarcimento ao SUS:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Registro ANS	Natureza do Débito	Valor do Débito (R\$).
33910.002369/2017-08	Santo Andre Planos de Assistência Médica Ltda	400190	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº11487821	777.513,28 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 12.958,55).
33910.002401/2017-47	Santo Andre Planos de Assistência Médica Ltda	400190	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº11530713	502.827,61 (pagáveis em 60 parcelas de R\$8.380,46).
33902.016212/2017-51	Samp Espírto Santo Assistência Médica Ltda	342033	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº11285153	661.937,54 (pagáveis em 22 parcelas de R\$30.088,07).
33902.014906/2017-53	Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda	403911	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº11509171	532.311,23 (pagáveis em 60 parcelas de R\$8.871,85).
33902.035704/2017-45	Unimed de Taubate Cooperativa de Trabalho Médico	363286	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº11576110	552.280,60 (pagáveis em 60 parcelas de R\$9.204,68).

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

No item 1 do Aresto nº 850, de 28 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 82, de 02 de maio de 2017, Seção 1, pág. 57,
Onde se lê:
"Decisão: A Diretoria Colegiada tomou conhecimento do relatório apresentado pelo Diretor William Dib e decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator"
Leia-se:
"Decisão: A Diretoria Colegiada tomou conhecimento do relatório apresentado pelo Diretor William Dib e decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, que acata o parecer 138/2017-Corec/GG-MED"

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO
SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.234, DE 10 DE MAIO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da

Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando a Resolução-RDC nº55/2005;
considerando a classificação de risco à saúde como classe

III,

considerando o Laudo de Análise Fiscal inicial n.º 78.1P.0/2017, amostra única, emitido pela LACEN-BA, com resultado insatisfatório para o ensaio de descrição da amostra por apresentar material estranho para o lote 91379 do medicamento específico Glicose 5% solução parenteral, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da distribuição, comercialização e uso do lote 91379 (Val 24/04/2017) do medicamento Glicose 5% solução parenteral, fabricado por HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACÊUTICA S.A. (CNPJ: 01.571.702/0001-98);

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.235, DE 10 DE MAIO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017.

Considerando o artigo 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

Considerando a Resolução- RDC nº 55 /2005;

Considerando a classificação de risco à saúde como III;

Considerando a comunicação de recolhimento voluntário, encaminhado pela empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., referente ao medicamento Cotellic (hemifumarato de cobimetinibe) 20mg comprimido revestido, em razão de identificação de uma unidade de comprimido com aproximadamente 40% acima do peso em relação à sua especificação, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da distribuição, comercialização e uso, do produto Cotellic (hemifumarato de cobimetinibe) 20mg, lote B1009M8, validade 02/2018, da empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., (CNPJ: 33.009.945/0001-23).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao lote do produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.236, DE 10 DE MAIO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, II e o art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 e tendo em vista o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 12, de 16 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Habilitar, na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS), os laboratórios abaixo relacionados:

Código na REBLAS	Nome do Laboratório	Endereço	Cidade/UF	CNPJ	Nº do Processo de hab ilitação na REBLAS
REBLAS 145	Limnobras Laboratório de Análises Limnológicas Ltda EPP (MATRIZ)	Rua Lamenha Lins, 2498	Curitiba/PR	97.503.098/0001-31	25351.101479/2017-41
REBLAS 146	Limnobras Laboratório de Análises Limnológicas Ltda EPP (FILIAL)	Rua Brigadeiro Franco, 4530	Curitiba/PR	97.503.098/0002-12	25351.101496/2017-04
REBLAS 147	Proquimo Laboratório Indústria Comércio Representação de Produtos Químicos, Farmacêuticos e Biológicos Ltda EPP	Avenida Dona Ruyce Ferraz Alvim - 2195	Diadema/SP	49.557.622/0001-04	25351.188473/2017-14
REBLAS 148	Murilo Galhardo Ferreira - Pro Advice	Calçada Antares, 248 - Conjunto 11	Santana de Parnaíba/SP	18.044.207/0001-23	25351.164287/2017-38

Art. 2º Os ensaios e/ou estudos analíticos habilitados para os laboratórios descritos na tabela do art. 1º serão publicados no sítio eletrônico da ANVISA (portal.anvisa.gov.br).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS,
FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS
COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE
PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS
ALFANDEGADOS - SP

DESPACHO DA COORDENADORA
Em 10 de maio de 2017

Nº 37 - A Coordenadora de Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no Estado de São Paulo - CVPAF-SP, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Portaria nº 1.171, de 02 de junho de 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:
AUTUADO: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 56.998.701/0033-01
25759.465046/2014-45 - AIS:0647193/14-5 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: ALLERGAN PRODS FARMACÊUTICOS LTDA CNPJ/CPF: 43.426.626/0009-24
25759.337859/2014-73 - AIS:0464756/14-4 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A CNPJ/CPF: 60.659.463/0029-92
25759.249871/2014-95 - AIS:0343865/14-1 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: BIOTECHNOLOGY ORTOP.IMPE EXPLTDA CNPJ/CPF: 58.647.355/0001-57
25759.380424/2014-79 - AIS:0527467/14-2 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
AUTUADO: BITAR & CAMPOS CLINICA MEDICAL LTDA CNPJ/CPF: 13.366.340/0001-82
25759.568492/2014-41 - AIS:0791492/14-0 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO:BLISFARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF:03.108.098/0003-55
25759.413579/2014-76 - AIS:0573503/14-3 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)

AUTUADO: CIA DOS LIVROS LTDA CNPJ/CPF: 03.831.800/0001-42
25759.664368/2014-29 - AIS:0982015/14-9 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTL DE GUARULHOS S/A. CNPJ/CPF: 15.578.569/0001-06
25759.515562/2014-48 - AIS:0719173/14-1 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 44.363.661/0001-57
25759.747812/2014-12 - AIS:1100505/14-0 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: MUGHAL DO BRASIL COM.DE PRODUTOS MEDS E CIRURGICOS LTDA. EPP CNPJ/CPF: 03.476.023/0001-65
25759.600828/2014-55 - AIS:0892214/14-4 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: NOVARTIS BIOCIENCIAS S/A CNPJ/CPF: 56.994.502/0098-62
25759.686994/2014-16 - AIS:1014031/14-0 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: ORTOPEDIA JAGUARIBE IND. E COM. LTDA CNPJ/CPF: 43.375.799/0001-03
25759.411347/2014-49 - AIS:0570322/14-1 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: RAI INGREDIENTES INDUSTRIAL S/A CNPJ/CPF: 06.157.124/0001-61
25759.109605/2014-13 - AIS:0148828/14-7 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 02.685.377/0008-23
25759.479299/2014-20 - AIS:0667125/14-0 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: SCHERING-PLOUGH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. CNPJ/CPF: 03.560.974/0001-18
25759.622414/2014-73 - AIS:0922399/14-1 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: TKL IMPORT.E EXPORT.DE PRODS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA CNPJ/CPF: 07.415.627/0001-52
25759.567039/2014-98 - AIS:0789480/14-5 - GGPAF1/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)
AUTUADO: ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A CNPJ/CPF: 55.980.684/0001-27
25759.617849/2014-15 - AIS:0916206/14-2 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: ENVIRON CIENTÍFICA LTDA CNPJ/CPF: 65.978.090/0001-35
25759.782307/2015-15 - AIS:1116506/15-5 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: VALTER LOIO JUNIOR CNPJ/CPF: 295.083.938-07
25759.662557/2014-09 - AIS:0979301/14-1 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: MANUELA RAMOS DA SILVA CNPJ/CPF: 921.660.675-49
25759.026898/2014-75 - AIS:0037743/14-1 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

CARINA MAYUMI YAMASHITA OURA

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 861, DE 10 DE MAIO DE 2017

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do GASA - Grupo de Apoio e Solidariedade ao Paciente com AIDS, com sede em Catanduva (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e



Considerando o Parecer Técnico nº 428/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.130460/2015-87, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do GASA - Grupo de Apoio e Solidariedade ao Paciente com AIDS, CNPJ nº 65.713.836/0001-89, com sede em Catanduva (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 862, DE 10 DE MAIO DE 2017

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Manoel dos Passos Barros, com sede em Serra (ES).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

Considerando os termos da Nota nº 02409/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 10 de junho de 2016 e o Despacho nº 34073/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, NUP 00737.005397/2016-97, e

Considerando o Parecer Técnico nº 418/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.022143/2016-79, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Manoel dos Passos Barros, CNPJ nº 03.603.920/0001-92, com sede em Serra (ES).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 863, DE 10 DE MAIO DE 2017

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Lar São Francisco de Assis, com sede em Casa Branca (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 429/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.088710/2016-50, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Lar São Francisco de Assis, CNPJ nº 51.892.016/0001/97, com sede em Casa Branca (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 864, DE 10 DE MAIO DE 2017

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Instituto de Apoio à Criança e ao Adolescente com Doenças Renais - ICRIM, com sede em São Paulo (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 420/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.066856/2016-44, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Instituto de Apoio à Criança e ao Adolescente com Doenças Renais - ICRIM, CNPJ nº 00.942.447/0001-80, com sede em São Paulo (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 865, DE 10 DE MAIO DE 2017

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Beneficente Israelita do Rio de Janeiro, com sede no Rio de Janeiro (RJ).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 424/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.069057/2016-20, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Beneficente Israelita do Rio de Janeiro, CNPJ nº 33.722.224/0001-66, com sede em Rio de Janeiro (RJ).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 117, DE 10 DE MAIO DE 2017

Divulga a relação dos entes federados que celebraram Termo de Compromisso de Renovação de Adesão aos Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde e as vagas disponíveis, após validação da precedência do PROVAB, nos termos do Edital SGTES/MS nº 4, de 19 de abril de 2017.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.901, de 10 de dezembro de 2016, e considerando os termos da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado do processamento eletrônico da renovação da adesão dos entes federados aos Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde e das vagas disponíveis, após validação da precedência do PROVAB, nos termos dos subitens 2.6 e 3.9 do Edital SGTES/MS nº 4, de 19 de abril de 2017, conforme lista disponível no site <http://maismedicos.saude.gov.br>.

§ 1º. Nos termos do item 4.1.1.1. do Edital SGTES/MS nº 4, de 19 de abril de 2017, as vagas de que trata o subitem 2.3.3 deste Edital que não tenham sido objeto de manifestação de interesse pelos participantes para fins de alocação no Projeto Mais Médicos para o Brasil ou que não tenham sido validadas pelo Gestor Municipal, nos termos dos subitens 4.1.2 e 4.1.3 do Edital SGTES/MS nº 3, de 19 de abril de 2017 serão disponibilizadas para primeira chamada da primeira fase de inscrição da chamada pública de adesão de médicos ao Projeto Mais Médicos para o Brasil regida pelo Edital SGTES/MS nº 3/2017.

§ 2º Nos termos do item 4.1.1.1. do Edital SGTES/MS nº 4, de 19 de abril de 2017, as vagas de que trata o subitem 2.3.3 deste Edital que não tenham sido validadas por omissão do Gestor Municipal, serão disponibilizadas para a segunda chamada da primeira fase de inscrição da adesão de médicos ao Projeto Mais Médicos para o Brasil regida pelo Edital SGTES/MS nº 3/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

PORTARIA Nº 118, DE 10 DE MAIO DE 2017

Divulga a relação dos médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, com inscrição validada para os Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, e aptos a escolha de municípios, nos termos do Edital SGTES/MS nº 3, de 19 de abril de 2017.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.901, de 10 de dezembro de 2016, e considerando os termos da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolve:

Art. 1º Divulgar a relação dos médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, com inscrição validada e aptos a etapa de indicação dos municípios na primeira fase de inscrição, para os Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, nos termos dos subitens 6.5 e 6.7 do Edital SGTES/MS nº 3, de 19 de abril de 2017, conforme lista disponível no site <http://maismedicos.saude.gov.br>.

Art. 2º Os profissionais de que trata o art. 1º deverão proceder à indicação dos municípios, nos termos dos subitens 7.6 a 7.9 do Edital SGTES/MS nº 3, de 19 de abril de 2017, no prazo indicado no cronograma disponível no site <http://maismedicos.saude.gov.br>, sob pena de exclusão do processo de seleção, nos termos do subitem 7.2.1.1.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

PORTARIA Nº 119, DE 10 DE MAIO DE 2017

Divulga a lista dos candidatos alocados e validados pelo critério da precedência, nos termos do Edital SGTES/MS nº 3, de 19 de abril de 2017.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.901, de 10 de dezembro de 2016, e considerando os termos da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolve:

Art. 1º Divulgar, por meio do endereço eletrônico <http://maismedicos.saude.gov.br>, a lista dos candidatos alocados e validados pelo critério da precedência nas vagas do Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do item 4 do Edital SGTES/MS nº 3, de 19 de abril de 2017.

Parágrafo único. A lista dos candidatos validados poderá sofrer alterações, caso seja constatado que o participante não cumpriu as regras estabelecidas no Edital, ocasionando o desligamento do profissional, nos termos do subitem 4.4.1 do Edital SGTES/MS nº 3/2017.

Art. 2º O médico cujo nome integre a lista indicada no art. 1º desta Portaria deverá permanecer desenvolvendo suas atividades no mesmo município, conforme período indicado no cronograma publicado no endereço eletrônico <http://maismedicos.saude.gov.br>.

Parágrafo único. O início das atividades no Projeto Mais Médicos para o Brasil dar-se-á no dia 1º de junho de 2017, conforme cronograma, nos termos do subitem 4.1.6 do Edital SGTES/MS nº 3/2017.

Art. 3º. Quando da apresentação do candidato para início das atividades, o Gestor Municipal deverá acessar o SGP para a homologação da precedência, nos prazos estabelecidos no cronograma, no caso dos candidatos que já tenham concluído o PROVAB, ou em períodos a serem informados pela SGTES/MS no caso dos candidatos que estejam em conclusão do PROVAB, nos termos do subitem 4.1.7 do Edital SGTES/MS nº 3/2017.

Parágrafo único. Os direitos e deveres do médico participante, do ente federativo e do Ministério da Saúde, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, regido pelo Edital SGTES/MS nº 3/2017, somente surtirão efeitos quando efetivadas as homologações de que trata o subitem 4.1.7 do Edital, nos prazos estabelecidos no cronograma publicado no endereço eletrônico <http://maismedicos.saude.gov.br>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 66, DE 8 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 56, de 21 de maio de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 80000.004922/2017-81, resolve:

Art. 1º Credenciar a pessoa jurídica CLUBE DO OPALA DE BRASÍLIA - COB, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.433.937/0001-65, com sede na ST SOPI Conjunto B Lote 25 Loja 01 - Núcleo Bandeirante - Brasília/DF, CEP 71.705-522, para examinar a originalidade de veículos antigos de coleção e expedir Certificado de Originalidade, nos termos da Resolução nº. 56, de 21 de maio de 1998, alterada pela Resolução nº. 127, de 06 de agosto de 2001, ambas do CONTRAN.

Art. 2º O CLUBE DO OPALA DE BRASÍLIA - COB deverá enviar anualmente ao DENATRAN, o controle e a cópia dos Certificados de Originalidade emitidos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 68, DE 9 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.007913/2017-42, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 8º da Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica BASE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA - ME, CNPJ nº 09.318.770/0001-51, situada no Município de Patos de Minas - MG, Rua Professor Laumar Santos, nº 186, Planalto, CEP: 38.706-305 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 69, DE 10 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.123940/2016-81, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 8º da Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica TRANSTECH IVESUR BRASIL LTDA , CNPJ nº 40.450.876/0004-05, situada no Município de Cascavel - PR, Rua Erechim, nº 972, Centro, CEP: 85.812-260 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 70, DE 10 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.002888/2016-20, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 8º da Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do CONTRAN, licença de funcionamento à pessoa jurídica NORTEKAR - INSPEÇÃO VEICULAR LTDA - EPP, CNPJ nº 12.298.569/0001-64, situada no Município de Marabá - PA, Rodovia BR 222, nº 212, Loteamento Novo Progresso, Quadra 24, Lote 13, São Felix II, CEP: 68.513-751 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

SECRETARIA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA

PORTARIA Nº 364, DE 10 DE MAIO DE 2017

Divulga seleção de propostas para Renovação de Frota do Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros (REFROTA17), apresentadas no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte), com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, setor privado.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA, no uso das competências delegadas pelo Ministro das Cidades na Portaria nº 363, de 08 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 09 de maio de 2017, seção 1, página 35, e, Considerando a Instrução Normativa nº 7, de 13 de janeiro de 2017, publicada no DOU, de 16 de janeiro de 2017, seção 1, página 30, que estabeleceu procedimento específico para a seleção de propostas de operação de crédito para Renovação de Frota do Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros (REFROTA17), apresentadas no âmbito do Pró-Transporte, e,

Considerando que as propostas selecionadas possuem enquadramento prévio, com manifestação conclusiva, do Agente Financeiro, resolve:

Art. 1º Tornar pública a seleção de propostas do setor privado, na forma do Anexo, referente ao transporte público coletivo das regiões metropolitanas dos municípios de Londrina/PR e Maringá/PR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO GENEROSO

ANEXO

SELEÇÃO DE PROPOSTAS REFROTA17 - PRÓ-TRANSPORTE - SETOR PRIVADO

PROPONENTE	OBJETO	AGENTE FINANCEIRO	VALOR DE FINANCIAMENTO R\$	MUNICÍPIOS BENEFICIADOS
Viação Garcia Ltda.	Aquisição de ônibus 15 veículos	Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE)	5.543.475,00	Região Metropolitana de Maringá
Viação Garcia Ltda.	Aquisição de ônibus 15 veículos	Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE)	5.543.475,00	Região Metropolitana de Londrina

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DE COMUNIDADES BRASILEIRAS E DE ASSUNTOS CONSULARES E JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURÍDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA PARA A FORMALIZAÇÃO DA CESSÃO DE USO DE IMÓVEIS PARA A EMBAIXADA DO BRASIL EM ANGOLA E PARA A EMBAIXADA DE ANGOLA NO BRASIL

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República de Angola (doravante designados "Partes"),

Tendo presente o disposto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, particularmente no que respeita à instalação dos locais das Missões e ao regime a eles aplicável;

Tendo igualmente presentes as disposições do Acordo de Cooperação Cultural, Científica e Tecnológica assinado em 11 de junho de 1980, bem como dos demais instrumentos jurídicos bilaterais que referenciam o relacionamento e a cooperação bilaterais;

Determinados a seguir aprofundando e alargando a cooperação e as relações entre os dois países, as quais têm se intensificado continuamente, gerando incremento substantivo da atividade diplomática bilateral; e

Desejosos de melhorar as condições de trabalho das Embaixadas do Brasil em Angola e de Angola no Brasil;

Chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo 1º

O presente Memorando de Entendimento formaliza a cessão de uso, com base na reciprocidade, de imóveis para a Embaixada do Brasil em Angola e para a Embaixada de Angola no Brasil.

Artigo 2º

As disposições do presente Memorando de Entendimento aplicam-se exclusivamente aos imóveis referidos no Artigo 3º.

Artigo 3º

As partes cedem para uso, com base na reciprocidade, por um período de sessenta (60) anos, automaticamente renovável por períodos iguais e sucessivos, à:

Embaixada de Angola em Brasília: o direito de superfície do Lote nº 37 do Setor de Embaixadas Sul, cujos limites e extensão constam do Anexo A, e;

Embaixada do Brasil em Luanda: o direito de superfície dos lotes 134 e 138 e o direito de uso do imóvel situado no lote 132, todos na Avenida Houari Boumedienne, cujos limites e extensão constam do Anexo B.

Artigo 4º

A cessão de uso dos aludidos imóveis é feita a título gratuito, observadas as isenções de impostos e taxas previstos na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961.

Artigo 5º

As Partes, respeitadas as normas edilícias aplicáveis, poderão edificar, às suas expensas, nos lotes cedidos para uso de suas respectivas Embaixadas, as instalações destinadas à Sede da Missão, ao

funcionamento dos serviços da Embaixada e à moradia ou hospedagem de seus funcionários diplomáticos, técnicos e administrativos, que se encontrem no território da outra Parte em missão de caráter permanente, temporário ou eventual.

Fica excluída qualquer outra utilização dos imóveis indicados afora da referida no presente Memorando de Entendimento.

Artigo 6º

O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura.

Artigo 7º

O presente Memorando de Entendimento poderá ser emendado ou modificado mediante acordo escrito entre as Partes. As emendas ou modificações entrarão em vigor conforme o disposto no Artigo 6º e serão parte integrante deste Memorando.

Artigo 8º

O presente Memorando de Entendimento poderá ser denunciado por qualquer das Partes, mediante notificação escrita, por canais diplomáticos. A referida desconstituição produzirá efeitos doze (12) meses após a data de recepção da notificação.

Artigo 9º

Este Memorando de Entendimento substitui o Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola para a Formalização da Cessão de Uso de Imóveis para a Embaixada do Brasil em Angola e para a Embaixada de Angola no Brasil, assinado em 17 de agosto de 2009.

Feito em Brasília, aos 02 dias de maio de 2017, em dois exemplares originais em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

ALOYSIO NUNES FERREIRA
Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República de Angola
Nelson Manuel Cosme
Embaixador da República de Angola

ANEXO A

DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL 023144-4 DO SETOR DE EMBAIXADAS SUL - LOTE 37

DIMENSÕES

Norte 100 ms; Sul 100 ms; Leste 250 ms. e Oeste 250 ms. Área do imóvel: 25.000 m2

REGISTRO DA PLANTA DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL

Lote inscrito sob nº 13, no Livro 8, folha 55, do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal

MATRÍCULA DO IMÓVEL

Lote matriculado sob o nº 145.965, ficha 01, no 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal

ANEXO B

DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL SITO NO BAIRRO MIRAMAR, MUNICÍPIO DO SAMBIZANGA, REFERENTE AO DIREITO DE SUPERFÍCIE DOS LOTES 134 E 138 E O DIREITO DO USO DO IMÓVEL SITUADO NO LOTE 132, TODOS NA AVENIDA HOUARI BOUMEDIENNE.

DIMENSÕES: Norte 61,50 ms; Sul com os terrenos vizinhos, segundo uma linha quebrada por cinco (5) segmentos de 40,00 m, 4,00 m, 10,00 m, 3,00 m, 13,10 m e 21,00 m, respectivamente; Leste com terreno vizinho, segundo uma linha quebrada por três (3) segmentos de 15,00 m, 4,50 m e 15,80 m, respectivamente; e Oeste com a Rua Garcia Neto, segundo uma linha recta de 11,00 m e 20,00 m, respectivamente.

Área do imóvel: 1.834.30 m2.

REGISTRO DA PLANTA DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL

Lote inscrito no Governo da Província de Luanda, a favor do Estado Angolano.



Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 188, DE 9 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição da República, tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o que consta do Processo nº 48380.000135/2017-21, resolve:

Art. 1º Divulgar, para Consulta Pública, o Relatório do Grupo de Trabalho do Programa de Revitalização das Atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural em Áreas Terrestres - REATE, que apresenta o diagnóstico da situação atual e a proposta de linhas de ação integradas para atingir os objetivos e as metas do Programa, cujos documentos e informações pertinentes podem ser obtidos na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço www.mme.gov.br, Portal de Consultas Públicas.

Art. 2º As contribuições dos agentes interessados, com o objetivo de aprimorar o Relatório de que trata o art. 1º, serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia até o dia 18 de maio de 2017, por meio do citado Portal e pelo endereço eletrônico: depg@mme.gov.br.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.336, DE 9 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001102/2007-97. Interessado: Hidrelétrica Jardim Ltda. Objeto: Alterar o cronograma de implantação da Pequena Central Hidrelétrica Jardim, outorgada à Hidrelétrica Jardim Ltda., por meio da Resolução nº 3.511, de 29 de maio de 2012, localizada no município de André da Rocha, estado do Rio Grande do Sul. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.338, DE 9 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001144/2017-25. Interessada: Mantiqueira Transmissora de Energia S.A. Objeto: declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão - 345 kV - Sete Lagoas 4 - Presidente Juscelino - C1. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.339, DE 9 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.000702/2017-35. Interessada: Companhia Energética do Ceará - Coelce Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 69 kV Eusébio - Papicu,. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 2 de maio de 2017

Nº 1.212 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004974/2016-23, decide por conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Fortaleza Serviços Empresariais Ltda. - Fortaleza, CNPJ nº 38.054.508/0001-45, em face da Decisão nº 31/2016, de 12 de dezembro de 2016, emitida pela Superintendência de Licitações e Controle de Contratos e Convênios - SLC, que aplicou sanção administrativa de multa compensatória de 15% do valor mensal do contrato, nos termos do item 15.2 da Cláusula Décima Quinta do Contrato e do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 1.213 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.005628/2016-20, decide: (i) aprovar a minuta de Contrato de Concessão do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica anexa ao voto do Diretor-Relator, para utilização nos processos de licitação de que trata o §1º-A do art. 8º da Lei nº 12.783/2013; e (ii) encaminhar a referida minuta de Contrato ao Ministério de Minas e Energia - MME.

Em 5 de maio de 2017

Nº 1.236 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no § 3º do art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta do Processo nº 48500.001556/2016-84, resolve não conhecer o Pedido de Reconsideração, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela São Pedro Transmissora de Energia S.A. em face da Resolução Autorizativa nº 6.266, de 11 de abril de 2017, por ter sido interposto após exaurida a esfera administrativa, nos termos do disposto no inciso VI do art. 43 da Norma de Organização ANEEL - 001, revisada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007.

Em 9 de maio de 2017

Nº 1.271 -O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta do Processo 48500.005406/2015-69, decide conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Cemig Distribuição S.A. - Cemig-D em face da Resolução Homologatória 2.076, de 24/5/2016, que homologou o resultado do seu Reajuste Tarifário Anual de 2016, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 1.272 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.000802-2014-19 decide homologar o valor de R\$ 667.636.686,42 (seiscentos e sessenta e sete milhões, seiscentos e trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), a valores de dezembro de 2012, correspondente à parcela dos ativos reversíveis ainda não amortizados para fins de indenização à Copel Geração e Transmissão S.A. - Copel GT.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÃO

No resumo da Resolução Homologatória n. 2.239, de 9 de maio de 2017, publicada no D.O. n. 10, de maio de 2017, Seção 1, página 88, constante do Processo n. 48500.005148/2016-00, onde se lê: "Interessados: Companhia Força e Luz do Oeste - CFLO..."; Leia-se: Interessados: "Caiuá Distribuição de Energia S.A. ..." e disponibilizar no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 9 de maio de 2017

Nº 422. Processo nº: 48500.006326/2013-69. Interessada: Ofensiva Comercializadora de Energia Elétrica Ltda., atualmente denominada como Trinity Gestão e Inteligência em Energia Ltda. Decisão: revogar o Despacho nº 45, de 10 de janeiro de 2014, que autorizou a Ofensiva Comercializadora de Energia Elétrica Ltda., atualmente denominada como Trinity Gestão e Inteligência em Energia Ltda., (CNPJ: 18.952.042/0001-98) a atuar como agente comercializador de energia elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 18 de abril de 2017

Nº 1.062 Processo nº 48500.004026/2002-11. Interessado: Areão Energia S.A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH São Francisco do Glória, com 8.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MG.037360-5.01, localizada no Rio Glória, integrante da sub-bacia 58, na bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no município de São Francisco do Glória, estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 8 de maio de 2017

Nº 1.258. Processo nº 48500.006542/2014-95. Interessado: Central Geradora Eólica São Bento do Norte II S.A. Decisão: Alterar as características técnicas da EOL São Bento do Norte II, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN.033642-4.01, localizada no município de São Bento do Norte, estado do Rio Grande do Norte, outorgada por meio da Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 348, de 3 de agosto de 2015. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 9 de maio de 2017

Nº 1.276 Processo nº 48500.003236/2006-43. Interessado: GEOS - Geologia para Mineração Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Verdinho 01 Alto, com 19.500 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.GO.037537-3.01, localizada no rio Verdinho, integrante da sub-bacia 60, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, no município de Rio Verde, estado de Goiás. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 10 de maio de 2017

Nº 1.292. Processo nº 48500.003031/2016-83. Interessados: Guascor do Brasil Ltda. e Soenergy - Sistemas Internacionais de Energia S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação em teste a partir de 11 de maio de 2017. Usina: UTE São Sebastião da Boa Vista - CEPA. Unidades Geradoras: UG8 a UG11, de 356 kW cada uma, totalizando 1.424 kW de capacidade instalada. Localização: Município de São Sebastião da Boa Vista, Estado do Pará. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 9 de maio de 2017

Nº 1.281. Processo nº 48500.001272/2017-79. Interessadas: Energisa Tocantins - Distribuidora de Energia S.A., Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A., Empresa Elétrica Bragantina, Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema, Companhia Nacional de Energia, Companhia Força e Luz do Oeste, Energisa Nova Friburgo - Distribuidora de Energia S.A., Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S.A., Energisa Borborema - Distribuidora de Energia S.A. Decisão: anuir à aquisição de créditos fiscais pelas interessadas, junto à Rede Energia S.A. e à Energisa S.A., mediante deságio de aproximadamente 15% (quinze por cento), pelo valor global de até R\$ 36.347.700,00 (trinta e seis milhões, trezentos e quarenta e sete mil e setecentos reais). A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE ADJUNTO

Em 9 de maio de 2017

Nº 1.287. Processo: 48500.007732/2007-09. Interessados: Agentes de Distribuição de Energia Elétrica do Sistema Interligado Nacional e ELETROBRÁS. Decisão: Encerrar os procedimentos para repasse do "Bônus ITAIPU" ao consumidor residencial e rural, devido à apuração de resultado negativo na Conta de Comercialização da Energia Elétrica de ITAIPU em 2016. A íntegra deste Despacho estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

CLAÚDIO ELIAS CARVALHO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 10 de maio de 2017

Nº 464 - O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 4º da Portaria nº 206, de 29 de agosto de 2000, e da Resolução de Diretoria nº 274, de 10 de maio de 2017, torna pública a atualização dos Anexos II e III da referida Portaria, com data efetiva a partir do mês de produção de abril de 2017, conforme segue:



dANEXO II

RELAÇÃO DE TIPOS DE PETRÓLEO NACIONAL

1 - Alagoano - Grau API = 40,9
2 - Albacora - Grau API = 26,7
3 - Albacora Leste- Grau API = 19,0
4 - Araçari = 34,3
5 - Área de Florim = 29,3
6 - Área de Nordeste de Tupi - Grau API = 26,2
7 - Área de Sul de Guará - Grau API = 29,5
8 - Área de Sul de Tupi - Grau API = 28,8
9 - Baiano Mistura - Grau API = 36,5
10 - Baleia Azul - Grau API = 29,3
11 - Barracuda - Grau API = 24,75
12 - Baúna - Grau API = 33,3
13 - Bijupirá - Grau API = 27,8
14 - Búzios - Grau API = 28,4
15 - Cabiúnas Mistura - Grau API = 25,5
16 - Cachalote - Grau API = 23,9
17 - Camarupim - Grau API = 57,5
18 - Canário - Grau API = 28,4
19 - Caratinga - Grau API = 25,0
20 - Cardeal - Grau API = 27,4
21 - Ceará Mar - Grau API = 28,1
22 - Colibri - Grau API = 33,8
23 - Condensado de Merluza - Grau API = 49,6
24 - Condensado de Mexilhão - Grau API = 52,4
25 - Entorno de Iara = 27,7
26 - Espadarte - Grau API = 21,0
27 - Espírito Santo - Grau API = 19,7
28 - Fazenda Alegre - Grau API = 13,3
29 - Fazenda Belém - Grau API = 13,2
30 - Fazenda Santo Estevão - Grau API = 35,3
31 - Frade - Grau API = 19,6
32 - Gaivota = 16,0
33 - Galo de Campina - Grau API = 23,1
34 - Gavião Branco = 53,4
35 - Gavião Real - Grau API = 51,8
36 - Gavião Vermelho = 54,8
37 - Golfinho - Grau API = 31,2
38 - Harpia - Grau API = 13,3
39 - Iara = 27,8
40 - Irerê = 27,0
41 - João de Barro - Grau API = 42,1
42 - Jubarte - Grau API = 24,6
43 - Lagoa do Paulo Norte - Grau API = 34,6
44 - Lapa = 23,0
45 - Lula - Grau API = 31,0
46 - Marlim - Grau API = 20,3
47 - Marlim Leste - Grau API = 24,7
48 - Marlim Sul - Grau API = 22,2
49 - Ostra - Grau API = 17,8
50 - Papa - Terra - Grau API = 15,2
51 - Peregrino - Grau API = 13,7
52 - Periquito - Grau API = 34,3
53 - Peroá - Grau API = 53,1
54 - Pescada - Grau API = 52,0
55 - Piranema - Grau API = 45,4
56 - Polvo - Grau API = 19,5
57 - Rabo Branco = 31,38
58 - RGN Mistura - Grau API = 26,7
59 - Riacho Tapuio - Grau API = 37,5
60 - Rolinha - Grau API = 22,5
61 - Roncador - Grau API = 22,8
62 - Sabiá Bico de Osso = 25,5
63 - Sabiá da Mata = 27,3
64 - Salema - Grau API = 28,7
65 - Sapinhoá = 30,01
66 - Sergipano Mar - Grau API = 32,2
67 - Sergipano Terra - Grau API = 24,8
68 - Tabuleiro - Grau API = 26,2
69 - Tambau-Urugua - Grau API = 32,6
70 - Tartaruga - Grau API = 40,9
71 - Tartaruga Verde = 26,9
72 - Tico-Tico - Grau API = 32,9
73 - Tiê = 37,6
74 - Tigre - Grau API = 33,8
75 - Trovoada = 33,2
76 - Tubarão Azul - Grau API = 19,8
77 - Tubarão Martelo = 21,2
78 - Uirapuru - Grau API = 37,4
79 - Urucu - Grau API = 47,4
80 - Óleo de Xisto - UO SIX - SÃO MATEUS DO SUL- Grau API = 15,3

ANEXO III

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DOS TIPOS DE PETRÓLEO NACIONAIS

01 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ALAGOANO			
Grau API: 40,9			
Teor de Enxofre: 0,060%			
Ponto de Corte			
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados	
< 210 °C	210 °C a 500 °C	>500 °C	
30,74%	48,66%	20,60%	

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003892/2000	ANAMBÉ	28,10%
48000.003850/97-29	CIDADE DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	2,30%
48000.003840/97-75	PARU	6,00%
48000.003854/97-80	FURADO	30,10%

48000.003859/97-01	PILAR	32,70%
48000.003861/97-45	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	0,80%
TOTAL		100,00%

02 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ALBACORA

Grau API: 26,7		
Teor de Enxofre: 0,50%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
30,97%	14,31%	54,72%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003703/97-02	ALBACORA	100,00%
TOTAL		100,00%

03 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ALBACORA LESTE

Grau API: 19,0		
Teor de Enxofre: 0,59%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
21,67%	12,99%	65,34%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003895/97-67	ALBACORA LESTE	100,00%
TOTAL		100,00%

04 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ARAÇARI

Grau API: 34,3		
Teor de Enxofre: 0,078%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
37,30%	33,70%	29,00%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009487/2003	ARAÇARI	100,00%
TOTAL		100,00%

05 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ÁREA DE FLORIM

Grau API: 29,30		
Teor de Enxofre: 0,25%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
34,45%	28,01%	37,54%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.012913/2010-05	ITAPU	100,00%
TOTAL		100,00%

06 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE): ÁREA DE NORDESTE DE TUPI

Grau API: 26,2		
Teor de Enxofre: 0,38%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380°C
32,07%	12,18%	55,75%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.012913/2010-05	SEPIA	100,00%
TOTAL		100,00%

07 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ÁREA DE SUL DE GUARÁ

Grau API: 29,5		
Teor de Enxofre: 0,380%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
33,30%	28,06%	38,64%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.012913/2010-05	SUL DE SAPINHOÁ	100,00%
TOTAL		100,00%

08 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ÁREA DE SUL DE TUPI

Grau API: 28,8		
Teor de Enxofre: 0,368%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
30,48%	29,37%	40,15%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.012913/2010-05	SUL DE LULA	100,00%
TOTAL		100,00%

09 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : BAIANO MISTURA

Grau API: 36,5		
Teor de Enxofre: 0,06%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
20,22%	49,58%	30,20%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003629/97-43	ÁGUA GRANDE	4,49%
48000.003630/97-22	APRAIÚS	0,18%
48000.003631/97-95	ARAÇÁS	14,88%
48000.003632/97-58	ARATU	0,00%
48000.003672/97-72	BIRIBA	0,02%
48000.003658/97-41	BONSUCESSO	0,35%
48000.003636/97-17	BREJINHO	0,07%
48000.003635/97-46	BURACICA	10,48%
48000.003881/97-52	CAMAÇARI	0,00%
48000.003518/97-82	CAMARÃO NORTE	0,00%



48610.009228/2002	CAMBACICA	0,02%
48000.003637/97-71	CANABRAVA	0,15%
48000.003638/97-34	CANDEIAS	2,85%
48000.003639/97-05	CANTAGALO	0,10%
48000.003640/97-86	CASSARONGONGO	5,19%
48000.003641/97-49	CEXIS	1,08%
48000.003642/97-10	CIDADE DE ENTRE RIOS	1,26%
48000.003702/97-31	CONCEIÇÃO	0,00%
48000.003644/97-37	DOM JOÃO	3,66%
48000.003645/97-08	DOM JOÃO MAR	0,53%
48610.004004/98	FAZENDA ALTO DAS PEDRAS	0,00%
48000.003646/97-62	FAZENDA ALVORADA	3,12%
48000.003647/97-25	FAZENDA AZEVEDO	0,04%
48000.003648/97-98	FAZENDA BÁLSAMO	7,55%
48000.003649/97-51	FAZENDA BELÉM	1,51%
48000.003650/97-30	FAZENDA BOA ESPERANÇA	4,14%
48000.003651/97-01	FAZENDA IMBÉ	1,45%
48000.003891/97-14	FAZENDA MATINHA	0,00%
48000.003652/97-65	FAZENDA ONÇA	0,13%
48000.003653/97-28	FAZENDA PANELAS	1,08%
48000.003883/97-88	FAZENDA SANTA ROSA	0,00%
48000.003656/97-16	GOMO	0,92%
48610.008017/2004	GUANAMBI	0,13%
48610.000069/2014-95	GURIATÃ	0,00%
48000.003657/97-89	ILHA DE BIMBARRA	0,00%
48000.003659/97-12	ITAPARICA	0,00%
48000.003660/97-93	JACUIPE	0,01%
48610.009488/2003	JANDAIA	1,34%
48610.000095/2014-13	JANDAIA SUL	0,48%
48000.003893/97-31	LAGOA BRANCA	0,00%
48000.003664/97-44	LAMARÃO	0,01%
48000.003665/97-15	LEODÓRIO	0,02%
48000.003666/97-70	MALOMBÊ	1,29%
48000.003518/97-82	MANATI	1,31%
48000.003667/97-32	MANDACARU	0,11%
48000.003633/97-11	MAPELE	0,00%
48000.003668/97-03	MASSAPÊ	1,64%
48000.003669/97-68	MASSUI	0,09%
48000.003670/97-47	MATA DE SÃO JOÃO	2,32%
48000.003673/97-35	MIRANGA	4,28%
48000.003676/97-23	MIRANGA NORTE	0,16%
48000.003677/97-96	NORTE DE FAZENDA CARUAÇU	0,41%
48610.001557/2009-52	PARIRI	0,09%
48000.003678/97-59	PEDRINHAS	0,04%
48000.003679/97-11	POJUCA	0,05%
48000.003680/97-09	POJUCA NORTE	0,00%
48000.003894/97-02	QUERERÁ	0,00%
48000.003671/97-18	REMANSO	1,67%
48000.003682/97-26	RIACHO DA BARRA	2,43%
48000.003683/97-99	RIACHO OURICURI	0,36%
48000.003684/97-51	RIACHO SÃO PEDRO	0,00%
48000.003685/97-14	RIO DA SERRA	0,22%
48000.003686/97-87	RIO DO BU	3,90%
48000.003687/97-40	RIO DOS OVOS	0,29%
48000.003688/97-11	RIO ITARIRI	0,89%
48000.003890/97-43	RIO JOANES	0,00%
48000.003674/97-06	RIO PIPIRI	0,00%
48000.003689/97-75	RIO POJUCA	0,66%
48000.003690/97-54	RIO SAUIPE	0,01%
48000.003691/97-17	RIO SUBAÚMA	0,08%
48000.003693/97-42	SÃO DOMINGOS	0,07%
48000.003694/97-13	SÃO PEDRO	0,18%
48000.003875/97-50	SARDINHA	0,00%
48000.003696/97-31	SES MARIA	0,35%
48000.003697/97-01	SOCORRO	1,89%
48000.003698/97-66	SOCORRO EXTENSÃO	0,14%
48000.003699/97-29	SUSSUARANA	0,01%
48610.009488/2003	TANGARÁ	0,94%
48610.001430/2008-52	TAPIRANGA	0,00%
48610.001429/2008-28	TAPIRANGA NORTE	0,00%
48000.003700/97-14	TAQUIPE	6,88%
TOTAL		100,00%

10 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : BALEIA AZUL			
Grau API: 29,3			
Teor de Enxofre: 0,32%			
Ponto de Corte			
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados	
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C	
34,30%	30,21%	35,49%	

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003560/97-49	BALEIA AZUL	99,81%
48000.003560/97-49	PIRAMBU	0,19%
TOTAL		100,00%

11 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : BARRACUDA			
Grau API: 24,75			
Teor de Enxofre: 0,607%			
Ponto de Corte			
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados	
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C	
33,90%	14,50%	51,60%	

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003897/97-92	BARRACUDA	100,00%
TOTAL		100,00%

12 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : BAUNA			
Grau API: 33,3			
Teor de Enxofre: 0,240%			
Ponto de Corte			
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados	
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C	
38,68%	31,02%	30,30%	

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009494/2003	BAÚNA	100,00%
TOTAL		100,00%

13 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : BIJUPIRÁ		
Grau API: 27,8		
Teor de Enxofre: 0,435%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
32,48%	28,82%	38,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003709/97-81	BIJUPIRÁ	100,00%
TOTAL		100,00%

14 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : BÚZIOS		
Grau API: 28,4		
Teor de Enxofre: 0,0308%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
31,07%	30,08%	38,85%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.012913/2010-05	BÚZIOS	100,00%
TOTAL		100,00%

15 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CABIÚNAS MISTURA		
Grau API: 25,5		
Teor de Enxofre: 0,47%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
32,76%	14,58%	52,66%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003730/97-77	ANEQUIM	0,68%
48000.003705/97-20	BADEJO	0,00%
48000.003726/97-08	BAGRE	0,27%
48000.003717/97-17	BICUDO	0,00%
48000.003718/97-71	BONITO	5,53%
48000.003714/97-11	CONGRO	1,94%
48000.003715/97-83	CORVINA	3,48%
48000.003727/97-62	CHERNE	14,31%
48000.003711/97-22	CARAPEBA	7,62%
48000.003719/97-34	ENCHOVA	4,45%
48000.003720/97-13	ENCHOVA OESTE	3,68%
48000.003721/97-86	GAROUPA	3,96%
48000.003722/97-49	GAROUPINHA	0,23%
48000.003706/97-92	LINGUADO	0,02%
48000.003716/97-46	MALHADO	2,30%
48000.003732/97-01	MARIMBÁ	16,94%
48000.003728/97-25	NAMORADO	9,17%
48000.003729/97-98	NORDESTE DE NAMORADO	0,00%
48000.003707/97-55	PAMPO	15,63%
48000.003731/97-30	PARATI	0,29%
48000.003712/97-95	PARGO	2,66%
48000.003733/97-65	PIRAÚNA	0,36%
48000.003708/97-18	TRILHA	0,00%
48000.003713/97-58	VERMELHO	4,09%
48000.003734/97-28	VIOLA	2,39%
TOTAL		100,00%

16 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CACHALOTE		
Grau API: 23,90		
Teor de Enxofre: 0,387%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
27,30%	15,90%	56,80%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003560/97-49	CACHALOTE	37,56%
48000.003560/97-49	BALEIA FRANCA	57,75%
48000.003560/97-49	BALEIA ANÃ	4,69%
TOTAL		100,00%

17 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CAMARUPIM		
Grau API: 57,5		
Teor de Enxofre: 0,096%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
84,63%	15,37%	0,00%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003535/97-00	CAMARUPIM	30,51%
48610.010724/2001	CAMARUPIM NORTE	69,49%
TOTAL		100,00%

18 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CANÁRIO		
Grau API: 28,40		
Teor de Enxofre: 0,0996%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
20,00%	32,90%	47,10%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003899/2000	CANÁRIO	100,00%
TOTAL		100,00%

19 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CARATINGA		
Grau API: 25,0		
Teor de Enxofre: 0,50%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
30,44%	14,72%	54,84%

20 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CARDEAL		
Grau API: 27,4		
Teor de Enxofre: 0,27%		



Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
21,20%	31,70%	47,10%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.008000/2004	CARDEAL	100,00%
TOTAL		100,00%

21 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CEARÁ MAR

Grau API: 28,1		
Teor de Enxofre: 0,409%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
28,20%	30,28%	41,52%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003775/97-13	ATUM	29,79%
48000.003776/97-78	CURIMÃ	22,98%
48000.003777/97-31	ESPADA	26,96%
48000.003778/97-01	XARÉU	20,27%
TOTAL		100,00%

22 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : COLIBRI

Grau API: 33,8		
Teor de Enxofre: 0,16%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
27,38%	36,57%	36,05%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009503/2003	COLIBRI	100,00%
TOTAL		100,00%

23 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CONDENSADO DE MERLUZA

Grau API: 49,6		
Teor de Enxofre: 0,011%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
59,82%	37,68%	2,50%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003866/97-69	MERLUZA	18,41%
48000.003923/97-09	LAGOSTA	81,59%
TOTAL		100,00%

24 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CONDENSADO DE MEXILHÃO

Grau API: 52,4		
Teor de Enxofre: 0,003%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
64,40%	35,23%	0,37%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003576/97-89	MEXILHÃO	100,00%
TOTAL		100,00%

25 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ENTORNO DE IARA

Grau API: 27,7		
Teor de Enxofre: 0,394%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380°C
30,30%	26,60%	43,10%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.012913/2010-05	ATAPU	100,00%
48610.012913/2010-05	NORTE DE BERBIGÃO	0,00%
48610.012913/2010-05	NORTE DE SURURU	0,00%
48610.012913/2010-05	SUL DE BERBIGÃO	0,00%
48610.012913/2010-05	SUL DE SURUR	0,00%
TOTAL		100,00%

26 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ESPADARTE

Grau API: 21,0		
Teor de Enxofre: 0,496%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
25,30%	11,30%	63,40%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003899/97-18	ESPADARTE	100,00%
TOTAL		100,00%

27 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ESPIRITO SANTO

Grau API: 19,7		
Teor de Enxofre: 0,274%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
28,60%	13,98%	57,41%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003756/97-61	BARRA DO IPIRANGA	0,00%
48000.007984/2004	BIGUÁ	0,50%
48000.003735/97-91	CAÇÃO	0,00%
48000.003736/97-53	CACIMBAS	0,06%
48000.003737/97-16	CAMPO GRANDE	0,14%
48000.009491/2003	CANCÁ	15,03%
48000.003902/97-21	CANGOA	0,26%

48000.003738/97-89	CÓRREGO CEDRO NORTE	0,64%
48610.009188/2005-12	CÓRREGO CEDRO NORTE SUL	0,00%
48000.003739/97-41	CÓRREGO DAS PEDRAS	0,40%
48000.003740/97-21	CÓRREGO DOURADO	1,46%
48000.003743/97-19	FAZENDA CEDRO	0,68%
48000.003745/97-44	FAZENDA CEDRO NORTE	0,21%
48000.003744/97-81	FAZENDA QUEIMADAS	0,82%
48000.003746/97-15	FAZENDA SANTA LUZIA	12,27%
48000.003747/97-70	FAZENDA SÃO JORGE	4,44%
48000.003750/97-84	FAZENDA SÃO RAFAEL	22,00%
48000.003751/97-47	GURIRI	0,19%
48610.010735/2001	INHAMBU	25,46%
48610.007986/2004	JACUPEMBA	0,19%
48000.009492/2003	JACUTINGA	0,70%
48000.003748/97-32	LAGOA BONITA	0,22%
48000.003752/97-18	LAGOA PARDA	3,73%
48000.003754/97-35	LAGOA PARDA NORTE	0,00%
48000.003753/97-72	LAGOA PARDA SUL	0,00%
48000.003755/97-06	LAGOA PIABANHA	0,31%
48000.003757/97-23	LAGOA SURUACA	0,83%
48000.003758/97-96	MARIRICU	0,07%
48000.003760/97-38	MARIRICU NORTE	0,05%
48000.003759/97-59	MARIRICU OESTE	0,13%
48000.003541/97-02	MOSQUITO	0,00%
48610.009188/2005-12	MOSQUITO NORTE	0,00%
48000.003761/97-09	NATIVO OESTE	0,09%
48000.003765/97-51	RIO BARRA SECA	0,00%
48000.003766/97-14	RIO ITAÚNAS	0,97%
48000.003767/97-87	RIO ITAÚNAS LESTE	0,00%
48000.003768/97-40	RIO MARIRICU	0,00%
48000.009188/2005-12	RIO MARIRICU SUL	0,00%
48000.003769/97-11	RIO PRETO	1,67%
48000.003770/97-91	RIO PRETO OESTE	1,43%
48000.003771/97-54	RIO PRETO SUL	0,98%
48000.003772/97-17	RIO SÃO MATEUS	0,05%
48000.007984/2004	RIO SÃO MATEUS OESTE	0,14%
48000.010735/2001	SAIRA	0,00%
48000.003773/97-80	SÃO MATEUS	3,30%
48000.009118/2005-12	SÃO MATEUS LESTE	0,13%
48610.007984/2004	SERIEMA	0,27%
48610.007986/2004	TABUIAIA	0,18%
TOTAL		100,00%

28 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : FAZENDA ALEGRE

Grau API: 13,3		
Teor de Enxofre: 0,335%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
7,91%	11,02%	81,07%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003742/97-56	FAZENDA ALEGRE	100,00%
TOTAL		100,00%

29 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : FAZENDA BELÉM

Grau API: 13,2		
Teor de Enxofre: 1,0%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
8,06%	10,43%	81,51%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003795/97-12	FAZENDA BELÉM	99,65%
48000.003801/97-13	ICAPUÍ	0,35%
TOTAL		100,00%

30 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : FAZENDA SANTO ESTEVÃO

Grau API: 35,3		
Teor de Enxofre: 0,071%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
23,90%	33,60%	42,50%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003654/97-91	FAZENDA RIO BRANCO	52,92%
48000.003655/97-53	FAZENDA SANTO ESTEVÃO	47,07%
48000.003695/97-78	SAUÍPE	0,01%
TOTAL		100,00%

31 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : FRADE

Grau API: 19,6		
Teor de Enxofre: 0,75%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
24,29%	16,50%	59,21%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003896/97-20	FRADE	100,00%
TOTAL		100,00%

32 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : Gaivota

Grau API: 16,0		
Teor de Enxofre: 0,363%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380°C
8,10%	16,40%	75,50%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.001402/2008-35	TUCANO	9,00%
48610.001402/2008-35	GAIVOTA	91,00%
TOTAL		100,00%



33 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : GALO DE CAMPINA		
Grau API: 21,1		
Teor de Enxofre: 0,0979%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
17,70%	14,20%	68,10%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009227/2002	GALO DE CAMPINA	100,00%
TOTAL		100,00%

34 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : GAVIÃO BRANCO		
Grau API: 53,4		
Teor de Enxofre: 0,0888%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500°C
59,86%	40,14%	0,00%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.001418/2008-48	GAVIÃO BRANCO	100,00%
TOTAL		100,00%

35 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : GAVIÃO REAL		
Grau API: 51,8		
Teor de Enxofre: 0,0844%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500°C
52,00%	48,00%	0,00%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.001418/2008-48	GAVIÃO REAL	100,00%
TOTAL		100,00%

36 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : GAVIÃO VERMELHO		
Grau API: 54,8		
Teor de Enxofre: 0,2299%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500°C
72,55%	27,45%	0,00%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.001418/2008-48	GAVIÃO VERMELHO	100,00%
TOTAL		100,00%

37 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : GOLFINHO		
Grau API: 31,2		
Teor de Enxofre: 0,131%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
30,30%	33,60%	36,10%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003535/97-00	CANAPU	0,74%
48000.003535/97-00	GOLFINHO	99,26%
TOTAL		100,00%

38 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : HARPIA		
Grau API: 13,3		
Teor de Enxofre: 0,56%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
10,20%	14,34%	75,46%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009138/2005-35	HARPIA	100,00%
TOTAL		100,00%

39 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : IARA		
Grau API: 27,8		
Teor de Enxofre: 0,36%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
30,05%	28,65%	41,30%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003886/2000	BERBIGÃO	100,00%
48610.003886/2000	SURURU	0,00%
48610.003886/2000	OESTE DE ATAPU	0,00%
TOTAL		100,00%

40 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : IRERÊ		
Grau API: 27,0		
Teor de Enxofre: 0,324%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
20,20%	31,10%	48,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003900/2000	IRERÊ	100,00%
TOTAL		100,00%

41 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : JOÃO DE BARRO		
Grau API: 42,1		
Teor de Enxofre: 0,06%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
35,20%	51,30%	13,50%

--	--	--

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009509/2003	JOÃO DE BARRO	100,00%
TOTAL		100,00%

42 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : JUBARTE		
Grau API: 24,6		
Teor de Enxofre: 0,404%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
28,40%	14,50%	57,10%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003560/97-49	JUBARTE	100,00%
TOTAL		100,00%

43 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : LAGOA DO PAULO NORTE		
Grau API: 34,6		
Teor de Enxofre: 0,085%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
24,14%	31,71%	44,15%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009231/2002	LAGOA DO PAULO NORTE	62,48%
48610.009231/2002	LAGOA DO PAULO SUL	0,98%
48610.009231/2002	LAGOA DO PAULO	31,34%
48610.009231/2002	ACAJÁ-BURIZINHO	5,21%
TOTAL		100,00%

44 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : Lapa		
Grau API: 23,0		
Teor de Enxofre: 0,614%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380°C
23,90%	11,30%	64,80%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003884/2000	LAPA	100,00%
TOTAL		100,00%

45 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : LULA		
Grau API: 31,0		
Teor de Enxofre: 0,324%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
35,35%	26,38%	38,27%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003886/2000	LULA	100,00%
TOTAL		100,00%

46 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : MARLIM		
Grau API: 20,3		
Teor de Enxofre: 0,74%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
25,46%	15,30%	59,24%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003723/97-10	MARLIM	98,79%
48000.003704/97-67	VOADOR	1,21%
TOTAL		100,00%

47 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : MARLIM LESTE		
Grau API: 24,7		
Teor de Enxofre: 0,553%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
32,18%	14,20%	53,62%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003900/97-03	MARLIM LESTE	100,00%
TOTAL		100,00%

48 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : MARLIM SUL		
Grau API: 22,2		
Teor de Enxofre: 0,609%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
28,40%	13,90%	57,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003724/97-74	MARLIM SUL	100,00%
TOTAL		100,00%

49 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : OSTRA		
Grau API: 17,8		
Teor de Enxofre: 0,382%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
15,86%	16,68%	67,46%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003552/97-11	OSTRA	89,68%
48000.003552/97-11	ABALONE	0,00%
48000.003552/97-11	ARGONAUTA	10,32%
TOTAL		100,00%



50 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PAPA-TERRA		
Grau API: 15,2		
Teor de Enxofre: 0,729%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380°C
16,63%	9,97%	73,40%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003556/97-71	PAPA-TERRA	100,00%
TOTAL		100,00%

51 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PEREGRINO		
Grau API: 13,42		
Teor de Enxofre: 1,80%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380°C
16,70%	12,58%	70,72%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003887/2000	PEREGRINO	100,00%
TOTAL		100,00%

52 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PERIQUITO		
Grau API: 34,3		
Teor de Enxofre: 0,04%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
35,60%	33,70%	30,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.008005/2004	PERIQUITO	100,00%
TOTAL		100,00%

53 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PEROÁ		
Grau API: 53,1		
Teor de Enxofre: 0,012%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
78,30%	21,70%	0,00%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003903/97-93	PEROÁ	100,00%
TOTAL		100,00%

54 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PESCADA		
Grau API: 52,0		
Teor de Enxofre: 0,0106%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
66,40%	29,71%	3,89%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003913/97-47	ARABAIANA	33,29%
48000.003907/97-44	DENTÃO	0,00%
48000.003912/97-84	PESCADA	66,71%
TOTAL		100,00%

55 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PIRANEMA		
Grau API: 45,4		
Teor de Enxofre: 0,10%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
44,60%	45,44%	9,96%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003495/97-89	PIRANEMA	100,00%
TOTAL		100,00%

56 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : POLVO		
Grau API: 19,5		
Teor de Enxofre: 1,196%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
24,60%	13,90%	61,50%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003888/2000	POLVO	100,00%
TOTAL		100,00%

57 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : RABO BRANCO		
Grau API: 31,38		
Teor de Enxofre: 0,223%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
31,10%	33,10%	35,80%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009198/2005-58	RABO BRANCO	100,00%
TOTAL		100,00%

58 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : RGN MISTURA		
Grau API: 26,7		
Teor de Enxofre: 0,448%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
25,67%	15,93%	58,40%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003901/2000	ACAUÁ	0,02%
48610.003901/2000	ACAUÁ LESTE	0,00%

48000.003779/97-66	AGULHA	0,33%
48000.003784/97-04	ALTO DO RODRIGUES	7,26%
48000.003484/97-62	ANGICO	0,02%
48000.003780/97-45	ARATUM	0,29%
48610.003482/97-37	ASA BRANCA	0,05%
48000.003785/97-69	BAIXA DO ALGODÃO	0,38%
48000.003914/97-18	BAIXA DO JUAZEIRO	0,00%
48000.003786/97-21	BARRINHA	0,02%
48000.003901/2000	BARRINHA LESTE	0,00%
48610.003901/2000	BARRINHA SUDOESTE	0,01%
48610.000641/98-62	BENFICA	0,80%
48610.003909/97-70	BIQUARA	0,00%
48000.003787/97-94	BOA ESPERANÇA	0,45%
48000.003788/97-57	BOA VISTA	0,74%
48000.003789/97-10	BREJINHO	1,53%
48000.003791/97-61	CACHOEIRINHA	0,39%
48000.003792/97-24	CANTO DO AMARO	25,83%
48000.003906/97-81	CIOBA	1,07%
48000.003793/97-97	ESTREITO	16,79%
48000.003796/97-85	FAZENDA CANAAN	0,04%
48000.003797/97-48	FAZENDA CURRAL	0,12%
48000.003915/97-72	FAZENDA JUNCO	0,01%
48000.003798/97-19	FAZENDA MALAQUIAS	0,70%
48000.003799/97-73	FAZENDA POCINHO	6,85%
48000.003481/97-74	GUAJÁ	0,00%
48000.003800/97-51	GUAMARÉ	1,58%
48000.003908/97-15	GUAIUBA	0,00%
48610.009155/2005-72	GUAMARÉ SUDESTE	0,00%
48610.008001/2004	IRAÚNA	0,02%
48610.009225/2002	JACANÃ	0,17%
48000.003802/97-86	JANDUÍ	0,00%
48000.003803/97-49	JUAZEIRO	0,02%
48000.003804/97-10	LAGOA AROEIRA	0,31%
48610.000637/98-95	LESTE DE POÇO XAVIER	0,65%
48000.003805/97-74	LIVRAMENTO	1,04%
48000.003807/97-08	LORENA	1,04%
48000.003808/97-62	MACAU	0,05%
48610.001502/2009-42	MAÇARICO	0,02%
48000.003809/97-25	MONTA ALEGRE	1,66%
48000.003810/97-12	MORRINHO	0,11%
48000.003811/97-77	MOSSORÓ	1,23%
48000.003812/97-30	NOROESTE DO MORRO ROSADO	0,00%
48000.003910/97-59	OESTE DE UBARANA	0,37%
48000.003813/97-01	PAJEU	0,64%
48610.009227/2002A	PARDAL	0,01%
48610.009226/2002	PATATIVA	0,96%
48610.001503/2009-97	PATURI	0,66%
48610.000638/98-58	PEDRA SENTADA	0,02%
48610.003901/2000	PINTASSILGO	0,57%
48000.003814/97-65	POÇO VERDE	0,09%
48000.003815/97-28	POÇO XAVIER	0,06%
48000.003816/97-91	PONTA DO MEL	0,58%
48000.003817/97-53	PORTO CARÃO	0,57%
48000.003818/97-16	REDONDA	0,61%
48000.003819/97-89	REDONDA PROFUNDO	0,81%
48000.003821/97-21	RIACHO DA FORQUILHA	3,38%
48000.003824/97-19	RIO MOSSORÓ	0,05%
48000.003916/97-35	SABIÁ	0,09%
48000.003825/97-81	SALINA CRISTAL	5,68%
48000.003481/97-74	SALEMA BRANCA	0,00%
48610.007998/2004	SANHAÇU	0,35%
48000.003781/97-16	SERRA	6,74%
48000.003828/97-70	SERRA DO MEL	0,00%
48000.003829/97-32	SERRA VERMELHA	0,00%
48000.003830/97-11	SERRARIA	0,44%
48610.009225/2002	SIBITE	0,06%
48000.003479/97-22	SIRI	0,00%
48610.009225/2002	TIZIU	0,00%
48000.003832/97-47	TRÊS MARIAS	0,13%
48000.008001/2004	TRINCA FERRO	0,07%
48000.003782/97-71	UBARANA	5,22%
48000.003833/97-18	UPANEMA	0,18%
48610.000640/98-08	VARGINHA	0,06%
TOTAL		100,00%

59 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : RIACHO TAPUIO		
Grau API: 37,50		
Teor de Enxofre: 0,03%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
14,00%	55,70%	30,30%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009227/2002	ARRIBAÇÃ	100,00%
TOTAL		100,00%

60 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ROLINHA		
Grau API: 22,5		
Teor de Enxofre: 0,04%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
26,00%	11,50%	62,50%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009227/2002	ROLINHA	100,00%
TOTAL		100,00%

61 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : RONCADOR		
Grau API: 22,8		
Teor de Enxofre: 0,59%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
26,50%	14,88%	58,62%



Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003901/97-68	RONCADOR	100,00%
TOTAL		100,00%
62 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : SABIÁ BICO DE OSSO		
Grau API: 25,5		
Teor de Enxofre: 0,049%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380°C
18,80%	16,90%	64,30%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009128/2005-16	SABIÁ BICO DE OSSO	100,00%
TOTAL		100,00%

63 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : SABIÁ DA MATA		
Grau API: 27,3		
Teor de Enxofre: 0,046%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
20,70%	30,40%	48,90%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009128/2005-16	SABIÁ DA MATA	100,00%
TOTAL		100,00%

64 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : SALEMA		
Grau API: 28,7		
Teor de Enxofre: 0,456%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
33,27%	29,79%	36,94%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003710/97-60	SALEMA	100,00%
TOTAL		100,00%

65 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : SAPINHOÁ		
Grau API: 30,01		
Teor de Enxofre: 0,376%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
34,10%	27,91%	37,99%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003884/2000	SAPINHOÁ	100,00%
TOTAL		100,00%

66 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : SERGIPANO MAR		
Grau API: 32,20		
Teor de Enxofre: 0,200%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
39,38%	29,12%	31,50%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003845/97-99	ATALAIA SUL	0,00%
48000.003836/97-06	CAIOBA	11,00%
48000.003837/97-61	CAMORIM	89,00%
48000.003838/97-23	DOURADO	0,00%
48000.003839/97-96	GUARICEMA	0,00%
48000.003834/97-72	TATUI	0,00%
TOTAL		100,00%

67 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : SERGIPANO TERRA		
Grau API: 24,8		
Teor de Enxofre: 0,42%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
26,94%	14,36%	58,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003842/97-09	AGUILHADA	0,20%
48000.003843/97-63	ANGELIM	0,00%
48000.003844/97-26	ARUARI	0,00%
48000.003846/97-51	BREJO GRANDE	0,20%
48000.003847/97-14	CARMÓPOLIS	64,40%
48000.003848/97-87	CASTANHAL	3,20%
48000.003855/97-42	ILHA PEQUENA	0,10%
48000.003857/97-78	MATO GROSSO	3,30%
48000.003860/97-82	RIACHUELO	11,50%
48000.003862/97-16	SIRIRIZINHO	17,10%
TOTAL		100,00%

68 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TABULEIRO		
Grau API: 26,20		
Teor de Enxofre: 0,40%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
27,80%	13,40%	58,80%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003864/97-33	TABULEIRO DOS MARTINS	88,58%
48000.003919/97-23	CIDADE DE SEBASTIÃO FERREIRA	0,00%
48000.003863/97-71	SUL DE CORURIPE	8,66%
48000.003851/97-91	COQUEIRO SECO	1,12%
48000.003852/97-54	FAZENDA PAU BRASIL	1,30%
48000.003921/97-75	LAGOA PACAS	0,00%

48000.003856/97-13	JEQUIÁ	0,34%
48000.003920/97-11	FAZENDA GUINDASTE	0,00%
48000.003922/97-38	SEBASTIÃO FERREIRA	0,00%
TOTAL		100,00%

69 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TAMBAÚ-URUGUÁ		
Grau API: 32,6		
Teor de Enxofre: 0,128%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
34,18%	35,72%	30,10%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003577/97-41	TAMBAÚ	0,57%
48000.003577/97-41	URUGUÁ	99,43%
TOTAL		100,00%

70 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TARTARUGA		
Grau API: 40,9		
Teor de Enxofre: 0,03%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
30,40%	53,40%	16,20%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003835/97-35	TARTARUGA	100,00%
TOTAL		100,00%

71 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TARTARUGA VERDE		
Grau API: 26,9		
Teor de Enxofre: 0,61%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380°C
33,21%	14,09%	52,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009156/2005-17	TARTARUGA VERDE	100,00%
TOTAL		100,00%

72 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TICO-TICO		
Grau API: 32,9		
Teor de Enxofre: 0,08%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
19,60%	32,70%	47,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.008013/2004	TICO-TICO	100,00%
TOTAL		100,00%

73 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TIÊ		
Grau API: 37,6		
Teor de Enxofre: 0,036%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500°C
24,90%	49,29%	25,81%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.001427/2008-39A	TIÊ	100,00%
TOTAL		100,00%

74 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TIGRE		
Grau API: 33,8		
Teor de Enxofre: 0,33%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
35,20%	34,22%	30,58%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009279/2005-58	TIGRE	100,00%
TOTAL		100,00%

75 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TROVOADA		
Grau API: 33,20		
Teor de Enxofre: 0,079%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
24,70%	31,30%	44,20%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.001293/2008-56	TROVOADA	100,00%
TOTAL		100,00%

76 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TUBARÃO AZUL		
Grau API: 19,8		
Teor de Enxofre: 1,04%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380°C
26,81%	15,61%	57,58%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.001369/2008-43	TUBARÃO AZUL	100,00%
TOTAL		100,00%

77 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TUBARÃO MARTELO		
Grau API: 21,20		
Teor de Enxofre: 0,998%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380°C



24,30%	13,40%	62,30%
--------	--------	--------

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.001367/2008-54	TUBARÃO MARTELO	100,00%
TOTAL		100,00%
78 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : UIRAPURU		
Grau API: 37,4		
Teor de Enxofre: 0,05%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500°C
22,50%	49,10%	28,40%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003899/2000	UIRAPURU	100,00%
TOTAL		100,00%
79 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : URUCU		
Grau API: 47,4		
Teor de Enxofre: 0,0515%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
51,40%	35,43%	13,17%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003455/97-64	ARARCANGA	3,29%
48610.009146/2005-81	ARARA AZUL	3,91%
48000.003868/97-94	CARAPANAUBA	0,17%
48000.003869/97-57	CUPIUBA	0,28%
48000.003627/97-18	LESTE DO URUCU	51,74%
48000.003628/97-81	RIO URUCU	36,33%
48000.003873/97-24	SUDOESTE URUCU	4,28%
TOTAL		100,00%
80 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ÓLEO DE XISTO - UO SIX - SÃO MATEUS DO SUL		
Grau API: 15,30		
Teor de Enxofre: 1,20%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
19,22%	22,13%	58,64%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
Autorização ANP 102/2000	UO SIX - SÃO MATEUS DO SUL	100,00%
TOTAL		100,00%

DÉCIO FABRICIO ODONNE DA COSTA

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E
PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 204, DE 10 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012, e Portaria ANP nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.003318/2013-13, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da planta produtora de etanol da Destilaria Cachoeira LTDA, CNPJ nº 19.680.743/0001-88, com capacidade de produção de 120 m³/dia de etanol hidratado, localizada na Rodovia João Pinheiro, S/N, Km 16, Zona Rural - CEP 38.430-000, Tupaciguara - MG, respeitados os padrões ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução ANP nº 26/2012.

Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 442, de 03/05/2013, publicada no DOU de 06/05/2013.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITA

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO
AUTORIZAÇÃO Nº 178, DE 10 DE MAIO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de Agosto de 2011, e o que consta do Processo nº 48610.014821/2016-47, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a UNIPETRO MINAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 15.490.302/0001-62, autorizada operar as instalações da base de Transportador Revendedor Retalhista, localizadas na R DO PRATA, SN, QUADRA: 01; LOTE: 09;, CHACARAS BONANZA , UBERLÂNDIA - MG, CEP: 38.413-399 (Lat/Lon aprox.: 18°59'26,4"S, 48°23'34.4"O - SIRGAS 2000). As instalações, alvo desta autorização, compreendem os tanques listados na tabela abaixo:

Tanque	Tipo	Diâmetro (m)	Altura/Comprimento (m)	Volume (m³)	Classe	Situação
1	Horizontal Aéreo	2,23	5,40	20,00	II	A operar
2	Horizontal Aéreo	2,23	5,40	20,00	II	A operar
3	Horizontal Aéreo	2,23	5,40	20,00	II	A operar

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A UNIPETRO MINAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA , CNPJ nº 15.490.302/0001-62, deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das

instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão, sob pena de revogação desta Autorização, após conclusão do respectivo processo legal instaurado para tal, assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 179, DE 10 DE MAIO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições das Resoluções ANP n.º 30, de 26 de outubro de 2006, e n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.013830/2016-11, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a CRUZ DE MALTA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ n.º 07.723.581/0002-10, autorizada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, autorizada a operar a base de distribuição localizada na Avenida Sidney Cardon de Oliveira, 1569, Bairro Cascata, Paulínia-SP, CEP:13146-152, coordenadas geográficas: Lat.:22°43'44.57"S, Long.: 47º 9'2.16"O.

O parque de tancagem de produtos é constituído pelos seguintes tanques aéreos verticais, perfazendo atualmente a capacidade total de armazenamento de 8.549,49 m³:

Tanque nº	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume (m³)	Produto (Classe)
01	13,34	14,99	2112,77	(Classe I, II ou III)
02	11,44	10,49	1087,72	(Classe I, II ou III)
03	11,44	10,55	1090,69	(Classe I, II ou III)
05	13,34	14,97	2101,66	(Classe I, II ou III)
06	11,44	10,43	1081,58	(Classe I, II ou III)
07	11,43	10,40	1075,07	(Classe I, II ou III)

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A CRUZ DE MALTA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ n.º 07.723.581/0002-10, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP , no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 180, DE 10 DE MAIO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, E GÁS NATURAL BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de Agosto de 2011, e o que consta do Processos ANP nº 48610.001021/2010-71, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ n.º. 34.274.233/00029-03, habilitada como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, autorizada a operar a ampliação das instalações (Tanques 1101 e 1113) para armazenamento e distribuição de combustíveis líquidos localizadas na Avenida Perimetral, nº 500 - Trecho José Sabóia - Bairro Mucuripe - Município de Fortaleza - CE - CEP: 60180-480.

As referidas instalações compreendem os tanques listados na tabela a seguir, passando a perfazer capacidade total de armazenamento de 52.904,51 m³.

Tanque Nº	Diâmetro (m)	Comprimento / Altura (m)	Volume (m3)	Tipo	Produto (Classe)	Situação
1101	13,52	14,40	2094,42	Vertical	Classe II e III	A Operar
1113	28,34	14,52	9.070,25	Vertical	Classe I, II e III	
1102	13,520	14,380	2.076,333	Vertical	Classe II e III	
1103	11,587	14,450	1.532,287	Vertical	Classe II e III	Em Operação A.O. nº 2/2017
1104	13,506	14,250	2.058,581	Vertical	Classe I, II e III	
1105	11,594	14,400	1.530,033	Vertical	Classe II e III	
GP01	2,550	6,000	30,778	Horizontal	Classe I, II e III	
1106	22,362	14,260	9.070,684	Vertical	Classe II e III	
1107	28,331	14,300	9.023,015	Vertical	Classe I, II e III	
1108	7,697	7,440	349,297	Vertical	Classe III	
1109	15,802	14,330	2.852,541	Vertical	Classe I, II e III	
1112	18,640	14,530	4.004,220	Vertical	Classe II e III	
1114	28,349	14,590	9.212,068	Vertical	Classe I, II e III	

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ n.º. 34.274.233/00029-03, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP , no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA



AUTORIZAÇÃO Nº 181, DE 10 DE MAIO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 08, de 6 de março de 2007, e da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.010859/2016-41, torna público o seguinte ato:

Art. 1º A AGRICOPEL DIESEL PARANA LTDA., CNPJ 08.091.710/0001-86, habilitada na ANP como Transportador - Revendedor - Retalhista, fica autorizada a construir a ampliação (tanque 03) das instalações de armazenamento na Rua Padre Josafat Roga, 611 - Ronda - Prudentópolis - PR - CEP: 84400-000.

As instalações de armazenamento, cuja autorização para construção está sendo solicitada, serão constituídas pelo tanque aéreo vertical apresentado na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento, após construção, será de 102,0 m³.

Tanque N°	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume (m³)	CLASSE
03	4,77	5,70	102,0	Classe II

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 182, DE 10 DE MAIO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n° 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n° 42, de 18 de agosto de 2011, e da Resolução ANP n° 49, de 30 de novembro de 2016, e o que consta do processo n° 48610.000069/2017-38, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ n° 60.886.413/0003-09, autorizada a operar a base de armazenamento e distribuição de GLP envasado e a granel, localizada à Avenida Alberto Soares Sampaio 1426, Capuava, Mauá/SP, 09380-000 (Lat/Lon aprox.: -23.657429, -46.478104 SIRGAS 2000).

As instalações em referência compreendem os vasos de pressão horizontais listados na tabela abaixo, perfazendo a capacidade total de 1.085,94 toneladas de GLP:

VASO DE PRES-SÃO	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	VOLUME (m³)	CAPACIDADE OPERACIONAL (t)
01	2,757	20,883	118,790	59,18
02	2,751	20,858	117,792	58,69
03	2,753	20,858	118,304	58,99
04	2,752	20,852	118,188	58,97
05	2,743	20,788	117,107	58,61
06	2,745	20,798	117,268	58,89
07	2,756	20,686	118,114	59,32
08	2,757	20,654	117,981	59,07
09	2,755	20,642	117,812	59,28
10	2,753	20,666	117,774	59,08
11	2,753	20,522	116,810	58,73
12	2,755	20,515	116,890	58,75
13	3,817	23,190	250,618	126,08
14	3,817	23,160	250,722	126,13
15	3,817	23,150	250,803	126,17

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ n° 60.886.413/0003-09, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP n° 42 de 19/08/2011.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 186, DE 10 DE MAIO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Portaria ANP n° 312, de 27 de dezembro de 2001 e o que consta do processo n° 48610.004783/2017-03, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Longare Trading Comércio, Importação e Exportação de Produtos Químicos Ltda., com endereço na Quadra 104 Sul Rua SE 1, s/n° - Conj. 2; Lote 43 - Plano Diretor Sul; Palmas/TO; CEP: 77.020-014, e inscrição no CNPJ n° 26.161.941/0001-09, autorizada a exercer a atividade de importação de solventes.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de solventes.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 187, DE 10 DE MAIO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram con-

feridas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e considerando o disposto na Portaria ANP n.º 147, de 01 de outubro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.004783/2017-03, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Trading Comércio, Importação e Exportação de Produtos Químicos Ltda., situada na na Quadra 104 Sul Rua SE 1, s/n° - Conj. 2; Lote 43 - Plano Diretor Sul; Palmas/TO; CEP: 77.020-014, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.161.941/0001-09, autorizada a exercer a atividade de importação de petróleo.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício das atividades de importação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 188, DE 10 DE MAIO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Portaria ANP n° 313, de 27 de dezembro de 2001 e o que consta do processo n° 48610.004783/2017-03, torna público o seguinte ato:

AUTORIZAÇÃO Nº 183, DE 10 DE MAIO 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.009896/2016-14, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n° 07.723.581/0002-10, da empresa Cruz de Malta Distribuidora de Petróleo Ltda., situada na Av. Sidney Cardon de Oliveira, 1569; Cascata - Paulínia/SP; CEP: 13.146-052, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 184, DE 10 DE MAIO 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.004197/2017-51, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Federal Distribuidora de Petróleo Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.909.530/0018-20, situada na Rua 8 (Lote Cidade Nova), n° 310, Kennedy, Sala F, Quadra 24, Jequie - BA, CEP: 45201-811, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA INES SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 185, DE 10 DE MAIO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n° 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n° 30, de 26 de outubro de 2006, e da Resolução ANP n° 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n° 48620.000286/2003-11, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a WATT - DISTRIBUIDORA BRASIL DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ n° 03.908.643/0001-26, autorizada a operar a base de armazenamento e distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, ampliada com os tanques 05 e 06, localizada na Rodovia BR 364 s/n°, km 16, Distrito Industrial, Cuiabá/MT, 78098-970 (Lat/Lon aprox.: -15.668733, -55.959742 SIRGAS 2000).

O parque de tancagem de produtos é constituído dos seguintes tanques aéreos, perfazendo a capacidade total de armazenamento de 1.779,79m³:

Tq	Ø (m)	Alt./ Comp. (m)	Vol. (m³)	Classes	Tipo	Obs.
01	5,74	6,00	155,00	I, II e III	Aéreo Vertical	Em operação Autorização ANP n° 675/2013
02	5,74	6,00	155,00	II e III	Aéreo Vertical	
03	7,64	6,00	275,00	I, II e III	Aéreo Vertical	
04	7,64	6,00	275,00	II e III	Aéreo Vertical	
05	2,54	10,00	50,50	IIIB	Skid Aéreo Horizontal	A operar
06	13,04	6,60	869,29	I, II e III	Aéreo Vertical	

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP Nº 675, de 04/09/2013, publicada no Diário Oficial da União em 5 de Setembro de 2013.

Art. 4º A WATT - DISTRIBUIDORA BRASIL DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ n° 03.908.643/0001-26, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP n° 42 de 19/08/2011.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

Art. 1º Fica a Longare Trading Comércio, Importação e Exportação de Produtos Químicos Ltda., com endereço na Quadra 104 Sul Rua SE 1, s/n° - Conj. 2; Lote 43 - Plano Diretor Sul; Palmas/TO; CEP: 77.020-014, inscrição no CNPJ n° 26.161.941/0001-09, autorizada a exercer a atividade de importação de diesel e biodiesel.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de diesel e biodiesel.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 189, DE 10 DE MAIO 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP n.º 314, de 27 de Dezembro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.004783/2017-03, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Longare Trading Comércio, Importação e Exportação de Produtos Químicos Ltda., situada na Quadra 104 Sul Rua SE 1, s/n° - Conj. 2; Lote 43 - Plano Diretor Sul; Palmas/TO; CEP: 77.020-014, inscrita no CNPJ n.º 26.161.941/0001-09, autorizada a exercer a atividade de importação de Gasolinas Automotivas.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de importação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 190, DE 10 DE MAIO 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e considerando o disposto na Portaria ANP n.º 203, de 29/12/1998, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.004783/2017-03, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Longare Trading Comércio, Importação e Exportação de Produtos Químicos Ltda., situada na Quadra 104 Sul Rua SE 1, s/nº - Conj. 2; Lote 43 - Plano Diretor Sul; Palmas/TO; CEP: 77.020-014, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.161.941/0001-09, autorizada a exercer a atividade de importação de GLP.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de Importação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 191, DE 10 DE MAIO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e considerando as disposições da Portaria ANP n.º 32 de 23/02/2000, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa Longare Trading Comércio, Im-

portação e Exportação de Produtos Químicos Ltda., situada na Quadra 104 Sul Rua SE 1, s/nº - Conj. 2; Lote 43 - Plano Diretor Sul; Palmas/TO; CEP: 77.020-014, inscrita no CNPJ n.º 26.161.941/0001-09, autorizada a exercer a atividade de importação de nafta petroquímica, conforme processo n.º 48610.004783/2017-03.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de nafta petroquímica.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 192, DE 10 DE MAIO 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e considerando o disposto na Portaria ANP n.º 85, de 05 de maio de 1999, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.004783/2017-03, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Longare Trading Comércio, Importação e Exportação de Produtos Químicos Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 26.161.941/0001-09, situada na Quadra 104 Sul Rua SE 1, s/nº - Conj. 2; Lote 43 - Plano Diretor Sul; Palmas/TO; CEP: 77.020-014, autorizada a exercer a atividade de importação de óleo combustível.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de importação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 193, DE 10 DE MAIO 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP n.º 204 de 29 de dezembro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.004783/2017-03, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Longare Trading Comércio, Importação e Exportação de Produtos Químicos Ltda., situada na Quadra 104 Sul Rua SE 1, s/nº - Conj. 2; Lote 43 - Plano Diretor Sul; Palmas/TO; CEP: 77.020-014, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.161.941/0001-09, autorizada a exercer a atividade de importação de QAV.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para os exercício da atividade de importação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 194, DE 10 DE MAIO 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.004198/2017-03, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 33.337.122/0101-90, situada na Avenida Castelo Branco, 800 - lote 119-A - sala 102 - Vera Cruz - CEP 87.111-760 - Sarandi - PR., autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos - filial de Sarandi - PR.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 195, DE 10 DE MAIO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e da Resolução ANP n.º 49, de 30 de novembro de 2016, e o que consta do processo n.º 48610.000490/2017-49, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A., CNPJ n.º 03.237.583/0039-30, autorizada a operar a base de armazenamento e distribuição de GLP envasado e a granel, localizada à Avenida Presidente Tancredo Neves 1200, Jardim Americano, São José dos Campos/SP, 12223-060 (Lat/Lon aprox.: -23.184467, -45.810958 SIRGAS 2000).

As instalações compreendem os vasos de pressão horizontais listados na tabela abaixo, perfazendo a capacidade total de 231,40 toneladas de GLP:

VASO DE PRESSÃO	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	VOLUME (m³)	CAPACIDADE OPERACIONAL (t)
01	2,69	18,93	112,87	57,85
02	2,69	18,94	112,99	57,85
03	2,69	18,93	112,31	57,85
04	2,69	18,94	112,49	57,85

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A., CNPJ n.º 03.237.583/0039-30, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP n.º 42 de 19/08/2011.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 196, DE 10 DE MAIO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.001078/2017-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A., CNPJ n.º 60.886.413/0122-34, habilitada na ANP como distribuidora de gás liquefeito de petróleo, autorizada a operar os vasos nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06 da base de armazenamento e distribuição de GLP a granel, localizada Av. Presidente Tancredo Neves, nº1200, Bairro Jardim Americano, São José dos Campos-SP, CEP: 12225-011, coordenadas geográficas: 23º11'1.58"S 45º48'42.63"O.

As instalações compreendem os vasos de pressão horizontais listados na tabela abaixo, perfazendo a capacidade total de 353,12 toneladas de GLP:

VASO DE PRESSÃO	Ø (m)	COMPRIMENTO (m)	VOLUME (m³)	CAPACIDADE OPERACIONAL (t)	SITUAÇÃO
01	2,75	20,61	118,790	58,89	(em operação) A Requalificar
02	2,75	20,68	117,792	58,84	
03	2,75	20,61	118,304	58,82	
04	2,75	20,55	118,188	58,61	
05	2,75	20,66	117,107	58,97	
06	2,75	20,73	117,268	58,99	

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Art. 3º A LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A., CNPJ n.º 60.886.413/0122-34, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP n.º 42 de 19/08/2011.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 197, DE 10 DE MAIO 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 20, de 18 de junho de 2009 e da e da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.013026/2016-31, torna público o seguinte ato:

Art. 1º A RS LUBRIFICANTES EIRELE - ME, CNPJ n.º 05.276.147/0001-22, habilitada na ANP como coletor de óleo lubrificante usado e/ou contaminado, fica autorizada a construir a ampliação das instalações de coleta de óleo lubrificante usado e/ou contaminado localizadas na Avenida Trolesí, nº 1.310 - Bairro Jardim Balista - Matão - SP - CEP:5990-440.

As instalações de armazenamento, cuja Autorização para Construção da Ampliação está sendo solicitada, serão constituídas pelos tanques aéreos verticais (tanques 4 e 5) apresentados na tabela a seguir. A capacidade total da ampliação será de 90,66 m³.

Tanque n.º	Diâmetro (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)	Produto Classe	Situação
4	3,30	5,30	45,33	IIIB	A construir
5	3,30	5,30	45,33	IIIB	A construir

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 198, DE 10 DE MAIO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 30, de 26 de outubro de 2006 e da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.006753/2016-42, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A., CNPJ n.º 01.349.764/0016-36, autorizada a construir a ampliação (TQ-06) da base de armazenamento e distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B, na Rua N s/nº - Quadra 07 - Lote 65, Distrito Industrial, Cuiabá/MT, 78098-400 (Lat/Lon aprox.: -15.674659, -55.973348 SIRGAS 2000).

A ampliação da base de armazenamento, cuja Autorização de Construção está sendo concedida, compreende o tanque aéreo vertical apresentado na tabela a seguir, com capacidade total de armazenamento de 1.053,00 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	VOLUME (m³)	CLASSES DE PRODUTO	OBS.
06	13,40	7,50	1.053,00	II e III	A construir

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA



AUTORIZAÇÃO Nº 199, DE 10 DE MAIO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.011629/2014-37, torna público o seguinte ato:

Art. 1º A AMÉRICA LATINA - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO, CNPJ n.º 03.189.934/0001-01, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos, fica autorizada a operar as instalações de armazenamento de combustíveis localizadas na Rodovia BR 277, km 599,42, s/nº, Gleba Central - Cascavel - PR - CEP: 85804-600.

As instalações de armazenamento, cuja Autorização para Operação está sendo solicitada, são constituídas pelos tanques apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento é de 2.499,95m³.

Tanque Nº	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume (m3)	PRODUTO
01	13,07	7,50	1.019,48	Classe II ou III
02	9,51	6,90	493,47	Classe I, II ou III
03	9,51	6,00	436,36	Classe I, II ou III
04	7,61	6,00	275,77	Classe II ou III
05	7,60	6,00	274,87	Classe I, II ou III

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A AMÉRICA LATINA - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO, CNPJ n.º 03.189.934/0001-01, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 200, DE 10 DE MAIO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições das Resoluções ANP n.º 30, de 26 de outubro de 2006, e n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.004780/2017-61, torna público o seguinte ato:

Art. 1º A YPF BRASIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ n.º 03.972.433/0001-05, fica autorizada a operar as instalações de produção de óleo lubrificante acabado, automotivo e industrial, localizadas na Av. Fábio Eduardo Ramos Esquivel, 2746 - Canhema - Diadema - SP - CEP 09941-202.

As instalações de armazenamento são constituídas pelos tanques aéreos verticais apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento é de 893,99 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO
TQ-01	4,75	5,55	99,07	Classe IIIB
TQ-02	4,75	5,55	99,10	Classe IIIB
TQ-03	3,79	4,30	49,30	Classe IIIB
TQ-04	3,79	4,30	49,26	Classe IIIB
TQ-05	2,36	2,75	12,00	Classe IIIB
TQ-06	4,75	5,55	99,11	Classe IIIB
TQ-07	4,75	5,55	99,06	Classe IIIB
TQ-08	5,48	6,21	148,56	Classe IIIB
TQ-09	5,48	6,21	148,53	Classe IIIB
TA-11	1,92	5,40	15,00	Classe IIIB
TA-12	1,92	5,40	15,00	Classe IIIB
TA-13	1,92	5,40	15,00	Classe IIIB
TA-14	1,92	5,40	15,00	Classe IIIB
TA-15	1,92	5,40	15,00	Classe IIIB
TA-16	1,92	5,40	15,00	Classe IIIB

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A YPF BRASIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ n.º 03.972.433/0001-05, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.

Art. 4º Fica revogada a Autorização de Operação nº 456, publicada no Diário Oficial da União em 09/10/2012.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 201, DE 10 DE MAIO 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 17, de 27 de julho de 2006, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.013129/2013-59, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Rede Sol Fuel Distribuidora S/A inscrita no CNPJ sob o n.º 02.913.444/0001-43 , situada na Rua Brasil Alto Furquini,n.º 401, Lote 02, Qd. B, Adibi Rassi - Jardimopolis/SP, CEP: 14690-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos de aviação.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 202, DE 10 DE MAIO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de Agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.013129/2013-59, torna público o seguinte ato:

Art. 1º A REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ n.º 02.913.444/0001-43, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis de aviação, fica autorizada a operar os tanques nº 6 e 10 das instalações de tancagem para armazenamento de combustíveis de aviação, localizadas na Rua Brasil Alto Furquini, 401, Quadra B, bairro Adib Rassi, Jardinópolis - SP - CEP: 14.690-000.

O parque de tancagem de produtos é constituído dos tanques subterrâneos horizontais (tanques 6 e 10) listados a seguir, perfazendo a capacidade de armazenamento de 161,90 m3.

Tanque	Diâmetro (m)	Comprimento (m)	Capacidade (m³)	Produto Classe	Situação
06	2,91	12,25	80,89	II	A Operar
10	2,91	12,25	81,01	I	A Operar

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ n.º 02.913.444/0001-43, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 203, DE 10 DE MAIO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de Agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.013129/2013-59, torna público o seguinte ato:

Art. 1º A REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ n.º 02.913.444/0001-43, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos, fica autorizada a operar as instalações de tancagem para armazenamento de combustíveis, localizadas na Rua Brasil Alto Furquini, 401, Quadra B, bairro Adib Rassi, Jardinópolis - SP - CEP: 14.690-000.

O parque de tancagem de produtos é constituído dos tanques subterrâneos horizontais listados a seguir, perfazendo a capacidade de armazenamento de 651,55 m3.

Tanque	Diâmetro (m)	Comprimento (m)	Capacidade (m³)	Produto Classe	Situação
01	2,92	12,25	81,09	I, II ou III	Em Operação
02	2,91	12,25	80,89	I, II ou III	Em Operação
03	2,92	12,25	81,13	I, II ou III	Em Operação
04	2,92	12,26	81,37	I, II ou III	Em Operação
05	2,92	12,25	81,10	I, II ou III	Em Operação
07	2,92	12,66	83,74	I, II ou III	Em Operação
08	2,92	12,26	81,14	I, II ou III	Em Operação
09	2,92	12,25	81,09	I, II ou III	Em Operação

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ n.º 02.913.444/0001-43, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.

Art. 4º Fica revogada a Autorização de Operação nº 298, publicada no Diário Oficial da União, em 16 de agosto de 2005.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 205, DE 10 DE MAIO 2017

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 17, de 19 de junho de 2009, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.005108/2017-93, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Jair Candido Dias Filho 13680550871, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.872.081/0001-03, situada na Rua Gino Mazzone, nº 58, Jardim Monjolo - São Paulo/SP, CEP: 02962-070, autorizada a exercer a atividade de Importação de Óleo Lubrificante Acabado industrial.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de Importação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA



DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 10 de maio de 2017

Nº 450 - A Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

	#INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE	CESSIONÁRIA	PRAZO	VOLUME DE ESPAÇO CEDIDO (m³)	PROCESSO ADMINISTRATIVO
1	Araucária	PR	ALPES DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 10.354.704/0002-05	ORCA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 06.958.597/0001-68	5 anos a partir da homologação pela ANP	Gasolina A: 30 EAC: 100 EHC: 200	48610.004779/2017-37
2	PAULÍNIA	SP	SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA 00.942.246/0002-63	TOWER BRASIL PETRÓLEO LTDA. 68.110.501/0003-26	1 ano a partir da homologação pela ANP	Gasolina A: 100 EAC: 30 EHC: 50 B100:10 ÓLEO DIESEL AS500: 100 ÓLEO DIESEL AS10: 80	48610.004782/2017-51
3	IPOJUCA	PE	TERMINAL QUÍMICO DE ARATÚ S.A. 14.688.220/0005-98	FAN DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A. 05.380.369/0006-03	28/02/2021	Gasolina A: 1500 EAC: 500 EHC: 90 Biodiesel: 25 ÓLEO DIESEL S500: 150 ÓLEO DIESEL S10: 500	48610.001953/2016-17

Nº 451 - A Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação dos contratos de carregamento rodoviário listados a seguir:

	#INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE	CESSIONÁRIA	PRAZO	MOVIMENTAÇÃO MENSAL (m³)	PROCESSO ADMINISTRATIVO
1	Jequié	BA	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS/ PE-TROBRAS TRANSPORTES S.A. -TRANSPETRO 02.709.449/0013-92	RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. 33.453.598/0444-14	30/04/2019	Gasolina A:2495 Diesel AS500:4770 Diesel AS10:825	48610.004871/2017-05
2	Itabuna	BA	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS/ PE-TROBRAS TRANSPORTES S.A. -TRANSPETRO 02.709.449/0015-54	RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. 33.453.598/0025-09	30/04/2019	Gasolina A:1855 Diesel AS500:2840 Diesel AS10:715	48610.004872/2017-41
3	Candeias	BA	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS/ PE-TROBRAS TRANSPORTES S.A. -TRANSPETRO 02.709.449/0007-44	RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. 33.453.598/0093-41	30/04/2019	Gasolina A:272 Diesel AS500:4595	48610.004870/2017-52
4	Triunfo	RS	BRASKEM S.A. 42.150.391/0038-62	RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUS-TÍVEIS S.A. 07.520.438/0003-01	01/04/2019	Gasolina A:2000	48610.0048752017-85

Nº 452 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 18, de 27 de julho de 2006, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de combustíveis de aviação:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
AV/SP0176765	SERGEIPE JET SERVICE COMERCIAL LTDA.	32.740.490/0003-10	ITIRAPINA	SP	48610.007560/2016-17

Nº 453 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92/2004, com base artigo 27, II, "c" e "e" da Resolução ANP nº 24/2006 e no que consta do Processo nº 48610.001404/2017-15, torna pública a revogação das Autorizações ANP nº 36/2009 para o exercício da atividade de distribuição de solventes e ANP nº 35/2009 para operação das instalações de armazenamento e distribuição de solventes outorgadas à ALEHER QUÍMICA DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.601.773/0001-84, situada Rodovia Fernão Dias, s/nº, km 914, Ponte de Zinco, Itapeva/MG, CEP: 37655-000. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 454 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e
II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/MT0239562	A P EMERENCIANO SILVA COMERCIO ME	09.130.049/0001-33	GENERAL CARNEIRO	MT	48610.004815/2017-62
GLP/MT0239563	ADRIANA DA SILVA RODRIGUES COMERCIO DE GAS ME	26.118.011/0001-64	SAO JOSE DO RIO CLARO	MT	48610.004612/2017-76
GLP/SC0239564	ANDRÉ LUIZ DO AMARAL DAUFENBACH	14.408.004/0001-18	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	SC	48610.004659/2017-30
GLP/MG0239565	ANDRE MARQUES DO PRADO - ME	21.309.418/0002-36	PARAGUACU	MG	48610.004568/2017-02
GLP/PR0239566	ARLENE MARIA PEREIRA	26.660.095/0001-63	CAMBE	PR	48610.004650/2017-29
GLP/CE0239567	ATACAREJO DO GÁS LTDA - ME	24.953.707/0002-61	FARIAS BRITO	CE	48610.004601/2017-96
GLP/GO0239568	BENEDITA PIEDADE DE SOUZA 03153260184	22.776.506/0001-20	AGUAS LINDAS DE GOIAS	GO	48610.004576/2017-41
GLP/PA0239569	BERNARDINO ARAGAO LOPES 76404706253	20.419.783/0001-50	TOME-ACU	PA	48610.004666/2017-31
GLP/MS0239570	BONANZA GAS E CONVENIENCIA EIRELI- ME	22.370.099/0001-56	DOURADOS	MS	48610.004648/2017-50
GLP/MG0239571	BRUNO DA SILVA SANTIAGO 05787576633	18.514.691/0001-07	CORONEL FABRICIANO	MG	48610.004654/2017-15
GLP/MA0239572	CAMILA DE S. ANDRANDE - ME.	15.596.850/0001-71	GONCALVES DIAS	MA	48610.004607/2017-63
GLP/CE0239573	CAVALCANTE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GAS LTDA ME	26.798.304/0001-30	CANINDE	CE	48610.004606/2017-19
GLP/SP0239574	CENTRO AUTOMOTIVO THERMAS LTDA	12.711.873/0001-91	AGUAS DE SANTA BARBARA	SP	48610.004603/2017-85

GLP/SP0239575	CH DA SILVA COMERCIO DE GAS ME	26.550.564/0001-91	DIADEMA	SP	48610.004668/2017-21
GLP/AL0239576	CICERO LUIZ BESERRA DOS SANTOS	27.049.663/0001-57	MURICI	AL	48610.004673/2017-33
GLP/SP0239577	CORREA E SILVA UBATUBA LTDA ME	26.519.889/0001-01	UBATUBA	SP	48610.004670/2017-08
GLP/MG0239578	DAIANAE RODRIGUES CARDOSO	25.162.869/0001-63	MONTES CLAROS	MG	48610.004570/2017-73
GLP/MT0239579	DINNI ROUGRAS R. FONSECA ME	24.810.162/0001-53	CUIABA	MT	48610.004609/2017-52
GLP/PR0239580	E. C. DE ARAUJO COMÉRCIO DE GÁS ME	24.010.850/0001-39	FLORESTOPOLIS	PR	48610.002544/2016-20
GLP/SP0239581	FABIO DE LIMA ALVES 3053401682	27.368.222/0001-18	NOVA ODESSA	SP	48610.004562/2017-27
GLP/PA0239582	F.DAS CHAGAS S. NOGUEIRA COMECIO - ME	26.668.023/0001-62	MOJUI DOS CAMPOS	PA	48610.002487/2017-60
GLP/MG0239583	GUSTAVO HENRIQUE MAIA 10147358663	25.292.535/0001-04	IBIRITE	MG	48610.004658/2017-95
GLP/RN0239584	H E F DE CARVALHO ME	26.024.446/0001-40	SANTA CRUZ	RN	48610.004671/2017-44
GLP/GO0239585	IRONE PEREIRA DE FARIA SILVA 95381686153	25.189.604/0001-59	ANAPOLIS	GO	48610.004575/2017-04
GLP/ES0239586	ITAPOGAS ITARANA PEDRA DA ONÇA GAS LTDA ME	27.163.392/0001-66	ITARANA	ES	48610.004436/2017-72
GLP/RN0239587	J L MENDES DA CUNHA FILHO	21.228.121/0002-46	MOSSORO	RN	48610.004651/2017-73
GLP/PE0239588	J M DE SANTANA GAS ME	26.770.554/0001-61	BONITO	PE	48610.004656/2017-04
GLP/MG0239589	JOSE ONEIDE SOARES DOS SANTOS	27.011.910/0001-26	FRANCISCO SA	MG	48610.004646/2017-61
GLP/RN0239590	KAJO ITALO DA SILVA	24.045.543/0001-93	MOSSORO	RN	48610.004647/2017-13
GLP/SC0239591	KARINE KRUEGER 06133812974	26.024.971/0001-65	JOINVILLE	SC	48610.004663/2017-06
GLP/TO0239592	KAROLYNE KIRCHHOF	26.926.760/0001-18	GUARAI	TO	48610.004615/2017-18
GLP/SP0239593	LOPES R & A COMÉRCIO DE ÁGUA LTDA - ME	02.682.303/0001-67	BEBEDOURO	SP	48610.004657/2017-41
GLP/PR0239594	LUANA LYNE ENNES MENDONÇA DE CRISTO	27.250.782/0001-73	PAULA FREITAS	PR	48610.004574/2017-51
GLP/ES0239595	LUCIANO PILGER 57955840704	26.647.893/0001-55	SANTA MARIA DE JETIBA	ES	48610.004569/2017-49
GLP/PR0239596	ROSANGELA A. S. CAMARGO - ME.	04.278.215/0005-53	DOURADINA	PR	48610.004604/2017-20
GLP/SP0239597	SERGIO MARQUES PEREIRA COMERCIO DE GAS - ME	20.937.742/0002-36	PITANGUEIRAS	SP	48610.004662/2017-53
GLP/PE0239598	SILVANA MARIA DA SILVA 03600845403	24.740.795/0001-32	CARUARU	PE	48610.004675/2017-22
GLP/ES0239599	SUPERMERCADO CAMATA LTDA ME	26.549.372/0001-65	PEDRO CANARIO	ES	48610.004645/2017-16
GLP/AL0239600	TEOTONIO REVENDA DE GLP EIRELI ME	26.927.953/0001-93	TEOTONIO VILELA	AL	48610.004602/2017-31

Nº 455 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PRMA0180712	A F DA SILVA OLIVEIRA COMBUSTIVEIS EIRELI - ME	20.847.056/0001-93	SAO DOMINGOS DO MARANHAO	MA	48610.004767/2017-11
PRRS0180711	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS EBENEZER LTDA - EPP	26.470.608/0001-73	CAPAO DO LEAO	RS	48610.003304/2017-23
PRSC0180717	AUTO POSTO AGUAS CLARAS LTDA.	27.117.172/0001-04	BRUSQUE	SC	48610.004761/2017-35
PRSP0180716	AUTO POSTO BASALTO LTDA	25.288.742/0001-95	ARARAQUARA	SP	48610.000943/2017-37



PRSC0180754	AUTO POSTO DOM JOAQUIM EIRELI	26.520.722/0001-60	BRUSQUE	SC	48610.004776/2017-01
PRSC0180756	AUTO POSTO DWZ LTDA.	26.410.219/0001-52	GUABIRUBA	SC	48610.001437/2017-65
PRGO0180752	AUTO POSTO FRATELLI PEDRA BONITA LTDA	20.519.537/0001-70	ITAPACI	GO	48610.003605/2017-57
PR/SP0178635	AUTO POSTO GRECO LTDA	26.369.505/0001-11	AMERICANA	SP	48610.013246/2016-65
PRPR0180775	AUTO POSTO ITARARE LTDA - ME	08.305.652/0001-46	APUCARANA	PR	48610.003052/2017-32
PRMS0180777	AUTO POSTO PROGRESSO LTDA - EPP	22.507.045/0001-90	TRES LAGOAS	MS	48610.004850/2017-81
PRRO0180772	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CACOAL LTDA	26.528.188/0001-39	CACOAL	RO	48610.004771/2017-71
PRPR0180731	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS STADLER LTDA - ME	21.778.681/0001-93	PONTA GROSSA	PR	48610.002430/2017-61
PRGO0180715	G.A. DA SILVA AUTO POSTO - EIRELI	20.453.749/0001-00	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.001398/2017-04
PRBA0180755	KYZ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME	25.381.457/0001-14	CAMACARI	BA	48610.004390/2017-91
PRGO0180776	LBF - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	27.098.262/0001-97	GOIAS	GO	48610.004857/2017-01
PRPA0180694	MIRANTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP	05.053.899/0002-05	ANANINDEUA	PA	48610.004398/2017-58
PRGO0180773	PEREIRA E BAILON COMBUSTIVEIS LTDA - ME	27.421.402/0001-16	MINACU	GO	48610.004770/2017-26
PRPI0180778	PLANALTO PETROLEO CENTRO LTDA - EPP	26.824.570/0001-90	TERESINA	PI	48610.004521/2017-31
PRBA0180696	POSTO BETEL LTDA - ME	24.557.292/0001-26	ENCRUZILHADA	BA	48610.015081/2016-66
PRMG0180751	POSTO DE COMBUSTIVEIS UNIAO II LTDA	18.950.439/0001-40	IPABA	MG	48610.002113/2016-63
PRES0180774	POSTO VINTE E UM EIRELI - ME	26.249.492/0001-47	AFONSO CLAUDIO	ES	48610.001743/2017-00
PRBA0180753	REVENDEDORA DE PETROLEO E DERIVADOS BAHIA LTDA - EPP	26.831.049/0001-80	FIRMINO ALVES	BA	48610.004041/2017-70
PRMG0180714	RG COMERCIO E DERIVADOS DE COMBUSTIVEL LTDA - ME	24.927.195/0001-88	SANTA CRUZ DE SALINAS	MG	48610.004766/2017-68
PRSC0180695	TRANSPORTES EDEMAR RUSI LTDA	80.451.289/0005-28	RIO DO SUL	SC	48610.003692/2017-42
PRRO0180771	V. R. NOEMERG EIRELI - EPP	25.091.400/0001-80	VILHENA	RO	48610.004170/2017-68

Nº 456 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, à pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/AM0219169	A AZEVEDO DE MEDEIROS COMERCIAL	07.913.497/0001-88	CAREIRO DA VARZEA	AM	48610.000690/2013-78
GLP/BA0205662	ALCENIO DE JESUS SANTOS	11.594.006/0001-50	VITORIA DA CONQUISTA	BA	48610.000623/2011-91
001/GLP/RS0006315	CAVOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	88.449.541/0001-42	CARAZINHO	RS	48610.001731/2006-14
GLP/SC0214486	COMERCIO DE BEBIDAS RBC LTDA - ME.	10.390.712/0001-18	SALTO VELOSO	SC	48610.004147/2012-69
001/GLP/SP0013291	DANIELE DE LIMA CESTONE GÁS ME	07.954.586/0001-72	TATUI	SP	48610.003692/2007-71
GLP/MA0205504	E SANTOS TAVEIRA COMERCIO - ME.	13.060.944/0001-04	BALSAS	MA	48610.002083/2011-81
GLP/RS0179116	EDER ADRIANO AMARO BARRETO	10.763.356/0001-30	QUARAI	RS	48610.009692/2009-46
001/GLP/MT0018469	EVANDRO DE SOUZA SANTOS - ME.	08.606.068/0001-20	CUIABA	MT	48610.013759/2007-85
GLP/SC0217944	ISAURO KIRCHNER	81.795.825/0001-41	NOVA VENEZA	SC	48610.012177/2012-49
GLP/AP0205545	J. A. Y. MOURA EPP.	04.236.655/0004-67	MACAPA	AP	48610.001821/2011-72
GLP/AL0186530	M SAMPAIO PASSOS	69.974.350/0001-55	SANTANA DO IPANEMA	AL	48610.006862/2010-74
GLP/AM0178805	MANOEL MACIEL ALVES	10.143.399/0001-13	MANAUS	AM	48610.008383/2009-59
GLP/PB0211969	MARIA DA CONCEIÇÃO TEODORIO DA COSTA -ME.	14.239.286/0001-77	CONDE	PB	48610.014769/2011-14
001/GLP/GO0004441	MARIA JOSÉ FEITOSA BIRO - M.E.	02.785.463/0001-31	PLANALTINA	GO	48610.004191/2005-41
GLP/MT0227244	NORGAS REVENDEDORA E TRANSPORTADORA DE GÁS LTDA - EPP	24.720.765/0008-30	CARLINDA	MT	48610.011145/2014-98
GLP/PB0183018	PEDRO DE SOUZA MELO ME	09.081.787/0001-38	JERICO	PB	48610.000679/2010-65
GLP/PR0204126	WANDERLEIA PIRES JOER - ME	12.294.657/0001-98	FERNANDES PINHEIRO	PR	48610.018386/2010-34

Nº 457 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/RS80558	AMAURI ZANCHETT - EPP	14.872.226/0002-78	ERECHIM	RS	48610.003962/2017-15
PRRS0180659	AUTO POSTO BRAZMANN LTDA	13.298.937/0001-37	TRAMANDAI	RS	48610.003300/2017-45
PRSC0180664	AUTO POSTO CARVALHO LTDA	26.218.157/0001-81	ITAJAI	SC	48610.004684/2017-13
PRMG0180663	AUTO POSTO CIRICO LTDA - ME	25.108.854/0001-17	LEME DO PRADO	MG	48610.004681/2017-80
PRSP0180652	AUTO POSTO COCKER LTDA.	24.947.702/0001-45	MONTE ALEGRE DO SUL	SP	48610.004530/2017-21
PR/TO80545	AUTO POSTO DE COMBUSTIVEL BRITO LTDA - ME	20.783.997/0001-00	BABACULANDIA	TO	48610.004383/2017-90
PR/MS80594	AUTO POSTO DIAS LTDA	15.545.845/0001-30	SIDROLANDIA	MS	48610.001927/2017-61
PR/BA0178305	AUTO POSTO EFRAM LTDA.	21.599.225/0001-86	JUAZEIRO	BA	48610.012997/2016-64
PRPR0180657	AUTO POSTO ITAMARATI LTDA	24.829.052/0001-33	PITANGA	PR	48610.001108/2017-14
PRSP0180619	AWR AUTO POSTO LTDA	23.006.614/0001-86	JARDINOPOLIS	SP	48610.002358/2017-71
PRPB0180651	CICERO MENDES MEIRA - ME	24.054.291/0001-69	MARIZOPOLIS	PB	48610.003375/2017-26
PRGO0180662	ECOPOSTO APARECIDA DE GOIANIA LTDA	26.496.386/0001-68	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.004678/2017-66
PRRS0180691	FELIN E FELIN LTDA	25.526.004/0002-10	PORTO ALEGRE	RS	48610.004512/2017-40
PRRN0180692	G J SANTOS DE OLIVEIRA - ME	70.156.112/0002-00	UMARIZAL	RN	48610.004694/2017-59
PRGO0180693	LP COMBUSTIVEIS LTDA - EPP	25.240.709/0001-95	JATAI	GO	48610.004695/2017-01

PRMA0180658	M BRITO BARROS - ME	20.819.552/0001-33	PARNARAMA	MA	48610.001589/2017-68
PRPA0180633	M C D CARVALHO & CIA LTDA	02.748.653/0021-22	ORIXIMINA	PA	48610.001749/2017-79
PRPB0180654	MENDON A E LEITE COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME	22.918.067/0001-42	JUAZEIRINHO	PB	48610.004226/2017-84
PR/PE80550	POSTO DE COMBUSTIVEIS REI DAVI LTDA - ME	22.307.392/0001-79	CALUMBI	PE	48610.001636/2017-73
PRBA0180660	POSTO QUARACU COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME	26.919.853/0001-15	CANDIDO SALES	BA	48610.004679/2017-19
PRSP0180661	POSTO SAO JOSE DO LAGO LTDA	24.819.247/0001-00	LEME	SP	48610.002902/2017-85
PRBA0180631	POSTO VILELA LTDA - ME	23.263.603/0001-81	ILHEUS	BA	48610.004537/2017-43
PRPA0180632	S. & L. LTDA - EPP	18.450.168/0001-64	SANTAREM	PA	48610.014875/2016-11
PRGO0180656	SAO ROQUE MORRINHOS COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA	26.609.432/0001-98	MORRINHOS	GO	48610.003694/2017-31
PRPB0180653	V. MEDEIROS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	21.269.993/0001-71	CUITE	PB	48610.003365/2017-91

Nº 458 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, à pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR0168248	AUTO POSTO ESQUINA LTDA.	05.380.144/0001-34	PITANGA	PR	48600.000767/2004-38
PR0187461	AUTO POSTO MANCHA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - ME	07.115.505/0001-40	CURITIBA	PR	48610.004557/2005-81
PR/SC0078328	AUTO POSTO MEDITERRANEO LTDA	03.455.338/0016-02	ITAJAI	SC	48610.014283/2009-61
MS0169411	AUTO POSTO SÃO BENTO LTDA	05.993.088/0001-03	SIDROLANDIA	MS	48610.002711/2004-15
PR/RS0060320	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS BUSNELLO LTDA.	08.423.604/0001-52	ERECHIM	RS	48610.008507/2008-15
PB0014010	J EDILSON MEDEIROS & CIA LTDA - EPP	09.155.367/0001-59	CUITE	PB	48610.013584/2001-11
BA0029996	JAMILSON ALVES BARBOSA	05.287.850/0001-36	JUAZEIRO	BA	48610.014789/2002-11
MG0200878	POSTO FLAMINGO LTDA	08.109.952/0001-50	BELO HORIZONTE	MG	48610.009158/2006-97
PR/RS0152842	PSLB - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	19.480.246/0001-36	PORTO ALEGRE	RS	48610.002299/2014-99
PR/GO0080062	SUPER POSTO BRASIL LTDA	01.183.714/0002-26	MORRINHOS	GO	48610.001117/2010-39
PE0226070	TEIXEIRA & FILHOS LTDA.	08.174.762/0001-16	RECIFE	PE	48610.003391/2008-28

Nº 459 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de posto revendedor flutuante:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PF/AC80655	F. SILVA DE SOUZA - EPP	05.815.776/0002-64	FEIJÓ	AC	48610.004036/2017-67

Nº 460 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e
II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/RJ0239480	A C N WILLEMEN JUNIOR EIRELI ME	22.864.181/0001-37	CAMPOS DOS GOYTACAZES	RJ	48610.004481/2017-27
GLP/TO0239481	A. F. DA SILVA - ME	24.058.890/0003-12	PARAISO DO TOCANTINS	TO	48610.004501/2017-60
GLP/MA0239482	A T F LOBATO E CIA LTDA - ME	26.060.330/0001-66	SAO LUIS	MA	48610.002447/2017-18
GLP/SP0239483	ADELSON CHAGAS DE SOUZA - GAS - ME	26.029.315/0001-55	JACAREI	SP	48610.001561/2017-21
GLP/RO0239484	ADRIANO SILVA DAS VIRGENS 93129734287	27.124.754/0001-00	ARIQUEMES	RO	48610.004564/2017-16
GLP/PB0239485	AFD COMERCIO DE GAS LTDA ME	27.157.955/0001-03	CONDE	PB	48610.003939/2017-21
GLP/SP0239486	AGNALDO PONTES DA SILVA	25.988.471/0001-80	OURO VERDE	SP	48610.002459/2017-42
GLP/PR0239487	ALTAIR ANDRE - ME	05.892.023/0001-71	MARIALVA	PR	48610.002782/2017-16
GLP/PE0239488	AMAURY DIAS DA SILVA MERCEARIA ME	00.622.719/0001-64	IGARASSU	PE	48610.002978/2017-19
GLP/ES0239489	ANDRE DE OLIVEIRA FRAGOSO 13836613751	27.092.462/0001-32	LINHARES	ES	48610.004484/2017-61
GLP/SP0239490	ANDRESON FERREIRA ROCHA COMERCIO DE GAS - ME	21.787.006/0001-20	SAO PAULO	SP	48610.004482/2017-71
GLP/MG0239491	ANIBAL KENDER RIBEIRO SANTOS - ME	25.269.603/0001-14	ITINGA	MG	48610.004488/2017-49
GLP/SP0239492	AUTOPINDA 2 ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA	18.110.581/0001-80	PINDAMONHANGABA	SP	48610.015354/2016-72
GLP/MS0239493	BRUNO ROBERTO POLISINI EIRELI ME	11.494.248/0001-72	ANAUROLANDIA	MS	48610.004447/2017-52
GLP/MT0239494	C L DINIZ REVENDA DE GAS - ME	09.368.672/0004-71	ALTA FLORESTA	MT	48610.004567/2017-50
GLP/RS0239495	CARLOS RODRIGUES	26.266.626/0001-38	VIADUTOS	RS	48610.001236/2017-68
GLP/SC0239496	COMERCIAL HARMONIA LTDA ME	24.726.798/0001-11	ITAPIRANGA	SC	48610.003020/2017-37
GLP/MT0239497	DANILO ANDRADE DE BARBOSA 07294143960	26.470.967/0001-20	CARLINDA	MT	48610.004502/2017-12
GLP/MG0239498	DAYANE APARECIDA CARDOSO SILVA 10238119602	24.841.584/0001-96	DORES DO INDAIA	MG	48610.004560/2017-38



GLP/AC0239499	DAYANE DA SILVA LIMEIRA 85576832272	26.608.647/0001-94	RIO BRANCO	AC	48610.004550/2017-01
GLP/MG0239500	DEISIANE TAIS ALVES SILVA 11172385637	22.948.847/0001-35	MONTE AZUL	MG	48610.004566/2017-13
GLP/PR0239501	DENISE MENDES ALMEIDA	26.717.774/0001-21	PARANACITY	PR	48610.004426/2017-37
GLP/SP0239502	DENIZE DE SOUZA DE LIMA 29533681837	26.794.221/0001-72	GUAIMBE	SP	48610.004449/2017-41
GLP/SC0239503	DIRLEI KAISER DA COSTA - ME	02.586.868/0001-40	OTACILIO COSTA	SC	48610.004559/2017-11
GLP/RO0239504	DULCINEIA TOPIAS PAOLI 60648376249	13.662.774/0001-20	ROLIM DE MOURA	RO	48610.002251/2017-23
GLP/SP0239505	EDILEUSA NUNES DE MACEDO 31186861894	25.194.741/0001-81	REGINOPOLIS	SP	48610.004561/2017-82
GLP/AC0239506	ELIELSON PEREIRA DE LIMA 0235482657	24.845.342/0001-70	MANCIO LIMA	AC	48610.002388/2017-88
GLP/PB0239507	ELISMAR ANTONIO BATISTA EMIDIO 09576898455	22.486.726/0001-19	SAO VICENTE DO SERIDO	PB	48610.002566/2017-71
GLP/MT0239508	E.M. EHRIG & CIA LTDA - EPP	07.131.187/0010-00	NOVA MUTUM	MT	48610.004431/2017-40
GLP/PB0239509	ERIBERTO CARNEIRO DE AQUINO 02583820400	18.048.266/0001-70	JERICO	PB	48610.004500/2017-15
GLP/MG0239510	ERMERSON DA SILVA ALVES 87982366600	11.531.916/0001-94	CARLOS CHAGAS	MG	48610.004557/2017-14
GLP/SC0239511	ESMAEL DE SOUZA RODRIGUES	26.382.399/0001-06	SAO JOSE	SC	48610.004492/2017-15
GLP/PA0239512	F & G COMERCIO DE GAS EIRELI ME	27.187.745/0001-68	BELEM	PA	48610.004433/2017-39
GLP/MA0239513	F A M COMERCIO LTDA - ME	06.912.655/0002-01	BALSAS	MA	48610.004490/2017-18
GLP/AM0239514	FABIANA AMORIM ALVES	24.625.264/0001-07	MANAUS	AM	48610.002865/2017-13
GLP/RJ0239515	F.S.G. FERREIRA COMERCIO DE GAS - ME	26.733.034/0001-89	CAMPOS DOS GOYTACAZES	RJ	48610.004491/2017-62
GLP/RS0239516	GAS CRUZEIRO LTDA - ME	24.184.972/0001-41	CAXIAS DO SUL	RS	48610.002245/2017-76
GLP/MT0239517	HENRIQUE CESAR DA COSTA 03450476130	26.531.565/0001-99	VARZEA GRANDE	MT	48610.004555/2017-25
GLP/PA0239518	IRMÃOS LINHARES COMERCIO D GLP LTDA	26.968.756/0001-12	BELEM	PA	48610.004498/2017-84
GLP/SC0239519	ISMAEL JOSE DE ANDRADE COMERCIO E GAS LTDA ME	26.704.815/0001-45	LONTRAS	SC	48610.004444/2017-19
GLP/BA0239520	IVO ALEXANDRE SANTOS PORTUGAL	26.964.222/0001-18	CAATIBA	BA	48610.004494/2017-04
GLP/AC0239521	J & P BARROS ARAUJO IMP E EXP LTDA ME	18.746.836/0001-03	BRASILEIA	AC	48610.002967/2017-21
GLP/MA0239522	J CICERO SANTOS DO NASCIMENTO ME	26.770.816/0001-98	BOM JESUS DAS SELVAS	MA	48610.004496/2017-95
GLP/PB0239523	JAKEILSON CORDEIRO NEGREIROS 08089331408	23.874.547/0001-11	DESTERRO	PB	48610.000531/2017-05
GLP/PE0239524	JC GAS LTDA ME	27.115.346/0001-91	GOIANA	PE	48610.004489/2017-93
GLP/CE0239525	JJUSTO GAS LTDA.	02.847.329/0004-60	CATARINA	CE	48610.004613/2017-11
GLP/PB0239526	JOSEFA PEREIRA DE OLIVEIRA - ME	12.249.727/0001-96	CAMPINA GRANDE	PB	48610.004499/2017-29
GLP/BA0239527	JOSENILTON DOS SANTOS OLIVEIRA - ME	24.004.615/0001-54	VALENCA	BA	48610.004487/2017-02
GLP/MT0239528	JOVANI GERALDO DA CRUZ - ME	03.250.772/0002-50	SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	MT	48610.014487/2016-21
GLP/MT0239529	JOVANI GERALDO DA CRUZ - ME	03.250.772/0004-12	PORTO ESPERIDIAO	MT	48610.002892/2017-88
GLP/TO0239530	K G FERRAZ EIRELI - ME	22.460.102/0001-22	PALMAS	TO	48610.003584/2017-70
GLP/MT0239531	LUBE GAS E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI ME	27.061.059/0001-46	DIAMANTINO	MT	48610.004453/2017-18
GLP/AM0239532	M. V. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP	08.538.030/0001-68	CAREIRO DA VARZEA	AM	48610.002890/2017-99
GLP/SP0239533	MACIEL FERNANDES DA FONSECA 30349448884	23.786.637/0001-50	ASSIS	SP	48610.004442/2017-20
GLP/SC0239534	MAICON EGER 04936843954	26.870.304/0001-01	PRESIDENTE GETULIO	SC	48610.004422/2017-59
GLP/SP0239535	MAICON MARTINS GUTIERRES 35199487884	26.705.655/0001-59	TATUI	SP	48610.004452/2017-65
GLP/PB0239536	MAIS GAS COMERCIO DE GLP	27.282.229/0001-12	JOAO PESSOA	PB	48610.004430/2017-03
GLP/SP0239537	MANUEL LUIS DE FRANCA 01003584896	23.086.932/0001-02	POA	SP	48610.002375/2017-17
GLP/MG0239538	MARCO AURELIO ESTEVES MENDONCA	03.089.260/0002-54	NOVO CRUZEIRO	MG	48610.004445/2017-63
GLP/MT0239539	MARIA LUCIA ALVES DE ALMEIDA	26.638.179/0001-09	CUIABA	MT	48610.004068/2017-62
GLP/MG0239540	MARIA IZABEL CRUZ OLIVEIRA 4778872691	14.879.877/0001-09	DIAMANTINA	MG	48610.004565/2017-61
GLP/GO0239541	MARIA JOSE FEITOSA BRIO E DA CRUZ LTDA	26.500.089/0001-49	PLANALTINA	GO	48610.002286/2017-62
GLP/RN0239542	MARIA LEILA MACHADO DA SILVA CASTRO	21.269.565/0001-49	GROSSOS	RN	48610.004578/2017-30
GLP/TO0239543	MAXLEY SILVA OCACIO - ME	25.132.177/0001-72	PARAISO DO TOCANTINS	TO	48610.004486/2017-50
GLP/BA0239544	MERCEARIA IRMAOS LIMA LTDA	03.504.722/0001-71	CRUZ DAS ALMAS	BA	48610.004551/2017-47
GLP/BA0239545	MICAELE ALMEIDA DE OLIVEIRA DIAS ME	22.310.989/0001-72	ITAPETINGA	BA	48610.004493/2017-51
GLP/SP0239546	MICHEL DE OLIVEIRA MARQUES SANTA LUCIA ME	05.483.747/0001-61	SANTA LUCIA	SP	48610.004553/2017-56
GLP/MT0239547	N ZABOlostHY EPP	06.152.293/0001-09	CAMPO NOVO DO PARECIS	MT	48610.004554/2017-81
GLP/AM0239548	O RIBEIRO MARTINS NETO - ME	10.964.685/0001-40	SAO PAULO DE OLIVENCA	AM	48610.004572/2017-62
GLP/MG0239549	OMEGA DISTRIBUIDORA LTDA - EPP	25.037.293/0001-02	ABRE CAMPO	MG	48610.014767/2016-30
GLP/RS0239550	RODRIGO DE MENEZES RIBARR ME	11.194.380/0001-69	GRAVATAI	RS	48610.004616/2017-54
GLP/MT0239551	RODRIGO LUNA NANTES 02330832192	12.995.128/0001-11	CUIABA	MT	48610.002449/2017-15
GLP/PA0239552	RONALDO SILVA DOS ANJOS 02759252264	23.609.158/0001-69	SAPUCAIA	PA	48610.002963/2017-42
GLP/PI0239553	SAMIRA DE JESUS CASTRO SOUSA - ME	19.515.687/0001-26	MILTON BRANDAO	PI	48610.013296/2014-81
GLP/SE0239554	SANDRA MARIA GOMES GONÇALO 00917163575	26.930.766/0001-69	JAPOATA	SE	48610.004653/2017-62
GLP/MA0239555	SOARES & OLIVEIRA LTDA - ME	26.326.936/0001-09	SAO MATEUS DO MARANHAO	MA	48610.002452/2017-21

GLP/AL0239556	TENORIO E WANDERLEY COMERCIO DE GAS LTDA	26.478.986/0001-01	SANTANA DO IPANEMA	AL	48610.000396/2017-90
GLP/MG0239557	VIVIANE VIANNA DA SILVA RETTORE ZARAMELLA 04698254647	27.413.835/0001-20	ANTONIO CARLOS	MG	48610.004558/2017-69
GLP/GO0239558	WELTON ALVES DA SILVA 88732134134	24.230.397/0001-76	IACIARA	GO	48610.004427/2017-81
GLP/MG0239559	WESLEY WAGNER SILVA 0418094696	26.830.244/0001-95	PERDOES	MG	48610.004443/2017-74
GLP/PB0239560	WILTON RIBEIRO MARINHO 03673805444	16.826.285/0001-54	JOAO PESSOA	PB	48610.004446/2017-16
GLP/PA0239561	ZIDANNE SANTOS DOS SANTOS 04342049279	26.514.476/0001-34	MARABA	PA	48610.004563/2017-71

Nº 462 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PRMG0180812	AUTO POSTO ESTORIL DE UBERLANDIA LTDA	26.731.294/0001-15	UBERLANDIA	MG	48610.004854/2017-60
PRSC0180853	AUTO POSTO FREI LTDA	26.205.769/0001-30	CURITIBANOS	SC	48610.004388/2017-12
PRRO0180791	AUTO POSTO PARECIS LTDA	17.193.501/0002-15	PARECIS	RO	48610.003547/2017-61
PRBA0180854	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS JACARACI LTDA - ME	25.032.219/0001-01	JACARACI	BA	48610.004692/2017-60
PRBA0180858	COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO CUMBIENSE EIRELI - ME	20.646.075/0001-51	EUCLIDES DA CUNHA	BA	48610.004916/2017-33
PRGO0180856	FERREIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME	23.460.507/0001-23	ARAGOIANIA	GO	48610.004913/2017-08
PRAL0180813	GMG COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LTDA - EPP	21.309.025/0001-41	ARAPIRACA	AL	48610.002205/2017-24
PRPR0180811	JOAO MARCELO MALAQUIAS HIDALGO-EIRELI	24.153.225/0001-46	SAO CARLOS DO IVAI	PR	48610.004687/2017-57
PRPR0180855	MARIUSSI & CIA LTDA	26.746.395/0001-60	TUPASSI	PR	48610.004696/2017-48
PRMG0180851	MODERNA AUTO POSTO LTDA	86.382.116/0002-39	MARTINHO CAMPOS	MG	48610.003055/2017-76
PR/SP0173569	MULTIBOX AUTO POSTO LTDA	22.118.535/0001-02	SAO PAULO	SP	48610.013404/2015-04
PRSC0180857	POSTO AGRICOPEL LTDA.	83.488.882/0013-47	ITAJAI	SC	48610.004914/2017-44
PR/PR0180542	POSTO RM LTDA	26.614.567/0001-41	SAO JOSE DOS PINHAIS	PR	48610.002983/2017-13
PRRJ0180852	POSTO SANTA CRUZ DA SERRA LTDA - EPP	20.859.002/0001-48	DUQUE DE CAXIAS	RJ	48610.002441/2017-41
PRPR0180831	SUPERMERCADO JACOMAR LTDA	78.413.325/0012-46	CURITIBA	PR	48610.002657/2017-14

Nº 463 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004,e com base na Resolução ANP nº41 de 05 de novembro de 2013, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea c, torna público o cancelamento, por requerimento, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/PI0148422	BRITO & BRITO COMBUSTIVEIS LTDA	13.244.442/0002-06	COCAL	PI	48610.012427/2013-21
PR/PR0087144	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	45.543.915/0505-29	CURITIBA	PR	48610.013864/2010-10
RS0013370	CAVOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	88.449.541/0001-42	CARAZINHO	RS	48610.013334/2001-81
PR/MT0095763	MELLO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME	10.286.956/0001-55	TANGARA DA SERRA	MT	48610.006513/2011-33
RS0029966	PEDRO MOSTIFAGA	88.440.466/0001-59	AUREA	RS	48610.000016/2003-11

MARIA INES SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 10 de maio de 2017

Nº 461 - A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:

1-Fica CREDENCIADA a Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa abaixo.

2-Cabe à unidade credenciada confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Credenciamento ANP Nº	0733/2017
Unidade de Pesquisa	SÍNTESE DE PROCESSOS VERDES
Instituição Credenciada	Universidade Estadual de Maringá
CNPJ/MF	79.151.312/0001-56
Processo ANP	48610.002530/2017-97
Localização	Maringá - PR
Linhas de Pesquisa	GASEIFICAÇÃO DE BIOMASSA EM MEIO PRESSURIZADO

TATHIANY RODRIGUES MOREIRA DE CAMARGO



DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR GERAL
RELAÇÃO Nº 13/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
3614/2017-871.403/2016-HP TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA EPP-
3615/2017-872.561/2016-MINERAÇÃO MONTE HERMON LTDA ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
3616/2017-872.887/2015-EMÍLIO NEPOMUCENO NEVES-
3617/2017-871.627/2016-MINERAÇÃO MONTEIRO COUTINHO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP-
3618/2017-871.804/2016-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA-
3619/2017-871.815/2016-ALEX SOUZA DOS ANJOS-
3620/2017-871.817/2016-MINERAÇÃO VALLE GRANDE LTDA ME-
3621/2017-872.217/2016-AGRO INDUSTRIAS DO VALE DO SAO FRANCISCOS SA-
3622/2017-872.431/2016-MARCUS VINÍCIUS SILVA SANTOS ME-
3623/2017-872.826/2016-MONTE ALTO MINERAÇÃO LTDA.-
3624/2017-872.827/2016-MONTE ALTO MINERAÇÃO LTDA.-
3625/2017-872.829/2016-MINERBRAZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-
3626/2017-872.830/2016-MINERBRAZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
3627/2017-870.532/2016-OED MINERAÇÃO LTDA.-
3628/2017-871.469/2016-CORCOVADO GRANITOS LTDA-
3629/2017-872.080/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3630/2017-872.757/2016-MOACIR DE JESUS ARAUJO-
3631/2017-872.825/2016-GRANFÉLIX MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-
3632/2017-872.900/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3633/2017-872.901/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3634/2017-872.902/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3635/2017-872.903/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3636/2017-872.904/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3637/2017-872.905/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3638/2017-872.906/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3639/2017-872.908/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3640/2017-873.001/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3641/2017-873.002/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3642/2017-873.003/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3643/2017-873.004/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3644/2017-873.005/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3645/2017-873.006/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3646/2017-873.007/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3647/2017-873.008/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3648/2017-873.009/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3649/2017-873.010/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3650/2017-873.011/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3651/2017-873.012/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3652/2017-873.014/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3653/2017-873.015/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3654/2017-873.016/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3655/2017-873.017/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

3656/2017-873.018/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3657/2017-873.019/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3658/2017-873.020/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3659/2017-873.021/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3660/2017-873.022/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3661/2017-873.023/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3662/2017-873.024/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3663/2017-873.025/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3664/2017-873.026/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3665/2017-873.027/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3666/2017-873.028/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3667/2017-873.029/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3668/2017-873.030/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3669/2017-873.031/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3670/2017-873.032/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3671/2017-873.033/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3672/2017-873.034/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3673/2017-873.035/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

RELAÇÃO Nº 20/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
3715/2017-896.076/2013-W2 EMPREENDIMENTO LTDA ME-
3716/2017-896.310/2014-CLAUDIA MINERAÇÃO LTDA. ME.-
3717/2017-896.112/2015-TRISTÃO TURISMO LTDA.-
3718/2017-896.023/2016-M.B. DE SOUZA ME-
3719/2017-896.031/2016-HERTZ HERINGER-
3720/2017-896.265/2016-ROTA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-

RELAÇÃO Nº 39/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
3705/2017-878.034/2017-CBC CONSTRUTORA BATISTA CAVALCANTE-
3706/2017-878.035/2017-CBC CONSTRUTORA BATISTA CAVALCANTE-
3707/2017-878.036/2017-CBC CONSTRUTORA BATISTA CAVALCANTE-
3708/2017-878.038/2017-CBC CONSTRUTORA BATISTA CAVALCANTE-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
3709/2017-878.161/2011-B&A POTÁSSIO MINERAÇÃO LTDA-
3710/2017-878.007/2017-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-
3711/2017-878.026/2017-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-
3712/2017-878.027/2017-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-
3713/2017-878.028/2017-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-
3714/2017-878.029/2017-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-

RELAÇÃO Nº 40/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
3721/2017-868.327/2016-ALEXANDRE VALLEZZI CAVALCANTE-
3722/2017-868.338/2016-W. BARIZOM EIRELI ME-
3723/2017-868.382/2016-MTSUL CONSTRUcoes LTDA-
3724/2017-868.393/2016-FONTE MATERIAIS AGREGADOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP-
3725/2017-868.011/2017-CARLOS ALBERTO TRECENTI-
3726/2017-868.021/2017-ROGERIO DE GRANDI C FREITAS-
3727/2017-868.023/2017-WILSON DE CARVALHO SANTANA-
3728/2017-868.042/2017-WILSON DE CARVALHO SANTANA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
3729/2017-868.366/2016-MTSUL CONSTRUcoes LTDA-
3730/2017-868.367/2016-MTSUL CONSTRUcoes LTDA-
3731/2017-868.371/2016-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.-
3732/2017-868.387/2016-PAULO HENRIQUE ALVES GARCIA-
3733/2017-868.394/2016-AGROPECUÁRIA PREMA LTDA-
3734/2017-868.418/2016-CARLOS ROBERTO STRADIOTTI-
3735/2017-868.019/2017-NK CONSTRUTORA LTDA EPP-

RELAÇÃO Nº 6/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
3690/2017-846.035/2014-HAMILTON RODRIGUES FILHO-
3691/2017-846.156/2015-PROMINA PROJETOS DE MINERAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-
3692/2017-846.117/2016-MINERAÇÃO JOÃO CÂMARA LTDA EPP-
3693/2017-846.199/2016-BENTON INDUSTRIA E EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS DO BRASIL LTDA-
3694/2017-846.273/2016-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP-
3695/2017-846.274/2016-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP-
3696/2017-846.023/2017-JOSÉ BORBOREMA MARTINS-
3697/2017-846.025/2017-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.-
3698/2017-846.026/2017-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.-
3699/2017-846.027/2017-CÊRAMICA SÃO JOÃO LTDA. ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
3700/2017-846.228/2016-PRIMECO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA-
3701/2017-846.270/2016-PETER GEORG HLUCHAN-
3702/2017-846.280/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3703/2017-846.281/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3704/2017-846.024/2017-SEVERINO MARCOS DE OLIVEIRA-

RELAÇÃO Nº 77/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
3674/2017-815.178/2017-ADILSON MACIEL ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
3675/2017-815.729/2016-MINERADORA VARGEÃO LTDA ME-
3676/2017-815.161/2017-MARACAJÁ MINERAÇÃO S.A.-
3677/2017-815.162/2017-MARACAJÁ MINERAÇÃO S.A.-
3678/2017-815.163/2017-MARACAJÁ MINERAÇÃO S.A.-
3679/2017-815.164/2017-MARACAJÁ MINERAÇÃO S.A.-
3680/2017-815.169/2017-TRAINOTTI DADAM EXTRAÇÃO DE AREIA E ARGILA LTDA EPP-
3681/2017-815.170/2017-TRAINOTTI DADAM EXTRAÇÃO DE AREIA E ARGILA LTDA EPP-
3682/2017-815.171/2017-TRAINOTTI DADAM EXTRAÇÃO DE AREIA E ARGILA LTDA EPP-
3683/2017-815.172/2017-TRAINOTTI DADAM EXTRAÇÃO DE AREIA E ARGILA LTDA EPP-
3684/2017-815.176/2017-ADILSON MACIEL ME-
3685/2017-815.177/2017-ADILSON MACIEL ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
3686/2017-815.344/2016-DIEGO DA ROSA CARDOSO-
3687/2017-815.809/2016-EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDAÇÃO LTDA-
3688/2017-815.815/2016-TECNOFEL EXTRAÇÃO DE ARGILAS LTDA ME-
3689/2017-815.029/2017-COLOMBO RETROTERRA LTDA-

RELAÇÃO Nº 88/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
3497/2017-861.072/2016-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-
3498/2017-861.165/2016-CALFORTE BENEFICIAMENTO DE CALCÁRIO LTDA-
3499/2017-861.292/2016-CLEUNICE GUNDIM MENDONÇA-
3500/2017-861.403/2016-JAIRO BORGES DE OLIVEIRA SOBRINHO-
3501/2017-861.445/2016-MINERAÇÃO CAPA BRANCA LTDA-
3502/2017-860.012/2017-ANTÃO SILVESTRE DE OLIVEIRA NETO-
3503/2017-860.264/2017-MARLON BATISTA RIBEIRO-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
3504/2017-860.987/2016-MINERAÇÃO ALAZÃO LTDA-
3505/2017-861.002/2016-FABIO CÁRDOSO CARNEIRO-
3506/2017-861.028/2016-CALISTRATO LIBÓRIO COSTA-
3507/2017-861.050/2016-PS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI ME-
3508/2017-861.130/2016-PS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI ME-
3509/2017-861.131/2016-PS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI ME-
3510/2017-861.141/2016-PS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI ME-
3511/2017-861.219/2016-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA-
3512/2017-861.228/2016-PEDREIRA ARAGUAIA LTDA-
3513/2017-861.256/2016-PEGRAN MINERAÇÃO LTDA-
3514/2017-861.437/2016-NORMA LOURENÇO-
3515/2017-860.023/2017-MANOEL EMIDIO SOLINO DE CARVALHO-
3516/2017-860.038/2017-AREAL CERTEZA LTDA ME-
3517/2017-860.204/2017-LACIR ANGELO QUEIROZ-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
3518/2017-860.820/2016-ALTAIR VIEIRA DA SILVA-
3519/2017-860.960/2016-VITACAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-
3520/2017-860.979/2016-RENOVAE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA-
3521/2017-860.981/2016-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA-
3522/2017-860.982/2016-JANDAIA CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA-
3523/2017-860.991/2016-RIO GRANITO LTDA-
3524/2017-860.997/2016-BRITAGO MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA-
3525/2017-861.018/2016-VRM GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-
3526/2017-861.035/2016-RIO GRANITO LTDA-
3527/2017-861.039/2016-CALBRAX CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA ME-
3528/2017-861.073/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3529/2017-861.074/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3530/2017-861.079/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3531/2017-861.080/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3532/2017-861.086/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3533/2017-861.088/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3534/2017-861.089/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3535/2017-861.090/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3536/2017-861.091/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3537/2017-861.184/2016-MENDES E SILVA MINERAÇÃO LTDA. ME-
3538/2017-861.289/2016-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.-
3539/2017-861.390/2016-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-
3540/2017-861.404/2016-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-
3541/2017-861.447/2016-ROMILDA SILVEIRA MACHADO RÊGO-
3542/2017-861.513/2016-WALTER DIVINO BESSA FILHO-
3543/2017-860.005/2017-RUY VOLPATO-
3544/2017-860.006/2017-ROMER NICOLI FERREIRA DE SOUSA-

3545/2017-860.017/2017-JOSÉ LEONCIO DE ARAÚJO-
3546/2017-860.024/2017-SANTA VITÓRIA ENERGIA E MINERAÇÃO LTDA-
3547/2017-860.033/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
3548/2017-860.045/2017-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-

RELAÇÃO Nº 91/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
3549/2017-861.195/2016-MINERAÇÃO CAPA BRANCA LTDA-
3550/2017-861.196/2016-MINERAÇÃO CAPA BRANCA LTDA-
3551/2017-861.230/2016-EMAC TRANSPORTES LTDA-
3552/2017-861.237/2016-KARLA LINA DA CRUZ-
3553/2017-861.248/2016-PEDREIRA HVB LTDA-
3554/2017-861.384/2016-KARLA LINA DA CRUZ-
3555/2017-860.059/2017-SIMON PIRES DE ABREU-
3556/2017-860.062/2017-AVANILDO BERNARDES DA SILVA-
3557/2017-860.070/2017-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-
3558/2017-860.072/2017-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-
3559/2017-860.074/2017-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-
3560/2017-860.077/2017-VALDOMIRO POLISELLI JUNIOR-
3561/2017-860.079/2017-SEBASTIÃO RODOVALHO-
3562/2017-860.080/2017-RONALDO GONÇALVES PEIXOTO SOBRINHO-
3563/2017-860.119/2017-EDUARDO VIEIRA BARBOSA-
3564/2017-860.149/2017-LUIZ ANTONIO ASSUENA-
3565/2017-860.150/2017-LUIZ ANTONIO ASSUENA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
3566/2017-860.886/2016-EDWARD MAGALHÃES CHAVES-
3567/2017-861.161/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3568/2017-861.322/2016-PEDREIRA ARAGUAIA LTDA-
3569/2017-861.343/2016-EDSON DA SILVA-
3570/2017-861.387/2016-CLEDSTON LUCIANO DE SOUZA-
3571/2017-861.388/2016-PORTO DE AREIAS PARANÁ LTDA ME-
3572/2017-860.069/2017-CALCÁRIO OURO BRANCO LTDA-
3573/2017-860.071/2017-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-
3574/2017-860.073/2017-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-
3575/2017-860.075/2017-PEDREIRA ARAGUAIA LTDA-
3576/2017-860.152/2017-EDIMINAS MINERAÇÃO LTDA-
3577/2017-860.153/2017-ALBERTO CASCAIS MELEIRO-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
3578/2017-861.106/2016-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA-
3579/2017-861.229/2016-EMAC TRANSPORTES LTDA-
3580/2017-861.235/2016-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
3581/2017-861.315/2016-RIO GRANITO LTDA-
3582/2017-861.350/2016-RIO GRANITO LTDA-
3583/2017-861.414/2016-HELDER DE OLIVEIRA CAMPOS-
3584/2017-860.115/2017-VOTORANTIM CIMENTOS S A-

RELAÇÃO Nº 96/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
3585/2017-861.099/2016-MINERAÇÃO MOZONDÓ LTDA-
3586/2017-861.325/2016-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA-
3587/2017-861.438/2016-BRITENG BRITAGEM E CONSULTÓRIAS LTDA-
3588/2017-860.182/2017-ODAIR DA SILVA ROSA-
3589/2017-860.183/2017-ONESIMO OLIVEIRA DA LUZ-
3590/2017-860.192/2017-RAQUEL DE SOUZA MOREIRA-
3591/2017-860.213/2017-CRISTALINA MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME-

3592/2017-860.214/2017-CRISTALINA MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME-
3593/2017-860.241/2017-GONÇALVES E ALMEIDA LTDA ME-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
3594/2017-860.894/2016-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA-
3595/2017-861.108/2016-HP MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA-
3596/2017-861.206/2016-LAIANA RODRIGUES SARDINHA-
3597/2017-861.231/2016-NAGEL MINERAÇÃO E SONDA DAGEM EIRELI ME-
3598/2017-861.239/2016-ALBERTO CASCAIS MELEIRO-
3599/2017-861.318/2016-PEDREIRA ARAGUAIA LTDA-
3600/2017-861.319/2016-PEDREIRA ARAGUAIA LTDA-
3601/2017-861.320/2016-PEDREIRA ARAGUAIA LTDA-
3602/2017-861.360/2016-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA-
3603/2017-861.376/2016-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.-
3604/2017-860.165/2017-CEZAR PEREIRA DE SOUZA-
3605/2017-860.166/2017-ASSOCIAÇÃO DAS INDUSTRIAS DE CERÂMICA DO ESTADO DE GOIÁS-
3606/2017-860.177/2017-INSTITUTO GEMOLÓGICO DO BRASIL S C-
3607/2017-860.178/2017-INSTITUTO GEMOLÓGICO DO BRASIL S C-
3608/2017-860.196/2017-JOSINIRO DA SILVA COELHO-
3609/2017-860.201/2017-PEDREIRA ARAGUAIA LTDA-
3610/2017-860.202/2017-RIO FORTUNA MINERAÇÃO COMERCIO IMP E EXP LTDA ME-
3611/2017-860.209/2017-QUARTZITI MINERADORA LTDA-
3612/2017-860.218/2017-DOILMAN OLIVEIRA BARROSO JUNIOR-
3613/2017-860.270/2017-JOSE CIRILO DE ALMEIDA-

RELAÇÃO Nº 117/2017- SEDE - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
820.805/2006-JOSÉ ROBERTO DE GÓIS
806.104/2008-B&A FOSFATO MINERAÇÃO LTDA
806.105/2008-B&A FOSFATO MINERAÇÃO LTDA
806.106/2008-B&A FOSFATO MINERAÇÃO LTDA
806.107/2008-B&A FOSFATO MINERAÇÃO LTDA
806.110/2008-B&A FOSFATO MINERAÇÃO LTDA
806.111/2008-B&A FOSFATO MINERAÇÃO LTDA
806.113/2008-B&A FOSFATO MINERAÇÃO LTDA
806.114/2008-B&A FOSFATO MINERAÇÃO LTDA
861.474/2010-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FORMOSA LTDA.
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
008.589/1942-VALLOUREC MINERAÇÃO LTDA
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
008.589/1942-VALLOUREC MINERAÇÃO LTDA-Minério de Ferro

RELAÇÃO Nº 118/2017- SEDE - DF

Fase de Concessão de Lavra
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)
811.569/1973-MINERAÇÃO DOIS IRMÃOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME- Portaria de Lavra nº 1191/1985- Cessionário:MINERAÇÃO GIRASSOL COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.ME- CNPJ 17.366.563/0001-09
Autoriza averbação dos atos de Rescisão de Contrato de Arrendamento de Concessão de Lavra(502)
820.000/1980-CHIARELLI MINERACAO LTDA- Arrendatária: COMÉRCIO DE MINÉRIOS AREIA BRANCA LTDA. EPP- CNPJ 21.815.836/0001-14
Fase de Requerimento de Pesquisa
Autorizo a indisponibilidade dos direitos minerários(1811)
830.481/2010-ROGÉRIO CAETANO DOS SANTOS- REQUERIMENTO DE PESQUISA
Fase de Autorização de Pesquisa
Autorizo a indisponibilidade dos direitos minerários(1811)
831.349/2010-ROGÉRIO CAETANO DOS SANTOS- Alvará nº 10.556/2010
830.863/2011-ROGÉRIO CAETANO DOS SANTOS- Alvará nº 11.837/2013

VICTOR HUGO FRONER BICCA



SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 92/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
860.132/1994-PAULO CÉSAR DUARTE PIMENTEL- Cessionário:Areal Minas Goiás Ltda- CPF ou CNPJ 06.271.638/0001-43- Alvará nº6.991/2001
860.165/2011-JOSÉ ROBERTO ALVES CORRÊA- Cessionário:Agroindustrial Fazenda Marquesa Ltda ME- CPF ou CNPJ 12.357.823/0001-58- Alvará nº12.030/2011
860.168/2011-JOSÉ ROBERTO ALVES CORRÊA- Cessionário:Agroindustrial Fazenda Marquesa Ltda ME- CPF ou CNPJ 12.357.823/0001-58- Alvará nº10.524/2011
860.169/2011-JOSÉ ROBERTO ALVES CORRÊA- Cessionário:Agroindustrial Fazenda Marquesa Ltda ME- CPF ou CNPJ 12.357.823/0001-58- Alvará nº10.525/2011
860.170/2011-JOSÉ ROBERTO ALVES CORRÊA- Cessionário:Agroindustrial Fazenda Marquesa Ltda ME- CPF ou CNPJ 12.357.823/0001-58- Alvará nº10.526/2011
860.171/2011-JOSÉ ROBERTO ALVES CORRÊA- Cessionário:Agroindustrial Fazenda Marquesa Ltda ME- CPF ou CNPJ 12.357.823/0001-58- Alvará nº10.527/2011
860.172/2011-JOSÉ ROBERTO ALVES CORRÊA- Cessionário:Agroindustrial Fazenda Marquesa Ltda ME- CPF ou CNPJ 12.357.823/0001-58- Alvará nº10.528/2011
860.076/2012-VINICIUS MATOS DE MENDONÇA- Cessionário:Areal JR Ltda ME- CPF ou CNPJ 14.526.202/0001-86- Alvará nº6.473/2014
860.281/2012-WILLIAM MENDES DE MOURA- Cessionário:Mineração Moura Ltda- CPF ou CNPJ 27.468.408/0001-49- Alvará nº4.597/2012
861.592/2014-WILLIAM MENDES DE MOURA JUNIOR- Cessionário:Mineração Moura Ltda- CPF ou CNPJ 27.468.408/0001-49- Alvará nº473/2015
861.594/2014-LILIAM ROCHA DE MOURA- Cessionário:Mineração Moura Ltda- CPF ou CNPJ 27.468.408/0001-49- Alvará nº475/2015
861.595/2014-LUCIENE ROCHA DE MOURA- Cessionário:Mineração Moura Ltda- CPF ou CNPJ 27.468.408/0001-49- Alvará nº476/2015
860.077/2015-WILLIAM MENDES DE MOURA JUNIOR- Cessionário:Mineração Moura Ltda- CPF ou CNPJ 27.468.408/0001-49- Alvará nº5.561/2015
861.313/2015-WILLIAM MENDES DE MOURA- Cessionário:Mineração Moura Ltda- CPF ou CNPJ 27.468.408/0001-49- Alvará nº16.822/2015
860.415/2016-GUSTAVO MARINHO DO VALE- Cessionário:Luanna Loa Gomes Mendes- CPF ou CNPJ 041.913.081-06- Alvará nº11.145/2016
861.167/2015-UNION MINERAÇÃO EIRELI ME- Cessionário:Pedreira Araguaia Ltda- CPF ou CNPJ 00.052.803/0001-90- Alvará nº797/2017
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
860.646/2013-GRAVEL MINERACAO E COMERCIO LTDA ME- Cessionário:AFC Mineração e Transportadora Eireli Me- CNPJ 26.474.621/0001-09- Registro de Licença nº199/2013- Vencimento da Licença: 24/02/2018

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 42/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Cerâmica Bloco Forte Ltda - 806420/11 - Not.84/2017 - R\$ 334,96
Edmilson Schultz Lisboa - 806437/10 - Not.77/2017 - R\$ 334,96
f. Ramalho Mineração LTDA. - 806128/13 - Not.75/2017 - R\$ 171,50
g & w Geotécnica e Minérios Ltda - 806646/11 - Not.79/2017 - R\$ 334,96
Genielzio Messias Pereira - 806244/12 - Not.80/2017 - R\$ 334,96, 806037/15 - Not.87/2017 - R\$ 3.883,92
Geobem - Consultoria e Projetos Ltda - 806252/13 - Not.78/2017 - R\$ 334,96
Joeder de Oliveira Pinto - 806153/10 - Not.76/2017 - R\$ 334,96
Laudir Miguel Bertolo - 806362/11 - Not.86/2017 - R\$ 334,96
Marcos Rogério de Castro Oliveira - 806192/13 - Not.81/2017 - R\$ 334,96
Mlt Mineradora Locadora e Transportadora Ltda - 806148/10 - Not.82/2017 - R\$ 74,11
Transportadora e Mineradora Rama Ltda - 806295/11 - Not.83/2017 - R\$ 334,96
William m Thomas - 806070/10 - Not.85/2017 - R\$ 334,96

WAGNER DA SILVA SIQUEIRA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 212/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
832.247/2014-EXTRAÇÃO DE AREIA RESENDE E SILVA LTDA-OF. Nº67/2017-CESD e Alex Sander Resende Moreira
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
832.869/2009-BENEDITO GUIMARÃES- Alvará nº4794/2011 - Cessionario:831.094/2014 e 831.095/2014-Ecmg Mineração e Comercio Ltda ME e Dirce de Campos Souza- CPF ou CNPJ 12.925.569/0001-47 e 65.367.765/0001-00
830.653/2011-GRANFÉLIX MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- Alvará nº5684/2014 - Cessionario:830.218/2017-MINERAÇÃO GRANDUVALE LTDA- CPF ou CNPJ 05.284.593/0001-89
834.282/2011-ANDREIA DURSO DE MEDEIROS CRUZ- Alvará nº5693/2014 - Cessionario:831.502/2016 e 832.665/2016-Sociedade Comercial Peito de Aço e Quartzominer Comércio de Quartzo e Minérios Ltda- CPF ou CNPJ 05.695.156/0001-58 e 12.019.693/0001-43
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.418/2005-PROSPERIDADE STONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº66/2017-CESD e Mineração Itaobim Ltda
833.456/2006-LUCIANO ANDRÉ PERES-OF. Nº62/2017-CESD e Cerâmica Pirapora Ltda me
834.283/2007-SCHEIDEGGER MINERAÇÃO, TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA ME-OF. Nº58/2017-CESD e Zeus Granitos Extração Comércio Importação e Exportação Ltda
831.264/2011-ALEX SANDER RESENDE MOREIRA-OF. Nº67/2017-CESD
833.490/2013-AMORIM AMBIENTAL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA-OF. Nº64/2017-CESD e Velox Diamond Tools Industria Ltda
830.215/2015-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA-OF. Nº65/2017-CESD e New Stones Sondagem e Mineração Ltda ME
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
831.802/2000-BEATRIZ MARTINS FLÓRIO- Cessionário:MINERAÇÃO VISTA LINDA LTDA EPP- CPF ou CNPJ 17.523.943/0001-00- Alvará nº20482/2000
832.335/2002-EXOTIC MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:SHEKINAH MINERAÇÃO LTDA ME- CPF ou CNPJ 13.513.299/0001-20- Alvará nº8825/2002
833.497/2006-BONTEMPI IMÓVEIS LTDA- Cessionário:FHAE GRANITOS DO BRASIL LTDA EPP- CPF ou CNPJ 26.148.405/0001-65- Alvará nº6254/2008
834.299/2007-BONTEMPI IMÓVEIS LTDA- Cessionário:FHAE GRANITOS DO BRASIL LTDA EPP- CPF ou CNPJ 26.148.405/0001-65- Alvará nº5792/2009
832.837/2010-MINERACAO E PAQUIL VALE DO PARAOPÉBA LTDA ME- Cessionário:MINERAÇÃO FORTUNA DE MINAS LTDA- CPF ou CNPJ 26.031.377/0001-00- Alvará nº14485/2010
833.784/2010-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:ROCHA BRASIL MINERAÇÃO LTDA ME- CPF ou CNPJ 14.436.515/0001-43- Alvará nº4336/2011
833.692/2011-SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA- Cessionário:JOSÉ BRAZ BOTELHO- CPF ou CNPJ 007.872.347-70- Alvará nº15190/2009
834.152/2011-ISAIAS ALVIM DE LIMA- Cessionário:EVE-RALDO JOSE DA SILVA 68495714604- CPF ou CNPJ 13.146.831/0001-18- Alvará nº1971/2013
834.674/2011-K2 MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS LTDA- Cessionário:VANIA DE SOUZA LAGE MADUREIRA AMBRÓSIO- CPF ou CNPJ 18.718.441/0001-99- Alvará nº7461/2014
831.060/2013-EDUARDO FELIPE DA SILVA- Cessionário:ANTÔNIO DE PADUA MATOS- CPF ou CNPJ 09.409.248/0001-85- Alvará nº3437/2015
832.652/2013-GUILHERME DE SOUZA LIMA ME- Cessionário:SAGODI MINERAÇÃO LTDA ME- CPF ou CNPJ 06.901.123/0001-80- Alvará nº12011/2013
830.167/2014-DENILSON JOSÉ DE ARAÚJO- Cessionário:ARETRANS LTDA- CPF ou CNPJ 23.193.790/0001-74- Alvará nº10.462/2014
831.130/2014-RUBENS WALTER DE OLIVEIRA- Cessionário:NAGE BOU MERHI FILHO- CPF ou CNPJ 473.789.306-44- Alvará nº7901/2014
831.630/2014-JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA- Cessionário:EDUARDO HENRIQUE PIRES DOS SANTOS 02537765621 ME- CPF ou CNPJ 21.554.782/0001-80- Alvará nº5511/2015
833.099/2014-LEONARDO DE OLIVEIRA BICALHO PINHEIRO- Cessionário:SILICON MINING EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP- CPF ou CNPJ 26.645.695/0001-52- Alvará nº6248/2016
831.352/2015-WAGNER VIANA SILVA- Cessionário:JOÃO MARCOS GOMES DA SILVA- CPF ou CNPJ 351.679.158-64- Alvará nº6813/2016
831.470/2015-CESAR RODRIGUES DE ARAUJO ME- Cessionário:FORTE MINERAIS LTDA ME- CPF ou CNPJ 24.736.329/0001-83- Alvará nº10358/2016
831.916/2015-ADONAI GARCIA DE OLIVEIRA- Cessionário:CARLOS NEI DE ARAUJO EIRELI- CPF ou CNPJ 24.002.417/0001-51- Alvará nº10820/2015

832.623/2015-SANTA ELIZA COMERCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Cessionário:AXM INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA- CPF ou CNPJ 25.976.911/0001-80- Alvará nº485/2016

833.052/2015-GILMAR ANTÔNIO CAMPOS DE FARIA- Cessionário:GAUCHÃO MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA- CPF ou CNPJ 18.562.123/0001-81- Alvará nº4471/2016

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
833.653/2004-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA-OF. Nº63/2017-CESD e Rita de Cássia Neves de Souza ME
830.468/2011-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA-OF. Nº61/2017-CESD e G & S Mineração Ltda
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
832.166/1986-KLACE S A PISOS E AZULEJOS- nº 3440/1997 - Cessionário: MINERAÇÃO PARAOPÉBA LTDA- CNPJ 09.311.889/0001-00
831.196/1997-AREIA MARTINS DA CONCEIÇÃO LTDA ME- nº 6335/1998 - Cessionário: MINERAÇÃO PARAOPÉBA LTDA- CNPJ 09.311.889/0001-00
832.282/2001-MINERAÇÃO NORDESTE LTDA.- nº 843/2002 - Cessionário: CGM COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA- CNPJ 06.881.446/0001-59
830.237/2005-ANDRÉ AUGUSTO VIEIRA- nº 4269/2005 - Cessionário: EXTRAÇÃO DE AREIA SÃO JOSÉ LTDA ME- CNPJ 65.371.387/0001-38
830.987/2006-JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS- nº 613/2007 - Cessionário: ITAPORÉ MINERAÇÃO LTDA ME- CNPJ 03.581.607/0001-09

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
832.943/1992-M & M MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº60/2017-CESD e Hbm Madeiras Ltda
830.313/1998-A. PELÚCIO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº59/2017-CESD , para Mosaico São Tomé Ltda.ME

Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
831.770/1998-AREAL SANTISSIMA TRINDADE LTDA- Cessionário:WESLEY DE PAULA GEROMIM ME- CNPJ 21.261.700/0001-00- Registro de Licença nº1108/1999- Vencimento da Licença: 25/06/2017

834.244/2007-CERÂMICA VILAÇA- Cessionário:AILTON JOSÉ DE FARIA- CNPJ 01.698.833/0001-30- Registro de Licença nº3322/2008- Vencimento da Licença: Indeterminado
833.054/2012-MB MINERADORA- Cessionário:CERAMICA MINAS BRASIL LTDA- CNPJ 20.741.823/0001-85- Registro de Licença nº4429/2015- Vencimento da Licença: 31/12/2017

RELAÇÃO Nº 214/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
830.094/2012-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA- Área de 887,64 ha para 669,00 ha-Argila Industrial e Areia
830.095/2012-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA- Área de 969,62 ha para 699,77 ha-Argila Industrial e Areia
831.136/2012-MINERADORA VALE DAS GARÇAS LTDA.- Área de 483,86 ha para 50,00 ha-Areia
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
830.024/1980-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-Bauxita
834.052/2010-PAULO SÉRGIO PEREIRA MEIRELLES- Areia e Argila
833.488/2011-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA-Granito
830.227/2012-MINERAÇÃO OURENSE LTDA ME-Areia
830.487/2013-SOARES & RIBEIRO LTDA ME-Areia
830.526/2013-SOARES & RIBEIRO LTDA ME-Areia

RELAÇÃO Nº 215/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
833.144/2005-RONALDO PESSANHA-OF. Nº59/2017-ESCGV
830.092/2013-AREIA MENEZES LTDA ME-OF. Nº455/2017-FISC-MG
830.093/2013-AREIA MENEZES LTDA ME-OF. Nº455/2017-FISC-MG
831.431/2013-SHEKINAH GRANITOS LTDA ME-OF. Nº54/2017-ESCGV
832.627/2013-AMILTON TEIXEIRA NAVES-OF. Nº334/2017-FISC-MG
832.628/2013-AMILTON TEIXEIRA NAVES-OF. Nº334/2017-FISC-MG
832.629/2013-AMILTON TEIXEIRA NAVES-OF. Nº334/2017-FISC-MG
833.173/2013-AFAL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº335/2017-FISC-MG
833.174/2013-AFAL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº335/2017-FISC-MG
833.175/2013-AFAL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº335/2017-FISC-MG
833.176/2013-AFAL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº335/2017-FISC-MG
833.177/2013-AFAL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº335/2017-FISC-MG
833.178/2013-AFAL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº335/2017-FISC-MG

833.179/2013-AURICIO INDIO DO BRASIL-OF.
Nº336/2017-FISC-MG
833.180/2013-ANDRE MAURICIO FERREIRA-OF.
Nº337/2017-FISC-MG

RELAÇÃO Nº 216/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
832.992/2007-EMPRESA DE ROCHAS SANTA TERESA LTDA. - AI Nº118/2017-FISC-MG
833.227/2007-COMERCIAL DE AREIA PALMARES LTDA - AI Nº161/2017-FISC-MG
830.425/2008-ANDERSON FERNANDES - AI Nº156/2017-FISC-MG
831.734/2008-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME - AI Nº144/2017-FISC-MG
834.846/2008-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME - AI Nº145/2017-FISC-MG
830.104/2009-BRASROMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - AI Nº151/2017-FISC-MG
830.331/2009-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME - AI Nº146/2017-FISC-MG
830.632/2009-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME - AI Nº147/2017-FISC-MG
831.241/2009-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME - AI Nº148/2017-FISC-MG
832.390/2009-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA. - AI Nº157/2017-FISC-MG
832.435/2009-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA. - AI Nº158/2017-FISC-MG
832.632/2009-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA. - AI Nº159/2017-FISC-MG
830.781/2010-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA. - AI Nº160/2017-FISC-MG
832.771/2010-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME - AI Nº149/2017-FISC-MG
834.011/2011-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME - AI Nº152/2017-FISC-MG

RELAÇÃO Nº 218/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
833.737/2010-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA-OF. Nº97/2017-ERPM-MG
833.825/2012-ROLLANDER JOSÉ CAMARGOS E CIA LTDA-OF. Nº102/2017-ERPM-MG
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
830.912/2009-ANTONIO IONE TEIXEIRA DE JESUS-OF. Nº117/2017-ERPM-MG
830.913/2009-ANTONIO IONE TEIXEIRA DE JESUS-OF. Nº118/2017-ERPM-MG
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
831.973/2014-JOSÉ EDUARDO MANHÃES BARRETO - PLG Nº07/2017 de 24/04/2017 - Prazo 05 (cinco) anos
831.974/2014-JOSÉ EDUARDO MANHÃES BARRETO - PLG Nº06/2017 de 24/04/2017 - Prazo 05 (cinco) anos
831.975/2014-JOSÉ EDUARDO MANHÃES BARRETO - PLG Nº05/2017 de 24/04/2017 - Prazo 05 anos
831.977/2014-JOSÉ EDUARDO MANHÃES BARRETO - PLG Nº08/2017 de 24/04/2017 - Prazo 05 (cinco) anos
830.393/2015-DIOVANI NORONHA DE FARIA - PLG Nº03/2017 de 24/04/2017 - Prazo 05 (cinco) anos
831.032/2015-CLÁUDIO DORNELAS GONÇALVES - PLG Nº09/2017 de 24/04/2017 - Prazo 05 (cinco) anos
831.482/2015-UBIRAJARA PEREIRA - PLG Nº10/2017 de 24/04/2017 - Prazo 05 (cinco) anos
832.285/2015-HUDSON MUNDIN MACHADO - PLG Nº04/2017 de 24/04/2017 - Prazo 05 (cinco) anos
830.350/2016-MARIA SOARES ARTIAGA - PLG Nº11/2017 de 24/04/2017 - Prazo 05 (cinco) anos
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
831.335/2001-CERAMICA FERNANDES DE MELO LTDA-OF. Nº83/2017-ERPM-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
831.335/2001-CERAMICA FERNANDES DE MELO LTDA-OF. Nº84/2017-ERPM-MG
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
830.483/1986-ÁGUA MINERAL VIVA LTDA.- Fonte Olhos D'Água - Marca Leibom - Embalagem 500 mL, sem gás.- ITAÚNA/MG
833.048/2005-NOVA LAMBARI LTDA ME- Fonte Caetano Santoro - Marca Bela Serra - Embalagem 10L (duas versões), sem gás- LAMBARI/MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
801.204/1975-VALE S A-OF. Nº125/2017-GAB-SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/MG
832.024/2014-VALE S A-OF. Nº125/2017-GAB-SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/MG
832.025/2014-VALE S A-OF. Nº125/2017-GAB-SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/MG

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
833.277/1989-MINERAÇÃO BEIRA RIO DOIS IRMÃOS LTDA-OF. Nº47/2017-ERPC-MG
830.713/2002-CONSTRUTORA E PEDREIRA BEIRA RIO LTDA.-OF. Nº115/2017-ERPM-MG
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1739)
833.277/1989-MINERAÇÃO BEIRA RIO DOIS IRMÃOS LTDA-OF. Nº48/2017-ERPC-MG
833.286/2004-AREIAS PORTO VELHO LTDA ME-OF. Nº50/2017-ERPC-MG,Paulo Cezar de Oliveira - ME
830.678/2010-FR TRANS TANIA LTDA-OF. Nº55/2017-ERPC-MG
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
832.175/2012-AREIAS PORTO VELHO LTDA ME-Registro de Licença Nº4881/2017 de 24/04/2017-Vencimento em 04/07/2028
831.942/2014-FLAVIO DO CARMO HELENO-Registro de Licença Nº4879/2017 de 24/04/2017-Vencimento em Indeterminado
831.952/2014-DANIEL DE SOUZA TOSTES ME-Registro de Licença Nº4874/2017 de 24/04/2017-Vencimento em 03/07/2024
833.057/2014-PAULO CARDOSO CARVALHO-Registro de Licença Nº4867/2017 de 24/04/2017-Vencimento em 11/07/2018
830.572/2015-EDSON LUIZ DA SILVA-Registro de Licença Nº4869/2017 de 24/04/2017-Vencimento em Indeterminado
831.535/2015-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA JR LTDA ME-Registro de Licença Nº4880/2017 de 24/04/2017-Vencimento em 05/12/2018
831.567/2015-ANTÔNIO GOULART DA SILVA-Registro de Licença Nº4870/2017 de 24/04/2017-Vencimento em Indeterminado
831.819/2015-MARLY ROSÂNGELA GONÇALVES-Registro de Licença Nº4876/2017 de 24/04/2017-Vencimento em Indeterminado
832.181/2015-JOSÉ EURÍPEDES FERREIRA DOS SANTOS EPP-Registro de Licença Nº4878/2017 de 24/04/2017-Vencimento em Indeterminado
832.654/2015-EMPRESA FORNECEDORA DE MATERIAIS LTDA-Registro de Licença Nº4868/2017 de 24/04/2017-Vencimento em 24/08/2020
832.665/2015-M M AREIAS LTDA ME-Registro de Licença Nº4872/2017 de 24/04/2017-Vencimento em Indeterminado
832.793/2015-ARTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ´ ME-Registro de Licença Nº4873/2017 de 24/04/2017-Vencimento em Indeterminado
830.087/2016-EULER COTA ARANTES-Registro de Licença Nº4871/2017 de 24/04/2017-Vencimento em 10/12/2017
830.599/2016-ANALIA BRAZ DA SILVA NONATO ME-Registro de Licença Nº4877/2017 de 24/04/2017-Vencimento em 13/01/2026
830.962/2016-PLÁCIDO DONIZETE BORGES ME-Registro de Licença Nº4875/2017 de 24/04/2017-Vencimento em 05/02/2022
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
830.077/2017-ZULMAR NEVES DA SILVA ME-OF. Nº105/2017-ERPM-MG

PAULO SERGIO COSTA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 77/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
850.435/2016-CHESTER GOMES PEDRO
850.767/2016-MINERAÇÃO MARAVIA LTDA.
850.784/2016-ROBERTO ADONES FERREIRA LOPES
850.989/2016-EDISON CARLOS WILLEMANN
851.013/2016-PEDRO & VIANA LTDA EPP
851.061/2016-VALE VERDE MINERADORA LTDA. ME
850.057/2017-MINERAÇÃO TRES FRONTEIRAS, EXTRAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEDRAS E MINERAIS LTDA ME
850.167/2017-CARAJAS PESQUISA E MINERAÇÃO EIRELI EPP
850.168/2017-CARAJAS PESQUISA E MINERAÇÃO EIRELI EPP
850.169/2017-CARAJAS PESQUISA E MINERAÇÃO EIRELI EPP
850.192/2017-MATHEUS SOARES FILHO
850.213/2017-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.
850.216/2017-JOSÉ PEREIRA DA SILVA
850.237/2017-LAZARO ALVES DA SILVA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
850.553/2016-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. Nº2.154/2017 Superintendência do DNPM/PA
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
851.008/2014-CRA CONSTRUTORA RIBEIRO AZAMBUJA LTDA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa(170)
850.170/2017-OZEIAS LUIZ PEREIRA
850.185/2017-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)

850.754/2009-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
850.367/2009-JOSÉ MARIA DE SOUZA FILHO- OF. Nº 2.132/2017 - DNPM/PA
Intima para defesa caducidade/nulidade do titulo-Prazo 60 dias(266)
850.367/2009-JOSÉ MARIA DE SOUZA FILHO-OF. Nº2.132/2017 - DNPM/PA
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
850.550/2013-COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
850.448/2012-PAULO CAVALCANTI TRAVEN- Cessionário:DAVOS COMERCIAL E EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.- CPF ou CNPJ 13.825.244/0001-55- Alvará nº12.331/2015
850.486/2016-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.- Cessionário:ATLÂNTICA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 10.319.526/0001-92- Alvará nº10.119/2016
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
851.122/2008-MÁVEA MINERAÇÃO LTDA.- Substância Aprovada:Minério de Cobre
Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade - Edital/Pesquisa(313)
851.122/2008-QUARTZO BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA -EPP, CALBRAX CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA - ME e SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.
Despacho publicado(316)
850.252/2003-MINERAÇÃO IRAJA S A.-"Torno sem efeito a publicação no DOU 17/11/16, Rel. 27/17.
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
850.742/1992-JOSÉ RIBAMAR ALVES DOS SANTOS
850.998/1995-ANTONIO BARROS DE SOUZA
851.015/1995-ANTONIO BARROS DE SOUZA
851.016/1995-ANTONIO BARROS DE SOUZA
851.017/1995-ANTONIO BARROS DE SOUZA
851.018/1995-ANTONIO BARROS DE SOUZA
850.643/2016-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE OURILANDIA E REGIAO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
850.229/2017-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZAÇÃO-OF. Nº2.214/2017 - Superintendência do DNPM/PA
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
853.136/1994-CLAUDIO ATILIO MORTARI - PLG Nº45/2017 de 25/04/2017 - Prazo 5 anos
853.137/1994-CLAUDIO ATILIO MORTARI - PLG Nº46/2017 de 25/04/2017 - Prazo 5 anos
853.158/1994-CLAUDIO ATILIO MORTARI - PLG Nº47/2017 de 25/04/2017 - Prazo 5 anos
853.159/1994-CLAUDIO ATILIO MORTARI - PLG Nº48/2017 de 25/04/2017 - Prazo 5 anos
853.160/1994-CLAUDIO ATILIO MORTARI - PLG Nº49/2017 de 25/04/2017 - Prazo 5 anos
853.161/1994-CLAUDIO ATILIO MORTARI - PLG Nº50/2017 de 25/04/2017 - Prazo 5 anos
853.162/1994-CLAUDIO ATILIO MORTARI - PLG Nº51/2017 de 25/04/2017 - Prazo 5 anos
851.109/2012-JOSE EDIMAR ALVES DE SOUZA - PLG Nº52/2017 de 25/04/2017 - Prazo 5 anos
851.110/2012-JOSE EDIMAR ALVES DE SOUZA - PLG Nº53/2017 de 25/04/2017 - Prazo 5 anos
851.111/2012-JOSE EDIMAR ALVES DE SOUZA - PLG Nº54/2017 de 25/04/2017 - Prazo 5 anos
851.112/2012-JOSE EDIMAR ALVES DE SOUZA - PLG Nº55/2017 de 25/04/2017 - Prazo 5 anos
851.113/2012-JOSE EDIMAR ALVES DE SOUZA - PLG Nº56/2017 de 25/04/2016 - Prazo 5 anos
851.114/2012-JOSE EDIMAR ALVES DE SOUZA - PLG Nº57/2017 de 25/04/2017 - Prazo 5 anos
851.117/2012-JOSE EDIMAR ALVES DE SOUZA - PLG Nº58/2017 de 25/04/2017 - Prazo 5 anos
851.120/2012-JOSE EDIMAR ALVES DE SOUZA - PLG Nº59/2017 de 25/04/2017 - Prazo 5 anos
851.123/2012-JOSE EDIMAR ALVES DE SOUZA - PLG Nº60/2017 de 25/04/2017 - Prazo 5 anos
Despacho publicado(2069)
850.998/1995-ANTONIO BARROS DE SOUZA-Indefiro o pedido protocolado em 18/03/2015, pois as alegações apresentadas são improcedentes.
851.015/1995-ANTONIO BARROS DE SOUZA-Indefiro o pedido protocolado em 18/03/2015, pois as alegações apresentadas são improcedentes.
851.016/1995-ANTONIO BARROS DE SOUZA-Indefiro o pedido protocolado em 18/03/2015, pois as alegações apresentadas são improcedentes.
851.017/1995-ANTONIO BARROS DE SOUZA-Indefiro o pedido protocolado em 18/03/2015, pois as alegações apresentadas são improcedentes.
851.018/1995-ANTONIO BARROS DE SOUZA-Indefiro o pedido protocolado em 18/03/2015, pois as alegações apresentadas são improcedentes.
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)



850.042/2016-CERÂMICA MACEDO LTDA ME-OF. Nº2.130/2017 - DNPM/PA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
850.062/2017-GEOLOGIA CANAÃ EXTRATIVISMO MINERAL LTDA ME-Registro de Licença Nº10/2017 de 25/04/2017-Vencimento em 30/11/2021
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
851.071/2016-MARCOS MONTEIRO CRIVELLAR-OF. Nº2.212/2017 - Superintendência do DNPM/PA
850.036/2017-CONSTRUROCHA TERRAPLENAGEM LTDA-OF. Nº2.213/2017 - Superintendência do DNPM/PA

CARLOS BOTELHO DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 5/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
846.162/2016-AGUIA METAIS LTDA- DOU de 02/12/2016
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Torna sem efeito exigência(569)
846.250/2016-ROBERTO SEBASTIÃO DA SILVA-OF. Nº1602/2016-DOU de 27/12/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
846.196/2016-MARIA DO CARMO TAVARES DE ALBUQUERQUE- DOU de 02/12/2016

RELAÇÃO Nº 56/2017

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
846.143/2015-CARLOS ANTONIO VILAR CAMPOS-Registro de Licença Nº449/2017 de 28/04/2017-Vencimento em Indeterminado
846.223/2015-CARLOS ANTONIO VILAR CAMPOS-Registro de Licença Nº445/2017 de 28/04/2017-Vencimento em Indeterminado
846.266/2015-APOLÔNIO GOUVEIA ROLIM-Registro de Licença Nº226/2017 de 28/04/2017-Vencimento em 10 anos a partir de 28/04/2017
846.007/2016-DIVALDO DANTAS-Registro de Licença Nº447/2017 de 28/04/2017-Vencimento em 10 anos a partir de 09/12/2015
846.083/2016-JUSCELINO VIANA DE ANDRADE-Registro de Licença Nº448/2017 de 08/05/2017-Vencimento em 04/01/2026
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
846.169/2015-CESAR DE LIMA BEZERRA- Registro de Licença Nº:422/2016 - Vencimento em 13/07/2025

RELAÇÃO Nº 57/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
846.259/2016-ROCHA INDUSTRIA DE ASFALTO E MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº496/2017
846.042/2017-EDUARDO SOUSA DE ALMEIDA-OF. Nº495/2017
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
846.346/2012-AGUIA METAIS LTDA-OF. Nº497/2017
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
846.523/2011-MARCUS VINÍCIUS FERNANDES DE MELO-AI Nº112/2017
846.083/2012-COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS CIV-AI Nº140/2017

RELAÇÃO Nº 58/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
846.230/2016-G C DO AMARAL SERTANIA
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
846.174/2016-CAULINIA MINERIOS LTDA ME -Alvará Nº12799/2016
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
846.043/2014-INTERCEMENT BRASIL S A-ALVARÁ Nº6047/2014

EDUARDO SÉRGIO COLAÇO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 50/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)
848.079/2013-GEORGE FABIO DE LARA ANDRADE- AI Nº216/2016
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)
848.079/2013-GEORGE FABIO DE LARA ANDRADE- AI Nº216/2016
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
848.079/2013-GEORGE FABIO DE LARA ANDRADE-NOT. Nº13/2017

RELAÇÃO Nº 54/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Brx Resources Ltda - 848461/12
Junior Bezerra Alves - 848085/13

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 79/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1782)
815.402/2010-JEFERSON WILL - Publicado DOU de 17/02/2017, Relação nº 17/2017, Seção I, pág. 254- Onde se lê: "Área de 1.767,56 ha para 846,89 ha", Leia-se: "Área de 1.767,56 ha para 843,79 ha".

RELAÇÃO Nº 80/2017

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
815.341/1999-ITÁ HIDROMINERAL S A- AI Nº 185/2017
815.526/2001-MARIA MARLI NICOLAU ME- AI Nº 184/2017
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.341/1999-ITÁ HIDROMINERAL S A-OF. Nº1302/2017, 1304/2017, 1307/2017 e 1309/2017
Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106)
815.379/1988-TERFAL MAT. CONST. LTDA-Areia
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
815.341/1999-ITÁ HIDROMINERAL S A-OF. Nº1303/2017, 1305/2017, 1306/2017 e 1308/2017
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.268/2006-TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA CAVIQUIOLI LTDA ME-BRUSQUE/SC - Guia nº 52/2017-16.500toneladas-Saibro- Validade:04/05/2018
815.269/2010-CONCISA OBRAS E TRANSPORTES LTDA-CHAPECÓ/SC, NOVA ITABERABA/SC - Guia nº 50/2017-50.000toneladas-Basalto (Brita)- Validade:03/05/2018
815.341/2011-ARGIMINAS MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA-LAURO MULLER/SC, ORLEANS/SC, URUSSANGA/SC - Guia nº 51/2017-16.500toneladas-Argila- Validade:03/05/2018
815.916/2015-AMILTON HIGINO TEIXEIRA ME-PASSO DE TORRES/SC - Guia nº 53/2017-50.000toneladas-Areia (Agregado)- Validade:05/05/2018
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
815.767/2006-LEON KINDERMANN CORREIA

GILMAR OLIVEIRA GONÇALVES

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 43/2017

Fica o abaixo relacionado cliente de que não houve a apresentação da defesa administrativa; restando-lhe pagar ou parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº: 978.176/2016 Notificado: Marcus Maimone Ramos de Sena Pereira ME CNPJ/CPF: 04631291/0002-58 NFLDP nº: 108/2016 Valor R\$: 8.224,97.
Ficam os abaixo relacionados clientes de que a apresentação de defesa administrativa foi protocolizada fora do prazo legal (intempestivamente); restando-lhes pagar, parcelar, ou apresentar recurso relativo aos débitos apurados da Compensação Financeira pela Ex-

ploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 978.181/2016 Notificado: Cerâmica Serra Azul Ltda CNPJ/CPF :07.378.783/0001-90 NFLDP nº 3/2017 Valor: R\$ 6.713.460,56.
Processo de Cobrança nº 978.188/2016 Notificado: Cerâmica Serra Azul Ltda CNPJ/CPF: 07.378.783/0001-90 NFLDP nº 4/2017 Valor: R\$ 576.672,30.
Processo de Cobrança nº 978.151/2016 Notificado: Pedreira Santa Cruz Ltda. CNPJ/CPF: 03.701.047/0001-70 NFLDP nº 86/2016 Valor: R\$ 3.054,68.
Ficam os abaixo relacionados clientes de que julgou-se improcedente a defesa administrativa interposta; restando-lhes pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 978.180/2016 Notificado: Cerâmica Serra Azul Ltda CNPJ/CPF: 07.378.783/0001-90 NFLDP nº 2/2017 Valor: R\$3.174.623,64.
Processo de Cobrança nº 978.101/2016 Notificado: Votorantim Cimentos N NE/SA. CNPJ/CPF 10.656.452/0001-80 NFLDP nº 78/2016 Valor: R\$ 454.421,51.
Processo de Cobrança nº 978.102/2016 Notificado: Votorantim Cimentos N NE/SA. CNPJ/CPF 10.656.452/0001-80 NFLDP nº 79/2016 Valor: R\$ 1.105.586,35.
Processo de Cobrança nº 978.103/2016 Notificado: Votorantim Cimentos N NE/SA. CNPJ/CPF 10.656.452/0001-80 NFLDP nº 77/2016 Valor: R\$ 17.059.661,47.
Processo de Cobrança nº 978.086/2016 Notificado: Cal Trevo Industrial Ltda. CNPJ/CPF 07.694.266/0001-20 NFLDP nº 59/2016 Valor: R\$ 2.496.673,20.
Ficam os abaixo relacionados clientes de que julgou-se improcedente a defesa administrativa interposta; restando-lhes pagar ou apresentar recurso relativo ao débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 978.079/2016 Notificado: Cal Trevo Industrial Ltda. CNPJ/CPF: 07.694.266/0001-20 NFLDP nº 64/2016 Valor: R\$ 33,22.
Processo de Cobrança nº 978.080/2016 Notificado: Cal Trevo Industrial Ltda. CNPJ/CPF: 07.694.266/0001-20 NFLDP nº 63/2016 Valor: R\$ 13,93.
Processo de Cobrança nº 978.081/2016 Notificado: Cal Trevo Industrial Ltda. CNPJ/CPF: 07.694.266/0001-20 NFLDP nº 62/2016 Valor: R\$ 186,62.
Processo de Cobrança nº 978.082/2016 Notificado: Cal Trevo Industrial Ltda. CNPJ/CPF: 07.694.266/0001-20 NFLDP nº 61/2016 Valor: R\$ 129,48.
Processo de Cobrança nº 978.087/2016 Notificado: Cal Trevo Industrial Ltda. CNPJ/CPF: 07.694.266/0001-20 NFLDP nº 60/2016 Valor: R\$ 438,56.

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 68/2017

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA (Código 1.79) OU CONCESSÃO DE LAVRÁ (Código 5.49) OU LICENCIAMENTO (Código 7.72)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) clientes(s) de que não houve apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 964.263/2014 Notificado: Guarai Engenharia Indústria e Comércio Ltda CNPJ/CPF 02.764.530/0001-31 NFLDP nº 778/2014 Valor: R\$ 35.321,46
Processo de Cobrança nº 964.489/2016 Notificado: Colorgems Ltda CNPJ/CPF 20.068.235/0001-22 NFLDP nº 122/2016 Valor: R\$ 8,872,58
Processo de Cobrança nº 964.933/2011 Notificado: Nicanor da Silva Fi CNPJ/CPF 00.938.542/0001-00 NFLDP nº 611/2011 Valor: R\$ 4.252,39
Processo de Cobrança nº 964.734/2010 Notificado: Coltro & Coltro Ltda ME CNPJ/CPF: 37.317.716/0001-27 NFLDP nº 419/2010 Valor: R\$ 3.580,66
Processo de Cobrança nº 964.459/2016 Notificado: Calcário Dianópolis Ltda CNPJ/CPF: 02.832.418/0001-90 NFLDP nº 71/2016 Valor: R\$ 36.975,98
Processo de Cobrança nº 964.458/2016 Notificado: Calcário Dianópolis Ltda

CNPJ/CPF: 02.832.418/0001-90 NFLDP nº 72/2016
Valor: R\$ 157.684,19
Processo de Cobrança nº 964.440/2016 Notificado: Maria Barros Vieira
CNPJ/CPF: 02.884.386/0001-77 NFLDP nº 95/2016
Valor: R\$ 3.615,21
Processo de Cobrança nº 964.441/2016 Notificado: Maria Barros Vieira
CNPJ/CPF: 02.884.386/0001-77 NFLDP nº 94/2016
Valor: R\$ 11.472,39
Processo de Cobrança nº 964.442/2016 Notificado: Maria Barros Vieira
CNPJ/CPF: 02.884.386/0001-77 NFLDP nº 100/2016
Valor: R\$ 19.545,78
Processo de Cobrança nº 964.981/2011 Notificado: Industrial Britagem Concreto e Transporte Ltda
CNPJ/CPF: 05.834.679/0001-38 NFLDP nº 629/2011
Valor: R\$ 208,75
Processo de Cobrança nº 964.733/2009 Notificado: N N Distribuidora de Materiais Básicos para Construção Ltda
CNPJ/CPF: 24.049.073/0001-07NFLDP nº 767/2009
Valor: R\$ 18.710,57

RELAÇÃO Nº 69/2017

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA (Código 1.79) OU CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49) OU LICENCIAMENTO (Código 7.72)

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que houve apresentação intempestiva da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 964.488/2016 Notificado: Colorgems Ltda
CNPJ/CPF 20.068.235/0001-22 NFLDP nº 121/2016
Valor: R\$ 476.253,62
Processo de Cobrança nº 964.455/2016 Notificado: Calcário Dianópolis Ltda
CNPJ/CPF: 02.832.418/0001-90 NFLDP nº 75/2016
Valor: R\$ 69.836,10
Processo de Cobrança nº 964.456/2016 Notificado: Calcário Dianópolis Ltda
CNPJ/CPF: 02.832.418/0001-90 NFLDP nº 74/2016
Valor: R\$ 17.434,53
Processo de Cobrança nº 964.457/2016 Notificado: Calcário Dianópolis Ltda
CNPJ/CPF: 02.832.418/0001-90 NFLDP nº 73/2016
Valor: R\$ 15.044,39
Processo de Cobrança nº 964.427/2016 Notificado: Rejane Aguiar Bittencourt
CNPJ/CPF: 959.372.775-20 NFLDP nº 68/2016
Valor: R\$ 69.255,15

FABIANO PINEIRO MIRANDA

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE

Em 10 de maio de 2017

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO INFANTIL SOCIAL E COMUNITÁRIA

CNPJ: 20.817.607/0001-76

Município: Virgem da Lapa/MG

Processo nº: 71000.001618/2015-20 (volume único)

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAJAZEIRAS-PB

CNPJ: 04.870.500/0001-35

Município: Cajazeiras/PB

Processo nº: 71000.120224/2014-99 (volume único)

JOSÉ HENRIQUE MEDEIROS PIRES

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE II EM BELO HORIZONTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

PROCESSO nº 35.663.000134/2016-87 - Alienação do imóvel sito Rua Tereza, nº 1590 (apartamento nº 06) - Alto da Serra- Petrópolis/RJ - ASSUNTO- Alienação do imóvel sito Rua Tereza, nº 1590 (apartamento 06) - Alto da Serra- Petrópolis/RJ, de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, considerado desnecessário e não vinculado às suas atividades operacionais. INTERESSADA: Gerência Executiva em Petrópolis/RJ - MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Leilão Público INSS/SRII nº 02/2017 - FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 11.481 de 30/06/2007- DECISÃO: 1. De acordo com a competência delegada no inciso IV, letra "e" do artigo 153 do Regimento Interno do INSS aprovado pela Portaria/MPS nº 296, de 9/11/2009, publicada no DOU de 10/11/2009, combinada com a Portaria nº 117, publicada no DOU nº 20, Seção 2, pg 36 do dia 27.01.2017, Homologo os procedimentos licitatórios do leilão em epígrafe, tendo sido o item declarado DESERTO, pela ausência de licitantes.

VALÉRIO JOSÉ DE ALMEIDA FILHO
Substituto

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 24, DE 10 DE MAIO DE 2017

Altera o Processo Produtivo Básico para o produto Conversor Estático com Controle Eletrônico, desde que Baseado em Técnica Digital, (NCM: 8504.40), utilizado como Conversor de Corrente Contínua (CA/CC) ou Carregador de Bateria para Telefone Celular, industrializado no País.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.001876/2015-51, de 10 de dezembro de 2015, resolvem:

Art. 1º A Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 281, de 02 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

Parágrafo único. Caso, na apuração do cumprimento dos percentuais de que trata o caput deste artigo, for verificado que há a utilização de quantidades em percentual superior ao previsto, será permitida a compensação, no ano-calendário subsequente, desde que a quantidade a maior não ultrapasse o limite de 8% (oito por cento) do total produzido." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 25, DE 10 DE MAIO DE 2017

Altera o Processo Produtivo Básico para o produto Conversor Estático com Controle Eletrônico, desde que Baseado em Técnica Digital, (NCM: 8504.40), utilizado como Conversor de Corrente Contínua (CA/CC) ou Carregador de Bateria para Telefone Celular, industrializado na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MDIC nº 52001.001876/2015-51, de 10 de dezembro de 2015, resolvem:

Art. 1º A Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 282, de 02 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

Parágrafo único. Caso, na apuração do cumprimento dos percentuais de que trata o caput deste artigo, for verificado que há a utilização de quantidades em percentual superior ao previsto, será permitida a compensação, no ano-calendário subsequente, desde que a quantidade a maior não ultrapasse o limite de 8% (oito por cento) do total produzido." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 26, DE 10 DE MAIO DE 2017

Altera o Processo Produtivo Básico para o produto Conversor de Corrente Contínua (CA/CC) ou Carregador de bateria para Telefone Celular, industrializado na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.001876/2015-51, de 10 de dezembro de 2015, resolvem:

Art. 1º A Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 283, de 02 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

Parágrafo único. Caso, na apuração do cumprimento dos percentuais de que trata o caput deste artigo, for verificado que há a utilização de quantidades em percentual superior ao previsto, será permitida a compensação, no ano-calendário subsequente, desde que a quantidade a maior não ultrapasse o limite de 8% (oito por cento) do total produzido." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 27, DE 10 DE MAIO DE 2017

Altera o Processo Produtivo Básico para o produto "DVD (Digital Versatil Disc)", industrializado na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000635/2016-76, de 24 de março de 2016, resolvem:

Art. 1º A Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 15, de 23 de fevereiro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

VI - fabricação da unidade de acondicionamento do disco, quando aplicável; e

VII - colocação do disco na unidade de acondicionamento e embalagem final, e colocação do material gráfico, quando aplicável.

§ 1º Todas as etapas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§2º As atividades inerentes à etapa de produção estabelecida no inciso VI do art.1º poderão ser realizadas por terceiros, na Zona Franca de Manaus, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 28, DE 10 DE MAIO DE 2017

Altera o Processo Produtivo Básico para o produto Aparelho para Alisar Cabelo, industrializado na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000159/2015-11, de 22 de janeiro de 2015, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto APARELHO PARA ALISAR CABELO, industrializado na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 49, de 03 de fevereiro de 2009, passa a ser o seguinte:

- I - injeção das partes plásticas;
- II - estampagem das partes metálicas;
- III - fabricação dos termostatos, quando aplicável;
- IV - fabricação dos circuitos impressos, quando aplicável;
- V - fabricação das resistências de aquecimento de fio metálico, quando aplicável;
- VI - fabricação das chaves interruptoras;
- VII - montagem e soldagem de componentes na placa de circuito impresso, quando aplicável;
- VIII - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e
- IX - integração das partes e peças, montadas de acordo com as etapas VII e VIII na formação do produto final.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, atendendo o Processo Produtivo Básico, estabelecido por Portaria Interministerial, com exceção das etapas descritas nos incisos II, III, IV, V e VI que poderão ser realizadas em outras regiões do País.

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto uma que não poderá ser terceirizada.

§ 3º A etapa estabelecida no inciso VI será considerada atendida, quando a fabricação da chave interruptora atingir o percentual mínimo de utilização de 30 % (trinta por cento) da produção total, no ano calendário, por empresa.

§ 4º O cumprimento do parágrafo anterior ficará dispensado caso a empresa opte pela aplicação de pelo menos 0,5% (meio por cento) do faturamento bruto anual em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), mediante a formulação de projetos que objetivem a geração de produtos, suas partes e peças ou processos inovadores, em conformidade ao disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e no Capítulo II do Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005, em inovação tecnológica ou pesquisa tecnológica.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 49, de 03 de fevereiro de 2009.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 29, DE 10 DE MAIO DE 2017

Altera o Processo Produtivo Básico para o produto FILME BIAXIALMENTE ORIENTADO DE POLIPROPILENO, industrializado na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.001486/2016-62, de 14 de setembro de 2016, resolvem:

Art. 1º Alterar o § 5º do art. 1º da Portaria Interministerial nº 169, de 1º de julho de 2016, que passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 1º
§ 5º O limite de dispensa a que se refere o § 3º poderá ser estendido para 100% (cem por cento), caso a empresa invista em atividades de P&D parcela do seu faturamento bruto deduzido de todos os tributos incidentes sobre a comercialização de BOPP, equivalente a: (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 30, DE 10 DE MAIO DE 2017

Altera o Processo Produtivo Básico para o produto "CARTÕES INTELIGENTES (SMART CARDS)", produzidos no País.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.001749/2015-52, de 12 de novembro de 2015, resolvem:

Art. 1º A Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 388, de 30 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
I - CARTÕES INTELIGENTES COM CONTATO - LAMINADO OU FOLHA ÚNICA:

§ 4º Os cartões plásticos mencionados no inciso I deverão ser produzidos no País a partir da fusão das folhas plásticas ou extrusão em folha única." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 31, DE 10 DE MAIO DE 2017

Altera o Processo Produtivo Básico para o produto "CARTÕES INTELIGENTES (SMART CARDS)", industrializado na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MDIC nº 52001.001749/2015-52, de 12 de novembro de 2015, resolvem:

Art. 1º A Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 387, de 30 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
I - CARTÕES INTELIGENTES COM CONTATO - LAMINADO OU FOLHA ÚNICA:

§ 5º Os cartões plásticos mencionados no inciso I deverão ser produzidos no País a partir da fusão das folhas plásticas ou extrusão em folha única." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 32, DE 10 DE MAIO DE 2017

Estabelece o Processo Produtivo Básico para o produto "MÓDULO ACUMULADOR DE ENERGIA ELÉTRICA PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS E PARA ESTAÇÃO DE GERAÇÃO DE ARMAZENAMENTO DE ENERGIA UTILIZANDO CÉLULAS ELETROQUÍMICAS DE IONS DE LÍ-TIO", industrializado na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.001926/2015-09, de 23 de dezembro de 2015, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para o produto MÓDULO ACUMULADOR DE ENERGIA ELÉTRICA PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS E PARA ESTAÇÃO DE GERAÇÃO DE ARMAZENAMENTO DE ENERGIA UTILIZANDO CÉLULAS ELETROQUÍMICAS DE IONS DE LÍ-TIO, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

- I - fabricação das células de carga do módulo acumulador de energia elétrica;
- II - moldagem ou injeção plástica das peças plásticas (tampas, placas de montagem e capas de proteção);
- III - estampagem das partes metálicas (conectores, caixa de proteção e tampa);
- IV - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;
- V - testes da célula de bateria;
- VI - montagem do módulo acumulador; e
- VII - testes finais.

§ 1º Fica dispensado o cumprimento da etapa constante do inciso I, até o limite de 10 (dez) milhões de células por ano calendário.

§ 2º Fica dispensado o cumprimento das etapas descritas nos incisos II, III e IV deste artigo por 12 (doze) meses a contar da data de publicação desta Portaria, desde que a empresa invista em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) num percentual adicional de 0,5% (cinco décimos por cento) para cada etapa dispensada.

§ 3º A base de cálculo do percentual de que se trata o § 2º será o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização dos bens incentivados, deduzidos os tributos incidentes nesta operação.

§ 4º Todas as etapas acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 5º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

DESPACHO DO MINISTRO

Processo nº 52616.006678/2016-37
Interessado: MARIA REGINA FIGUEIREDO RASMA
Nº Ref.: PROCESSO nº 52616.006678/2016-37. INTERESSADO: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.. DECISÃO: Autorizo, na forma do § 1º do art. 11-B da Lei nº 9.933/1999, o parcelamento da dívida consolidada da sociedade empresária em 30 (trinta) prestações, conforme fundamentação aduzida no PARECER n. 00641/2016/CONJUR-MDIC/CGU/AGU e no Despacho nº 00118/2017/GAB/PFE-INMETRO/PGF/AGU, que adoto como motivação, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

MARCOS PEREIRA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 121, DE 10 DE MAIO DE 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições que lhe confere o § 3º do artigo 4º da Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e no inciso I do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, com a redação alterada pelos Decretos n.ºs 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, 8.671, de 16 de fevereiro de 2016, e 8.848, de 12 de setembro de 2016.

Considerando os termos do art. 21, §§ 1.º, 2.º e 3.º, da Resolução Conmetro n.º 8, de 20 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º - Nomear, pelo período de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual período, como membros titulares da Comissão Permanente, com a finalidade de apreciar e julgar, em segunda e última instância, os recursos interpostos em sede de processo administrativo, o Procurador-Chefe, junto ao Inmetro, o Diretor de Metrologia Legal e o Diretor de Avaliação da Conformidade do Inmetro e, como suplentes, os substitutos dessas Unidades ou representantes indicados por seus titulares, submetidos à aprovação prévia do Presidente.

Art. 2º - Revogar as disposições contrárias.

Art. 3º - Publicar este ato no diário Oficial da União, para todos os fins e direito, entrando em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 79, DE 9 DE MAIO DE 2017

O diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada pela Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com os Regulamentos Técnicos Metrológicos para Medidores Eletrônicos de Energia Elétrica, aprovados pelas Portarias Inmetro nº 586/2012, nº 587/2012, nº 95/2012 e nº 520/2014;

E considerando o constante do Processo Inmetro nº 52600.051654/2015, resolve:

Aprovar os modelos E450-B1C3 e E450-B1E3 de medidor eletrônico de múltipla tarificação de medição de energia elétrica, classe de exatidão B, marca Landis+Gyr, conforme condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam>.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 144, DE 10 DE MAIO DE 2017

Institui o Sistema Eletrônico de Informações - SEI como sistema oficial de informações, documentos e processos eletrônicos, no âmbito do Ministério do Esporte - ME.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas pelo inciso I e IV do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e

Considerando o impacto da melhoria dos processos de gestão da informação e da documentação no desempenho da Administração Pública;

Considerando o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

Considerando que os processos administrativos devem adotar formas simples e que as relações que envolvem a Administração Pública devem eliminar as formalidades e as exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido, nos termos do art. 14 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do inciso V do art. 1º do Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009;

Considerando ainda o disposto no Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal, autárquica e fundacional;

Considerando o Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por intermédio da Secretaria de Gestão e o Ministério do Esporte, e

Considerando a diretriz de ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso das tecnologias da informação e comunicação, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir o Sistema Eletrônico de Informações - SEI como sistema oficial de informações, documentos e processos eletrônicos, no âmbito do Ministério do Esporte - ME.

Art. 2º A implantação do SEI no Ministério do Esporte atenderá às seguintes diretrizes e objetivos:

I. aumentar a produtividade e a celeridade na tramitação dos processos;

II. aprimorar a segurança e a confiabilidade dos dados e das informações disponíveis;

III. criar condições mais adequadas para a produção e a utilização de informações;

IV. facilitar o acesso às informações e às instâncias administrativas;

V. assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade da ação governamental e promover a adequação entre meios, ações, impactos e resultados;

VI. ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e da comunicação;

VII. promover a utilização de meios eletrônicos para a realização dos processos administrativos com segurança, transparência e economicidade;

VIII. reduzir o uso de papel, otimização de fluxos de trabalho e racionalização de custos operacionais e de armazenamento da documentação;

IX integração com sistemas de processo eletrônico de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal; e

X. satisfação do público usuário.

Art. 3º Para fins desta Portaria, entende-se por:

I. assinatura eletrônica: as seguintes formas de identificação inequívoca do usuário;

a) assinatura digital: forma de identificação inequívoca do usuário baseada em certificação digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras-ICP-Brasil; e

b) assinatura cadastrada: forma de identificação inequívoca do usuário mediante prévio credenciamento de acesso de usuário, com fornecimento de login e senha.

II. credenciamento de acesso: cadastro prévio do usuário para a utilização do SEI;

III. digitalização: processo de conversão de um documento em meio físico para o formato digital por meio de dispositivo apropriado;

IV. documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

V. documento digital: documento codificado em dígitos binários, acessível por meio de sistema computacional;

VI. documento eletrônico: gênero documental integrado por documentos em meio eletrônico ou somente acessíveis por equipamentos eletrônicos, com cartões perfurados, disquetes e documentos digitais;

VII. documento nato digital: documento digital criado originalmente em meio eletrônico;

VIII. meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

IX. NUP: número único de protocolo;

X. processo eletrônico ou digital: conjunto de documentos digitais e nato digitais oficialmente reunidos no decurso de uma ação administrativa;

XI. usuário interno: autoridade, servidor, estagiário ou colaborador do Ministério do Esporte credenciado que tenha acesso ao SEI;

XII. usuário externo: pessoa física ou jurídica credenciada que tenha acesso ao SEI e que não seja caracterizada como usuário interno;

XIII. cópia autenticada administrativamente: documento digitalizado ou convertido, que deve ser assinado por usuário interno; e

XIV. unidade administrativa: designação genérica que corresponde a cada uma das divisões ou subdivisões da estrutura organizacional ou unidades necessárias ao funcionamento do fluxo processual no âmbito do Ministério do Esporte.

CAPÍTULO II

DA ASSINATURA ELETRÔNICA

Art. 4º Os documentos eletrônicos produzidos e gerados no âmbito do SEI-ME terão garantia de autoria, autenticidade e integridade asseguradas, mediante utilização de assinatura eletrônica, nas seguintes modalidades:

I - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil; e

II - assinatura cadastrada, mediante login e senha de acesso do usuário.

§ 1º As assinaturas digital e cadastrada são de uso pessoal e intransferível, sendo responsabilidade do titular sua guarda e sigilo;

§ 2º O uso da assinatura digital é obrigatório para assinatura de atos de conteúdo decisório ou que, em razão de sua finalidade, tenham como destinatário ou envolvam interessado externo ao Ministério do Esporte, adotando-se, nos demais casos, a assinatura cadastrada;

§ 3º A autenticidade de documentos gerados no SEI-ME pode ser verificada em endereço do Ministério do Esporte na internet indicado na tarja de assinatura e declaração de autenticidade no próprio documento, com uso dos Códigos Verificador e CRC (Cyclic Redundancy Check);

§ 4º É permitido ao usuário interno que não tiver a obrigatoriedade de uso na forma definida no § 2º utilizar certificado digital emitido pela ICP-Brasil adquirido por meios próprios, desde que possua características compatíveis com as disposições desta Portaria, não sendo cabível, em qualquer hipótese, o ressarcimento pelo ME de eventuais custos incorridos pelo servidor;

§ 5º A prática de atos assinados eletronicamente importará aceitação das normas regulamentares sobre o assunto e da responsabilidade do usuário pela utilização indevida de sua assinatura eletrônica; e

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a situações em que seja necessário o anonimato ou que permitam identificação simplificada do usuário.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º Os documentos natos digitais e os assinados eletronicamente, conforme o art. 4º são originais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Consideram-se realizados os atos processuais em meio eletrônico no dia e na hora registrados no SEI-ME, os quais ficarão armazenados e disponíveis para consulta no histórico de operações do Sistema.

Parágrafo único. Quando o ato processual tiver de ser praticado em determinado dia, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as 23 (vinte e três) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos do último dia, na hora oficial de Brasília.

Art. 7º O SEI-ME disponibilizará acesso à íntegra do processo administrativo eletrônico ou digital para vista do interessado por meio da autorização de acesso externo ou pelo envio de cópia(s) do(s) documento(s) por meio eletrônico.

Art. 8º O usuário externo poderá enviar eletronicamente documentos digitalizados para a juntada aos autos.

§ 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do usuário externo, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes; e

§ 2º Os documentos digitalizados enviados pelo usuário externo terão valor de cópia simples.

Art. 9º Nas hipóteses de sigilo da informação, o acesso será limitado a servidores autorizados e aos interessados no processo, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.527, de 2011, e demais normas vigentes.

Art. 10. A classificação da informação quanto ao grau de sigilo deve observar o disposto na legislação específica.

Art. 11. Os documentos em processos administrativos eletrônicos ou digitais deverão ser classificados e avaliados de acordo com o código de classificação e a tabela de temporalidade e destinação adotadas pelo ME, conforme a legislação arquivística em vigor.

Parágrafo único. A eliminação de documentos eletrônicos ou digitais deve seguir as diretrizes previstas na legislação em vigor.

Art. 12. Fica instituído o Comitê Gestor do SEI-ME, responsável pela gestão e melhoria do Sistema Eletrônico de Informações, no âmbito do Ministério do Esporte.

Art. 13. O Comitê Gestor do SEI-ME será composto por dois representantes, um titular e um suplente, das seguintes áreas:

I. Serviço de Documentação - SEDOC/CGLOG;

II. Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação - CGE-TI;

III. Gabinete do Ministro - GM;

IV. Secretaria Executiva - SECEX;

V. Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social - SNELIS;

VI. Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento - SNEAR;

VII. Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor - SNFDT; e

VIII. Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD.

§ 1º O Comitê Gestor do SEI-ME será presidido pelo representante do Serviço de Documentação - SEDOC;

§ 2º O SEDOC será a Unidade responsável por fazer a operacionalização da gestão do SEI-ME; e

§ 3º Os membros do Comitê Gestor do SEI-ME e os representantes das Unidades serão designados por meio de Portaria da Secretaria Executiva.

Art. 14. Compete ao Comitê Gestor do SEI-ME:

I. elaborar e implementar plano de integração do sistema GPRODWeb com o SEI;

II. coordenar os procedimentos para a inclusão e atualização de informações nas tabelas do SEI;

III. acompanhar a adequada utilização do SEI-ME, zelando pela qualidade dos registros cadastrados;

IV. zelar pela contínua adequação do SEI-ME à legislação, às necessidades do Ministério do Esporte e aos padrões de uso e evolução definidos no âmbito do Processo Eletrônico Nacional-PEN;

V. monitorar e produzir informações gerenciais a partir da utilização do SEI-ME;

VI. elaborar orientações sobre a gestão e funcionamento do SEI-ME;

VII. propor ao Arquivo Nacional e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão revisões das normas afetas ao processo eletrônico; e

VIII. propor as ações de capacitação para os servidores.

Art. 15. Para fins do disposto nesta Portaria, as Unidades do Ministério do Esporte deverão:

I. facilitar e incentivar a participação de seus servidores no processo de capacitação para utilização do SEI-ME; e

II. indicar um representante, titular e um suplente, de cada Unidade para acompanhar o processo de implantação do SEI-ME.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. No dia 03 de maio de 2017 foi dado início à produção e tramitação de processos e documentos no Sistema Eletrônico de Informações no Ministério do Esporte.

§ 1º Todo documento recebido ou produzido em suporte físico no âmbito das atividades do Ministério do Esporte, até 03 de maio de 2017, deverá ser digitalizado, conferido, indexado, tramitado e arquivado por meio do SEI-ME, mantendo o mesmo NUP, pelas unidades administrativas competentes;

§ 2º O Ministério do Esporte terá o prazo de até 02 de junho de 2017 para adequar aos novos procedimentos;



§ 3º A regra de transição será expedida pela Secretaria Executiva em ato próprio no prazo máximo de 10 dias da entrada em vigor desta Portaria; e

§ 4º Até a fase final de implantação do SEI-ME, o atual sistema GPRODWeb permanecerá ativo.

Art. 17. A partir de 05 de junho de 2017, todas as comunicações de atos processuais nos procedimentos em trâmite no Ministério do Esporte deverão ser efetuadas, exclusivamente, por meio eletrônico.

Parágrafo único. Após a data referida no caput não será permitida a produção e tramitação de processos e documentos fora do Sistema Eletrônico de Informações - SEI-ME.

Art. 18. A Secretaria Executiva expedirá atos normativos estabelecendo os procedimentos de gestão de documentos, processos e arquivos e instruções complementares ao disposto nesta Portaria.

Art. 19. A partir do dia 05 de junho de 2017, as unidades administrativas do Ministério do Esporte deverão efetuar:

I. a autuação de novos processos, exclusivamente, em meio eletrônico; e

II. a digitalização de processos antigos no momento da primeira movimentação realizada após a implantação do SEI.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.056, DE 10 DE MAIO DE 2017

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 25/01/2017, 08/02/2017, 08/03/2017 e 03/05/2017, e na reunião extraordinária realizada em 22/11/2016.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 21, de 24 de janeiro de 2017, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 25/01/2017, 08/02/2017, 08/03/2017 e 03/05/2017, e na reunião extraordinária realizada em 22/11/2016.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58000.011292/2016-61
Proponente: Associação Atlética Banco do Brasil Lavras
Título: AABB Lavras - Mais Esporte pra Você
Registro: 02MG158902016
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 18.648.816/0001-91
Cidade: Lavras UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 531.891,90
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0364 DV: 6
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 90641-7
Período de Captação até: 31/12/2018
2 - Processo: 58000.010318/2016-54
Proponente: Associação Búfalos de Basquete Feminino de Valinhos

Título: Búfalos de Basquete Feminino
Registro: 02SP151212015
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 20.451.767/0001-44
Cidade: Vinhedo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 464.211,88
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0811 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 46484-8
Período de Captação até: 05/07/2017
3 - Processo: 58000.010679/2016-09
Proponente: Associação Pro Esporte e Cultura
Título: Bola Bacana
Registro: 02SP080492010
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 01.285.504/0001-68
Cidade: Ribeirão Preto UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.137.432,61
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3312 DV: X
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 34515-6

Período de Captação até: 31/12/2018
4 - Processo: 58000.011019/2016-37
Proponente: Belém Novo Golf Clube
Título: Alta Performance
Registro: 02RS149972015
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 74.874.272/0001-57
Cidade: Porto Alegre UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 654.828,61
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4359 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 18079-3
Período de Captação até: 31/01/2018
5 - Processo: 58000.009715/2016-83
Proponente: Instituto X Terra
Título: Golzinho
Registro: 02RJ087712011
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 12.300.465/0001-47
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 738.261,95
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0289 DV: 5
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26733-3
Período de Captação até: 30/12/2018
6 - Processo: 58701.000011/2017-29
Proponente: Sociedade de Ginástica Porto Alegre, 1867
Título: SOGIPA - Projeto Olímpico 3
Registro: 02RS023682008
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 92.913.607/0001-80
Cidade: Porto Alegre UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 1.246.713,32
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3876 DV: 8
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26376-1
Período de Captação até: 31/12/2018

ANEXO II

1 - Processo: 58701.009542/2013-53
Proponente: Moto Clube Cassios Racing
Título: Copa Minas Gerais de Motocross
Valor autorizado para captação: R\$ 2.125.831,21
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1614 DV: 4
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 12946-1
Período de Captação até: 31/12/2017

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÕES DE 8 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 95, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 2020, de 15/12/2014, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 654ª Reunião Ordinária, realizada em 08 de maio de 2017, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9984, de 17/07/2000, resolveu emitir a outorga de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 753 - Adeldo Suin, rio Cricaré ou braço sul do rio São Mateus, Município de São Mateus/Espírito Santo, irrigação.

Nº 754 - Companhia de Saneamento de Sergipe DESO, rio São Francisco, Município de Propriá/Sergipe, abastecimento público e esgotamento sanitário.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERRREIRA ALVES

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 307, DE 5 DE MAIO DE 2017

Aprova o Perfil da Família Beneficiária da Reserva Extrativista Rio Ituxi. (Processo 021119.011350/2016-75).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº. 2.154/Casa Civil, de 07 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2016,

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando o Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 35, de 27 de dezembro de 2013, que disciplina no âmbito do Instituto Chico Mendes, as diretrizes e procedimentos administrativos para a elaboração e homologação do perfil da família beneficiária em Reservas Extrativistas, Reservas de Desenvolvimento Sustentável e Florestas Nacionais com populações tradicionais; e

Considerando o constante nos autos do processo ICMBio nº 021119.011350/2016-75, que embasa a elaboração e definição do Perfil da Família Beneficiária da Reserva Extrativista Rio Ituxi, resolve:

Art. 1º Aprovar o Perfil da Família Beneficiária da Reserva Extrativista Rio Ituxi constante no Anexo da presente Portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

ANEXO

Art. 1º Para fins dessa Portaria e de acordo com a Instrução Normativa nº 35 de 27 de dezembro de 2013, entende-se por:

I. Família Beneficiária: família que compõe população tradicional, que atende aos critérios de definição de perfil da família beneficiária da unidade de conservação, reconhecida pela comunidade e pelas instâncias de gestão da unidade como detentora do direito ao território compreendido na unidade de conservação e ao acesso aos seus recursos naturais e às políticas públicas voltadas para esses territórios;

II. Usuário: indivíduo que pode ter acesso ou usufruir diretamente de algum recurso da unidade de conservação;

Art. 2º Os critérios para definição do perfil da família beneficiária, baseados na ancestralidade, no auto-reconhecimento, na dependência dos recursos naturais e território, na tradicionalidade e na habitualidade são:

I. Obrigatoriamente a família tem que ser moradora efetiva do território da Reserva Extrativista;

II. Além de ser moradora efetiva, a família tem que atender a, no mínimo, dois dos critérios abaixo:

a. ter um plantio ou roçado no interior da unidade;

b. praticar atividades agroextrativistas;

c. ter ancestralidade e hereditariedade de até 2º grau na

Reserva Extrativista ou ligação por casamento;

Art. 3º O filho do beneficiário que saiu da unidade para estudar, comprovando a matrícula no ensino médio e superior, continuará sendo beneficiário.

Art. 4º A família beneficiária tem o direito de participar das atividades de manejo dentro da unidade.

Art. 5º São considerados usuários da Reserva Extrativista

Ituxi:

I. Visitante, turista, regatão, convidados e pesquisadores;

II. Professor e profissional de saúde sem moradia fixa, e pessoas com parentesco superior a 2º grau;

III. Família que mora na cidade, que vem trabalhar nas

atividades produtivas no período da safra (atividades agroextrativistas);

IV. Representante de instituição parceira;

V. Ajudante (aquele que foi contratado por um determinado período).

Art. 6º São considerados usuários especiais os ex-moradores da Reserva Extrativista que ainda possuem vínculo com a unidade, que exercem atividade exclusiva da coleta da castanha no período da safra, nos seus castanhais já mapeados e identificados pela gestão da unidade, e seus piques de castanhas só poderão ser repassados aos beneficiários da unidade.

PORTARIA Nº 312, DE 9 DE MAIO DE 2017

Altera o Plano de Manejo do Parque Nacional da Chapada Diamantina, estado da Bahia (Processo Administrativo nº. 02070.001041/2016-91)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio), no uso das atribuições previstas pelo Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e nomeado pela Portaria nº 2.154, de 26 de julho de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União, de 08 de novembro de 2016, seção 02, página 02:

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e o Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que o regulamentou;

Considerando o plano de manejo do Parque Nacional da Chapada Diamantina, elaborado em 2007, e

Considerando o disposto no Processo nº 02070.001041/2016-91, resolve:

Art. 1º. Efetuar alterações pontuais no plano de manejo (PM) do Parque Nacional da Chapada Diamantina (PNCD), estado da Bahia, com o objetivo de:

I - oferecer uma ciclotrilha como opção de visitação nas proximidades da cidade de Mucugê;

II - utilizar condições mais propícias para instalação de sede administrativa e estruturas associadas previstas para o município de Mucugê e

III - dispor de mais controle sobre a área do PNCD.

Art. 2º. Alterar o texto do PM do PNCD em relação à zona de Uso Conflitante, reduzindo o segmento BA-142, que passa a compreender as seguintes características:

1. O segmento BA-142 compreende uma faixa de 50m ao longo de cada lado das linhas de transmissão elétricas; uma faixa de 50m ao longo de cada lado do trecho da estrada BA-142 que está dentro do Parque; um trecho de uma faixa de 20m ao longo do limite do Parque Nacional; área compreendida entre a faixa de 20m ao norte da estrada BA-142 e a faixa de 50m ao sul da linha da COELBA; uma área compreendida entre o rio Paraguaçu e a faixa de 50m das linhas de transmissão elétricas, onde estão a estação de tratamento de

água, a antiga usina hidrelétrica, o antigo canal de concreto que levava água até a usina e a capela do local.

2. O segmento BA-142 passa a ter início no ponto 1, de coordenada plana aproximada (c.p.a) E=240.885 e N=8.561.904; segue o limite do PNCD em sentido sul até o ponto 2, de c.p.a E=224.904 e N=8.561.722; segue a linha de buffer de 50m das linhas da COELBA até o ponto 3, de c.p.a E=237482 e N=8559947.328, segue ao sul até o limite do PNCD até a linha de buffer de 20m do limite do PNCD no ponto 4, de c.pa. E=237.501 e N=8.559.921, segue nesta linha até o início da linha de buffer de 50m da BA-142, no ponto 5, de c.p.a E=238002 e N=8.560.197, segue por esta linha até o limite do PNCD no ponto 6, de c.p.a E=240.850 e N=8.561.097, segue o limite do PNCD ao sul até o ponto 7, de c.p.a E=240.836 e N=8.560.992, segue a linha de buffer de 50m da rodovia até o ponto 8, de c.p.a E=238.048 e N=8.560.108, segue até o ponto 9, de c.p.a E=238048 e N= 8.560.108, segue até o limite do PNCD no ponto 10, de c.p.a E=238.015 e N=8.560.168, segue o limite do PNCD até o ponto 11, de c.p.a. E=237.288 e N=8.559.708, segue a linha de buffer de 50m das linhas da COELBA até o ponto 12, de c.p.a E=240.580,771 e E=8.561.689, segue em linha reta até a margem direita do rio Paraguauçu no ponto 13, de c.p.a E=240.544 e N=8.561.778, segue até o ponto inicial desta descrição (UTM 24 L, Datum SIRGAS 2000).

3. O segmento BA-142 totaliza 81,32 ha.

Art. 3º. Alterar o texto do PM do PNCD, para ampliar a zona Primitiva nas áreas do segmento BA-142, que compreendem os meandros da margem direita do rio Paraguauçu, sem existência de instalações ou antropização, as quais passam a fazer parte da zona Primitiva.

Art. 4º. Alterar o texto do PM do PNCD, estabelecendo o segmento Mucugê na nova zona de Uso Intensivo, com as seguintes características:

I - O segmento Mucugê compreende a área antropizada dentro do então segmento rodovia BA-142, na zona de Uso Conflitante, em parte da área desapropriada ao sul do rio Paraguauçu, que passará a contemplar as estruturas e atividades que estavam previstas para o segmento Capa Bode, na então zona de Uso Intensivo.

II - O segmento Mucugê tem início no ponto 1, de c.p.a. E=238.455 e N=8.560.769, segue em linha reta em sentido à BA-142, até o ponto 2, de c.p.a E=238.610 e N= 8.560.563, segue acompanhando o limite do Parque Nacional até o ponto 3, de c.p.a 237.518 e N=8.559.893, segue em linha reta até o ponto 4, de c.p.a. E=237.344 e N=8.560.152, segue em linha reta até o ponto 5, de c.p.a. E=237.688 e N=8.560.383, segue em linha reta até o ponto 6, de c.p.a. E=238.419 e N=8.560.553, segue em linha reta até o ponto 7, de c.p.a E= 238.323 e N=8.560.691, segue até o ponto inicial desta descrição (UTM 24 L, Datum SIRGAS 2000).

III - O segmento Mucugê totaliza 34,26 ha.

IV - A criação do segmento Mucugê não altera a necessidade de adequação da linha de transmissão da COELBA e nem da estrada BA-142, como previsto no PM.

V - A instalação das estruturas sede administrativa, centro de visitantes, centro de operações e posto de fiscalização definidas para o para o segmento Capa Bode passam a ser previstas para este segmento.

Art. 5º. Alterar o texto do PM do PNCD, estabelecendo dois segmentos de zona de Recuperação no atual segmento BA-142, denominados segmentos Paraguauçu I e II.

§ 1º. O segmento Paraguauçu I corresponde a uma área utilizada atualmente para fins agrícolas a oeste do segmento Mucugê.

§ 2º. O segmento Paraguauçu I tem início no ponto 1, de c.p.a E= 237.604 e N=8.560.474, acompanha o limite da zona de Uso Conflitante até o ponto 2, de c.p.a E= 237.665 e N= 8.560.368 , segue o limite da zona de Uso Intensivo Mucugê até o ponto 3, de c.p.a. E= 237.426 N=8.560.030, segue o limite da zona de Uso Conflitante até o ponto 4, de c.p.a. E= 237.288 e N= 8.559.708, segue pelo limite do PNCD até o ponto 5, de c.p.a. E=236.813 e N= 8.559.367, segue até o ponto 6, de c.p.a. E=236.787 e N= 8.559.617, segue em linha reta até o ponto inicial desta descrição (UTM 24 L, Datum SIRGAS 2000).

§ 3º. O segmento Paraguauçu I totaliza 22,31 ha.

§ 4º. O segmento Paraguauçu II corresponde à área onde atualmente há pontos de extração de areia e pedra, trilhas e depósito de entulhos a leste do segmento Mucugê.

§ 5º. O segmento Paraguauçu II tem início no ponto 1, de c.p.a. E= 240.885 e N=8.561.904, segue o limite do PNCD ao sul até o ponto 2, de c.p.a. E=240.850 e N= 8.561.097, segue o limite da zona de Uso Conflitante até o ponto 3, de c.p.a. E= 238.588 e N= 8.560.601, segue até a margem direita do rio Paraguauçu até o ponto 4, de c.p.a. E= 238.455 e N= 8.560.769, segue a jusante da margem direita do rio Paraguauçu até o ponto inicial desta descrição (UTM 24 L, Datum SIRGAS 2000).

§ 6º. O segmento Paraguauçu II totaliza 148,69 ha.

Art. 6º. Alterar o PM do PNCD, para incorporar áreas ao segmento Paraguauçu, da zona de Recuperação, hoje ocupadas por linhas de transmissão, estação de tratamento de água de Mucugê, da atual zona de Uso Conflitante, uma vez retiradas as instalações ou adequadas aos propósitos pretendidos;

Art. 7º. Alterar o PM do PNCD, para estabelecer como instalações para o segmento Capa Bode um posto de fiscalização e estruturas para a visitação, a serem definidas após levantamento do perfil do visitante e estudos de viabilidade técnica e econômica.

Art. 8º. Alterar o texto do PM do PNCD em relação à descrição do segmento BA-142 da zona de Uso Conflitante e incluir descrição para o segmento Paraguauçu II, conforme abaixo:

I - Implantar atividade de caminhada e ciclismo na via denominada Ciclotrilha de Mucugê, ficando proibidos o acesso e o trânsito de veículos automotores.

II - Antes da implantação das atividades de visitação no segmento, o Parque Nacional deve obter a autorização formal dos proprietários das áreas dentro das quais haverá a visitação, enquanto não forem indenizadas.

III - Para o início da prática estipula-se o número de 150 visitantes por dia, número que pode ser modificado conforme os dados levantados por meio de monitoramento.

IV - Realizar monitoramento dos impactos da visitação, por meio dos seguintes indicadores: volume de lixo encontrado no percurso, total em metros quadrados de percurso de trilha erodidos, número e comprimento de trilhas não oficiais, número de acidentes entre ciclistas e pedestres, sendo que o monitoramento pode ser realizado por meio de parceria com outras entidades ou voluntariado.

V - Elaborar e executar projeto para conversão da Ciclotrilha de Mucugê em uma ciclovia, de modo a aumentar a acessibilidade dos visitantes, devendo o projeto deve prever a utilização conjunta de pedestres, ciclistas e pessoas com mobilidade reduzida, sinalização e interpretação ambiental, construção de obras de transposição do córrego do Moreira e do córrego existente no meio do trecho, e o traçado que já vem sendo utilizado para esta trilha deve ser aproveitado ao máximo possível.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

PORTARIA Nº 313, DE 9 DE MAIO DE 2017

Alteração pontual - Plano de Manejo do Parque Nacional (PN) da Serra dos Órgãos (Processo 02126.012887/2016-63)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº. 2.154/Casa Civil, de 07 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2016,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e o Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que o regulamenta;

Considerando o Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, aprovado pela Portaria No 045, de 21 de julho de 2008;

Considerando o disposto no processo nº 02126.012887/2016-63; resolve:

Art. 1º Alterar o Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, aprovado pela Portaria No 045, de 21 de julho de 2008, conforme Anexo; e

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

ANEXO

Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, aprovado pela ICMBio Portaria No 045, de 21 de julho de 2008.

Encarte IV - 4.5. Normas Gerais da Unidade de Conservação

Nova redação relativa consumo bebida alcóolica -

O consumo de bebida alcoólica e de quaisquer outras substâncias consideradas entorpecentes no interior do Parque é proibido. Exceção somente para o consumo de bebida alcóolica no interior das residências funcionais e nas áreas concessionadas onde será permitido o consumo de alimentos e bebidas, desde que não se localizem em áreas montanhosas. (Pág. 236)

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 122, DE 10 DE MAIO DE 2017

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios dos Transportes, Portos e Aviação Civil e das Cidades, crédito suplementar no valor de R\$ 142.608.030,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, tendo em vista as autorizações constantes do art. 4º, caput, incisos III, alíneas "d", item "1", e "f", item "1", e IV, alíneas "a" e "b", da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, e no § 2º do art. 43 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e a delegação de competência de que trata o art. 1º do Decreto nº 8.970, de 23 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017), em favor dos Ministérios dos Transportes, Portos e Avaliação Civil e das Cidades, crédito suplementar no valor de R\$ 142.608.030,00 (cento e quarenta e dois milhões, seiscentos e oito mil e trinta reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

UNIDADE: 39101 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - Administração Direta

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL		PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
		0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							29.622.530
			Operações Especiais							
28 846		0909 00HH	Participação da União no Capital - Companhia Docas do Espírito Santo - Construção de Berços nos Dolfinos do Atalaia com Retroárea no Porto de Vitória (ES)							29.622.530
28 846		0909 00HH 0032	Participação da União no Capital - Companhia Docas do Espírito Santo - Construção de Berços nos Dolfinos do Atalaia com Retroárea no Porto de Vitória (ES) - No Estado do Espirito Santo	F	5	3	90	0	100	29.622.530
		2086	Transporte Aquaviário							29.622.530
			Atividades							100.577.753
26 784		2086 212A	Dragagem de Adequação da Navegabilidade em Portos							10.000.000
26 784		2086 212A 0040	Dragagem de Adequação da Navegabilidade em Portos - Na Região Sul	F	3	3	90	0	100	10.000.000
			Projetos							10.000.000
26 784		2086 122O	Dragagem de Aprofundamento no Porto de Paranaguá (PR)							80.000.000
26 784		2086 122O 0041	Dragagem de Aprofundamento no Porto de Paranaguá (PR) - No Estado do Paraná							80.000.000

26 121	2086 12KP	Implantação do Sistema de Carga Inteligente e Cadeia Logística Inteligente	F	3	3	90	0	100	10.000.000
26 121	2086 12KP 0001	Implantação do Sistema de Carga Inteligente e Cadeia Logística Inteligente - Nacional	F	4	3	90	0	100	70.000.000
									8.577.753
26 784	2086 12Y0	Dragagem de Aprofundamento no Porto de Maceió (AL)	F	4	3	90	0	100	8.577.753
26 784	2086 12Y0 1795	Dragagem de Aprofundamento no Porto de Maceió (AL) - No Município de Maceió - AL							1.000.000
									1.000.000
26 784	2086 15CX	Dragagem de Aprofundamento no Porto de Fortaleza (CE)	F	3	3	90	0	100	1.000.000
26 784	2086 15CX 0023	Dragagem de Aprofundamento no Porto de Fortaleza (CE) - No Estado do Ceará							1.000.000
									1.000.000
			F	3	3	90	0	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL									130.200.283
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									130.200.283

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO I											Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
	2086	Transporte Aquaviário								10.673.568	
		Atividades									
26 784	2086 4349	Manutenção das Hidrovias								870.800	
26 784	2086 4349 0001	Manutenção das Hidrovias - Nacional	F	4	2	90	0	100		870.800	
		Projetos									
26 784	2086 127G	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte								9.802.768	
26 784	2086 127G 0203	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte - No Município de Itamarati - AM	F	4	3	90	0	100		9.802.768	
TOTAL - FISCAL										9.802.768	
TOTAL - SEGURIDADE										10.673.568	
TOTAL - GERAL										0	
										10.673.568	

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
UNIDADE: 39902 - Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC

ANEXO I											Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
2017		Aviação Civil								1.584.179	
		Projetos									
26 781	2017 14UB	Construção, Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional	F	3	3	90	0	280	1.400.000		
26 781	2017 14UB 0001	Construção, Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional - Nacional							1.400.000		
26 781	2017 14UC	Construção, Reforma e Reaparelhamento das Infraestruturas Aeronáutica Civil e Aeroportuária de Interesse Federal							1.400.000		
26 781	2017 14UC 0001	Construção, Reforma e Reaparelhamento das Infraestruturas Aeronáutica Civil e Aeroportuária de Interesse Federal - Nacional							184.179		
			F	3	2	90	0	280	184.179		
TOTAL - FISCAL									1.584.179		
TOTAL - SEGURIDADE									0		
TOTAL - GERAL									1.584.179		

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56202 - Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
2116		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Cidades							150.000	
		Atividades								
15 128	2116 6438	Capacitação de Recursos Humanos para Transportes Coletivos Urbanos							150.000	
15 128	2116 6438 0001	Capacitação de Recursos Humanos para Transportes Coletivos Urbanos - Nacional							150.000	
			F	3	2	90	0	681	150.000	
TOTAL - FISCAL									150.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									150.000	

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32202 - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM

NEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2084		Recursos Hídricos								150.000
		Atividades								
22 544	2084 2397	Levantamentos Hidrogeológicos							150.000	
22 544	2084 2397 0001	Levantamentos Hidrogeológicos - Nacional							150.000	
			F	3	2	90	0	281	150.000	
TOTAL - FISCAL										150.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										150.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
UNIDADE: 39101 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - Administração Direta

ANEXO II											Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								29.622.530	
28 846	0909 00HT	Operações Especiais									
		Participação da União no Capital - Companhia Docas do Estado de São Paulo - Reforço de Cais para Aprofundamento dos Berços entre os Armazéns 12A a 23 no Porto de Santos (SP)								29.622.530	



28 846	0909 00HT 0035	Participação da União no Capital - Companhia Docas do Estado de São Paulo - Reforço de Cais para Aprofundamento dos Berços entre os Armazéns 12A a 23 no Porto de Santos (SP) - No Estado de São Paulo	F	5	3	90	0	100	29.622.530
	2086	Transporte Aquaviário							29.622.530
		Atividades							110.380.521
26 121	2086 20B9	Estudos para o Planejamento do Setor Portuário - PAC	F	3	3	90	0	100	8.577.753
26 121	2086 20B9 0001	Estudos para o Planejamento do Setor Portuário - PAC - Nacional							8.577.753
26 784	2086 212A	Dragagem de Adequação da Navegabilidade em Portos	F	4	3	90	0	100	80.000.000
26 784	2086 212A 0030	Dragagem de Adequação da Navegabilidade em Portos - Na Região Sudeste	F	4	3	90	0	100	70.000.000
26 784	2086 212A 0040	Dragagem de Adequação da Navegabilidade em Portos - Na Região Sul	F	4	3	90	0	100	10.000.000
		Projetos							10.000.000
26 784	2086 122O	Dragagem de Aprofundamento no Porto de Paranaguá (PR)	F	4	3	90	0	100	10.000.000
26 784	2086 122O 0041	Dragagem de Aprofundamento no Porto de Paranaguá (PR) - No Estado do Paraná							1.000.000
26 784	2086 12Y0	Dragagem de Aprofundamento no Porto de Maceió (AL)	F	4	3	90	0	100	1.000.000
26 784	2086 12Y0 1795	Dragagem de Aprofundamento no Porto de Maceió (AL) - No Município de Maceió - AL							1.000.000
26 784	2086 14KV	Apoio a Implantação de Melhoramentos no Canal de Navegação da Hidrovia do Rio Tietê/SP	F	4	3	90	0	100	1.000.000
26 784	2086 14KV 0035	Apoio a Implantação de Melhoramentos no Canal de Navegação da Hidrovia do Rio Tietê/SP - No Estado de São Paulo							9.802.768
26 784	2086 15CX	Dragagem de Aprofundamento no Porto de Fortaleza (CE)	F	4	3	90	0	100	9.802.768
26 784	2086 15CX 0023	Dragagem de Aprofundamento no Porto de Fortaleza (CE) - No Estado do Ceará							1.000.000
			F	4	3	90	0	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL									140.003.051
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									140.003.051

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO II											Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)											Recurso de Todas as Fontes
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
	2086	Transporte Aquaviário								870.800	
		Atividades									
26 784	2086 4349	Manutenção das Hidrovias								870.800	
26 784	2086 4349 0001	Manutenção das Hidrovias - Nacional	F	3	2	90	0	100		870.800	
TOTAL - FISCAL										870.800	
TOTAL - SEGURIDADE										0	
TOTAL - GERAL										870.800	

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
UNIDADE: 39902 - Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	2017	Aviação Civil							1.584.179	
		Projetos								
26 781	2017 14UB	Construção, Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional	F	4	3	90	0	280	1.400.000	
26 781	2017 14UB 0001	Construção, Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional - Nacional							1.400.000	
26 781	2017 14UC	Construção, Reforma e Reaparelhamento das Infraestruturas Aeronáutica Civil e Aeroportuária de Interesse Federal							1.400.000	
26 781	2017 14UC 0001	Construção, Reforma e Reaparelhamento das Infraestruturas Aeronáutica Civil e Aeroportuária de Interesse Federal - Nacional	F	4	2	90	0	280	184.179	
TOTAL - FISCAL									1.584.179	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									1.584.179	

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO**
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 31, DE 9 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 27 do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05210.000564/2017-47, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, em favor de MARIA AUXILIADORA ZUAZO SALLES MONIZ, CPF: 027.272.932-91, filha maior inválida do anistiado político EUCLIDES SOBREIRA ZUAZO, CPF: 009.500.252-91, Matrícula SIAPE 1532161, em caráter temporário, enquanto durar a invalidez, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c art. 215 e 217 da Lei nº 8.112/90, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a contar de 02 de janeiro de 2017, data do falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
PORTARIA Nº 63, DE 9 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso II e § 1º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, no art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e de acordo com os elementos que integram o Processo Administrativo nº 05315.001138/2014-18, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão, sob o regime de Concessão de Direito Real de Uso Gratuito, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de imóvel rural da União com área de 5.584.170 ha, constituído por terreno de marinha, seus acrescidos e várzea, localizado no Rio Amazonas, no trecho conhecido como Canal do Norte, denominado de Ilha do Aruãs, município de Vitória do Jari/AP, com registro lavrado na Matrícula nº 26, Livro nº E-2, às Folhas 29/31, de 1º de outubro de 2013, no Cartório Civil de Registro de imóveis Vara Única da Comarca de Vitória do Jari.

Parágrafo único. O imóvel descrito no caput está cadastrado no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA, sob o nº 0070.0100001-01 e foi declarado de interesse do serviço público pela Portaria SPU nº 402, de 12 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 17 de dezembro de 2013, Seção 1, p. 91.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º destina-se à regularização fundiária de interesse social e implantação de Projeto Agroextrativista - PAE em favor de comunidades tradicionais com cerca de 90 (noventa) famílias ribeirinhas, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência.

Parágrafo único. É fixado o prazo de 02 (dois) anos, renovável por igual período, contando a partir da assinatura do contrato, para que o cessionário promova a regularização fundiária em favor das famílias daquelas comunidades.

Art. 3º A cessão será por tempo indeterminado.

Art. 4º O cessionário deverá transferir, coletiva ou individual e gratuita, o direito real de uso do imóvel da União descrito e caracterizado no art. 1º às famílias moradoras das comunidades da Ilha do Aruãs.

§ 1º A transferência do direito real de uso previsto no caput deverá ser outorgada por prazo indeterminado, uma vez que garante o direito à moradia e a subsistência das famílias ribeirinhas.

§ 2º Quando da transferência do imóvel à população beneficiada, deverá constar do contrato cláusula que restrinja o direito real de uso às terras da União ao período de vazante, não se estendendo tal direito ao corpo d'água, nos períodos de cheia.

§ 3º Quando da transferência do imóvel à população beneficiada, deverá constar no contrato cláusula proibitiva, sob pena de perda do benefício, sem direito a indenização, quanto à alienação, locação, ou qualquer outra modalidade, que venha a dar posse ou propriedade a outro que não o beneficiário;

§ 4º A Superintendência do Patrimônio da União no Amapá deverá figurar como interveniente no contrato a ser firmado entre o cessionário e os beneficiários finais.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

PORTARIA Nº 64, DE 10 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de



2016, tendo em vista o disposto no art. 31, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 04957.005932/2014-12, resolve:

Art. 1º Convalidar a Portaria nº 19, de 28 de novembro de 2014, editada pela Superintendente do Patrimônio da União no Pará, a qual autorizou a doação com encargo ao Estado do Pará do imóvel de propriedade da União medindo 4.648,00 m², situado na Rodovia Transamazônica - BR 230, km 04, Município de Altamira, Estado do Pará, registrado sob a Matrícula nº 31.273, Livro nº 2, do 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 6, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso VII, do Art. 2º da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, Seção 2, e de acordo com o Art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, resolve:

Art 1º Autorizar a Cessão Provisória sob Regime Cessão de Uso Gratuito o imóvel (terreno) urbano, de propriedade da União, localizado, à Avenida Florentino Avidos, 80, nesta Capital, em vista o disposto na Portaria nº 16 de 26/10/2015, da Superintendência do Patrimônio da União/ES publicado no DOU de 05/11/2015 - Seção I que autorizou a Cessão sob Regime de Aforamento Gratuito para o Estado do Espírito Santo, conforme Processo 10783.021664/91-25.

Art. 2º Com fundamento no Art. 2º da Portaria 144 de 09/07/2001 e Art. 2º - Parágrafo V - Item IX da Portaria nº 200 de 29 de junho de 2010 é autorizado o Contrato Provisória sob Regime de Cessão de Uso Gratuito, para uso da Vara Especializada da Infância e da Juventude de Vitória/ES, que terá validade até decisão final no procedimento administrativo que trata da cessão sob Regime de Aforamento do imóvel.

Art. 3º Considerar-se-á rescindido o presente Contrato Provisória, independente de ato especial, retornando o imóvel à posse da OUTORGANTE Cedente, sem direito do OUTORGADO Cessionário, a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, previstas nas cláusulas constantes no referido Contrato;

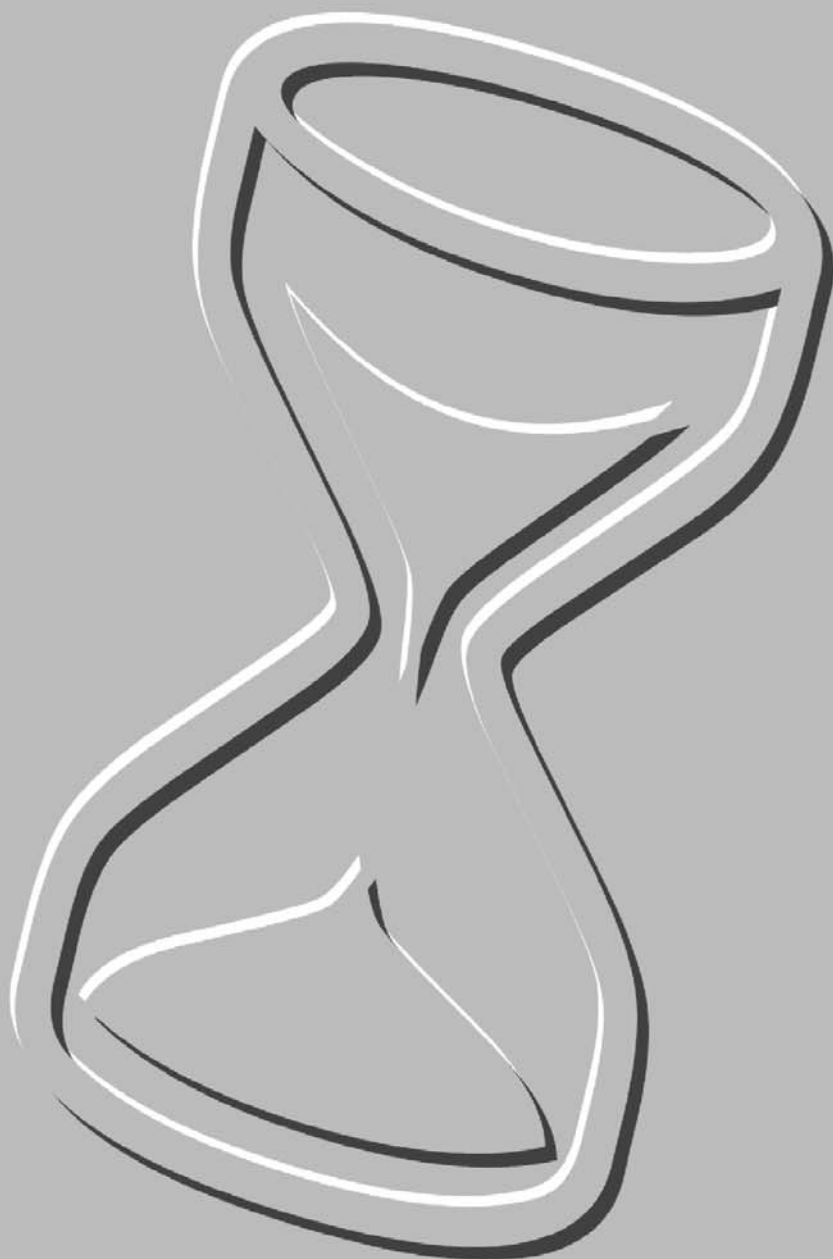
Art. 4º A presente cessão é feita nas condições prevista nas Cláusulas do Contrato Provisória sob o regime de Cessão de Uso Gratuito;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua aplicação.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



Ministério do Trabalho

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 4 de maio de 2017

Em cumprimento à Decisão Judicial (fls. 28-29), Processo 1001170-14.2017.4.01.3400, procedente da 21ª Vara Federal Cível da SJDF, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46224.001859/2015-05
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacimba de Dentro - SINDISCAD
CNPJ	13.218.515/0001-04
Fundamento	NT 223/2017/CGRS/SRT/MTb

Em 9 de maio de 2017

Em cumprimento à Decisão Judicial 0000053-81.2017.5.10.0001, procedente da 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46311.000349/2015-23
Entidade	SINTEC - MA - Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Contábeis dos Municípios de Imperatriz, Açailândia, João Lisboa, Amarante do Maranhão, Campestre do Maranhão
CNPJ	08.774.651/0001-40
Fundamento	NT 225/2017/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 424, de 14 de abril de 2016, e na NOTA TÉCNICA 221/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: ARQUIVAR a seguinte impugnação: 46000.001320/2017-34, nos termos do art. 10, inciso V, da Portaria 186/2008 c/c art. 50 da Portaria 326/2013. E, em ato contínuo, CONCEDER o registro sindical 46220.003840/2016-14 de interesse da FESERVI-SUL - Federação de Serviços da Região Sul, CNPJ 24.962.602/0001-98 para Coordenação das entidades a ela filiadas que representam a Categoria Econômica das Entidades Culturais, Recreativas, e de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional e Proprietários de Empresas Prestadoras de Serviços em Condicionamento Físico, Iniciação Esportiva, denominadas Academias de Ginásticas, Musculação, Lutas e Artes Marciais, Escolas de Esportes, Escola de Futebol e Escolas de Natação, na base territorial Interestadual: *Mato Grosso do Sul*, *Paraná*: Abatiá, Alvorada do Sul, Andirá, Apucarana, Arapongas, Arapuã, Assaí, Bandeirantes, Barra do Jacaré, Bela Vista do Paraíso, Borrazópolis, Cafeara, Califórnia, Cambará, Cambé, Cambira, Carlópolis, Centenário do Sul, Congonhinhas, Conselheiro Mairinck, Cornélio Procopio, Cruzmalina, Curiúva, Faxinal, Figueira, Florestópolis, Guapirama, Guaraci, Ibiti, Ibioporã, Itambaracá, Ivaiporã, Jaboti, Jacarezinho, Jaguapitã, Jandaia do Sul, Japira, Jardim Alegre, Jataizinho, Joaquim Távora, Jundiá do Sul, Kaloré, Leopólis, Lidianópolis, Londrina, Lunardelli, Lupionópolis, Marilândia do Sul, Marumbi, Mauá da Serra, Miraselva, Nova América da Colina, Nova Fátima, Nova Santa Bárbara, Pinhalão, Pitangueiras, Porecatu, Prado Ferreira, Primeiro de Maio, Quatiguá, Rancho Alegre, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Rio Bom, Rolândia, Sabáudia, Salto do Itaré, Santa Amélia, Santa Cecília do Pavão, Santa Mariana, Santana do Itaré, Santo Antônio da Platina, Santo Antônio do Paraíso, São Jerônimo da Serra, São José da Boa Vista, São Sebastião da Amoreira, Sapopema, Sertaneja, Sertãozinho, Siqueira Campos, Tamarana, Tomazina, Uraí e Wenceslau Braz, *Rio Grande do Sul* e *Santa Catarina*, nos termos do art. 14, inciso II, da Portaria 186/2008 c/c art. 50 da Portaria 326/2013. Obs: As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas Entidades fundadoras: (1) SIACADESC - Sindicato Patronal de Academias de Ginásticas, Educadoras Esportivas do Estado de Santa Catarina - SC (Processo 46000.025385/2006-12, CNPJ nº 08.394.516/0001-70);. (2) Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Mato Grosso do Sul - SECRASO, (Processo 24000.000403/92-72, CNPJ 37.177.458/0001-20); (3) SECRASO-RS - SIND. ENT. CULT. RECREA. ASSOC. ORIENT. FORM. PROF. RS, (processo 46000.014048/2001-95, CNPJ 93.013.670/0001-23); (4) Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Norte do Paraná - SECRASO/NP, (Processo 46000.024676/2006-93, CNPJ 08.361.463/0001-90); (5) Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas e de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Santa Catarina, (Processo 24000.006557/91-88, CNPJ 85.210.037/0001-05).

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento à decisão judicial prolatada no Processo 0001698-15.2015.5.10.0001, procedente da 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com respaldo nos arts. 26 e 27 da Portaria

326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR e ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46219.008968/2014-33
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores das Subempresas de Terceirização de Mão de Obra da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo - SINTSUB-SP
CNPJ	20.102.260/0001-85
Fundamento	NT 224/2017/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 220/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve TORNAR SEM EFEITO o ato de publicação da SUSPENSÃO DO REGISTRO SINDICAL do SINDILOTO-RJ - Sindicato dos Empregados em Casas Lotéricas, Loterias, Revendedores Lotéricos, Lojas de Jogos Autorizados e Lojas de Agenciamento do Jockey Club do Município do Rio de Janeiro, publicado no DOU de 02/06/2010, seção I, pág. 95, nº. 104 (fl.788), em virtude de não mais existir o conflito que justificava a SUSPENSÃO, e, conseqüentemente, RES- TABLECER o Registro do SINDILOTO-RJ - Sindicato dos Empregados em Casas Lotéricas, Loterias, Revendedores Lotéricos, Lojas de Jogos Autorizados e Lojas de Agenciamento do Jockey Club do Município do Rio de Janeiro, CNPJ: 10.399.827/0001-73 - processo administrativo 46869.001394/2008-70, passando a representar a partir de então, a Categoria Profissional dos trabalhadores em empresas de casas lotéricas, loterias, revendedores lotéricos, lojas de jogos autorizados e lojas de agenciamento do jockey club com abrangência Municipal e base territorial no município do Rio de Janeiro/RJ."

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 424, de 14 de abril de 2016, e na NT - 197/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: ARQUIVAR a impugnação: 46000.001320/2017-34, nos termos do art. 10, inciso V, da Portaria 186/2008 c/c art. 50 da Portaria 326/2013. E, em ato contínuo, CONCEDER o registro sindical 46217.006162/2016-92 - Reconstituído com o N.º 46000.001081/2017-12 de interesse da FESNTTT - Federação Nordeste de Sindicatos dos Trabalhadores em Transportes e Trânsito, CNPJ 24.247.212/0001-36 para Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria Profissional dos Trabalhadores Empregados do Ramo de Transportes Rodoviários de Cargas e Passageiros, Empregados de Empresas Públicas ou Privadas que tenham como finalidade o Transporte Rodoviário de Cargas ou de Passageiros, Trabalhadores da Fiscalização e Organização do Trânsito, Taxistas, Moto Taxista, Motorista Socorrista, Motorista de Transporte Escolar, Motoristas Terceirizados, além de todos os motoristas independentes do local que exerça sua função, pautando-se pelos princípios da Autonomia Sindical, na base territorial Interestadual: *Alagoas*, *Bahia*, *Ceará*, *Maranhão*, *Paraíba*, *Pernambuco*, *Piauí*, *Rio Grande do Norte* e *Sergipe*, nos termos do art. 14, inciso II, da Portaria 186/2008 c/c art. 50 da Portaria 326/2013. Obs.: As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas Entidades fundadoras: 1) Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado do Rio Grande do Norte. (Processo 24390.005584/90-14; CNPJ 08.028.938/0001-21); 2) Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas e Passageiros de Mossoró e Região Oeste do Rio Grande do Norte/ SINTROM/RN, (Processo 24390.001058/90-21; CNPJ 12.755.757/0001-74); 3) Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Alagoas - SINTRO - AL., (Processo: 24000.004874/91-60; CNPJ: 12.318.432/0001-24); 4) Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Passageiros, Urbanos, Intermunicipal, Interestadual de Feira de Santana - BA; (Processo 46226.000571/2009-47; CNPJ: -42.743.302/0001-08); 5) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Piauí - PI. (Processo 46000.000888/93-08; CNPJ 06.647.556/0001-50); 6) SINTARS - Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Salvador; (Carta Sindical: L087 P086 A1979; CNPJ 15.247.851/0001-00).

Em cumprimento à Decisão Judicial, Processo 0000025-13.2017.5.10.0002, procedente da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a qual determinou a análise do Processo 46271.000054/2016-51, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 26 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46271.000054/2016-51
Entidade	SINTRAHTUR - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO, MEIOS DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA E EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAXIAS DO SUL
CNPJ	88.667.191/0001-90
Fundamento	NT 226/2017/CGRS/SRT/MTb

Em cumprimento à Decisão Judicial proferida no Processo 0000921-76.2016.5.13.0012, procedente da Vara do Trabalho de Sousa do TRT da 13ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro Sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46224.000104/2016-66
Entidade	SINDPROMS - Sindicato dos Professores Municipais de Sousa - PB
CNPJ	05.887.714/0001-87
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Sousa - PB
Categoria Profissional	Professores e Funcionário em Manutenção da Educação de Sousa

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, em continuidade ao cumprimento da decisão judicial prolatada no processo 0811108-75.2016.4.05.8400, procedente da 4ª Vara Federal/RN, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 227/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao SHRBS-RN - Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Rio Grande do Norte, CNPJ 08.466.518/0001-27, Processo 46217.006563/2015-61, para representar a Categoria Econômica, de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares, com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013.

Em cumprimento à Decisão Judicial, Processo 0001529-28.2016.5.10.0022, procedente da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a qual determinou a análise do Processo 46268.004808/2015-11, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 228/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o Registro Sindical ao SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MENDONÇA, CNPJ 08.094.543/0001-27, Processo 46268.004808/2015-11, para representar a Categoria dos Servidores Públicos Municipais da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias Municipais e Fundações Públicas Municipais, ativos e inativos, com abrangência Municipal e base territorial em Mendonça, Estado de São Paulo, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11, excluindo a Categoria dos Servidores Públicos Municipais da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias Municipais e Fundações Públicas Municipais, ativos e inativos no Município de Mendonça/SP e B) SINDCÂMARA - Sindicato dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Interior de São Paulo, CNPJ 08.643.515/0001-11, Processo 46268.000438/2007-32, excluindo o Município de Mendonça/SP, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

Em 10 de maio de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46222.010914/2015-60
Entidade	SIMETAL ALTAMIRA - SIMETAL - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Eletromecânicas, Eletroeletrônicas, Eletrônicas, de Material Elétrico, de Informática, e Empresas Prestadoras de Serviços Metalúrgicos, Mecânicos, Eletromecânicos, Eletroeletrônicos, Eletrônicos e de Informática do Município de Altamira.
CNPJ	18.141.756/0001-16
Abrangência	Municipal
Base Territorial	*Pará*: Altamira.
Categoria Profissional	Categoria Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Eletromecânicas, Eletroeletrônicas, Eletrônicas, de Material Elétrico, de Informática, e Empresas Prestadoras de Serviços Metalúrgicos, Mecânicos, Eletromecânicos, Eletroeletrônicos, Eletrônicos e de Informática do Município de Altamira.

O Secretario de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve: aprovo a NOTA TÉCNICA Nº 229/2017/CGRS/SRT/MT, com adoção da seguinte medida: a suspensão do registro sindical da Federação Intermunicipal dos Sindicatos de Empregados no Comércio de Bens e Serviços no Estado da Bahia - FEC/BA, pelo prazo improrrogável de 120 (cento e vinte e dias) para que a entidade apresente a ratificação da fundação da entidade e apresente documentação em conformidade com a Portaria 326/2013 e a Legislação Trabalhista vigente.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho - MTb, no uso de suas atribuições legais, resolve RETIFICAR a publicação ocorrida no DOU de 09/02/2017, seção 1, pág. 96, para: onde se lê "Categoria dos empregados em Instituições Beneficentes e religiosas, exceto trabalhadores em hospitais, clínicas, casas de saúde e estabelecimentos de serviços de saúde com atividades filantrópicas.", leia-se "Empregados em Instituições Beneficentes, religiosas, e filantrópicas, EXCETO trabalhadores em hospitais filantrópicos e em Santas Casas de Misericórdia.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA



Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº 71, DE 10 DE MAIO DE 2017

Reajusta os tetos das tarifas aeroportuárias aplicáveis ao Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antônio Carlos Jobim, localizado no município do Rio de Janeiro/RJ.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XXV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005,

Considerando os critérios de reajuste tarifário e publicação dos tetos das tarifas aeroportuárias descritos, respectivamente, nas cláusulas 6.5 e 3.1.28 do Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 001/ANAC/2014 - SBGL, referente à concessão dos serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antônio Carlos Jobim, localizado no município do Rio de Janeiro (RJ);

Considerando a Memória de Cálculo do Reajuste Tarifário de 2017 Anexa a esta Decisão, que indica um reajuste de 5,7478% sobre os tetos das tarifários constantes das Tabelas 1, 1-A, 2, 3, 4, 5 e 6 da Decisão nº 196, de 22 de dezembro de 2016, e de 4,0825% sobre os tetos constantes das Tabelas 8, 9, 10 e 12 da mesma Decisão; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.511595/2017-15, decide, ad referendum da Diretoria:

Art. 1º Reajustar os tetos das tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso, permanência, armazenagem e capatazia previstas no Anexo 4 do Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 001/ANAC/2014 - SBGL.

§ 1º As tabelas a seguir dispostas substituem as constantes na Decisão nº 196, de 22 de dezembro de 2016, passando a vigorar com os seguintes valores:

Tabela 1 - Tarifa de Embarque do Grupo I

Tarifa de embarque	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
	29,41	52,09

Tabela 1-A - Tarifa de Conexão

Tarifa de Conexão (por passageiro)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
	9,97	9,97

Tabela 2 - Tarifa de Pouso do Grupo I

Tarifa de Pouso (Tonelada)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
	9,2131	24,5624

Tabela 3 - Tarifa Unificada de Embarque e Pouso das Aeronaves do Grupo II

Faixa de Peso Máximo de Decolagem (Tonelada)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
até 1	150,77	216,98
de 1 até 2	150,77	216,98
de 2 até 4	183,04	381,91
de 4 até 6	370,28	768,12
de 6 até 12	482,26	1.011,13
de 12 até 24	1.095,41	2.282,68
de 24 até 48	2.810,93	5.125,19
de 48 até 100	3.327,42	6.960,87
de 100 até 200	5.430,81	11.569,64
de 200 até 300	8.573,29	18.413,31
mais de 300	14.329,15	30.482,02

Tabela 4 - Tarifas de Permanência das aeronaves do Grupo I

Tarifa de Permanência	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
Pátio de Manobras (PPM)	1,8202	4,9038
Pátio de Estadia (PPE)	0,3863	0,9983

Tabela 5 - Tarifas de Permanência em Pátio de Manobras Relativas às Aeronaves do Grupo II (por hora ou fração)

Faixa de Peso Máximo de Decolagem (Tonelada)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
até 1	24,93	23,45
de 1 até 2	24,93	23,45
de 2 até 4	24,93	23,45
de 4 até 6	24,93	28,20
de 6 até 12	24,93	46,88
de 12 até 24	36,19	94,16
de 24 até 48	72,54	183,62
de 48 até 100	120,10	305,52
de 100 até 200	272,09	691,31
de 200 até 300	474,40	1.209,06
mais de 300	689,83	1.759,31

Tabela 6 - Tarifas de Permanência na Área de Estadia Relativas às Aeronaves do Grupo II (por hora ou fração)

Faixa de Peso Máximo de Decolagem (Tonelada)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
até 1	1,64	1,50
de 1 até 2	1,64	1,50
de 2 até 4	1,64	3,04
de 4 até 6	2,15	5,40
de 6 até 12	3,69	9,32
de 12 até 24	7,23	18,44
de 24 até 48	14,45	36,67
de 48 até 100	24,01	61,19

de 100 até 200	54,35	138,85
de 200 até 300	94,91	242,16
mais de 300	137,92	352,82

Tabela 7 - Cálculo da Tarifa de Armazenagem da Carga Importada

Períodos de Armazenagem	Percentual sobre o valor CIF
1º - Até 02 dias úteis	0,75%
2º - De 3 a 5 dias úteis	1,50%
3º - De 6 a 10 dias úteis	2,25%
4º - De 11 a 20 dias úteis	4,50%
Para cada 10 dias úteis ou fração, além do 4º período, até a retirada da mercadoria.	+ 2,25%
Observações: 1. A partir do 4º (quarto) período os percentuais são cumulativos; 2. Esta Tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 8.	

Tabela 8 - Cálculo do Preço relativo à Tarifa de Capatazia da Carga Importada

Valor Sobre o Peso Bruto Verificado
R\$ 0,0571 por quilograma
Observações: 1. Esta tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 7; 2. O valor da tarifa aeroportuária de capatazia será cobrado uma única vez; 3. Cobrança mínima: R\$13,59 (treze reais e cinquenta e nove centavos).

Tabela 9 - Tarifas de Armazenagem e de Capatazia da Carga Importada Aplicada em Casos Especiais

Períodos de Armazenagem	Sobre o Peso Bruto
1º - Até 4 dias úteis	R\$ 0,1526
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria	+ R\$ 0,1526
Observações: 1. A tarifa mínima a ser cobrada será correspondente a R\$13,59 (treze reais e cinquenta e nove centavos).	

Tabela 10 - Tarifas de Capatazia da Carga Importada em Trânsito

Valor Sobre o Peso Bruto Verificado
R\$ 0,9526
Observações: 1. Cobrança mínima: R\$67,95 (sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos); 2. Esta tabela aplica-se à carga com permanência máxima de 24 (vinte e quatro) horas no TECA; 3. Excedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a entrada da carga no TECA, deverão ser aplicadas as Tabelas 7 e 8 ou a Tabela 11 deste Anexo.

Tabela 11 - Preço Cumulativo das Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada de Alto Valor Específico

Períodos de Armazenagem	Faixa (R\$)	Percentual sobre o Valor CIF
3 dias úteis ou fração, a contar da data do recebimento no TECA	de 5.000,00 a 19.999,99/kg	0,60%
	de 20.000,00 a 79.999,99/kg	0,30%
	acima de 80.000,00/kg	0,15%
Observações: 1. O valor CIF por quilograma tem como referencial para cálculo o peso líquido da carga.		

Tabela 12 - Preço Cumulativo das Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga destinada à Exportação

Períodos de Armazenagem	Valor Sobre o Peso Bruto
1º - Até 4 dias úteis	R\$ 0,0761
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria	R\$ 0,0761
Observações: 1. Tarifa mínima de R\$5,44 (cinco reais e quarenta e quatro centavos) no TECA de origem e R\$2,72 (dois reais e setenta e dois centavos) no TECA de trânsito; 2. Os valores são cumulativos a partir do 2º período; 3. Redução de 50% (cinquenta por cento) nos casos de retorno de carga perecível ao TECA, decorrente de atraso ou cancelamento de transporte aéreo previsto.	

Tabela 13 - Tarifa de Armazenagem e de Capatazia da Carga sob Pena de Perdimento

Períodos de Armazenagem	Percentual sobre o valor FOB
1º Até 45 dias	1,50%
2º De mais de 45 dias a 90 dias	3,00%
3º De mais de 90 dias a 120 dias	4,50%
4º De mais de 120 dias	7,50%

§ 2º A memória de cálculo do reajuste de que trata o caput, constante do Anexo desta Decisão, encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/>), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Os novos tetos tarifários passam a vigorar na data de publicação desta Decisão.

Parágrafo único. A Concessionária deve dar publicidade às novas tarifas, que poderão ser praticadas após 30 (trinta) dias, conforme determina a cláusula 3.1.28 do Contrato de Concessão.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

DECISÃO Nº 72, DE 10 DE MAIO DE 2017

Reajusta os tetos das tarifas aeroportuárias aplicáveis ao Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional Tancredo Neves/Confins, localizado nos municípios de Confins/MG e de Lagoa Santa/MG.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XXV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005,

Considerando os critérios de reajuste tarifário e publicação dos tetos das tarifas aeroportuárias descritos, respectivamente, nas cláusulas 6.5 e 3.1.28 do Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 002/ANAC/2014 - SBCF, referente à concessão dos serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional Tancredo Neves/Confins, localizado nos municípios de Confins (MG) e Lagoa Santa (MG);

Considerando a Memória de Cálculo do Reajuste Tarifário de 2017 Anexa a esta Decisão, que indica um reajuste de 4,7070% sobre os tetos das tarifas constantes das Tabelas 1, 1-A, 2, 3, 4, 5 e 6 da Decisão nº 197, de 22 de dezembro de 2016, e de 4,0825% sobre os tetos constantes das Tabelas 8, 9, 10 e 12 da mesma Decisão; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.511609/2017-09, decide, ad referendum da Diretoria:

Art. 1º Reajustar os tetos das tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso, permanência, armazenagem e capatazia previstas no Anexo 4 do Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 002/ANAC/2014 - SBCF.

§ 1º As tabelas a seguir dispostas substituem as constantes na Decisão nº 197, de 22 de dezembro de 2016, passando a vigorar com os seguintes valores:

Tabela 1 - Tarifa de Embarque do Grupo I

Tarifa de embarque	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
	29,13	51,58

Tabela 1-A - Tarifa de Conexão

Tarifa de Conexão (por passageiro)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
	9,87	9,87

Tabela 2 - Tarifa de Pouso do Grupo I

Tarifa de Pouso (Tonelada)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
	9,1224	24,3206

Tabela 3 - Tarifa Unificada de Embarque e Pouso das Aeronaves do Grupo II

Faixa de Peso Máximo de Decolagem (Tonelada)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
ATE 1	149,28	214,85
DE 1 ATE 2	149,28	214,85
DE 2 ATE 4	181,24	378,15
DE 4 ATE 6	366,64	760,56
DE 6 ATE 12	477,52	1.001,18
DE 12 ATE 24	1.084,63	2.260,22
DE 24 ATE 48	2.783,27	5.074,74
DE 48 ATE 100	3.294,67	6.892,36
DE 100 ATE 200	5.377,36	11.455,76
DE 200 ATE 300	8.488,91	18.232,08
MAIS DE 300	14.188,11	30.182,01

Tabela 4 - Tarifas de Permanência das aeronaves do Grupo I

Tarifa de Permanência	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
Pátio de Manobras (PPM)	1,8023	4,8556
Pátio de Estadia (PPE)	0,3825	0,9884

Tabela 5 - Tarifas de Permanência em Pátio de Manobras Relativas às Aeronaves do Grupo II (por hora ou fração)

Faixa de Peso Máximo de Decolagem (Tonelada)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
ATE 1	24,69	23,22
DE 1 ATE 2	24,69	23,22
DE 2 ATE 4	24,69	23,22
DE 4 ATE 6	24,69	27,92
DE 6 ATE 12	24,69	46,41
DE 12 ATE 24	35,83	93,23
DE 24 ATE 48	71,83	181,81
DE 48 ATE 100	118,92	302,51
DE 100 ATE 200	269,41	684,51
DE 200 ATE 300	469,73	1.197,16
MAIS DE 300	683,04	1.741,99

Tabela 6 - Tarifas de Permanência na Área de Estadia Relativas às Aeronaves do Grupo II (por hora ou fração)

Faixa de Peso Máximo de Decolagem (Tonelada)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
ATE 1	1,63	1,49
DE 1 ATE 2	1,63	1,49
DE 2 ATE 4	1,63	3,01
DE 4 ATE 6	2,13	5,35
DE 6 ATE 12	3,66	9,23
DE 12 ATE 24	7,16	18,25
DE 24 ATE 48	14,31	36,30
DE 48 ATE 100	23,77	60,59
DE 100 ATE 200	53,81	137,48
DE 200 ATE 300	93,98	239,77
MAIS DE 300	136,57	349,35

Tabela 7 - Cálculo da Tarifa de Armazenagem da Carga Importada

Períodos de Armazenagem	Percentual sobre o valor CIF
1º - Até 02 dias úteis	0,75%
2º - De 3 a 5 dias úteis	1,50%
3º - De 6 a 10 dias úteis	2,25%
4º - De 11 a 20 dias úteis	4,50%
Para cada 10 dias úteis ou fração, além do 4º período, até a retirada da mercadoria.	+ 2,25%
Observações: 1. A partir do 4º (quarto) período os percentuais são cumulativos; 2. Esta Tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 8.	

Tabela 8 - Cálculo do Preço relativo à Tarifa de Capatazia da Carga Importada

Valor Sobre o Peso Bruto Verificado
R\$ 0,0571 por quilograma
Observações: 1. Esta tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 7; 2. O valor da tarifa aeroportuária de capatazia será cobrado uma única vez; 3. Cobrança mínima: R\$13,59 (treze reais e cinquenta e nove centavos).

Tabela 9 - Tarifas de Armazenagem e de Capatazia da Carga Importada Aplicada em Casos Especiais

Períodos de Armazenagem	Sobre o Peso Bruto
1º - Até 4 dias úteis	R\$ 0,1526
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria	+ R\$ 0,1526
Observações: 1. A tarifa mínima a ser cobrada será correspondente a R\$13,59 (treze reais e cinquenta e nove centavos).	

Tabela 10 - Tarifas de Capatazia da Carga Importada em Trânsito

Valor Sobre o Peso Bruto Verificado
R\$ 0,9526
Observações: 1. Cobrança mínima: R\$67,95 (sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos); 2. Esta tabela aplica-se à carga com permanência máxima de 24 (vinte e quatro) horas no TECA; 3. Excedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a entrada da carga no TECA, deverão ser aplicadas as Tabelas 7 e 8 ou a Tabela 11 deste Anexo.

Tabela 11 - Preço Cumulativo das Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada de Alto Valor Específico

Períodos de Armazenagem	Faixa (R\$)	Percentual sobre o Valor CIF
3 dias úteis ou fração, a contar da data do recebimento no TECA	de 5.000,00 a 19.999,99/kg	0,60%
	de 20.000,00 a 79.999,99/kg	0,30%
	acima de 80.000,00/kg	0,15%
Observações: 1. O valor CIF por quilograma tem como referencial para cálculo o peso líquido da carga.		

Tabela 12 - Preço Cumulativo das Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga destinada à Exportação

Períodos de Armazenagem	Valor Sobre o Peso Bruto
1º - Até 4 dias úteis	R\$ 0,0761
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria	R\$ 0,0761
Observações: 1. Tarifa mínima de R\$5,44 (cinco reais e quarenta e quatro centavos) no TECA de origem e R\$2,72 (dois reais e setenta e dois centavos) no TECA de trânsito; 2. Os valores são cumulativos a partir do 2º período; 3. Redução de 50% (cinquenta por cento) nos casos de retorno de carga perecível ao TECA, decorrente de atraso ou cancelamento de transporte aéreo previsto.	

Tabela 13 - Tarifa de Armazenagem e de Capatazia da Carga sob Pena de Perdimento

Períodos de Armazenagem	Percentual sobre o valor FOB
1º Até 45 dias	1,50%
2º De mais de 45 dias a 90 dias	3,00%
3º De mais de 90 dias a 120 dias	4,50%
4º De mais de 120 dias	7,50%

§ 2º A memória de cálculo do reajuste de que trata o caput, constante do Anexo desta Decisão, encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <http://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2017>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Os novos tetos tarifários passam a vigorar na data de publicação desta Decisão.

Parágrafo único. A Concessionária deve dar publicidade às novas tarifas, que poderão ser praticadas após 30 (trinta) dias, conforme determina a cláusula 3.1.28 do Contrato de Concessão.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ



SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES
OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE
ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 1.557, DE 4 DE MAIO DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, aprovado pela Portaria nº 212, de 19 de janeiro de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.086969/2016-81, resolve:

Art. 1º Homologar, por 5 (cinco) anos, os cursos teóricos de Piloto Privado de Helicóptero - PP-H, Piloto Comercial de Helicóptero - PC-H, Instrutor de Voo de Helicóptero - INV-H, Instrutor de Voo de Avião - INV-A e Voo por Instrumentos - IFR da UNIFLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, situada à Rua Arujatec, nº 303, Heliponto Cmt. Dantas - Polo Industrial, em Arujá - SP, CEP: 07428-275.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 1.628, DE 10 DE MAIO DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão B, aprovado pela Portaria nº 1.518/SPO, de 3 de maio de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.505351/2017-12, resolve:

Art. 1º Cancelar a publicação da Portaria nº 1.344/SPO, de 18 de abril de 2017, realizada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2017, Seção 1, página 67, por ter sido publicada em duplicidade, mantida a validade da publicação original realizada no Diário Oficial da União de 24 de abril de 2017, Seção 1, página 90.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria nº 1344/SPO, de 18 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 24 de abril de 2017, Seção 1, página 90, onde se lê: "...Instrutor de Voo Avião - INV-A ...", leia-se: "...Piloto Comercial de Avião - PC-A....".

GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 1.596, DE 8 DE MAIO DE 2017

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, aprovado pela Portaria nº 1518, de 03 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 137 (RBAC nº 137) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00068.500068/2017-66, resolve:

Art. 1º Ratificar a emissão da revisão 01 do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2011-09-5IDG-02-01, emitido em 17 de março de 2017, em favor de PULVESUL Aviação Agrícola Ltda., e enviada à interessada em 20 de março de 2017 pelo Ofício nº 145(SEI)/2017/POA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, de 20 de março de 2017, com base nas seguintes características:

I - Endereço: Rua General Flores da Cunha, 3286-sala 101-B, Bairro São Miguel-Uruguaiana-RS - CEP: 97500-310;
II - Tipo de Operador: Aeroagrícola;
III - Tipo de Operação: Operações Aeroagrícolas comerciais;

IV - Regulamentação: RBAC nº 137.
Art. 2º Independente do exposto na presente Portaria, as operações somente poderão iniciar-se e manter-se enquanto os seguintes documentos estiverem válidos:

I - autorização para operar, emitida pela Diretoria e publicada no DOU; e
II - Registro de Estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E
COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
UNIDADE REGIONAL DE BELÉM-PA

DESPACHO DO CHEFE
Em 13 de janeiro de 2017

Nº 4 - Processo nº 50300.002866/2016-14. Empresa Penalizada: Mundial Transporte e Navegação Ltda, CNPJ nº 11.013.727/0001-20. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 2.326, 80; pelo cometimento das infrações capituladas

nos incisos I, XIX e XXX, do art. 20 da Resolução nº 912/ANTAQ, de 23/11/2007.

ANA PAULA FAJARDO ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.328, DE 10 DE MAIO DE 2017

Revoga a Resolução nº 5.241, de 16 de dezembro de 2016 e dá outras providências.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 043, de 25 de abril de 2017, no que consta do Processo nº 50500.395528/2016-38;

CONSIDERANDO que a empresa J. Cruz Serviços Administrativos para Terceiros Ltda., não cumpriu as exigências para início da operação; e

CONSIDERANDO que não há atendimento para a demanda entre Cruzeiro do Sul (AC) - Guajará (AM), e que os serviços deverão ser prestados de forma adequada, resolve:

Art. 1º Autorizar a segunda colocada, a empresa C & S Peixoto Ltda. - EPP, CNPJ nº 11.377.706/0001-93, a operar o serviço de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros entre Cruzeiro do Sul (AC) - Guajará (AM), sob o regime de Autorização Especial, com base no art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001, até finalização do processo licitatório.

Art. 2º A empresa deverá operar o referido serviço de acordo com o estabelecido pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, bem como deverá observar o regime tarifário, quadro de tarifa, percurso, esquema operacional, quadro de horário e frequência mínima, aplicáveis ao serviço, admitidas alterações conforme resoluções da ANTT.

Art. 3º Revogar a Resolução nº 5.241, de 14 de dezembro de 2016.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO NACIONAL DE
INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONSTRUÇÃO
RODOVIÁRIA

DECISÃO DE 10 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONSTRUÇÃO RODOVIÁRIA, DA DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA, DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56 § 1º e art 64 da Lei nº 9.784/99 c/c § 1º do art 32 e Inciso II do art. 34 da IN/DG/DNIT nº 04/15, CONHECE DO RECURSO INTERPOSTO PARA DAR-LHE PROVIMENTO e REFORMAR o teor da Decisão nº 04/2017, proferida em Primeira Instância no Processo de Apuração de Responsabilidade nº 50600.004398/2015-57, para aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA a Empresa ATP Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ/MF nº 35.467.604/0001-27, , por inexecução parcial do contrato, por incorrer em irregularidades nos itens 3.3.6, 3.4.1, 3.4.12, 3.4.15 e 3.4.19 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico n.º. 104/2013, que embasou o TT- 410/2013, na forma do art 91, do Regimento Interno do DNIT; art 5º, Inciso I, art 10, Inciso I, art 11, todos da Instrução Normativa/DG/DNIT n.º. 04/2015 e arts 66, 70 e 87, I da Lei 8666/93. Desta forma, fica intimada a empresa ATP ENGENHARIA LTDA, da decisão prolatada, para que, caso entenda de direito, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso administrativo.

JOSÉ CARLOS DUARTE

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE MAIO DE 2017

A 2ª Promotoria de Justiça Regional de Defesa dos Direitos Difusos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público, para apuração de fatos relacionados aos Processos Administrativos nºs: 137.000.484/2014 e 137.000.552/2014, promovidos pela Administração Regional do Guará.

BERNARDO BARBOSA MATOS
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 11, DE 8 DE MAIO DE 2017

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da promotora de justiça titular da 2ª PROEDUC, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e fundamento na Resolução nº 66/2005, alterada pela Resolução 133/2012, ambas do CSMPDFT, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.107447/17-15, que tem como interessados: Secretaria de Educação do Distrito Federal. Assunto: supostas irregularidades na prestação de contas referente a Escola Classe 106 Norte.

MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0013364-86.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO - ÍNDICE URP - ABRIL E MAIO DE 1988 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRENCIA - PRECEDENTES STF E STJ - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA O FIM EXCLUSIVO DE AFESTAR A TESE DA DENOMINADA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora que sustenta que, ao contrário do concluído pela Turma Recursal de Origem, a cobrança dos valores não adimplidos pela requerida, relativo a URP de abril e maio de 1988, por se tratar de parcela de trato sucessivo deve obedecer tão somente à prescrição quinquenal (Súmula 85 STJ). A título de paradigma acostou PET 7154-RO STJ, AgRg PET 7553-AP, Resp 167.810.

O incidente não foi admitido na origem e foi remetido a esta C. Uniformizadora após a interposição de agravo.

Verifico que os acórdãos do STJ consignados na peça incidental, de fato, se prestam a configurar a divergência jurisprudencial nos moldes do exigido na Lei 10.259/01, eis que possuem similitude fático e jurídica com a questão ora debatida e o conteúdo decisório foi em sentido oposto.

Logo, conheço o presente incidente.

Passando ao mérito, destaco que o tema já foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (Pet 7.154/RO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 5.11.2010) restando assentado que a pretensão à percepção das diferenças decorrentes da aplicação da URP de abril e maio de 1988 e subseqüentes incidências reflexas não foi fulminada pela prescrição do fundo de direito, já que se trata de prestação sucessiva e não houve à época negativa expressa por parte do devedor quanto à obrigação em questão, incidindo na espécie a súmula 85 do STJ.

Ademais, o tema já foi objeto de análise recente por esta C. Uniformizadora, conforme a seguir transcrito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que manteve sentença, reconhecendo a prescrição do direito ao recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte. 2. Destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inoccorrência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela

Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ- 3ª Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010). 3. Em idêntico sentido, consta precedente desta Turma de Uniformização: "VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. JULGAMENTO DAS PET 7149, 7630, 7289 E 7153. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva o recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. 2. A sentença, confirmada pelo acórdão, julgou improcedente o pedido, ao reconhecer a prescrição das parcelas requeridas. 3. Pedido de Uniformização da parte autora no qual sustenta a ocorrência apenas da prescrição, conforme Súmula 85 do STJ e não do fundo de direito. Cita como paradigmas os julgados: Resp 199.108/RJ, Resp 167.318/RS, Resp 167.810/RS e Resp 328.836/RS. 4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente desta TNU, foi o incidente admitido, tendo sido determinado o seu sobrestamento, em razão do julgamento das PETs nº 7149, 7630, 7289 e 7153, conforme despacho no processo nº 2007.39.00.701709-4. 5. Conheço do incidente interposto ante a evidente divergência do aresto combatido e dos paradigmas. 6. No mérito, dou provimento ao incidente, tendo em vista que o c. STJ, ao julgar as PETs acima mencionadas, pacificou entendimento no sentido de que "nas ações em que se discute o direito ao reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP dos meses de abril e maio de 1988, não há falar em prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito". 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido, pelo que determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado." (PEDILEF 200741009020086). 4. A tese suscitada em contrarrazões, relativamente à incorporação ou absorção das diferenças do reajuste pleiteado por alterações remuneratórias posteriores e reestruturação da carreira não foi matéria ventilada na decisão recorrida. 5. Pedido de Uniformização conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à origem para adequação do julgado. (TNU - PEDILEF: 05255424820114058100, Relator: JUIZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, Data de Julgamento: 18/02/2016, Data de Publicação: 01/04/2016)

Ressalte-se, por oportuno, que a questão relativa ao à prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas em razão do reconhecimento do direito material vindicado, tendo em vista a absorção dos percentuais postulados na ação pelos reajustes concedidos posteriormente ao ano de 1988, não foi ventilado no acórdão recorrido, de modo que é incabível a sua análise sob este ângulo nesta sede recursal estrita (STJ - EDRESP 200901681409, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/10/2015).

Assim, este Julgador se filia ao entendimento discurrido no PEDILEF transcrito acima e declara a inocorrência de prescrição do fundo de direito da cobrança dos índices objeto dos autos.

3. Ante o exposto, CONHEÇO do presente incidente de uniformização e lhe DOU PROVIMENTO para o fim exclusivo de afastar no caso concreto a tese da prescrição do fundo de direito e determinar a remessa dos autos à Turma Recursal de origem para regular processamento e julgamento do feito.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e PROVER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0017563-17.2007.4.01.4100
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: MARIA NAUTILIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA
OAB: TO-4291
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA
OAB: RO-1793
REQUERIDO(A): IBAMA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PARCELAS DE PASSIVO ANUENIO- CRÉDITO UNO - PRESCRIÇÃO - DATA DO PAGAMENTO ÚLTIMA PARCELA - CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que declarou prescritas parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da presente ação.

Sustenta a requerente que o marco inicial para o prazo prescricional deve ser contado a partir da última parcela do pagamento, eis que somente neste momento poderia ser constatado a adimplência integral do débito ou não. Como paradigma trouxe o REsp 885683 SP.

O incidente foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Inicialmente, consigno que de todos os acórdãos acostados na petição incidental para configurar a divergência, o único válido para o caso é o REsp citado, visto que os acórdãos de TRFs não obedecem ao disposto na Lei 10.259/01.

Com relação ao paradigma aceito, esse sim guarda similitude fático e jurídica com o tema em análise, e tendo sido decidido em sentido oposto, impõe o conhecimento do presente incidente de uniformização.

Passo à análise.

Insurge-se a requerente quanto à não ocorrência de prescrição para cobrança de diferenças decorrentes do reconhecido débito por parte da União, decorrente de anuênios reconhecidos pela MP 2169-2001, que previu o pagamento do valor devido em dois anos, com termo final em dezembro de 2002.

De fato, verifico ser incontestado que os valores devidos à parte recorrente, relativos às diferenças de anuênios deveria ser pago até dezembro de 2002.

Também a recorrente em sua inicial, bem como nas demais oportunidades em que se manifestou nos autos deixou bem claro que não pretendia, com o manejo da presente ação, se insurgir contra a forma de pagamento estipulado no acordo firmado com recorrida.

Na verdade, o que afirma ao demandante, é que a recorrida, diferentemente do acordado, deixou de adimplir corretamente as parcelas.

Logo, somente ao término do último pagamento ao credor, no caso o recorrente, poderia se concluir se a dívida estava adimplida ou não. E é justamente a conclusão que chegou o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 189-57, cujo trecho transcrevo a seguir:

"(...) Trata-se, na origem, de Embargos à Execução. A agravante alega que houve prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o ajuizamento da execução, reconhecendo o montante de R\$ 1.038,13 recebido a maior pelo agravado. A sentença que acolheu os Embargos foi reformada pelo Tribunal a quonos termos de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR BASE PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS.

1. Agravo retido interposto pelo apelante contra a decisão que declarou prescritas as diferenças vencidas há mais de cinco anos da propositura da execução e afastou o uso do valor apontado no documento expedido pelo SIAPE como o montante pago em maio/1999 resta prejudicado, tendo em vista que se confunde com o mérito, devendo com ele ser decidido. Agravo retido não conhecido. 2. Não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária quando celebrado acordo para pagamento parcelado se dará a partir da data do pagamento da última parcela.

3. A obrigação adquirida pela União, ainda que faticamente divisível, possui a natureza de uma obrigação una, cuja extinção somente se operou quando do adimplemento da última parcela, distinguindo-se, assim, das chamadas obrigações de execução continuada - prestações sucessivas - cuja prescrição aplicável tem um tratamento diferenciado.

4. Portanto, somente após a quitação da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que o embargado/exequente se tornou credor da alegada diferença apurada entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada.

5. Deste modo, tendo o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, começado a fluir da data do adimplemento da obrigação, que ocorreu em dezembro/2005, quando do pagamento da última parcela prevista no acordo administrativo firmado entre as partes e tendo sido proposta a ação em 11.09.2007 (fls. 19), não se configura a prescrição.(...)"

3. Ante o exposto, CONHEÇO o presente incidente processual e DOU PROVIMENTO PARCIAL para determinar que o termo inicial da prescrição deve ser o estipulado para o pagamento da última parcela do crédito relativo aos anuênios previstos na MP 2169-2001, e não do quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, devendo os autos serem remetidos à Turma Recursal de Origem para processamento do feito.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e PROVER EM PARTE o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0521655-56.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE GUIMARÃES FERREIRA
REQUERIDO(A): AURELINA ROSEDA DA SILVA
PROC./ADV.: VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ
OAB: CE-4 116
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - NEGATIVA DO DIREITO RECLAMADO - OCORRÊNCIA - CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo União em que sustenta que, ao contrário do lançado no acórdão guerreado, o pleito da recorrida já foi fulminada pelo instituto da

prescrição eis que entre a negativa do seu pedido, ainda na via administrativa, e a propositura desta ação, transcorreu mais de cinco anos.

Alega, ainda, que não há que ser reconhecido união estável de servidor casado, já que concubinato não é permitido na legislação pátria.

Apresentou, a título de paradigma, os EREsp 1164224/PRn e AgRg no AgRg no AREsp 242.056/SP.

O incidente foi parcialmente conhecido, apenas no que tange à prescrição do fundo de direito.

É o relato.

Decido.

Inciialmente, a questão relativa à união estável ou não da recorrida com o falecido se insere no campo de dilação probatória, já tendo sido analisada, e não podendo se revista nesta C. Uniformizadora.

Nesta parte não deve ser conhecido o incidente.

Já no tocante à prescrição do fundo de direito, de fato, os paradigmas apresentados ultrapassados guardam similitude fático e jurídica e foram decididos em sentido oposto ao ora guerreado.

Verifico que o documento contido no anexo 22 demonstra que em 1998 a ora recorrida ingressou com pleito administrativo junto à União na tentativa de obter parte da pensão por morte, sendo que este foi indeferido por ausência da qualidade de dependente, ou seja, não comprovação da alegada união estável.

Logo, tendo sido interposta a presente ação somente no ano de 2011, ou seja, muito além do prazo de cinco anos da negativa de seu direito, evidente que a sua pretensão foi fulminada pelo instituto da decadência, qual seja, prescreveu o próprio fundo de direito (Súmula 85 STJ).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO. AÇÃO AJUIZADA CINCO ANOS APÓS O INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. RELAÇÃO. TRATO SUCESSIVO. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A UM DOS AUTORES. SÚMULA 85/STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Proposta a ação judicial mais de 7 (anos) após o indeferimento expresso do requerimento administrativo, é de rigor o reconhecimento da próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. A norma insculpida na lei substantiva, que trata da interrupção do prazo prescricional em relação ao absolutamente incapaz, só pode ser invocada para a proteção do menor na hipótese de eventual prejuízo, circunstância não caracterizada na espécie, já que o pedido administrativo de percepimento da pensão por morte foi prontamente atendido pela Administração. 3. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. 4. No que concerne à alínea c, exige-se para tal forma de insurgência recursal a comprovação entre os acórdãos apontados como paradigma e o aresto impugnado, da similitude fática, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do artigo 255, § 3º do Regimento Interno desta Corte. 5. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 855311 PR 2006/0075889-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 19/10/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2010)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do presente Pedido de Uniformização para, no mérito E DOU PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA ao recurso da recorrente para declarar a prescrição do fundo de direito da recorrida em pleitear a pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro.

para reafirmar a tese de prescrição quinquenal anterior ao pleito administrativo, eis que se trata de parcela de trato sucessivo..

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER PARCIALMENTE E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506348-48.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ISÁC ELIAS RIBEIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra acórdão desta Corte Nacional que não conheceu de incidente de uniformização de jurisprudência interposto em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de pensão por morte uma vez que ficou comprovada a ausência de dependência econômica da parte Autora em relação ao falecido cônjuge.

O acórdão embargado encontra-se fundamentado nos seguintes termos:



PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de sua esposa, ocorrido em 30/12/2012.

... (omissis)...

7. Voto pelo não conhecimento do recurso.

8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples das jurisprudências invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. Houve o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador. O julgado contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal.

10. A pretensão da parte autora é, na verdade, o reexame da prova, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU.

11. Destaco que o acórdão da Turma Recursal da Paraíba está de acordo com a jurisprudência uniformizada por esta Turma Nacional, no sentido de que a presunção de dependência econômica prevista no art. 16, §4º, da Lei 8.213/91 "só pode ser a presunção simples, relativa, já que não qualificada pela lei" (PEDILEF 5004993-79.2011.4.04.7206, Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, julgamento em 14/02/2014). Não possuindo caráter absoluto, é possível que a mencionada presunção seja derrubada, como de fato ocorreu no presente caso.

12. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO".

A Embargante alega que houve contradição no julgado, tendo em vista que a matéria não implica reexame de matéria fática, mas sim da uniformização da tese de que a dependência econômica entre os cônjuges não exige a apresentação de prova, porque é legalmente presumida.

Sabe-se que os Embargos de Declaração não são cabíveis para re-discussão de questão já analisada pelo decism atacado.

Da leitura do julgado embargado, verifica-se que foi devidamente fundamentado, tendo esclarecido didaticamente que o acórdão recorrido baseou-se em premissas fáticas extraídas do conjunto probatório que não se ensejam a aplicação pura e simples da tese jurídica consagrada nos paradigmas, havendo evidente ausência de similitude fático-jurídica, já que entendeu amplamente comprovada a ausência de dependência econômica em relação ao cônjuge falecido, que recolheu apenas duas contribuições como segurado facultativo de baixa renda, nos meses imediatamente antecedentes ao falecimento.

Além disso, também explicitou o acórdão embargado que a firme posição da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica prevista no art. 16, §4º, da Lei 8.213/91 é relativa, não absoluta (PEDILEF 5004993- 79.2011.4.04.7206, Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, julgamento em 14/02/2014), admitindo prova em contrário.

Ora, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição (o art. 535 do CPC/1973 e Art.1022 do NCPC) e corrigir erro material.

No caso em questão, o acórdão encontra-se corretamente motivado, não se caracterizando qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, restando evidente que o que pretende a Embargante é a re-discussão do julgado através de via processual inadequada.

Não há similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, tendo o primeiro se baseado em evidências probatórias não apreciadas nos últimos, cujo reexame é incabível através de incidente de uniformização, além de estar em conformidade com a posição pacífica desta TNU.

Em sendo assim, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5011443-85.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALEXANDRE HIAGO DA SILVA

PROC./ADV.: TAISE VIELMO CORTES

OAB: RS-39542

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. REJEIÇÃO.

Cuida-se de Embargos de Declarações interpostos pelo INSS contra acórdão que rejeitou Embargos de Declaração opostos contra julgado desta TNU relativo a Pedido de Uniformização de Jurisprudência que

pretendia a reforma de acórdão de Turma Recursal que julgou precedente o pedido de condenação ao pagamento de pensão por morte a menor sob guarda, entendendo prevalente o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Embargante alega omissão, asseverando que os fundamentos do acórdão são no sentido de que a matéria se encontra pacificada, mas em verdade ela está afeta à 1ª Seção do E.STJ, submetida ao rito dos Recursos Repetitivos sob o tema n.732 - RESP N. 1.411.258/RS, requerendo o sobrestamento

Ora, não há que se falar em omissão, pois não existe qualquer impeditivo ao julgamento da questão jurídica por parte da TNU antes do pronunciamento definitivo do STJ no Recurso Repetitivo em questão.

Em sendo assim, não constato a ocorrência da omissão apontada, mesmo porque o entendimento desta Corte Uniformizadora sobre a matéria em discussão encontra-se firmemente fixado.

Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição (o art. 535 do CPC/1973 e Art.1022 do NCPC) e corrigir erro material.

Cumprе salientar que os embargos de declaração não constituem via processual adequada à re-discussão do julgado.

No caso em questão, o acórdão encontra-se devidamente fundamentado, não se caracterizando qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Em sendo assim, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003789-19.2014.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MATEUS DE CASTRO VEIGA

PROC./ADV.: MARCIA ROSANE LOURENÇO FERREIRA

OAB: RS-41355

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZER-RA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ÓBITO DO SEGURADO POSTERIOR À LEI N.º 9.528/97. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA NO STJ. DEVOLUÇÃO DO FEITO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA SOBRESTAMENTO. ART. 8º, VIII, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo ente público, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais que, dando parcial provimento a recurso ordinário, julgou procedente pedido de concessão, a menor sob guarda, de pensão por morte de segurado(a) previdenciário(a) falecido(a) após o advento da Lei n.º 9.528/97.

2. O acórdão recorrido considerou que, mesmo após o advento da Lei n.º 9.528/97, é devida pensão por morte a menor sob guarda. A referida lei deu nova redação ao § 2º do art. 16 da Lei nº 8213/91, para excluir do rol de dependentes do segurado o menor sob guarda. Segundo o entendimento posto na decisão objeto do deste pedido de uniformização, há incompatibilidade material entre a norma de alteração e os seguintes princípios: (i) proteção integral da criança e do adolescente; (ii) universalidade da cobertura da seguridade social.

3. Por sua vez, no julgado paradigma do Superior Tribunal de Justiça (AgRg. no AI nº 1.175.808, relator o Ministro Jorge Mussi), restou consignada a ausência do direito à pensão por morte a menor sob guarda, em face do advento da Lei n.º 9.528/97.

4. Sobre o tema, o STJ, no Recurso Especial n.º 1.411.258, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, sob o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), suspendeu, nos Tribunais de segunda instância, os recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. Confira-se a ementa do acórdão: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO No. 08/STJ . ALEGAÇÃO DE QUE O MENOR SOB GUARDA NÃO FAZ JUZ À PENSÃO POR MORTE QUANDO O ÓBITO DO SEGURADO OCORRER NA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97, QUE DEIXOU DE CONTEMPLÁ-LO COMO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO".

5. O Regimento Interno desta TNU prevê a devolução dos feitos à TR de origem, para sobrestamento, quando a "matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, de forma que promovam a confirmação ou adaptação do julgado após o julgamento dos recursos indicados" (art. 8º, VIII).

6. É a hipótese dos autos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DO FEITO A TURMA RECURSAL DE ORIGEM, para sobrestamento, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2017.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016181-62.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SHEILA RODRIGUES TEIXEIRA

PROC./ADV.: MÁRCIA PREVEDELLO

OAB: RS-36033

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZER-RA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ÓBITO DO SEGURADO POSTERIOR À LEI N.º 9.528/97. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA NO STJ. DEVOLUÇÃO DO FEITO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA SOBRESTAMENTO. ART. 8º, VIII, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo ente público, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais que, dando parcial provimento a recurso ordinário, julgou procedente pedido de concessão, a menor sob guarda, de pensão por morte de segurado(a) previdenciário(a) falecido(a) após o advento da Lei n.º 9.528/97.

2. O acórdão recorrido considerou que, mesmo após o advento da Lei n.º 9.528/97, é devida pensão por morte a menor sob guarda. A referida lei deu nova redação ao § 2º do art. 16 da Lei nº 8213/91, para excluir do rol de dependentes do segurado o menor sob guarda. Segundo o entendimento posto na decisão objeto do deste pedido de uniformização, há incompatibilidade material entre a norma de alteração e os seguintes princípios: (i) proteção integral da criança e do adolescente; (ii) universalidade da cobertura da seguridade social.

3. Por sua vez, no julgado paradigma do Superior Tribunal de Justiça (AgRg. no AI nº 1.175.808, relator o Ministro Jorge Mussi), restou consignada a ausência do direito à pensão por morte a menor sob guarda, em face do advento da Lei n.º 9.528/97.

4. Sobre o tema, o STJ, no Recurso Especial n.º 1.411.258, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, sob o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), suspendeu, nos Tribunais de segunda instância, os recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. Confira-se a ementa do acórdão: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO No. 08/STJ . ALEGAÇÃO DE QUE O MENOR SOB GUARDA NÃO FAZ JUZ À PENSÃO POR MORTE QUANDO O ÓBITO DO SEGURADO OCORRER NA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97, QUE DEIXOU DE CONTEMPLÁ-LO COMO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO".

5. O Regimento Interno desta TNU prevê a devolução dos feitos à TR de origem, para sobrestamento, quando a "matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, de forma que promovam a confirmação ou adaptação do julgado após o julgamento dos recursos indicados" (art. 8º, VIII).

6. É a hipótese dos autos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DO FEITO A TURMA RECURSAL DE ORIGEM, para sobrestamento, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2017.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501891-71.2013.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JAIME LEITE DE AZEVEDO

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

OAB: PE-18185

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

GDIT - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTES (GDIT) - - CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO - SERVIDOR EXTINTO DNER - PAGAMENTO DEVIDO MESMO O INÍCIO DO PAGAMENTO TENHA SE DADO EM 2011 POR FORÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO COLETIVA --- CONHECIDO NÃO PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que determinou o pagamento da mencionada gratificação, no mesmo patamar dos servidores ativos, até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, setembro de 2010.

Alega, no entanto, que o recorrido somente passou a perceber tal gratificação em junho de 2011, ou seja, quando já teria sido efetivamente implantado, inclusive nos contracheques, o pagamento da gratificação de forma individualizada, com base nas avaliações de desempenho dos servidores da ativa.

Como paradigma trouxe os seguintes acórdãos: 5008401-38.2012.404.720 TRSC.

O incidente foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. De fato, analisando os acórdãos acostados pela UNIÃO é possível concluir que houve a conclusão de que os servidores aposentados que passaram a receber tal gratificação de desempenho após a efetiva conclusão e pagamento individualizado, não teriam o direito de receber os mesmos valores dos ativos, eis que tal verba já havia perdido o caráter geral.

Logo, presente a similitude fático e jurídica, conheço o presente incidente.

Passo ao mérito.

Verifica-se que o recorrido se aposentou junto ao quadro do extinto DNER, razão pela qual não recebeu a GDIT no mesmo tempo que os servidores do DNIT, situação que só foi reconhecida através da ação coletiva n. 000642.44.2006.401.300.

Logo, uma vez que a ação coletiva em questão foi ajuizada antes do início do pagamento da GDIT, e ante à procedência, evidente que o direito do recorrido em receber as mesmas gratificações dos servidores do DNIT já espanca as alegações da UNIÃO neste incidente de uniformização, especialmente pelo fato de que os efeitos financeiros, como bem consignados na sentença confirmada em grau de recurso, retroagiu a 2009.

E, neste ponto, esta C. Uniformizadora já se posicionou sobre o direito dos antigos servidores (inativos) do DNER em receber a GDIT até a efetiva implementação da avaliação de desempenho que tramudou o caráter geral da mesma.

É o que se observa no seguinte PEDILEF 501840-60.2013.4.05.8308.

"6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. 6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117). 6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01. 7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98. 8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia". 9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença. 10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Nesses autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos: 11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, providos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de Cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado: Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. 11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido: Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei nº 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos

reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189." Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT. Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente 12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC. 13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos. 14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 05018561120134058309, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 28/08/2015 PÁGS. 151/241.) - grifei

6. Ademais, acerca dos efeitos financeiros retroativos, conquanto se reconheça a existência de posicionamento diverso, deve prevalecer o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que, por sua vez, está perfilado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), expressa no Recurso Extraordinário nº 631.389. In verbis:

"No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho(...)

Assim, CONHEÇO O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, MAS NO MÉRITO LHE NEGÓ PROVIMENTO.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHEÇO o presente Incidente de Uniformização E NEGÓ PROVIMENTO nos termos do Voto do Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004205-23.2009.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE VICENTE SANT ANNA

PROC./ADV.: KLEBER CURCIOL.

OAB: SP-242813

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXCLUSIVAMENTE POR ANOTAÇÃO EM CTPS DECORRENTE DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRABALHISTA - CONFIGURAÇÃO TÃO SOMENTE DE INDÍCIO DE PROVA MATERIAL - NECESSIDADE DE SER COMPROVADA POR OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO QUESTÃO DE ORDEM N. 20 . INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte Autarquia Previdenciária sob o argumento de que a decisão guerreada, ao confirmar a sentença de procedência, fundamentou-se tão somente na anotação de CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória, quando, não correto seria atribuir a tal prova apenas o status de indício de prova material (Sumula 31 TNU). Apresentou o PEDILEF 23190-47.2007.4.01.3600 a título de paradigma.

O incidente foi admitido na origem.

2. De fato, o recurso é tempestivo e está comprovada a similitude fática e jurídica do acórdão paradigma com o guerreado, devendo ser conhecido o incidente processual.

Passo ao mérito.

Analisando o acórdão guerreado, bem como a sentença, verifico que ambas as decisões se fundamentaram, com relação ao período controvertido, exclusivamente na anotação da CTPS do recorrido, que foi originada em sentença trabalhista homologatória.

Não se trata de desprezar a importância de tal documento, e nem sequer de infirmar a sua autenticidade e veracidade, mas, o fato é que o STJ, ao se manifestar sobre tal prova, lhe imputou a possibilidade de servir como indício de prova material, mas que deveria ser corroborada por outros meios de prova. É o que se observa do seguinte julgado:

"Na forma da jurisprudência, "a sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que o decisum contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador" (STJ, AgRg no AREsp 249.379/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/04/2014). Em igual sentido: "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral" (STJ, AgRg no REsp 1.402.671/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

II. No caso, a Corte de origem considerou, como início de prova material do trabalho do de cujus, sentença trabalhista homologatória de acordo, em audiência inaugural, sem instrução probatória, nem exame de mérito da lide, que demonstrasse o efetivo exercício da atividade laboral.

III. A questão referente a ser devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, até a data do seu óbito - Súmula 416/STJ - não foi objeto de apreciação, pela Corte de origem. Incide, assim, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

IV. Agravo Regimental improvido.

AgRg no AREsp 432092 SP 2013/0372223-5

- Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES DJ: 05/03/2015 - Segunda Turma - Publicação 12/03/2015)

Na mesma linha vem decidindo esta Corte Uniformizadora, que inclusive possui uma súmula sobre o assunto - Súmula 31 - in verbis:

A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

E o julgado a seguir transcrito não deixa dúvidas que esta Corte vem aplicando o entendimento de que a anotação na CTPS serve tão somente como indício de prova material. Senão vejamos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NEGATIVA POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE TRABALHO DO PRETENSOR INSTITUIDOR RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXAME DAS DEMAIS PROVAS.NECESSIDADE. SÚMULA 31 DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte.

2. O aresto combatido, em segundo julgamento, sob juízo de adequação instado pela Presidência da TR/RS, entendeu que não havia elementos de provas da condição de segurado do pretensor instituidor do benefício previdenciário, a referendar sentença homologatória trabalhista, admitida como início de prova material, mas carente de confirmação por outros meios probatórios.

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado da TNU que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que o reconhecimento de sentença trabalhista como início de prova material demanda, necessariamente, a oportunidade da produção de provas à parte-interessada, situação processual esta não observada pelo julgado.

4. O incidente comportou conhecimento preliminar da Presidência da TNU, sob o entendimento de que no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o (s) paradigma (s) juntado (s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

5. De fato, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre o julgado recorrido e o precedente apresentado.

6. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, sob o seguinte fundamento: O feito retornou concluso para adequação do julgado, de acordo com as disposições constantes no art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, uma vez que, nesse ponto, o acórdão da Turma Recursal não está de acordo com o entendimento acima exposto. Em assim sendo, e considerando que da reclamatória trabalhista apresentada como início de prova material foi trazida apenas a sentença homologatória de acordo (evento 01, PROCADM11), não havendo referência a elementos de prova sobre o vínculo, não é possível reconhecer o contrato de trabalho para fins previdenciários e, em consequência, conceder a pretendida pensão por morte. Assim, deve ser negado provimento ao recurso interposto pela parte autora contra a sentença. Em face da sucumbência, há a condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados estes em 10% sobre o valor da causa , suspensa a exigibilidade por força do benefício da gratuidade da justiça (grifei).

7. Vê-se que o fundamento adotado pela Turma Recursal de origem centrou-se na ausência de provas complementares à sentença trabalhista homologatória de acordo.

8. No paradigma (PEDILEF nº 200871950038080, TNU, rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos, j. 13.05.2011), decidiu-se pela produção de provas suplementares à sentença homologatória trabalhista, em caso de pedido de pensão por morte de apontado segurado.



9. Assim, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/sentença trabalhista acolhida como início de prova) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes: no caso recorrido negou-se a produção de prova suplementar, negando-se o pedido de pensão por morte; no caso paradigma entendeu-se pela necessidade da dilação probatória.

10. Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização jurisprudencial.

11. A Súmula 31 desta TNU prescreve que a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

12. Definindo-se a anotação na CTPS por força de sentença trabalhista como início de prova material, a conclusão a que se chega é no sentido da possibilidade de prova em instrução ou outros meios probatórios que a ratifique.

13. Na hipótese, verifica-se que a Turma Recursal de origem negou o pedido de pensão por morte entendendo que, em conformidade com a sentença, na data do óbito do instituidor (em 09.04.2007), este não detinha mais a condição de segurado, desconsiderando o vínculo trabalhista homologado em acordo na Justiça do Trabalho (entre 06.06.2001 e 30.06.2005), sem oportunizar à parte a produção de prova complementar.

14. Assim, a tese que se ratifica é que a anotação da CTPS por força de sentença trabalhista homologatória constitui-se em início de prova material para fins previdenciários, demandando, porém, o exame de elementos de provas seja na seara trabalhista que se prolatou o julgado ou na ação previdenciária, de forma ratificadora do vínculo trabalhista.

15. É o caso de dar-se parcial provimento ao incidente para determinar o retonar o TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), uma vez que o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, implica a necessidade de reexame da matéria de fato, no que se refere à permanência da condição de segurado do de cujus quando do óbito, considerados o requerimento de auxílio-doença e a eventual comprovação da condição de desempregado do pretenso instituidor da pensão, para fins de prorrogação do período de graça.

PEDILEF 50040453820144047108 - JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA - DJ 19/08/2015 DP 09/10/2015)

Desta forma, deve ser aplicado no caso a Questão de Ordem n. 20: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

3. Assim, determino CONHEÇO o presente Incidente Processual e DOU PROVIMENTO PARA determinar a sua remessa à Turma Recursal de Origem para adequação à presente decisão.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000575-23.2013.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MELISSA DE CASTRO CASSETARI
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
OAB: SP-172851
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO RECONHECIMENTO DE INCAPACIDADE PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença.

- Alega que a parte autora é portadora de sequelas de fraturas no membro superior direito, o que a impede de exercer atividades laborativas. Pugna pela observância da Súmula nº 47/TNU.

Pois bem.

- No caso dos autos, o perito judicial assim consignou:

"(...) A autora, de 35 anos, balconista e caixa de loja, informa que sofreu acidente automobilístico em 2004, fraturou cotovelo e antebraço direito, foi operada em três ocasiões e alega que não conseguiu retornar ao trabalho em virtude de dores no cotovelo direito e limitação de movimentos. (...) CONCLUSÃO

A autora apresenta deformidade estética mínima em cotovelo direito, discreta limitação da flexão e demais movimentos amplos e preservados, não havendo interferência sobre a função do membro superior direito; diante dessas constatações entendemos que a pericianda não está incapacitada para a atividade de balconista e caixa de loja. (...)". (evento 20).

- In casu, entendo que a Turma Recursal de origem analisou detidamente a prova coligida aos autos, concluindo pela ausência de incapacidade laboral para a atividade habitual. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

- Ademais, in casu, não se trata de aplicação da Súmula nº 47 desta TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."), uma vez que a Turma Recursal de origem constatou a ausência de qualquer incapacidade.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0023186-98.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WILSON ROBERTO FERNANDES DARE
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende sejam sanados alegados vícios na decisão que não conheceu do PU pela aplicação da Questão de Ordem nº 18/TNU.

Pois bem.

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- In casu, não vislumbro qualquer vício na decisão embargada. Com efeito, o que pretende o embargante é rediscutir questão já devidamente analisada e decidida, o que não se mostra cabível em sede de embargos.

- Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0039815-79.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
OAB: SP-96231
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO DE ORDEM N. 24/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão proferido por Turma Recursal que afastou o direito à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TRF.

- Para demonstrar a divergência, aponta julgados da Turma Recursal de Santa Catarina.

Pois bem.

- Acerca do tema, colaciono recente julgado desta Corte (PEDILEF 0036445-92.2009.4.03.6301, Relatora Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, sessão de outubro/2016):

"(...) 3. Não obstante o entendimento apontado pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

4. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no sítio eletrônico do STJ, observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 do ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120,000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005)

5. Por sua vez, o seguinte julgado da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO DERIVADO COM BASE NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial, tendo em vista que o direito à revisão pretendida foi atingido pela decadência. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] VOTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. - Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

- Preliminarmente, no que tange à decadência, esclareça-se que esta c. Primeira Turma vinha entendendo pela inaplicabilidade da norma inserta no art. 103, da Lei nº 8.213/91, aos benefícios concedidos anteriormente a 1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997). - A despeito de tal juízo, convém anotar, por oportuno, que a c. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, na sessão de 8 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, modificou seu anterior entendimento quanto ao tema, de modo a estender a aplicação do mencionado preceptivo legal também aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência daquela Medida Provisória (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9). - Ainda que o Superior Tribunal de Justiça já possua entendimento no sentido de que a decadência instituída pela Lei nº 9.528/97 não atinge os benefícios concedidos antes do seu advento, não adotou o mesmo entendimento quanto à decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99, em relação à qual se admite a aplicação para fatos ocorridos anteriores, desde que se tome como termo inicial do prazo, a data da vigência da lei. - Ademais, se existe a previsão do art. 14, §4º, da Lei nº 10.259/2001, é exatamente em face da possibilidade de haver divergência entre o entendimento pacificado no STJ e aquele adotado pela TNU, competindo àquele, em seguida, se provocado, dirimir a divergência, oportunidade em que poderá modificar o entendimento antes sedimentado ou confirmá-lo. Ainda que o ideal seja uniformizar-se o máximo possível os entendimentos das cortes jurisdicionais sobre a matéria, as divergências permitem a oxigenação das cortes, para que atentem a questões antes não vislumbradas, inclusive de ordem constitucional, caso em que o último órgão a dizer o direito aplicável será o STF, e não o STJ. - Outrossim, na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. É bem verdade que houve redução do prazo decadencial de dez para cinco anos no período compreendido entre 1998 e 2003; contudo, a Lei 10.839/04 estendeu o prazo decadencial de dez anos para os benefícios concedidos entre 22.10.98 e 19.11.2003, todavia, levando-se em conta o prazo já decorrido desde a concessão. - Destarte, no caso em apreço, considerando-se que entre a data de ajuizamento da ação e o ato de concessão do benefício, cuja revisão se pleiteia, decorreram mais de 10 anos, restou fulminado o direito pela decadência. - Recurso inominado improvido. Sentença mantida. - Sem condenação em ônus sucumbenciais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que "O prazo decadencial para a busca de revisão do benefício previdenciário no que tange à Renda Mensal Inicial), o qual foi estabelecido pela M.P. n. 1.523/1997, somente deve alcançar as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, visto que não houve previsão expressa para a sua retroatividade, bem como se trata de DIREITO MATERIAL". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (EDRESP 200300718275; REsp nº 254.186/PR; RESP 479964/RN e AGA 200602821820) e desta TNU (PEDILEF 200851510450358 e PEDILEF 200241007002573). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Os paradigmas prestam-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 5. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da MP nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Ela foi efetivada com uma finalidade específica: obstar a possibilidade de revisar os critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, inclusive dos decorrentes de acidente do trabalho. Sucintamente: (a) a redação original do art. 103 da Lei nº 8.213/91 não previa prazo decadencial para o segurado postular a revisão do ato de concessão do benefício; (b) com o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, publicada na pg. 13683 do D.O. de 28/06/1997 (reeditada diversas vezes, inclusive sob o número 1.596-14, de 10/11/1997, e depois convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997), o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 restou alterado, passando a prever o prazo decadencial de 10 (dez) anos; (c) a Lei nº 9.711/98 alterou o aludido prazo para 05 (cinco) anos; e (d) posteriormente, a Medida Provisória nº 138/03 novamente modificou tal prazo para 10 (dez) anos. 6. No julgamento do RE nº 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014) 7. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para

a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro. 8. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF entendeu que haviam dois pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Demais disso, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo decadencial atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Fazendo distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. Súmula nº 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Súmula nº 085 do C. STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 9. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 10. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. 11. No sistema da Lei nº 8.213/91, facilmente, percebemos a manutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado. 12. O vínculo jurídico constituído sob a égide da relação jurídica de previdência social não é um fenômeno estático. Por isso, no curso do desenvolvimento da relação jurídica de previdência social, iniciada com a filiação, os mesmos fatos - associados a outros, também juridicamente destacados - são aptos a desencadear o direito de computar os períodos para fins de carência, ou o direito de ter o tempo laborado debaixo de condições especiais convertido, e, ainda, a expectativa de que, ao final, o segurado possa se aposentar mediante a soma de todos os períodos de filiação. Malgrado o tempo de serviço vá sendo incorporando progressivamente ao patrimônio do segurado ou servidor público, como direito adquirido, ele só pode produzir efeitos financeiros quando o beneficiário completar todos os requisitos para a obtenção de uma prestação. 13. Tendo em vista a distância que separa o início das atividades laborais na vida profissional de um indivíduo e o momento em que ele completa os requisitos para uma aposentadoria programável, a realidade é que, muitas vezes, acaba não sendo possível comprovar todos os vínculos previdenciários ou a efetiva situação na qual as atividades foram desenvolvidas. Por isso, não há sentido em submetê-lo a prazos prescricionais ou decadenciais. Nessa toada, cabe destacar que o § 1º do art. 11 da CLT, o qual trata da prescrição do direito de ação decorrente das relações de trabalho, consagra que as ações destinadas à obtenção de anotações destinadas a fazer prova perante a previdência social são imprescritíveis. 14. Não é despidendo rememorar que o próprio INSS reconhece, a qualquer tempo, o direito que o segurado tem de averbar o tempo de serviço, mesmo quando a atividade não era de filiação obrigatória, como regra geral, mediante o recolhimento das contribuições. Mesmo ultimada a decadência do direito da fazenda de cobrar as contribuições devidas, ainda assim, pode haver a aceitação do período mediante a indenização conforme o art. 45-A da LCSS. Além disso, a IN nº 45/10, no seu art. 445, expressamente prevê que no caso de inclusão de novos períodos de trabalho não utilizados no órgão de destino da CTC não se aplica o prazo decadencial. 15. Se o tempo de serviço configura um direito distinto da aposentadoria, a rejeição de um determinado período para fins de aposentação demanda manifestação expressa da administração. E se o segurado pretende incluir períodos sobre os quais não houve manifestação, ou não foi examinada, em cada situação, a correta qualificação previdenciária, não é adequado aplicar a prescrição administrativa. Não podemos olvidar que a Administração tinha o dever de orientar o segurado para que ele tivesse acesso ao benefício mais favorável - dever que resulta não apenas dos princípios da moralidade, da eficiência e da publicidade insculpidos no art. 37 da CF/88 - mas também da observância da legalidade, porquanto a orientação consta hoje do art. 621 da IN nº 45/10. Assim, não faz sentido imputar ao segurado os efeitos de falha que decorreu da atuação defeituosa da administração por uma interpretação extensiva do enunciado normativo do caput do art. 103 da LBPS. 16. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não interpretar de maneira ampliativa este instituto excepcional (grifei): (...) 18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. No caso em foco, a irrisignação do autor repousa nos critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposen-

tadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contraria o disposto na Súmula 260 do extinto TRF. Em face do art. 58 do ADCT, a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão: "Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." 19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT. Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência. 20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte autora não merece ser provido. 21. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora. (PEDILEF 05023068320104058300, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015) (...)" - Diante do exposto, aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização do INSS, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0065866-71.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO DE ORDEM N. 24/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão proferido por Turma Recursal que afastou o direito à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TRF.

- Para demonstrar a divergência, aponta julgados do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, da Turma Recursal de Santa Catarina e do Paraná.

Pois bem.

- De antemão, deixo de conhecer do Incidente quanto ao paradigma do Tribunal Regional Federal, o qual não serve como paradigma em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Acerca do tema, colaciono recente julgamento desta Corte (PEDILEF 0036445-92.2009.4.03.6301, Relatora Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, sessão de outubro/2016):

"(...) 3. Não obstante o entendimento apontado pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos



prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

4. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no sítio eletrônico do STJ, observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 do ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120,000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS, DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÃ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005)

5. Por sua vez, o seguinte julgado da TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO DERIVADO COM BASE NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial, tendo em vista que o direito à revisão pretendida foi atingido pela decadência. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] VOTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. - Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. - Preliminarmente, no que tange à decadência, esclareça-se que esta c. Primeira Turma vinha entendendo pela inaplicabilidade da norma inserta no art. 103, da Lei nº 8.213/91, aos benefícios concedidos anteriormente a 1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997). - A despeito de tal juízo, convém anotar, por oportuno, que a c. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, na sessão de 8 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, modificou seu anterior entendimento quanto ao tema, de modo a estender a aplicação do mencionado preceptivo legal também aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência daquela Medida Provisória (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9). - Ainda que o Superior Tribunal de Justiça já possua entendimento no

sentido de que a decadência instituída pela Lei nº 9.528/97 não atinge os benefícios concedidos antes do seu advento, não adotou o mesmo entendimento quanto à decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99, em relação à qual se admite a aplicação para fatos ocorridos anteriores, desde que se tome como termo inicial do prazo, a data da vigência da lei. - Ademais, se existe a previsão do art. 14, §4º, da Lei nº 10.259/2001, é exatamente em face da possibilidade de haver divergência entre o entendimento pacificado no STJ e aquele adotado pela TNU, competindo àquele, em seguida, se provocado, dirimir a divergência, oportunidade em que poderá modificar o entendimento antes sedimentado ou confirmá-lo. Ainda que o ideal seja uniformizar-se o máximo possível os entendimentos das cortes jurisdicionais sobre a matéria, as divergências permitem a oxigenação das cortes, para que atemem a questões antes não vislumbradas, inclusive de ordem constitucional, caso em que o último órgão a dizer o direito aplicável será o STF, e não o STJ. - Outrossim, na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. É bem verdade que houve redução do prazo decadencial de dez para cinco anos no período compreendido entre 1998 e 2003; contudo, a Lei 10.839/04 estendeu o prazo decadencial de dez anos para os benefícios concedidos entre 22.10.98 e 19.11.2003, todavia, levando-se em conta o prazo já decorrido desde a concessão. - Destarte, no caso em apreço, considerando-se que entre a data de ajuizamento da ação e o ato de concessão do benefício, cuja revisão se pleiteia, decorreram mais de 10 anos, restou fulminado o direito pela decadência. - Recurso inominado improvido. Sentença mantida. - Sem condenação em ônus sucumbenciais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que "O prazo decadencial para a busca de revisão do benefício previdenciário no que tange à Renda Mensal Inicial), o qual foi estabelecido pela MP. n. 1.523/1997, somente deve alcançar as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, visto que não houve previsão expressa para a sua retroatividade, bem como se trata de DIREITO MATERIAL". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (EDRESP 200300718275; REsp nº 254.186/PR; RESp 479964/RN e AGA 200602821820) e desta TNU (PEDILEF 200851510450358 e PEDILEF 200241007002573). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Os paradigmas prestam-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 5. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da MP nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Ela foi efetivada com uma finalidade específica: obstar a possibilidade de revisar os critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, inclusive dos decorrentes de acidente do trabalho. Sucintamente: (a) a redação original do art. 103 da Lei nº 8.213/91 não previa prazo decadencial para o segurado postular a revisão do ato de concessão do benefício; (b) com o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, publicada na pg. 13683 do D.O. de 28/06/1997 (reeditada diversas vezes, inclusive sob o número 1.596-14, de 10/11/1997, e depois convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997), o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 restou alterado, passando a prever o prazo decadencial de 10 (dez) anos; (c) a Lei nº 9.711/98 alterou o aludido prazo para 05 (cinco) anos; e (d) posteriormente, a Medida Provisória nº 138/03 novamente modificou tal prazo para 10 (dez) anos. 6. No julgamento do RE nº 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJe 23-09-2014) 7. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro. 8. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF entendeu que haviam dois pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Demais disso, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo decadencial atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação

econômica do benefício já concedido. Fazendo distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. Súmula nº 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Súmula nº 085 do C. STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 9. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliatria normas excepcionais. 10. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. 11. No sistema da Lei nº 8.213/91, facilmente, percebemos a manutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado. 12. O vínculo jurídico constituído sob a égide da relação jurídica de previdência social não é um fenômeno estático. Por isso, no curso do desenvolvimento da relação jurídica de previdência social, iniciada com a filiação, os mesmos fatos - associados a outros, também juridicamente destacados - são aptos a desencadear o direito de computar os períodos para fins de carência, ou o direito de ter o tempo laborado de baixo de condições especiais convertido, e, ainda, a expectativa de que, ao final, o segurado possa se aposentar mediante a soma de todos os períodos de filiação. Malgrado o tempo de serviço vá sendo incorporando progressivamente ao patrimônio do segurado ou servidor público, como direito adquirido, ele só pode produzir efeitos financeiros quando o beneficiário completar todos os requisitos para a obtenção de uma prestação. 13. Tendo em vista a distância que separa o início das atividades laborais na vida profissional de um indivíduo e o momento em que ele completa os requisitos para uma aposentadoria programável, a realidade é que, muitas vezes, acaba não sendo possível comprovar todos os vínculos previdenciários ou a efetiva situação na qual as atividades foram desenvolvidas. Por isso, não há sentido em submetê-lo a prazos prescricionais ou decadenciais. Nessa toada, cabe destacar que o § 1º do art. 11 da CLT, o qual trata da prescrição do direito de ação decorrente das relações de trabalho, consagra que as ações destinadas à obtenção de anotações destinadas a fazer prova perante a previdência social são imprescritíveis. 14. Não é despendendo rememorar que o próprio INSS reconhece, a qualquer tempo, o direito que o segurado tem de averbar o tempo de serviço, mesmo quando a atividade não era de filiação obrigatória, como regra geral, mediante o recolhimento das contribuições. Mesmo ultimada a decadência do direito da fazenda de cobrar as contribuições devidas, ainda assim, pode haver a aceitação do período mediante a indenização conforme o art. 45-A da LCSS. Além disso, a IN nº 45/10, no seu art. 445, expressamente prevê que no caso de inclusão de novos períodos de trabalho não utilizados no órgão de destino da CTC não se aplica o prazo decadencial. 15. Se o tempo de serviço configura um direito distinto da aposentadoria, a rejeição de um determinado período para fins de aposentação demanda manifestação expressa da administração. E se o segurado pretende incluir períodos sobre os quais não houve manifestação, ou não foi examinada, em cada situação, a correta qualificação previdenciária, não é adequado aplicar a prescrição administrativa. Não podemos olvidar que a Administração tinha o dever de orientar o segurado para que ele tivesse acesso ao benefício mais favorável - dever que resulta não apenas dos princípios da moralidade, da eficiência e da publicidade insculpidos no art. 37 da CF/88 - mas também da observância da legalidade, porquanto a orientação consta hoje do art. 621 da IN nº 45/10. Assim, não faz sentido imputar ao segurado os efeitos de falha que decorreu da atuação defeituosa da administração por uma interpretação extensiva do enunciado normativo do caput do art. 103 da LBPS. 16. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não interpretar de maneira ampliatria este instituto excepcional (grifei): (...) 18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. No caso em foco, a irrisignação do autor repousa nos critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contraria o disposto na Súmula 260 do extinto TRF. Em face do art. 58 do ADCT, a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão: "Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As pres-

tações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." 19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT. Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência. 20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte autora não merece ser provido. 21. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora. (PEDILEF 05023068320104058300, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015) (...)"

- Diante do exposto, aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização do INSS, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0080413-46.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IZABEL MARIA TADEI
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA DEVIDAMENTE INSTRUÍDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que determinou a inclusão dos salários reconhecidos em sentença trabalhista no período básico de cálculo de aposentadoria.

- Sustenta que o Acórdão recorrido diverge do entendimento desta TNU, no sentido de que a sentença trabalhista, meramente homologatória de acordo, sem início de prova material, não atende ao disposto no art. 55, § 3º, Lei 8.213/1. Em sede de preliminar, alega a nulidade do acórdão que analisou seus embargos de declaração. Pois bem.

- De fato, a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e nos períodos alegados pelo trabalhador (RCD no AREsp 886650, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/05/2016; AgRg no AREsp 28132, Sexta Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 03/02/2015; e AgRg no AREsp 249379, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22/04/2014).

- Ocorre que, diferentemente do alegado pelo recorrente, a sentença trabalhista foi fruto de adequada instrução probatória perante o magistrado condutor, inclusive com realização de perícia no local de trabalho, tendo o referido decurso presunção de veracidade perante terceiros, ainda que estranhos à relação jurídica processual.

- Com efeito, vê-se que o acórdão recorrido registrou que a sentença trabalhista fora julgada parcialmente procedente (não tendo sido meramente homologatória de acordo), o que se verifica da análise do evento 01. Outrossim, ressaltou-se que foi apresentada prova do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

- Portanto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU.

- Ao fim, registro que inexistem motivos que justifiquem a nulidade do acórdão que analisou os embargos de declaração opostos pelo INSS.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500162-36.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO VICENTE DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM INDEFERIMENTO DE INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. - MANTÉM A DECISÃO.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização contra decisão da Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Norte, por entender que se tratava de questão eminentemente processual, de forma que deveria ser aplicada a Súmula n. 43.

Comparece o agravante alegando, mais uma vez, ser abusiva a aplicação de multa de litigância de má-fé e que deve ser acatado o seu pleito de uniformização.

Nos termos da RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015 cabe agravo regimental no prazo de quinze dias a contar da intimação da decisão combatida.

Ocorre que a decisão que ora se pretende combater e na qual atuei como relator não possui qualquer defeito, uma vez que agiu em perfeita harmonia com a legislação correlata, a qual veda, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, a análise de questão meramente processual.

Assim, mantenho a decisão agravada
Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509670-49.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: CÍCERO MACHADO DA PAIXÃO
PROC./ADV.: VANESSA V. DE GOIS AGUIAR
OAB: SE-3723
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso do INSS para considerar comum "as atividades desenvolvidas pelo autor na empresa Gazeta de Sergipe, no de período 01/05/1995 a 01/03/2004".

- Apresenta paradigmas do Tribunal Regional federal da Quinta Região (TRF-5 - AR: 95667420124050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 27/08/2014, Pleito, Data de Publicação: 03/09/2014) e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF-3 - AC: 11446 SP 0011446-41.2009.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Data de Julgamento: 15/07/2013, NONA TURMA), exaltando o princípio da boa fé objetiva e da nulidade do acórdão por julgamento extra petita, respectivamente. Junta, ainda, julgado paradigma do STJ acerca da vedação do venire contra factum proprium extensivo à Administração Pública. Pois bem.

- De antemão, verifico que o Incidente é manifestamente inadmissível quanto aos paradigmas dos Tribunais Regionais Federais, os quais não servem como paradigmas em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Por outro lado, ancorou o pedido de uniformização de jurisprudência em apenas um único paradigma do STJ, de sorte que não se tem comprovada que a doutrina encampada pelo acórdão mencionado configure a jurisprudência dominante daquela Corte. In casu, tem incidência a Questão de Ordem nº 05, desta TNU: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". Anoto que a necessária ressalva não consta do voto então proferido, não havendo comprovação de que se trate de entendimento lá já pacificado ou mesmo dominante.

- Oportuno ressaltar, ainda, que, a meu ver, a tese jurídica trazida reveste-se de natureza eminentemente processual, o que atrai a incidência da Questão de Ordem nº 43/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000342-77.2015.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PRISCILA THAÍS DOS SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.804/80 CONTENDO FAIXA DE ISENÇÃO PARA REMESSA DE BEM COM VALOR DE ATÉ 100 DÓLARES. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 ALTERANDO A FAIXA DE ISENÇÃO PARA ATÉ 50 DÓLARES E ESTABELECEENDO EXIGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA. ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA NO MESMO SENTIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de Acórdão de Turma Recursal que julgou parcialmente procedente o pedido para considerar ilegal a Portaria MF n. 156/99 e a Instrução Normativa SRF n. 096/99, no que concerne à exigência de que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas para fins de isenção de imposto de importação, bem como a condenou à restituição do valor recolhido.

- Argumenta que a Turma de Origem ao assim decidir divergiu a Turma Recursal do Espírito Santo (Recurso 0002361-86.2014.4.02.5050/01).

Pois bem.

- Esta Corte, por ocasião do julgamento do PEDILEF 5027788-92.2014.4.04.7200 (Rel. Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, com acórdão transitado em julgado em 21/09/2016), julgado como Representativo da Controvérsia, consolidou entendimento no sentido de reconhecer a ilegalidade da Portaria MF nº 156/1999 e da Instrução Normativa da SRF nº 096/1999, na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) e no tocante ao condicionamento da isenção fiscal à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria. No caso, argumentou-se que:

"O Decreto-Lei nº 1.804/1980, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei ordinária (Art. 150, §6º), regula o Regime de Tributação Simplificado para remessas postais internacionais.

No art. 2º, II, do aludido Decreto-Lei, consta que o Ministério da Fazenda poderá "dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas".

O Ministério da Fazenda, ao editar a Portaria nº 156/1999, e a Receita Federal do Brasil, ao editar a Instrução Normativa nº 96/1999, sob o pretexto de regulamentarem o Decreto-Lei n. 1.804/1990, estabelecem que os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até cinquenta dólares americanos (ou o equivalente em outra moeda), serão desembaraçados com isenção do imposto de importação, condicionando essa isenção, porém, à exigência de que tanto o remetente, quanto o destinatário do bem postado sejam pessoas físicas.

Ocorre, porém, que o Decreto-Lei de 1.804/1980 não contém similar exigência, ou seja, de que o remetente também seja pessoa física, motivo pelo qual os atos administrativos normativos flagrantemente extrapolam o regramento contido naquela norma legal, ao criarem mais um requisito para a fruição da isenção tributária em relevo, indo muito além da vontade do Legislador Ordinário, no trato da matéria.

Da mesma forma, a redução da faixa de isenção, estabelecida no Decreto-Lei n. 1804/1980 em "até 100", para "até 50 dólares" ou "não superior a 50 dólares", subverte a hierarquia da normas jurídicas, na medida em que, se admitida, importaria no reconhecimento da possibilidade de revogação parcial da norma legal referida, para alterar o tratamento dado à isenção fiscal em evidência, através da edição de ato administrativo de natureza regulamentar, em desprestígio ao processo legislativo vigente no Sistema Jurídico pátrio, além de ultrapassar, com ampla margem, o poder atribuído à Administração Fiscal de introduzir modificações no tratamento reservado ao Imposto de Importação, limitado somente à alteração de alíquotas, em obsequio às exigências da Política Fiscal e do Comércio Exterior, nos termos do art. 153, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 21 do Código Tributário Nacional.

Assim, o Decreto-Lei n. 1.804/1980, ao reconhecer que o Ministério da Fazenda poderá disposto acerca de isenção tributária em comento, em nenhum ponto delegou à Autoridade Fiscal a discricionariedade para modificar a faixa de isenção e a qualidade dos beneficiários dessa modalidade de renúncia fiscal, dado se tratarem de temas reservados à lei em sentido formal, dada sua natureza vinculante, que não pode ficar ao sabor do juízo de conveniência e oportunidade do agente público.

Por todo o exposto acima, há de se reconhecer a ilegalidade da Portaria MF 156/1999 e da Instrução Normativa da SRF 096/1999, na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00 - cinquenta dólares americanos - e no tocante ao condicionamento da isenção fiscal à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria, na forma decidida pela Turma Recursal de Santa Catarina.

No mesmo sentido já se manifestou este Colegiado, no PEDILEF n. 05043692420144058500, rel. Juiz Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11.12.2015, DJe 05.02.2016, unânime. (...)"

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001279-09.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CLAUDETE DAS NEVES COSTA DE LIMA
PROC./ADV.: RODRIGO DA COSTA GOMES
OAB: SP-313432
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST - INATIVOS E ATIVOS NO MESMO PERCENTUAL ATÉ REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO - - QUESTÃO DE ORDEM N. 13 -NÃO CONHECIDO 1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte UNIÃO através do qual sustenta que o marco final para o pagamento da gratificação aos inativos no mesmo patamar dos ativos deve ser o do ato que regulamentou a sistemática de avaliação e não como do término do primeiro ciclo de avaliação, como constou no acórdão guerreado.

O incidente foi admitido.

2. De fato, não bastasse o STF já ter analisado este tema, esta C. Uniformizadora já se manifestou sobre o caráter geral de tal gratificação, ao menos até a conclusão da avaliação do primeiro ciclo, conforme se pode observar no trecho do PEDILEF 00020500320114025050, de 19/11/2015:

"(...) 7. Nesse passo, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, em razão do caráter genérico da GDPST, deve a ela ser aplicado o mesmo entendimento consolidado quanto à GDATA e a GDASST. Isso porque: embora instituída para alcançar condições especiais dos servidores em atividade, terminou por revestir um caráter retributivo geral, de modo a atrair a incidência da norma inserida no Art. 40, § 8º, da Constituição Federal, antes da modificação determinada pela EC 41/03... RE 631.880 / CE. 8. Ademais, quanto ao caráter geral da GDASST, até o processamento das avaliações de desempenho, prejudicando sua natureza pro labore faciendo, nesse período, foram impositivos e dotados de abstração generalizante, de modo a camuflar um aumento indireto na remuneração dos servidores da ativa. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuta a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372 RTJ VOL-00210-02 PP-00917) 9. Por outro lado, em virtude da vultosa quantidade de demandas similares, editou o STF a Súmula Vinculante n. 34, que tratou especificamente da GDASST, assim dispondo: A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002, DEVE SER ESTENDIDA AOS INATIVOS NO VALOR CORRESPONDENTE A 60 (SESENTA) PONTOS, DESDE O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 198/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.971/2004, QUANDO TAIS INATIVOS FAÇAM JUS À PARIDADE CONSTITUCIONAL (EC 20/1998, 41/2003 E 47/2005). 10. Especificamente quanto à GDAST, assim se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO GDPST. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA CORTE. RE 631.880-RG. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO DA EXTENSÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RE 631.389-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. 1. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, é extensível aos servidores inativos, no período em que não foi regulamentada por critérios específicos de avaliação de desempenho pessoal, sob pena de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes. 2. A extensão da GDPST não pode se dar ad aeternum, devendo restar limitada até que sobrevenha regulamentação da Gratificação de Desempenho da Lei 11.784/2008 e processados os resultados da primeira avaliação individual institucional. Precedente. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido confirmou a sentença que julgara a ação procedente para condenar a União ao pagamento das diferenças relativas à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência Social e do Trabalho - GDPST, até a realização do primeiro ciclo de avaliação. 4. Agravo regimental DES-

PROVIDO. (ARE 786865 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014) 11. A Medida Provisória 431/08 de 14/05/2008, convertida na Lei 11.784/08, instituiu a GDPST em substituição à GDASST, alterando a Lei 11.355/06, tendo assim restado consignado nesse último instrumento normativo: Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. § 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. § 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 12. Entretanto, até que fossem implementados os sistemas de avaliação de desempenho, a própria lei fixou um patamar de 80 pontos aos servidores alcançados pelo caput do dispositivo, desde que estivessem postos à disposição dos demais entes políticos da federação, que não a União, mediante convênio (art. 20, da lei n. 8.270/91), conforme disciplina regradada pelo seu artigo 5º-B, § 5º da indigitada medida provisória, verbis: Art. 5º-B § 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a oitenta pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991 (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008). 13. A inclusão do parágrafo 11º ao artigo 5º-B da Lei 11.355/06, efetivada pelo art. 227, § 11º da MP 441/08, convertida na Lei 11.907/09, estendeu aos demais servidores ativos dos referidos órgãos públicos mencionados no caput, vale dizer aos que não estavam cedidos aos demais entes da federação, o percentual até então pago aos cedidos, verbis: § 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a oitenta pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 14. Desse modo, verifica-se que a MP 441/08, de 29/08/2008, equiparou a situação jurídico-remuneratória dos servidores ativos cedidos e não-cedidos, no que tange à percepção da GDPST. Ocorre, porém, que a leitura dos parágrafos 1º e 2º do art. 39, que alterou o art. 5º, da lei n. 11.355/06, então em vigor, nos dá a inteligência, ou melhor, compreensão de que não houve solução de continuidade entre as gratificações GDASST e GDPST, confira-se: Art. 39. O art. 5o da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5o A partir de 1o de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas: I - Vencimento Básico; II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; III - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5o-C desta Lei; IV - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992; e V - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003. § 1o A partir de 1o de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: I - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002; e II - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, instituída pela Lei no 10.971, de 25 de novembro de 2004. § 2o Observado o disposto no caput e no § 1o deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDASST e GESST de 1o de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença dos valores devidos ao servidor a título de GDPST a partir de 1o março de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor. § 3o O Incentivo Funcional de que tratam a Lei no 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei no 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos titulares do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação. (NR) Igualmente, esta compreensão resta acentuada pela dicção do art. 158, da MP n. 431/08, verbis: Art. 158. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. Releva notar que a referida MP 431/08 foi convertida na Lei n. 11.784/08 a qual, em linhas gerais, manteve a redação dos dispositivos legais supra. Desta feita, a meu sentir, sobrevida da MP 441/08, neste particular, foi meramente expletiva de um direito, qual seja, o relativo ao termo a quo dos efeitos financeiros da GDPST aos servidores da ativa, na medida em que a estes já era devido o pagamento, por força da própria MP 431/08, convertida na lei n. 11.784/08. 15. Assim, a GDPST, deve ser estendida em toda a sua medida e sem qualquer critério de distinção aos servidores inativos a

partir de sua instituição, em 1º de março de 2008, uma vez que desde referida data os servidores da atividade já faziam jus à gratificação no patamar de 80 pontos. 16. Por fim, quanto ao precedente do C. STF citado pela requerida União em suas contra-razões, no caso o AI n. 805342, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, importa destacar que trata-se de decisão monocrática onde sua Excelência reafirmou a tese já pacificada no STF de que as gratificações concedidas aos servidores ativos de forma geral se estendem aos aposentados. Releva notar que o trecho destacado pela União faz parte do relatório da decisão proferida pela douta Ministra, relato este de acórdão oriundo da Egrégia Turma Recursal da Paraíba. Isso é facilmente constatado na leitura da r. Decisão onde se infere que a nobre magistrada começa a decidir a pretensão recursal a partir do tópico 5, antecedido do termo DECIDIDO. No mais, penso que o precedente do C. STF (RE 476279, Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00021 EMENT VOL-02280-04 PP-00660 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 261-275 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 268-282), citado, mutatis mutandis, na r. Sentença da MM. Juíza Federal do 2º Juizado Especial Federal do Espírito Santo, não guarda correlação lógico-jurídica com o que estamos a decidir, na medida em que ali se discutiu a aplicação do direito intertemporal ante a sucessão de regras que atingiram os servidores da ativa e a necessidade de se garantir a paridade daqueles que passaram para a inatividade ou pensionistas antes da edição da EC n. 41/2003. 17. Com relação ao termo final (termo ad quem) em que cessa o pagamento da GDPST ao requerente, como este capítulo específico da sentença não objeto de recurso à Turma Recursal, tampouco de Pedido de Uniformização a este Colegiado, pelo princípio da devolutividade, e considerando de a matéria não pode ser conhecida de ofício, deixo de apreciá-lo assentando o trânsito em julgado da r. Sentença neste tópico no que definiu o termo ad quem como a data da edição da Portaria nº 3.627/GM/MS. 18. Com efeito, proponho conhecer e dar provimento ao presente pedido de uniformização, bem como proponho a edição de verbete sumular com o seguinte teor: As gratificações de desempenho disciplinadas pela lei n. 11.784/08 são devidas aos servidores públicos ativos e inativos desde o dia 01 de março de 2008, até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 19. Pedido de Uniformização conhecido e provido para determinar que a GDPST deverá ser paga ao requerente servidor inativo a partir de sua instituição em 01/03/2008, no patamar de 80 pontos Logo, tendo estando o acórdão recorrido em sintonia com o reiteradamente decidido pela TNU, aplica-se a Questão de Ordem n. 13, que assim dispõe: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 4. Ante o exposto, não obstante tenha sido admitido na origem, NÃO CONHEÇO O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001658-32.2008.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: APARECIDA LUCIA FERREIRA BATISTA
PROC./ADV.: VICENTE PIMENTEL
OAB: SP124882
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ÓBITO DA PARTE AUTORA - - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANTÉM SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal de origem que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. O incidente foi admitido na origem. 2. Tendo sido prolatado acórdão de extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão judicante, na espécie, é de natureza processual, logo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material. 3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual. Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 4. Ante o exposto, não ter sido admitido o recurso na origem, NÃO O CONHEÇO. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003010-84.2006.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ ODILON DE LIMA
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN
OAB: SP-68622
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DESTINADO AO DEFICIENTE - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS -- INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE REANÁLISE CONJUNTO PROBATÓRIO - SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que, ao contrário da decisão prolatada pela Turma Recursal de Origem, está incapacitado para o labor e deve ter direito ao recebimento do benefício assistencial. Após a Turma Recursal de origem não ter reconsiderado a sua decisão, vieram os autos a esta C. Uniformizadora.
2. Inicialmente, é preciso consignar que o destinatário das provas é o Magistrado e, no caso, o Colégio Julgador, fundamentado nas provas dos autos, em especial o laudo pericial, entendeu que o recorrente não se encontra incapaz para o labor nos termos da legislação pátria. Na verdade, pretende a parte autora alterar a essência da decisão, com uma nova avaliação das provas, o que é vedado nesta C. Uniformizadora e encontra-se, inclusive sumulado (Sumula 42 TNU).
3. Ante o exposto, NÃO O CONHEÇO este INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO .
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003350-39.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO VALE FERREIRA
PROC./ADV.: SEM ADVOGADO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DESTINADO AO DEFICIENTE - REQUISITOS COMPROVADOS -- INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE REANÁLISE CONJUNTO PROBATÓRIO - SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela Autarquia Previdenciária em que sustenta que deve ser revisto o acórdão guerreado pois a perícia médica judicial afirmou que o autor, ora recorrido, encontra-se incapaz apenas para algumas atividades. O incidente não foi admitido na origem, tendo subido a esta Corte após a interposição de agravo.
2. Inicialmente, é preciso consignar que o laudo pericial, sem desprezar a sua importância, não vincula a decisão do Magistrado que é o destinatário das provas. E no caso em análise foi justamente o que aconteceu, eis que entendeu o acórdão que o recorrido, portador de HIV, encontra-se incapaz totalmente para prover o seu sustento, nos termos do que dispõe a Lei 8.212/91. Na verdade, pretende o INSS alterar a essência da decisão, com uma nova avaliação das provas, o que já foi devidamente efetuado Colégio Julgador, de forma que não compete uma nova análise no âmbito desta Corte Uniformizadora. Aliás, tal tema já está, inclusive, sumulado (Sumula 42 TNU).
3. Ante o exposto, , NÃO O CONHEÇO este INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO .
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005535-72.2010.4.01.3304
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: GERALDO ANTÔNIO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO - MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMBATE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sustenta a Autarquia embargante que o acórdão objurgado é omissivo eis que, ao conhecer e prover o pleito de uniformização da parte autora, restabeleceu comando insculpido na sentença para pagamento de juros de mora no valor de 1%(um por cento) ao mês. Passo a decidir.
A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos. Ocorre que no caso dos autos, inegável que não há quaisquer dos vícios sanáveis pela via dos embargos de declaração, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Sequer há algum erro material. Aliás, frise-se que é nítida a tentativa de alterar por via de embargos declaratórios comando judicial, que, no caso, trata especificamente sobre a forma de atualizar o pagamento de parcelas pretéritas. Logo, não se conformando com a decisão, deve valer-se a Autarquia de recurso próprio, eis que os embargos não se prestam a tal fim. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade no acórdão atacado, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se
É o voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009568-90.2010.4.03.6104
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ODAIR MANHANI
PROC./ADV.: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
OAB: SP124077
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: SEM ADVOGADO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - AUSÊNCIA DE PARADIGMA PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOS TERMOS DO ART. 14 DA LEI 10.259/01. INOBSERVÂNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 e 01 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que confirmou a sentença de improcedência formulada pelo ora recorrente, que pretendida ter revisado o seu saldo de FGTS através da aplicação de juros progressivo. O Incidente foi admitido.
2. Para a configuração de divergência jurisprudencial nos termos determinado pela Lei 10.259/01, com exceção de julgados oriundos do STJ, faz-se necessário a juntada do inteiro teor da decisão que pretende servir de paradigma, e que sejam de regiões diferentes (Questão de Ordem n. 01) e que seja permitido a verificação a autenticidade da decisão, nos termos da Questão de Ordem n. 03 (PEDILEF 5028115520074058308). Ocorre que os paradigmas apresentados pela recorrente verifico que apenas juntou o inteiro teor da decisão prolatada pela 1ª Turma Recursal do Estado de São Paulo, ou seja, mesma região do acórdão guerreado. E, com relação ao julgado da Turma do Rio Grande do Sul, limitou-se a colacionar a ementa, o que não se presta ao fim desejado.
3. Ante o exposto, tenho por acertada a decisão que não admitiu o presente recurso, e NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010805-89.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDUARDO SILVA CAMPOS
PROC./ADV.: CLÁUDIO DE CARVALHO SANTOS

OAB: BA-16529
REPRESENTANTE LEGAL: APARECIDA DA SILVA CAMPOS
PROC./ADV.: CLÁUDIO DE CARVALHO SANTOS
OAB: BA-16529
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - MISERABILIDADE LEGAL COMPROVADA - NÃO COMPROVAÇÃO QUE GENITOR PODE AJUDAR - NECESSIDADE DE REANÁLISE CONJUNTO PROBATÓRIO - SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela Autarquia em que sustenta que o genitor da parte autora possui renda suficiente para manter o recorrido, de forma que deve ser revisto o acórdão. Apresentou a título de paradigma acórdão da Turma Recursal do Paraná.
O incidente não foi admitido na origem.
2. Inicialmente, verifico que, como bem consignado na decisão que inadmitiu o presente recurso, o paradigma não guarda similitude fático e jurídica com o presente caso, ei que lá restou comprovado que a parte autora, que pleiteava o benefício assistencial, já estava devidamente amparado por familiares, inclusive cinco irmãos. Já no presente caso, a única coisa que restou comprovado é que o genitor da parte autora auferia uma renda de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais). Contudo, não há quaisquer informações nos autos de que aquele, que já não convive no mesmo lar, já não tenha formado nova família, por exemplo, e tenha outros filhos para dar assistência.
Ademais, não obstante o dever de alimentos seja dos familiares, especialmente em relação ascendente/descendente imediata (pai/filho), há de ser comprovado que um desses pode, sem quaisquer dúvidas, prover o sustento do outro.
E, para buscar estas respostas seria preciso uma nova análise das provas e até mesmo uma diligência para auferir a real situação do genitor, o que, evidentemente, e por óbice legal, não pode ser levado a cabo nesta instância recursal. Tal tema inclusive já se encontra sumulado (Súmula 42 TNU).
.3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501621-56.2013.4.05.8305
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDILEUZA CORREIA DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO BARBOSA
OAB: PE- 24 839
PROC./ADV.: DIEGO BRANDÃO
OAB: PE-29581
REPRESENTANTE LEGAL: JOSINEIDE CORREIA DA SILVA ROCHA (REPRESENTANTE)
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO BARBOSA
OAB: PE- 24 839
PROC./ADV.: DIEGO BRANDÃO
OAB: PE-29581
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DESTINADO AO DEFICIENTE - REQUISITOS COMPROVADOS - DESNECESSIDADE DE LAURO SOCIAL ECONÔMICO QUANDO HÁ NOS AUTOS OUTRAS PROVAS - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE REANÁLISE CONJUNTO PROBATÓRIO - SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela Autarquia Previdenciária em que sustenta que deve ser anulado o acórdão guerreado ante a não produção de laudo social para comprovação de situação de miserabilidade do recorrido. O incidente não foi admitido na origem, tendo subido a esta Corte após a interposição de agravo.
2. Inicialmente, é preciso consignar que embora durante as alegações recursais tenha o INSS mencionado eventual divergência também com a forma de atualização monetária da condenação, ao formular o seu pleito, limitou-se a pedir a anulação do acórdão em virtude da não realização do laudo social, a exemplo do que se passou no agravo. Vejamos:
"Requer assim o provimento do recurso, para que seja reformado o v. acórdão recorrido, julgando-se improcedente o pleito autoral. Em sucessivo, requer seja anulado o v. acórdão da TR/PE, determinando-se a conversão do julgamento em diligência, a fim de que se realize perícia social e/ou audiência de instrução e julgamento nos autos." Logo, analisarei somente com relação a este ponto.
Não assiste razão ao INSS.
A comprovação da miserabilidade não depende, exclusivamente, da elaboração de laudo social, desde que haja outras provas nos autos capazes de demonstrar tal situação.
E é justamente o caso dos autos. Aliás, o próprio INSS ao contestar o pleito inicial alegou que não poderia ser concedido o benefício ao recorrido em virtude de que este residia com sua irmã e cunhado, os quais recebiam salário mínimo. É o que se depreende do seguinte trecho:



"No caso dos autos, como se percebe do processo administrativo em anexo, o grupo familiar da autora é composto por 3 pessoas e possui a renda de um salário mínimo".
Desta forma, a renda familiar do autor, ora recorrido, é incontroversa e não se trata de mera declaração já que foi, inclusive, fundamento para a defesa do INSS e que, inicialmente, foi aceita pelo Magistrado prolator da sentença revista em sede recursal.
Na verdade, pretende o INSS alterar a essência da decisão, com uma nova avaliação das provas, o que já foi devidamente efetuado Colégio Julgador, de forma que não compete a este Julgador outra análise, o que é vedado e já está, inclusive, sumulado (Sumula 42 TNU).
3. Ante o exposto, , NÃO O CONHEÇO este INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO .
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000329-56.2011.4.03.6321
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIS ANTONIO ALVES DE CARVALHO
PROC./ADV.: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

FÉRIAS NÃO GOZADAS - ABONO PECUÁRIO - 1/3 FÉRIAS - - NATUREZA INDENIZATÓRIA - TRABALHADOR AVULSO - NÃO INCIDÊNCIA IMPOSTO DE RENDA.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) para o fim de "... ser declarada a não incidência do imposto de renda sobre 1/3 férias, com a condenação da requerida na devolução do que foi retido de forma indevida". Não foi admitido o presente incidente de uniformização, que veio a esta C. Uniformizadora após a interposição de agravo.
2. A natureza indenizatória das férias não gozadas e de seu terço constitucional, quando não usufruídas, já foi analisada por esta C. Uniformizadora), que assim se manifestou:
PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TRABALHADOR AVULSO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA PRESUMIDA. SÚMULA 125 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA E DE SIMILITUDE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. A União pretende a modificação do acórdão que julgou devida a restituição de imposto de renda incidente sobre férias não gozadas, acrescidas do chamado terço constitucional, de trabalhador avulso portuário. Sustenta que a natureza indenizatória das referidas parcelas não é presumida e que o acórdão recorrido é contrário ao enunciado da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça (O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda). 2. O pedido de uniformização não merece ser conhecido. O art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 prevê o pedido de uniformização, entre outras hipóteses, quando houver divergência com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não há divergência. O acórdão recorrido afastou a exação tributária por considerar presumida, no caso do trabalhador avulso portuário, a natureza indenizatória dos valores recebidos a título de férias e terço constitucional. Isso porque, segundo o entendimento adotado, a falta de fruição do descanso é característica própria da atividade. Por sua vez, a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça estipula que não incide imposto de renda sobre o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço. Tanto o acórdão recorrido quanto a súmula afastam a incidência do imposto de renda. 3. Ademais, não há também a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. O acórdão recorrido considerou a presunção de que o trabalhador avulso portuário não usufrui do período de férias, afirmando que se trata sempre de férias não gozadas. O enunciado da súmula, que serve como paradigma, por sua vez, não cuida de presunção do efetivo gozo de férias pelo trabalhador avulso, fundamento que o acórdão utilizou para julgar procedente o pedido de restituição do tributo. Apenas a similitude estrita entre os julgados divergentes permite esgotar a discussão da matéria controvertida em todos os seus aspectos. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU - PEDILEF: 50064090820134047208, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 13/11/2013, Data de Publicação: 14/01/2014)
Logo a decisão objugada encontra-se em consonância com jurisprudência da TNU, devendo ser aplicada, no caso, a Questão de Ordem n. 13, in verbis:
"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido
3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.
4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003763-33.2013.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): IRIS ZIMMERMANN
PROC./ADV.: LEILA NUNES GONÇALVES E OLIVEIRA
OAB: MG-89290
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE - - INATIVOS E ATIVOS NO MESMO PERCENTUAL ATÉ HOMOLOGAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO - LIMITE TEMPORAL PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO EM HARMONIA COM CORTE UNIFORMIZADORA - QUESTÃO DE ORDEM N. 13 -NÃO CONHECIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela UNIÃO através do qual sustenta que o acórdão recorrido está equivocado ao determinar o pagamento da GDPGE até outubro de 2010, visto que com a edição do Decreto 7133/2010, que regulamentou o processo para avaliação de desempenho dos servidores e retroagiu os efeitos financeiros a janeiro de 2009, estaria diante de impossibilidade jurídica do pedido do bem como ausência de interesse processual por parte do recorrido.
O incidente não foi admitido na origem.
2. Esta Corte Uniformizadora firmou o entendimento de que as gratificações de desempenhos como a dos presentes autos possui caráter geral, sendo devida aos ativos inativos no mesmo patamar, até que seja publicado o resultado do primeiro ciclo de avaliação que, de fato, individualizará o servidor à medida de seu desempenho.
O Decreto 7.133/2010 regulamentou de que forma seria feita esta avaliação, mas não significa o marco final para o pagamento da gratificação, eis que não implicou na efetiva avaliação dos servidores, o que somente ocorreria com o término do primeiro ciclo das avaliações.
Neste sentido, colaciono trecho do PEDILEF 05120473620134058400.
(...)-5- Outrossim, o Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 631.389, ao se debruçar sobre o exame da GDPGE, assegurou aos servidores inativos e aos pensionistas igual percentual percebidos pelos servidores ativos, até a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 6- Assim, apesar de o precedente citado tratar de gratificação de incentivo diversa da tratada nos presentes autos (GDPGE), o raciocínio e o fundamento são os mesmos para aplicar à GDAPEC, garantindo aos servidores uma forma isonômica de tratamento. 7- Portanto, seguindo o plenário da Corte Suprema, o afastamento do caráter geral da gratificação que fornece sustentação ao direito pleiteado na inicial, somente ocorrerá caso a avaliação de desempenho dos servidores em atividade seja implementada de forma efetiva, não bastando a mera definição abstrata de critérios para sua realização, como foi o caso do Decreto 7.133/2010(...).
Noutros termos, as C. Uniformizadora vem se firmando no sentido de que gratificações como a dos autos não teria como marco final a edição do Decreto 7.133/2010, mas, sim, a efetiva conclusão do ciclo de avaliação de desempenho dos servidores.
Logo, tendo estando o acórdão recorrido em sintonia com o reiteradamente decidido pela TNU, aplica-se a Questão de Ordem n. 13, que assim dispõe:
Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ressalto, porém, que no caso em tela, o termo final fica sendo o contido na decisão (10/2010), ante à vedação da reforma in pejus, bem como pelo fato do recorrido não ter se insurgido contra este limite temporal.
4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de Fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009328-76.2011.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE PIRES VENANCIO
PROC./ADV.: DANILO ALVES MACEDO
OAB: GO-30072
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST - INATIVOS E ATIVOS NO MESMO PERCENTUAL ATÉ REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO - - QUESTÃO DE ORDEM N. 13 -NÃO CONHECIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte FUNASA através do qual sustenta que uma vez que já foi determinado as formas de avaliação dos servidores ativos, não mais é devido o mesmo percentual para os servidores inativos. Logo, o acórdão guerreado, que determinou o pagamento no mesmo patamar até que seja efetuada a avaliação do primeiro ciclo deve ser reformado.
O incidente foi admitido.
2. Conforme a seguir explanado, o acórdão apontado como paradigma não se presta ao fim pretendido visto que já se encontra superado.
Não bastasse o STF já ter analisado este tema, esta C. Uniformizadora já se manifestou sobre o caráter geral de tal gratificação, ao menos até a conclusão da avaliação do primeiro ciclo, conforme se pode observar no trecho do PEDILEF 00020500320114025050, de 19/11/2015:
"(...) 7. Nesse passo, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, em razão do caráter genérico da GDPST, deve a ela ser aplicado o mesmo entendimento consolidado quanto à GDATA e a GDASST. Isso porque: embora instituída para alcançar condições especiais dos servidores em atividade, terminou por revestir um caráter retributivo geral, de modo a atrair a incidência da norma inserida no Art. 40, § 8º, da Constituição Federal, antes da modificação determinada pela EC 41/03... RE 631.880 / CE. 8. Ademais, quanto ao caráter geral da GDASST, até o processamento das avaliações de desempenho, prejudicando sua natureza pro labore faciendo, nesse período, foram impositivos e dotados de abstração generalizante, de modo a camuflar um aumento indireto na remuneração dos servidores da ativa. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuta a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.
III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.
IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372 RTJ VOL-00210-02 PP-00917) 9. Por outro lado, em virtude da vultosa quantidade de demandas similares, editou o STF a Súmula Vinculante n. 34, que tratou especificamente da GDASST, assim dispondo: A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002, DEVE SER ESTENDIDA AOS INATIVOS NO VALOR CORRESPONDENTE A 60 (SESENTA) PONTOS, DESDE O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 198/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.971/2004, QUANDO TAIS INATIVOS FAÇAM JUS À PARIDADE CONSTITUCIONAL (EC 20/1998, 41/2003 E 47/2005). 10. Especificamente quanto à GDAST, assim se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO GDPST. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA CORTE. RE 631.880-RG. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO DA EXTENSÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RE 631.389-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. 1. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, é extensível aos servidores inativos, no período em que não foi regulamentada por critérios específicos de avaliação de desempenho pessoal, sob pena de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes. 2. A extensão da GDPST não pode se dar ad aeternum, devendo restar limitada até que sobrevenha regulamentação da Gratificação de Desempenho da Lei 11.784/2008 e processos os resultados da primeira avaliação individual institucional. Precedente. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido confirmou a sentença que julgara a ação procedente para condenar a União ao pagamento das diferenças relativas à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência Social e do Trabalho - GDPST, até a realização do primeiro ciclo de avaliação. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 786865 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014) 11. A Medida Provisória 431/08 de 14/05/2008, convertida na Lei 11.784/08, instituiu a GDPST em substituição à GDASST, alterando a Lei 11.355/06, tendo assim restado consignado nesse último instrumento normativo: Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. § 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. § 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em

função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 12. Entretanto, até que fossem implementados os sistemas de avaliação de desempenho, a própria lei fixou um patamar de 80 pontos aos servidores alcançados pelo caput do dispositivo, desde que estivessem postos à disposição dos demais entes políticos da federação, que não a União, mediante convênio (art. 20, da lei n. 8.270/91), conforme disciplina regradada pelo seu artigo 5º-B, § 5º da indigitada medida provisória, verbis: Art. 5º-B § 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a oitenta pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991 (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008). 13. A inclusão do parágrafo 11º ao artigo 5º-B da Lei 11.355/06, efetivada pelo art. 227, § 11º da MP 441/08, convertida na Lei 11.907/09, estendeu aos demais servidores ativos dos referidos órgãos públicos mencionados no caput, vale dizer aos que não estavam cedidos aos demais entes da federação, o percentual até então pago aos cedidos, verbis: § 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a oitenta pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 14. Desse modo, verifica-se que a MP 441/08, de 29/08/2008, equiparou a situação jurídico-remuneratória dos servidores ativos cedidos e não-cedidos, no que tange à percepção da GDPST. Ocorre, porém, que a leitura dos parágrafos 1º e 2º do art. 39, que alterou o art. 5º, da lei n. 11.355/06, então em vigor, nos dá a inteligência, ou melhor, compreensão de que não houve solução de continuidade entre as gratificações GDASST e GDPST, confira-se: Art. 39. O art. 5o da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5o A partir de 1o de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas: I - Vencimento Básico; II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; III - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5o-C desta Lei; IV - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992; e V - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003. § 1o A partir de 1o de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: I - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002; e II - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, instituída pela Lei no 10.971, de 25 de novembro de 2004. § 2o Observado o disposto no caput e no § 1o deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDASST e GESST de 1o de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença dos valores devidos ao servidor a título de GDPST a partir de 1o março de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor. § 3o O Incentivo Funcional de que tratam a Lei no 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei no 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos titulares do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação. (NR) Igualmente, esta compreensão resta acentuada pela dicção do art. 158, da MP n. 431/08, verbis: Art. 158. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. Releva notar que a referida MP 431/08 foi convertida na Lei n. 11.784/08 a qual, em linhas gerais, manteve a redação dos dispositivos legais supra. Desta feita, a meu sentir, sobrevida da MP 441/08, neste particular, foi meramente expletiva de um direito, qual seja, o relativo ao termo a quo dos efeitos financeiros da GDPST aos servidores da ativa, na medida em que a estes já era devido o pagamento, por força da própria MP 431/08, convertida na lei n. 11.784/08. 15. Assim, a GDPST, deve ser estendida em toda a sua medida e sem qualquer critério de distinção aos servidores inativos a partir de sua instituição, em 1º de março de 2008, uma vez que desde referida data os servidores da atividade já faziam jus à gratificação no patamar de 80 pontos. 16. Por fim, quanto ao precedente do C. STF citado pela requerida União em suas contra-razões, no caso o AI n. 805342, de relatoria da Min. Carmém Lúcia, importa destacar que trata-se de decisão monocrática onde sua Excelência reafirmou a tese já pacificada no STF de que as gratificações concedidas aos servidores ativos de forma geral se estendem aos aposentados. Releva notar que o trecho destacado pela União faz parte do relatório da decisão proferida pela douta Ministra, relato este de acórdão oriundo da Egrégia Turma Recursal da Paraíba. Isso é facilmente constatado na leitura da r. Decisão onde se infere que a nobre magistrada começa a decidir a pretensão recursal a partir do tópico 5, antecedido do termo DECIDIDO. No mais, penso que o precedente do C. STF (RE 476279, Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00021 EMENT VOL-02280-04 PP-00660 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 261-275 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 268-282), citado, mutatis mutandis, na r. Sentença da MM. Juíza Federal do 2º Juizado Especial Federal do Espírito Santo, não guarda correlação lógico-jurídica com o que estamos a decidir, na medida em que ali se discutiu a aplicação do direito intertemporal

ante a sucessão de regras que atingiram os servidores da ativa e a necessidade de se garantir a paridade daqueles que passaram para a inatividade ou pensionistas antes da edição da EC n. 41/2003. 17. Com relação ao termo final (termo ad quem) em que cessa o pagamento da GDPST ao requerente, como este capítulo específico da sentença não objeto de recurso à Turma Recursal, tampouco de Pedido de Uniformização a este Colegiado, pelo princípio da devolutividade, e considerando de a matéria não pode ser conhecida de ofício, deixo de apreciá-lo assentando o trânsito em julgado da r. Sentença neste tópico no que definiu o termo ad quem como a data da edição da Portaria nº 3.627/GM/MS. 18. Com efeito, proponho conhecer e dar provimento ao presente pedido de uniformização, bem como proponho a edição de verbete sumular com o seguinte teor: As gratificações de desempenho disciplinadas pela lei n. 11.784/08 são devidas aos servidores públicos ativos e inativos desde o dia 01 de março de 2008, até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 19. Pedido de Uniformização conhecido e provido para determinar que a GDPST deverá ser paga ao requerente servidor inativo a partir de sua instituição em 01/03/2008, no patamar de 80 pontos Logo, tendo estando o acórdão recorrido em sintonia com o reiteradamente decidido pela TNU, aplica-se a Questão de Ordem n. 13, que assim dispõe: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 4. Ante o exposto, não obstante ter sido admitido o presente incidente, NÃO CONHEÇO.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0024087-54.2011.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ELSON JOSÉ BRAGA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-00000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

- SAQUE INDEVIDO - RECONHECIMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL - NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE DAS PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela autora onde sustenta que a negativa do Juízo em conceder a inversão do ônus da prova foi crucial para o insucesso do seu pleito, qual seja, o recebimento de danos morais. Trouxe paradigmas que versavam sobre o direito da inversão do ônus da prova. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem mais delongas não há como ser conhecido o presente incidente de uniformização. Explico.

Não obstante os paradigmas apresentados tenham, de fato, demonstrado o deferimento da inversão do ônus da prova em caso de saques fraudulentos, é preciso esclarecer que, de acordo com os autos, tal medida foi para comprovar que teria realmente havido o saque fraudulento.

Já no caso em análise não há qualquer dúvida de que houve saque indevido na conta do recorrente, bem como que a CEF, ora recorrida, procedeu à devolução dos valores retirados da conta.

Contudo, o cerne da questão em análise não ultrapassa o reconhecimento da inexistência de dano moral, mesmo com a comprovação do saque fraudulento, ante ao fato de que entendeu o Colégio Julgador que a instituição bancária procedeu à devolução dos valores subtraídos do autor.

Para a configuração da responsabilidade de se indenizar, nos termos da norma pátria, faz-se necessária a comprovação do dano, ação ou omissão causadora do dano e o nexo causal.

Como se sabe o Magistrado é o destinatário das provas e, no caso em análise, não obstante tenha sido reconhecido a falha na prestação do serviço que culminou no saque indevido, entendeu o Julgador que não houve a configuração de um dano passível de ser reparado.

Logo, indiscutível que se trata de análise do conjunto probatório, e cuja revisão não pode ser feita por este Julgador, especialmente em sede de uniformização de jurisprudência, por opção exclusiva do legislador ordinário. Tal óbice encontra-se, inclusive, sumulado nesta Corte (Súmula 42 TNU).

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de Fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0032060-51.2011.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL RODRIGUES DE BESSA
PROC./ADV.: THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA
OAB: GO-32342
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST - INATIVOS E ATIVOS NO MESMO PERCENTUAL ATÉ REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO - - QUESTÃO DE ORDEM N. 13 -NÃO CONHECIDO 1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte FUNASA através do qual sustenta que o marco final para o pagamento da gratificação aos inativos no mesmo patamar dos ativos deve ser o do ato que regulamentou a sistemática de avaliação e não como do término do primeiro ciclo de avaliação, como constou no acórdão guerreado. A título de paradigma apresentou o Processo 00226481020134036301 - TRSP.

O incidente foi admitido.

2. De fato, não bastasse o STF já ter analisado este tema, esta C. Uniformizadora já se manifestou sobre o caráter geral de tal gratificação, ao menos até a conclusão da avaliação do primeiro ciclo, conforme se pode observar no trecho do PEDILEF 00020500320114025050, de 19/11/2015:

"(...) 7. Nesse passo, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, em razão do caráter genérico da GDPST, deve a ela ser aplicado o mesmo entendimento consolidado quanto à GDATA e a GDASST. Isso porque: embora instituída para alcançar condições especiais dos servidores em atividade, terminou por revestir um caráter retributivo geral, de modo a atrair a incidência da norma inserida no Art. 40, § 8º, da Constituição Federal, antes da modificação determinada pela EC 41/03... RE 631.880 / CE. 8. Ademais, quanto ao caráter geral da GDASST, até o processamento das avaliações de desempenho, prejudicando sua natureza pro labore faciendo, nesse período, foram impositivos e dotados de abstração generalizante, de modo a camuflar um aumento indireto na remuneração dos servidores da ativa. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuta a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372 RTJ VOL-00210-02 PP-00917) 9. Por outro lado, em virtude da vultosa quantidade de demandas similares, editou o STF a Súmula Vinculante n. 34, que tratou especificamente da GDASST, assim dispondo: A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002, DEVE SER ESTENDIDA AOS INATIVOS NO VALOR CORRESPONDENTE A 60 (SESENTA) PONTOS, DESDE O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 198/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.971/2004, QUANDO TAIS INATIVOS FAÇAM JUS À PARIDADE CONSTITUCIONAL (EC 20/1998, 41/2003 E 47/2005). 10. Especificamente quanto à GDAST, assim se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO GDPST. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA CORTE. RE 631.880-RG. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO DA EXTENSÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RE 631.389-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. 1. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, é extensível aos servidores inativos, no período em que não foi regulamentada por critérios específicos de avaliação de desempenho pessoal, sob pena de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes. 2. A extensão da GDPST não pode se dar ad aeternum, devendo restar limitada até que sobrevenha regulamentação da Gratificação de Desempenho da Lei 11.784/2008 e processados os resultados da primeira avaliação individual institucional. Precedente. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido confirmou a sentença que julgara a ação procedente para condenar a União ao pagamento das diferenças relativas à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência Social e do Trabalho - GDPST, até a realização do primeiro ciclo de avaliação. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 786865 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014) 11. A Medida Provisória 431/08 de 14/05/2008, convertida na Lei 11.784/08, instituiu a GDPST em substituição à GDASST, alterando a Lei 11.355/06, tendo assim restado consignado nesse último instrumento normativo: Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho,



quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. § 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. § 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 12. Entretanto, até que fossem implementados os sistemas de avaliação de desempenho, a própria lei fixou um patamar de 80 pontos aos servidores alcançados pelo caput do dispositivo, desde que estivessem postos à disposição dos demais entes políticos da federação, que não a União, mediante convênio (art. 20, da lei n. 8.270/91), conforme disciplina regradada pelo seu artigo 5º-B, § 5º da indigitada medida provisória, verbis: Art. 5º-B § 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a oitenta pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991 (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008). 13. A inclusão do parágrafo 11º ao artigo 5º-B da Lei 11.355/06, efetivada pelo art. 227, § 11º da MP 441/08, convertida na Lei 11.907/09, estendeu aos demais servidores ativos dos referidos órgãos públicos mencionados no caput, vale dizer aos que não estavam cedidos aos demais entes da federação, o percentual até então pago aos cedidos, verbis: § 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a oitenta pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 14. Desse modo, verifica-se que a MP 441/08, de 29/08/2008, equiparou a situação jurídico-remuneratória dos servidores ativos cedidos e não-cedidos, no que tange à percepção da GDPST. Ocorre, porém, que a leitura dos parágrafos 1º e 2º do art. 39, que alterou o art. 5º, da lei n. 11.355/06, então em vigor, nos dá a intelecção, ou melhor, compreensão de que não houve solução de continuidade entre as gratificações GDASST e GDPST, confira-se: Art. 39. O art. 5o da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5o A partir de 1o de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas: I - Vencimento Básico; II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; III - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5o-C desta Lei; IV - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992; e V - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003. § 1o A partir de 1o de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: I - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002; e II - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, instituída pela Lei no 10.971, de 25 de novembro de 2004. § 2o Observado o disposto no caput e no § 1o deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDASST e GESST de 1o de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença dos valores devidos ao servidor a título de GDPST a partir de 1o março de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor. § 3o O Incentivo Funcional de que tratam a Lei no 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei no 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos titulares do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação. (NR) Igualmente, esta compreensão resta acentuada pela dicção do art. 158, da MP n. 431/08, verbis: Art. 158. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. Releva notar que a referida MP 431/08 foi convertida na Lei n. 11.784/08 a qual, em linhas gerais, manteve a redação dos dispositivos legais supra. Desta feita, a meu sentir, sobrevinda da MP 441/08, neste particular, foi meramente expletiva de um direito, qual seja, o relativo ao termo a quo dos efeitos financeiros da GDPST aos servidores da ativa, na medida em que a estes já era devido o pagamento, por força da própria MP 431/08, convertida na lei n. 11.784/08. 15. Assim, a GDPST, deve ser estendida em toda a sua medida e sem qualquer critério de distinção aos servidores inativos a partir de sua instituição, em 1º de março de 2008, uma vez que desde referida data os servidores da atividade já faziam jus à gratificação no patamar de 80 pontos. 16. Por fim, quanto ao precedente do C. STF citado pela requerida União em suas contra-razões, no caso o AI n. 805342, de relatoria da Min. Carmém Lúcia, importa destacar que trata-se de decisão monocrática onde sua Excelência reafirmou a tese já pacificada no STF de que as gratificações concedidas aos servidores ativos de forma geral se estendem aos aposentados. Releva notar que o trecho destacado pela União faz parte do relatório da decisão proferida pela douta Ministra, relato este de acórdão oriundo

da Egrégia Turma Recursal da Paraíba. Isso é facilmente constatado na leitura da r. Decisão onde se infere que a nobre magistrada começa a decidir a pretensão recursal a partir do tópico 5, antecedido do termo DECIDO. No mais, penso que o precedente do C. STF (RE 476279, Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00021 EMENT VOL-02280-04 PP-00660 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 261-275 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 268-282), citado, mutatis mutandis, na r. Sentença da MM. Juíza Federal do 2º Juizado Especial Federal do Espírito Santo, não guarda correlação lógico-jurídica com o que estamos a decidir, na medida em que ali se discutiu a aplicação do direito intertemporal ante a sucessão de regras que atingiram os servidores da ativa e a necessidade de se garantir a paridade daqueles que passaram para a inatividade ou pensionistas antes da edição da EC n. 41/2003. 17. Com relação ao termo final (termo ad quem) em que cessa o pagamento da GDPST ao requerente, como este capítulo específico da sentença não objeto de recurso à Turma Recursal, tampouco de Pedido de Uniformização a este Colegiado, pelo princípio da devolutividade, e considerando de a matéria não pode ser conhecida de ofício, deixo de apreciá-lo assentando o trânsito em julgado da r. Sentença neste tópico no que definiu o termo ad quem como a data da edição da Portaria nº 3.627/GM/MS. 18. Com efeito, proponho conhecer e dar provimento ao presente pedido de uniformização, bem como proponho a edição de verbete sumular com o seguinte teor: As gratificações de desempenho disciplinadas pela lei n. 11.784/08 são devidas aos servidores públicos ativos e inativos desde o dia 01 de março de 2008, até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 19. Pedido de Uniformização conhecido e provido para determinar que a GDPST deverá ser paga ao requerente servidor inativo a partir de sua instituição em 01/03/2008, no patamar de 80 pontos Logo, tendo estando o acórdão recorrido em sintonia com o reiteradamente decidido pela TNU, aplica-se a Questão de Ordem n. 13, que assim dispõe: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 4. Ante o exposto, não obstante ter sido admitido o incidente de uniformização, NÃO CONHEÇO.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0032805-81.2009.4.01.3700
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GABRIEL PEREIRA DA CUNHA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO GDATA - MERA SUBSTITUIÇÃO NOMENCLATURA -SENTENÇA ULTRAPETITA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - NÃO CONHECIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela UNIÃO em que sustenta que a decisão guerreada, ao confirmar a sentença de procedência parcial, decidiu além do pedido, ao conceder ao recorrido a equiparação também das seguintes gratificações GDASST e GDPST, quando teria o recorrido solicitado apenas GDATA. Como paradigma apresentou: 20087150003811-1, 200871500068942, 200871600021479, todos da TRRS e o PEDILEF 20068305162983.

Ainda, alegou que a Questão de Ordem n. 17 desta C. Uniformizadora impede o conhecimento de questão alheia à controvérsia. O incidente foi admitido.

2. Analisando a petição inicial do autor verifico que o rol de pedidos consignou no item "b" o seguinte teor:

"b) seja a parte ré condenada a conceder os referidos pontos de gratificação de produtividade desde 2002 até a data presente, com o pagamento em parcela única dos correspondentes valores atrasados, acrescidos de juros legal e corrigidos monetariamente"

Evidente, portanto, que ao contrário do sustentado pela União, o autor, ora recorrido, não requereu, exclusivamente, o pagamento de GDATA.

Ademais, ainda que assim não fosse, há de se destacar que se tratam das mesmas gratificações, com mera alteração de nomenclatura, conforme se abstrai do seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO. GDATA. LEI Nº. 10.483/2002. SUBSTITUIÇÃO. GDASST.

1. A União insurge-se contra decisão que determinou o cumprimento da obrigação de fazer, consistente em implantar aos proventos dos agravados a GDATA e gratificações que a sucederam no tempo (GDASST e GDPST). Defende que, com a extinção da GDATA pela Lei nº. 10.483/02, restaria prejudicado o cumprimento da obrigação de fazer, subsistindo apenas a obrigação de pagar os atrasados.

2. Esta Segunda Turma já sedimentou entendimento no sentido de que não há diferença ontológica entre as gratificações em comento, sendo a GDASST mera substituta da GDATA para os integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, consoante se infere do art. 15 da Lei nº 10.483/02. Desta forma, as decisões que determinem a implantação da GDATA para os inativos, evidentemente, também se aplicam à GDASST.

3. Agravo de Instrumento improvido. (AGTR 94041 PB 0000451-34.2009.4.05.0000 - Desembargador Federal Francisco Barros Dias - DJ 15/12/2009 DP: 21/01/2010)" Desta forma, considerando que julgados apontados como paradigma versam sobre impossibilidade de julgamento fora do que foi pleiteado, situação que, como já explanado, não ocorreu nestes autos, não há similitude fático e jurídica, devendo ser aplicada a Questão de Ordem n. 22, que assim dispõe:

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006).

4. Ante o exposto, não obstante tenha sido admitido o presente incidente, NÃO o CONHEÇO.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0038380-24.2014.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ELEUSE DE ALMEIDA MOUSINHO
PROC./ADV.: PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER
OAB: DF-40970
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - PERITO CONTRATADO PELA UNESCO NO BRASIL - DECRETO 59.308/66 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de isenção de IRPF de valores recebidos pelo recorrido, por prestação de serviço técnico à UNESCO. Alega a Fazenda Nacional que a isenção prevista no Decreto 59.308/66 referem-se tao somente aos consultores contratados no Brasil para atuarem no âmbito do PNUD - Programa das Nações unidas para o Desenvolvimento, não tendo como se estender tal isenção às suas agência. A título de paradigma apresentou os julgados REsp 1306393-DF e REsp 1031259-DF.

Vieram os autos conclusos a esta C. Uniformizadora.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Inicialmente, verifico que o REsp 1031259-DF, é datado do ano de 2009, e traz como informação de interesse para este incidente processual o fato de que as agências da ONU, como a UNESCO, são distintas do PNUD.

Superada esta questão e que aliás não é ponto controvertido, resta apurar se os prestadores de serviços (peritos) contratados no Brasil para atuarem junto à UNESCO, como no caso da recorrida, goza também da isenção prevista no Decreto 52.288/63. E neste ponto, entendo que a decisão guerreada está em perfeita harmonia com o recente entendimento do STJ, prolatado no REsp 1.159.379/DF, mencionado na sentença.

Aliás, o próprio paradigma trazido pela Fazenda Nacional, menciona o indicado na sentença, e estende a isenção aos peritos contratados pela agência, conforme de depreende do seguinte trecho daquele julgado:

"(...)No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgada pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específica (...)

Desta forma o julgado guerreado além de encontrar no mesmo sentido do paradigma apontado pela recorrente, encontra-se em harmonia com o entendimento do STJ, não existindo, portanto, a condição prevista no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001, ou seja, que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, NÃO CONHEÇO o presente incidente de uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHEÇO o presente Incidente de Uniformização nos termos do Voto do Relator.
Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500256-78.2015.4.05.8310
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JURACI ODILÓN DE ARAÚJO
PROC./ADV.: ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
OAB: PE-1838-A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

GDIT - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTES (GDIT) - - CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO - --- INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que determinou o pagamento da mencionada gratificação, no mesmo patamar dos servidores ativos, até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, setembro de 2010.

Alega, no entanto, que faz jus ao recebimento até junho de 2012, quando, em tese, teria sido concluído o processo de homologação do desempenho individual dos servidores da ativa..
O incidente não foi admitido na origem, tendo vindo a esta C. Turma Uniformizadora após a interposição de agravo.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Não há como conhecer o pleito.

Insta salientar que decisões oriundas do STF e de Turmas Regionais de Uniformização não se prestam ao fim almejado, qual seja, apontar divergência jurisprudencial nos termos da Lei 10.259/01.

Verifico que o que motivou a improcedência do pleito autoral foi o fato de que teria iniciado o recebimento da gratificação em comento após a efetiva conclusão do processo de avaliação individual de desempenho dos servidores da ativa (setembro de 2010).

Já os acórdãos acostados nesta peça recursal concluíram que o pagamento de gratificação de desempenho nos mesmos parâmetros entre servidores ativos e inativos tiveram como marco final a conclusão do ciclo de avaliação.

Ou seja, além de não versar sobre as razões que levaram à improcedência do pleito autoral, também entenderam que a implantação (conclusão da avaliação) se deu em setembro de 2010. Logo, inexistente divergência jurisprudencial.

Ademais, cumpre aqui esclarecer que a alegação de que a implantação do pagamento de gratificação de acordo com a avaliação de desempenho teria se dado somente no ano de 2012 não poderia ser sequer analisado em âmbito de pleito de uniformização, eis que restou consignado nos autos que tal fato se deu em momento anterior. Logo, ante à vedação legal da Lei 10.259/01, que, inclusive, encontra-se sumulada nesta Corte (Súmula 42).

Assim, NÃO CONHEÇO o presente incidente de uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHEÇO o presente Incidente de Uniformização nos termos do Voto do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500275-94.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

- SAQUE INDEVIDO - RECONHECIMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL - NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE DAS PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela autora onde sustenta que a negativa do Juízo em conceder a inversão do ônus da prova foi crucial para o insucesso do seu pleito, qual seja, o recebimento de danos morais. Trouxe paradigmas que versavam sobre o direito da inversão do ônus da prova.

O incidente foi admitido na origem.

2. Sem mais delongas não há como ser conhecido o presente incidente de uniformização. Explico.
Não obstante os paradigmas apresentados tenham, de fato, demonstrado o deferimento da inversão do ônus da prova em caso de saques fraudulentos, é preciso esclarecer que, de acordo com os autos, tal medida foi para comprovar que teria realmente havido o saque fraudulento.

Já no caso em análise não há qualquer dúvida de que houve saque indevido na conta do recorrente, bem como que a CEF, ora recorrida, procedeu à devolução dos valores retirados da conta.
Contudo, o cerne da questão em análise não ultrapassa o reconhecimento da inexistência de dano moral, mesmo com a comprovação do saque fraudulento, ante ao fato de que entendeu o Colégio Julgador que a instituição bancária procedeu à devolução dos valores subtraídos do autor.

Para a configuração da responsabilidade de se indenizar, nos termos da norma pátria, faz-se necessária a comprovação do dano, ação ou omissão causadora do dano e o nexo causal.

Como se sabe o Magistrado é o destinatário das provas e, no caso em análise, não obstante tenha sido reconhecido a falha na prestação do serviço que culminou no saque indevido, entendeu o Julgador que não houve a configuração de um dano passível de ser reparado.

Logo, indiscutível que se trata de análise do conjunto probatório, e cuja revisão não pode ser feita por este Julgador, especialmente em sede de uniformização de jurisprudência, por opção exclusiva do legislador ordinário. Tal óbice encontra-se, inclusive, sumulado nesta Corte (Súmula 42 TNU).

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501791-60.2015.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RAIMUNDA SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
OAB: PE-1838-A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

GDIT - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTES (GDIT) - - CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO - --- INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que determinou o pagamento da mencionada gratificação, no mesmo patamar dos servidores ativos, até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, setembro de 2010.

Alega, no entanto, que faz jus ao recebimento até junho de 2012, tendo apresentado diversos acórdãos a título de paradigma: STF PEDILEF 200684025000061.

O incidente não foi admitido na origem, tendo vindo a esta C. Turma Uniformizadora após a interposição de agravo.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Não há como conhecer o pleito.

Insta salientar que decisões oriundas do STF e de Turmas Regionais de Uniformização não se prestam ao fim almejado, qual seja, apontar divergência jurisprudencial nos termos da Lei 10.259/01.

E, neste ponto, primeiro Pedilef 05069794220124058400 está em perfeita harmonia com a decisão guerreada já que ambos consignam que o termo final do pagamento das gratificações era o término do primeiro ciclo de avaliação que, no caso em análise, se deu em setembro de 2010, quando foi implementada a gratificação nos contracheques, como se pode ver no seguinte trecho:

De outro lado, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter "pro labore faciendo", extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional.

A gratificação em questão teve seu primeiro ciclo de avaliação implementado no contracheque dos servidores ativos em setembro de 2010, data em que finda a generalidade da gratificação, sendo este o termo final dos cálculos das diferenças existente

Ademais, cumpre aqui esclarecer que a alegação de que não restou comprovado, diferentemente do concluído pelo Julgador originários, a implantação do pagamento de gratificação de acordo com a avaliação de desempenho não poderia ser sequer analisado em âmbito de pleito de uniformização, ante à vedação legal da Lei 10.259/01, que, inclusive, encontra-se sumulada nesta Corte (Súmula 42).

Assim, NÃO CONHEÇO o presente incidente de uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHEÇO o presente Incidente de Uniformização nos termos do Voto do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503145-17.2015.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: REINALDO DA CRUZ

PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR.

OAB: SE-710

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS PASSIVOS - MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - NÃO APRESENTAÇÃO DE PARADIGMAS NOS TERMOS DA LEI 10.259/01 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo requerente, servidor público federal, onde pretende que a atualização dos valores lhe devido seja efetuado nos moldes do constante no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O incidente não foi admitido, tendo o recorrente interposto agravo a esta C. Turma de Uniformização.

2. Inicialmente, importante observar que o conteúdo do agravo se distancia do pleito de uniformização originário, visto que enquanto naquele pleiteava a atualização dos valores devidos nos moldes do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, no agravo argumenta ser ilegal a não concessão da justiça gratuita, e requer o direito de percepção de gratificação nos moldes dos servidores ativos, o que já tinha lhe sido concedido.

Passada esta observação, não há como sequer conhecer o seu pleito visto que não apresentou paradigmas nos moldes do disposto na Lei 10.259/01, eis que, como bem consignado na decisão que inadmitiu, não trouxe as decisões supostamente paradigmas e, aliás, sequer apontou quais seriam. A única que mencionou o número foi prolatada pelo STF, que não serve para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos da Lei

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503704-75.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ETELVINA RODRIGUES PINHEIRO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS - INATIVOS E ATIVOS NO MESMO PERCENTUAL ATÉ HOMOLOGAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O INSTITUIDOR DA PENSÃO ESTAVA APOSENTADO ANTE DA EC 41/03. SÚMULA 42 - NÃO CONHECIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora na qual alega que embora o início do recebimento de sua pensão por morte seja o ano de 2004, o instituidor já estava aposentado antes da EC 41/03, fazendo, jus, portanto à paridade.

O incidente não foi admitido na origem..

Esta Corte Uniformizadora firmou o entendimento de que as gratificações de desempenhos como a dos presentes autos possui caráter geral, sendo devida aos ativos inativos no mesmo patamar, até que seja publicado o resultado do primeiro ciclo de avaliação que, de fato, individualizará o servidor à medida de seu desempenho.

Ocorre que, no caso em análise, a sentença, confirmada em grau de recurso assim consignou:

"(...)O benefício da autora, todavia, fora instituído apenas em 1º de fevereiro de 2004, conforme pode ser verificado em suas fichas funcional e financeira, não tendo a requerente demonstrado que o instituidor já havia se aposentado ou adquirido o direito a se aposentar segundo quaisquer das regras antes mencionadas que lhe asseguriariam a paridade com os ativos, razão pela qual não assiste à suplicante o direito à paridade com os servidores ativos (...). Como se vê, de acordo com o Magistrado prolator da sentença, bem como do Colegió Julgador não há nos autos documentos que comprovem que o instituidor já estava aposentado antes da EC que retirou a paridade entre os servidores ativos e inativos.

Assim, conhecer o presente incidente implicaria no revolvimento da questão probatória, o que é vedado pela Súmula 42

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de Fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0508959-19.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VIVIANNE ANGÉLICA SOUZA DE OLIVERA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN-491
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-NAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PROCESSO CIVIL - IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA REMUNERATÓRIA - ACESSÓRIO SEGUE PRINCIPAL - NÃO CONHECIDO - QUESTÃO DE ORDEM 13

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Norte, em que se postula a declaração de não incidência de imposto de renda sobre 1/3 de férias (adicional de férias) usufruídas.

O incidente não foi admitido na origem.

2. Tendo em vista que as férias foram gozadas, o que é indiscutível nos presentes autos, a parcela de adicional constitucional, por seguir o principal, possui natureza remuneratória, de forma que não faz jus à isenção tributária solicitada.

Vale esclarecer que tal tema já foi analisado por esta Corte Uniformizadora, que vem firmando entendimento neste sentido, conforme se observa no PEDILEF 0504449-56.2012.4.05.8500:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESTABELECIDA. INCIDENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, acolheu o pedido do autor, declarando que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser tributadas pelo imposto de renda. Alega a recorrente, em suma, que a decisão impugnada contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há incidência da referida exação sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas. Aponta como paradigmas os seguintes arestos: AgRg no REsp 914.746/SP, AgRg no REsp 1.112.877/SP, EREsp 695.499/RJ, REsp 748.868/ RS e o REsp 1.049.748/RN. 2. Com razão a União. O terço constitucional pago a mais ao servidor público por ocasião das férias gozadas tem natureza remuneratória, tendo em vista que nada mais é do que um adicional das próprias férias. Inteligência do inciso XVII do art. 7º da Constituição e do art. 148 da CLT, aplicado ao serviço público. Não sendo verba indenizatória, incide o imposto de renda, por força do art. 7º e da interpretação a contrario sensu do art. 6º da Lei 7.713/88. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Pet 6.243/SP, DJ 13-10-2008, 1ª Seção, relatora a Srª Ministra Eliana Calmon e REsp 1.010.509/SP, DJ 28-4-2008, 1ª Turma, relator o Sr. Ministro Teori Zavascki. 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido, ao reformar os termos da sentença, divergiu do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, já que PODER JUDICIÁRIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS entendeu não ser possível o pagamento do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas, ante a natureza indenizatória da verba. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente conhecido e provido para: (i) firmar a tese de que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda; (ii) reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de improcedência do pedido; e (iii) condenar o autor-recorrido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes no valor de um mil reais. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do votoementa do Relator.

Logo, aplicável a Questão de Ordem n. 13 TNU.

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512512-45.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO - GDAPEC - TERMO FINAL PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO - PARADIGMA NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO GUERREADA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA - NÃO CONHECIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela autora, ora recorrente, sob o argumento de que a acórdão guerreado diferentemente do que vem sendo decidido pela TNU, não fixou o termo final do pagamento da gratificação em comento, nos mesmos parâmetros de servidores ativos, até a conclusão do ciclo de avaliação de desempenho individual.

O incidente não foi admitido na origem.

2. Inicialmente, observo que de todos os acórdãos mencionados pelo recorrente no pleito de uniformização, o único que poderia se prestar a tal fim é o PEDILEF, visto que todos os outros foram julgados por TRF's.

Ocorre que tanto a decisão guerreada, quanto o acórdão paradigma, possuem o mesmo entendimento, qual seja, o marco final da paridade de gratificação entre ativos e inativos quando da conclusão do ciclo de avaliação. Vejamos as duas decisões:

Acórdão guerreado:

7- Portanto, seguindo o plenário da Corte Suprema, o afastamento do caráter geral da gratificação que fornece sustentação ao direito pleiteado na inicial, somente ocorrerá caso a avaliação de desempenho dos servidores em atividade seja implementada de forma efetiva, não bastando a mera definição abstrata de critérios para sua realização, como foi o caso do Decreto 7.133/2010 .

8- Não é de se observar proporcionalidade quando da extensão da vantagem aos inativos em decorrência do tipo de aposentadoria, se integral ou proporcional. A lei que institui a gratificação não distingue o tipo de aposentadoria para o seu pagamento.

9- Contudo, no caso concreto, o autor passou a receber a GDAPEC em julho de 2011 (ver anexo 6). Assim, somente caberia o pleito de pagamento de diferenças recebidas a título de GDAPEC, a partir do seu recebimento até a implementação de forma efetiva da avaliação. Contudo, conforme informações trazidas a este Juízo pela União, já foi realizado o primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional, com os resultados publicados em setembro de 2010. Paradigma: PEDILEF 200684025000061

ADMINISTRATIVO - GDATA - GRATIFICAÇÃO GERAL - DEVIDA AOS INATIVOS ATÉ QUE HAJA EFETIVA VARIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DOS SERVIDORES ATIVOS - INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. I - Embora não haja direito à paridade constitucional, prevista no art. 40, § 8º da CF, se o pagamento da vantagem remuneratória depende do desempenho e da produção do servidor, nos termos de precedentes do STF, no presente caso, a MP 198/04, convertida na Lei nº 10.971/04 modificou a natureza da gratificação pretendida pelo requerente. II - Constata-se, portanto, que a GDATA se transformou em uma gratificação geral em sua totalidade, razão pela qual deve ser estendida aos inativos e pensionistas, nos mesmos moldes em que é paga aos ativos. III - Ressalva-se, contudo, que a partir da efetiva variação da gratificação em razão do desempenho dos servidores ativos, deverá o índice ser reduzido ao patamar previsto para os inativos e pensionistas. IV - Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF 200684025000061 - Relator Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha - DJ 12/02/2010). Logo, inexistente divergência entre o acórdão recorrido e a Súmula apontada, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01.

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23/02/2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.38.00.700850-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-NAL
REQUERIDO(A): TÂNIA MARIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JULIANA PEDROSA MONTEIRO
OAB: MG-90788

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO - MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMBATE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sustenta embargante que o acórdão guerreado está equivocado eis que deu provimento ao incidente de uniformização da União e determinou a remessa do feito, para adequação do julgado, em flagrante contrariedade ao REsp 1596978, de 07/09/2016, publicado em 01/09/2016.

Passo a decidir.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Ocorre que no caso dos autos, inegável que não há quaisquer dos vícios sanáveis pela via dos embargos de declaração, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Sequer há algum erro material. Aliás, sequer apontou qual seria o vício existente na decisão guerreada que, em tese, poderia ser combatido através de embargos de declaração.

E mais, é nítida a pretensão da embargante de valendo-se de acórdão datado, inclusive, de data posterior ao julgamento da decisão atacada, querer a alteração do resultado judicial.

Evidente, portanto, que , mão se conformando com a decisão, deve valer-se a Autarquia de recurso próprio, eis que os embargos não se prestam a tal fim.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade no acórdão atacado, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

É o voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001133-78.2013.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): OTILIA VENTURI
PROC./ADV.: JOAQUIM FAVRETTO
OAB: RS-53590
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE - - INATIVOS E ATIVOS NO MESMO PERCENTUAL ATÉ HOMOLOGAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO - JUROS SIMPLES A PARTIR DA CITAÇÃO - 0,5% a.m.

AUSENCIA DE DIVERGÊNCIA NO TOCANTE AOS JUROS - QO 22
LIMITE TEMPORAL PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO EM HARMONIA COM CORTE UNIFORMIZADORA - QUESTÃO DE ORDEM N. 13 -NÃO CONHECIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela UNIÃO através do qual sustenta que o acórdão recorrido está equivocado ao determinar o pagamento da GDPGE até agosto de 2010, visto que com a edição do Decreto 7133/2010, que regulamentou o processo para avaliação de desempenho dos servidores e retroagiu os efeitos financeiros a janeiro de 2009, estaria diante de impossibilidade jurídica do pedido do bem como ausência de interesse processual por parte do recorrido. Ainda, que, eventualmente seja ultrapassada essa preliminar, os juros e correção monetária devem ser pagos a contar da citação e com capitalização simples, e de 0,5% a.m.

Ocorre que é justamente o que está na decisão guerreada, conforme se observa do seguinte trecho:

"No que tange à questão da atualização do montante da condenação, ante a Declaração de Inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4425 e 4357 - Informativo 698 do STF), entendo que os valores devem ser corrigidos pelo IPCA-E, com incidência de juros moratórios em 0,5% ao mês a contar da citação, nos termos da redação originária do Art. 1º-F da Lei 9.494/97"

Passo ao ponto da limitação temporal do pagamento da gratificação em comento.

Esta Corte Uniformizadora firmou o entendimento de que as gratificações de desempenhos como a dos presentes autos possui caráter geral, sendo devida aos ativos inativos no mesmo patamar, até que seja publicado o resultado do primeiro ciclo de avaliação que, de fato, individualizará o servidor à medida de seu desempenho.

O Decreto 7.133/2010 regulamentou de que forma seria feita esta avaliação, mas não significa o marco final para o pagamento da gratificação, eis que não implicou na efetiva avaliação dos servidores, o que somente ocorreria com o término do primeiro ciclo das avaliações.

Neste sentido, colaciono trecho do PEDILEF 05120473620134058400.

(...)- Outrossim, o Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 631.389, ao se debruçar sobre o exame da GDPGE, assegurou aos servidores inativos e aos pensionistas igual percentual percebidos pelos servidores ativos, até a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 6- Assim, apesar de o precedente citado tratar de gratificação de incentivo diversa da tratada nos presentes autos (GDPGE), o raciocínio e o fundamento são os mesmos para aplicar à GDAPEC, garantindo aos servidores uma forma isonômica de tratamento. 7- Portanto, seguindo o plenário da Corte Suprema, o afastamento do caráter geral da gratificação que fornece sustentação ao direito pleiteado na inicial, somente ocorrerá caso a avaliação de desempenho dos servidores em atividade seja implementada de forma efetiva, não bastando a mera definição abstrata de critérios para sua realização, como foi o caso do Decreto 7.133/2010(...).

Noutros termos, as C. Uniformizadora vem se firmando no sentido de que gratificações como a dos autos não teria como marco final a edição do Decreto 7.133/2010, mas, sim, a efetiva conclusão do ciclo de avaliação de desempenho dos servidores.

Logo, tendo estando o acórdão recorrido em sintonia com o reiteradamente decidido pela TNU, aplica-se a Questão de Ordem n. 13, que assim dispõe:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ressalto, porém, que no caso em tela, o termo final fica sendo o contido na decisão (08/2010), ante à vedação da reforma in pejus, bem como pelo fato do recorrido não ter se insurgido contra este limite temporal.

4. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização **NÃO CONHECER** o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de Fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011959-05.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ADEMAR OCHNER

PROC./ADV.: EVERTON LUIS DE AGUIAR

OAB: SC-14319

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE NESTA C. TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

INCIDENTE DA UNIÃO

NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL FÉRIAS GOZADAS - 1/3 CONSTITUCIONAL - C. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N. 13. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM STJ - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. A parte autora pretende alterar a decisão prolatada pela Turma Recursal que entendeu pela incidência de contribuição previdenciária sobre o valor auferido a título de férias gozadas. Como paradigma apresentou o Resp 1322945.

Já a União requer alterar a decisão prolatada pela Turma Recursal que entendeu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (1/3) gozadas, inobstante se tratar de servidor comissionado, ou seja, sujeito às regras do RGPS.

O incidente da parte autora foi admitido na origem, ao contrário do interposto pela União.

É o relatório.

Decido

2. Incidente Processual da parte autora.

O presente incidente de uniformização não comporta conhecimento, nos termos da Questão de Ordem n. 13 desta C. TNU, que dispõe, verbis:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ocorre que, esta C. TNU tem jurisprudência consolidada no sentido de que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas por possuírem estas natureza remuneratória nos termos do art. 148, da CLT, verbis:

Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977

Neste sentido, confira-se a jurisprudência desta casa, verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ISENÇÃO E RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL. TRABALHADOR AVULSO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA UNIÃO QUANTO ÀS FÉRIAS NÃO GOZADAS. DIVERGÊNCIA QUANTO AO ÔNUS DA PROVA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA UNIÃO. RETORNO À TR DE ORIGEM. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre férias e seu respectivo terço constitucional de trabalhador avulso, sob o fundamento de que as referidas verbas possuem caráter indenizatório. 2. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegadas hipóteses semelhantes, consideraram que as férias do trabalhador avulso são presumivelmente gozadas, razão pela qual, na hipótese, caberia o ônus da prova ao autor do não gozo das férias, hipótese em que reconhece a isenção tributária. 3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 4. Na hipótese dos autos, é preciso delimitar o ponto controvertido pela União. 5. A Turma Recursal de origem decidiu que: "Reconheço a natureza indenizatória das férias - período de fruição e respectivo terço constitucional - na linha que vem sendo reconhecida pelo STJ, mesmo quando haja a efetiva fruição do direito. ... Neste contexto, perde

importância a discussão sobre ter ou não havido a fruição das férias" (sem grifos no original) 6. Portanto, a TR considerou irrelevante para o reconhecimento do direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária o fato de as férias serem ou não gozadas, entendendo que, em qualquer hipótese, o pagamento das férias (e de seu adicional) possui natureza indenizatória. 7. A União admite a não incidência da contribuição previdenciária no caso de férias não gozadas, pugnando, porém, pela sua prova, e atribuindo o seu ônus ao autor, considerando que "os valores recebidos mensalmente pelos trabalhadores avulsos correspondem a férias presumivelmente gozadas". 8. Assim, vê-se que o ponto controverso não é propriamente a incidência da contribuição previdenciária, mas, sim, o fato do efetivo usufruto das férias por trabalhador avulso, condição dispensada pelo julgado recorrido. 9. Neste sentido, vislumbro a existência da divergência jurisprudencial, a permitir o conhecimento do incidente, na medida em que os paradigmas (PEDILEFs nos 0031579-43.2010.4.01.3300 e 0043293-34.2009.4.01.3300, da TNU) entenderam que apenas "é excepcional a natureza indenizatória das férias de trabalhador avulso". 10. Passando ao exame da questão de fundo, observo que o STJ já decidiu que as férias gozadas possuem natureza remuneratória: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014 e EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014. 2. No julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.322.945/RS, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe 4.8.2015, a Primeira Seção, por maioria, acolheu os embargos de declaração da União (Fazenda Nacional), com efeitos infringentes, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. 3. Agravo regimental desprovido. (1ª T, AgRg no AResp. 650729/BA, rel. min. Olindo Menezes (conv.), j. 05.11.2015).

11. Assim, sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária, face ao seu caráter não indenizatório (art. 28, § 9º, 'd', da Lei nº 8.212/91, redação atual). 12. Já quanto ao terço constitucional de férias, não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, sendo estas gozadas ou não, uma vez que ele não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Tal entendimento foi ratificado sob o regime do art. 543-C do CPC, como representativo da controvérsia, no REsp 1.230.957/RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. 13. Nesse sentido, trago a colação julgado do STJ: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR EM JULGADO UNIPES-SOAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDA EM JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO 543-C DO CPC. 1. Com base no princípio da fungibilidade recursal, e de acordo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, faz-se possível o recebimento de embargos declaratórios como agravo regimental, quando veiculam pretensão nitidamente infringente. 2. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça possibilita ao relator reconsiderar decisão de forma monocrática (art. 259). A reforma parcial de julgado na forma unipessoal não implica violação ao art. 557, §1º, do CPC. Precedentes. 3. No julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, pela sistemática do 543-C do CPC, o STJ ratificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no AResp 94.542/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)". 14. Por outro lado, há o reconhecimento pela União do direito da parte-autora quando demonstrado o não gozo das férias do trabalhador avulso, hipótese fática, portanto, em que não há controvérsia. 15. Em conclusão, no caso dos autos, tem-se que a controvérsia se resolve da seguinte forma: há o direito à não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de férias (gozadas ou não) e sobre os valores recebidos a título de férias, caso, quanto a este último valor, seja comprovado o não gozo do período de descanso, conforme já decidido por esta TNU: Tributário - é excepcional a natureza indenizatória das férias de trabalhador avulso, que se presume as goze anualmente. - A especificidade da liberdade de atuação do trabalhador avulso, que se coloca para trabalhar, não descaracteriza, por si só, a natureza indenizatória do pagamento de férias, se comprovado que não houve o gozo em período de um ano. - Ônus da prova do trabalhador avulso - prova não produzida. - Pedilef conhecido e improvido (PEDILEF nº 00315794320104013300, rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, j. 20.02.2013) 16. Sob esse prisma, conheço e dou parcial provimento ao presente pedido de uniformização de jurisprudência para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem visando à adequação do julgado à orientação suprafirmada, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU. (PEDILEF 50014526120134047208, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.) grifei.

Incidente de uniformização da União.

Inicialmente verifico que os paradigmas apresentados não guardam similitude com o do acórdão guerreado, visto que versam sobre incidência de contribuição previdenciária sobre verba alimentar e o outro sobre incidência de imposto de renda sobre férias gozadas e seu respectivo adicional. Tal ponto já seria suficiente para o não conhecimento do presente incidente, em atenção ao disposto na Questão de Ordem n. 22 da TNU.

Ocorre que não bastasse isso, é preciso esclarecer que o acórdão guerreado encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta C. Uniformizadora, bem como da mais recente conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Embargos de declaração contra decisão de relator que são recebidos como agravo regimental, a teor do artigo 34 do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF nº 22, de 04.09.2008).

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (consultar AG.REG. no Recurso Extraordinário nº 545317-1/DF, Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 603.537-7/DF, RE 345.458 e RE-AgR 389.903).

3. Embargos de declaração recebidos como Agravo regimental, ao qual senega provimento.

(PEDILEF 200783005355728 PE - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira . DJ 116/022009)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1.Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.

(...) 5.O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim,não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada.

6.O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest"arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.

9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

(Resp 1.322.945 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 27/02/2013)

Aplica-se, também, a Questão de Ordem n. 13:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** ambos os Pedidos de Uniformização nos termos da fundamentação supra.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização **NÃO CONHECER** do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de Fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5033546-95.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO



PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DIRCEU COLLA
PROC./ADV.: PRISCILA ZAMBERLAN
OAB: RS-75 260
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST - INATIVOS E ATIVOS NO MESMO PERCENTUAL ATÉ REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO - - QUESTÃO DE ORDEM N. 13 - NÃO CONHECIDO 1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte UNIÃO através do qual sustenta que o marco final para o pagamento da gratificação aos inativos no mesmo patamar dos ativos deve ser o do ato que regulamentou a sistemática de avaliação e não como do término do primeiro ciclo de avaliação, como constou no acórdão guerreado.

O incidente não foi admitido.

2. De fato, não bastasse o STF já ter analisado este tema, esta C. Uniformizadora já se manifestou sobre o caráter geral de tal gratificação, ao menos até a conclusão da avaliação do primeiro ciclo, conforme se pode observar no trecho do PEDILEF 00020500320114025050, de 19/11/2015:

"(...) 7. Nesse passo, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, em razão do caráter genérico da GDPST, deve a ela ser aplicado o mesmo entendimento consolidado quanto à GDATA e a GDASST. Isso porque: embora instituída para alcançar condições especiais dos servidores em atividade, terminou por revestir um caráter retributivo geral, de modo a atrair a incidência da norma inserida no Art. 40, § 8º, da Constituição Federal, antes da modificação determinada pela EC 41/03... RE 631.880 / CE. 8. Ademais, quanto ao caráter geral da GDASST, até o processamento das avaliações de desempenho, prejudicando sua natureza pro labore faciendo, nesse período, foram impositivos e dotados de abstração generalizante, de modo a camuflar um aumento indireto na remuneração dos servidores da ativa. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 16-04/2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372 RTJ VOL-00210-02 PP-00917) 9. Por outro lado, em virtude da vultosa quantidade de demandas similares, editou o STF a Súmula Vinculante n. 34, que tratou especificamente da GDASST, assim dispondo: A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002, DEVE SER ESTENDIDA AOS INATIVOS NO VALOR CORRESPONDENTE A 60 (SESENTA) PONTOS, DESDE O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 198/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.971/2004, QUANDO TAIS INATIVOS FAÇAM JUS À PARIDADE CONSTITUCIONAL (EC 20/1998, 41/2003 E 47/2005). 10. Especificamente quanto à GDAST, assim se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO GDPST. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA CORTE. RE 631.880-RG. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO DA EXTENSÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RE 631.389-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. 1. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, é extensível aos servidores inativos, no período em que não foi regulamentada por critérios específicos de avaliação de desempenho pessoal, sob pena de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes. 2. A extensão da GDPST não pode se dar ad aeternum, devendo restar limitada até que sobrevenha regulamentação da Gratificação de Desempenho da Lei 11.784/2008 e processados os resultados da primeira avaliação individual institucional. Precedente. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido confirmou a sentença que julgara a ação procedente para condenar a União ao pagamento das diferenças relativas à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência Social e do Trabalho - GDPST, até a realização do primeiro ciclo de avaliação. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 786865 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014) 11. A Medida Provisória 431/08 de 14/05/2008, convertida na Lei 11.784/08, instituiu a GDPST em substituição à GDASST, alterando a Lei 11.355/06, tendo assim restado consignado nesse último instrumento normativo: Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho

individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. § 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. § 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 12. Entretanto, até que fossem implementados os sistemas de avaliação de desempenho, a própria lei fixou um patamar de 80 pontos aos servidores alcançados pelo caput do dispositivo, desde que estivessem postos à disposição dos demais entes políticos da federação, que não a União, mediante convênio (art. 20, da lei n. 8.270/91), conforme disciplina regrada pelo seu artigo 5º-B, § 5º da indigitada medida provisória, verbis: Art. 5º-B § 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a oitenta pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991 (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008). 13. A inclusão do parágrafo 11º ao artigo 5º-B da Lei 11.355/06, efetivada pelo art. 227, § 11º da MP 441/08, convertida na Lei 11.907/09, estendeu aos demais servidores ativos dos referidos órgãos públicos mencionados no caput, vale dizer aos que não estavam cedidos aos demais entes da federação, o percentual até então pago aos cedidos, verbis: § 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a oitenta pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 14. Desse modo, verifica-se que a MP 441/08, de 29/08/2008, equiparou a situação jurídico-remuneratória dos servidores ativos cedidos e não-cedidos, no que tange à percepção da GDPST. Ocorre, porém, que a leitura dos parágrafos 1º e 2º do art. 39, que alterou o art. 5º, da lei n. 11.355/06, então em vigor, nos dá a inteligência, ou melhor, compreensão de que não houve solução de continuidade entre as gratificações GDASST e GDPST, confira-se: Art. 39. O art. 5o da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5o A partir de 1o de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas: I - Vencimento Básico; II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; III - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5o-C desta Lei; IV - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992; e V - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003. § 1o A partir de 1o de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: I - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002; e II - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, instituída pela Lei no 10.971, de 25 de novembro de 2004. § 2o Observado o disposto no caput e no § 1o deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDASST e GESST de 1o de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença dos valores devidos ao servidor a título de GDPST a partir de 1o março de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor. § 3o O Incentivo Funcional de que tratam a Lei no 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei no 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos titulares do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação. (NR) Igualmente, esta compreensão resta acentuada pela dicção do art. 158, da MP n. 431/08, verbis: Art. 158. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. Releva notar que a referida MP 431/08 foi convertida na Lei n. 11.784/08 a qual, em linhas gerais, manteve a redação dos dispositivos legais supra. Desta feita, a meu sentir, sobrevinda da MP 441/08, neste particular, foi meramente expletiva de um direito, qual seja, o relativo ao termo a quo dos efeitos financeiros da GDPST aos servidores da ativa, na medida em que a estes já era devido o pagamento, por força da própria MP 431/08, convertida na lei n. 11.784/08. 15. Assim, a GDPST, deve ser estendida em toda a sua medida e sem qualquer critério de distinção aos servidores inativos a partir de sua instituição, em 1º de março de 2008, uma vez que desde referida data os servidores da atividade já faziam jus à gratificação no patamar de 80 pontos. 16. Por fim, quanto ao precedente do C. STF citado pela requerida União em suas contra-razões, no caso o AI n. 805342, de relatoria da Min. Carmém Lúcia, importa destacar que trata-se de decisão monocrática onde sua Excelência reafirmou a tese já pacificada no STF de que as gratificações concedidas aos servidores ativos de forma geral se estendem aos aposentados. Releva notar que o trecho destacado pela União faz parte do relatório da decisão proferida pela douta Ministra, relato este de acórdão oriundo da Egrégia Turma Recursal da Paraíba. Isso é facilmente constatado na leitura da r. Decisão onde se infere que a nobre magistrada começa a decidir a pretensão recursal a partir do tópico 5, antecedido do termo DECIDO. No mais, penso que o precedente do C. STF (RE

476279, Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00021 EMENT VOL-02280-04 PP-00660 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 261-275 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 268-282), citado, mutatis mutandis, na r. Sentença da MM. Juíza Federal do 2º Juizado Especial Federal do Espírito Santo, não guarda correlação lógico-jurídica com o que estamos a decidir, na medida em que ali se discutiu a aplicação do direito intertemporal ante a sucessão de regras que atingiram os servidores da ativa e a necessidade de se garantir a paridade daqueles que passaram para a inatividade ou pensionistas antes da edição da EC n. 41/2003. 17. Com relação ao termo final (termo ad quem) em que cessa o pagamento da GDPST ao requerente, como este capítulo específico da sentença não objeto de recurso à Turma Recursal, tampouco de Pedido de Uniformização a este Colegiado, pelo princípio da devolutividade, e considerando de a matéria não pode ser conhecida de ofício, deixo de apreciá-lo assentando o trânsito em julgado da r. Sentença neste tópico no que definiu o termo ad quem como a data da edição da Portaria nº 3.627/GM/MS. 18. Com efeito, proponho conhecer e dar provimento ao presente pedido de uniformização, bem como proponho a edição de verbete sumular com o seguinte teor: As gratificações de desempenho disciplinadas pela lei n. 11.784/08 são devidas aos servidores públicos ativos e inativos desde o dia 01 de março de 2008, até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 19. Pedido de Uniformização conhecido e provido para determinar que a GDPST deverá ser paga ao requerente servidor inativo a partir de sua instituição em 01/03/2008, no patamar de 80 pontos Logo, tendo estando o acórdão recorrido em sintonia com o reiteradamente decidido pela TNU, aplica-se a Questão de Ordem n. 13, que assim dispõe: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 4. Ante o exposto, tenho por acertada a decisão agravada e NÃO CONHEÇO O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000063-92.2013.4.01.3819

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MAURO JOSÉ CAMPOS

PROC./ADV.: MANOEL FREDERICO VIEIRA

OAB: MG-50567

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST - INATIVOS E ATIVOS NO MESMO PERCENTUAL ATÉ REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO - - QUESTÃO DE ORDEM N. 13 - NÃO CONHECIDO 1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte FUNASA através do qual sustenta que uma vez que já foi determinado as formas de avaliação dos servidores ativos, não mais é devido o mesmo percentual (80 pontos) para os servidores inativos. Logo, o acórdão guerreado, que determinou o pagamento no mesmo patamar até que seja efetuada a avaliação do primeiro ciclo deve ser reformado.

O incidente não foi admitido.

2. De fato, não bastasse o STF já ter analisado este tema, esta C. Uniformizadora já se manifestou sobre o caráter geral de tal gratificação, ao menos até a conclusão da avaliação do primeiro ciclo, conforme se pode observar no trecho do PEDILEF 00020500320114025050, de 19/11/2015:

"(...) 7. Nesse passo, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, em razão do caráter genérico da GDPST, deve a ela ser aplicado o mesmo entendimento consolidado quanto à GDATA e a GDASST. Isso porque: embora instituída para alcançar condições especiais dos servidores em atividade, terminou por revestir um caráter retributivo geral, de modo a atrair a incidência da norma inserida no Art. 40, § 8º, da Constituição Federal, antes da modificação determinada pela EC 41/03... RE 631.880 / CE. 8. Ademais, quanto ao caráter geral da GDASST, até o processamento das avaliações de desempenho, prejudicando sua natureza pro labore faciendo, nesse período, foram impositivos e dotados de abstração generalizante, de modo a camuflar um aumento indireto na remuneração dos servidores da ativa. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.

IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em

11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372 RTJ VOL-00210-02 PP-00917) 9. Por outro lado, em virtude da vultosa quantidade de demandas similares, editou o STF a Súmula Vinculante n. 34, que tratou especificamente da GDASST, assim dispondo: A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002, DEVE SER ESTENDIDA AOS INATIVOS NO VALOR CORRESPONDENTE A 60 (SESENTA) PONTOS, DESDE O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 198/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.971/2004, QUANDO TAIS INATIVOS FAÇAM JUS À PARIDADE CONSTITUCIONAL (EC 20/1998, 41/2003 E 47/2005). 10. Especificamente quanto à GDAST, assim se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO GDPST. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA CORTE. RE 631.880-RG. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO DA EXTENSÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RE 631.389-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. 1. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, é extensível aos servidores inativos, no período em que não foi regulamentada por critérios específicos de avaliação de desempenho pessoal, sob pena de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes. 2. A extensão da GDPST não pode se dar ad aeternum, devendo restar limitada até que sobrevenha regulamentação da Gratificação de Desempenho da Lei 11.784/2008 e processados os resultados da primeira avaliação individual institucional. Precedente. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido confirmou a sentença que julgara a ação procedente para condenar a União ao pagamento das diferenças relativas à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência Social e do Trabalho - GDPST, até a realização do primeiro ciclo de avaliação. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 786865 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014) 11. A Medida Provisória 431/08 de 14/05/2008, convertida na Lei 11.784/08, instituiu a GDPST em substituição à GDASST, alterando a Lei 11.355/06, tendo assim restado consignado nesse último instrumento normativo: Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. § 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. § 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 12. Entretanto, até que fossem implementados os sistemas de avaliação de desempenho, a própria lei fixou um patamar de 80 pontos aos servidores alcançados pelo caput do dispositivo, desde que estivessem postos à disposição dos demais entes políticos da federação, que não a União, mediante convênio (art. 20, da lei n. 8.270/91), conforme disciplina regrada pelo seu artigo 5º-B, § 5º da indigitada medida provisória, verbis: Art. 5º-B § 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a oitenta pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991 (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008). 13. A inclusão do parágrafo 11º ao artigo 5º-B da Lei 11.355/06, efetivada pelo art. 227, § 11º da MP 441/08, convertida na Lei 11.907/09, estendeu aos demais servidores ativos dos referidos órgãos públicos mencionados no caput, vale dizer aos que não estavam cedidos aos demais entes da federação, o percentual até então pago aos cedidos, verbis: § 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a oitenta pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 14. Desse modo, verifica-se que a MP 441/08, de 29/08/2008, equiparou a situação jurídico-remuneratória dos servidores ativos cedidos e não-cedidos, no que tange à percepção da GDPST. Ocorre, porém, que a leitura dos parágrafos 1º e 2º do art. 39, que alterou o art. 5º, da lei n. 11.355/06, então em vigor, nos dá a inteligência, ou melhor, compreensão de que não houve solução de continuidade entre as gratificações GDASST e GDPST, confira-se: Art. 39. O art. 5o da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5o A partir de 1o de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas: I - Vencimento Básico; II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; III - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho -

GTNSPST, observado o disposto no art. 5o-C desta Lei; IV - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992; e V - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003. § 1o A partir de 1o de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: I - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002; e II - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, instituída pela Lei no 10.971, de 25 de novembro de 2004. § 2o Observado o disposto no caput e no § 1o deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDASST e GESST de 1o de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença dos valores devidos ao servidor a título de GDPST a partir de 1o março de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor. § 3o O Incentivo Funcional de que tratam a Lei no 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei no 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos titulares do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação. (NR) Igualmente, esta compreensão resta acentuada pela decisão do art. 158, da MP n. 431/08, verbis: Art. 158. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. Releva notar que a referida MP 431/08 foi convertida na Lei n. 11.784/08 a qual, em linhas gerais, manteve a redação dos dispositivos legais supra. Desta feita, a meu sentir, sobrevinda da MP 441/08, neste particular, foi meramente expletiva de um direito, qual seja, o relativo ao termo a quo dos efeitos financeiros da GDPST aos servidores da ativa, na medida em que a estes já era devido o pagamento, por força da própria MP 431/08, convertida na lei n. 11.784/08. 15. Assim, a GDPST, deve ser estendida em toda a sua medida e sem qualquer critério de distinção aos servidores inativos a partir de sua instituição, em 1º de março de 2008, uma vez que desde referida data os servidores da atividade já faziam jus à gratificação no patamar de 80 pontos. 16. Por fim, quanto ao precedente do C. STF citado pela requerida União em suas contra-razões, no caso o AI n. 805342, de relatoria da Min. Carmém Lúcia, importa destacar que trata-se de decisão monocrática onde sua Excelência reafirmou a tese já pacificada no STF de que as gratificações concedidas aos servidores ativos de forma geral se estendem aos aposentados. Releva notar que o trecho destacado pela União faz parte do relatório da decisão, proferida pela douta Ministra, relato este de acórdão oriundo da Egrégia Turma Recursal da Paraíba. Isso é facilmente constatado na leitura da r. Decisão onde se infere que a nobre magistrada começa a decidir a pretensão recursal a partir do tópico 5, antecedido do termo DECIDO. No mais, penso que o precedente do C. STF (RE 476279, Relator (a): Min. SEPULVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00021 EMENT VOL-02280-04 PP-00660 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 261-275 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 268-282), citado, mutatis mutandis, na r. Sentença da MM. Juíza Federal do 2º Juizado Especial Federal do Espírito Santo, não guarda correlação lógico-jurídica com o que estamos a decidir, na medida em que ali se discutiu a aplicação do direito intertemporal ante a sucessão de regras que atingiram os servidores da ativa e a necessidade de se garantir a paridade daqueles que passaram para a inatividade ou pensionistas antes da edição da EC n. 41/2003. 17. Com relação ao termo final (termo ad quem) em que cessa o pagamento da GDPST ao requerente, como este capítulo específico da sentença não objeto de recurso à Turma Recursal, tampouco de Pedido de Uniformização a este Colegiado, pelo princípio da devolutividade, e considerando de a matéria não pode ser conhecida de ofício, deixo de apreciá-lo assentando o trânsito em julgado da r. Sentença neste tópico no que definiu o termo ad quem como a data da edição da Portaria nº 3.627/GM/MS. 18. Com efeito, proponho conhecer e dar provimento ao presente pedido de uniformização, bem como proponho a edição de verbete sumular com o seguinte teor: As gratificações de desempenho disciplinadas pela lei n. 11.784/08 são devidas aos servidores públicos ativos e inativos desde o dia 01 de março de 2008, até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 19. Pedido de Uniformização conhecido e provido para determinar que a GDPST deverá ser paga ao requerente servidor inativo a partir de sua instituição em 01/03/2008, no patamar de 80 pontos Logo, tendo estando o acórdão recorrido em sintonia com o reiteradamente decidido pela TNU, aplica-se a Questão de Ordem n. 13, que assim dispõe: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 4. Ante o exposto, tenho por acertada a decisão que negou seguimento ao presente recurso, o qual NÃO CONHEÇO. E COMO VOTO

ACÓRDÃO

Açordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília-DF, 23/02/2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001715-47.2013.4.01.3819
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GENTIL FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JUNIOR
OAB: SC 15.701-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST - INATIVOS E ATIVOS NO MESMO PER-

CENTUAL ATÉ REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO GUERREADA - - QUESTÃO DE ORDEM N. 13 - NÃO CONHECIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte FUNASA através do qual sustenta que uma vez que já foi determinado as formas de avaliação dos servidores ativos, não mais é devido o mesmo percentual (80 pontos) para os servidores inativos, o que teria ocorrido em 15/12/2010, data que deve ser a limite para a paridade entre ativos e inativos.

Alega, no entanto, que a sentença, confirmada em sede recursal, ao consignar sobre a data limite a da publicação da conclusão do resultado da avaliação, foi omissa ao não se manifestar sobre o ponto atacado.

Logo, o acórdão guerreado, que determinou o pagamento no mesmo patamar até que seja efetuada a avaliação do primeiro ciclo deve ser reformado.

O incidente não foi admitido.

2. Sem qualquer razão a recorrente que, por vias transversas pretende uma nova análise do mérito da questão.

A decisão atacada ao determinar que o marco final da paridade entre ativos e inativos, no tocante a GDPST, logicamente deixou de acolher os argumentos da ora embargante, não havendo qualquer omissão a ser resolvida por vias de embargos declaratórios.

No mais, há de se destacar que não bastasse o STF já ter analisado este tema, esta C. Uniformizadora já se manifestou sobre o caráter geral de tal gratificação, ao menos até a conclusão da avaliação do primeiro ciclo, conforme se pode observar no trecho do PEDILEF 00020500320114025050, de 19/11/2015:

"(...) 7. Nesse passo, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, em razão do caráter genérico da GDPST, deve a ela ser aplicado o mesmo entendimento consolidado quanto à GDATA e a GDASST. Isso porque: embora instituída para alcançar condições especiais dos servidores em atividade, terminou por revestir um caráter retributivo geral, de modo a atrair a incidência da norma inserida no Art. 40, § 8º, da Constituição Federal, antes da modificação determinada pela EC 41/03... RE 631.880 / CE. 8. Ademais, quanto ao caráter geral da GDASST, até o processamento das avaliações de desempenho, prejudicando sua natureza pro labore faciendo, nesse período, foram impositivos e dotados de abstração generalizante, de modo a camuflar um aumento indireto na remuneração dos servidores da ativa. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuta a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.

IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372 RTJ VOL-00210-02 PP-00917) 9. Por outro lado, em virtude da vultosa quantidade de demandas similares, editou o STF a Súmula Vinculante n. 34, que tratou especificamente da GDASST, assim dispondo: A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002, DEVE SER ESTENDIDA AOS INATIVOS NO VALOR CORRESPONDENTE A 60 (SESENTA) PONTOS, DESDE O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 198/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.971/2004, QUANDO TAIS INATIVOS FAÇAM JUS À PARIDADE CONSTITUCIONAL (EC 20/1998, 41/2003 E 47/2005). 10. Especificamente quanto à GDAST, assim se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO GDPST. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA CORTE. RE 631.880-RG. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO DA EXTENSÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RE 631.389-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. 1. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, é extensível aos servidores inativos, no período em que não foi regulamentada por critérios específicos de avaliação de desempenho pessoal, sob pena de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes. 2. A extensão da GDPST não pode se dar ad aeternum, devendo restar limitada até que sobrevenha regulamentação da Gratificação de Desempenho da Lei 11.784/2008 e processados os resultados da primeira avaliação individual institucional. Precedente. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido confirmou a sentença que julgara a ação procedente para condenar a União ao pagamento das diferenças relativas à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência Social e do Trabalho - GDPST, até a realização do primeiro ciclo de avaliação. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 786865 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014) 11. A Medida Provisória 431/08 de 14/05/2008, convertida na Lei 11.784/08, instituiu a GDPST em substituição à GDASST, alterando a Lei 11.355/06, tendo assim restado consignado nesse último instrumento normativo: Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de pro-



vimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. § 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. § 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 12. Entretanto, até que fossem implementados os sistemas de avaliação de desempenho, a própria lei fixou um patamar de 80 pontos aos servidores alcançados pelo caput do dispositivo, desde que estivessem postos à disposição dos demais entes políticos da federação, que não a União, mediante convênio (art. 20, da lei n. 8.270/91), conforme disciplina regradada pelo seu artigo 5º-B, § 5º da indigitada medida provisória, verbis: Art. 5º-B § 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a oitenta pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991 (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008). 13. A inclusão do parágrafo 11º ao artigo 5º-B da Lei 11.355/06, efetivada pelo art. 227, § 11º da MP 441/08, convertida na Lei 11.907/09, estendeu aos demais servidores ativos dos referidos órgãos públicos mencionados no caput, vale dizer aos que não estavam cedidos aos demais entes da federação, o percentual até então pago aos cedidos, verbis: § 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a oitenta pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 14. Desse modo, verifica-se que a MP 441/08, de 29/08/2008, equiparou a situação jurídico-remuneratória dos servidores ativos cedidos e não-cedidos, no que tange à percepção da GDPST. Ocorre, porém, que a leitura dos parágrafos 1º e 2º do art. 39, que alterou o art. 5º, da lei n. 11.355/06, então em vigor, nos dá a inteligência, ou melhor, compreensão de que não houve solução de continuidade entre as gratificações GDASST e GDPST, confira-se: Art. 39. O art. 5o da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5o A partir de 1o de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas: I - Vencimento Básico; II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; III - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5o-C desta Lei; IV - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992; e V - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003. § 1o A partir de 1o de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: I - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002; e II - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, instituída pela Lei no 10.971, de 25 de novembro de 2004. § 2o Observado o disposto no caput e no § 1o deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDASST e GESST de 1o de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença dos valores devidos ao servidor a título de GDPST a partir de 1o março de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor. § 3o O Incentivo Funcional de que tratam a Lei no 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei no 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos titulares do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação. (NR) Igualmente, esta compreensão resta acentuada pela dicção do art. 158, da MP n. 431/08, verbis: Art. 158. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. Releva notar que a referida MP 431/08 foi convertida na Lei n. 11.784/08 a qual, em linhas gerais, manteve a redação dos dispositivos legais supra. Desta feita, a meu sentir, sobrevivendo da MP 441/08, neste particular, foi meramente expletiva de um direito, qual seja, o relativo ao termo a quo dos efeitos financeiros da GDPST aos servidores da ativa, na medida em que a estes já era devido o pagamento, por força da própria MP 431/08, convertida na lei n. 11.784/08. 15. Assim, a GDPST, deve ser estendida em toda a sua medida e sem qualquer critério de distinção aos servidores inativos a partir de sua instituição, em 1º de março de 2008, uma vez que desde referida data os servidores da atividade já faziam jus à gratificação no patamar de 80 pontos. 16. Por fim, quanto ao precedente do C. STF citado pela requerida União em suas contra-razões, no caso o AI n. 805342, de relatoria da Min. Carmém Lúcia, importa destacar que trata-se de decisão monocrática onde sua Excelência reafirmou a tese já pacificada no STF de que as gratificações concedidas aos servidores ativos de forma geral se estendem aos aposentados. Releva notar que o trecho destacado pela União faz parte do relatório da

decisão proferida pela douta Ministra, relato este de acórdão oriundo da Egrégia Turma Recursal da Paraíba. Isso é facilmente constatado na leitura da r. Decisão onde se infere que a nobre magistrada começa a decidir a pretensão recursal a partir do tópico 5, antecedido do termo DECIDO. No mais, penso que o precedente do C. STF (RE 476279, Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00021 EMENT VOL-02280-04 PP-00660 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 261-275 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 268-282), citado, mutatis mutandis, na r. Sentença da MM. Juíza Federal do 2º Juizado Especial Federal do Espírito Santo, não guarda correlação lógico-jurídica com o que estamos a decidir, na medida em que ali se discutiu a aplicação do direito intertemporal ante a sucessão de regras que atingiram os servidores da ativa e a necessidade de se garantir a paridade daqueles que passaram para a inatividade ou pensionistas antes da edição da EC n. 41/2003. 17. Com relação ao termo final (termo ad quem) em que cessa o pagamento da GDPST ao requerente, como este capítulo específico da sentença não objeto de recurso à Turma Recursal, tampouco de Pedido de Uniformização a este Colegiado, pelo princípio da devolutividade, e considerando de a matéria não pode ser conhecida de ofício, deixo de apreciá-lo assentando o trânsito em julgado da r. Sentença neste tópico no que definiu o termo ad quem como a data da edição da Portaria nº 3.627/GM/MS. 18. Com efeito, proponho conhecer e dar provimento ao presente pedido de uniformização, bem como proponho a edição de verbete sumular com o seguinte teor: As gratificações de desempenho disciplinadas pela lei n. 11.784/08 são devidas aos servidores públicos ativos e inativos desde o dia 01 de março de 2008, até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 19. Pedido de Uniformização conhecido e provido para determinar que a GDPST deverá ser paga ao requerente servidor inativo a partir de sua instituição em 01/03/2008, no patamar de 80 pontos Logo, tendo estando o acórdão recorrido em sintonia com o reiteradamente decidido pela TNU, aplica-se a Questão de Ordem n. 13, que assim dispõe: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 4. Ante o exposto, tenho por acertada a decisão que negou seguimento ao presente recurso, o qual NÃO CONHEÇO. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002264-85.2012.4.01.3821
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALOISIO ANTUNES
PROC./ADV.: LUIS GERALDO PAIXÃO PEREIRA
OAB: RJ-120353
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST - INATIVOS E ATIVOS NO MESMO PERCENTUAL ATÉ REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO - - QUESTÃO DE ORDEM N. 13 - NÃO CONHECIDO 1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte FUNASA através do qual sustenta que uma vez que já foi determinado as formas de avaliação dos servidores ativos, não mais é devido o mesmo percentual (80 pontos) para os servidores inativos. Logo, o acórdão guerreado, que determinou o pagamento no mesmo patamar até que seja efetuada a avaliação do primeiro ciclo deve ser reformado. O incidente não foi admitido. 2. De fato, não bastasse o STF já ter analisado este tema, esta C. Uniformizadora já se manifestou sobre o caráter geral de tal gratificação, ao menos até a conclusão da avaliação do primeiro ciclo, conforme se pode observar no trecho do PEDILEF 00020500320114025050, de 19/11/2015: "(...) 7. Nesse passo, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, em razão do caráter genérico da GDPST, deve a ela ser aplicado o mesmo entendimento consolidado quanto à GDATA e a GDASST. Isso porque: embora instituída para alcançar condições especiais dos servidores em atividade, terminou por revestir um caráter retributivo geral, de modo a atrair a incidência da norma inserida no Art. 40, § 8º, da Constituição Federal, antes da modificação determinada pela EC 41/03... RE 631.880 / CE. 8. Ademais, quanto ao caráter geral da GDASST, até o processamento das avaliações de desempenho, prejudicando sua natureza pro labore faciendo, nesse período, foram impositivos e dotados de abstração generalizante, de modo a camuflar um aumento indireto na remuneração dos servidores da ativa. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore

faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmutada a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372 RTJ VOL-00210-02 PP-00917) 9. Por outro lado, em virtude da vultosa quantidade de demandas similares, editou o STF a Súmula Vinculante n. 34, que tratou especificamente da GDASST, assim dispondo: A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002, DEVE SER ESTENDIDA AOS INATIVOS NO VALOR CORRESPONDENTE A 60 (SESSENTA) PONTOS, DESDE O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 198/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.971/2004, QUANDO TAIS INATIVOS FAÇAM JUS À PARIDADE CONSTITUCIONAL (EC 20/1998, 41/2003 E 47/2005). 10. Especificamente quanto à GDAST, assim se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO GDPST. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA CORTE. RE 631.880-RG. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO DA EXTENSÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RE 631.389-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. 1. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, é extensível aos servidores inativos, no período em que não foi regulamentada por critérios específicos de avaliação de desempenho pessoal, sob pena de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes. 2. A extensão da GDPST não pode se dar ad aeternum, devendo restar limitada até que sobrevenha regulamentação da Gratificação de Desempenho da Lei 11.784/2008 e processados os resultados da primeira avaliação individual institucional. Precedente. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido confirmou a sentença que julgara a ação procedente para condenar a União ao pagamento das diferenças relativas à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência Social e do Trabalho - GDPST, até a realização do primeiro ciclo de avaliação. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 786865 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014) 11. A Medida Provisória 431/08 de 14/05/2008, convertida na Lei 11.784/08, instituiu a GDPST em substituição à GDASST, alterando a Lei 11.355/06, tendo assim restado consignado nesse último instrumento normativo: Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. § 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. § 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 12. Entretanto, até que fossem implementados os sistemas de avaliação de desempenho, a própria lei fixou um patamar de 80 pontos aos servidores alcançados pelo caput do dispositivo, desde que estivessem postos à disposição dos demais entes políticos da federação, que não a União, mediante convênio (art. 20, da lei n. 8.270/91), conforme disciplina regradada pelo seu artigo 5º-B, § 5º da indigitada medida provisória, verbis: Art. 5º-B § 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a oitenta pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991 (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008). 13. A inclusão do parágrafo 11º ao artigo 5º-B da Lei 11.355/06, efetivada pelo art. 227, § 11º da MP 441/08, convertida na Lei 11.907/09, estendeu aos demais servidores ativos dos referidos órgãos públicos mencionados no caput, vale dizer aos que não estavam cedidos aos demais entes da federação, o percentual até então pago aos cedidos, verbis: § 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a oitenta pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 14. Desse modo, verifica-se que a MP 441/08, de 29/08/2008, equiparou a situação jurídico-remuneratória dos servidores ativos cedidos e não-cedidos, no que tange à percepção da GDPST. Ocorre, porém, que a leitura dos parágrafos 1º e 2º do art. 39, que alterou o art. 5º, da lei n. 11.355/06, então em vigor, nos dá a inteligência, ou melhor, compreensão de que não houve solução de continuidade entre as gratificações GDASST e GDPST, confira-se: Art. 39. O art. 5o da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5o A partir de 1o de março de

2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas: I - Vencimento Básico; II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; III - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 50-C desta Lei; IV - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992; e V - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003. § 1º A partir de 1º de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: I - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002; e II - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, instituída pela Lei no 10.971, de 25 de novembro de 2004. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDASST e GESST de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença dos valores devidos ao servidor a título de GDPST a partir de 1º março de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor. § 3º O Incentivo Funcional de que tratam a Lei no 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei no 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos titulares do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação. (NR) Igualmente, esta compreensão resta acentuada pela dicção do art. 158, da MP n. 431/08, verbis: Art. 158. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. Releva notar que a referida MP 431/08 foi convertida na Lei n. 11.784/08 a qual, em linhas gerais, manteve a redação dos dispositivos legais supra. Desta feita, a meu sentir, sobrevinda da MP 441/08, neste particular, foi meramente expletiva de um direito, qual seja, o relativo ao termo a quo dos efeitos financeiros da GDPST aos servidores da ativa, na medida em que a estes já era devido o pagamento, por força da própria MP 431/08, convertida na lei n. 11.784/08. 15. Assim, a GDPST, deve ser estendida em toda a sua medida e sem qualquer critério de distinção aos servidores inativos a partir de sua instituição, em 1º de março de 2008, uma vez que desde referida data os servidores da atividade já faziam jus à gratificação no patamar de 80 pontos. 16. Por fim, quanto ao precedente do C. STF citado pela requerida União em suas contra-razões, no caso o AI n. 805342, de relatoria da Min. Carmém Lúcia, importa destacar que trata-se de decisão monocrática onde sua Excelência reafirmou a tese já pacificada no STF de que as gratificações concedidas aos servidores ativos de forma geral se estendem aos aposentados. Releva notar que o trecho destacado pela União faz parte do relatório da decisão proferida pela douta Ministra, relato este de acórdão oriundo da Egrégia Turma Recursal da Paraíba. Isso é facilmente constatado na leitura da r. Decisão onde se infere que a nobre magistrada começa a decidir a pretensão recursal a partir do tópico 5, antecedido do termo DECIDO. No mais, penso que o precedente do C. STF (RE 476279, Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00021 EMENT VOL-02280-04 PP-00660 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 261-275 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 268-282), citado, mutatis mutandis, na r. Sentença da MM. Juíza Federal do 2º Juizado Especial Federal do Espírito Santo, não guarda correlação lógico-jurídica com o que estamos a decidir, na medida em que ali se discutiu a aplicação do direito intertemporal ante a sucessão de regras que atingiram os servidores da ativa e a necessidade de se garantir a paridade daqueles que passaram para a inatividade ou pensionistas antes da edição da EC n. 41/2003. 17. Com relação ao termo final (termo ad quem) em que cessa o pagamento da GDPST ao requerente, como este capítulo específico da sentença não objeto de recurso à Turma Recursal, tampouco de Pedido de Uniformização a este Colegiado, pelo princípio da devolutividade, e considerando de a matéria não pode ser conhecida de ofício, deixo de apreciá-lo assentando o trânsito em julgado da r. Sentença neste tópico no que definiu o termo ad quem como a data da edição da Portaria nº 3.627/GM/MS. 18. Com efeito, proponho conhecer e dar provimento ao presente pedido de uniformização, bem como proponho a edição de verbete sumular com o seguinte teor: As gratificações de desempenho disciplinadas pela lei n. 11.784/08 são devidas aos servidores públicos ativos e inativos desde o dia 01 de março de 2008, até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 19. Pedido de Uniformização conhecido e provido para determinar que a GDPST deverá ser paga ao requerente servidor inativo a partir de sua instituição em 01/03/2008, no patamar de 80 pontos Logo, tendo estando o acórdão recorrido em sintonia com o reiteradamente decidido pela TNU, aplica-se a Questão de Ordem n. 13, que assim dispõe: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 4. Ante o exposto, tenho por acertada a decisão que negou seguimento ao presente recurso, o qual NÃO CONHEÇO. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0015922-59.2009.4.01.3700
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: NATTANE VIANA NEVES
PROC./ADV.: DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL
OAB: MT00000DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DESTINADO AO DEFICIENTE - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS -- INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE REANÁLISE CONJUNTO PROBATÓRIO - SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que, ao contrário da decisão prolatada pela Turma Recursal de Origem, está incapacitado para o labor e deve ter direito ao recebimento do benefício assistencial. Após a Turma Recursal de origem não ter reconsiderado a sua decisão, vieram os autos a esta C. Uniformizadora. 2. Inicialmente, é preciso consignar que o destinatário das provas é o Magistrado e, no caso, o Colégio Julgador, fundamentado nas provas dos autos, em especial o laudo pericial, entendeu que o recorrente não se encontra incapaz para o labor nos termos da legislação pátria. E o acórdão que se pretende combater assim dispôs: . No entanto, a perícia oficial entendeu que a parte autora não apresenta impedimentos que obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, §2º, Lei 8.742/93), não havendo outros elementos capazes de afastar a conclusão pericial (Transtorno de personalidade inespecífico, CID F60.9), sendo desnecessário o exame por médico especialista (PEDILEF nº 2008.72.51.004841-3/SC, Rel. Juiz Fed. Derivaldo de F. B. Filho, julgado 10.05.2010). III. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei n. 1.060/1950). Verifica-se que o Julgador, após a análise de todo o conjunto probatório e não somente o laudo pericial, entendeu que não estavam presentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Na verdade, pretende a parte autora alterar a essência da decisão, com uma nova avaliação das provas, o que é vedado nesta C. Uniformizadora e encontra-se, inclusive sumulado (Sumula 42 TNU). 3. Ante o exposto, NÃO O CONHEÇO este INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017
JUIZ FEDERAL RELATOR
PROCESSO: 0024018-58.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CARMEN LUCIA AUXILIADORA DIAS DE CARVALHO
PROC./ADV.: RODRIGO DA COSTA GOMES
OAB: SP-313432
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativa na AGU (GDAA) - GDAA - POSSIBILIDADE DE 100 PONTOS - PERÍODO ENTRE MP 441/2008, convertida na Lei 11.907/09 e a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 - NÃO CONHECIDO -

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela ré (UNIÃO) no qual sustenta que o acórdão recorrido está equivocado ao conceder a GDAA ao recorrido, no período de 07/2008 a 2008, de acordo com o desempenho individual e sem a redução disposta na Lei 10.480/02, que previa um fator de reajuste de 0,8. Sustenta que mesmo no período em que vigeu a MP 441/08, posteriormente convertida na Lei 11.907/09, e a conclusão do primeiro ciclo de avaliação, existia o fator de redução da pontuação previsto na Lei 10.480/02, e que nem mesmo os servidores da ativa receberam os 100 (cem) pontos. A título de paradigma apresentou o acórdão da TR do Ceará 513352-87.201.4.05.81005. O incidente foi admitido na origem. É o relato. Decido. Inicialmente, importante destacar que, embora verse os presentes autos sobre paridade entre ativos e inativos, no tocante à GDAA, o pleito de uniformização interposto pela ré (União) se limita a atacar a concessão da pontuação, no período entre a MP 441/08 e o conclusão do ciclo de avaliação, sem o redutor previsto na legislação anterior. Ocorre que não há como conhecer o presente incidente. Sem mais delongas, importante aclarar que esta Colenda Turma Uniformizadora já firmou posicionamento de que, no curto período em que vigeu a MP 441/08, não havia o fator redutor anteriormente previsto na Lei 10.480/02, ou seja, a pontuação máxima era os 100.

É o que se depreende do PEDILEF 5017149-92.2012.404.7100, de abril de 2015, cujas razões uso como fundamentação: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO (GDAA). FATOR DE REAJUSTE COM LIMITAÇÃO DE 0,8 (LEI N.º 10.480/02). INAPLICABILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União contra acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que, mantendo a sentença, reconheceu o direito da parte autora ao pagamento de diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo (GDAA) no período de 07/2008 a 12/2008, no grau obtido na avaliação de desempenho, sem a restrição imposta pelo fator de reajuste de 0,8 de que trata o art. 2º da Lei n.º 10.480/02.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. Sustenta, em síntese, a União que não cabe o pagamento no valor correspondente a 100 pontos, no período que mediou a publicação da MP n.º 441/08, convertida na Lei n.º 11.907/09, e a conclusão do primeiro ciclo de avaliação prevista na Lei n.º 10.480/02, em sua redação atual. Aponta como paradigma julgado da C. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará (processo n.º 513352-87.201.4.05.81005).

4. A Gratificação de Atividade de Apoio Técnico Administrativo (GDAA) foi criada pela Lei n.º 10.480/2002, tendo o § 3º do art. 2º da referida lei estabelecido um limite máximo global de pontos passíveis de atribuição aos servidores situados em determinado nível da carreira, limitação esta correspondente a 80 vezes o número de servidores ativos naquele nível. Administrativamente, a GDAA foi regulamentada pela Portaria AGU n.º 705, de 18/11/2003.

Antes da vigência da MP n.º 441/2008, foi editada a Portaria AGU n.º 205, de 31/07/2008, a qual determinou que os servidores avaliados no primeiro semestre de 2008 e que obtivessem a totalidade dos pontos na avaliação individual (80 pontos) e na avaliação institucional (20 pontos), totalizando 100 pontos, teriam sua pontuação reduzida para 80 pontos, pela aplicação do mencionado fator de ajuste (0,8).

Posteriormente, veio a lume a Medida Provisória n.º 441, de 29/09/2008 (posteriormente convertida na Lei nº 11.907/2009), que alterou a redação do art. 2º da Lei n.º 10.480/2002, suprimindo a limitação aludida, e trazendo norma transitória (art. 2º, § 6º), prevendo que, enquanto não confeccionada norma administrativa reguladora e enquanto não processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, o servidor faria jus à GDAA em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de avaliação de desempenho, sendo prevista, a avaliação de desempenho, no art. 19, parágrafo único, da Portaria AGU n.º 705/03.

Portanto, a pontuação de desempenho resulta da somatória das avaliações individual e institucional de cada servidor, antes da limitação prevista originariamente pela Lei n.º 10.480/2002 (art. 2º, § 3º). Em sendo assim, no período de transição entre a MP n.º 441/2008 e a nova sistemática, regulamentada pela Portaria AGU n.º 1829, de 26/12/2008, a qual suprimiu o referido fator de ajuste e estabeleceu novos critérios de avaliação individual e institucional, com o primeiro ciclo de avaliação, correspondente ao período de julho a dezembro de 2008, regulado pela Portaria AGU n.º 01, de 02/01/2009, com efeitos financeiros a partir de jan/2009, o servidor faz jus à percepção da GDAA em valor correspondente à sua última pontuação de desempenho, antes da limitação prevista originariamente na Lei nº 10.480/2002 (art. 2º, § 3º).

Isso é o que já restou decidido, na sessão do dia 11/03/2015, por esta TNU no PEDILEF n.º 5045486-28.2011.4.04.7100, de minha relatoria. Transcrevo o julgado:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA RÉ. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO (GDAA). FATOR DE REAJUSTE COM LIMITAÇÃO DE 0,8 (LEI N.º 10.480/02). INAPLICABILIDADE.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União contra acórdão da C. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que, mantendo a sentença, reconheceu o direito da parte autora ao pagamento de diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo (GDAA) no período de 01/07/2008 a 31/12/2008, no grau obtido na avaliação de desempenho, sem a restrição imposta pelo fator de reajuste de 0,8 de que trata o art. 2º da Lei n.º 10.480/02 e a Portaria n.º 705/03. 2. Sustenta, em síntese, a União que não cabe o pagamento no valor correspondente a 100 pontos, no período que mediou a publicação da MP n.º 441/08, convertida na Lei n.º 11.907/09, e a conclusão do primeiro ciclo de avaliação prevista na Lei n.º 10.480/02, em sua redação atual. Aponta como paradigma julgado da C. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará (processo n.º 513352-87.201.4.05.81005).

3. A Gratificação de Atividade de Apoio Técnico Administrativo (GDAA) foi criada pela Lei n.º 10.480/2002, tendo o § 3º do art. 2º da referida lei estabelecido um limite máximo global de pontos passíveis de atribuição aos servidores situados em determinado nível da carreira, limitação esta correspondente a 80 vezes o número de servidores ativos naquele nível. Administrativamente, a GDAA foi regulamentada pela Portaria AGU n.º 705, de 18/11/2003.

Antes da vigência da MP n.º 441/2008, foi editada a Portaria AGU n.º 205, de 31/07/2008, a qual determinou que os servidores avaliados no primeiro semestre de 2008 e que obtivessem a totalidade dos pontos na avaliação individual (80 pontos) e na avaliação institucional (20 pontos), totalizando 100 pontos, teriam sua pontuação reduzida para 80 pontos, pela aplicação do mencionado fator de ajuste (0,8).



Posteriormente, veio a lume a Medida Provisória n.º 441, de 29/09/2008 (posteriormente convertida na Lei n.º 11.907/2009), que alterou a redação do art. 2.º da Lei n.º 10.480/2002, suprimindo a limitação aludida, e trazendo norma transitória (art. 2.º, § 6º), prevendo que, enquanto não confectionada norma administrativa reguladora e enquanto não processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, o servidor faria jus à GDAA em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de avaliação de desempenho, sendo prevista, a avaliação de desempenho, no art. 19, parágrafo único, da Portaria AGU n.º 705/03.

Portanto, a pontuação de desempenho resulta da somatória das avaliações individual e institucional de cada servidor, antes da limitação prevista originariamente pela Lei n.º 10.480/2002 (art. 2.º, § 3º). Equivocadamente, a Portaria 205/08 exorbitou o seu poder regulamentador, fixando critério de ajuste para pontuação do desempenho de cada servidor, não previsto na norma principal.

Em sendo assim, no período de transição entre a MP n.º 441/2008 e a nova sistemática, regulamentada pela Portaria AGU n.º 1829, de 26/12/2008, a qual suprimiu o referido fator de ajuste e estabeleceu novos critérios de avaliação individual e institucional, com o primeiro ciclo de avaliação, correspondente ao período de julho a dezembro de 2008, regulado pela Portaria AGU n.º 01, de 02/01/2009, com efeitos financeiros a partir de jan/2009, o servidor faz jus à percepção da GDAA em valor correspondente à sua última pontuação de desempenho, antes da limitação prevista originariamente na Lei n.º 10.480/2002 (art. 2.º, § 3º).

4. Dessa forma, o voto é por conhecer e improver o presente incidente formulado pela parte ré, para estabelecer que, no período de transição entre a MP n.º 441/2008 e a nova sistemática, regulamentada pela Portaria AGU n.º 1829, de 26/12/2008, a qual suprimiu o referido fator de ajuste e estabeleceu novos critérios de avaliação individual e institucional, com o primeiro ciclo de avaliação, correspondente ao período de julho a dezembro de 2008, regulado pela Portaria AGU n.º 01, de 02/01/2009, com efeitos financeiros a partir de jan/2009, o servidor faz jus à percepção da GDAA em valor correspondente à sua última pontuação de desempenho, antes da limitação prevista originariamente na Lei n.º 10.480/2002 (art. 2.º, § 3º).

5. Em sendo assim, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU e do art. 8º, IX, da Resolução n.º 022 / 2008 do Conselho da Justiça Federal, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA UNIÃO.

Logo, deve ser aplicado ao caso a Questão de Ordem n. 13 Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Assim, não obstante tenha sido admitido na origem, NÃO CONHEÇO O PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de Fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0032208-15.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROBERTO SCHMIDT
PROC./ADV.: IVANO VERONEZI JUNIOR
OAB: SP-149416
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

IRPF ABONO APOSENTADORIA - ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - DISCORDÂNCIA NATUREZA DA DEMISSÃO. SÚMULA 42 - NÃO CONHECIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela União em que sustenta que o autor, ora recorrido, não comprovou que, efetivamente, aderiu a um programa de demissão voluntária, de forma que a parcela denominada de "abono aposentadoria" deve sofrer a incidência do imposto de renda pessoa física. O incidente foi admitido na origem..

É o relato.

Decido.

2. Verifico que a indignação da Fazenda Nacional reside no fato de, ao contrário do concluído pelo Colégio Julgador, o desligamento do recorrido junto ao seu empregador não se tratar de adesão a programa de demissão voluntária. É o que se depreende do seguinte trecho deste recurso:

"(...)Embora a parte Autora sustente em sua exordial ter sido demitida em função de sua adesão a um "PDV" - Programa de Demissão Voluntária, não é isso que se depreende a partir da documentação carreada aos autos pela mesma. E não é demais lembrar a esse respeito que a diferença entre um simples acordo de demissão e um verdadeiro PDVreside justamente na abrangência e nas condições de um e outro institutos, sendo que a real existência deste último presuppõe que a opção pelo mesmo seja disponibilizada a todos os funcionários possivelmente interessados, que poderão formalizar sua adesão respectiva mediante a assinatura de um termo específico. Mas, no presente caso, já se viu não haver nos autos documentação alguma em que se comprove a existência de um verdadeiro PDVpelo qual pudessem ter optado todos os funcionários possivelmente interessados

da ex-empregadora da parte Autora, nem mesmo a formalização por parte desta de sua adesão respectiva mediante a assinatura de um termo específico".

Assim, tendo em vista que o Colégio Julgador entendeu haver comprovação de que o caso em análise se trata de "adesão a programa de demissão voluntária", conhecer o presente incidente implicaria no revolvimento da questão probatória, o que é vedado pela Súmula 42

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de Fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0033254-27.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JORGE LUIS ALVES DE SA E OUTROS
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
OAB: BA-19557
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PROGRESSÃO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL - DATA ÚNICA INDEPENDENTE DA-TA INGRESSO ÓRGÃO - DESRESPEITO PRINCÍPIO ISONOMIA - ACÓRDÃO HARMONIA COM CORTE UNIFORMIZADORA - QUESTÃO DE ORDEM N. 13 -NÃO CONHECIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela UNIÃO através do qual sustenta que, ao contrário do contido na decisão guerreada, não há nada de ilegal ou inconstitucional o fato de que os servidores da Polícia Rodoviária Federal tenham sua progressão na carreira com base em interstício único, independente da data de ingresso no órgão.

O incidente foi admitido na origem.

2. Esta Corte Uniformizadora já firmou o entendimento, com o qual coaduno, que não obstante a previsão em Decreto regulamentador, a progressão valendo-se de interstício único, sem considerar a data de ingresso no órgão, fere o princípio constitucional da isonomia, à medida que permite situações em que um servidor progredirá em um ano e outro, por exemplo, em quase dois anos.

A seguir transcrevo recente PEDILEF que não deixa espaço para o entendimento esposado pela recorrente:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. DECRETO 84.669/80 E LEI 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO AO MOMENTO EM QUE O SERVIDOR PREENCHEU OS REQUISITOS DE DESEMPENHO E TEMPO, A CONTAR DO INGRESSO NO ÓRGÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação movida por Policial Rodoviário Federal em que busca a condenação da União a retroagir o marco inicial para a contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais à data de ingresso no cargo, e a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes. 2. A sentença julgou procedente o pleito e foi confirmada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, cujo acórdão se reproduz: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. TERMO INICIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO TRF DA 5ª REGIÃO. PROCEDÊNCIA DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Preliminar de incompetência afastada, já que o objeto principal da demanda não se limita à anulação de ato administrativo, possuindo nítido caráter financeiro, pelo que inaplicável a regra de incompetência prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei n.º. 10.259/01. 2. Hipótese em que a parte autora, policial rodoviário federal, requer o reconhecimento da data de ingresso no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais. 3. Decreto n.º. 1.445/76 estabelece, em seu art. 19, que os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. 4. A imposição de uma data anual fixa como marco inicial da progressão funcional e da implantação dos respectivos efeitos financeiros fere não só o princípio da isonomia, como também o princípio da razoabilidade, na medida em que desconsiderou a data de investidura do servidor no cargo e desprezou, para fins financeiros, inclusive retroativos, o período compreendido entre o preenchimento do requisito temporal e a data estabelecida como marco pela norma regulamentar. 5. Preenchendo o servidor os requisitos legalmente impostos para a progressão funcional, tais como o desempenho funcional satisfatório e o lustro, faz jus ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão/promoção funcional, desde o dia em que completou o interstício legalmente exigido. 6. Precedentes do TRF da 5ª Região em casos análogos: APELEEX 5599, 2ª Turma, rel. Des. Francisco Barros Dias. DJ 25/02/2010; AC nº 2007.83.00.3212-3, 4ª Turma, rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, 2008; e também AC nº 2004.81.00.023468-1, 1ª Turma, rel. Des. Federal José Maria Lucena, 2008. 7. Juros de mora e correção monetária em conformidade com a

sistemática adotada por este colegiado. 8. Recurso Improvido. 3. Em seu pedido de uniformização, alega a União que o acórdão da origem destoa de decisão proferida por Turma Recursal de Goiás (processo 0043769-83.2011.4.01.3500), que firmou o entendimento de que não afronta o princípio da isonomia a fixação de uma data anual como marco inicial para contagem dos efeitos financeiros da progressão/promoção considerando o interesse público de se comparar o desempenho dos servidores lotados no Departamento de Polícia Rodoviária Federal no mesmo período. 3.1 Sustenta a requerente que não há que se estabelecer comparações entre as promoções e progressões da carreira de Agente de Polícia Federal e de Agente de Polícia Federal, uma vez que para este há uma comparação na avaliação entre os servidores, nos moldes estabelecidos pelo art. 13 do Decreto n. 84.669/1980 [...] Assim, os precedentes invocados tanto na vergastada sentença, quanto no Acórdão que a manteve, não deveriam ter sido úteis à formação do juízo de convicção dos magistrados da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, uma vez que tais decisões dizem respeito às progressões e promoções da carreira de Agente de Polícia Federal. 4. Pedido admitido na origem. 5. Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial. 6. Quanto ao mérito, esta Turma Nacional de Uniformização, na sessão de julgamento realizada em 19/08/2015, analisando questão idêntica à destes autos (Pedilef 0502916-03.2014.4.05.8400, Relatora Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO), entendeu, por unanimidade, que o acórdão proferido pela Turma Recursal potiguar está em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. Peço vênias para transcrever o voto da lavra da relatora: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. DECRETO 84.669/80 E LEI 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO AO MOMENTO EM QUE O SERVIDOR IMPLEMENTOU OS REQUISITOS DE DESEMPENHO E TEMPO, A CONTAR DO INGRESSO NO ÓRGÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve pelos próprios fundamentos sentença que julgou procedente o pedido do autor, policial rodoviário federal, nos seguintes termos: JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais da parte autora a data do seu ingresso no órgão, bem como para condenar a parte ré a pagar as parcelas atrasadas devidas a esse título, a serem atualizadas conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. Alega a União que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Goiás processo 0043769-83.2011.4.01.3500 - na medida em que para o paradigma a progressão funcional, da maneira como prevista no Decreto 84.669/80, não afronta o princípio da isonomia. 4. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência da TNU, consolidada no representativo de controvérsia, PEDILEF 05019994820094058500, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 28/10/2011, inclusive mencionado na sentença como parte de sua fundamentação, como transcrevo: Da leitura dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que a progressão funcional regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80 depende, além do requisito temporal, do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas. Ve-se também que foram estabelecidas datas únicas para efetivação dos efeitos financeiros decorrentes das progressões funcionais, no caso setembro e março, conforme previsão do art. 19 supra transcrito. Ocorre que, ao estipular datas únicas para o início dos efeitos financeiros das progressões, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, o Regulamento findou por afrontar o princípio da isonomia, equiparando servidores que se encontram em situações distintas. Ainda que se admita como válida a estipulação de uma data única para fins de organização da Administração, deveria esta respeitar os períodos atrasados, observando as condições de cada servidor, o que não tem ocorrido, conforme se infere dos autos. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao analisar caso semelhante ao presente (progressão funcional dos Policiais Federais), uniformizou entendimento no seguinte sentido: E M E N T A P R O G R E S S Ã O F U N C I O N A L . C A R R E I R A P O L I C I A L F E D E R A L . R E Q U I S I T O S F I X A D O S P O R D E C R E T O . E F E I T O S F I N A N C I E I R O S R E T R O A T I V O S À D A T A E M Q U E C O M P L E T A D O O Q U Í N Q Ü Ê N I O D E E X E R C Í C I O D O C A R G O . P R I N C Í P I O D A L E G A L I D A D E . P R I N C Í P I O D A I S O N O M I A . 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal. 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Hão de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. 3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. 4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo

objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (TNU, PEDILEF 05019994820094058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011). 5. Incidente não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem 13 da TNU. 9. Portanto, ante a semelhança dos casos e primando pela coerência das decisões oriundas desta Turma Nacional de Uniformização, não conheço o presente pedido de uniformização com amparo na Questão de Ordem n. 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.).

(TNU - PEDILEF: 05048015220144058400, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 11/09/2015, Data de Publicação: 25/09/2015)

Logo, tendo estando o acórdão recorrido em sintonia com o reiteradamente decidido pela TNU, aplica-se a Questão de Ordem n. 13, que assim dispõe:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ressalto, porém, que no caso em tela, o termo final fica sendo o contido na decisão (10/2010), ante à vedação da reforma in pejus, bem como pelo fato do recorrido não ter se insurgido contra este limite temporal.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO O PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de Fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0057980-14.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MANOEL VIANA DA SILVA
PROC./ADV.: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
OAB: SP-141 372
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

APOSENTADORIA ESPECIAL - 29/04/1995 A 05/03/1997 - NÃO POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO FICTA A AGENTES INSALUBRES - DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE FORMULÁRIOS DSS 8030 E/OU SB 40 - SÚMULA 42 - NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que a decisão guerreada a não reconhecer o período especial em que teria laborado como cobrador de ônibus (29/04/1995 a 05/03/1997) incorreu em equívoco, visto que nesta época bastava a comprovação de categoria profissional. Apresentou a título de paradigma

O incidente foi admitido na origem.

2. Inicialmente, não assiste razão ao recorrente quando afirma que antes da Lei 9.032/95 permanecia o reconhecimento de exposição ficta a agentes insalubres, ou seja, bastava comprovar a categoria profissional e que esta estivesse no Decreto 53.831/.....

Neste curto espaço de tempo, embora não fosse, ainda, exigido um laudo pericial atestando as condições insalubres a quais estavam expostos o trabalhador, fazia-se necessário a comprovação através de formulários específicos e que atestassem que era não eventual e permanente. E é justamente o que está consignado na sentença, confirmada em sede recursal.

O período de trabalho exercido até o mês de março de 1997, será comprovado por meio de formulário próprio (SB-40 ou DSS8030), elaborado pela empresa, que atestará o período e local de trabalho e o agente insalubre ou atividade perigosa. A exceção é concernente ao agente ruído que sempre exigiu laudo pericial como prova da insalubridade. Por outro lado, após março de 1997 será necessária a apresentação de laudo técnico para todos os agentes. Atualmente, esse laudo é o perfil profissiográfico previdenciário. Trata-se de laudo individual elaborado por médico ou engenheiro do trabalho. Ademais, não destoa tal entendimento do contido nos acórdãos paradigmáticos, senão vejamos:

REsp 1088831-PR

POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS

Agr REsp 1.088.831

1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos.

RECURSO ESPECIAL Nº 415.298 - SC (2002/0017626-9)

É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à

época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

Como se vê, a sentença, confirmada em grau de recurso não destoou do contido nos acórdãos paradigmáticos, o que, já ensejaria o não conhecimento do presente incidente de uniformização (Questão de Ordem n. 22).

Na verdade, o que ocorreu no caso em análise foi que o Magistrado sentenciante entendeu que o formulário acostado aos autos não permitia aferir se o recorrente estava ou não exposto efetivamente a agentes nocivos. A exigência do laudo pericial somente foi mencionado no tocante ao agente ruído, visto que para esta insalubridade, a exigência existia até mesmo quando havia exposição ficta.

Conclui-se, portanto, que para o conhecimento do presente incidente, este Julgador teria que analisar novamente todas as provas, inclusive o formulário acostado nos autos, para entender de forma diferente e favorável ao recorrente, o que, não é possível nesta seara judicial e é vedada, inclusive, pela Súmula 42 TNU.

Assim, NÃO CONHEÇO O PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0062219-61.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PROC./ADV.: PAULO ERIX RAMOS PEREIRA
OAB: SP093545
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA REAJUSTE 3,17 % MP 2.225/01 - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - QUESTÃO DE ORDEM N. 13 - NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que reformou a sentença primeira e afastou a prescrição do pleito autoral no tocante à diferenças de 3,17%. Sustenta que a pretensão do recorrido já estava prescrita quando do ajuizamento da ação, eis que com a MP o prazo prescricional para o adimplemento do crédito teria sido interrompido e voltado a correr somente pela metade.

O incidente foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Insurge-se a União quanto à ocorrência de prescrição para cobrança de diferenças decorrentes do reconhecido débito por parte da União, decorrente de reajuste diferenciado aos servidores militares e aos servidores civis.

Sobre este tema, esta Colenda Turma Uniformizadora já se manifestou que o prazo prescricional passa a correr da data em que deveria ter sido adimplido todo o crédito, que era uno, e foi apenas fracionado para operacionalização do pagamento, conforme se observa no PEDILEF 00481784820104013400, de minha relatoria.;

"(...)De fato, verifico que a UNIÃO procedeu ao reconhecimento da dívida para com os seus servidores civis, eis que havia concedido reajuste geral de forma distinta, apurando, à época uma diferença de 3,17%, que deveria ser pago a partir do ano de 2002 em sete parcelas, conforme pode ser observado no texto da MP 2225/01, que transcrevo a seguir:

Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 11. Os valores devidos até 31 de dezembro de 2001, em decorrência da aplicação desta Medida Provisória, passam a constituir passivos que serão pagos em até sete anos, nos meses de agosto e dezembro, a partir de dezembro de 2002.

Não há dúvidas, portanto, que a norma acima mencionada reconheceu um débito passado (1995-2001), que deveria ser paga de forma parcelada, até o ano de 2009.

Também o recorrente em sua inicial, bem como nas demais oportunidades em que se manifestou nos autos deixou bem claro que não pretendia, com o manejo da presente ação, se insurgir contra a forma de pagamento estipulada na referida MP, e nem poderia, eis que a pretensão sobre tal ponto específico se findou cinco anos após a vigência da normativa.

Na verdade, o que afirma o recorrido, é que a recorrente, diferentemente do determinado na MP 2.225/01, ao efetuar o pagamento da última parcela de seu débito, não o quitou corretamente, havendo um saldo remanescente. Exemplificando: digamos que a dívida re-

conhecida pela União era, hipoteticamente, R\$ 100,00 (cem reais), e que tal montante deveria ser pago em 7 parcelas. Segundo o recorrente, ao efetuar o pagamento de nº 7, chegou-se a um valor menor.

Importante frisar que a referida norma não previu o pagamento de juros e nem mesmo de que o montante apurado seria passível de atualização monetária até a data do término do pagamento, o que só foi consignado na MP 2169-43/2001, em seu art. 6º, §2º, e que, segundo o recorrente, não foi devidamente adimplido o seu crédito pela recorrida.

Ocorre que somente ao término do último pagamento ao credor, no caso o recorrente, poderia se concluir se a dívida estava adimplida ou não. E é justamente a conclusão que chegou o Superior Tribunal de Justiça, no paradigma apresentado no presente incidente processual, e cujo trecho transcrevo a seguir:

"(...) Trata-se, na origem, de Embargos à Execução. A agravante alega que houve prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o ajuizamento da execução, reconhecendo o montante de R\$ 1.038,13 recebido a maior pelo agravado. A sentença que acolheu os Embargos foi reformada pelo Tribunal a quonos termos de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR BASE PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS.

1. Agravo retido interposto pelo apelante contra a decisão que declarou prescritas as diferenças vencidas há mais de cinco anos da propositura da execução e afastou o uso do valor apontado no documento expedido pelo SIAPE como o montante pago em maio/1999 resta prejudicado, tendo em vista que se confunde com o mérito, devendo com ele ser decidido. Agravo retido não conhecido. 2. Não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária quando celebrado acordo para pagamento parcelado se dará a partir da data do pagamento da última parcela.

3. A obrigação adquirida pela União, ainda que faticamente divisível, possui a natureza de uma obrigação una, cuja extinção somente se operou quando do adimplemento da última parcela, distinguindo-se, assim, das chamadas obrigações de execução continuada - prestações sucessivas - cuja prescrição aplicável tem um tratamento diferenciado.

4. Portanto, somente após a quitação da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que o embargado/exequente se tornou credor da alegada diferença apurada entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada.

5. Desse modo, tendo o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, começado a fluir da data do adimplemento da obrigação, que ocorreu em dezembro/2005, quando do pagamento da última parcela prevista no acordo administrativo firmado entre as partes e tendo sido proposta a ação em 11.09.2007 (fls. 19), não se configura a prescrição. (...) "

Assim, estando a decisão recorrida em perfeita harmonia com o entendimento desta C. TNU, aplica-se a Questão de Ordem n. 13.

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido

3. Ante o exposto, não obstante ter sido admitido na origem, NÃO CONHEÇO o presente incidente processual. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500430-20.2015.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SÔNIA MARIA DE LIMA
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
OAB: PE19.805
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-20304
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

IRPR APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - FORMA DE RESTITUIÇÃO (EXECUÇÃO DO JULGADO) - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA - QUESTÃO DE ORDEM N. 13 - NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela União, ora recorrente, sob o argumento de que a execução da condenação deve ser revista.

O incidente não foi admitido na origem.

2. Inicialmente, verifico que o acórdão transcrito no presente incidente como supostamente sendo o teor da decisão que se pretende combater não guarda correspondência com o contido no item 15 (inteiro teor do acórdão recorrido).

Tal fato por si só já seria suficiente para inadmitir o presente incidente.



Ademais, como bem consignado na decisão que inadmitiu o presente incidente, a decisão guerreada está em perfeita harmonia com o PE-DILEF 0531007-25.2008.405.8300, cujo teor sobre cálculos transcrevo a seguir:

"Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na seqüência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".

Logo, deve ser aplicado ao caso a Questão de Ordem n. 13.

3. Logo, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23/02/2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504450-55.2014.4.05.8311
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ERIVALDO RODRIGUES CALUETE
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
OAB: PE19.805
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-20304
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

IRPR APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - FORMA DE RESTITUIÇÃO (EXECUÇÃO DO JULGADO) - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA - QUESTÃO DE ORDEM N. 22 - NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela União, ora recorrente, sob o argumento de que a execução da condenação deve ser revista.

O incidente não foi admitido na origem.

2. Sem mais delongas, a decisão que não conheceu deste incidente não merece qualquer reparo visto que todo e qualquer recurso demanda a existência de algum proveito, ou seja, deve haver o interesse recursal, o que não é o caso, visto que tanto o julgado que se pretende combater quanto a decisão indicada como paradigma previram o mesmo modo de execução. Explico.

Na verdade, o acórdão transcrito no presente incidente como supostamente sendo o teor da decisão que se pretende combater não guarda correspondência com o contido no item 17 (inteiro teor do acórdão recorrido).

Logo, inexistente divergência entre o acórdão recorrido e a Súmula apontada, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01.

3. Logo, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23/02/2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505247-46.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ LUIZ ROCHA JÚNIOR
PROC./ADV.: ANDRESS AMADEUS P. SANTOS
OAB: SE-7 875
REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

REVISÃO GERAL - 15,8% - SERVIDORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL - EXTENSÃO DO AUMENTO TAMBÉM AO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE INOVAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - QUESTÃO DE ORDEM N. 35 - NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que manteve a sentença parcial de procedência, tão somente para que o índice de reajuste de 15,8% sobre a GAJ - Gratificação de Atividade Judiciária fosse também aplicado à VPNI, denominado também de "quintos". Sustenta o recorrente que o ATS - Adicional por Tempo de Serviço também deve ser reajustado.

O incidente não foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Analisando a decisão guerreada, verifico que em sede de recurso nominado somente demonstrou discordância com a não aplicação do percentual de reajuste ao Vencimento Básico, que foi, juntamente com o benefício da gratuidade de justiça, os dois pontos recursais, senão vejamos:

"Por tudo quanto foi dito, requer o conhecimento e PROVIMENTO do presente recurso nominado para REFORMAR a d. sentença na parte que negou reajuste no vencimento básico e pedido de justiça gratuita a(o) recorrente; na hipótese de se entender pela manutenção da r. sentença, para fins de interposição de recurso extraordinário, requer que essa Turma Recursal se manifeste acerca do prequestionamento do art. 37, X, da CF no presente recurso" (Evento 11)

Noutros termos, a questão da extensão do percentual também ao ATS não foi objeto de apreciação pela Turma Recursal de origem, o que impõe ao não conhecimento deste incidente de processual, nos termos da Questão de Ordem n. 35, a saber:

O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado

Por estas razões, entendo acertada a decisão que não admitiu o presente incidente processual, e NÃO O CONHEÇO o presente incidente de uniformização .

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHEÇO o presente Incidente de Uniformização nos termos do Voto do Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506635-66.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MONIQUE GODEIRO DOS SANTOS GURGEL
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO INSTUTO BRASILEIRA DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

GRATIFICAÇÃO GDIBGE - NATUREZA GENERICA - EXTENSÃO AOS INATIVOS NO MESMO PERCENTUAL DOS INATIVOS - AUSÊNCIA DE PARADIGMA PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOS TERMOS DO ART. 14 DA LEI 10.259/01. INOBSERVÂNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 e 01 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que confirmou a sentença de improcedência formulada pelo ora recorrente.

O Incidente foi admitido.

2. Para a configuração de divergência jurisprudencial nos termos determinado pela Lei 10.259/01, com exceção de julgados oriundos do STJ, faz-se necessário a juntada do inteiro teor da decisão que pretende servir de paradigma, e que sejam de regiões diferentes (Questão de Ordem n. 01) e que seja permitido a verificação a autenticidade da decisão, nos termos da Questão de Ordem n. 03 (PEDILEF 5028115520074058308).

Ocorre que os paradigmas apresentados pela recorrente (Enunciado da TRRJ e Súmula Vinculante 20 do STF) não se presta a configurar a divergência jurisprudencial prevista na Lei 10.259/01.

3. Ante o exposto, tenho por acertada a decisão que não admitiu o presente recurso, e NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 DE fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509463-93.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GERALDO FELIPE DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

GDIT - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTES (GDIT) - - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL --- INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que ao confirmar a sentença de improcedência, determinou o pagamento da gratificação em comento no mesmo patamar dos servidores em atividade até a regulamentação feita pelo Decreto 7.133/2010

Sustenta o recorrente que o termo final da paridade deveria ser a efetiva implantação da gratificação com base no desempenho individual de cada servidor da ativa.

O incidente não foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Não há como conhecer o pleito.

De acordo com o que consta nos autos, em especial da na sentença de improcedência, a efetiva implantação de gratificação com base no desempenho de cada servidor se deu em setembro de 2010. Noutros termos, o pleito colocado neste incidente já foi operacionalizado.

Ademais, tendo o recorrente somente iniciado o recebimento da gratificação após a conclusão da avaliação individualizada, evidente que não possui qualquer interesse no presente recurso.

Assim NÃO CONHEÇO o presente incidente de uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHEÇO o presente Incidente de Uniformização nos termos do Voto do Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510316-59.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ FERREIRA DA COSTA MORAES
PROC./ADV.: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA
OAB: SE-6322
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS - PARADIGMA NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTIDO E JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - NÃO CONHECIDO3 -

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que concluiu pelo pagamento do percentual de reajuste concedido a outras carreiras de servidores públicos civis federais através das Leis 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778, todas de 28/12/2012 e não aos integrantes do quadro da Polícia Federal, situação que só foi resolvida a partir de 19/06/2014 para os servidores excluídos naquela época.

O paradigma apresentado pela UNIÃO versa exatamente sobre a impossibilidade de concessão de reajuste sobre parcela remuneratória instituída de VPNI, referente a uma servidora do Poder Judiciário da União, ou seja, contemplada pelo reajuste concedido em 12/2012. Já o recorrido pretende a aplicação do percentual de revisão geral, não lhe concedido, sobre a parcela única (subsídio) de sua remuneração. Evidente, portanto, que não se trata de paradigma adequado a configurar a divergência jurisprudencial, devendo ser aplicada a Questão de Ordem n. 22 desta C. Uniformizadora.

4. Ante o exposto, tenho por acertada a decisão ora combatida, NÃO CONHEÇO do presente Incidente de Uniformizaçãp;

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515517-60.2008.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): WELLINGTON LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
OAB: DF-11555
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PARCELAS DE PASSIVO 11,98%- CRÉDITO UNO - PRESCRIÇÃO - DATA DO PAGAMENTO ÚLTIMA PARCELA - QUESTÃO DE ORDEM N. 13 - NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que não acolheu a prescrição do direito da recorrida. Alega que já transcorreu todo o prazo prescricional, eis que o crédito foi reconhecido no ano de 2000.

O incidente foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Ocorre que não assiste razão à UNIÃO.

Verifico que embora tenha sido reconhecido pelo TST em 2000, o crédito em questão não foi totalmente adimplido, tendo sido a última parcela paga em dezembro de 2005.

Logo, somente ao término do último pagamento ao credor, no caso o recorrente, poderia se concluir se a dívida estava adimplida ou não. E é justamente a conclusão que chegou o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 189-57-AC, cujo trecho transcrevo a seguir:

"(...) Trata-se, na origem, de Embargos à Execução. A agravante alega que houve prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o ajuizamento da execução, reconhecendo o montante de R\$ 1.038,13 recebido a maior pelo agravado. A sentença que acolheu os Embargos foi reformada pelo Tribunal a quonos termos de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR BASE PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS.

1. Agravo retido interposto pelo apelante contra a decisão que declarou prescritas as diferenças vencidas há mais de cinco anos da propositura da execução e afastou o uso do valor apontado no documento expedido pelo SIAPE como o montante pago em maio/1999 resta prejudicado, tendo em vista que se confunde com o mérito, devendo com ele ser decidido. Agravo retido não conhecido. 2. Não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária quando celebrado acordo para pagamento parcelado se dará a partir da data do pagamento da última parcela.

3. A obrigação adquirida pela União, ainda que faticamente divisível, possui a natureza de uma obrigação una, cuja extinção somente se operou quando do adimplemento da última parcela, distinguindo-se, assim, das chamadas obrigações de execução continuada - prestações sucessivas - cuja prescrição aplicável tem um tratamento diferenciado.

4. Portanto, somente após a quitação da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que o embargado/exequente se tornou credor da alegada diferença apurada entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada.

5. Desse modo, tendo o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, começado a fluir da data do adimplemento da obrigação, que ocorreu em dezembro/2005, quando do pagamento da última parcela prevista no acordo administrativo firmado entre as partes e tendo sido proposta a ação em 11.09.2007 (fls. 19), não se configura a prescrição.(...)"

Ademais, em decisão recente, esta C. TNU ao se manifestar especificamente sobre o início do prazo prescricional no tocante às diferenças salariais denominada de 11,98%, assim se manifestou:

"(...)No mérito, é de se dar parcial provimento ao pedido. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização posicionou-se na esteira do STJ, de modo que "o reconhecimento administrativo do direito à diferença de 11,98%, implica renúncia tácita à prescrição, em face do que dispõe o art. 191 do Código Civil. II. Com a suspensão dos pagamentos parcelados, ainda que realizados de forma aleatória, iniciou-se a contagem por inteiro de novo prazo prescricional quinquenal". Precedentes PEDILEF 2007.83.00.518650-5 e 0520541-40.2006.4.058300. 6. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. Por consequência, DESCONSTITUO o acórdão recorrido e, bem como, DETERMINO o seu retorno à Turma Recursal de origem para que profira novo julgamento, considerando a diretriz ora fixada por esta Turma Nacional quanto ao termo inicial da prescrição relativa às diferenças de 11,98%, reconhecidas pelo Ato n. 711, de 12/12/2000 do TST, devendo observar a data do último pagamento administrativo. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 deste colegiado.ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

(PEDILEF 05081047720094058100, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DJ 24/08/2012.).

Portanto, o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Turma Nacional com relação ao prazo prescricional para cobrança das parcelas devidas.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

(PEDILEF 0028635-32.2010.403.6301 - TRSP = Relator Ministro Campbell Marques, DJ 03/10/2016).

Deve ser aplicado, então, no caso a questão de ordem n. 13 desta Colenda C. Uniformizadora.

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO O PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000352-76.2014.4.03.6327

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCO PAULO DE LIMA

PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE

OAB: SP-115661

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. ENTENDIMENTO DO STF NO SENTIDO DE APLICAR OS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO FIXADOS POR LEI. AUSÊNCIA DE MANIFESTA INADEQUAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A requerente aponta como paradigma julgados que possuem similitude fático-jurídica e divergência de direito material em relação ao acórdão recorrido, porém com entendimento já superado por este órgão.

De fato, a matéria em debate encontra-se hoje pacificada no âmbito desta TNU em sentido contrário ao do paradigma, pois foi fixada a tese da impossibilidade do Poder Judiciário substituir-se ao legislador para a adoção de critérios outros de reajustamento dos benefícios, atribuindo-se, portanto, à lei a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Atente-se para o precedente:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL QUE MANTENHA O SEU VALOR REAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF NO SENTIDO DE APLICAR O ÍNDICE FIXADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com o seguinte teor: I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário para a correção dos salários de benefício pela aplicação dos índices de reajuste pleiteados, com o consequente pagamento das diferenças apuradas em atraso. É o relatório. II - VOTO O pedido não merece prosperar. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de

4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005, abril/2006, abril/2007 e março/2008 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Sustenta a parte autora, em síntese, que a decisão da Turma Recursal dos JEFs de São Paulo afronta interpretação legal (art. 41-A da Lei n.º 8.213/91) e o disposto no art. 201, § 4º, da CRFB, quando refere que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, conforme critérios definidos em lei". Aponta como paradigma julgado desta TNU (processo n.º 2002.72.07.001207-9). 2. Nossa Suprema Corte, no RE n.º 376.846 / SC, por meio de seu Pleno, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram, de um modo geral, superiores ao INPC, e observaram os comandos normativos de regência: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 02-04-2004, PP-00013) (grifei) E tal entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-Agr/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-Agr/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-Agr/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 808107 RG / PE, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-148, DIVULG 31/07/2014, PUBLIC 01-08-2014) (grifei) Assim, o contido no PEDILEF n.º 2002.72.07.001207-9 já não mais espelha, há muitos anos, o sentir desta TNU, conforme ementas a seguir transcritas: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. IGP-DI. 1. Inaplicabilidade do IGP-DI no reajuste dos benefícios em 1997, 1999, 2000 e 2001, tendo em vista que a legislação de regência, tida por constitucional pelo STF, previu outros índices. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007212008, Rel. Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO, Data da Decisão 05/11/2004) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO. APLICAÇÃO DO



IGP-DI. DESCABIMENTO. 1. A Constituição Federal garantiu a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, delegando à legislação infraconstitucional a fixação dos critérios atinentes à consecução de tal objetivo. (Artigo 201, § 4º, CF/88) 2. O reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01, por terem sido superiores ao INPC - índice mais apropriado para a correção observaram o comando constitucional previsto no § 4º do art. 201 da Constituição Federal. 3. A adoção de índices de correção distintos para o salário de contribuição e para o benefício previdenciário não ofende o princípio da isonomia, em razão da natureza jurídica diversa dos dois institutos. 4. Na linha dos precedentes do STF só é cabível a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário para fixação dos reajustes das prestações previdenciárias quando se demonstre a manifesta inadequação do índice estabelecido em lei, o que não ocorre na hipótese, porquanto adotou-se índice superior ao mais adequado, no caso, o INPC. 5. Recurso desprovido. (PEDILEF 200433007245975, Rel. Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA, Data da Decisão 24/09/2004) (grifei) Tanto que esta TNU editou a sua Súmula de número 008: Súmula n.º 008 TNU. Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Desse modo, tenho que a pretensão da parte autora não merece prosperar. 3. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido.

(PEDILEF 00380668520134036301, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.)

Neste contexto, resta patente que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensinar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0007317-80.2007.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ARNALDO DE AGUIAR JÚNIOR
PROC./ADV.: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
OAB: SP-126447
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA OU MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV/PRECATÓRIO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (ART. 14, DA LEI 10.259/01) E OUTROS PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM A QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL ENVOLVIDA. PEDILEF NÃO CONHECIDO (ART. 15, I, DO RI/TNU, E QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU).

VOTO
Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a condenação da União a excluir da base de cálculo do IRPF os valores correspondentes às férias vencidas e não gozadas, além de férias proporcionais convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3 previstos na CF/88, decorrente de rescisão do contrato de trabalho; determinando, ainda, que todas essas verbas devem ser atualizadas monetariamente pela taxa SELIC, descontando-se os valores já restituídos através da declaração de ajuste anual.

No Pedido, a parte ora requerente sustenta que a Turma Recursal de São Paulo manteve a condenação da União a restituir administrativamente e através de ajuste anual os valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda. Aduz que essa forma de cumprimento da sentença contraria a jurisprudência dominante do E. STJ no sentido de que o pagamento dos valores em execução contra a Fazenda Pública deve ser através de dois mecanismos, o Precatório e o Requisitório de Pequeno Valor (RPV).

Ab initio, esclareço que acórdão de Turmas Recursais da mesma região ou proferido por Tribunal Regional Federal não se presta para caracterizar o dissídio jurisprudencial a ensinar o manejo da espécie recursal ora sub exame (Art. 14, da Lei 10.259/01). Os precedentes da TNU trazidos no Pedido, por sua vez, não guardam similitude fático-jurídica com a hipótese dos autos, porquanto abordam a questão da necessidade de expedição de ofício requisitório para valores inferiores a 60 salários mínimos, sem adentrar especificamente na discussão sobre a forma de execução de demandas de repetição do indébito tributário, se por RPV/Precatório ou retificação administrativa.

De mais a mais, ainda que obiter dictum, é de causar estranheza a insurgência da ora requerente, uma vez que a forma de cumprimento do julgado (mediante restituição administrativa) lhe possibilita de antemão o exercício da compensação de eventuais valores, o que - de qualquer forma - também não lhe é afastado pela adoção da sistemática da restituição por RPV/precatório durante o cumprimento da sentença (confira-se, por exemplo, PEDILEF 200671500101020, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DJ 06/09/2012). Não é à toa que esta Corte de Uniformização já se pronunciou no sentido de que é direito do contribuinte optar pela repetição mediante restituição administrativa ou RPV/precatório.

"VOTO-EMENTA - TRIBUTÁRIO - DIREITO DO CONTRIBUINTE EM OPTAR PELA REPETIÇÃO MEDIANTE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA PELO AJUSTE ANUAL OU POR RPV/PRECATÓRIO JUDICIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Através da presente ação a autora buscou a Declaração de Inexigibilidade de Imposto de Renda sobre a parcela Indenizatória, denominada "Auxílio Creche-Babá" e a Repetição do Indébito dos valores que lhe foram, ilegalmente, tributados. O pedido foi julgada procedente condenando a União a restituir o indébito referente aos últimos dez anos, acréscido de correção monetária e juros pela Taxa SELIC. A União recorreu quanto a prescrição, o mérito e quanto a forma de restituição do indébito. Em apertada síntese defende que a devolução dos valores retidos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre as férias, deve ocorrer mediante a retificação das declarações de Imposto de Renda da autora. A Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso da União para determinar que "o valor do imposto de renda retido no ano-base 2008 deverá ser incluído pela parte autora em sua declaração de rendimento desse ano, quando da apresentação no exercício 2009. Com isso, é de ser excluído do cálculo dos presentes autos". A parte autora interpõe o presente incidente requerendo que a repetição seja feita por RPV ou por Precatório judicial. Colaciona como paradigma julgados do STJ, mormente o AgRgREsp 928.169, no qual o Superior firmou o entendimento de que tratando-se de ação de repetição de indébito, a restituição deve ser feita pela regra geral, observado o art. 100 da CR 88, descabendo ao Tribunal modificar o pedido, determinando a retificação da declaração anual de ajuste (REsp 801218, REL. Min. Eliana Calmon). 2. De fato, a jurisprudência desta TNU entende que no tocante à forma de devolução não se trata de questão processual, mas sim de direito material, razão pela qual inaplicável a Súmula 43. Outrossim, a jurisprudência colacionada é a dominante no STJ, bem como a desta TNU (PEDILEF 200670500072582, Rel. Juíza Federal Jacqueline Bilhalva; PEDILEF 200672950036052; Rel. Juiz Federal Élio Wanderley; PEDILEF 200485005010224, Rel. Juiz Federal Valter Maccarone). 3. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU-LHE PROVIMENTO PARA deferir a restituição da retenção indevida do Imposto de Renda sobre a rubrica "Auxílio Creche-Babá, do modo autorizado pela sentença, isto é, através de Requisição de Pequeno Valor, sem a necessidade da juntada das declarações de ajuste, FIRMANDO A TESE de que no ressarcimento de indébito tributário, tem o contribuinte a faculdade de optar pela repetição ou pela compensação. (PEDILEF 200871500124271, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 08/06/2012.)".

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, porquanto não demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes da legislação de regência (Art. 15, I, do RI/TNU) e por também incidir a Questão de Ordem no 22, desta Casa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010097-12.2006.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WALDEMAR DUARTE
PROC./ADV.: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
OAB: SP-93821
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DAS SENTENÇAS QUE PROFERIR. QUESTÃO PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). 2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão,

prolatado em julgamento de recurso inominado, que manteve a sentença que declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum para processar e julgar o presente feito, adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (Conflito de Competência n. 2008/0195712-2) e pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2004.35.00.716001-3).

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a matéria tratada no incidente é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, manteve a sentença que declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum para processar e julgar o presente feito, no qual se pede a restituição das contribuições previdenciárias descontadas sobre as parcelas pagas em decorrência de acordo efetuado nos autos de ação trabalhista.

5. O art.14, caput, da Lei n. 10.259/01, restringe a hipótese de cabimento do Pedido de Uniformização à divergência relacionada à interpretação de questões de direito material, a qual não abrange a análise da competência da Justiça Federal Comum como questão principal do recurso interposto. Adicionalmente, observo que a referência a acórdão prolatado pela Turma Nacional de Uniformização, alinhado às alegações do recorrente, é equivocada e resulta de erro no sistema de pesquisa eletrônica de jurisprudência, pois o recurso 2004.35.00716013 (Rel. Juiz Federal Euler de Almeida Silva Júnior) foi julgado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, sem ter sido submetido à apreciação deste colegiado nacional. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e o enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503496-79.2013.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: TEREZINHA DOS SANTOS BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. PEDIDO APRESENTADO ORIGINALMENTE NO RECURSO INOMINADO. FASE DE INSTRUÇÃO REGULAR CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE PARADIGMA SIMILAR. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que o peticionante alega a fungibilidade entre benefício previdenciário por incapacidade e benefício assistencial por incapacidade.

2. Recurso não conhecido em razão de o requerente não ter apresentado paradigma similar ao caso.

3. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem manteve a sentença em relação à improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, e, além disso, julgou extinto o pedido de concessão de benefício assistencial, por ausência de pretensão resistida em sede administrativa, pleito este formulado tão somente no recurso inominado:

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA IMPROCEDENTE PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - DOENÇA PREEXISTENTE - RECURSO DA PARTE AUTORA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA EM SEDE ADMINISTRATIVA - IMPROVIDO.

1. Em relação ao pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, não assiste razão ao recorrente, uma vez que, como só ocorreu indeferimento administrativo em relação a pedido de auxílio-doença, não se configurou pretensão resistida pelo Ente Público quanto a benefício assistencial ao deficiente.

2. Assim, ante a ausência da qualidade de segurado para fins de concessão dos benefícios previdenciários pleiteados e restando inexistente pretensão resistida pelo INSS quanto a benefício assistencial, não merece reparos a decisão atacada.

4. Verifico que o peticionante formulou pedido alternativo para concessão do benefício assistencial apenas ao interpor o recurso inominado em face da sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, quando, portanto, já extinta a fase probatória regular. Pois, se é verdade que há fungibilidade entre os pedidos de benefícios por incapacidade, fato é que o benefício assistencial exige a comprovação da situação de miserabilidade por meio de perícia socioeconômica. Omisso o peticionante em requerer essa prova na petição inicial, o não pode ele pretender que, vencida a fase probatória regular com a prolação da sentença, seja a mencionada perícia realizada em sede de julgamento do recurso inominado.

5. Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização.
Brasília, 30 de março de 2017.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500555-65.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA CA-
NAFÍSTULA
PROC./ADV.: VILENE CORREIA PORTELA
OAB: CE-26992
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS - RECONHECIDO COMO ATIVIDADE ESPECIAL PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM, AINDA QUE EM PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97 - ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM ESTA CORTE UNIFORMIZADORA - PEDILEF Nº 50012383420124047102 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

VOTO
Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará.

Sustenta o requerente que a decisão vergastada entendeu pelo enquadramento do período de 2005 a 2009, quando o recorrido estava exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, como atividade especial, mesmo que tal exposição tenha ocorrido em momento posterior ao Decreto nº 2.172/97, que excluiu a energia elétrica do rol de agentes físicos prejudiciais à saúde ou integridade física. Traz como divergência acórdão proferido pela Turma Recursal do Mato Grosso (PEDILEF nº 2007.36.00.703206-0 da Relatoria do JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ, entendeu que, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, o agente físico "eletricidade" deixou de ser enquadrado como atividade especial. Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Pedido não deve ser conhecido, uma vez que o aresto da Turma Recursal de origem está em consonância com a jurisprudência atual desta Corte de Uniformização no sentido de que se comprovado que a exposição do trabalhador ao agente nocivo eletricidade é superior a 250 volts, fará jus ao cômputo de sua atividade como tempo de serviço especial, mesmo que exposição tenha ocorrido após a edição do Decreto nº 2.172/97. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. AGENTE NOCIVO NÃO MENCIONADO NO DECRETO 2.172/97. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA E PERMANENTE EXPOSIÇÃO NA FORMA DO ART. 57, § 30. DA LEI 8.213/91. POSIÇÃO ADOTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.306.113/SC SUBMETIDO AO REGIME REPETITIVO. PROVIMENTO DO INCIDENTE UNIFORMIZADOR.

(PEDILEF nº 50012383420124047102, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU 26/09/2014).

Neste sentido, segue o acórdão abaixo transcrito, também oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE.

1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial.

2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172 /97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC . 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1328197 PR 2012/0120441-9, 1ª Turma, DJe 22/05/2013, Relator Ministro Sérgio Kukina)

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE SERVIÇO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. CÔMPUTO POSTERIOR A 5.5.1997.POSSIBILIDADE.

1. É possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 5.5.1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172 /97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1348411 RS 2012/0213001-3, 2ª Turma, DJe 11/04/2013, Relator Ministro Castro Meira)

Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e 24 desta Corte Nacional. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 30 de abril de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008308-34.2008.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ DONIZETE ANIBAL
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do acórdão da TNU, a qual não conheceu do incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.
2. Alega o embargante a existência de vício(s) no acórdão embargado.
3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado. Por construção pretoriana, admite-se também a oposição de embargos visando à correção de vícios materiais.
4. No caso dos autos, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos. Isso porque a parte autora os interpôs em 04/11/2016, após o decurso do prazo de 05(cinco) dias úteis, considerando a data de intimação do acórdão embargado em 21/10/2016, conforme consta nos autos.
5. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 30 de março de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008446-93.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EDUARDO APARECIDO CARDOSO
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB
OAB: SP-229113
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO PROLATADO PELA TNU. UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Nacional de Uniformização, a qual não conheceu do incidente de uniformização interposto pelo autor, em ação na qual postula a concessão de benefício por incapacidade.
2. Inconformado, o autor interpôs Agravo, requerendo a reforma do julgado colegiado.
3. Nos termos do art. 32 do RITNU, cabe agravo somente em face da decisão monocrática do relator. Portanto, o autor utilizou instrumento processual inadequado para impugnar o acórdão desta Corte Uniformizadora.
4. Diante da ausência de dúvida objetivamente demonstrável sobre qual recurso seria cabível em face do acórdão da TNU, conforme consta expressamente no RITNU, tenho como de rigor o reconhecimento de erro inescusável por parte do postulante, razão pela qual deixo de aplicar o princípio da fungibilidade ao caso. Nesse sentido:

Não se pode aplicar o princípio em exame quando o recurso interposto evidentemente não tiver cabimento. Assim, embora em certas circunstâncias seja possível admitir dúvida objetiva entre a incidência da fungibilidade, se o interessado se vale de recurso completamente incabível na espécie, como seria o caso de algum recurso constitucional. Como já dito, o princípio da fungibilidade não se presta a legitimar a atividade do advogado mal formado, incapaz de atuar com os mecanismos processuais adequado. Serve para tornar o sistema operacional, mediante a admissão do recurso inadequado, desde que a falta seja fundada em dúvida objetiva e não tenha origem em erro grosseiro.

(MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.v.2,p.505: Processo de Conhecimento).

5. Ante o exposto, não conheço do Agravo.
ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do agravo, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 30 de março de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514147-87.2015.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ANTONIO EMILIANO DE SOUZA FILHO
PROC./ADV.: LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO
OAB: AL-6652
PROC./ADV.: GONÇALO TAVARES DOREA JÚNIOR
OAB: AL-6110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Amazonas, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, por não restar comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual é inexigível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência. Juntos paradigmas.
2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.
3. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
4. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.
5. A improcedência do pedido restou mantida pelo acórdão, in verbis:

'VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. TRABALHADOR RURAL. EMPREGADOR NÃO ENQUADRADO COMO EMPRESA AGROINDUSTRIAL/AGROCOMERCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL DE ACORDO COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso inominado contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, deixando de reconhecer determinados períodos como especiais e não reconhecendo determinado período como de segurado especial. Pretensão recursal escorada na existência de período a ser considerado como especial (01/05/1982 a 01/07/1985) e no direito à averbação do período de 01/1976 até 04/1982, laborado como segurado especial, no tempo de serviço.
2. Aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício previdenciário devido ao segurado que tiver contribuído para a Previdência Social durante 35 anos (se homem) ou 30 anos (se mulher), conforme artigo 56 do Decreto nº 3.048/99.
3. O art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, garante ao trabalhador a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para tempo comum, ou seja, os períodos em que se sujeitou a atividades insalubres, que prejudiquem a sua saúde e/ou integridade física, serão objeto de conversão com vistas à contagem do tempo de serviço.
4. Em relação às atividades especiais, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado.
5. Até o advento da Lei nº 9.032/95, de 29/04/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador, nos moldes disciplinados pelo Decreto nº 53.831/64. A categoria profissional a que se referia o item 2.2.1 do aludido Decreto ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária") restringia-se aos trabalhadores empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais que, embora exercendo atividades tipicamente rurais, eram vinculados à Previdência Social Urbana.
6. O trabalho na agricultura para empresa agroindustrial ou agrocomercial, a exemplo das usinas de açúcar e destilarias, é considerado especial, podendo ser convertido em tempo de serviço comum para fins de concessão de Aposentadoria Especial, desde que devidamente comprovado. O mesmo não se pode dizer do trabalho rural prestado a empresas rurais ou por conta própria, seja como autônomo seja em regime de economia familiar.
7. Nesse sentido, merece destaque o recente precedente da TRU quanto à matéria em questão, proferido, à unanimidade, em sede uniformização de jurisprudência:



PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. - As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95. - O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais. - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (TRU - 5ª Região - Pedido de Uniformização de Jurisprudência - Relator Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto - Julgamento à Unanimidade - Sessão realizada em 11.11.2012).

8. Hipótese em que o autor exerceu a função de trabalhador rural no vínculo de 01/05/1982 a 01/07/1985. Entretanto, muito embora o autor tenha laborado como trabalhador rural, verifica-se que o empregador (Ageron Tenório - CTPS, anexo 6) não se enquadra no conceito de empresa agroindustrial/agrocomercial. De tal sorte, tem-se que a atividade de trabalhador rural não está inserta no item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), razão por que não é cabível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base no enquadramento legal, o qual era possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995).

9. Em relação ao período de 01/1976 até 04/1982, como trabalhador rural - segurado especial, embora seja possível computar o tempo de rural anterior a 1991, para fins de tempo de serviço, nos termos do art. 55, § 2o, Lei n. 8.213/91, no caso em exame, verifica-se que não há início de prova material contemporâneo à época que se pretende comprovar. Não obstante conste nos autos CTPS com vínculos de trabalhador rural (anexos 6), há que se considerar que são vínculos posteriores e, portanto, extemporâneos. Nos termos da Súmula 34 da TNU: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". Ademais, a prova oral produzida não indicou do modo seguro a realização de atividade rural no período em questão. Assim, conclui-se que o conjunto probatório é frágil e insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural durante o período mencionado, na condição de segurado especial.

10. De tal sorte, o autor comprovou 33 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo da sentença, não fazendo jus, pois, ao benefício previdenciário pleiteado.

11. Recurso improvido, deixando de condenar a parte recorrente nas despesas processuais e em honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 54, parágrafo único, e art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art.1º da Lei 10.259/2001).

6. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural como segurada especial.

7. Não vejo dissonância com os paradigmas apontados, pois nenhum deles confere valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

8. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que es-

capa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277170, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESSINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

9. Por seu turno, como já deciso por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".

10. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVICIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

11. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

12. Por fim, no que tange ao período especial afastado, não obstante o autor se insurja quanto a improcedência do pedido, não colacionou paradigmas para comprovar eventual divergência jurisprudencial.

13. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0521026-59.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ JOÃO DA SILVA
PROC./ADV.: CAIO GEYSON A. BARROS
OAB: PE-26715
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA(S). REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta, em síntese, que as provas apresentadas aos autos são suficientes à comprovação da qualidade de segurado bem como a contribuição respectiva.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, o requerente não apresentou a necessária divergência jurisprudencial, sequer apontou acórdãos julgados paradigmas. Quanto a este requisito, decidiu a TNU: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

7. Ademais, a Turma Recursal de origem analisou detidamente as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca de tal requisito ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002743-90.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALMIR DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO
OAB: RS-49563

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. ÓLEOS MINEIRAIS E SOLVENTES. ANEXO 13 DA NR-15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ANÁLISE QUALITATIVA. DESNECESSÁRIA AFERIÇÃO DA ULTRAPASSAGEM DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual reconheceu como especiais períodos posteriores a 05/03/97 em que a parte autora esteve exposta de forma habitual e permanente a óleos minerais e solventes.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS. Sustenta que a Turma de origem contrariou o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual, após 05/03/1997, exige-se medição e indicação da concentração, em laudo técnico para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. Transcrevo, a seguir, a ementa do julgado:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para reconhecer como especial o período de 28/07/2003 a 19/05/2011 em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polissocianatos), não se tendo exigido a avaliação quantitativa, vez que a substância referida encontra-se relacionada no anexo 13 da NR-15.

- Sustenta a parte recorrente que a Turma de origem contrariou o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (00107483220104036302), no sentido de que após 05/03/1997 se exige medição e indicação da concentração, em laudo técnico, para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância.

- Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV). A TRU-4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

- Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

- Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.

- No caso dos autos, a fundamentação do acórdão recorrido permite concluir que a parte autora, no exercício de suas funções, estava exposta a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polissocianatos), agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 e para os quais a constatação de insalubridade decorre de inspeção realizada no local de trabalho, não se sujeitando a qualquer limite de tolerância.

- Dessa forma, CONHEÇO e NEGÓ provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS para firmar a tese de que a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade".

(PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108. Relator: Juiz Federal Frederico Koehler. DOU: 27/09/2016).

7. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Em-

prego. Tal diploma, originalmente restrito à esfera trabalhista, foi albergado em âmbito previdenciário a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

8. Nos termos da aludida NR-15, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração.

9. In casu, trata-se de agentes químicos constantes no Anexo 13 da NR-15. Tratando-se, pois, de agente qualitativo, desnecessária a avaliação dos níveis de tolerância para fins previdenciários.

10. Como se vê, a Turma Recursal de origem adotou entendimento consonante ao posicionamento pacificado desta Corte Uniformizadora. Por tal razão, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

11. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000403-27.2013.4.01.3822

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS BARBOSA ROSENDO

PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO VENTURA PATARO

OAB: MG-109770

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU E STJ. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM NºS. 13 E 24/TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que manteve a sentença de procedência para conceder o benefício assistencial de LOAS para a parte autora.

O acórdão vergastado manteve a sentença por entender que a incapacidade e a miserabilidade estão comprovadas nos autos.

O INSS sustenta que a incapacidade que enseja a concessão do benefício existencial deve ser um impedimento de longo prazo, caracterizado por um prazo mínimo de 2 anos.

A Turma Recursal prolatora do aresto combatido, por sua vez, pres-
tigiou o seguinte entendimento:

"[...]

Com relação à incapacidade, a perícia médica realizada na parte autora (laudo de fls. 43/48) atestou que a mesma é acometida por hérnia de disco lombar. Apesar de o perito ter afirmado que esse quadro gera incapacidade total e temporária, entendeu ser necessário um tratamento cirúrgico"

A toda evidência, o aresto combatido encontra-se em total consonância com a jurisprudência desta Turma nacional sobre a matéria. Confirma-se:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCAPACIDADE E/OU DEFICIÊNCIA DE NATUREZA TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, INDEPENDENTE DE PRAZO. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 013. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com o seguinte teor: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CRIANÇA/ADOLESCENTE. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RECURSO IMPROVIDO. - Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de benefício assistencial a portador de deficiência. - A Lei 8.742/93, recentemente alterada pela Lei 12.435/2011, dispõe da seguinte forma sobre o benefício requerido: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para

a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos." - No caso em apreço, o laudo pericial constatou que a parte autora, portadora de Distúrbios da atividade e da atenção, não é capaz para exercer atividades próprias da infância/adolescência, necessitando de atenção especial por parte dos genitores. De acordo com o perito, a parte autora "necessita de acompanhamento multidisciplinar com psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional além do uso de medicações adequadas em doses terapêuticas, concluindo que o mesmo possui incapacidade total etemporária". - Assim sendo, incontroverso o preenchimento do requisito atinente à incapacidade. - No pertinente à miserabilidade, constam nos autos elementos suficientes para reconhecer o estado de penúria da parte autora que autorize a concessão do benefício assistencial. O grupo familiar é composto pela parte autora e seus avós, os quais possuem uma renda variável que pode chegar a R\$ 200,00 por mês. Ademais, no anexo 24, verifica-se que o imóvel, próprio, e os móveis que o guarnecem são extremamente simples, corroborando o estado de miserabilidade da parte autora. - Portanto, a partir das provas colacionadas aos autos, a autora preenche o requisito da miserabilidade exigido para concessão do benefício - Recurso improvido. - Ônus sucumbências de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado. Sustenta o INSS, em síntese, que: (a) com a alteração promovida pela Lei nº 12.435/2011, o art. 20, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/1993 (LOAS) passou a exigir, expressamente, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, que a pessoa com deficiência seja portadora de "impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial" que incapacitem "para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos"; (b) o pedido veiculado pela parte autora, na inicial, foi julgado procedente pelas instâncias ordinárias, mesmo sabendo que a incapacidade era de aproximadamente 12 (doze) meses; e (c) a decisão tomada pela Turma Recursal de Origem destoa da jurisprudência da Quarta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul adotada no processo nº 5005082-89.2012.404.7102. Aponta como paradigma o julgado referido da Quarta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul adotada no processo nº 5005082-89.2012.404.7102. 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 3. Considero válidos os paradigmas apontados para fins de conhecimento do incidente. 4. Esta TNU possui entendimento no sentido de que, embora constatada incapacidade temporária, a transitoriedade da incapacidadenão deve ser considerada isoladamente, fazendo-se necessária uma análise sistêmica e global das condições pessoais e sócio-econômicas do postulante para, então, melhor balizar a situação de vulnerabilidade deste: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO DE DURAÇÃO DA INCAPACIDADE. SÚMULA Nº 48 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, ao argumento de que a incapacidade temporária não é de longo prazo (60 dias), conforme atestou o laudo médico judicial. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que a temporariedade da incapacidade, atestada pela perícia, não é óbice para a concessão do benefício assistencial, de modo que se faz necessária, nesse caso, a análise das condições sócio-econômicas do postulante. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigmas julgados da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso sob luzes, verifico legítimo e consentâneo o dissídio jurisprudencial. Isso porque o acórdão recorrido utilizou-se do argumento de que a incapacidade da parte autora, por ser temporária, impede a concessão do benefício: "não justifica a concessão do benefício assistencial, por não configurar impedimento de longa duração, requisito que, embora introduzido na LOAS apenas com as Leis 12.435, de 7.7.2011, e 12.470, de 1º.9.2011, já era de observância obrigatória por força da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25.8.2009), incorporada ao direito pátrio com status de emenda constitucional". 6. Por sua vez, em seu incidente de uniformização, a parte autora argumenta que a incapacidade temporária não afasta o direito ao benefício, pois, ainda que temporária, a parte autora encontrava-se impossibilitada de prover a subsistência, ao passo que as condições sócio-econômicas da postulante são favoráveis ao gozo do benefício. 7. Reputo comprovadas as divergências jurisprudenciais, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 8. Quanto à aferição dos requisitos legitimadores para a concessão do benefício LOAS, esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que, embora constatada a incapacidade temporária, faz-se necessária uma análise sistêmica e global das condições pessoais e sócio-econômicas do postulante para, então, melhor balizar a situação de vulnerabilidade social do postulante - a tônica do benefício em questão. Tanto assim que a legislação aponta conceito lato e multidimensional para balizar a incapacidade, nos termos do Decreto nº. 6.214, de 26/09/07, cujos artigos 4º e 16, registra: Art. 4º



Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; 9. Fiel à redação supra, a transitoriedade da incapacidade não é óbice à sua concessão quando presentes circunstâncias sócio-econômicas absolutamente desfavoráveis ao postulante a ponto de circunscrevê-lo à vulnerabilidade social. Até porque a expressão "longa duração" permite a temporariedade e a interpretação de que um prazo de "60 dias" (ou mais; ou menos) possa ser considerado de "longa duração", notadamente para as partes que necessitam de um benefício desta natureza. 10. Nesse passo, o entendimento perfilhado por esta Corte é no sentido de que o Magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, ao se deparar com laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial, se absolutamente desfavoráveis, a ponto de alcançar a exclusão social. 11. Nesse sentido é a jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitira a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício "deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 12. Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento, consoante a semântica da Súmula 48, in verbis: A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. 13. Importa, por último, registrar que, a incapacidade, em suma, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais ampla, atinente às condições sócio-econômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente. Uma vez constatada a incapacidade temporária, destarte, devem ser analisadas as condições pessoais do segurado, para fins de aferir se tal incapacidade é suficiente, especificamente para o exercício de suas atividades habituais. 14. Entrementes, de acordo com a Questão de Ordem nº 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando a premissa de direito ora fixada, retome o julgamento, tanto quanto para a apreciação dos demais requisitos atinentes à deficiência ("impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"), quanto à instrução e aferição do requisito da miserabilidade. 15. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que a incapacidade temporária, independente do prazo de duração, não constitui óbice para a concessão de benefício assistencial ao deficiente; (ii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir das premissas de direito ora uniformizadas, bem como instrução e aferição do requisito da hipossuficiência. (PEDILEF 50020722520124047009, Rel. Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 09/10/2015, PÁGINAS 117/255) (grifei) Desse modo, este colegiado entende que a incapacidade temporária, independente de prazo de duração, não constitui óbice para a concessão de benefício assistencial ao deficiente. 5. Em face do exposto, nos termos da fundamentação, entendendo que incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 013 desta TNU

In casu, considerando que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado e da jurisprudência dominante do STJ, o presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido por incidir as Questões de Ordem nºs 13 e 24 /TNU.

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003666-42.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUCIA HELENA POLIN CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB
OAB: SP-229113
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIAÇÃO DAS PROVAS. ACÓRDÃO MANTÉM SENTENÇA PROCEDENTE. ANÁLISE CRITERIOSA DAS CONDIÇÕES SOCIAIS E PESSOAIS, ALÉM DAS PROVAS NOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DESTA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que manteve a sentença improcedente quando ao pleito de concessão de e auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a autora não possuía qualidade de segurada.

A requerente alega afronta à jurisprudência dominante do STJ, aduzindo que o acórdão recorrido não levou em conta o conjunto probatório dos autos, muito menos as condições sociais e pessoais da parte autora.

A Turma originária, manteve a sentença de mérito procedente por seus próprios fundamentos que, com suporte no conjunto probatório dos autos, entendeu que a parte autora teria reunido os requisitos necessários para comprovar que detinha incapacidade total e temporária, após análise do laudo pericial que observou nas conclusões dos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado, conforme se verifica a seguir:

Transcrição de trecho da sentença de mérito:

"De início, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Hospital Santa Casa Saúde de Ribeirão Preto, uma vez que o perito é categórico no sentido de fixar a data de início da incapacidade da autora em 07/11/2012, de modo que não vislumbro motivos para discordar de tal conclusão, já que se trata de profissional qualificado e que goza da confiança deste juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Neste contexto e em razão do acima exposto, indefiro também a complementação do laudo pericial."

"No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de episódio depressivo grave. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária. Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de, no momento, exercer atividade laboral, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença."

Transcrição de trecho do Voto da Turma originária:

"Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida, vez que ausentes os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez na medida em que temporária a incapacidade. O magistrado a quo avaliou bem as afirmações, documento(s) e laudo(s) contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil). Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos."

À despeito da jurisprudência do STJ colacionada aos autos, não pode o recurso ser conhecido quando o requerente não realiza o necessário cotejo analítico ou quando não apresenta adequadamente o dissídio jurisprudencial. Ao demonstrar o dissídio o requerente deveria em primeiro lugar fazer a comparação entre as questões tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução da fundamentação, para depois confrontar as teses jurídicas em conflito, demonstrando as diversas interpretações da mesma questão de direito.

No caso concreto, o requerente limitou-se a transcrever diversos acórdãos e/ou ementas, não demonstrando qualquer similitude fático-jurídica entre eles e o acórdão impugnado.

Desta forma, constatando-se que não há similitude fática e jurídica em face da ausência do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada nos arestos colacionados, não merece conhecimento o incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 22, que orienta no sentido de que "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

De outro norte, o Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, circunstância, dessa forma, que inviabiliza seu conhecimento e julgamento. Tenho, pra mim, que a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Desta forma, resta aplicável neste ponto a Súmula 42 desta Turma Nacional, porquanto não teria como desconstruir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas existentes nos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, conforme a seguir transcrita:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Por todo exposto, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF por incidir a Súmula 42 e a Questão de Ordem nº 22 desta Corte Nacional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004323-52.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ GONCALVES CORREA
PROC./ADV.: GRACIA F. DOS SANTOS DE ALMEIDA
OAB: SP-178874
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE CONFIRMADA POR ACÓRDÃO EM FACE DAS PROVAS ANEXADAS AOS AUTOS, A DESPEITO DA FALTA DE RECONHECIMENTO DE INCAPACIDADE PELO EXPERT JUDICIAL. INSS ARGUI NULIDADE DE ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E ERRO MATERIAL, SUSCITADOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS E NEGADOS EM SEDE RECURSAL, AO ARGUMENTO DE QUE O LAUDO É CATEGÓRICO QUANTO À CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA DO JULGADO TRAZIDO A COTEJO (ART. 15 DO RI/TNU). JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ERRO MATERIAL IRRELEVANTE AO MÉRITO. ACÓRDÃO MANTÉM SENTENÇA PROCEDÊNCIA COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME DE PROVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DESTA CORTE NACIONAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional suscitado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, contra acórdão da Seção Judiciária de São Paulo, que manteve a sentença de mérito procedente ao argumento de que teria o perito judicial, de forma fundamentada e descrevendo adequadamente o estado de saúde da parte autora, concluído pela incapacidade laborativa.

A parte RÉ recorre aduzindo que o acórdão falece de fundamentação, o que contraria a jurisprudência desta Corte (PEDILEF 05012457920084058100 - Rel. Juiz Federal JORGE GUSTAVO SERA DE MACEDO COSTA - julg. 29/03/2012), afirmando, ainda, que visando corrigir o evidente erro material no julgado, haja vista que o perito judicial foi categórico ao concluir que o quadro não apresentou alterações significativas no exame físico que demonstre ser o periciado portador de incapacidade para exercer atividade laboral, interpôs embargos declaratórios, que lhe foram negados. Requer, assim, o acolhimento do PEDILEF e a anulação do acórdão e adequação à tese acolhida por esta TNU.

Passo a proferir o Voto:

No caso concreto, a Turma Recursal originária negou provimento ao recurso interposto pela parte ré, mantendo da sentença de mérito procedente, aduzindo expressamente que:

"No caso vertente, o laudo é fundamentado e descreveu adequadamente o estado de saúde da parte autora, concluindo pela incapacidade para o trabalho. Ademais, sentença analisou as manifestações da prova técnica cotejando-as com a situação existencial da parte autora e concluiu de forma fundamentada, que se trata de caso compatível com a situação legal do benefício em apreço."

Ocorre que se extrai da sentença meritória que:

No presente processo, informou o senhor perito que o autor é portador de gonartrose grau I de Alback e status pós-operatório tardio de lesão meniscal em joelho esquerdo. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que não há incapacidade.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se reconhecer o relatório médico acostado à inicial, datado em 07/12/2010, o qual atesta que o autor encontra-se incapacitado para exercer suas atividades laborativas como carpinteiro. Assim, verifica-se que o requerente já não tem as mesmas condições de desempenhar suas atividades habituais.

Aliado a tal fato, não podemos olvidar ser o autor pessoa humilde, com 62 (sessenta e dois) anos de idade e analfabeto, o que deve ser levado em conta pelo magistrado na análise do caso concreto.

Assim, considerando a profissão exercida pela parte autora e o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir pela incapacidade da mesma para o exercício de suas atividades.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

Inconformada, a Autarquia interpôs embargos declaratórios ao argumento de erro material, que cercearia seu direito de defesa, que assim ficou decidido pela Turma Originária:

"O reexame do caso em apreço não indica a existência de vício passível de saneamento. O recurso, ora oposto, tem nítido caráter infringente, porquanto o acórdão impugnado, à luz do conjunto probatório anexado ao feito, vale dizer, atentando as condições pessoais e ao quadro de saúde apresentado pela parte autora, convergiu no sentido de haver preenchido os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício por incapacidade laboral previdenciário, sendo certo que, no caso dos autos, a enfermidade tratada exclui o exercício de qualquer atividade laboral pela parte autora."

O STJ, recentemente, assentou entendimento pela desnecessidade de vinculação do Magistrado ao laudo pericial, podendo formular seu entendimento contrariamente à perícia judicial, se existentes nos autos elementos suficientes para formar sua convicção.

Por certo que a revisão do conjunto fático-probatório dos autos que levou a Turma a quo à conclusão da manutenção da sentença meritória quanto à concessão do benefício exige análise de provas e fatos, e não a conclusão do laudo pericial, o que ao meu entender, inviabilizaria o conhecimento por falta de similitude, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/01.

Como sabemos, mas não custa repetir, o cotejo entre os julgados paradigmas e o acórdão hostilizado ocorre de forma analítica, devendo haver similitude não apenas jurídica, como também fática entre as decisões, o que não ocorre na espécie, sob pena de não conhecimento.

Enfim, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

De outro norte, em se tratando de matéria fática, cuja análise envolve todo o conteúdo fático-probatório, com a análise das condições socioculturais e pessoais, além de laudos e outras provas constantes nos autos, que forma utilizadas para embasar a sentença confirmada pela Turma originária, também entendo que a hipótese se enquadra neste ponto na orientação contida na Súmula 42 deste Tribunal Nacional, no sentido de que: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato", visto que não há como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração de fatos e prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente, nos termos do art. 15, I do regimento interno desta TNU. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decide NÃO CONHECER do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004809-71.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: WALDIR DONIZETE DE FREITAS

PROC./ADV.: MARIA EMÍLIA MOREIRA DRUZIANI

OAB: SP-204972

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS TRAZIDOS A COTEJO (ART. 15 DO RI/TNU). JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVICIMENTO. ACÓRDÃO MANTÉM SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM FACE DAS PROVAS ANEXADAS AOS AUTOS. REEXAME DE PROVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA

42, DESTA TNU. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

VOTO

O caso concreto refere-se à possibilidade de se conceder a benefício por incapacidade, considerando as provas colhidas aos autos, em caso de constatação de incapacidade total e temporária.

A parte RE recorre, aduzindo que o acórdão vergastado contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (PET 7.115/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Julg. 10.03.2010, DJe 06.04.2010) quanto a prorrogação da qualidade de segurado, visto que a prorrogação se deu com base apenas em inexistência de anotação de vínculo empregatício na CTPs. Requer, assim, o provimento do presente PEDILEF e a improcedência do pleito autoral. Passo a proferir o Voto:

Como sabemos, mas não custa repetir, o cotejo entre os julgados paradigmas e o acórdão hostilizado ocorre de forma analítica, devendo haver similitude não apenas jurídica, como também fática entre as decisões (o que não ocorre na espécie), sob pena de não conhecimento (vide art. 14 da Lei 10.259/01).

No caso concreto, a Turma Recursal originária negou provimento ao recurso interposto pela parte ré, mantendo da sentença de mérito, aduzindo expressamente que:

"Em relação ao requisito incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo afirma que a patologia que acomete a parte autora (espondilite anquilosante) a incapacitam total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa. Asseverou, que se trata de "uma doença reumática que causa inflamação na coluna vertebral e nas articulações sacroilíacas (final da coluna com os ossos da bacia). Os sintomas podem variar de simples dores nas costas até uma doença grave, que ataca a coluna, juntas e outros locais do corpo, resultando em grande incapacidade devido à um "congelamento" das vértebras da coluna com o decorrer do tempo. O diagnóstico tardio é comum porque os sintomas são atribuídos frequentemente às doenças comuns da coluna e isso faz com que haja progressão da doença. O autor apresenta limitação total da coluna cervical e limitação acentuada do restante da coluna vertebral".

O perito não conseguiu precisar a data do início da doença (DID) e da incapacidade (DII).

Pondero que o Juízo, ao julgar, não está adstrito à perícia médica, nem a qualquer outro elemento probatório, uma vez que o artigo 131, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos de seu convencimento.

Dito dispositivo legal representa "a consagração do princípio do livre convencimento ou persuasão racional (que se contrapõe radicalmente aos sistemas da prova legal e do juízo pela consciência). Decorre do princípio um grande poder e um grande dever. O poder concerne à liberdade de que dispõe o juiz para valorar a prova (já que não existe valoração legal prévia nem hierarquia entre elas, o que é próprio do sistema da prova legal); o dever diz respeito à inafastável necessidade de o magistrado fundamentar sua decisão, ou seja, expressar claramente o porquê de seu convencimento (...)" (Antônio Cláudio da Costa Machado, in "Código de Processo Civil Interpretado", Editora Saraiva, São Paulo, 2ª Edição, 1996, página 108, comentários ao artigo 131, do CPC).

Da análise do laudo pericial e dos demais documentos médicos juntados aos autos, é possível concluir que o estado de saúde da parte autora se encontrava precário já na data do primeiro requerimento administrativo, que se deu em 15/10/2008. Note-se que o perito afirmou que "O diagnóstico tardio é comum porque os sintomas são atribuídos frequentemente às doenças comuns da coluna e isso faz com que haja progressão da doença."

Em que pese o juízo sentenciante tenha fixado a data do início da incapacidade (DII) na data do segundo requerimento administrativo (15/05/2009), considero que o mesmo já se encontrava incapacitado desde 15/10/2008 (data do primeiro requerimento administrativo e que a parte autora ainda ostentava a qualidade de segurado), em face das considerações do perito, dos documentos acostados aos autos e da própria enfermidade diagnosticada.

Portanto, considero preenchido o requisito de qualidade de segurado.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela Ré."

Enfim, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por certo que a revisão do conjunto fático-probatório dos autos que levou a Turma a quo à conclusão da manutenção da sentença meritória quanto a data de início do benefício exige análise de provas e fatos, o que inviabiliza seu conhecimento e julgamento neste ponto, consoante orientação contida na Súmula 42 deste Tribunal Nacional, que orienta no sentido de que: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato", visto que não há como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração de fatos e prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide. Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente, nos termos do art. 15, I do regimento interno desta TNU. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decide NÃO CONHECER do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007855-86.2011.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA APARECIDA CAVALHEIRO VALENTIM PEREIRA

PROC./ADV.: VICENTE GOMES DA SILVA

OAB: SP-224812

PROC./ADV.: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI

OAB: SP-255278

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PARADIGMAS DE TRF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO VERGASTADO E O PARADIGMA INVOCADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 22, DESTA CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito.

A recorrente visa com o presente Incidente: nulidade da perícia realizada com nomeação de novo perito, realização de nova audiência de instrução e, caso não seja acolhido tais pedidos, que seja sejam acolhidos os pedidos feitos na exordial e em sede de recurso inominado.

Nota-se que a parte recorrente formula vários pedidos, questiona vários pontos do acórdão vergastado. O problema é que a parte não junta paradigma que combate qualquer dos pontos invocados no Incidente de Uniformização.

Os acórdãos paradigmas usadas são oriundos do TRF 3 e TRF 4. E o art. 14 da lei dos Juizados Especiais é claro ao especificar que "caberá Pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei."

A parte recorrente utiliza de paradigmas oriundos de Tribunais Regionais quando as decisões divergentes deveriam ser oriundas de Turmas Recursais.

O único paradigma hábil a ingressar com o presente Incidente é oriundo do STF porém não guarda correlação com as questões atacadas na presente peça recursal. Trata-se de acórdão paradigma em que o advogado não fora intimado da audiência de Instrução, situação esta que não ocorreu no decorrer do presente processo.

A toda evidência, o julgado trazido à colação aborda situação diversa daquela discutida nos autos, não guardando correlação fática jurídica com a situação vivenciada nos autos.

Não havendo, portanto, ausência de fundamentação do acórdão proferido nos autos não há que se falar em similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma utilizado.

Desta forma, tenho que a solução do presente Incidente também se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU, que orienta no sentido de que "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Diante do exposto, encontrando o presente incidente óbice nº 15, I da Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02 de junho de 2015, do Conselho da Justiça Federal, bem como na Questão de Ordem nº 22 desta Corte Nacional, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008060-70.2010.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: REINALDO DA SILVA AGUIAR

PROC./ADV.: CARLOS RENATO G. DOMINGOS

OAB: SP-156166

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - PRESCRIÇÃO - CAUSAS SUSPENSIVAS/INTERRUPTIVAS - MEMORANDO CIRCULAR CONJUNTO 21 / DIRBEN / PFE /INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRAZO QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO, E NÃO PELA METADE. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, EM JUÍZO DE ADEQUAÇÃO, PROMOVEU DECISUM DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA PARTE ORA REQUERENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. PEDIDO NÃO CONHECIDO (QUESTÃO DE ORDEM NO 13/TNU E ART. 15, I, DO RI/TNU).



VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de São Paulo que, exercendo juízo de retratação em face do entendimento desta TNU no (PEDILEF 0012958-85.2008.4.03.6315, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 14/03/2014, SEÇÃO 1 PÁG 154/159), reconheceu o direito autoral, determinando a Autarquia previdenciária a revisar a RMI do benefício do requerido mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, que importou em renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, mas não pela metade, consoante pretendia o recorrente.

O recorrente sustenta, com suporte em paradigma desta Turma Nacional de Uniformização, que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Argumenta que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.

Passo a proferir o VOTO.

Esta Corte de Uniformização reiteradamente vem prestigiando a tese de que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça:

"[...] Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito (PEDILEF 00462942220124013300, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339).

Sobre o prazo prescricional, observo que o julgado da Turma de origem está em total sintonia com as decisões desta Corte, a qual há muito comunga que a publicação do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, reconhecendo o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou em renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade; e para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo

com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia (PE-DILEF 50070453820124047101, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 25/04/2014 Pág. 88/193).

Considerando que o aresto atacado (evento 61, do Virtus) aplicou entendimento em sintonia com os precedentes desta Turma Nacional, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, com fulcro na Questão de Ordem no 13/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008357-70.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARMEN LUCIA DE MELO ROSA
PROC./ADV.: ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
OAB: SP-150187
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE CONFIRMADA POR ACÓRDÃO EM FACE DAS PROVAS ANEXADAS AOS AUTOS, A DESPEITO DO RECONHECIMENTO DA INCAPACIDADE PELO EXPERT JUDICIAL EM PERÍODO ANTERIOR AO REINGRESSO AO RGPS. INSS ARGUI PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE, SUSCITADA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS E NEGADOS EM SEDE RECURSAL. ACÓRDÃO CONFIRMOU SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95, QUE SE BASEOU NAS PROVAS DOS AUTOS E NO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVICIMENTO MOTIVADO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA DO JULGADO TRAZIDO A COTEJO (ART. 15 DO RI/TNU). JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO. REEXAME DE PROVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DESTA CORTE NACIONAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional suscitado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, contra acórdão da Seção Judiciária de São Paulo, que manteve a sentença de mérito, por seus próprios fundamentos, ao argumento de que teria o magistrado a quo analisando criteriosamente as provas constantes nos autos, além das condições sociais e pessoais, nos termos do art. 436 do CPC.

A parte RÉ recorre aduzindo ser a incapacidade preexistente ao reingresso da autora ao RGPS, que o acórdão contraria a jurisprudência desta Corte (PEDILEF 2008.72.55.00.5224-5 - Rel. JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, JULG. 08.04.2010, DJ 11.6.2010).

Passo a proferir o Voto:

Conforme se verifica, o acórdão trazido a cotejo para estabelecer a divergência (PEDILEF 200772570036836 SC), que trata de indeferimento de concessão de benefício previdenciário com presunção que a doença existia anteriormente ao reingresso a Previdência Social, em razão de a parte autora não lograr comprovar nos autos que preenchia os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado antes de seu reingresso ao sistema, trata de tese esta diversa daquela discutida nos presentes autos.

Ora, a tese do paradigma cuida de hipótese em que se havendo concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, mesmo porque, no caso, não havia qualquer prova nos autos que contrariasse o laudo pericial, nem a incidência da ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença preexistente, que, diferentemente do ocorrido, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado.

O STJ, recentemente, assentou entendimento pela desnecessidade de vinculação do Magistrado ao laudo pericial, podendo formular seu entendimento contrariamente à perícia judicial, se existentes nos autos elementos suficientes para formar sua convicção.

Contrariamente ao paradigma apresentado, nos presentes autos a Turma Recursal originária negou provimento ao recurso interposto pela parte ré, mantendo da sentença de mérito procedente por seus próprios fundamentos, entendendo pelo cumprimento da carência necessária à concessão do benefício pleiteado, em razão do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional. O Magistrado, no exercício da função judicante, não está adstrito a qualquer critério de valoração das provas carreadas aos autos, nem obrigado a esclarecer cada argumento proposto pelas partes, mas sim apenas justificar (art. 93, IX da CF - motivar), podendo, mediante fundamentação jurídica adequada, acatar ou rejeitar determinada prova, sendo livre para apreciar o conjunto probatório e formar o seu convencimento.

Confira-se a fundamentação do acórdão originário:

"Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo), conheço do presente recurso interposto.

Defiro benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos da Lei nº 1060/50.

Analizados os dados constantes dos autos, constata-se que o autor cumpriu a carência e ostenta a qualidade de segurado.

A incapacidade laborativa da parte autora encontra-se devidamente demonstrada, impondo-se ressaltar, ademais, que mesmo que a perícia conclua pela ausência de incapacidade, o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, e conforme entendimento fixado na Súmula 47 da TNU, as condições pessoais e sociais do segurado devem ser consideradas para a concessão do benefício.

No presente caso, observo que a matéria ventilada em sede recursal já foi exaustivamente analisada pelo juízo de origem, cujas conclusões se embasam corretamente nos dados ofertados pelas provas, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença recorrida.

No que tange à data de início do benefício nada há que reparar, pois o ilustre magistrado na r. sentença recorrida soube fixar com precisão, com fulcro nos elementos constantes nos autos, de modo que deve prevalecer a data de início do benefício determinada pelo juízo de origem."

A seguir o trecho que se extrai da sentença meritória:

"No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois recolheu como contribuinte individual em 11/2009 A 12/2011. Sendo estes recolhimentos suficientes para adquirir a carência e a qualidade de segurado. Por outro lado, consta relatório médico, anexado aos autos, datado de 11/10/2011, que atesta que a autora não apresenta condições para o trabalho, e outros dois relatórios médicos referidos pelo senhor perito que confirmam as diagnoses apontadas no laudo pericial, datados de 29/11/2011 e 06/12/2011, período em que a parte autora ainda se encontrava filiada a Previdência Social, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

Por certo que a revisão do conjunto fático-probatório dos autos que levou a Turma a quo à conclusão da manutenção da sentença meritória quanto à concessão do benefício exige análise de provas e fatos além das condições pessoais e não só do laudo pericial, o que ao meu entender, inviabilizaria o conhecimento do PEDILEF por falta de similitude, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/01.

Como sabemos, mas não custa repetir, o cotejo entre os julgados paradigmas e o acórdão hostilizado ocorre de forma analítica, devendo haver similitude não apenas jurídica, como também fática entre as decisões, o que não ocorre na espécie, sob pena de não conhecimento.

Enfim, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

De outro norte, em se tratando de matéria fática, cuja análise envolve todo o conteúdo fático-probatório, com a análise das condições socioculturais e pessoais, além de laudos e outras provas constantes nos autos, que forma utilizadas para embasar a sentença confirmada pela Turma originária, também entendo que a hipótese se enquadra neste ponto na orientação contida na Súmula 42 deste Tribunal Nacional, no sentido de que: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato", visto que não há como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração de fatos e prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente, nos termos do art. 15, I do regimento interno desta TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decide NÃO CONHECER do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009110-54.2007.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E OS PARADIGMAS INVOCADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. PEDILEF INADMITIDO (ART. 15, I, DO RI/TNU). VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta o requerente que o acórdão atacado não levou em conta que, para a comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço, sem a necessidade de laudo técnico.

Junta como paradigmas Súmula de TRF e Enunciado de Turma Recursal sem, contudo, especificar a Região de origem (??). Além disso, não trouxe qualquer ementa/cópia de julgado (ainda que mediante transcrição nas razões do recurso) a fim de permitir o cotejo analítico ensejador do reconhecimento da divergência. Ora, em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados.

O simples inconformismo com o julgado, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial a fim de ser fixada uma orientação na interpretação de lei federal para casos congêneres.

Ante o exposto, INADMITO o pedido de uniformização, com fulcro no Art. 15, I, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, INADMITIU o presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009306-36.2007.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: APARECIDA VALENTIM GONÇALVES

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - AUTOR QUESTIONA CONJUNTO PROBATÓRIO - AUTOR REQUER INÍCIO DO BENEFÍCIO COM DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR - ACÓRDÃO ESTABELECE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM FACE DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DA FALTA DE PROVAS DE INCAPACIDADE ANTERIOR - ANÁLISE PROBATÓRIA DOS AUTOS ENSEJARIA REEXAME DE MATÉRIA DE FATO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 42/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença de mérito no tocante ao início do benefício ora requerido nos presentes autos.

O recorrente requer seja fixada a DIB na data do primeiro requerimento administrativo, que a seu entender seria o mais correto. Junta jurisprudência que entende satisfazer seu pleito.

É o relatório.

Pois bem! A matéria a ser ventilada no presente caso se refere à fixação da data de início do benefício, levando-se em conta a da incapacidade fixada pelo expert judicial.

A simples leitura da presente peça recursal demonstra que o intuito da parte autora é questionar o conjunto probatório constante nos autos.

A parte recorrente pretendia inicialmente que o atual benefício previdenciário tivesse sua DIB fixada na data da cessação do benefício anterior e não na data do ajuizamento da ação. Contudo, no decorrer do recurso, equivocadamente traz paradigmas que ao seu entender poderiam dar-lhe o direito de fixar a DIB a partir do primeiro requerimento administrativo realizado por ele.

Ora, considerando que a data de início de incapacidade (DII) da autora é posterior à data de cessação do benefício anterior, deverá ser fixada a DIB na data da citação do Réu ou, sucessivamente, na data do ajuizamento da ação. Ressalte-se que não há provas nos autos de que a incapacidade persistiu no intervalo entre a cessação do benefício anterior e a constatação de seu início pelo perito judicial.

Entendo que o presente incidente não merece análise mais detalhada por parte deste Colegiado, pois se trata de Pedido de Uniformização que visa rediscutir matéria fática já analisada nos autos.

A Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença de mérito que assim dispôs:

" 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de espondilose e lumbago com ciática. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, não podendo exercer atividades profissionais que requeiram esforços físicos.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, com a associação das restrições descritas à sua idade (58 anos), exercendo a função de rurícola, com baixo nível de escolaridade, o autor se encontra afastado da possibilidade de inserção no mercado de trabalho, infiro que, de fato, se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício, observo que, conforme documento anexado ao processo administrativo, foi homologado pelo INSS, que o autor laborou em regime de economia

familiar de 01/05/1999 a 21/04/2006, sendo que a data de sua incapacidade é de maio de 2007, razão por que concluo que restam preenchidos os requisitos "carência" e "qualidade de segurado".

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, o do ajuizamento da ação, tendo em vista que nesta oportunidade é que o pleito chegou ao Judiciário. Ademais, os comandos legais nesse sentido, constantes da legislação de regência destinam-se ao INSS e não ao Judiciário. É de se considerar ainda que quando de hiato temporal importante entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento de ação, deve o Julgador valer-se do princípio da Razoabilidade para fixar os valores em atraso. Ou seja, deve promover um equilíbrio entre os valores devidos e pagos a destempe àqueles que tiveram seus direitos reconhecidos, sem, no entanto, penalizar o Erário Público, em virtude da demora do interessado em requerer a sua análise perante o Judiciário."

Essa foi a premissa que fez Turma originária manter a sentença que acolheu a DIB fixada pelo expert judicial. Após análise do material probatório constante nos autos e com base laudo pericial pôde-se constatar o início da incapacidade.

Conforme se verifica, resta claro que somente com nova análise do material fático-probatório seria possível modificar o julgado.

É importante ressaltar que nova avaliação no presente caso implicaria necessariamente na reanálise da matéria de fato, especialmente no reexame dos laudos/atestados constantes nos autos, o que é juridicamente inadmissível nesta fase processual, por incidência da Súmula nº 42 desta Corte Nacional.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do PE-DILEF, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011337-53.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AMANDA FERREIRA DE SOUSA

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-201911

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTORA REQUER ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS (SÚMULA 47 DESTA CORTE) POR CONSIDERAR TER SIDO ATESTADA A INCAPACIDADE PARCIAL PELO EXPERT JUDICIAL. PERITO JUDICIAL ATESTA CAPACIDADE LABORATIVA. JUÍZO A QUO JULGA PROCEDENTE COM BASE NO LIVRE CONVENCIMENTO. TURMA ORIGINÁRIA REFORMA SENTENÇA POR FALTA DE PROVAS NOS AUTOS QUE POSSAM INFIRMAR AS CONCLUSÕES PERICIAIS - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 77 DESTA CORTE. FALTA DE SIMILITUDE E REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 E SÚMULA 42, AMBAS DESTA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo reforma de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que reformou a sentença procedente com fundamento na constatação da incapacidade pelo expert judicial.

A requerente aduz que o perito judicial atestou sua incapacidade parcial para o labor, afirmando que o acórdão vergastado contraria jurisprudência da própria TNU (Súmula 47), segundo a qual deveria o julgador se valer da análise das condições as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que constata a incapacidade parcial. Junta acórdãos de várias Turmas Recursais para estabelecer a divergência.

Passo a proferir o VOTO.

Inicialmente, verifica-se a ausência de similitude fática ente o acórdão recorrido e o trazido a cotejo para embasar a divergência, visto que se trata benefício cessado por limite médico, cujo beneficiário não pediu sua prorrogação, sendo deferido o restabelecimento do auxílio doença apenas a partir da juntada do laudo pericial que concluiu pela incapacidade laborativa parcial da parte autora, situação fática esta completamente diversa daquela discutida nos autos.

Como sabemos, mas não custa repetir, o cotejo entre os julgados paradigmas e o acórdão hostilizado ocorre de forma analítica, devendo haver similitude não apenas jurídica, como também fática entre as decisões (o que não ocorre na espécie), sob pena de não conhecimento (vide art. 14 da Lei 10.259/01).

Enfim, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

De outro norte, constato que equivocou-se a parte recorrente, visto que basta uma simples leitura do laudo para se verificar que o expert judicial não atestou a incapacidade parcial da parte autora, mas sim sua CAPACIDADE LABORATIVA. Creio que este caso amolda-se perfeitamente aos ditames da Súmula 77 desta Corte que assim orienta:

"O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual

No caso concreto, a Turma Recursal originária reformou a sentença de mérito com base na falta de elementos que motivassem seu convencimento, aduzindo expressamente que:

"(...)2. A sentença de primeiro grau determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, atualmente com 26 anos, técnica em informática, portadora de status pós-operatório de hérnia discal lombar. Juízo de primeiro grau reconheceu a incapacidade da autora a despeito das conclusões exaradas pelo médico perito. Recorre o INSS.

3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado. (...) 4. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade total para o exercício da atividade habitual da parte autora.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que "não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, "o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido.

Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial" (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial em sentido de ausência de incapacidade total para a atividade habitual, tampouco se faz necessária a análise específica das condições pessoais e sócio-econômicas da autora (Súmula n. 77 TNU).

7. Recurso do INSS a que se dá provimento, para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a improcedência do pedido.(...)"

Por certo que a revisão do conjunto fático-probatório dos autos que levou a Turma a quo à conclusão pela capacidade laboral parcial do segurado exige a análise de provas e fatos, o que inviabiliza seu conhecimento e julgamento neste ponto, consoante orientação contida na Súmula 42 deste Tribunal Nacional, que orienta no sentido de que "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato", visto que não há como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração de fatos e provas dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide.

Consigne-se que este Colegiado já teve oportunidade de examinar matéria semelhante à aqui versada, concluindo pelo reconhecimento da liberdade do órgão julgador quanto à apreciação motivada do laudo pericial:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO E INSUSCETIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA A SUBSISTÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.SÚMULA 47 TNU. PROVIMENTO. 1. (...)". 2. (...) 3. Há entendimento pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização, a exemplo da Súmula Nº 47 TNU, reconhecendo a possibilidade DE EXTENSÃO DA INCAPACIDADE PARCIAL quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

4. (...). 5. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, PODENDO DECIDIR CONTRÁRIO A ELA QUANDO HOVER NOS AUTOS OUTROS ELEMENTOS QUE ASSIM O CONVENÇAM, como no presente caso. (...)

7. Incidente de Uniformização conhecido e provido" (PEDILEF nº 50032658120124047104, rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 16.08.2013).

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente, nos termos do art 15, I do regimento interno desta TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decide NÃO CONHECER do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012201-62.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DANIEL CLEMENTE DE PAIVA



PROC./ADV.: BENEDITO ANT. TOBIAS VIEIRA
OAB: SP-106208
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA DO ACÓRDÃO TRAZIDO A COTEJO (ART. 15 DO RI/TNU). AUTOR PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA DE INTESTINO. LAUDO CONCLUI PELA CAPACIDADE. JUÍZO A QUO ACOLHE PROVAS DOS AUTOS QUANTO À INCAPACIDADE. JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIACÃO DAS PROVAS. ACÓRDÃO MANTÉM SENTENÇA PROCEDENTE. ANÁLISE CRITERIOSA DAS CONDIÇÕES SOCIAIS E PESSOAIS, ALÉM DAS PROVAS NOS AUTOS. REEXAME DE PROVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. FALTA DE SIMILITUDE DO ACÓRDÃO TRAZIDO A COTEJO QUE TRATA DE MOLÉSTIA DEGENERATIVA INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DESTA TNU. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. VOTO

O caso concreto refere-se à possibilidade de se conceder a aposentadoria por invalidez, contrariando o laudo judicial, considerando as provas colhidas aos autos e as condições sociais, em caso de constatação de incapacidade sujeita à reabilitação.

A parte autora recorre, aduzindo que o acórdão vergastado contraria jurisprudência desta Turma Recursal de Goiás (Processo nº 465118620084013 , Juiz Federal Paulo Ernani Moreira Barros, 1ª Turma - DE 02.12.2010).

Passo a proferir o Voto:

Observe-se que o acórdão trazido a cotejo faz referência à pessoa portadora de patologia degenerativa progressiva insuscetível de reabilitação, que associada à análise das condições sociais e pessoais, leva à conclusão da impossibilidade de reinserção ao mercado.

A sentença meritória, mantida pelos próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, deixa claro que a incapacidade do autor (PORTADOR NEOPLASIA MALIGNA DE INTESTINO E PRESSÃO ARTERIAL), teve como ponto determinante não só o relatório médico acostado à inicial, mas também as condições pessoais e sociais para a concessão do benefício em tela.

Conforme se verifica os acórdãos trazidos a cotejo não se prestam a estabelecer a divergência, porquanto, encontram-se ultrapassados e não demonstram a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, consoante art. 6º, I do Regimento Interno desta Corte.

Como sabemos, mas não custa repetir, o cotejo entre os julgados paradigmas e o acórdão hostilizado ocorre de forma analítica, devendo haver similitude não apenas jurídica, como também fática entre as decisões (o que não ocorre na espécie), sob pena de não conhecimento (vide art. 14 da Lei 10.259/01).

Enfim, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

De outro norte, o STJ, recentemente, assentou entendimento pela desnecessidade de vinculação do Magistrado ao laudo pericial, podendo formular seu entendimento contrariamente à perícia judicial, se existentes nos autos elementos suficientes para formar sua convicção.

No caso concreto, a Turma Recursal originária reformou parcialmente a sentença de mérito com base nas provas dos autos, aduzindo expressamente que:

"2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que o autor é portador de neoplasia maligna de intestino e hipertensão arterial sistêmica. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de ausência de incapacidade.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se reconhecer o relatório médico acostado à inicial, datado em 04/05/2009, que atesta a necessidade do autor de permanecer afastado de suas atividades por tempo indeterminado. Assim, verifica-se que o requerente já não tem as mesmas condições de desempenhar suas atividades habituais.

Aliado a tal fato, não podemos olvidar ser o autor pessoa humilde, com 51 (cinquenta e um) anos de idade e que estudou até a 4ª série do ensino fundamental, o que deve ser levado em conta pelo magistrado na análise do caso concreto.

Assim, considerando o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir pela incapacidade da mesma para o exercício de suas atividade.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença."

Por certo que a revisão do conjunto fático-probatório dos autos que levou a Turma a quo à conclusão pela incapacidade laboral parcial do segurado exige a análise de provas e fatos, o que inviabiliza seu conhecimento e julgamento neste ponto, consoante orientação contida na Súmula 42 deste Tribunal Nacional, que orienta no sentido de que "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato", visto que não há como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração de fatos e provas dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide.

Consigne-se que este Colegiado já teve oportunidade de examinar matéria semelhante à aqui versada, concluindo pelo reconhecimento da liberdade do órgão julgador quanto à apreciação motivada do laudo pericial:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO E INSUSCETIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA A SUBSISTÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.SÚMULA 47 TNU. PROVIMENTO.

1. (...)".

2. (...)

3. Há entendimento pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização, a exemplo da Súmula Nº 47 TNU, reconhecendo a possibilidade de extensão da incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, SE EXTRAIR A INVIABILIDADE DE REINserção AO MERCADO DE TRABALHO: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

4. (...).

5. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

(....)

7. Incidente de Uniformização conhecido e provido"

(PEDILEF nº 50032658120124047104, rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 16.08.2013).

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente, nos termos do art 15, I do regimento interno desta TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decide NÃO CONHECER do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0024888-06.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RICARDO PUGA

PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JR.

OAB: SP-138058

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO, COM BASE NAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS - COMPROVAÇÃO - REEXAME DE PROVAS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E FALTA DE COTEJO ANALÍTICO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DESTA TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que manteve a sentença improcedente quando ao pleito de concessão de e auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a autora não possuía qualidade de segurada.

A requerente alega afronta à jurisprudência dominante do STJ, aduzindo que o acórdão recorrido não levou em conta o conjunto probatório dos autos e que termo inicial de concessão de benefício previdenciário é o da juntada em juízo do laudo pericial que constatou a incapacidade do segurado.

A Turma originária, manteve a sentença de mérito improcedente que, com suporte no no laudo pericial e no conjunto probatório dos autos, entendeu que a parte autora não teria reunido os requisitos necessários para comprovar que detinha qualidade de segurada na época da incapacidade, conforme se verifica a seguir:

"No mérito, lembro que a concessão do benefício almejado depende do atendimento da carência, da existência da qualidade de segurado e da demonstração da incapacidade pertinente, requisitos esses que devem estar presentes de forma concomitante. No caso dos autos, o provimento judicial buscou amparo na prova existente nos autos para concluir, adequadamente, que a parte não dispõe da qualidade de segurado, o que ocorre nos casos da não existência de filiação, da expiração do período de graça e do ingresso no sistema na época em que o interessado já era portador da incapacidade.

Sendo assim, a sentença recorrida não merece qualquer reparo e é confirmada em seus próprios termos (art. 46 da Lei nº 9.099-1995)."

À despeito da jurisprudência do STJ colacionada aos autos, não pode o recurso ser conhecido quando o requerente não realiza o necessário cotejo analítico ou quando não apresenta adequadamente o dissídio jurisprudencial. Ao demonstrar o dissídio o requerente deveria em primeiro lugar fazer a comparação entre as questões tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução da fundamentação, para depois confrontar as teses jurídicas em conflito, demonstrando as diversas interpretações da mesma questão de direito.

No caso concreto, o requerente limitou-se a transcrever diversos acórdãos e/ou ementas, não demonstrando qualquer similitude fático-jurídica entre eles e o acórdão impugnado.

Desta forma, constatando-se que não há similitude fática e jurídica em face da ausência do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada nos arestos colacionados, não merece conhecimento o incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 22, que orienta no sentido de que "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

De outro norte, o Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, circunstância, dessa forma, que inviabiliza seu conhecimento e julgamento. Tenho, pra mim, que a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Desta forma, resta aplicável neste ponto a Súmula 42 desta Turma Nacional, porquanto não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas existentes nos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, conforme a seguir transcrita:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Por todo exposto, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF por incidir a Súmula 42 e a Questão de Ordem nº 22 desta Corte Nacional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de abril de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0042276-31.2007.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: ISAÍAS DA SILVA

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REFLEXOS DA INCORRETA APLICAÇÃO DA REFERIDA SÚMULA NA RENDA FUTURA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO (QUESTÕES DE ORDEM NOS 13, 22 E 24/TNU).

VOTO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia que entendeu prescritas todas as eventuais diferenças oriundas do pedido revisional de benefício previdenciário com fundamento na Súmula nº 260 , do extinto TFR. Confira-se:

"1. A partir da vigência do art.58 do ADCT deixou de ter aplicação a Súmula 260 do extinto TFR para reajustamento dos benefícios previdenciários, já que aquele, ao reajustar os benefícios, já considerou o valor da data da sua concessão. Contados assim mais de cinco anos da data em que tal reajuste era devido (março/1989) e não tendo reflexos na renda futura do benefício, há que se pronunciar a prescrição do direito às eventuais diferenças oriundas do entendimento condensado na referida Súmula.

2. O recorrente limitou-se a pleitear a aplicação do reajuste previsto no art.58 do ADCT desde abril/89 até o implemento da Lei 8.213/91, e os demais reajustes pelos índices integrais do INPC/IRSM,IPC-r e IGP-DI, alegando que tais diferenças não foram pagas pelo INSS, deixando entretanto de fazer prova de suas alegações. Tendo em vista inexistir demonstração em contrário nos autos, é de se reconhecer que os reajustes determinados em lei foram efetuados administrativamente pela autarquia na época apropriada.

3. Recurso desprovido. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos."

2. Com paradigma válido da Egrégia Turma Recursal de Santa Catarina, o ora requerente sustenta que, em se tratando de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença concedido em data anterior à CRFB/1988, é possível a existência de diferenças atuais, decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR no benefício originário, ocorrendo apenas a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, conforme disposição da Súmula 85 do STJ.

3. Pede-se: seja julgado procedente o pedido formulado na Inicial (revisar o benefício titularizado pela Parte Recorrente, aplicando o índice integral no reajustamento do benefício de origem - auxílio-doença -), com os devidos reflexos no benefício em manutenção (invalidez), de acordo com o estabelecido na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Passo a proferir o VOTO.

4. Inicialmente, observo que, à exceção do paradigma da Turma Recursal de Santa Catarina, os demais não se prestam a configurar o dissídio jurisprudencial, seja porque não guardam similitude fático-jurídica com a situação retratada nestes autos, ou então porque advém de Tribunais Regionais Federais, em descompasso ao que preconiza o Art. 14, da Lei 10.259/01.

5. Como se não bastasse e ao contrário do que sustenta o recorrente, o acórdão guerreado está no mesmo sentido da jurisprudência pacífica do E. STJ e desta Colenda Turma Nacional. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÃ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PRE-QUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

[...]

3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260).

4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional.

6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2005, DJ 28/11/2005, p. 348)".

* * *

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201202060954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2012 ..DTPB:.)".

* * *

"SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do

STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, , DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula 85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. (PEDILEF 00410947320084013300, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.)".

6. Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro nas Questões de Ordem nos 13, 22 e 24.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
PROCESSO: 0053460-31.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: VANESSA A. JANUZI
OAB: MG-48821
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA DO ACÓRDÃO TRAZIDO À COTEJO (ART. 15 DO RI/TNU). JUIZ NÃO ESTÁ

ADSTRITO AO LAUDO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ACÓRDÃO MANTÉM SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA FACE À EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE CRITÉRIOS DO JUÍZO ORIGINÁRIO DAS CONDIÇÕES SOCIAIS E PESSOAIS, ALÉM DAS PROVAS NOS AUTOS. REEXAME DE PROVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DESTA TNU. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

VOTO

O caso concreto refere-se à possibilidade de se conceder a auxílio doença com base no laudo judicial, considerando, também, as provas colhidas aos autos.

O INSS, ora recorrente, aduz que o acórdão vergastado contraria jurisprudência desta Corte Nacional, em razão de não possuir fundamentação válida, por ser demais genérico, sem se manifestar sobre ponto primordial levantado através de embargos declaratórios, qual seja, a falta do voto condutor do acórdão, aduzindo que a omissão ofende o princípio da motivação das decisões (Pedilef. 0502950-11.2007.4.05.8100 - Rel Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, julg. 08.03.2013 - Pedilef. 0515968-40.2010.4.05.8305 - Rel Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, julg. 29.03.2012 - Pedilef. 0512462-22.2008.4.05.8100 - Rel Juiz Federal Herculano Martins Nacif, julg. 17.04.2013)

Passo a proferir o Voto:

Observe-se que segundo o acórdão impugnado, o autor teve tutela deferida em sede de juizado e com base em laudo pericial, que segundo a Autarquia Previdenciária seria contraditório, o que levou o Colegiado a determinar a realização de nova perícia, a qual consignou que o autor encontrava-se em bom estado de saúde, trabalhando como marceneiro em estabelecimento próprio, não indicando, porém se esteve incapacitado em algum momento pretérito. Por conta disto, com base nos documentos anexados aos autos, dentre eles o procedimento administrativo apresentado pelo INSS, concluiu que o autor estava incapacitado desde a data da cessação do benefício por ele anteriormente recebido em 10/2006, pelo menos até a data da perícia em 08.05.07, em razão do princípio da livre apreciação das provas. Conforme se verifica os acórdãos trazidos para estabelecer a divergência fazem referência a decisões sem motivações que não se coadunam com a situação fática-jurídica dos autos, exatamente o contrário do acórdão impugnado.

Como sabemos, mas não custa repetir, o cotejo entre os julgados paradigmas e o acórdão hostilizado ocorre de forma analítica, devendo haver similitude não apenas jurídica, mas como também fática entre as decisões (o que não ocorre na espécie), sob pena de não conhecimento (vide art. 14 da Lei 10.259/01).

Enfim, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

No caso concreto, a Turma Recursal originária negou provimento ao recurso interposto pela parte ré, mantendo da sentença de mérito, aduzindo expressamente que:

..

Por certo que a revisão do conjunto fático-probatório dos autos que levou a Turma a quo à conclusão a incapacidade laboral do segurado, exige a análise de provas e fatos, o que inviabiliza seu conhecimento e julgamento neste ponto, consoante orientação contida na Súmula 42 deste Tribunal Nacional, que orienta no sentido de que "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato", visto que não há como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração de fatos e prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente, nos termos do art 15, I do Regimento Interno desta TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decide NÃO CONHECER do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
PROCESSO: 0063784-24.2007.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NADIA MARIA MOREIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO LUIZ DE FIGUEIREDO
OAB: DF-23444
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA EM PERÍODO EM QUE CONSTATA-DA A INCAPACIDADE - SÚMULA 72 - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU - INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 13 - PEDILEF NÃO CONHECIDO.



VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto contra acórdão de Turma Recursal do Distrito Federal - DF que entendeu pela possibilidade de recebimento do benefício previdenciário em período em que a parte autora estaria exercendo atividade laborativa, ainda que estivesse declaradamente incapacitado para o labor.

A Autarquia, recorre, aduzindo que a Súmula 72 desta Corte não prevê a cumulatividade de valores em período de concomitância, requerendo sua compensação, trazendo como paradigma para estabelecer a divergência o Processo nº 2008.70.62.000531-3, Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, Julg. 26.02.2009.

Contudo, ao contrário do que alega o recentemente, este Colegiado, recentemente, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0501960-49.2012.4.05.8402, Relator Juiz Federal Douglas Gonzales, reafirmou o entendimento já pacificado pela Súmula 72 desta Corte de que é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante o período em que houver o exercício de atividade remunerada, quando comprovado que o segurado estava incapaz para exercer as atividades habituais na época em que trabalhou. Segundo o Magistrado, naquela ocasião, é possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado estiver comprovadamente incapaz para o trabalho, mas teve que trabalhar por necessidade de manter sua subsistência, sendo, portanto, descabida a compensação.

Desta forma, tendo o acórdão recorrido julgado a questão na mesma linha de entendimento desta Turma Nacional de Uniformização, incide, na hipótese, a Questão de Ordem n. 13, que dispõe:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, nos termos da Questão de Ordem 13 desta Corte Nacional de Uniformização.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500248-10.2015.4.05.8308

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): BELMIRO VITAL DO BONFIM

PROC./ADV.: ANA LUIZA NUNES MARTINS DANTAS

OAB: PE-25468

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - PATOLOGIA DESCOBERTA NO EXAME PERICIAL - DIB QUE DEVE SER FIXADA NA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, E NÃO DA JUNTADA DESSA PROVA AOS AUTOS - O BENEFÍCIO É DEVIDO A PARTIR DA DATA EM QUE FORAM PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO E NÃO DA COMPROVAÇÃO DESTES EM JUÍZO, SENDO INCABÍVEL LIMITAR A AQUISIÇÃO DO DIREITO A PARTIR DO MOMENTO EM QUE SE COMPROVAM SEUS FATOS CONSTITUTIVOS. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO CONVERGENTE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDENTE NÃO CONHECIDO (QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU).

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

In caso, o Colegiado de origem, observando que o expert do juízo afirmou que patologia foi descoberta na própria perícia médica, fixou a DIB do auxílio-doença na data da realização do exame pericial. Com base em paradigmas do E. STJ, a parte ora requerente sustenta que quando não houver reconhecimento da incapacidade nos domínios administrativos, o termo inicial do benefício há de coincidir com a data da juntada aos autos do laudo pericial que venha a afiançar a tese do segurado.

Passo a proferir o VOTO.

A matéria já é pacificada no âmbito desta Turma Nacional, no sentido de que o benefício é devido a partir da data em que foram preenchidos todos os requisitos para sua concessão e não da comprovação destes em juízo, sendo incabível limitar a aquisição do direito a partir do momento em que se comprovam seus fatos constitutivos.

Precedentes: Pedilef 2007.81.00.013977-6, relatora Juíza Vanessa Vieira de Mello; Pedilef 2007.71.95.013435-0, relator Juiz José Antônio Savaris; Pedilef 2005.71.95.005430-8, relator Juiz José Eduardo do Nascimento; Pedilef 2007.71.95.026846-9, relator Juiz José Antônio Savaris; Pedilef 2008.40.00.708613-9, relator Juiz Paulo Arena; Pedilef 2004.61.85.024909-6, relator Juiz José Antonio Savaris; Pedilef 2008.32.00.703495-6, relatora Juíza Vanessa Vieira De Mello; Pedilef 2008.72.55.005720-6, relator Juiz José Antônio Savaris e Pedilef 2005.81.10.059345-2, relator Juiz Jorge Gustavo Costa; Pedilef 638-47.2005.4.03.6302, relatora Juíza Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo.

A título de exemplo, confira-se também:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA JUDICIAL QUE NÃO CONSEGUIU ESPECIFICAR A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO OU DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quando a perícia judicial não consegue especificar a data de início da incapacidade, e em se tratando de concessão de auxílio-doença, o termo inicial da condenação ou data de início do benefício deve corresponder à data da elaboração do laudo pericial. 2. Pedido de uniformização parcialmente provido (PEDILEF 200763060094503, JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/11/2009 PG 03.)

Com efeito, constatada a incapacidade laboral a partir do exame médico pericial, é a partir desta data, e não da juntada do laudo aos autos, que fica preenchido o requisito da inaptidão para o trabalho, devendo o benefício ser concedido desde a realização da perícia, caso também tenham sido preenchidos os demais requisitos, tais como a qualidade de segurado e a carência.

O Acórdão guerreado encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, logo, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro na Questão de Ordem nº 13/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500621-86.2015.4.05.8002

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.: CARLA COTRIM UCHÔA CAJUEIRO ALMEIDA

OAB: AL- 5819

PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA

OAB: AL-5547

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ANÁLISE DO LAUDO PERICIAL ENSEJARIA REEXAME DE MATÉRIA DE FATO - IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Alagoas que negou provimento ao recurso da própria parte autora, mantendo assim a sentença que não concedeu o benefício assistencial - LOAS - para a parte autora.

A matéria ventilada a ser verificada no presente caso se refere à comprovação da incapacidade. A Turma Recursal do Pará, analisando o laudo pericial realizado na oportunidade, decidiu por não conceder o benefício assistencial de LOAS por entender não ser a incapacidade da parte autora total e permanente.

É o relatório.

Estamos diante de processo de LOAS em que o juiz sentenciante e a Turma de Origem não concederam o benefício assistencial, adotando assim o entendimento exposto no laudo pericial.

Analisando o Incidente apresentado, percebe-se claramente que o objetivo é questionar o laudo pericial. Destaco o seguinte trecho do Incidente: "observe-se que na realidade a recorrente não possui condições para exercer sua atividade laboral".

Ou seja, nota-se claramente que a parte recorrente intentar substituir o laudo do perito. O objetivo é ser contrário às provas dos autos.

Qualquer análise desta Corte acerca do laudo feito ou do material probatório constante nos autos implicaria reanálise dos documentos existentes nos autos, algo não permitido por intermédio do recurso ora impetrado pelo réu.

O que a parte recorrente intenta é reanalisar o laudo pericial e todo o material probatório existente nos autos.

Portanto, o atual incidente implica em reexame de fatos e provas, pois a recorrente questiona questão fática já analisada nos presentes autos.

É certo que este Incidente adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente o laudo socioeconômico.

A condição deve ser analisada no caso concreto, assim como fez a Turma Recursal de origem. Analisar o acerto ou desacerto do órgão julgador a esse respeito demanda, necessariamente, reexame de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, VOTO por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42, da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500901-24.2015.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA JOSÉ VIANA DE CARVALHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MOMENTO DE FIXAÇÃO DA DIB - MATERIAL FÁTICO COMPROVA QUE A CONCESSÃO DEVE SER A PARTIR DA DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATORIA - SÚMULA Nº 42/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Norte que fixou a data de início do auxílio doença na data da realização da perícia médica, ou seja, 05/03/2015.

A parte ora requerente argumenta que o Colegiado deixou de observar que, desde a data do requerimento administrativo, o segurado já apresentava incapacidade. Alega o autor que a incapacidade ficou comprovada quando do requerimento administrativo.

Passo a proferir o VOTO.

O presente Incidente não merece análise mais detalhada por parte deste Colegiado. Trata-se de Pedido de Uniformização que vise discutir matéria fática já analisada nos autos.

A Turma Recursal de Goiás foi clara ao expressar o seguinte:

"No caso dos autos, destacou o juízo monocrático: "No que toca a data de início da incapacidade, o perito afirmou que esta se deu no dia 05/03/2015. Assim, na data do requerimento administrativo, a parte autora ainda não estava incapacitada, motivo pelo qual faz jus ao benefício somente a partir da data do início da incapacidade, [...] Tendo em vista que o expert judicial considerou ser a incapacidade da requerente temporária de 3 meses, o benefício deve ser mantido por tal período, a contar da data do início da incapacidade (05/03/2015), de modo que deve o INSS não deve cessá-lo antes de tal data."

Essa foi a premissa que fez a Turma originária deixar de fixar a DIB na data do requerimento administrativo, que analisando o material probatório constante nos autos, entendeu que somente a partir da data da realização da perícia médica ficou efetivamente constatado o quãda da incapacidade.

E importante ressaltar que nova avaliação no presente caso implicaria necessariamente na reanálise da matéria de fato, especialmente no reexame dos laudos/atestados constantes nos autos, o que é juridicamente inadmissível nesta fase processual, por incidência da Súmula nº 42 desta Corte Nacional.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do PEDILEF, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502059-42.2014.4.05.8307

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS

PROC./ADV.: CLOVIS ANAGÊ NOVAIS DE ARAÚJO FILHO

OAB: PB-13851

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - EMPREGADO RURAL COM REGISTRO EM CTPS - POSSIBILIDADE DE COMPUTAR, PARA FINS DE CARÊNCIA, O RESPECTIVO TEMPO DE SERVIÇO, ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91, TENDO EM VISTA QUE A RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES ERA DO EMPREGADOR RURAL. TESE PACIFICADA NESTA TURMA NACIONAL, SENDO SE A JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM OS JULGADOS DESSAS CORTES. PEDIDO NÃO CONHECIDO (INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM NOS 13 E 24).

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que prestigiu a tese de que o tempo de serviço do segurado empregado rural com registro em CTPS deve ser reconhecido para todos os fins, inclusive como carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.

O recorrente, por outro lado, sustenta no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de carência, e conseqüente concessão de aposentadoria por idade em valor superior ao salário-mínimo, de tempo de serviço prestado pela parte autora na condição de empregado rural (art. art. 11, I, "a", da Lei n. 8.213/91) em período anterior de 24/07/1991. Juntas julgados do E. STJ e desta Turma Nacional no mesmo sentido.

Acrescenta, ainda, que mesmo tendo sido provado que o empregado rural não trabalhou em empresas agroindustriais e agrocomerciais o acórdão recorrido entendeu que o tempo de atividade laborado na condição de empregado rural pode ser computado para fins de carência, no período anterior a 1991, porque haveria presunção de recolhimento de contribuição previdenciária pelo empregador.

Pede-se: a adequação do acórdão combatido à tese sustenta no incidente.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Em recente julgado sobre o tema, esta Corte de Justiça, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reafirmou a tese de que é possível contar, para fins de carência, o tempo de serviço exercido por trabalhador rural, com registro em CTPS, anterior à Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições era do empregador rural. Observe:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO EMPREGADO RURAL COM REGISTRO EM CTPS. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. CÔMPUTO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (STJ, RESP 1.352.791/SP). PRECEDENTE DA TNU (PEDILEF 50136562320114047107) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria por idade urbana, mediante reconhecimento de interregnos laborados como empregado rural, com registro em CTPS, assim como de período durante o qual o autor trabalhou vinculado a Regime Próprio de Previdência. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a reconhecer o tempo de serviço exercido pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Santo Antônio das Missões/RS, nos períodos de 16/05/1994 a 31/07/1995 e de 01/04/1996 a 01/01/1997, para todos os efeitos previdenciários. Após recurso de ambas as partes, a sentença restou mantida, por seus próprios fundamentos, pela 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que considerou devidamente comprovado o recolhimento de contribuições para o regime próprio de previdência, referentes aos períodos reconhecidos pelo Juízo monocrático. Com relação à atividade rural, o colegiado de origem entendeu pela impossibilidade de cômputo, para fins de cumprimento de carência, de período de trabalho na condição de empregado rural para os quais não houve recolhimento de contribuições previdenciárias. A parte autora, então, interpôs o presente incidente de uniformização para esta Turma Nacional, com base no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante no âmbito do STJ, julgada sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.352.791 - SP (2012/0234237-3) Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima), no sentido de que "desde o advento da Lei 4.214/63 - o Estatuto do Trabalhador Rural -, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos". Sem contrarrazões, o incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, que considerou suficientemente demonstrada a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento do STJ. É o breve relatório. DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE Inicialmente, observo que o recurso é tempestivo. Conforme consta dos autos, a parte autora teve ciência da decisão recorrida em 26/06/2014 e interpôs o presente incidente de uniformização em 01/07/2014. Acerca dos períodos de trabalho rural, o acórdão recorrido restou assim fundamentado: Nos termos do artigo 6º, § 4º, da CLPS de 1984, somente recolhia contribuição previdenciária, como segurado filiado ao então Regime de Previdência Urbana, o empregado rural de empresa agroindustrial ou agrocomercial: art. 6º § 4º. É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. O empregado rural de pessoa física, como é o caso dos autos, filiava-se ao regime não contributivo previsto na Lei Complementar 11/71. Assim, não havia sequer contribuição devida pelo empregador apta a ser considerada no regime contributivo. No advento da Lei 8.213/91, o artigo 55, § 2º, previu a possibilidade de cômputo do tempo de serviço rural anterior, mesmo sem indenização das contribuições respectivas, não sendo considerado, contudo, para efeitos de carência. Por tais razões, o recurso da parte autora não merece provimento. Por sua vez, o paradigma invocado pela requerente possui o seguinte teor: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador

rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013) Dos julgados acima transcritos, evidencia-se que a Turma Recursal de origem adotou a tese de que o tempo de serviço rural com anotação em CTPS, anterior à Lei nº 8.213/91, para o qual não houve recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, não pode ser computado para efeitos de carência. Por sua vez, o paradigma do STJ entendeu em sentido contrário, considerando a responsabilidade do empregador rural pelo custeio das contribuições. Portanto, tenho por demonstrada a divergência. DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA Conforme bem destacado pela requerente, a Primeira Seção do STJ, em julgamento proferido em regime de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que o tempo de serviço exercido por trabalhador rural, com registro em CTPS, mesmo que anterior à vigência da Lei 8.213/91, pode ser computado para fins de carência. Transcrevo, por maior clareza, trecho do voto do Relator, no que interessa à questão sob exame: Considero que assiste razão às instâncias ordinárias. Com efeito, mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. A Lei 4.214/63 - o Estatuto do Trabalhador Rural - "pela primeira vez, reconheceu a condição de segurado obrigatório ao rurícola arrimo de família e criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL" (REsp 1.105.611/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 19/10/09). No art. 2º, a lei denominava trabalhador rural "a pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura , ou parte in natura e parte em dinheiro", como ocorrido na hipótese. Por outro lado, em seu art. 63, o Estatuto determinava que os contratos de trabalho, se constantes de anotações em carteira profissional, não poderiam ser contestados, verbis: Art. 63. O contrato individual de trabalho rural poderá ser oral ou escrito, por prazo determinado ou indeterminado, provando-se por qualquer meio permitido em direito e, especialmente, pelas anotações constantes da Carteira Profissional do Trabalhador Rural, as quais não podem ser contestadas. E, quanto às contribuições, disciplinava o art. 158 da mesma lei que o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural seria custeado por um percentual do valor dos produtos agropecuários a serem recolhidos pelo produtor: Art. 158. Fica criado o "Fundo Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", que se constituirá de 1% (um por cento) do valor dos produtos agro-pecuários colocados e que deverá ser recolhido pelo produtor, quando da primeira operação, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, mediante guia própria, até quinze dias daquela colocação. Em 1967, com a criação do FUNRURAL, novamente, o segurado trabalhador rural foi excluído da participação na fonte de custeio do fundo de assistência (grifos nossos): Art. 158. Fica criado o Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), destinado ao custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes, e que será constituído: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 276, de 1967) I - da contribuição de 1% (um por cento), devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: (Incluído pelo Decreto-lei nº 276, de 1967) a) pelo adquirente ou consignatário, que fica sub-rogado, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; (Incluído pelo Decreto-lei nº 276, de 1967) b) diretamente pelo produtor, quando ele próprio industrializar os produtos; (Incluído pelo Decreto-lei nº 276, de 1967) II - da contribuição a que se refere o art. 117, item II, da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964; (Incluído pelo Decreto-lei nº 276, de 1967) III - dos juros de mora a que se refere o § 3º; (Incluído pelo Decreto-lei nº 276, de 1967) IV - das multas aplicadas pela falta de recolhimento das contribuições devidas, no prazo previsto no § 3º, na forma que o regulamento dispuser. Impende ressaltar que, inicialmente, o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários - IAPI recebeu o encargo de arrecadar para o FUNRURAL, bem assim, era incumbido da prestação dos benefícios estabelecidos para o trabalhador rural e seus dependentes (art. 159 da Lei 4.214/63). Posteriormente, houve a unificação de todos os Institutos de Aposentadorias e Pensões, os quais foram incorporados ao então criado INPS - Instituto Nacional de Previdência Social, por força do Decreto-lei 72/66. Em 1971, com o advento da Lei Complementar 11/71, o FUNRURAL seria responsável por implementar o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, cujos recursos seriam mantidos pela contribuição de fontes oriundas do produtor, do adquirente e das empresas, novamente excluído o empregado rural (art. 15). Outrossim, na atual legislação, o parágrafo único do art. 138 da Lei 8.213/91 expressamente considera o tempo de contribuição devido aos regimes anteriores à sua vigência: Art. 138. [...] Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Dessa forma, não ofende, a meu ver, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). [...] Como bem ressaltado pela eminente Ministra LAURITA VAZ, no acórdão supra: [...] quando do exercício labor rural já estava ele vinculado,

obrigatoriamente, à previdência social (I.A.P.I. e FUNRURAL), porquanto era empregado. Não se cuida, portanto, de atividade cuja filiação à previdência se tornou obrigatória tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Tal entendimento foi seguido por este Colegiado conforme decidido no PEDILEF 50136562320114047107 (Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, julgado em 11/09/2015, DOU 09/10/2015, p. 117/255). Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que é possível contar, para fins de carência, o tempo de serviço exercido por trabalhador rural, com registro em CTPS, anterior à Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições era do empregador rural, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do acórdão. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (PEDILEF 50070452620124047105, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, TNU, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339)."

Considerando que o acórdão guerreado encontra-se no mesmo sentido do posicionamento adotado por esta Turma Nacional e pelo E. STJ, VOTO para NÃO CONHECER DO PEDILEF, com fulcro nas Questões de Ordem nos 13 e 24/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503586-14.2014.4.05.8312
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
OAB: PE19.805
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-20304
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO CIRCULAR CONJUNTO 21 / DIRBEN / PFE /INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENUNCIA. PRAZO QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO, E NÃO PELA METADE. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO (QUESTÃO DE ORDEM NO 13/TNU). VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Pernambuco que manteve a condenação imposta na sentença, determinando a Autarquia previdenciária a pagar as diferenças em atraso mediante a aplicação da revisão de benefício previdenciário com base no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, são as seguintes teses prestigiadas no acórdão recorrido e objeto de impugnação nesta via recursal:

a) não há que se cogitar de falta de interesse de agir em razão dos valores devidos estarem previstos em cronograma acordado pela Administração nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183, porquanto a demora no pagamento configura pretensão resistida;

b) o marco inicial da prescrição para o pedido revisional em discussão é a data de publicação do Memorando Circular nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, uma vez que importou em renúncia tácita aos prazos prescricionais em curso, que deverão volta a correr integralmente. Nas razões de seu Pedido de Uniformização Nacional, a autarquia previdenciária faz referência a acórdão de Turma Recursal de Goiás em sentido diametralmente oposto ao do aresto ora combatido no tocante ao interesse de agir. Quanto ao curso da prescrição, assinala julgados do STJ no sentido de que, caso interrompido o lustro, essa situação pode acontecer apenas uma vez, sendo que o prazo recomeça a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, conforme previsão do art. 9º do Decreto nº. 20.910/32. Além disso, sustenta que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS sequer foi causa interruptiva do prazo de prescrição.

Passo a proferir o VOTO.

Ao contrário do sustentado pelo INSS, esta Corte de Uniformização reiteradamente vem prestigiando a tese de que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça:



"[...] Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito (PEDILEF 00462942220124013300, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339). Sobre o prazo prescricional, observo que o julgado da Turma de origem está em total sintonia com as decisões desta Corte, a qual há muito comunga que a publicação do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, reconhecendo o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou em renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade; e para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia (PEDILEF 50070453820124047101, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 25/04/2014 Pág. 88/193).

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, com fulcro na Questão de Ordem no 13 , desta Turma Nacional. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506614-35.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA MARIA TELES LIMA

PROC./ADV.: RAIMUNDO CARLOS NOGUEIRA ALMEIDA
OAB: PI-1789
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RÚRAL - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVA À CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL - PRETENSÃO RECURSAL QUE IMPLICA REEXAME DE MATÉRIA DE FATO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 42/TNU - CARTEIRA DE FILIAÇÃO SINDICAL - PRESTABILIDADE COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL - PEDIDO NÃO CONHECIDO (INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM NOS 13, 24 E SÚMULA 42/TNU). VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará.

Resumidamente, o recorrente sustenta que a parte autora não anexou nenhum documento em nome próprio, além do que, recebe pensão por morte de industrial, inexistindo nos autos documentação a comprovar a qualidade de segurada especial.

Junta precedente do STJ no sentido de que a carteira de filiação ao sindicato rural é insuficiente para caracterizar o início de prova material do labor rural. O INSS ainda refere-se ao julgamento desta Turma Nacional nos autos do processo nº 200282100003017 em que foi reafirmada a tese de necessidade de contemporaneidade entre a prova documental e o período laboral que se pretende comprovar. Pede-se: a reforma do aresto com a consequente improcedência do pleito autoral.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Tanto o acórdão ora vergastado quanto a sentença de mérito reconheceram o direito à aposentadoria por idade rural por entenderem pela suficiência do acervo probatório, incluindo o início de prova material e até mesmo os depoimentos produzidos em audiência. Confira-se trecho do julgado colegiado, reportando-se à sentença:

"[...] Com o intento de comprovar o exercício de atividade de pesca artesanal pelo período de carência exigido por lei, a parte autora coligiu aos autos os seguintes documentos: carteiras de pescador profissional dos filhos da requerente, Aldo Teles Pinto, Evaldo Teles Pinto, Milaide Teles Brito do Nascimento, Polidório Teles Brito, Francisco Teles Brito, Tiago Teles Brito, Fausta Teles de Brito e Maria de Fátima Teles de Brito (anexos nº 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 15), dentre outros documentos de menor importância. Neste diapasão, verifica-se que os documentos apresentados pela parte autora, a meu sentir, são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade de pesca artesanal no período mínimo exigido por lei, uma vez que a autora, juntamente com os seus filhos, exerce a atividade pesqueira em regime de economia familiar, para fins de subsistência(...). Registre-se que, não obstante a autora seja titular de uma pensão decorrente do óbito de seu marido, que era trabalhador avulso, exercendo a profissão de salineiro, tal circunstância, a meu ver, não tem o condão de descaracterizar a qualidade de segurada especial da demandante. É que a autora informou que o esposo exercia tanto a atividade da pesca quanto de salineiro, tese que se afigura razoável, uma vez que as duas atividades estão intimamente ligadas. Ademais, a demandante, em seu depoimento, demonstrou conhecer o labor pesqueiro, respondendo corretamente e de forma segura a praticamente todas as perguntas a ela formuladas. A testemunha, por sua vez, ratificou todas as declarações prestadas pela Autora, mostrando-se os depoimentos sem contradições e harmônicos com o alegado na exordial. Assim, tenho por atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido na inicial".

À luz dessa fundamentação, considero que verificar eventual desacerto da Turma de origem sobre as premissas por ela utilizadas para reconhecer o direito postulado exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente verificar a extensão do vínculo urbano do cônjuge da parte autora; os documentos existentes nos autos a respaldar o início de prova material, inclusive sua contemporaneidade; bem como a consistência dos depoimentos colhidos em audiência, uma vez que todos esses elementos de convicção foram, em alguma medida, utilizados como fundamento para reconhecer o direito pleiteado pela recorrida. Reexaminar a precisão jurídica do órgão julgador a esse respeito exige, assim, reapreciação de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ademais, ao contrário do que sustentou o Instituto, a jurisprudência mais recente do E. STJ considera, a título de início de prova material, a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, ou mesmo a carteira de filiação, como documentos hábeis a sinalizar a condição de rurícola, prestando-se a prova testemunhal para complementar e ampliar a força probante do referido documento. Observe:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL. HOMOLOGAÇÃO PELO INSS. DESNECESSIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria por idade em juízo, não se mostra razoável exigir do trabalhador rural que faça prova material plena e cabal do exercício de sua atividade campesina, bastando, para tanto, que produza ao menos um início de prova material. 2. A título de início de prova material, a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, ou mesmo a carteira de filiação, erige-se em documento hábil a sinalizar a

condição de rurícola de seu titular, prestando-se a prova testemunhal para complementar e ampliar a força probante do referido documento. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto das razões do recurso especial, tampouco decidida pelo Tribunal de origem, por se tratar de inovação recursal. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201402240479, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/06/2016 ..DTPB:..)".

No mesmo sentido essa Turma Nacional já se pronunciou, inclusive, sobre a viabilidade de o segurado valer-se de documentos em nome de terceiros, integrantes do núcleo familiar, como meio de prova de sua qualidade de trabalhador campesino, em regime de economia familiar:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 06 DA TNU. SÚMULA 41 DA TNU. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1.A sentença, cujos fundamentos foram acolhidos pelo acórdão recorrido, expressamente recusou documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais e documentos expedidos em nome de terceiros para efeito de formação de início de prova material. A divergência jurisprudencial ficou provada em relação à admissibilidade, em tese, desses tipos de documento para formar início de prova material de exercício de atividade rural. 2.O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la. Por isso, a prova documental frágil é suficiente para formar início de prova material. Consequentemente, a carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais pode servir como início de prova material de exercício de atividade rural. Geralmente, quem se filia a entidade de classe de trabalhadores rurais (fato secundário) é porque exerce atividade rural (fato principal). Precedentes da TNU: PEDIDO 2007.82.00.502390-0, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 14/10/2011; PEDIDO 2003.81.10.007977-2, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 08/04/2011; PEDIDO 2003.81.10.025191-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 26/01/2010; PEDILEF 2004.81.10.002535-4, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 13/11/2009; PEDILEF 2006.70.95.015767-7, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 07/11/2008. 3.O fato de o cônjuge exercer atividade urbana não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurada especial da requerente. Aplicação da Súmula nº 41 da TNU: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Necessidade de aprofundar a análise da matéria fática para aferir até que ponto a renda auferida pelo marido da requerente em atividade urbana era suficiente para manter a família. 4.Incidente parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que carteira de filiação ao sindicato de trabalhadores rurais e documentos em nome de terceiro, em tese, servem como início de prova material de exercício de atividade rural; (b) reafirmar a tese de que a atividade urbana do marido não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurada especial da esposa; (c) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do acórdão recorrido. (PEDILEF 05025490520114058102, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 08/03/2013.)".

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, com fulcro no art. 14, da Lei 10.259/09, e nas Questões de Ordem nos 13, 24, e na Súmula 42, todas desta Corte de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507089-63.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): KARINA PONTE BANDEIRA DE MELO DE MOURA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL - SERVIDOR - ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE CUSTEADO PELO SERVIDOR - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - REPETIÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU - INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela União Federal contra acórdão da Segunda Turma Recursal do Ceará que deu provimento ao pedido inicial, condenando a requerente a se abster de descontar a parcela referente ao custeio da assistência pré-escolar, bem como a restituir a parte autora os valores eventualmente pagos, respeitado a prescrição quinquenal.

A ora requerente junta como paradigma acórdão proferido por Turma Recursal da Bahia (processo nº. 0047560-83.2008.4.01.3300), que diverge de decisão proferida pela turma originária.

Contudo, recentemente, este Colegiado, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0040585-06.2012.4.01.3300, Relator Juiz Federal Frederico Koehler, assentou o entendimento de que, sem previsão legal, a União não pode cobrar de servidor público o pagamento do custeio de auxílio pré-escolar.

Conforme se extrai do julgado, a TNU fixou a tese de é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público, aduzindo que a Administração Pública extrapolou os limites do poder regulamentar ao instituir obrigação pecuniária sem amparo em lei, "ferindo de morte o princípio da legalidade". Ressaltou que a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao contrário, "previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida". Destacou que o Decreto nº 977/93, que não configura lei em sentido formal, criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, acrescentando que "mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei".

Desta forma, tendo o acórdão recorrido julgado a questão na mesma linha de entendimento desta Turma Nacional de Uniformização, incide, na hipótese, a Questão de Ordem n. 13, que dispõe:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 310, consolidou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o auxílio creche.

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, nos termos da Questão de Ordem 13 desta Corte Nacional de Uniformização.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de abril de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514215-92.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ SÁTIRO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA

OAB: PB-11662-B

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RÚRAL - QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS PARADIGMAS E O ARESTO ATACADO - PRETENSÃO QUE IMPLICA, NECESSARIAMENTE, REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO NÃO CONHECIDO (INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 E DA SÚMULA Nº 42/TNU).

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença de improcedência quanto ao pleito autoral de aposentadoria por idade rural.

In casu, o recorrente sustenta a existência de divergência jurisprudencial nos seguintes moldes: de um lado, a Turma Recursal de origem "entende que a documentação anexada aos autos não é suficiente para demonstrar a qualidade de rurícola do autor, desprezando todo o conjunto probatório, e, entendendo que o início de prova material corresponda a todo o período da carência, e de outro o entendimento já pacificado pela Turma Nacional de Uniformização e o STJ, de que não é necessário que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência da aposentadoria por idade rural, bem como a Cartidão de casamento e a Carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais são hábeis a demonstrar o início de prova material".

Pede-se: seja o presente incidente admitido e provido, para reformar o acórdão da Turma Recursal da Paraíba - 5ª Região, e, conseqüentemente, reconhecer o direito ao benefício de aposentadoria por idade de segurado especial.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O acórdão ora vergastado negou o pleito autoral por entender que a prova oral colhida em audiência é frágil, além do que, o acervo probatório sinaliza tratar-se de produtor rural e empregador rural, e não meramente de segurado especial. Observe:

"[...] 3. Extrai-se da sentença: ' [...] - embora a parte autora seja assentado do INCRA desde 2010, não restaram o depoimento pessoal dele e da testemunha confiáveis e idôneos quanto à questão da atividade paralela dele como motorista de transporte alternativo, devendo-se ressaltar, quanto a isso, a menção a essa atividade feita na entrevista administrativa no INSS (não adequadamente aclarada pelo depoimento pessoal da parte autora em Juízo) e o fato de a parte autora, conforme consulta ao INFOSEG, manter CNH categoria C

ativa desde 1978 e com validade até 2018, o que reforça a dúvida quanto à sua efetiva atividade atual;

II - ademais, a parte autora, conforme sentença trabalhista juntada aos autos em audiência, em período anterior no qual pretendeu ter trabalhado como segurado especial, foi condenado na Justiça do Trabalho na qualidade de empregador, o que, também, enfraquece as alegações quanto àquela qualidade no período anterior a 2010;

III - e a dúvida razoável acima referida quanto à qualidade de segurado especial da parte autora no período que ela pretende ver reconhecido neste feito impede a utilização desse período para fins de aposentadoria híbrida (art. 48, §§ 2.º e 3.º, da Lei nº 8.213/91)."

4. Com efeito, durante a entrevista rural perante a autarquia previdenciária (anexo 08, fls. 26/27), o promovente afirmou que trabalha como "motorista alternativo conduzindo passageiros para João Pessoa", apurando uma "faixa de R\$ 800,00 reais por mês", de modo que, embora não tenha sido encontrado veículo em seu nome, salta aos olhos o fato de possuir carteira de motorista desde 1978 até os dias atuais. Acresça-se o fato de o autor ser proprietário da terra, a qual possui um tamanho relativamente grande (em torno de nove hectares), a indicar que se trata de produtor rural, bem como empregador rural, conforme constatado por condenação em sentença trabalhista (anexo 11). Ademais, segundo o depoimento do autor, o seu filho possui uma F4000 para auxiliar no transporte da produção.

5. Desse modo, embora existam provas da condição de trabalhador rural do autor (filiação ao STR em 1998, certidão de casamento de 1986 e certidão de óbito da esposa do autor em 2006), não é possível enquadrá-lo como "segurado especial", razão pela qual deve ser mantido o julgamento improcedente do pedido".

À luz dessa fundamentação, bem se vê que os paradigmas invocados não se aplicam à hipótese dos autos, inexistindo similitude fático-jurídica entre os precedentes elencados e o aresto combatido. Quer dizer, através de uma simples leitura do trecho retrodestacado facilmente se observa que a fundamentação da improcedência se distanciam e muito das teses paradigmáticas de (i) 'desnecessidade do início de prova material corresponder a todo o período equivalente à carência da aposentadoria por idade rural' ou de que (ii) 'a Cartidão de casamento e a Carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais são hábeis a demonstrar o início de prova material'.

Como se não bastasse, considero que verificar eventual desacerto da Turma de origem sobre as premissas por ela utilizadas para negar o direito postulado exige, em verdade, não mera fixação de uma tese jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

As razões recursais constantes do PEDILEF não deixam dúvidas de que a pretensão da parte ora requerente exige seja re-analisado o caderno probatório constante dos autos, o que é juridicamente inadmissível nesta fase recursal.

Assim, voto por NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro no art. 14, da Lei 10.259/09, na Questão de Ordem nº 22 e na Súmula nº 42, ambas desta Corte Nacional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516964-73.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): KARLA ARAUJO SILVA ALBUQUERQUE

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ..

OAB: PE-1313

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO CIRCULAR CONJUNTO 21 / DIRBEN / PFE /INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRAZO QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO, E NÃO PELA METADE. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO (QUESTÃO DE ORDEM NO 13/TNU).

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Pernambuco que manteve a condenação imposta na sentença, determinando a Autarquia previdenciária a pagar as diferenças em atraso mediante a aplicação da revisão de benefício previdenciário com base no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, são as seguintes teses prestigiadas no acórdão recorrido e objeto de impugnação nesta via recursal:

a) não há que se cogitar de falta de interesse de agir em razão dos valores devidos estarem previstos em cronograma acordado pela Administração nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183, porquanto a demora no pagamento configura pretensão resistida;

b) o marco inicial da prescrição para o pedido revisional em discussão é a data de publicação do Memorando Circular nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, uma vez que importou em renúncia tácita aos prazos prescricionais em curso, que deverão volta a correr integralmente.

Nas razões de seu Pedido de Uniformização Nacional, a autarquia previdenciária faz referência a acórdão de Turma Recursal de Goiás em sentido diametralmente oposto ao do aresto ora combatido no tocante ao interesse de agir. Quanto ao curso da prescrição, assinala julgados do STJ no sentido de que, caso interrompido o lustro, essa situação pode acontecer apenas uma vez, sendo que o prazo recomeça a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, conforme previsão do art. 9º do Decreto nº. 20.910/32.

Passo a proferir o VOTO.

Ao contrário do sustentado pelo INSS, esta Corte de Uniformização reiteradamente vem prestigiando a tese de que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça:

"[...] Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito (PEDILEF 00462942220124013300, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339).

Sobre o prazo prescricional, observo que o julgado da Turma de origem está em total sintonia com as decisões desta Corte, a qual há muito comunga que a publicação do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, reconhecendo o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou em renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade; e para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia (PE-



DILEF 50070453820124047101, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 25/04/2014 Pág. 88/193).

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, com fulcro na Questão de Ordem no 13, desta Turma Nacional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.50.55.001081-0
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DAVI FEITOZA REBOLI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SEGURO-DESEMPREGO. RETENÇÃO DE PARCELAS. COMPENSAÇÃO COM OS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 7.998/90, REDAÇÃO ORIGINAL. RESOLUÇÃO Nº 619/2009 DA CODEFAT EXTRAPOLOU O LIMITE REGULAMENTAR. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, que condenou-lhe ao pagamento de parcelas de seguro desemprego ao autor, afastando a possibilidade de retenção administrativa de qualquer montante com vistas à compensação com valores supostamente recebidos indevidamente sob o mesmo título em momento pretérito.

2. Eis os fundamentos do julgado, in verbis:

(...) 2. A Resolução 619/2009 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT prevê a compensação como forma de restituição de parcelas do seguro desemprego recebidas indevidamente. Entretanto, a Lei 7.998/1990 não estabelece hipótese de retenção ou suspensão do benefício como meio de restituição ao erário. Independentemente da ilicitude ou não do recebimento das parcelas do seguro-desemprego em 1988, a União Federal não pode condicionar o pagamento do seguro-desemprego ao ressarcimento de parcelas indevidas pagas anteriormente, sob pena de frustrar a finalidade constitucional do benefício (art. 7º, II, da CRFB/1988). 3. A Administração Pública deverá valer-se da via judicial para buscar o ressarcimento da quantia que entende haver sido paga indevidamente. (...)

3. Defende a ré, no entanto, que tal entendimento está em manifesta dissonância com a jurisprudência de Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Processo nº Nº 5003590-76.2014.404.7107/RS), segundo a qual é legítima a compensação das quantias devidas ao erário, nos termos do art. 2º da Resolução nº 619, de 05 de novembro de 2009, do CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador).

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabera pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, o ponto cerne da controvérsia consiste em sindicar a legalidade/legitimidade da compensação administrativa compulsória de parcelas de seguro-desemprego prevista na Resolução nº 619, de 05 de novembro de 2009, do CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador), que assim dispõe, in verbis:

Art. 1º A restituição de por qualquer dos motivos previstos na Lei nº 7.998/1990 deverá ser efetuada mediante Guia de Recolhimento da União - GRU para depósito na conta do Programa Seguro-Desemprego, cujos valores serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir da data do recebimento indevido até a data da restituição. Parágrafo único. O pagamento da GRU de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal.

Art. 2º Constatado o recebimento indevido e a obrigação de restituição pelo trabalhador por ocasião do processamento de novo benefício, o MTE promoverá a compensação, nas datas de liberação de cada parcela, dos valores devidos ao Erário Público com o saldo de valores do novo benefício. (...)

6. Analisando o teor da Lei nº 7.998/90, verifica-se que de fato foi conferido ao CODEFAT, a teor do art. 19, inciso X, o poder de baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas. Tal prerrogativa, no entanto, por representar um mero corolário do poder regulamentar, tem como baliza os parâmetros estabelecidos em lei.

7. Pois bem. Em sua redação original, a Lei nº 7.998/90 era clara e taxativa ao prever, em seu art. 7º, as situações nas quais o pagamento do benefício de seguro-desemprego poderiam ser suspensas, senão vejamos:

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

8. Não havia, outrossim, qualquer outro dispositivo que prevísse, no momento do advento da aludida Resolução, a possibilidade de restituição compulsória, via compensação, de valores indevidamente pagos pelo Erário a título de seguro-desemprego. Tal hipótese, em verdade, passou a gozar de status legal com o advento da Lei nº 13.134/2015 (que incluiu o novel art. 25-A na Lei nº 7.998/90).

9. Tratando-se, pois, in casu, de controvérsia instaurada em momento anterior à égide da Lei nº 13.134/2015 - razão pela qual sua superveniência é completamente anódina para fins do presente Incidente - é de se concluir, sem necessidade de maiores digressões, que a Resolução nº 619/2009 do CODEFAT, ao ser editada, exorbitou flagrantemente os limites do poder regulamentar, invadindo a esfera da reserva legal para limitar direitos de forma indevida.

10. Registre-se, por oportuno, que tal conclusão não implica em acolhimento de situação de enriquecimento ilícito. Remanesce à Administração o poder-dever de, através das vias ordinárias, e respeitado o devido processo legal, reaver os valores pagos indevidamente.

11. Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao incidente.

12. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RESOLUÇÃO Nº 1.392, DE 10 DE ABRIL DE 2017

Aprova Processos de Prestação de Contas de Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis-Crecis, do exercício de 2016 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 16, Inciso XII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada no dia 07 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º - APROVAR, julgando regulares, os Processos de Prestação de Contas dos Crecis das 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª e 26ª Regiões, referentes ao exercício de 2016, em conformidade com os Arts. 31, I, 36 e 38, caput, do Regimento do COFECI, aprovado com a Resolução-COFECI nº 1.126/09.

Art. 2º - APROVAR, julgando regular com ressalva, o Processo de Prestação de Contas do Creci 3ª Região/RS, referente ao exercício de 2016, em conformidade com os Arts. 31, II, 36 e 38, I, do Regimento do COFECI, aprovado com a Resolução-COFECI nº 1.126/09.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES
Diretor Tesoureiro

RESOLUÇÃO Nº 1.393, DE 10 DE ABRIL DE 2017

Aprova o Relatório de Atividades e o Processo de Prestação de Contas do COFECI, relativos ao exercício de 2016.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 16, Inciso III, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada no dia 07 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º - APROVAR o RELATÓRIO DE ATIVIDADES e o PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS do Conselho Federal de Corretores de Imóveis-COFECI, julgado regular, relativos ao exercício de 2016, em conformidade com os Arts. 27 e 31, I, do Regimento do COFECI, aprovado com a Resolução-COFECI nº 1.126/09.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES
Diretor Tesoureiro

RETIFICAÇÃO

No DOU nº 85, de 5/5/2017, Seção 1, página 204, onde se lê 12 - Processo-COFECI nº 1533/2015. Recte: MOACIR PANTOSI FALCÃO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime., leia-se: 12 - Processo-COFECI nº 1533/2015. Recte: MOACIR PANTOSI FALCÃO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa no valor de 01 anuidade Unânime.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃOS

Acórdão nº 47 de 21 de outubro de 2014 - 2T. PA CFMV nº 3900/2014. Origem: CRMV-TO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Fred Júlio Costa Monteiro.

Acórdão nº 48 de 21 de outubro de 2014 - 2T. PA CFMV nº 3897/2014. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Fred Júlio Costa Monteiro.

Acórdão nº 49 de 21 de outubro de 2014 - 2T. PA CFMV nº 3899/2014. Origem: CRMV-TO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Fred Júlio Costa Monteiro.

Acórdão nº 50 de 21 de outubro de 2014 - 2T. PA CFMV nº 1486/2014. Origem: CRMV-BA. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Fred Júlio Costa Monteiro.

Acórdão nº 51 de 21 de outubro de 2014 - 2T. PA CFMV nº 1150/2014. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Fred Júlio Costa Monteiro.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 96, DE 29 DE ABRIL DE 2017

Normatiza os procedimentos para pagamento de diária, auxílio representação e verba de representação, e dá outras providências

O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso X, artigo 43, e:

CONSIDERANDO que os Conselhos de Educação Física são entidades criadas por lei, com atribuições de fiscalizar e normatizar o exercício da Educação Física, mantidas com recursos próprios e não receptoras de subvenções ou transferências advindas do Orçamento da União;

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.992/2006 e Lei nº 11.000/2004;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONFEF nº 318/2016 e nas Portarias CONFEF nº 226/2016 e nº 227/2016, que normatizou o pagamento de diárias, auxílio representação e verba de representação;

CONSIDERANDO que o exercício de mandatos de Conselheiros do Sistema CONFEF/CREFs possui nítido caráter de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que aos Conselheiros Efetivos e Suplentes do CREF4/SP podem ser atribuídas tarefas de representação não previstas no rol de competências estabelecidas na Lei nº 9.696/1998, no Estatuto do CONFEF (Resolução CONFEF nº 206/2010) e no Estatuto do CREF (Resolução CREF4/SP nº 060/2011);

CONSIDERANDO que os Conselheiros e os Profissionais de Educação Física convocados não exercem atividades meramente administrativas, mas sim funções públicas e políticas de representatividade;

CONSIDERANDO que as diárias, auxílio representação e verba de representação possuem caráter indenizatório, geradas a partir de circunstâncias distintas determinantes e não se constituindo em jeton, sendo este a gratificação de presença à reuniões deliberativas do Plenário, cujo pagamento é feito por dia de reunião e condicionado a comprovação de comparecimento;

CONSIDERANDO a necessidade de conceder aos Conselheiros meios materiais para desempenharem suas funções, em especial, também pela impossibilidade de praticarem atividades remuneradas;

CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade do interesse público e da economicidade dos atos de gestão;

CONSIDERANDO que a função de Conselheiro é honorífica e tem jurisdição nos 645 municípios do estado de São Paulo, sendo legítima a participação de Profissionais não residentes na capital, onde se localiza a sede administrativa do CREF4/SP, faz-se necessário indenizar o deslocamento do conselheiro de seu local/região de atuação até o local de realização da reunião ou ato.

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CREF4/SP, em reunião ordinária, realizada em 29 de abril de 2017, resolve:

CAPÍTULO I DAS DIÁRIAS

Art. 1º - Entende-se por diária a indenização por despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana, quando as mesmas ocorrerem fora da localidade do exercício e/ou resida.

Art. 2º - Os Conselheiros, integrantes do quadro de pessoal do CREF4/SP e representantes e/ou colaboradores eventuais designados pela Diretoria do CREF4/SP, quando no efetivo exercício farão jus à percepção de diárias segundo as disposições desta Resolução e da Resolução CONFEF nº 318/2016.

Parágrafo único - Considera-se efetivo exercício quando os Conselheiros, integrantes do quadro de pessoal e representantes e/ou colaboradores eventuais designados pelo CREF4/SP, atenderem convocação para reuniões deliberativas e quando em atendimento a função ou representação delegada pela Presidência ou Plenário do CREF4/SP.

Art. 3º - As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede de origem e ou residência, destinando-se a indenizar as despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - Os valores das diárias restam fixados na Tabela I do Anexo I desta Resolução.

§ 2º Os valores das diárias serão concedidos em 75%, nos seguintes casos

I - sempre que o afastamento não exigir pernoite fora da sede;

II - no dia de retorno à sede de origem;

III - quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem.

Art. 4º - As diárias serão pagas de uma só vez.

§ 1º - As diárias serão concedidas pelo Presidente do CREF4/SP ou a quem for por este delegada tal competência por Portaria.

§ 2º - Quando o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, serão concedidas as diárias correspondentes ao período prorrogado, desde que autorizada a prorrogação.

CAPÍTULO II DO AUXÍLIO REPRESENTAÇÃO

Art. 5º - Entende-se por auxílio representação a indenização por despesas com alimentação e locomoção urbana, quando as mesmas ocorrerem na mesma região metropolitana onde têm exercício e/ou residam.

Art. 6º - Os Conselheiros, integrantes do quadro de pessoal do CREF4/SP e representantes e/ou colaboradores eventuais designados pela Diretoria do CREF4/SP, quando no efetivo exercício, que participarem de reunião ou evento de interesse do Conselho, na mesma região metropolitana onde têm exercício e/ou residam, farão jus à percepção de auxílio representação, não acumulável com a diária, não podendo ultrapassar 01 (um) auxílio por dia, nos valores fixados na Tabela II do Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único - Concernente aos integrantes do quadro de pessoal do CREF4/SP, estes não farão jus ao auxílio representação ora disciplinado, quando as despesas com locomoção urbana e alimentação forem pagas pelo CREF4/SP.

CAPÍTULO III DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 7º - Será devida a verba de representação aos Conselheiros pela prática de atividades político-representativas, fora do estado de São Paulo, destinada à indenização dos meios materiais utilizados para o desempenho de suas funções.

Parágrafo único - A verba de representação poderá ser paga ainda a representantes expressamente convocados, nomeados ou designados para tal fim pela Diretoria do CREF4/SP.

Art. 8º - Para o pagamento da verba de representação no âmbito do CREF4/SP, resta fixado o valor unitário de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a um dia de atividade representativa, limitado ao número máximo anual de 09 (nove) verbas de representação por Conselheiro ou representante.

§ 1º - Em caráter excepcional, poderá ser pago um número maior de verba de representação, desde que devidamente justificado e autorizado pela Diretoria do CREF4/SP, e que não incida em dia não útil.

§ 2º - O pagamento de verba de representação, dada a especialidade da circunstância, é de natureza indenizatória, devendo ser comprovada mediante apresentação de relatório para cada atividade designada do Conselheiro ou representante ao Gabinete da Presidência, atestando o cumprimento da atividade/função que lhe foi confiada.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta do orçamento e das receitas do CREF4/SP.

Art. 10 - O pagamento de diárias e auxílio representação ficam limitadas a 16 (dezesseis) mensais ao Presidente e 12 (doze) mensais aos demais Conselheiros.

Art. 11 - O transporte necessário para atos ou reuniões e, ou para o atendimento de convocação de representação delegada pela Diretoria do CREF4/SP ou pelo Sistema CONFEF/CREFs, fora do Estado de São Paulo, será providenciada antecipadamente pelo Gabinete do CREF4/SP.

Art. 12 - As despesas realizadas pelo conselheiro regional decorrentes do exercício de suas funções ou representações fora do território brasileiro serão analisadas e deliberadas pela Diretoria do CREF4/SP.

Art. 13 - É vedado aos Conselheiros no exercício da presidência ou da tesouraria do CREF4/SP emitirem autorização do pagamento de verbas em proveito próprio, devendo tais autorizações serem executadas pelos respectivos suplentes na função.

Art. 14 - O pagamento das verbas estabelecidas nesta Resolução será justificado através de relatórios de atividades externas, atas de reuniões e listas de presença, nas quais restem registradas a presença do beneficiário e a relação direta entre a função por este exercida, a atividade desempenhada e as finalidades estatutárias do CREF4/SP, respeitadas as peculiaridades de cada caso.

Art. 15 - Caberá à Diretoria do CREF4/SP:

ANEXO I

TABELA I
Dos valores da diária

Cargo	Valor da Diária
Conselheiros, representantes e/ou colaboradores eventuais	R\$ 700,00 (setecentos reais)
Empregados	R\$290,00(duzentos e noventa reais)

TABELA II
Dos valores do auxílio representação

Cargo	Valor do auxílio representação
Conselheiros, representantes e/ou colaboradores eventuais	R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)
Empregados	R\$ 200,00 (duzentos reais)

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO Nº 265, DE 3 DE ABRIL DE 2017

Homologar o resultado da Eleição da Comissão de Ética do Hospital UNIMED Nova Friburgo

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro, COREN-RJ, Órgão Fiscalizador do exercício profissional ex vi da Lei nº 5.905/1973, juntamente com a primeira Secretária desta Autarquia; decide:

Art. 1º. Homologar o resultado da Eleição da Comissão de Ética do Hospital UNIMED Nova Friburgo.1) Enfermeiras - membros efetivas: Margarida Maria Spezane Cardinot e Paloma Soares de Melo. Enfermeiras - membros suplentes: Daiana da Silva Marinho.2) Técnico de Enfermagem - membro efetivo: Patrick da Silva Bonifácio. Técnica de Enfermagem - membro suplente: Carla Inês Ignácio Andrade da Silva.

Art. 2º. O mandato dos Membros desta Comissão tem o prazo de 36 meses conforme o artigo 7º, da Decisão COREN-RJ nº 1821/12, vigorando a partir da data desta publicação.

MARIA ANTONIETA RUBIO TYRRELL
Presidente do Conselho

ANA TERESA FERREIRA DE SOUZA
1ª Secretária

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO Nº 11, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético acima identificado, em que é denunciado o CD. Oliver Limber Gomez Bacilio - CROSP 109.742 como incurso nos Art. 8º, caput; Art. 9º, incisos II, III, IV, V, VII, IX, XIII, XVII; Art. 11, VIII, IX, XI; Art. 13, IV, XIII e IX; Art. 29; Art. 30; Art. 32, XII; Art. 33, §§ 1º e 2º e Art. 43, caput, todos artigos do Código de Ética Odontológica vigente - Resolução CFO - 118 de 11 de maio de 2012, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, CONDENAR o CD. OLIVER LIMBER GOMEZ BACILIO - CROSP 109.742 à pena de "CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", nos termos do artigo 51, inciso III, do Código de Ética Odontológico, bem como proponho, outrossim, a sua CONDENACÃO à pena de MULTA DE 5 (CINCO) VALORES DA ANUIDADE, penalidade prevista no Art. 57 do Código de Ética Odontológica e ao ressarcimento das custas e despesas ocasionadas em decorrência do processo, nos termos do artigo 28, parágrafo único, do Código de Processo Ético Odontológico instituído e aprovado pela Resolução CFO-59/2004. Finalmente, nos termos do artigo 29 do Código de Processo Ético Odontológico, segue o presente Acórdão assinado pelo Sr. Secretário e pelo Sr. Presidente do CROSP, devendo a parte ser regularmente notificada via correspondência postal com aviso de recebimento, anexada cópia do inteiro teor para conhecimento e interposição de recurso, caso assim o queira, "ex vi" do disposto no art. 36 do mesmo Diploma Legal.

CLAUDIO YUKIO MIYAKE
Presidente do Conselho

I - aprovação de procedimentos e formulários para a solicitação dos pagamentos das verbas estabelecidas nesta Resolução;

II - autorização do pagamento das verbas estabelecidas nesta Resolução, exceto para os empregados que serão autorizadas e concedidas pelo Presidente do CREF4/SP ou a quem for por este delegada tal competência por Portaria.

Art. 16 - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria ad referendum do Plenário do CREF4/SP.

Art. 17 - As disposições dessa resolução não se aplicam aos Agentes de Orientação e Fiscalização, Atendentes de Unidade Móvel e Motoristas.

Art. 18 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

NELSON LEME DA SILVA JUNIOR

ACÓRDÃO Nº 13, DE 21 DE JUNHO DE 2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético acima identificado, em que são denunciados a CL. CLÍNICA DENTÁRIA CAETANO E GOUVEA ODONTOLOGIA CROSP 15.914, o CD. LUCIANO PEREIRA SHOJI GOUVEA - CROSP 97.215, o CD. MARCELO BERALDO DE ANDRADE - CROSP 97.578 e a CD. CLAUDIA ALVES MIRANDA - CROSP 110.263 como incursos nos Art. 8º, caput; Art. 9º, incisos II, III, IV, V, VII, IX, XIII e XVII, Art. 11, incisos VIII, IX e XI, Art. 13, IV, XIII e IX; Art. 29; Art. 30; Art. 32, XII; Art. 33, §§ 1º e 2º; Art. 43, caput, todos do Código de Ética Odontológica vigente, alterado e aprovado pela Resolução CFO - 118 de 11 de maio de 2012, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, CONDENAR a CL. CLÍNICA DENTÁRIA CAETANO E GOUVEA ODONTOLOGIA CROSP 15.914, o CD. LUCIANO PEREIRA SHOJI GOUVEA - CROSP 97.215, o CD. MARCELO BERALDO DE ANDRADE - CROSP 97.578 e a CD. CLAUDIA ALVES MIRANDA - CROSP 110.263 à pena de "CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", penalidade prevista no Art. 51, inciso III do Código de Ética Odontológica, CUMULADA COM PENA PECUNIÁRIA NO IMPORTE DE 02 (DUAS) VEZES O VALOR DA ANUIDADE PARA CADA DENUNCIADO, penalidade prevista no art. 57 do mesmo diploma legal, nos termos do voto do Relator. Finalmente, nos termos do artigo 29 do Código de Processo Ético Odontológico, segue o presente Acórdão assinado pelo Sr. Secretário e pelo Sr. Presidente do CROSP, devendo as partes serem regularmente notificadas via correspondência postal com aviso de recebimento, anexada cópia do inteiro teor para conhecimento e interposição de recurso, caso assim o queiram, "ex vi" do disposto no art. 36 do mesmo Diploma Legal.

CLAUDIO YUKIO MIYAKE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 45, DE 21 DE JUNHO DE 2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético acima identificado, em que é denunciada a CD. PAULA PEREIRA PROCÓPIO - CROSP 98623 como incurso nos Art. 8º, caput; Art. 9º, incisos III, IV, V, VII e XIII; Art. 31, inciso VII, Art. 43, caput, Art. 44, incisos I e VII, todos do Código de Ética Odontológica vigente, alterado e aprovado pela Resolução CFO - 118 de 11 de maio de 2012, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, CONDENAR a CD. PAULA PEREIRA PROCÓPIO - CROSP 98623 à pena de "CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", penalidade prevista no Art. 51, inciso III do Código de Ética Odontológica, CUMULADA COM PENA PECUNIÁRIA NO IMPORTE DE 02 (DUAS) VEZES O VALOR DA ANUIDADE, penalidade prevista no art. 57 do mesmo diploma legal, nos termos do voto do Relator. Finalmente, nos termos do artigo 29 do Código de Processo Ético Odontológico, segue o presente Acórdão assinado pelo Sr. Secretário e pelo Sr. Presidente do CROSP, devendo as partes serem regularmente notificadas via correspondência postal com aviso de recebimento, anexada cópia do inteiro teor para conhecimento e interposição de recurso, caso assim o queiram, "ex vi" do disposto no art. 36 do mesmo Diploma Legal.

CLAUDIO YUKIO MIYAKE
Presidente do Conselho



ACÓRDÃO Nº 114, DE 21 DE JUNHO DE 2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético acima identificado, em que são denunciados a CD. RENATA CRISTINA DUARTE REZENDE IMAI - CROSP 77.634 e o TPD. CARLOS DA SILVA JUNIOR - CROSP 8858 como incurso nos Art. 8º, caput; Art. 9º, incisos III, IV, V, XII, XIII e XVII; Art. 11, inciso XI, Art. 13, IV e IX; Art. 29; Art. 30; Art. 33, §§ 1º e 2º; Art. 43, caput e Art. 44, I, todos do Código de Ética Odontológica vigente, alterado e aprovado pela Resolução CFO - 118 de 11 de maio de 2012, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, CONDENAR a CD. RENATA CRISTINA DUARTE REZENDE IMAI - CROSP 77.634 e o TPD. CARLOS DA SILVA JUNIOR - CROSP 8858 à pena de "CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", penalidade prevista no Art. 51, inciso III do Código de Ética Odontológica, CUMULADA COM PENA PECUNIÁRIA NO IMPORTE DE 02 (DUAS) VEZES O VALOR DA ANUIDADE PARA CADA DENÚNCIADO, penalidade prevista no art. 57 do mesmo diploma legal, nos termos do voto do Relator. Finalmente, nos termos do artigo 29 do Código de Processo Ético Odontológico, segue o presente Acórdão assinado pelo Sr. Secretário e pelo Sr. Presidente do CROSP, devendo as partes serem regularmente notificadas via correspondência postal com aviso de recebimento, anexada cópia do inteiro teor para conhecimento e interposição de recurso, caso assim o queiram, "ex vi" do disposto no art. 36 do mesmo Diploma Legal.

CLAUDIO YUKIO MIYAKE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 164, DE 21 DE JUNHO DE 2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético acima identificado, em que são denunciados a CD SILVIA REGINA TAVARES ARAÚJO DA SILVA - CROSP 40.406, como incursa nos Art. 8º, caput; Art. 9º, incisos III, IV, XIII e XVII; Art. 11, inciso VIII, Art. 13, IV e IX, todos do Código de Ética Odontológica vigente alterando e aprovado pela Resolução CFO = 118 de 11 de maio de 2012, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade CONDENAR a CD SILVIA REGINA TAVARES ARAÚJO DA SILVA - CROSP 40.406 à pena de "CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", penalidade prevista no Art. 51, inciso III do Código de Ética Odontológica, CUMULADA COM PENA PECUNIÁRIA NO IMPORTE DE 02 (DUAS) VEZES O VALOR DA ANUIDADE, penalidade prevista no art. 57 do mesmo diploma legal, nos termos do voto do Relator. Finalmente, nos termos do artigo 29 do Código de Processo Ético Odontológico, segue o presente Acórdão assinado pelo Sr. Secretário e pelo Sr. Presidente do CROSP, devendo a parte ser regularmente notificada via correspondência postal com aviso de recebimento, anexa cópia do inteiro teor para conhecimento e interposição de recurso, caso assim o queira, "ex vi" do disposto no art. 36 do mesmo Diploma Legal.

CLAUDIO YUKIO MIYAKE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 197, DE 17 DE JUNHO DE 2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético acima identificado, em que são denunciados o CD. FLÁVIO LUIZ TUCHEL - CROSP 29.154 e a CL. ODONTO CARD CENTRO DE ASSISTÊNCIA DE REABILITAÇÃO DENTÁRIA S/C LTDA - CROSP 2.138 como incurso nos art. 8º, "caput", art. 9º, incisos III, IV, V, XIII, XVII, art. 13, IV e IX, art. 29, art. 30, art. 32, XII, art. 33, §§ 1º e 2º, art. 43, "caput", art. 44, I, II e III, art. 53, incisos II e VII, art. 55, I e art. 56, I, todos do Código de Ética Odontológica vigente, alterado e aprovado pela Resolução CFO - 118 de 11 de maio de 2012, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, CONDENAR o CD. FLÁVIO LUIS TUNCHEL - CROSP 29.154, à pena de "CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", penalidade prevista no Art. 51, inciso III do Código de Ética Odontológica, considerada a hipótese de manifesta gravidade, disciplinada no Art. 53, incisos II e VII e a circunstância agravante de reincidência nos termos do artigo 55, inciso I do mesmo código, bem como para CONDENAR a CL. ODONTO CARD CENTRO DE ASSISTÊNCIA DE REABILITAÇÃO DENTÁRIA S/C LTDA - CROSP 2.138 à pena de MULTA DE 10 (DEZ) VEZES O VALOR DA ANUIDADE, penalidade prevista no Art. 57 do Código de Ética Odontológica, considerada a hipótese de manifesta gravidade, disciplinada no Art. 53, incisos II e VII, sopesado com circunstância atenuante nos termos do artigo 56, inciso I do mesmo código, nos termos do voto do Relator. Finalmente, nos termos do artigo 29 do Código de Processo Ético Odontológico, segue o presente Acórdão assinado pelo Sr. Secretário e pelo Sr. Presidente do CROSP, devendo as partes serem regularmente notificadas via correspondência postal com aviso de recebimento, anexada cópia do inteiro teor para conhecimento e interposição de recurso, caso assim o queiram, "ex vi" do disposto no art. 36 do mesmo Diploma Legal.

CLAUDIO YUKIO MIYAKE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 198, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético acima identificado em que são denunciados CL BALDIM CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO LTDA - CROSP 12.542, CD. MAURILO OTAVIO BALDIM JUNIOR - CROSP 90.597, CD. SONNY

GUILHERME DOS REIS - CROSP 116.769, como incurso nos art. 8º, caput, art. 9º, III, IV, V, XIII, XVII, art. 13, IV e IX, art. 29, art. 30, art. 32, XII, art. 33, §1º, §2º, todos do Código de Ética Odontológica vigente, alterado e aprovado pela Resolução CFO 118, de 11 de maio de 2012, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, CONDENAR o CD. MAURILO OTAVIO BALDIM JUNIOR - CROSP 90.597, à pena de "CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", penalidade prevista no Art. 51, inciso III do Código de Ética Odontológica, e à pena de MULTA DE 5 (CINCO) VEZES O VALOR DA ANUIDADE, CONDENAR a CL. BALDIM CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS LTDA - CROSP 12.542 à pena de "CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", penalidade prevista no Art. 51, inciso III do Código de Ética Odontológica, e à pena de MULTA DE 10 (DEZ) VEZES O VALOR DA ANUIDADE, penalidade prevista no Art. 57 do Código de Ética Odontológica, considerada a hipótese de manifesta gravidade, disciplinada no Art. 53, incisos II e VII, sopesado com circunstância atenuante nos termos do artigo 56, inciso I do mesmo código, CONDENAR o CD. SONNY GUILHERME DOS REIS - CROSP 116.769 à pena de "CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", penalidade prevista no Art. 51, inciso III do Código de Ética Odontológica, e à pena de MULTA DE 5 (CINCO) VEZES O VALOR DA ANUIDADE, penalidade prevista no artigo 57 do Código de Ética Odontológica, considerada a hipótese de manifesta gravidade, disciplinada no Art. 53, incisos IX, X do mesmo código, sopesado com circunstância atenuante nos termos do artigo 56, inciso I do mesmo código. nos termos do voto do Relator. Finalmente, nos termos do artigo 29 do Código de Processo Ético Odontológico, segue o presente Acórdão assinado pelo Sr. Secretário e pelo Sr. Presidente do CROSP, devendo as partes serem regularmente notificadas via correspondência postal com aviso de recebimento, anexada cópia do inteiro teor para conhecimento e interposição de recurso, caso assim o queiram, nos termos do disposto no artigo 36 do mesmo Diploma Legal.

CLAUDIO YUKIO MIYAKE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 200, DE 21 DE JUNHO DE 2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético acima identificado, em que são denunciados a CLÍNICA ODONTOLÓGICA SAN MIGUEL ARCANGEL- CROSP 9205 e o CD. ALFREDO TRUJILLO VILLANUEVA - CROSP 87.216 como incurso nos Art. 8º, caput; Art. 9º, incisos III, IV, V, XIII, XVII; Art. 13, IV e IX; Art. 29; Art. 30; Art. 32, XII; Art. 33, §§ 1º e 2º; Art. 43, caput, todos do Código de Ética Odontológica vigente, alterado e aprovado pela Resolução CFO - 118 de 11 de maio de 2012, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, CONDENAR a CLÍNICA ODONTOLÓGICA SAN MIGUEL ARCANGEL- CROSP 9205 e o CD. ALFREDO TRUJILLO VILLANUEVA - CROSP 87.216 à pena de "CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", penalidade prevista no Art. 51, inciso III do Código de Ética Odontológica, CUMULADA COM PENA PECUNIÁRIA NO IMPORTE DE 02 (DUAS) VEZES O VALOR DA ANUIDADE PARA CADA DENÚNCIADO, penalidade prevista no art. 57 do mesmo diploma legal, nos termos do voto do Relator. Finalmente, nos termos do artigo 29 do Código de Processo Ético Odontológico, segue o presente Acórdão assinado pelo Sr. Secretário e pelo Sr. Presidente do CROSP, devendo as partes serem regularmente notificadas via correspondência postal com aviso de recebimento, anexada cópia do inteiro teor para conhecimento e interposição de recurso, caso assim o queiram, "ex vi" do disposto no art. 36 do mesmo Diploma Legal.

CLAUDIO YUKIO MIYAKE
Presidente do Conselho

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
CONSELHO PLENO

ACÓRDÃOS

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2016.010729-0/COP. Origem: Procuradoria Especial de Direito Tributário. CFOAB. Assunto: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARE. Necessidade de composição paritária dos órgãos julgadores. Ação Ordinária Coletiva. Art. 18 do RICARF. Relator: Conselheiro Federal Fabrício de Castro Oliveira (BA). EMENTA N. 07/2017/COP. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARE. Necessidade composição paritária dos órgãos julgadores. Princípio da isonomia. Propositura da ação visando garantir que não sejam realizados julgamentos sem composição paritária. Proposição procedente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 09 de maio de 2017. Claudio Lamachia, Presidente. Fabrício de Castro Oliveira, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2016.011029-5/COP. Origem: Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia do Conselho Federal da OAB. Assunto: Resolução n. 125, de 2010, do CNJ. Imprescindibilidade do advogado nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejus). Atuação do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal Josemar Carmerino dos Santos (MT). EMENTA N. 11/2017/COP. PROPOSIÇÃO - CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO JUDICIAL - OBRIGATORIEDADE DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO - INTELIGÊNCIA DO ART. 26, "CAPUT" DA LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015 - ALTERAÇÃO - ARTIGO 11 DA RESOLUÇÃO Nº 125, DE 2010 E ARTIGO 10 DA LEI Nº 13.140, DE 2015. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) são ór-

gãos integrantes do Poder Judiciário, logo, as audiências ali realizadas, pré-processuais e processuais, se constituem em atos de conciliação e mediação judicial, e nos termos do art. 26 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, as partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos. Na mediação e conciliação extrajudicial, realizada por particular, se faz necessário a presença de advogado ou defensor público com vistas a evitar as injustiças, nulidades e ilegalidades possíveis em negócios jurídicos onde apenas participam leigos, inclusive, o mediador. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 9 de maio de 2017. Claudio Lamachia, Presidente. Josemar Carmerino dos Santos, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2017.003229-3/COP. Origem: Procuradoria Especial de Direito Tributário. CFOAB. Assunto: Alargamento da base de cálculo da CSLL para prestadoras de serviços optantes pelo regime de apuração pelo lucro presumido. ADI n. 2898. STF. Lei n. 10.684/2003. Amicus Curiae. Relator: Conselheiro Federal Diego D'Avilla Cavalcante (AM). EMENTA N. 12/2017/COP. TRIBUTÁRIO. ADIN 2.898. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ART. 22 E 29, INCISO III DA LEI 10.684/2003. AUMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO PRESUMIDO. OFENSA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OUTRAS LIMITAÇÕES DO PODER PÚBLICO. INTERESSE. UTILIDADE. PROCEDÊNCIA. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 09 de maio de 2017. Claudio Lamachia, Presidente. Diego D'Avilla Cavalcante, Relator.

Brasília, 10 de maio de 2017.
CLAUDIO LAMACHIA
Presidente do Conselho

2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2016.003351-3/SCA-ED. Embte: E.P. (Adv: Teresa Cristina Soares Barros OAB/SP 363863). Embdo: Acórdão de fls. 673/678. Recte: E.P. (Adv: Antonio Valença da Silva OAB/DF 47571, Edgar Antônio dos Santos OAB/SP 45142 e Teresa Cristina Soares Barros OAB/SP 363863). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Juliano José Breda (PR). EMENTA N. 009/2017/SCA. Embargos de declaração. Acórdão unânime da Segunda Câmara do Conselho Federal. Requerimento de fornecimento de arquivo audiovisual da sessão de julgamento. Indeferimento. Arquivo de uso interno. Processo disciplinar acobertado pelo sigilo. Ausência de nulidade. Reformatio in pejus. Inexistência. Embargos de declaração. Ausência de apresentação dos originais. Não conhecimento. Art. 139, § 1º, do Regulamento Geral do EAOAB. Embargos de declaração rejeitados. 1) Os arquivos registrados em mídia audiovisual das sessões de julgamento deste Conselho Federal ostentam natureza interna, de organização administrativa, com a finalidade de auxiliar na elaboração das atas das sessões de julgamento, não se tratando de arquivos registrados com a finalidade de fornecimento às partes, até porque incluem outros processos disciplinares, também de natureza sigilosa, daí porque não há razão para seu fornecimento às partes, especialmente no presente caso, que o acórdão fora unânime, não havendo divergência ou maiores debates quanto ao tema. 2) o artigo 139, § 1º, do Regulamento Geral do EAOAB, visando facilitar a prática dos atos processuais pelos interessados nos processos disciplinares, autoriza que o recurso seja interposto via fac-símile ou similar, devendo o original ser entregue até 10 (dez) dias da data de sua interposição. O não atendimento dessa regra importa o não conhecimento do recurso interposto. 3) Não há que se falar em reformatio in pejus quando há voto divergente proferido nos autos, favorável ao advogado, mas que resta vencido. A Súmula 01/2011-COP, que trata da prescrição, posterior aos fatos apurados, não foi objeto de fundamentação pelas decisões recorridas, e sim o artigo 43 da Lei n. 8.906/94, quanto ao marco inicial do curso da prescrição. 4) Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de maio de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente. Juliano José Breda, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005494-0/SCA. Recte: A.F. (Adv: Ariovaldo França OAB/SP 103911 e outros). Recdo: SINPROVESP. Repete. legal: W.P.P. (Adv: Maria Imaculada Belchior OAB/SP 99163). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 010/2017/SCA. Recurso. Art. 89-A, § 3º, do Regulamento Geral do EAOAB. Acórdão não unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara. A prescrição não se identifica quando a representação tiver sido interposta na OAB na moldura prevista no enunciado sumular n. 01/2011/COP. Comprovados o locupletamento e a ausência de prestação de contas, deve ser mantida a decisão recorrida. Recurso ao qual se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de maio de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator. RECURSO N. 49.0000.2017.000539-1/SCA. Recte: P.F.N.L. (Adv: Paulo Fernando Nery Lamarão OAB/PA 1582 e OAB/CE 15894-A). Recdos: Des-

pacho de fls. 110 do Presidente da Segunda Câmara e V.A.M. (Adv: Valdetário Andrade Monteiro OAB/CE 11140). Relator: Conselheiro Federal José Agenor Dourado (MA). EMENTA N. 011/2017/SCA. Recurso. Artigo 89, inciso VI, do Regulamento Geral do EAOAB. Decisão do Presidente da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que determina arquivamento liminar de representação, nos termos do artigo 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina, e artigo 73, § 2º, da Lei n. 8.906/94. Ausência de indícios mínimos de autoria de infração disciplinar ou provas de sua materialidade. Ilações e suposições feitas pela parte Representante, que não podem ensejar a instauração de processo disciplinar. Manutenção da decisão monocrática de arquivamento liminar da representação, por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de maio de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc.

Brasília, 10 de maio de 2017.
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Presidente da Câmara

DESPACHO

RECURSO N. 49.0000.2014.014631-2/SCA-ED. Embte: J.S.A.J. (Adv: José Antônio Carvalho OAB/SP 53981). Embdo: Acórdão de fls. 785/792. Recte: J.S.A.J. (Advs: José Antônio Carvalho OAB/SP 53981, Pascoal Belotti Neto OAB/SP 54914, Silvio Carlos Alves dos Santos OAB/SP 233033 e outros). Recda: C.S. (Advs: Fabrício Assad OAB/SP 230865 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. (Adv: Fernando Calza de Salles Freire OAB/SP 115479). Relator: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). DESPACHO: "Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo advogado J.S.A.J., em face de acórdão unânime desta Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo acórdão da Terceira Turma, que restabelecera condenação imposta pelo Conselho Seccional da OAB/São Paulo, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 10 (dez) meses, e multa de 10 (dez) anuidades, por violação ao artigo 34, inciso XXV, da Lei n. 8.906/94. Considerando o teor das razões recursais apresentadas pelo embargante, e a possibilidade de concessão de efeitos parcialmente infringentes aos embargos opostos, notifique-se as partes contrárias / interessadas, para, querendo, apresentarem contrarrazões/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos.

Brasília, 5 de maio de 2017.
VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO
Relator

1ª TURMA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2016.004042-0/SCA-PTU-ED. Embte: L.T.A.N.P. (Advs: Fábio Oliveira Santos OAB/SC 34739 e Leonard Thomas Arthur Nigel Pegler OAB/RS 17489). Embdo: Acórdão de fls. 445/447. Recte: L.T.A.N.P. (Advs: Fábio Oliveira Santos OAB/SC 34739 e Leonard Thomas Arthur Nigel Pegler OAB/RS 17489). Recdo: C.D.S. (Adv: Clóvis Darrazão OAB/SC 13037). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). EMENTA N. 096/2017/SCA-PTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Pretensão, apenas, ao reexame de matéria já apreciada pela decisão embargada, por meio de embargos de declaração, impossibilidade, dado a seu caráter integrativo. Embargos de declaração não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de maio de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Francilene Gomes de Brito, Relatora ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.005089-9/SCA-PTU. Recte: N.H.L. (Adv: Paulo Cândido Pires OAB/SP 188151). Recdos: Despacho de fls. 253 do Presidente da PTU/SCA e L.C.G.A. (Advs: Fábio José Falco OAB/SP 262373 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 097/2017/SCA-PTU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. O recurso contra decisão monocrática que, frente à ausência de pressupostos legais à admissibilidade do recurso originário, lhe negar seguimento, deverá impugnar, dialeticamente, os fundamentos da decisão monocrática. Se assim não o fizer, dele se conhece, mas ao qual se nega provimento, para manter a decisão monocrática impugnada, que considerou não atendidos os pressupostos de admissibilidade pela postulação do recorrente. Precedentes. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de maio de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005093-9/SCA-PTU-ED. Embte: F.A.C.S. (Advs: Francisco Ângelo Carbone Sobrinho OAB/SP

39174 e Glauco Drumond OAB/SP 161228). Embdo: Acórdão de fls. 438/441. Recte: F.A.C.S. (Advs: Francisco Ângelo Carbone Sobrinho OAB/SP 39174 e Glauco Drumond OAB/SP 161228). Recdos: L.A.R.A., R.A.A., C.P.G., F.G.S.R., R.N.R.F., C.L. e M.C.B. (Advs: Lais Amaral Rezende de Andrade OAB/SP 63703, Reinaldo Amaral de Andrade OAB/SP 95263, Claudia Pena Gomes OAB/SP 122230, Felipe Godinho da Silva Ragusa OAB/SP 214723, Rodolfo Novelli Ratto Filho OAB/MS 16221-B, Claudia de Lucca OAB/SP 266821 e Marcelo Crist Barbosa OAB/SP 288013). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Juliano José Breda (PR). EMENTA N. 098/2017/SCA-PTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Ausência de cerceamento de defesa e violação à coisa julgada. Matéria já enfrentada pela decisão embargada. Inovação de tese recursal em sede de embargos de declaração. Impossibilidade. Pretensão, apenas, à discussão quanto ao mérito da decisão embargada, por meio de embargos de declaração, impossibilidade, dado a seu caráter integrativo. Embargos de declaração não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de maio de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Juliano José Breda, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005122-0/SCA-PTU-ED. Embte: C.L.N. (Advs: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181384 e Ronaldo Agenor Ribeiro OAB/SP 215076). Embdo: Acórdão de fls. 224/227. Recte: C.L.N. (Adv: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181384). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 099/2017/SCA-PTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Mera reiteração de tese recursal em sede de embargos de declaração. Nítida pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, por meio da via recursal inadequada. Impossibilidade. Embargos de declaração não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de maio de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005130-0/SCA-PTU-ED. Embte: C.A.A. (Adv: Edmundo Marcio de Paiva OAB/SP 268908). Embdo: Acórdão de fls. 214/218. Recte: C.A.A. (Advs: Edmundo Marcio de Paiva OAB/SP 268908 e outros). Recdo: Sebastião Benedito da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Juliano José Breda (PR). EMENTA N. 100/2017/SCA-PTU. Embargos de declaração. Aplicação da norma do artigo 115 do Código Penal aos processos disciplinares da OAB. Redução dos prazos prescricionais pela hipótese em que o advogado conte mais de 70 anos na data da condenação de primeira instância. Prescrição da pretensão punitiva. Inocorrência. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, sem alteração do julgado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de maio de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Juliano José Breda, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.007309-0/SCA-PTU-ED. Embte: G.C. (Adv: Marcelo Luciano Vieira de Mello OAB/SC 14328). Embdo: Acórdão de fls. 230/233. Recte: G.C. (Advs: Claudio Andrei Cathcart OAB/SC 13424, Marcelo Luciano Vieira de Mello OAB/SC 14328 e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Juliano José Breda (PR). EMENTA N. 101/2017/SCA-PTU. Embargos de declaração. Omissão. Acolhimento. 1) Nomeação de defensor dativo para o julgamento da representação pelo Tribunal de Ética e Disciplina. Desnecessidade. Tanto o representado quanto seu advogado constituído foram devidamente notificados para comparecer à sessão de julgamento. Não é obrigatória a realização de sustentação oral das razões, mas sim faculdade, daí porque, eventual ausência das partes, injustificada, não enseja a nomeação de defensor AD HOC para ato, como pretende fazer crer o embargante, circunstância que não enseja qualquer nulidade. 2) Mérito recursal não analisado em razão da nítida pretensão ao reexame de fatos e provas por esta instância extraordinária, circunstância não admitida pelo artigo 75 da Lei n. 8.906/94. Precedentes. 3) Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, negando provimento ao recurso quanto ao mérito, mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de maio de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Juliano José Breda, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.009306-5/SCA-PTU. Recte: M.O.Z. (Advs: Marcelo de Oliveira Zanoto OAB/SP 148618). Recdo: L.S. (Adv. Assistente: Francisco Apparecido Borges Junior OAB/SP 111508). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 102/2017/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Nulidade. Contradição. Inocorrência. O procedimento de descontos dos serviços, efetivamente, prestados, será realizado pelo recorrente quando da prestação de contas pormenorizada, que deverá ser apresentada ao recorrido, não cabendo a Ordem es-

tabelecer valores específicos a serem devolvidos ao cliente, porquanto esta incumbência está a cargo do Poder Judiciário. Dosimetria. Desproporcional. Inocorrência. Aplicada no mínimo legal. Locupletamento e recusa à prestação de contas. Infrações disciplinares configuradas. Reiteração. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de maio de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.011003-3/SCA-PTU. Recte: S.I.G.O. (Adv: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira OAB/PR 42291). Recdo: José Sacramento da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). EMENTA N. 103/2017/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas. Infrações disciplinares devidamente comprovadas. Ausência de materialidade da infração disciplinar de manter conduta incompatível com a advocacia (art. 34, XXV, EAOAB). Afastamento da tipificação. Dosimetria. Presença de circunstâncias atenuantes e agravantes. Necessidade de valoração de ambas. Exclusão da multa. Recurso parcialmente provido para excluir a multa cominada e afastar a incidência do inciso XXV, do artigo 34, da Lei 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 8 de maio de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Francilene Gomes de Brito, Relatora ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.011037-6/SCA-PTU. Recte: E.R.S. (Advs: Maristela Canata Bourached Gardonio OAB/SP 181477 e outros). Recdo: M.R.P.G.Ltda. Repte. legal: M.C.G. (Adv: Eduardo Sirvidis OAB/SP 38108). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo Relator: Conselheiro Federal Oswaldo Pereira Cardoso Filho (MT). EMENTA N. 104/2017/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas. Inexistência. Títulos de crédito endossados ao advogado. Matéria resolvida pelo Poder Judiciário. Inexistência de fundamentação fática para manutenção da condenação. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de maio de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Oswaldo Pereira Cardoso Filho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.011420-7/SCA-PTU. Recte: M.M.S. (Adv: Mailton Machado Santana OAB/RS 14587). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Alfredo Rangel Ribeiro (PB). EMENTA N. 105/2017/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Processo Disciplinar. Inadimplemento de anuidades. Prescrição das anuidades que ensejaram a suspensão. Impossibilidade de converter a sanção disciplinar em instrumento de cobrança. Não aplicabilidade do § 2º, do artigo 37, da Lei 8.906/94. Especial relevância da matéria versada. Afetação ao Pleno da Segunda Câmara. Necessidade de adoção de procedimentos e entendimentos unificados pelas Turmas. Artigo 89-A, § 4º, do Regulamento Geral. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em afetar o julgamento do recurso ao Pleno da Segunda Câmara, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Alfredo Rangel Ribeiro (PB). Brasília, 8 de maio de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Alfredo Rangel Ribeiro, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2016.012467-3/SCA-PTU. Rectes: R.V.S. (Adv: Rodrigo Viana Saraiva OAB/MG 99801). Recdo: Reginaldo de Freitas. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Alfredo Rangel Ribeiro (PB). EMENTA N. 106/2017/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Acórdão não unânime de Conselho Seccional. Representação arquivada liminarmente, face ao reconhecimento da litispendência. Processo disciplinar em andamento, com as mesmas partes e mesmos fatos sendo apurados. Havendo duplicidade de representações, deve prevalecer a que primeiro restou formalizada, evitando-se o bis in idem. Recurso provido para restabelecer a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, e manter o arquivamento liminar da representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de maio de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Alfredo Rangel Ribeiro, Relator.

Brasília, 10 de maio de 2017.
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
Presidente da Turma

AUTOS COM VISTA

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos: RECURSO N. 49.0000.2016.005106-6/SCA-PTU. Recte: C.G. (Advs: Eric Rodrigo Lisboa Mazoni OAB/SP



275296 e outros). Recdo: A.F.C. (Advs: Humberto José Lebbolo Mendes OAB/SP 84949 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2016.006041-1/SCA-PTU. Recte: F.A.G.S. (Adv: Francisco Accacio Gilbert de Souza OAB/SP 223395). Recdos: Despacho de fls. 594 do Presidente da PTU/SCA e Ana Claudia Soares Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 10 de maio de 2017.
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
Presidente da Turma

DESPACHOS

RECURSO N. 49.0000.2016.011041-4/SCA-PTU. Rectes: A.A.A. e C.E.S. (Advs: Adhemar Amaral de Almeida OAB/SP 206318 e Carlos Eduardo de Souza OAB/SP 104182). Recdo: R.V.R. (Adv: Renato Ventura Ribeiro OAB/SP 118691). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelos advogados A.A.A. e C.E.S., em face de acórdão unânime da Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por eles interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de censura, convertida em ofício reservado, por violação ao art. 11 do Código de Ética e Disciplina, e art. 33, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 8 de maio de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente e Relator". RECURSO N. 49.0000.2016.011046-3/SCA-PTU. Recte: W.P.C.F. (Adv: Wagner Paulo da Costa Francisco OAB/SP 161735). Recdo: Milton Gonzaga Araújo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Oswaldo Pereira Cardoso Filho (MT). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado W.P.C.F., em face de acórdão unânime da Quinta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por 60 (sessenta) dias, até a efetiva prestação de contas, por violação ao artigo 34, incisos XX, XXI e XXV, da Lei n. 8.906/94. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral Brasília, 8 de maio de 2017. Oswaldo Pereira Cardoso Filho, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Oswaldo Pereira Cardoso Filho (MT), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 8 de maio de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.011049-8/SCA-PTU. Recte: C.H.M.L. (Advs: João Luis Zaratin Lotufo OAB/SP 305330 e outros). Recdo: U.M.C.P. (Advs: Paulo Roberto de Oliveira OAB/SP 195847 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado C.H.M.L., em face de acórdão unânime da Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a condenação à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, por violação ao artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei n. 8.906/94. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso interposto e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 5 de maio de 2017. Valdetário Andrade Monteiro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 8 de maio de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.011561-7/SCA-PTU. Recte: Robson Teixeira Monteiro. Recdo: I.G.S.X.O. (Adv: Igor Grisolia Said Xavier de Oliveira OAB/MG 123112). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). DESPACHO: "Cuida o presente de recurso interposto por ROBSON TEIXEIRA MONTEIRO, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, que negou provimento ao recurso por ele interposto, para manter a decisão de arquivamento liminar da representação, com fundamento no art. 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, e art. 73, § 2º, da Lei nº 8.906/94". (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 8 de maio de 2017. Alexandre Mantovani, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 8 de maio de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.011566-6/SCA-PTU. Recte: A.S.A. (Adv: Fabio Mathews Marques OAB/MT 16520). Recdo: D.J.B.J. (Advs: Delcio Julio Bento Junior OAB/MT 15302/O e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Alfredo Rangel Ribeiro (PB). DESPACHO: "Cuida o presente de recurso interposto por A.S.A., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão de arquivamento liminar da representação, com fundamento no art. 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, e art. 73, § 2º, da Lei nº 8.906/94. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art.

140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 8 de maio de 2017. Alfredo Rangel Ribeiro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Alfredo Rangel Ribeiro (PB), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 8 de maio de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.011716-4/SCA-PTU. Recte: N.J.R. (Adv: Nilton José Rios OAB/MG 32364). Recda: Marina Fiúza de Brito. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado N.J.R., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, por violação ao art. 34, incisos XXV, da Lei n. 8.906/94. (...). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, face à intempestividade. Brasília, 8 de maio de 2017. Elton Sadi Fülber, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 8 de maio de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.011926-2/SCA-PTU. Recte: M.J.S. (Adv. Assistente: Francisco Aparecido Borges Junior OAB/SP 111508). Recdo: R.G. (Adv: Reinaldo Galon OAB/SP 130908). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alfredo Rangel Ribeiro (PB). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto por M.J.S., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo a decisão de arquivamento liminar da representação, com fundamento no art. 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, e art. 73, § 2º, da Lei nº 8.906/94. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 8 de maio de 2017. Alfredo Rangel Ribeiro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Alfredo Rangel Ribeiro (PB), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 8 de maio de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.011945-7/SCA-PTU. Recte: M.A.F.O. (Adv: Marco Aurélio de Figueiredo Oliveira OAB/MG 51244). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado M.A.F.O., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, que julgou procedente a pretensão punitiva e lhe impôs a sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB, nos termos do art. 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94, face ao trânsito em julgado de três processos disciplinares anteriores nos quais restou punido com suspensão do exercício profissional. (...). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, face à intempestividade. Brasília, 8 de maio de 2017. Elton Sadi Fülber, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 8 de maio de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente".

Brasília, 10 de maio de 2017.
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
Presidente da Turma

2ª TURMA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 01.0000.2013.000558-3/SCA-STU. Recte: J.O.S. (Advs: João Arthur dos Santos Silveira OAB/AC 3530 e outros). Recda: Grasiela Cavalcante Meireles Cabral. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Acre. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 099/2017/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Notificação pessoal. Desnecessidade. O art. 137-D do Regulamento Geral do EAOAB dispõe que a notificação inicial deve ser enviada ao endereço profissional ou residencial do advogado, constante do cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida, cabendo ao advogado manter sempre atualizado seus dados cadastrais. E, frustrada a entrega da notificação por correspondência, será realizada por meio de edital, publicado na imprensa oficial, como determina o art. 137-D, § 2º, do Regulamento Geral. Locupletamento. Recebimento de valores para prestação de serviços profissionais. Ausência de prestação dos serviços contratados. Infração disciplinar devidamente configurada. O advogado contratado para ajuizamento de demandas distintas, que recebe os honorários advocatícios em sua integralidade, e não presta os serviços contratados, comete a infração disciplinar tipificada no artigo 34, inciso XX, da Lei n. 8.906/94. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de maio de 2017. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente e Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.003679-7/SCA-STU-ED. Embte: P.A.N.R. (Adv: Paulo Afonso Nogueira Ramalho OAB/SP 89878). Embdo: Acórdão de fls. 1179/1183. Recte: P.A.N.R. (Advs: Fernanda Pedroso Cintra de Souza OAB/SP 306781 e outro). Recda: M.C.S. (Advs: Marli Toccoli OAB/SP 168062 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Leon Deniz Bueno da Cruz (GO). EMENTA N. 100/2017/SCA-STU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Pretensão de utilização de embargos de declaração como recurso, visando ao enfrentamento dos próprios fundamentos do

acórdão embargado. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de maio de 2017. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. Leon Deniz Bueno da Cruz, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.003780-9/SCA-STU-ED. Embte: R.A.M. (Adv: Rafael Oliveira de Carvalho OAB/PR 43516). Embdo: Acórdão de fls. 233/235. Recte: R.A.M. (Advs: Rafael Oliveira de Carvalho OAB/PR 43516 e Rosemar Ângelo Melo OAB/PR 26033). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Tavares Bastos Gama (SC). EMENTA N. 101/2017/SCA-STU. Embargos de declaração. Dosimetria. Ausência de decisão condenatória com trânsito em julgado. Exclusão da multa acessoriamente cominada. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a multa cominada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de maio de 2017. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. João Paulo Tavares Bastos Gama, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005100-9/SCA-STU-ED. Embte: E.L.S. (Adv: Carlos Eduardo Novelli OAB/SP 186040). Embdo: Acórdão de fls. 622/626. Recte: E.L.S. (Advs: Carlos Eduardo Novelli OAB/SP 186040 e outro). Recda: M.E.V.S.R. (Advs: Sandra Duarte Ferreira Fernandes OAB/SP 264040 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Flávia Brandão Maia Perez (ES). EMENTA N. 102/2017/SCA-STU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Pretensão de utilização de embargos de declaração para enfrentamento e alteração dos próprios fundamentos adotados pelo acórdão embargado, para negar provimento ao recurso. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 8 de maio de 2017. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. Flávia Brandão Maia Perez, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2016.005265-6/SCA-STU. Recte: M.I.G. (Adv: Cristiane Lourenço OAB/SP 180129). Recdos: Despacho de fls. 182 do Presidente da STU/SCA e Amauri Domingos dos Reis. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Flávia Brandão Maia Perez (ES). EMENTA N. 103/2017/SCA-STU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. O recurso interposto contra decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, deverá impugnar, dialeticamente, os seus fundamentos. Se assim não o fizer, dele se conhece, mas ao qual se nega provimento, para manter a decisão monocrática impugnada, que considerou não atendidos os pressupostos de admissibilidade pela postulação do recorrente. Precedentes. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 8 de maio de 2017. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. Flávia Brandão Maia Perez, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2016.007255-8/SCA-STU. Recte: F.A.S. (Adv: Frederico Azevedo e Silva OAB/MT 6879/O). Recdo: T.C.Ltda. Repte. legal: P.G. (Advs: Gustavo Guilherme Arrais OAB/SP 282826, Rogério Rodrigues Guilherme OAB/MT 6763/O e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Soccorro (RR). EMENTA N. 104/2017/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas. Nulidade processual. Ausência de regular notificação para audiência de conciliação. Inexistência. Dosimetria. Parcial provimento. 1) Incide nas infrações disciplinares do artigo 34, incisos XX e XXI, do EAOAB, o advogado que recebe valores devidos ao cliente e não lhes repassa as quantias devidas nem lhe presta contas dos valores recebidos. 2) Não é admissível ao advogado alegar dificuldades de localização do cliente para eximir-se da obrigação legal de prestar contas dos valores por ele recebidos na demanda judicial, visto que, profissional das ciências jurídicas, detém conhecimento técnico para se eximir da mora, seja pelo ajuizamento de ação própria, seja pelo depósito da quantia devida em banco oficial, ou ainda pelo depósito da quantia nos autos da demanda originária. 3) Não ultrapassando a conduta do advogado o grau de reprovabilidade dos tipos infracionais violados, não se justifica a exasperação da reprimenda acima do mínimo legal, bem como a cominação de multa acessória. 4) Havendo discussão judicial envolvendo os fatos, torna-se desnecessária a prorrogação da suspensão até o efetivo pagamento dos valores devidos, porquanto caberá ao Poder Judiciário decidir definitivamente a questão. 5) Recurso parcialmente provido, para reduzir a suspensão para 30 (trinta) dias e afastar da condenação a multa cominada e a prorrogação da suspensão até a satisfação integral da dívida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de maio de 2017. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente e Re-

lador. RECURSO N. 49.0000.2016.008667-7/SCA-STU-ED. Embte: P.A.N.R. (Adv: Paulo Afonso Nogueira Ramalho OAB/SP 89878). Embdo: Acórdão de fls. 313/317. Recte: P.A.N.R. (Advs: Paulo Afonso Nogueira Ramalho OAB/SP 89878 e outros). Recdo: Lourival Araújo da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Soccorro (RR). EMENTA N. 105/2017/SCA-STU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Pretensão de utilização de embargos de declaração como recurso, visando ao enfrentamento do mérito do acórdão embargado. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de maio de 2017. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.009904-5/SCA-STU. Recte: B.C.L. (Adv: Bruno Corrêa Lamis OAB/MG 80058). Recdos: A.M.B. e V.F.A.R. (Advs: Petrus Tancredo Naves OAB/MG 79504 e outro, Vanessa Freire de Almeida OAB/MG 97812). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 106/2017/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Violação ao artigo 72, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Juntada de cópias de processos disciplinares em andamento a processo judicial, sem o trânsito em julgado, e sem requisição do juízo da causa. O sigilo do processo disciplinar, até o seu trânsito em julgado, visa resguardar o advogado representado de exposição à comunidade e preservar sua reputação profissional, porquanto a simples informação de que tramita processo disciplinar contra o profissional pode prejudicar sua confiabilidade. Dosimetria. Censura. Primariedade. Presença de circunstância atenuante. Sanção de censura, convertida em advertência. Recurso provido para restabelecer a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina à sanção disciplinar de censura, convertendo-a em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos dos advogados representados, face à primariedade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 8 de maio de 2017. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. André Luis Guimarães Godinho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.009962-0/SCA-STU. Recte: C.H.F.S. (Adv: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/PR 69819 e OAB/SC 12560). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Glícia Thais Salmeron de Miranda (SE). EMENTA N. 107/2017/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Revisão de processo disciplinar. Recebimento da notificação para sessão de julgamento em prazo inferior a 15 (quinze) dias. Ausência de prejuízo à defesa. Advogado que, ciente da data do julgamento, ainda que recebida a notificação com prazo inferior a 15 dias, peticiona nos autos, constituindo patrono para defesa oral em plenário. Inocorrência de nulidade. Ato processual que atingiu sua finalidade e permitiu ao advogado exercer sua defesa. Pedido de adiamento do julgamento. Indeferimento. Constituição de advogado um dia antes da data designada para julgamento, exclusivamente para realização de sustentação oral. Inexistência de nulidade. Advogado que não patrocinava a defesa do representado. Para a declaração de nulidade de determinado ato processual, no âmbito disciplinar, de simetria ao processo penal, torna-se imperiosa a demonstração de prejuízo concreto suportado pela parte, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca, conforme dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 8 de maio de 2017. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. André Luis Guimarães Godinho, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.010240-3/SCA-STU. Recte: L.F.A.S. (Adv: Luiz Fernando Andrade Spletstößer OAB/SP 169375). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Paranaguá de Carvalho Drumond (PI). EMENTA N. 108/2017/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição. Inocorrência. Inteligência do art. 43 do EAOAB e Súmula 01/2011-COP. Marcos interruptivos desprezados pelo advogado. Litispendência. Inexistência. Processo disciplinar que apura fatos distintos daqueles apurados neste processo disciplinar. Advogado punido com suspensão do exercício profissional, por infração ao inciso XXVII, do artigo 34, do EAOAB. A infração de tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia comina a sanção disciplinar de exclusão, e não a de suspensão. Ausência de repercussão da falta de ética profissional ou de condenação criminal por crime infamante. Configurada a inépcia profissional e a inobservância da preservação da dignidade da profissão. Alteração, de ofício, da capitulação da infração disciplinar, a fim de se adequar à situação fática. Recurso improvido e, de ofício, alterada a capitulação da infração disciplinar para a prevista no artigo 34, inciso XXIV, da Lei nº 8.906/94, e artigo 2º, parágrafo único, incisos I, III e IV, do Código de Ética e Disciplina. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, e, de ofício, alterar a capitulação da infração disciplinar, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 8 de maio de 2017. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. Cláudia Paranaguá de Carvalho Drumond, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2016.010888-7/SCA-STU. Recte: K.C.M. (Adv: Kleber Cid

Miranda OAB/MG 21207). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Clodoaldo Andrade Junior (SE). EMENTA N. 109/2017/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Ausência de paralisação do feito por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento. Inteligência do artigo 43 da Lei n. 8.906/94. Retenção abusiva de autos. Mérito recursal não analisado, face à pretensão exclusiva de análise de provas e do mérito da decisão recorrida, sem indicação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 da Lei n. 8.906/94. Recurso parcialmente conhecido, face à alegação de prescrição, e, nesse ponto, improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nesse ponto, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 8 de maio de 2017. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. Clodoaldo Andrade Junior, Relator.

Brasília, 10 de maio de 2017.
ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCCORRO
Presidente da Turma

AUTOS COM VISTA

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos: RECURSO N. 49.0000.2016.003690-0/SCA-STU. Recte: C.L.N. (Advs: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181384, Ronaldo Agenor Ribeiro OAB/SP 215076 e outra). Recdo: J.B.A. (Advs: Paulo Delgado de Aguiar OAB/SP 213567 e Sergio Yuji Koyama OAB/SP 217073). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2016.003742-8/SCA-STU. Recte: C.L.N. (Advs: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181384 e Ronaldo Agenor Ribeiro OAB/SP 215076). Recdos: Jorge Pereira da Silva e Maria das Dores Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2016.005043-4/SCA-STU. Recte: A.S.C. (Advs: Alberto da Silva Cardoso OAB/SP 104299 e outro). Recda: Rafaela Iafrete Cassaro. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2016.007495-6/SCA-STU. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul-Gestão 2016/2019. Recdo: M.D.F.C. (Adv: Luiz Felipe Mallmann de Magalhães OAB/RS 63192). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. RECURSO N. 49.0000.2016.010346-5/SCA-STU. Rectes: C.R.I. e U.S.I. (Adv: Cleidemar Rezende Isidoro OAB/SP 46816). Recdos: Despacho de fls. 225 do Presidente em exercício da STU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 10 de maio de 2017.
ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCCORRO
Presidente da Turma

DESPACHOS

RECURSO N. 49.0000.2016.003667-5/SCA-STU-ED. Embte: P.E.G. (Adv: Paulo Esposito Gomes OAB/SP 66390). Embdo: Acórdão de fls. 305/308. Recte: P.E.G. (Adv: Paulo Esposito Gomes OAB/SP 66390). Recdo: Luiz Apolinário Ferreira. Repte. legal: Eunice Pereira da Conceição. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Tavares Bastos Gama (SC). DESPACHO: "O advogado P.E.G. opõe novos embargos de declaração, agora em face do acórdão de fls. 305/308, pelo qual esta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos anteriormente opostos. (...) Nestas circunstâncias, ausentes os requisitos de admissibilidade e constatado o nítido caráter protelatório, nego seguimento aos embargos de declaração ora opostos, nos termos do art. 138, § 3º, do Regulamento Geral. Destaca-se, ainda, por força do artigo 138, § 5º, do Regulamento Geral, que não cabe recurso contra a decisão que nega seguimento a embargos de declaração quando tidos por manifestamente protelatórios. Brasília, 8 de maio de 2017. João Paulo Tavares Bastos Gama, Relator". RECURSO N. 49.0000.2016.008676-4/SCA-STU-ED. Embte: C.B.G. (Adv: Clóvis Barbosa Gomes OAB/SP 100569). Embdo: Despacho de fls. 275 do Presidente em exercício da STU/SCA. Recte: C.B.G. (Adv: Clóvis Barbosa Gomes OAB/SP 100569). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Paranaguá de Carvalho Drumond (PI). DESPACHO: "O Pleno da Segunda Câmara, em decisão proferida nos autos do Recurso n. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, deliberou pelo recebimento dos embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática como recurso voluntário, previsto no art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, (...). Nesse sentido, recebo os embargos de declaração opostos às fls. 281/284 em face dos despachos de fls. 271/275. Dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 137-D, § 4º, do RGEAOAB. Brasília, 8 de maio de 2017. Cláudia Paranaguá de Carvalho Drumond, Relatora". RECURSO N. 49.0000.2016.010873-0/SCA-STU. Recte: V.D. (Adv: Volce Dornas OAB/MG 57260). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Soccorro (RR). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado V.D., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, que julgou improcedente seu pedido de revisão em face do PD. n. 3978/2009, pelo qual restou condenado à sanção de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 06 (seis) meses, e multa de 03 (três) anuidades, por violação ao inciso XXV, do art. 34, da Lei 8.906/94. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral.

Brasília, 8 de maio de 2017. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente e Relator". RECURSO N. 49.0000.2016.011004-1/SCA-STU. Recte: J.C.S. (Adv: João Carlos Silveira OAB/PR 19272). Recdo: A.R.S. (Adv: Elizeu de Carvalho OAB/PR 19509). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Leon Deniz Bueno da Cruz (GO). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado J.C.S., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, e multa de 01 (uma) anuidade, por violação ao art. 34, incisos XX e XXI, da Lei n. 8.906/94. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, face à intempestividade. Brasília, 8 de maio de 2017. Leon Deniz Bueno da Cruz, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Leon Deniz Bueno da Cruz (GO), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 8 de maio de 2017. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.011007-4/SCA-STU. Recte: P.C.L.J. (Advs: Pedro Luiz Nunes OAB/PR 16459 e outra). Recdo: Edson Luiz Sprada. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Flávia Brandão Maia Perez (ES). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado P.C.L.J., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mas, de ofício, afastou a tipificação dos incisos XVI e XXV, do art. 34, da Lei n. 8.906/94, e reduziu o prazo de suspensão do exercício profissional para 30 (trinta) dias, excluindo, ainda, a multa cominada, mantida a condenação por violação ao inciso XXI, do art. 34, do mesmo diploma legal. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 8 de maio de 2017. Flávia Brandão Maia Perez, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Flávia Brandão Maia Perez (ES), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 8 de maio de 2017. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente".

Brasília, 10 de maio de 2017.
ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCCORRO
Presidente da Turma

3ª TURMA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2014.000226-0/SCA-TTU. Recte: J.C.M.P. (Advs: Julio Cesar Manoel Prudente Junior OAB/RJ 159366 e Márcio Sérgio dos Anjos Issa OAB/RJ 58212). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza (PA). EMENTA N. 085/2017/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Exclusão de advogado dos quadros da OAB. Artigo 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. Trânsito em julgado de três processos disciplinares nos quais foram impostas a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional. Pretensão exclusiva de reexame das questões de mérito dos processos disciplinares já transitados em julgado, e que ensejaram a instauração do processo visando à exclusão do recorrente dos quadros da OAB. Impossibilidade. Precedentes deste Conselho Federal. Ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 da Lei n. 8.906/94. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de maio de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.001817-2/SCA-TTU-ED. Embte: H.A.G.F. (Adv: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001). Embdo: Acórdão de fls. 716/721. Recte: H.A.G.F. (Adv: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001). Recdo: A.P.A. Reptes. legais: F.M.R.A.S. e A.M.A.P. (Advs: Luciana Batista de Oliveira OAB/PE 27364 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octavio Batochio (SP). EMENTA N. 086/2017/SCA-TTU. Embargos de declaração. Extinção da punibilidade pela prescrição. Anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Ética e Disciplina, determinando retorno dos autos para novo julgamento. Anulada esta última decisão condenatória, e decorrido lapso temporal superior a 5 (cinco) anos desde a última causa válida de interrupção do curso da prescrição, qual seja, a instauração do processo disciplinar, há de ser declarada a extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do art. 43, caput, da Lei n. 8.906/94. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para determinar o arquivamento do feito, porquanto permaneceu o processo sem a prolação de decisão condenatória por mais de 5 (cinco) anos. Precedentes. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Pernambuco. Brasília, 8 de maio de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Aurino Bernardo Giacomelli Carlos, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.003654-5/SCA-TTU. Recte: Dorinda da Conceição Fernandes Gonçalves. (Adv. Assistente: Danilo Savela OAB/SP 267105).



Recdos: Despacho de fls. 491 do Presidente da TTU/SCA, A.D., E.B. e H.F.H.T. (Adv: Adolpho Dimantas OAB/SP 10656, Edeli Bovolon OAB/SP 94310 e Heidy Fukue Hashiguchi Talarico OAB/SP 57615). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Charlles Sales Bordalo (AP). EMENTA N. 087/2017/SCA-TTU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Intempestividade. Recurso protocolado após expirado o prazo processual. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de maio de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Silvio Pessoa de Carvalho Júnior, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.004901-7/SCA-TTU. (apensado o RECURSO N. 49.0000.2015.004899-6/SCA-TTU). Recte: C.T.M. (Adv: Claudio Tadeu Muniz OAB/SP 78619). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Aurino Bernardo Giacomelli Carlos (RN). EMENTA N. 088/2017/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição. Inocorrência. Conduta incompatível com a advocacia. Utilização de comprovantes de domicílio de terceiros para fins de fixação de competência em processo judicial. Infração disciplinar comprovada. Dosimetria. Parcial provimento. 1) O marco inicial da prescrição da pretensão punitiva, nos processos disciplinares da OAB, é a data da constatação oficial dos fatos, conforme dispõe o artigo 43, caput, da Lei n. 8.906/94. No caso dos autos, não decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre as causas de interrupção da prescrição, nem permaneceu paralisado o processo por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento. Prescrição que se afasta. 2) Restou comprovado nos autos que o advogado recorrente se utilizou de comprovantes de domicílio de terceiros (faturas de energia elétrica) em processos judiciais de seus clientes, para fins de violação às regras de competência, visando ilegitimamente à fixação de competência do Juizado Especial Federal de Jundiá-SP, para processar as demandas previdenciárias em favor de seus clientes, condutas que revelam incompatibilidade com o exercício profissional. 3) Contudo, a dosimetria alcançada pelas instâncias de origem não apresentou a devida fundamentação, havendo a possibilidade de redução do prazo de suspensão para 60 (sessenta) dias, face à gravidade dos fatos, e afastamento da multa cominada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de maio de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Aurino Bernardo Giacomelli Carlos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.004930-0/SCA-TTU-ED. Embte: S.V. (Adv: Sérgio Vesentini OAB/SP 81395). Embdo: Acórdão de fls. 196/199. Recte: S.V. (Adv: Sérgio Vesentini OAB/SP 81395). Recdo: Luiz Antônio Soares. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Charlles Sales Bordalo (AP). EMENTA N. 089/2017/SCA-TTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Nítido caráter infringente atribuído aos embargos opostos. A pendência de ação de prestação de contas não afasta as infrações disciplinares praticadas pelo advogado, as quais se consumam no momento em que o advogado recebe os valores que deveriam ser repassados ao seu cliente e não o faz, nem lhe presta as devidas contas. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de maio de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Rosana Galvão Cabral, Relatora ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.004946-3/SCA-TTU. Recte: A.C.P. (Adv: Antônio Clemente Paulino OAB/SP 131498). Recdos: Despacho de fls. 176 do Presidente da TTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 090/2017/SCA-TTU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. O recurso contra decisão monocrática que, frente à ausência de pressupostos legais à admissibilidade do recurso originário, lhe negar seguimento, deverá impugnar, dialeticamente, os fundamentos da decisão monocrática. Se assim não o fizer, dele se conhece, mas ao qual se nega provimento, para manter a decisão monocrática impugnada, que considerou não atendidos os pressupostos de admissibilidade pela postulação do recorrente. Precedentes. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de maio de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005086-4/SCA-TTU-ED. Embte: E.G.S.L. (Adv: Elaine Gomes Silva Lourenço OAB/SP 148386). Embdo: Acórdão de fls. 299/303. Recte: E.G.S.L. (Adv: Elaine Gomes Silva Lourenço OAB/SP 148386). Recdo: B.P. (Adv: Alexandre Sarge Figueiredo OAB/PR 52824). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Charlles Sales Bordalo (AP). EMENTA N. 091/2017/SCA-TTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Pretensão de utilização de embargos de declaração para enfrentamento e alteração do mérito da decisão embargada. Impossibilidade. Decadência. Marco inicial. Data da ciência dos fatos pela parte interessada. Precedentes. Embargos de declaração rejeitados.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de maio de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Rosana Galvão Cabral, Relatora ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.005104-1/SCA-TTU-ED. Embtes: B.D.O.T. e G.C.M. (Adv: Bruno Descio Ocanha Totri OAB/SP 270596-B). Embdo: Acórdão de fls. 144/147. Rectes: B.D.O.T. e G.C.M. (Adv: Bruno Descio Ocanha Totri OAB/SP 270596-B e Gustavo de Carvalho Moreira OAB/SP 251591). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 092/2017/SCA-TTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Pretensão de utilização de embargos de declaração para enfrentamento do mérito da decisão embargada. Impossibilidade. Alegação de absolvição pelos mesmos fatos em processo disciplinar distinto. Ausência de prova nesse sentido. Inovação de tese recursal em sede de embargos de declaração. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de maio de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005117-1/SCA-TTU. Recte: L.J.R.F. (Adv: César Caputo Guimarães OAB/SP 303670 e outros). Recdos: Despacho de fls. 624 do Presidente da TTU/SCA e A.M.R.O. (Adv: Rodrigo Fernando Dell'Antonio Goulart OAB/SP 310573, Ulysses Ecclissato Neto OAB/SP 182700 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Silvio Pessoa de Carvalho Júnior (PE). EMENTA N. 093/2017/SCA-TTU. Embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Recebimento como recurso voluntário. Precedente da Segunda Câmara. Erro material. Correção. Aplicada a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional de 30 (trinta) dias ao invés de 60 (sessenta) dias. Mérito. Ausência de impugnação. O recurso interposto contra decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, deverá impugnar, dialeticamente, os seus fundamentos. Se assim não o fizer, dele se conhece, mas ao qual se nega provimento, para manter a decisão monocrática impugnada, que considerou não atendidos os pressupostos de admissibilidade pela postulação do recorrente. Precedentes. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de maio de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Silvio Pessoa de Carvalho Júnior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005129-5/SCA-TTU. Recte: E.G.S.L. (Adv: Elaine Gomes Silva Lourenço OAB/SP 148386). Recdos: Despacho de fls. 228 do Presidente da TTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 094/2017/SCA-TTU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Intempestividade. Recurso protocolado após expirado o prazo processual. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de maio de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005131-9/SCA-TTU. Recte: G.C. (Adv: Guilherme de Carvalho OAB/SP 229461, João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203670, Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957 e Nalgia Cândido da Costa OAB/SP 231467). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Agenor Dourado (MA). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Silvio Pessoa de Carvalho Júnior (PE). EMENTA N. 095/2017/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Preliminares. Mérito. Locupletamento, facilitação do exercício profissional a pessoa não inscrita nos quadros da OAB, captação de causas e conduta incompatível com a advocacia. Fatos não negados pelo advogado. Alegação de nulidades processuais ocorridas no curso da instrução, somente arguidas após a condenação pelo Tribunal de Ética e Disciplina. Vedação à utilização dos meios processuais como instrumentos difusores de estratégias, de modo a arguir nulidades processuais somente no momento em que for oportuno à parte. Ausência de qualquer prejuízo à defesa. Pleno exercício do contraditório e ciência dos fatos objeto de apuração, tanto que o advogado informou que houve posterior acordo judicial entre as partes. Dupla capitulação pelos mesmos fatos. Vedação ao bis in idem. Afastamento da condenação por conduta incompatível com o exercício da advocacia, tipificada no artigo 34, XXV, do EAOAB. Consequente redução da pena de suspensão de 12 (doze) para 10 (dez) meses. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Silvio Pessoa de Carvalho Júnior (PE). Brasília, 8 de maio de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Silvio Pessoa de Carvalho Júnior, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2016.005379-9/SCA-TTU. Recte: P.L. (Adv: Paulino de Lima OAB/SP 35371). Recdos: Despacho de fls. 166 do Presidente da TTU/SCA e M.A.P. (Adv: Ovídio Vicente

Oliveiro Junior OAB/SP 154090 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 096/2017/SCA-TTU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. O recurso interposto contra decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, deverá impugnar, dialeticamente, os seus fundamentos. Se assim não o fizer, dele se conhece, mas ao qual se nega provimento, para manter a decisão monocrática impugnada, que considerou não atendidos os pressupostos de admissibilidade pela postulação dos recorrentes. Precedentes. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de maio de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005944-4/SCA-TTU. Recte: G.S. (Adv: Golda Skaf OAB/SP 104706). Recdos: Despacho de fls. 300 do Presidente da TTU/SCA e A.A.S. (Adv: Keli Cristina Gomes OAB/SP 248524). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Charlles Sales Bordalo (AP). EMENTA N. 097/2017/SCA-TTU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. Recurso ao Conselho Federal intempestivo. O recurso interposto contra decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, deverá impugnar, dialeticamente, os seus fundamentos. Se assim não o fizer, dele se conhece, mas ao qual se nega provimento, para manter a decisão monocrática impugnada, que considerou não atendidos os pressupostos de admissibilidade pela postulação dos recorrentes. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de maio de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Rosana Galvão Cabral, Relatora ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.005966-3/SCA-TTU-ED. Embte: A.M.A. (Adv: Alison Rodrigo Limoni OAB/SP 224652). Embdo: Acórdão de fls. 762/765. Recte: V.T.S/A. Reptes. legais: A.E. e M.Y.I. (Adv: João Antônio de Oliveira Junior OAB/SP 273139 e outros). Recdo: A.M.A. (Adv: Alison Rodrigo Limoni OAB/SP 224652). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Agenor Dourado (MA). EMENTA N. 098/2017/SCA-TTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Pretensão de utilização de embargos de declaração para enfrentamento e alteração dos próprios fundamentos adotados pelo acórdão embargado, para negar provimento ao recurso. Impossibilidade. Para efeito de aferição da tempestividade recursal, prevalece a data da publicação da decisão recorrida ou o recebimento da notificação da decisão, ainda que presentes as partes à sessão de julgamento. Precedentes. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de maio de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Rosana Galvão Cabral, Relatora ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.005968-0/SCA-TTU-ED. Embte: F.C.M. (Adv: Ferdinand Georges de Borba d'Orleans e d'Alençon OAB/RS 100800). Embdo: Acórdão de fls. 848/851. Recte: F.C.M. (Adv: Fernando Cavalheiro Martins OAB/SP 191972, Ferdinand Georges de Borba d'Orleans e d'Alençon OAB/RS 100800 e outros). Recdo: I.T.P.Ltda. Repte. legal: B.M.G.F. (Adv: Priscila Medeiros Lopes Pinheiro Soruco OAB/SP 165727 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 099/2017/SCA-TTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Inovação de tese recursal em sede de embargos de declaração. Quórum de instalação de sessão de julgamento no Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Regimento Interno do TED da OAB/SP. Norma que dispõe sobre o tema. Prevalência da norma especial sobre a norma geral (Regulamento Geral). Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de maio de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.006047-9/SCA-TTU. Recte: F.G.R. (Adv: Floriano Gusmão Rodrigues OAB/SP 207514-B). Recdos: Despacho de fls. 172 do Presidente da TTU/SCA e Santina Aparecida Santos da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Aurino Bernardo Giacomelli Carlos (RN). EMENTA N. 100/2017/SCA-TTU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. Recurso ao Conselho Federal intempestivo. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão monocrática. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de maio de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Aurino

Bernardo Giacomelli Carlos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.007303-3/SCA-TTU. Recte: F.S. (Advs: Nêlio Abreu Neto OAB/SC 25105 e outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal José Agenor Dourado (MA). EMENTA N. 101/2017/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Normas internas de Conselhos Seccionais. Desnecessidade de publicação na imprensa oficial, salvo quando se tratar de atos conclusivos. Art. 44, § 6º, da Lei n. 8.906/94. Disponibilização das normas internas no site do Conselho Seccional. Advogado que tem plena ciência do teor das normas regimentais, mas busca apenas descredibilizá-las, sob o fundamento de ausência de publicação na imprensa oficial. Nulidades processuais quanto à composição do Tribunal de Ética e Disciplina e ausência de comprovação de quórum rejeitadas, por ausência de juridicidade. Angariação de causas. Divulgação de serviços profissionais por meio de panfletos, confesadamente produzidos pelo advogado. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de maio de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Rosana Galvão Cabral, Relatora ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.008662-8/SCA-TTU-ED. Embte: L.C.C. (Adv: Armando Luiz Babone OAB/SP 61889 e Luiz Carlos de Carvalho OAB/SP 93167). Embdo: Acórdão de fls. 158/162. Recte: L.C.C. (Adv: Armando Luiz Babone OAB/SP 61889 e Luiz Carlos de Carvalho OAB/SP 93167). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Aurino Bernardo Giacomelli Carlos (RN). EMENTA N. 102/2017/SCA-TTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Pretensão de utilização de embargos de declaração para enfrentamento e alteração do mérito da decisão embargada. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de maio de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Aurino Bernardo Giacomelli Carlos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.010236-5/SCA-TTU. Recte: J.M.P.M. (Adv: José Manuel Pereira Mendes OAB/SP 187139). Recdo: J.T.S.P. (Adv: Fernando da Silva Pinto OAB/SP 272445). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Silvio Pessoa de Carvalho Júnior (PE). EMENTA N. 103/2017/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas. Recibo de prestação de contas juntado aos autos pelo próprio representante. Nítida tentativa do representante de receber os valores cedidos a título de empréstimo, utilizando-se do processo disciplinar. Circunstâncias do caso concreto que permitem concluir pela puação do contrato de mútuo entre as partes, formalizado por meio de emissão de nota promissória, bem como pela formalização de representação somente depois da inadimplência do advogado representado. A ausência de provas inequívocas da prática de infração disciplinar indica a aplicação do princípio in dubio pro reo, por não haver fundamento suficiente para a aplicação de sanção disciplinar. O art. 68 do Estatuto estabelece a aplicação subsidiária da legislação processual penal comum aos processos disciplinares. Nesse passo, o art. 386 do CPP autoriza a absolvição sumária do acusado, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça, dentre outros, não existir prova suficiente para a condenação. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de maio de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Silvio Pessoa de Carvalho Junior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.010245-2/SCA-TTU. Recte: C.Z.S. (Adv: Cirlene Zubcov Santos OAB/SP 306734). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Aurino Bernardo Giacomelli Carlos (RN). EMENTA N. 104/2017/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Legitimidade. Inteligência do artigo 72 da Lei 8.906/94. O processo disciplinar pode ser instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada. Precedentes. Cerceamento de defesa. Alegação infundada. Desnecessidade de realização da conciliação prevista no Provimento n. 83/1996, porquanto não se trata de representação ética formalizada por advogado contra advogado. Mérito recursal. Ausência de análise, face à mera pretensão ao reexame de questões fáticas e probatórias, de modo a tentar afastar a incidência da norma ética a qual restou incursu a advogada recorrente. Recurso parcialmente conhecido, quanto às preliminares arguidas e, nesse ponto, improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de maio de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Aurino Bernardo Giacomelli Carlos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.010588-0/SCA-TTU. Recte: F.T.R. (Advs: Ângelo Frederico Diniz Moura OAB/MG 79982 e outro). Recdo: F.R.G. (Advs: Leonardo Candido da Silva Junior OAB/MG 54209 e Maria Virginia Belisário Richard Carvalhais OAB/MG 54677). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Adilar Daltoé (TO). EMENTA N. 105/2017/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão não unânime do Conselho Seccional. Prescrição. Inocorrência.

Reiteração. Levantamento de valores sem o devido repasse, e recusa a prestação de contas. Condenação na esfera cível a devolução dos valores retidos. Infrações disciplinares configuradas. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de maio de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. José Alves Maciel, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.010630-0/SCA-TTU. Recte: M.R.V. (Advs: Alexandre Silvério da Rosa OAB/SP 166002 e outra). Recdo: L.R.O.N.C.J. (Adv: Luiz Ribeiro Oliveira Nascimento Costa Junior OAB/SP 154862). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza (PA). EMENTA N. 106/2017/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Violação ao artigo 18, do Código de Ética e Disciplina. Advogado que, ao mesmo tempo, patrocina demanda em favor de cliente e da parte adversa. Decisão condenatória baseada na prova dos autos, indicando expressamente os documentos e as razões de convicção do julgador, circunstâncias que afastam a alegação de inexistência de provas para a condenação. Dosimetria. Censura. Primariedade. Presença de circunstância atenuante. Sanção de censura, convertida em advertência, e exclusão da multa. Recurso provido para restabelecer a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina à sanção disciplinar de censura, convertendo-a em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do advogado representado, e exclusão da multa cominada, face à primariedade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de maio de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza, Relator.

Brasília, 10 de maio de 2017.
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Presidente da Turma

AUTOS COM VISTA

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos: RECURSO N. 49.0000.2016.004939-2/SCA-TTU. Recte: C.L.N. (Advs: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181384 e Ronaldo Agenor Ribeiro OAB/SP 215076). Recdo: G.F.M. (Advs: Paulo Delgado de Aguiar OAB/SP 213567 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2016.005044-2/SCA-TTU. Rectes: C.L.G. e V.C.L.G. (Advs: Rony Aliberti Hergert OAB/SP 104878 e outra). Recdo: Sebastião Rodrigues. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 10 de maio de 2017.
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Presidente da Turma

DESPACHOS

RECURSO N. 07.0000.2014.019623-2/SCA-TTU. Recte: Maria Eugênia Fontenele Viana Peçanha. Recdo: P.R.L.S. (Adv: Paulo Roberto Leite da Silva OAB/DF 12355). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Charles Sales Bordalo (AP). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto por MARIA EUGÊNIA FONTENELE VIANA PEÇANHA, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, de improcedência da representação (fls. 64/71), por ausência de provas de infração ético-disciplinar. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 8 de maio de 2017. Charles Sales Bordalo, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Charles Sales Bordalo (AP), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 8 de maio de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.003733-0/SCA-TTU-ED. Embte: A.J.B. (Adv: Carlos Roberto Alves de Andrade OAB/SP 344725). Embdo: Acórdão de fls. 753/756. Recte: A.J.B. (Advs: Carlos Roberto Alves de Andrade OAB/SP 344725 e outra). Recdo: R.M.V.Ltda. Repte. legal: Z.C. (Advs: Walter Carlos Cardoso Henrique OAB/SP 128600 e outras). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Charles Sales Bordalo (AP). DESPACHO: "Cuida-se de novos embargos de declaração, opostos pelo advogado A.J.B., dessa vez em face do acórdão de fls. 753/756, pelo qual esta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos anteriores, com efeitos parcialmente infringentes, para reduzir o prazo de suspensão do exercício profissional para 30 (trinta) dias. (...) Assim, com fundamento no artigo 138, § 3º, do Regulamento Geral, tenho os presentes embargos por meramente protelatórios, e, por essa razão, nego-lhes seguimento. Destaco, ainda, por força do artigo 138, § 5º, também do Regulamento Geral, que não cabe recurso contra a decisão que nega seguimento a embargos de declaração quando tidos por manifestamente protelatórios, de modo que, qualquer manifestação recebida nestes autos, após a publicação desta decisão, será recebida como recurso à instância superior, ainda que despida de suas formalidades legais. Brasília, 8 de maio de 2017. Charles Sales Bordalo, Relator". RECURSO N. 49.0000.2016.003793-0/SCA-TTU-ED. Embte: V.L.S. (Adv: Ítalo

Narciso Lima Ribeiro OAB/MG 148910). Embdo: Acórdão de fls. 648/650. Recte: V.L.S. (Adv: Ítalo Narciso Lima Ribeiro OAB/MG 148910). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Interessado: T.B.R. (Adv: Tadeu Barberino Rios OAB/MG 81490). Relator: Conselheiro Federal José Alves Maciel (TO). DESPACHO: "O advogado V.L.S. opõe novos embargos de declaração, agora em face do acórdão de fls. 648/650, pelo qual esta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos anteriormente opostos, para sanar as omissões ali apontadas. (...) Assim, nos termos do artigo 138, § 3º, do Regulamento Geral, nego seguimento aos presentes embargos de declaração, porquanto meramente protelatórios. Brasília, 8 de maio de 2017. José Alves Maciel, Relator". RECURSO N. 49.0000.2016.009990-4/SCA-TTU-ED. Embte: N.W.G. (Adv: Neriane Wanderley Gomes OAB/BA 35306). Embdo: Despacho de fls. 436 do Presidente da TTU/SCA. Recte: N.W.G. (Adv: Neriane Wanderley Gomes OAB/BA 35306). Recdo: M.B./BA. Repte. legal: C.A.C. (Adv: Claudionor de Almeida Carvalho OAB/BA 25310). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: "O Pleno da Segunda Câmara, em decisão proferida nos autos do Recurso n. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, deliberou pelo recebimento dos embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática como recurso voluntário, previsto no art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, (...). Nesse sentido, recebo os embargos de declaração opostos às fls. 440/451 e 458/470 como recurso em face do despacho de fls. 433/436. Dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 137-D, § 4º, do RGEAOAB. Brasília, 8 de maio de 2017. Renato da Costa Figueira, Relator". RECURSO N. 49.0000.2016.010248-7/SCA-TTU. Recte: L.M.F. (Advs: Luiz Augusto de Farias OAB/SP 94039 e outro). Recda: R.C.S. (Adv. Assistente: Sérgio Rodrigues Martins OAB/SP 197958). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Aurino Bernardo Giacomelli Carlos (RN). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pela advogada L.M.F., em face do acórdão de fls. 75/79 e 85, pelo qual a Quinta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pela Representante, para declarar instaurado o processo disciplinar, visando apurar, em tese, infração prevista no inciso XXI, do artigo 34, da Lei n. 8.906/94 (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 8 de maio de 2017. Aurino Bernardo Giacomelli Carlos, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Aurino Bernardo Giacomelli Carlos (RN), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 8 de maio de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.010561-1/SCA-TTU. Recte: I.M.S. (Advs: Israel Mendonça Souza OAB/DF 672/A e OAB/SE 494 e outro). Recdo: A.S.C.N. (Adv: Antônio Simões da Cunha Neto OAB/MG 55845). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Agenor Dourado (MA). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado I.M.S., em face de acórdão unânime do Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais (fls. 1587/1589), que negou provimento ao recurso por ele interposto, para manter a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de censura, por violação aos arts. 10 e 34, incisos I e VI, da Lei n. 8.906/94. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, face à intempestividade. De Imperatriz para Brasília, 5 de maio de 2017. José Agenor Dourado, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal José Agenor Dourado (MA), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 8 de maio de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.010831-9/SCA-TTU. Recte: R.N.V. (Adv: Elício de Melo Leitão OAB/PI 1243). Recdo: P.R.C.S. (Adv: João Ulisses de Brito Azêdo OAB/PI 3446). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Piauí. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto por R.N.V., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Piauí, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, de improcedência da representação. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 8 de maio de 2017. Renato da Costa Figueira, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 8 de maio de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.010999-9/SCA-TTU. Recte: L.C. (Adv: Sérgio Luís Taconi OAB/PR 60986). Recdo: M.A.S. (Advs: Ana Paula Mangolin OAB/PR 60741 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Agenor Dourado (MA). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pela advogada L.C., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por 90 (noventa) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, por violação ao artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei n. 8.906/94, dada à gravidade dos fatos. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, face à intempestividade. De Imperatriz para Brasília, 5 de maio de 2017. José Agenor Dourado, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal José Agenor Dourado (MA), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 8 de maio de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N.

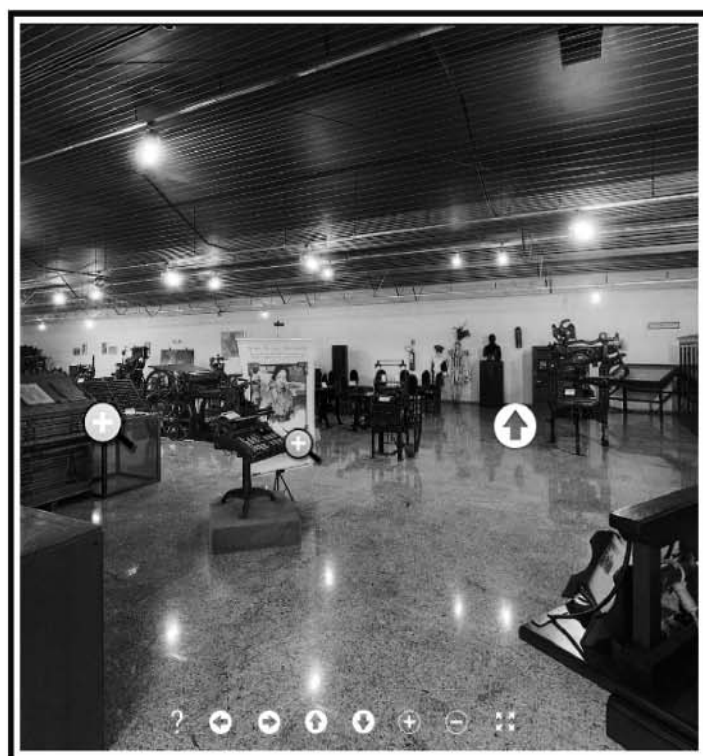


49.0000.2016.011040-6/SCA-TTU. Recte: S.C.C. (Adv: Sinara Cristina da Costa OAB/SP 233399). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Nelson Ribeiro de Magalhães Souza (PA). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela advogada S.C.C., em face de acórdão unânime da Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de censura, por violação ao art. 34, inciso IV, da Lei n. 8.906/94. (...). Pelo exposto, devem estes autos retornar à Seccional de origem para serem apensados aos autos principais, para execução da decisão única, sob pena de violação ao princípio constitucional da coisa julgada, e do postulado ne bis in idem. Brasília, 8 de maio de 2017. Nelson Ribeiro de Magalhães Souza, Relator". DESPACHO: "Acolho o des-

pacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Nelson Ribeiro de Magalhães Souza (PA), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 8 de maio de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.011042-2/SCA-TTU. Recte: C.Z.S. (Adv: Cirlene Zubcov Santos OAB/SP 306734). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Charles Sales Bordalo (AP). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pela advogada C.Z.S., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso por ela interposto, para afastar a incidência do inciso XXIV, do art. 34, da Lei n. 8.906/94, bem como a prorrogação da sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, prorrogável até que preste novas provas de habilitação, e aplicar-lhe a suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, por violação ao inciso

XVII, art. 34, do mesmo diploma legal. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso interposto e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 8 de maio de 2017. Charles Sales Bordalo, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Charles Sales Bordalo (AP), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 8 de maio de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente".

Brasília, 10 de maio de 2017.
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Presidente da Turma



Ficou mais fácil
conhecer o acervo de
imprensa mais importante
do Brasil e oitavo do mundo.
A Imprensa Nacional lançou
na internet a Visita Virtual ao
Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível
conferir a riqueza de peças como o prelo em
que trabalhou Machado de Assis, a réplica da
primeira impressora manual que chegou ao
Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da
máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatrocentas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.





ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

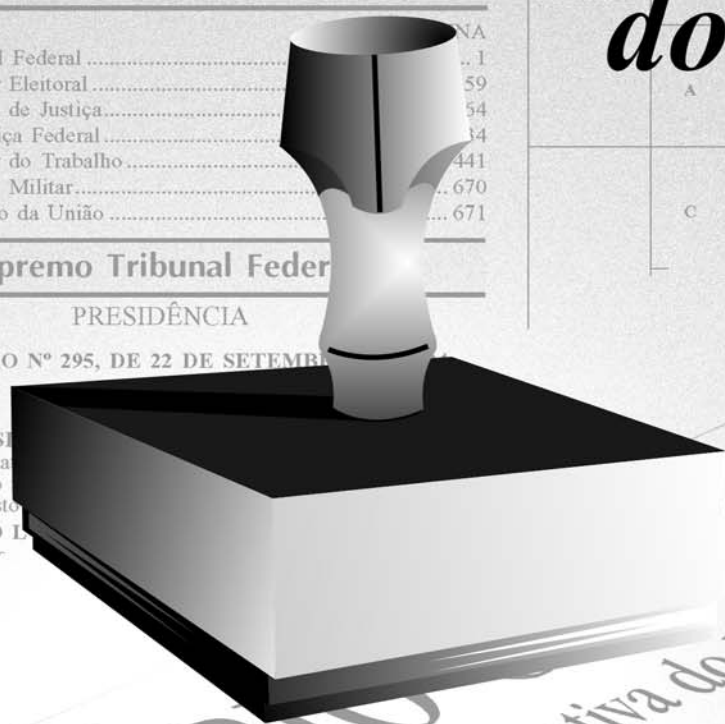
Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.



CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.





Informações Oficiais